



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2019 – São Paulo, quarta-feira, 14 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-79.2019.4.03.6107
REPRESENTANTE: SILMARA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON ANTONIO DOS SANTOS - SP405018
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEOCLIDES ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Petição ID 14793043: aguarde-se.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice do autor (66 ou 68), bem como, responda às dúvidas solicitadas pelo Bradesco na petição ID 8608151, em trinta dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT9213291.

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES ROSA, ANTONIO CARLOS ROSA, JOSE ROBERTO ROSA, RITA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES NUNES ROSA, RITA DE CÁSSIA ROSA, JOSÉ ROBERTO ROSA e ANTONIO CARLOS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (id. 16478099).

A exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA e requereu a expedição das competentes guias/alvarás de levantamento judicial (id. 17187356).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado nos autos (id. 16478099), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para as contas informadas, observando-se que 10% do valor deve ser transferido ao advogado Alexandre Roberto Gambera, conforme requerido na petição id. 17187356.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração contido na petição ID 13106912, posto que ausente de previsão legal e momento porque não há fato novo que ampare a pretensão do autor.

Cumpra-se a decisão ID12689280.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (id. 10654129), alegando excesso de execução, visto que não localizou às fls. 154 a 160, a condenação de honorários de 10%. Juntou a guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.149,61, referente ao principal.

A exequente concordou com o valor depositado a seu favor e requereu sejam liberados através de guias próprias. Quantos aos honorários de sucumbência, requereu a intimação da requerida para que seja complementado os valores devidos, sendo que constam da sentença transitada em julgado e não foram depositados.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispôs a sentença (id. 9529225): "*Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca*".

Dispôs o acórdão (id. 9529210): "*Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos. Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á aos honorários advocatícios o CPC/73, pois a sentença, que os estabeleceu foi publicada sob a sua vigência, consolidando-se naquele momento o direito e o seu regime jurídico. Pela mesma razão, não incide no caso a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do NCPC. Isso, aliás, é objeto do enunciado nº 11 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em sessão plenária de 9 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos com decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*.

Com o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC.

Assim, verifico que não houve condenação em honorários sucumbenciais, de modo que procede a impugnação da CAIXA, sendo excessivo o valor apresentado pela exequente.

Não bastasse, mesmo intimada a se manifestar acerca da impugnação da CAIXA, que noticiou a inexistência de condenação em honorários sucumbenciais, a exequente foi contudente em afirmar que "Quanto a falta de depósito dos honorários de Sucumbência, Requer; seja a Requerida intimada através de seu procurador via diário oficial, para que seja complementado os valores devidos, sendo que os honorários de sucumbência que consta da sentença transitada em julgado, não foi depositado pelos mesmos, como forma de direito" (id 12560678), o que permite concluir ter a exequente agido ciente de que formulava pretensão destituída de qualquer fundamento, violando o dever previsto no art. 77, II do CPC, e incorrendo, portanto, em evidente ato de má-fé, pois insistiu em deduzir pretensão contra texto expresso de lei (CPC, art. 77, II e 80, I), **sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação principal (CPC, art. 81), que deverá ser recolhido em favor da executada.**

Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, pois evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte exequente.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução para declarar que não são devidos os honorários de sucumbência.

Condeno a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do fundamentado, e de honorários advocatícios em favor da executada, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para transferência do depósito id. 10654130, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada pela exequente.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TRAJANO DUTRAAGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União (Fazenda Nacional) alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda do critério de atualização monetária (id. 18033197).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados. Requereu ainda a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 34.480,09 (id. 18655991).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, restar incontroverso nos autos o valor de **R\$ 34.480,09**, posicionado para 30/04/2019 (id. 18033198).

Desse modo, não há óbice à expedição do ofício requisitório (RPV) em relação a este valor.

Resta então decidir sobre o índice de correção monetária a ser aplicado (TR ou INPC).

Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios.'* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: *"Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF"*.

Deste modo, após a expedição do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição do ofício requisitório do valor incontroverso de **R\$ 34.480,09**, posicionado para 30/04/2019, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento do valor incontroverso.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeça-se o ofício requisitório.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGRICOLA MARIA SILVIA WF LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 13 de agosto de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6281

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 292, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 331/340, 353/354, 429/431, 469/471 e 542/547.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001685-44.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do Tribunal, bem como, a manifestar-se quanto ao interesse no processamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o lapso temporal da interposição até a presente data, outrossim a análise liminar dos pedidos de ressarcimento de PIS/CONFIS pela Receita Federal, nos autos da Ação Cautelar Incidental n. 00265935620144030000 em apenso, no qual as fls. 599 há informação do encerramento do procedimento fiscal.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004758-53.2016.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000893-85.2017.403.6107 - CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUARIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria n° 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002092-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOEL BOCUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 20450842.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisite as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIRO AMÉRICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA SALVINA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GARBELINI CHIQUITO - SP359024, AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORTE AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a v. decisão ID 19504319 (cópia) proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 13074809, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAMIKO SONODA OKANO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a efetiva necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA APARECIDA VIANANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002101-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVINO ROBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ANA ROSA ERRERIAS LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual, uma vez que se trata de uma nova ação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002145-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEIDE CAMILO PONCIANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.173,11 + R\$ 954,00 – 05/2018 – Extrato do INFEN), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROMUALDO DE MORI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSÉ ROMUALDO DE MORI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.173.185-0, concedido administrativamente pelo INSS em 02/03/1984), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/63, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 67, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida apenas a prioridade de tramitação, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor interpôs agravo de instrumento contra tal decisão e, por meio da decisão de fs. 68/71, determinou-se que o feito fosse processado com os benefícios da Justiça Gratuita, até a decisão final do agravo.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 73/89). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 90/101) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fs. 102/103, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício da autora teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Às fs. 105/110, decisão proferida no agravo de instrumento do autor, dando provimento ao recurso e deferindo, de modo definitivo, os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fs. 115/119.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 120, concordando, portanto, de modo tácito com suas conclusões, eis que não apresentou qualquer impugnação, enquanto a parte autora discordou da perícia realizada, requerendo novamente a procedência da ação (fs. 121/145).

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE)**, firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

- a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e
- b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, conseqüentemente, na renda mensal reajustada.

Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 115/119.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor (que era de Cr\$ 498.502,69), o senhor contador obteve uma renda mensal atualizada de R\$ 944,12 em dezembro de 1998 (quanto o teto, que era de R\$ 1.081,50 foi majorado para R\$ 1.200,00) e uma renda atualizada de R\$ 1.470,69 em dezembro de 2003 (quando o teto, que era de R\$ 1.869,34 foi alterado para R\$ 2.400,00); percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pela parte autora, nas competências em comento, eram inferiores aos tetos previdenciários de, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: “Portanto, não existem valores a favor do autor e não houve alteração do valor do benefício, pois os valores recebidos eram inferiores aos tetos máximos da EC 20/1998 e da EC 41/2003”. – grifos nossos, vide fl. 116.

Diante do que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **BRENO LEANDRO NUNES BRANDÃO (CPF n. 421.317.838-25 – menor representado por sua genitora, Alessandra Moreira Nunes)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo não constante dos atos normativos do SUS (Sistema Único de Saúde).

Consta da inicial que o autor, menor com 17 anos de idade, foi diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0., cujo tratamento é feito, atualmente, com o medicamento de alto custo “Translarna (Ataluren)”, disponível no mercado internacional e recentemente registrado junto à ANVISA, mas não fornecido pelo SUS.

Segundo o autor, faz ele jus ao recebimento contínuo do aludido medicamento, pois, além da sua alegada hipossuficiência econômica, preenche os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.657.156, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, entre outros, foi instruída com documentos (fls. 24/44).

Por meio da decisão de fls. 48/50, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade de tramitação, mas foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 73/129). Aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, eis que ele não é atendido pelo SUS, nem se submete a qualquer tipo de tratamento perante o poder público e, por este motivo, não poderia formular pretensão de fornecimento de medicamento. No mérito, aduziu que o autor não preenche os três requisitos cumulativos que são exigidos atualmente, no que toca ao pedido de fornecimento de medicamento de alto custo, e que foram instituídos nos autos do REsp 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106).

Aduziu a parte ré, ainda, que o medicamento por ele requerido não tem comprovação científica de sua eficiência e segurança e que, ademais, não é registrado na ANVISA; que seu custo é extremamente elevado; que o SUS disponibiliza tratamento eficaz e adequado, na rede pública, para a patologia do autor e que seria necessária, ainda a realização de perícia médica para comprovar a necessidade do referido medicamento. Estribada nestas e em outras alegações, que constam da contestação, a parte ré pugnou pela total improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 132/151, ocasião em que basicamente repôs as teses já defendidas na exordial.

As partes não especificaram a produção de qualquer tipo de prova e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese a gravidade da moléstia que acomete o autor, a qual este Juízo não desconhece, nem ignora, reputo imprescindível a realização de perícia médica que confirme a necessidade do medicamento pleiteado.

Diante disso, **designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, clínico geral.** Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação.

Primeiramente, intím-se as partes para oferecerem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação. Na sequência, a perícia deverá ser realizada, em data a ser previamente agendada pela secretaria.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido de todos os exames, laudos e atestados que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Apresento, desde já, os **quesitos do Juízo**, que também deverão ser respondidos pelo senhor perito:

1. O autor padece de alguma doença? Se sim, qual doença e há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi ou está sendo submetido o autor? Quais os medicamentos de que ele faz uso? Qual a eficácia dos medicamentos atualmente utilizados e dos tratamentos atualmente realizados no quadro clínico e/ou patologia do autor?
3. O remédio descrito na petição inicial deste processo -- "Translarna (Ataluren)" -- é **adequado** para o tratamento da patologia do autor? Tal medicamento é o **único existente no mercado** para o tratamento do autor? O referido medicamento possui registro na ANVISA? Existe medicamento similar ou genérico ao "Translarna (Ataluren)" apto a produzir os mesmos resultados? Justifique a resposta.
4. Existem outros tratamentos médicos e/ou medicamentos apropriados para a cura ou, quando menos, para a estabilização da doença ou patologia do autor? Em caso positivo, esclarecer quais são tais tratamentos ou medicamentos e se eles são fornecidos pela rede pública de saúde.
5. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento que é pleiteado na inicial, o seu quadro clínico ou estado de saúde pode se agravar? A doença pode evoluir? Justifique.
6. Poderá o senhor perito ainda, se assim o desejar, prestar outros esclarecimentos, observações ou explicações que reputar essenciais ou necessários à boa solução da lide.

Prazo para a entrega do laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, tendo em vista a prioridade de tramitação de que o autor é beneficiário, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 20338782, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 191.300.657-0.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 20494498, 20494453.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BIANCA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM TEIXEIRA LIMA - SP405172
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **BIANCA CRISTINA LOPES**, em face, inicialmente, do **DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente da percepção do benefício seguro-desemprego (5 parcelas).

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de seguro-desemprego, deduzido em 08/05/2019, por considerá-lo extemporâneo, eis que ultrapassado o prazo de 120 dias, contados do fim do último vínculo laboral. No entanto, destaca que estava em contrato temporário de trabalho (o chamado contrato de experiência) e que essa seria uma causa de suspensão do prazo para requerimento da benesse, de modo que a recusa do pagamento foi indevida.

Ressalta que a Lei Federal n. 7.998/90 não estabelece prazo máximo para o pleito administrativo, dispondo apenas que deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho. Afirma, assim, que tal exigência, advinda de atos infralegais do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Resoluções n. 467/2005 CODEFAT), é ilegal, eis que transbordando dos limites meramente regulamentares a que estão jungidos os atos infralegais.

Ao cabo da fundamentação, pleiteou o deferimento de segurança que afaste a ilegal exigência de observância do prazo máximo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego e que lhe assegure, provisória e definitivamente, o gozo do benefício, recebendo um total de cinco parcelas, em face do preenchimento dos requisitos legais.

A petição inicial (fls. 03/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – hum mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/42).

À fl. 45, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, indicando corretamente quem seria a autoridade coatora a constar no polo passivo.

Às fls. 46/50, a impetrante cumpriu a diligência imposta, pedindo que fosse excluída a CAIXA ECONOMICA FEDERAL do polo passivo e que ali passasse a constar, apenas, o GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP.

A emenda à inicial foi recebida às fls. 51.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/64 e juntou documentos às fls. 65/73. Aduziu, em suma, que a impetrante teve o benefício negado pois ele foi requerido de forma extemporânea, ou seja, depois de decorridos mais de 120 dias após o encerramento de seu vínculo de emprego. Requeru, assim, a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/75).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

Pois bem.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 7.998/90, com redação conferida pela Lei Federal n. 10.608/2002, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Conforme se observa, a marca característica do benefício em voga é a sua temporariedade, eis que destinado a prover o trabalhador despedido sem justa causa de recursos financeiros por tempo que pode variar entre 3 e 5 meses, a depender do tempo de duração do vínculo empregatício rompido (artigo 4º da Lei Federal n. 7.998/90). E, ainda assim, é preciso que a situação de desemprego perdure, já que a admissão do trabalhador em novo emprego, entre outros motivos elencados também no artigo 7º da Lei Federal n. 7.998/90, é causa para suspensão do pagamento do benefício.

No caso em apreço, comprovado está que a impetrante foi dispensada do trabalho sem justa causa no dia 30/11/2018, nos termos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho preenchido pela empresa ALPHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – vide fl. 20.

Na sequência, a autora não requereu o benefício do seguro-desemprego e entrou em novo vínculo empregatício, desta vez com a empresa MIRA FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vínculo esse por prazo determinado e que perdurou de 02/01/2019 até 01/04/2019, data em que se deu seu afastamento, novamente sem justa causa – nesse sentido, vide fl. 21.

Foi somente depois que se afastou da empresa MIRA FARMA que a autora requereu seu benefício de seguro-desemprego, fato que se deu, conforme a própria exordial, em 08/05/2019, ocasião em que a impetrante recebeu resposta negativa.

Ocorre que, conforme a normatização que rege o instituto do seguro-desemprego, o prazo para que ocorra o seu requerimento estende-se desde o 7º até do 120º dia subsequente à data de encerramento do contrato de trabalho, conforme consta expressamente do artigo 14 da RESOLUÇÃO CODEFATN. 467/2005, que abaixo reproduzimos in verbis:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

E nem se diga, conforme pretende o autor, que tal normatização seria ilegal, pelo fato de ter sido feita por meio de Resolução e não por meio de lei, em sentido estrito. Isso porque a jurisprudência já se manifestou, de maneira uniforme, sobre o tema, reconhecendo a legalidade do prazo de 120 dias para requerimento inicial do seguro-desemprego, bem como a legalidade das disposições constantes da RESOLUÇÃO CODEFATN. 467/2005.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Aparentados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego". 3 - **A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990.** Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº. 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve pemear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - **Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.** 6 - **O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada,** em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (200850500029940, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 27/07/2012 Pág. 105/204.)

Ademais, é importante ressaltar que, conforme consta da própria resposta da autoridade apontada como coatora, que a impetrante, de fato, faria jus à concessão do benefício, num total de 5 parcelas, mas deveria tê-lo requerido após o encerramento do contrato de trabalho com a empresa ALPHAMED e antes de ter iniciado o contrato de trabalho com a empresa MIRA FARMA.

De fato, a autoridade apontada como coatora assim frisou, em sua manifestação: "*Por conseguinte, se a impetrante tivesse requerido o seguro-desemprego antes do seu reemprego, em 02/01/2019, teria se habilitado ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, bem como teria recebido a 1ª parcela do benefício, pois entre a dispensa em 30/11/2018 e o seu reemprego, transcorreram-se mais de 30 dias. Além do mais, as 04 (quatro) parcelas restantes, que estariam suspensas, em razão do reemprego, em 02/10/2019, poderiam ser retomadas após o encerramento do seu contrato de experiência em 01/04/2019. Em suma, como não houve o requerimento do seguro, no prazo legal, antes do reemprego, não há parcelas a serem retomadas*" – fl. 64, grifos e destaques nossos.

Assim, não havendo prova pré-constituída do direito vindicado e havendo, em sentido contrário, documentação comprovando que a autora deixou escoar o prazo legal para requerer a benesse, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001470-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JAVIER GASTON ARCOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Dê-se ciência ao(à) Requerente do ofício ID 20432813 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé – São Paulo/SP, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira em nome JAVIER GASTON ARCOS, no livro nº E-887, às fs. 338, sob nº 43456, em data de 25/07/2019.

Após, arquite-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADIMIR TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER D AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: J M DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO: J M DA SILVA COM E REPRESENTAÇÕES DE PRODS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA, 2 - PENAPOLIS/SP

Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente apontado pelo Exequente, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Após, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Fica cientificado(a), também, o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, - de 1114 a 1550 - lado par, Vila Estádio, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16020-050.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIA PEGADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EURICO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente CLAUDINEI JACOB GOTTEMS apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, UNIAO FEDERAL, concordou com o valor apresentado, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprovado pelo documento de fl. 43.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES - SP138242
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO/OFFICIO

Autor: JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA

Réu: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Destinatário do Ofício: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09

Endereço: Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante no julgamento do RE nº 1.091.393, o qual, em cotejo com a Lei 13.000/2014, assentou ser necessária à configuração do interesse da CEF a satisfação dos seguintes requisitos cumulativos:

- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No caso dos autos, não obstante a manifestação da CEF de id 16343862, pág. 55/56, ainda que o contrato em questão esteja compreendido no mencionado lapso temporal, não restou comprovados os demais requisitos.

Assim sendo, oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação ao autor acima qualificado, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e do contrato de id 16343851, pág. 41/61.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente N° 9143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-24.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PAES DE LUNA X VALDINEI GOMES PEREIRA (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

DESPACHO / OFÍCIO N° _____/2019

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 523/532, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Valdínei Gomes Pereira.

2) Lance-se o nome do réu Valdínei Gomes Pereira no rol nacional dos culpados.

3) Encaminhe a secretária, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu acima mencionado no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.

4) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Ricardo Paes de Luna e Valdínei Gomes Pereira.

5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada em face do réu Valdínei Gomes Pereira.

6) Quanto aos veículos e equipamentos apreendidos, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, porque utilizados para a prática dos delitos, bem como determino:

6.1) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias (ff. 10/11, 39, 90/91), para que seja dada a destinação legal aos veículos apreendidos nos autos de placas EGD-1079 e IMP-0999, bem como realizada a destruição dos cigarros apreendidos, caso referido órgão fiscal já não tenha realizado tais providências no âmbito administrativo.

6.2) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para remessa do aparelho transmissor e receptor, descrito no auto de apreensão de f. 143 ao depósito da ANATEL em São Paulo, SP, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, tel. (11) 2104-8800, CEP 04101-300, para que seja dada sua destinação legal por aquele órgão.

7) Antes de dar cumprimento às determinações supra, item 7, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da destinação legal dos bens apreendidos nos autos, tornem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho.

8) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9141

EXECUCAO DA PENA

0001228-14.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GENIVAL TAVARES DE SOUZA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Diante da manifestação ministerial de f. 183, determino. 1. Intime-se o dr. Fahd Dib Júnior, OAB/SP 225.274, defensor constituído do réu Genival Tavares de Souza, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder eventuais retificações em seu pedido de extinção de punibilidade de ff. 172/176, vez que constou o nome de pessoa estranha ao feito (Gerson Otávio Benelli). 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000042-48.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MILEO GOMES (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

1. F. 67: Diante da informação da defesa que o réu encontra-se apto para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, após ter passado por intervenção cirúrgica, conforme atestados médicos de ff. 57, 62 e 66, e considerando a manifestação ministerial de ff. 59, determino. 2. Publique, intimando o apenado Raimundo Mileo Gomes, na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer junto à Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, com a finalidade de dar início ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários na entidade Escola Estadual José Augusto Ribeiro, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, e consequente expedição de mandado de prisão. 2.1 Do mesmo modo, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos da execução penal o pagamento da pena de multa e das custas processuais, respectivamente no valor de R\$ 6.290,42 (seis mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), e R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinado no Termo da audiência admonitória de f. 45 e verso. 2.2 O réu deverá comparecer bimestralmente neste Juízo Federal de Assis/SP para informar e justificar suas atividades. 3. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP acerca deste despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001083-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR (SP068265 - HENRIQUE

Acolho na íntegra o parecer ministerial de f. 657.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Fls. 486/500: Cuida-se de requerimento de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 1055941. Aduziu que a denúncia é oriunda de procedimento administrativo que, nas palavras do próprio defensor, lançou mão da legalidade com o único intuito de condenar, condenar e condenar (transcrição das exatas palavras do nobre causídico a fl. 486, último parágrafo). No mais, o defensor praticamente transcreve o depoimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e requer, com letras garrafais, a suspensão do feito (fls. 491, dois últimos parágrafos). A fls. 503/504, o MPF aduziu que o presente caso não se subsume ao que foi decidido no RE 1055941, não tendo havido devassas de informações bancárias ou fiscais específicas ou pomenorizadas dos réus que caracterizassem acesso a informações que dependeriam de autorização judicial. É o relato da questão. Decido. Pois bem, inicialmente, irei considerar como mero lapso do diligente causídico o fato de ter dito que houve prática abusiva por se lançar mão da legalidade! Efetivamente, seria espantoso considerar que a legalidade seria abusiva, como lamentavelmente se extrai da interpretação literal da argumentação defensiva (fl. 486, último parágrafo)! Tal fato, contudo, é relevantíssimo para a análise do requerimento! Isto porque o causídico, embora fale em legalidade, deve ter querido dizer ilegalidade. Só que ele não apontou ilegalidade alguma! Ele apenas transcreveu a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal que, diferentemente do que pode ter suposto uma histeria midiática, apenas determinou a suspensão dos feitos que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. Então, qual seria o dever do bom advogado? Demonstrar que, no caso concreto, houve abuso e que as informações iriam além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais! Analisando a fundamentação da decisão do Excelentíssimo Ministro, verifica-se que seria vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados (fl. 497, segundo parágrafo). Noutras palavras, seria exatamente isso o que deveria ter feito o nobre causídico: demonstrar quais dados com identificação de origem e natureza dos gastos teriam sido indevidamente devassados pelo Fisco, em vez de meramente repetir, por três vezes, como num rito mágico, que o intuito da prática que lançou mão da legalidade seria condenar, condenar e condenar (fl. 486, duas últimas linhas). Pois bem, vamos ao caso concreto. No apenso I, mais exatamente a fls. 04/07 (numeração do MPF), houve apenas a identificação do titular das operações bancárias e dos montantes globais! Nada além disso. Não se mostrou a origem dos depósitos (aliás, a fl. 07, consta que os depósitos não têm origem comprovada). Não se devassou a natureza de eventuais gastos. Enfim, muita cecemia midiática se fez por conta da decisão do Excelentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. A v. decisão, contudo, ocorreu no bojo de um caso concreto, em que foram verificados abusos. E a suspensão determinada foi para casos em que os dados fossem além da identificação do titular da conta bancária e dos montantes globais. E como se viu, não é esta a hipótese dos dados. Embora certamente tenha querido dizer outra coisa, o lapso do douto advogado, em verdade, configurou um acerto: houve legalidade na produção das provas neste feito. Efetivamente, se as provas comprovaram ou não eventual crime, é o que será examinado no decorrer da instrução. Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão do feito, tendo em vista que o presente processo não está abrangido pela decisão do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE 1055941/SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciente da decisão proferida nos autos do AI nº 5019219-25.2019.4.03.0000 encartada no ID nº 20211467.

Intimem-se os réus, União e Estado de São Paulo, para que cumpram imediatamente a tutela deferida nos autos do referido agravo, comprovando nos autos as providências tomadas.

Na mesma ocasião, **citem-se** os réus para que apresentem resposta, querendo, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA REIS ROMA, CELSO CARVALHO DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DECISÃO

Vistos.

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado do débito em conformidade com o julgado (sentenças proferidas nos embargos monitoriais, bem como na ação ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116), levando em conta os valores que foram amortizados pela CEF.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de intimar as partes a manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Após, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade arguida no ID nº 15708688.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARI GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de liminar e concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura do presente *mandamus*, haja vista que segundo informação constante do CNIS, o benefício de aposentadoria requerido pelo impetrante foi indeferido.

Coma manifestação tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLITO NERI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Carlito Neri dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de um período de tempo rural não anotado na CTPS e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 11/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994, 10/10/1994 a 02/05/1996 e 01/11/1996 a 04/03/1997.

Relata que em 25 de abril de 2017 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.168.466-6/42), mas o seu pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial e rural, relatando que o mesmo possui somente 29 anos, 02 meses e 09 dias até a data da DER. Sustenta que até a data da DER perfaz 40 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição e, ainda, somando sua idade e o tempo de contribuição preenche também a regra 85/95, requisitos necessários para o deferimento do benefício. Pleiteia a concessão da tutela provisória. Atribuiu à causa o valor de R\$59.176,44 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 8726006 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

O autor arrolou testemunhas no ID nº 9395134.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 9892109. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, eis que não há comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do tempo de atividade rural sem registro em CTPS, que o autor alega ter exercido no período compreendido entre 20/10/1973 a 28/02/1980, bem como a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, na função de motorista, compreendido entre os períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 11/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994, 10/10/1994 a 02/05/1996 e 01/11/1996 a 04/03/1997.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas arroladas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **19 de setembro de 2019, às 14:30 horas**.

Caberá ao advogado da parte autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas na petição inicial, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFONSO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Afonso Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 07/07/1986 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 22/07/1994, 14/10/1996 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 23/01/2017.

Relata que em 23 de janeiro de 2017 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial (NB nº 177.449.090-8/42), mas o seu pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial, relatando que o mesmo possui somente 32 anos, 08 meses e 11 dias até a data da DER.

Sustenta que até a data da DER perfaz 44 anos e 06 dias de tempo de contribuição e, ainda, somando sua idade e o tempo de contribuição preenche também a regra 85/95, requisitos necessários para o deferimento do benefício. Pleiteia a concessão da tutela provisória. Atribuiu à causa o valor de R\$96.347,23 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Pela decisão do ID nº 8728294 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela provisória e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 9892111. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, eis que não comprovada a exposição aos agentes nocivos. Postulou a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID nº 14649729, na qual o autor reitera o pedido para produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a apreciar, **declaro saneado o feito**.

O ponto controvertido gira em torno dos períodos de tempo de atividade exercidos nas funções de **servente geral, soldador, soldador I, soldador II**, nos quais o autor alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde, compreendidos entre 07/07/86 a 28/02/88; 01/03/88 a 22/07/94; 14/10/96 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 23/01/2017.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova pericial a fim de constatar as condições do trabalho exercido pelo autor, nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal.

Nomeio como perito da causa o Srº CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que especifique os locais e respectivos endereços onde deverá ser realizada a prova pericial e, se o caso, formule quesitos e indique assistente técnico.

Cumpridas as providências supra, **intime-se** o perito:

1. dando-lhe ciência da nomeação, bem como para que realize a perícia nos períodos e locais indicados.
2. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;
3. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício(s).

Coma vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experto, os quais arbitro, desde logo, no valor de 100% (cem por cento) da tabela vigente.

Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Valtuir Vanzella** em da **União**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 105.808.242-3), com cessação imediata dos descontos àquele título.

Assevera ser portador de Cardiopatia Grave, apresentando quadro de Síndrome de Stoke Adams, com necessidade de implante de marca-passo cardíaco bicameral em 14/05/2018, motivo pelo qual teria direito à isenção do pagamento do imposto de renda, desde o diagnóstico da doença (em julho de 2018), nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Requer, ainda, a devolução dos valores retidos mensalmente após o diagnóstico da doença (meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e seguintes). Atribuiu à causa o valor de R\$75.976,68.

À inicial juntou procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão do ID nº 14031417. Na mesma oportunidade foi determinada a citação da ré.

Regularmente citada, a União ofertou contestação no ID nº 14858542. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou a ausência de demonstração de gravidade da doença e comprovação conclusiva sobre a moléstia.

Instado a apresentar réplica, o autor não se manifestou.

É o breve relato,

DECIDO.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Cuida-se de demanda em que o autor, alegando ser portador de cardiopatia grave, requer a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria desde o diagnóstico da doença, ocorrido em julho de 2018.

Dentre alguns benefícios concedidos pela administração tributária encontra-se a isenção do imposto de renda, para portadores de doenças graves, sobre os rendimentos relativos aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos).

Para que o portador de moléstia especificada em lei (dentre eles a cardiopatia grave) receba a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria há de se ter a confirmação da situação por perito médico oficial ou, no caso, perícia médica judicial.

Assim, **determino a a realização de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio como perita** da causa a Dr^a. **PAULA ZAMORA JORGE ANTUNUES**, médica cardiologista, inscrita na AJG, com consultório na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, em Assis-SP, tel. 18-3324-2142, e-mail: clinicadecardiologia1@outlook.com, cabendo-lhe responder aos quesitos do Juízo e aos das partes.

Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (dois) dias, apresente proposta de honorários, bem como antecipadamente já indique, data, horário e local para a realização do exame. Deverá esclarecer se pretende realizar a perícia na sede deste Juízo (o qual dispõe de espaço apropriado) ou em seu próprio consultório. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

- 1) Qual a enfermidade que acomete(m) o paciente, como o respectivo CID?
- 2) Qual o estágio da doença (se cabível)?
- 3) É possível indicar a data de início da(s) doença(s)? Se não, qual(is) a(s) data(s) mais aproximada(s)?
- 4) A(s) doença(s) encontra(m)-se sob controle? Se sim, há possibilidade de recidiva?
- 5) A qualidade de vida do autor está afetada? Há custos mensais para manutenção da saúde?

Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas com base nas constatações e nos documentos disponíveis ao perito até a ocasião da perícia. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como "sim" e "não" para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos.

Apresentada a proposta de honorários, deverá a parte autora depositar o valor correspondente e comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após a apresentação do laudo, intím-se as partes para apresentarem seus respectivos pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 417, §1º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como ofício/mandado/carta de intimação e carta precatória.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NILTON BERNINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Emenda à inicial (id 20460298 e anexos).

DECIDO.

2. Recebo a petição de id 10460298 e anexos como emenda à inicial. Considerando que o autor encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, com renda atual de R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais), conforme consulta ao HISCREWEB que anexo à presente, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, o autor refere que é portador de patologias ortopédicas que o impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 612.689.272-4), encontrando-se atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com alta programada para 24/10/2019.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado.

Isto porque, em que pese o laudo pericial judicial produzido nos autos da ação previdenciária nº 0000368-81.2014.4.03.6116, este foi realizado no ano de 2015 (id 19672363, pág. 90/93). Os documentos médicos, por sua vez, demonstram apenas a patologia e o tratamento médico, mas não a incapacidade.

Portanto, prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

3. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não se encontre nos autos, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

5.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da pretensão executória, tendo em vista a notícia do pagamento efetuado pelo executado (ID 14313479), sob pena de arquivamento dos autos no estado em que se encontra.

Manifestando-se pela satisfação do débito, tomemos os autos conclusos para extinção.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO e MARILENA FOGAÇA COELHO em que por reiteradas vezes (Id 10465813, Id 10742645, Id 16118475) foram os autores intimados ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que denegado os benefícios da justiça gratuita.

1. Id 16767761: Manifesta-se o patrono noticiando o falecimento do coautor JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO e requerendo a reconsideração da decisão que denegou os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alteração fática na situação da viúva, coatora do feito, Marilena Fogaça Coelho deixando, contudo, de providenciar a juntada de documentos que atestem alegado.

2. Pois bem, diante da morte do coautor JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO, suspendo o andamento do presente processo (art. 313, I, c/c parágrafo 2º, I, do CPC) até que ocorra a devida sucessão processual, razão pela qual, por ora, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono da parte autora quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação com a Caixa Econômica Federal.

3. Concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a sucessão processual (art. 321, §2º, II do Código de Processo Civil) para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido João Domingos Coelho Filho;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime de comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO;

e) juntar nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção em nome da coautora e viúva MARILENA FOGAÇA COELHO, bem como providenciar a juntada dos mesmos documentos, em relação a cada um dos sucessores que vir a formular pedido de concessão de justiça gratuita.

4. Se requerida a habilitação dos sucessores e promovida a juntada de toda a documentação pertinente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais providências.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LAURA ANANIAS SILVA

REPRESENTANTE: PATRICIA ANANIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURDES CATTER

Advogados do(a) AUTOR: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204

DECISÃO

Vistos.

Por ora, diante das alegações da CEF contidas na petição do ID nº 20499875, cancelo a audiência designada na decisão do ID nº 17527328.

Intime-se a autora, na pessoa de suas advogadas constituídas a, se for o caso, promover a inclusão da Srª. Eneide Catter no polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer as alegações da CEF.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-42.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA, MARINA ROMANO, APARECIDO DE FREITAS SANTOS, LUIZ CESAR RODRIGUES, SALVATORE ENZO DE EPIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante à notícia de pagamento do débito pelos executados, intime-e a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH CRISTINA DA SILVA - SP403965, ERMY FERREIRA ARAUJO - SP403681
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar contra a ordem de dedução/bloqueio no valor de R\$ 60.174,59 (sessenta mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) enviada pela Impetrada.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da liminar após a prestação das informações, considerando-se a natureza satisfativa do pedido da tutela.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 08 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: SILVERADO COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida SILVERADO COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ/MF sob nº 19.291.683/0001-01, com endereço de citação na AV. ANCHIETA, 1042, CENTRO, CAMPINAS/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARABINO CANDIDO - ME, SANDRA MARABINO CANDIDO

DESPACHO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação das requeridas SANDRA MARABINO CANDIDO - ME, CNPJ nº 05.500.890.0001/14, Rua Thomaz Magdaleno, nº 108, loja, Centro, Paulistânia/SP e SANDRA MARIA BINO CANDIDO, CPF nº 204.119.688-23, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Agudos/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial, custas e diligências.

Int.

Bauru, 07 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Id 19486554: Intime-se, novamente, a Impetrante para que regularize sua petição inicial, alterando o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais devidas, perante a Caixa Econômica Federal (Id 20366542), no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a emenda e o recolhimento das custas, cumpra-se integralmente a decisão proferida.

Int.

Bauru, 09 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 09 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

DESPACHO

CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do despacho (Id 20079049), objetivando sanar suposto vício, que alega estar presente.

Aduz, em síntese, que ocorreu omissão no despacho que recebeu a manifestação da ré como embargos opostos, contrariando o pedido de imediata suspensão do processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, diante da inexistência de vício. A meu ver, não é possível acolher o pedido de imediata suspensão processual, uma vez que a recuperação judicial da requerida não abarca a ação monitoria, que visa, em verdade à constituição do título judicial, tratando-se de verdadeira ação de conhecimento. É dizer, a ação monitoria tem por objeto tomar o crédito líquido, o que afasta a competência do juízo filial, que atrai apenas as ações de execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONTÁBIL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. IV - **O deferimento do processamento da recuperação judicial, a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo.** V - O benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre. VI - O fato de a empresa estar se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo. VII - Recurso desprovido. (ApCiv/0025288-12.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)__

Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto inexistente vício de omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Intim-se a requerida para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, diante da não oposição à Ação Monitória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de agosto de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006

DESPACHO

CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do despacho (Id 20079049), objetivando sanar suposto vício, que alega estar presente.

Aduz, em síntese, que ocorreu omissão no despacho que recebeu a manifestação da ré como embargos opostos, contrariando o pedido de imediata suspensão do processo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, diante da inexistência de vício. A meu ver, não é possível acolher o pedido de imediata suspensão processual, uma vez que a recuperação judicial da requerida não abarca a ação monitória, que visa, em verdade à constituição do título judicial, tratando-se de verdadeira ação de conhecimento. É dizer, a ação monitória tem por objeto tomar o crédito líquido, o que afasta a competência do juízo falimentar, que atrai apenas as ações de execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONTÁBIL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. IV - **O deferimento do processamento da recuperação judicial, a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo.** V - O benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto, como por exemplo, quando a atividade exercida pelo litigante faz presumir não se tratar de pessoa pobre. VI - O fato de a empresa estar se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo. VII - Recurso desprovido. (ApCiv/0025288-12.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)__

Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto inexistente vício de omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Intim-se a requerida para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, diante da não oposição à Ação Monitória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de agosto de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: MARK LOUIS TENDOLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES DA SILVA - SP365061
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **MARK LOUIS TENDOLO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de arrematação judicial de bem ou o levantamento de todas as restrições existentes no cadastro do veículo Ford, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa KLH-7023, renavam800681541, chassi9BFZE12N648501401, junto ao DETRAN do estado de Pernambuco.

Relata que “após haver arrematado o veículo em leilão judicial promovido pela 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco, o autor não logrou obter sua respectiva documentação junto ao DETRAN/PE, em virtude da existência de diversas restrições cadastrais ao veículo” e que “em 28 de fevereiro de 2012, a Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal de Pernambuco emitiu pedido de medida assecuratória (...) no. 2007.83.00.016282-1 (IPL 365/2007), determinando que a diretora Jurídica do DETRAN-PE, Sra. Carla Maria Bartholo Arraes, procedesse no prazo de 5 (cinco) dias à liberação do veículo no tocante às restrições judiciais e notificações de débitos de IPVA, multas ou quaisquer taxas até 30/12/2011, ficando advertida de que, não sendo cumprida no prazo estabelecido, estaria caracterizado o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Todavia, a medida não foi cumprida, visto que o DETRAN/PE alegava que não retiraria os débitos pertencentes ao veículo, devido ao fato de o bem registrar pendências judiciais” (20135964 - Pág. 1).

A mesma pretensão foi ajuizada perante o JEF de Bauru, porém, após a prolação da sentença de parcial procedência e recurso por parte da União, a Turma Recursal deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados para apreciar a questão que se circunscreveria emanar ou cancelar ato administrativo federal que não ostenta natureza previdenciária ou fiscal (id. 20135968).

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Pois bem, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Não há dúvidas acerca da validade da arrematação, constam dos autos os documentos de entrega do veículo e o auto de arrematação perante a 4ª Vara Criminal Federal de Recife-PE.

Na sentença proferida pelo Ilustre Magistrado do JEF de Bauru, Dr. Cláudio Roberto Canata, constou que “Muito embora várias constrições tenham sido baixadas pelas Varas Trabalhistas com a respectiva penhora no rosto dos autos, a pedido do Juízo da 4ª Vara Criminal de Pernambuco, a partir da arrematação, em consulta ao sítio do DETRAN/PE no Detalhamento de Débitos, ainda pendem várias restrições impostas pelos Tribunais Regionais Federais registradas pelo Sistema RENAJUD, além dos débitos de licenciamento, seguro obrigatório, multa, taxas e IPVA dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, apontamentos de restrições judiciais, bem como o gravame da alienação fiduciária. Segue o resumo, extraído do sítio do DETRAN/PE no tocante às restrições judiciais, Sistema RENAJUD (http://www.detrان.pe.gov.br/index.php?option=com_search_placa&placa=KLH7023)” (id. 20135964 - Pág. 2).

A consulta atual não mostra quadro diferente, vejamos:

Restrição:ALIENACAO FIDUCIARIA, RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 21a Região Órgão:00146-7AVT.NATAL Processo:1882007720115210007 Tipo:3 - Circulação,

RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 13a Região Órgão:01303-3A VTCG Processo:01314079520155130009 Tipo:3 - Circulação,

RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 21a Região Órgão:13101-13 VT NATAL Processo:00000757020185210043 Tipo:3 - Circulação,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 13a Região Órgão:01305-5A VTCG Processo:366.23.2016.0024 Tipo:1 - Transferência de Propriedade,

RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 6a Região Órgão:02020-2VT CARUARU Processo:00004121620165060312 Tipo:1 - Transferência de Propriedade.

No que concerne aos débitos, constam em aberto taxa dos bombeiros, licenciamento dos anos de 2014 a 2019, IPVA dos anos de 2015 a 2019 e seguro obrigatório dos anos de 2018 e 2019. Além de uma multa de trânsito com vencimento em 18/06/2012 (extrato em sequência).

Ponto que estes débitos já são da alçada do autor, visto que posteriores a 31/12/2011, não havendo que se falar em cancelamento.

Por outro lado, de rigor o levantamento das demais restrições, inclusive a da alienação fiduciária, visto que a arrematação desencadeia a aquisição do bem de forma originária, sendo necessária a retirada das restrições judiciais ou extrajudiciais que sobre ele incidam.

Sendo assim, de rigor o deferimento da tutela antecipada alternativa, qual seja, a liberação do veículo dos ônus e débitos que sobre ele incidem, desde que anteriores a 31/12/2011, bem como, o levantamento das restrições judiciais e da alienação fiduciária existentes.

Observo que em relação ao pedido de restituição do bem, entretanto, verifico que há fortes indícios de decadência do direito de anulação, na forma do artigo 178 do Código Civil, como preconizado no id. 20135968 - Pág. 1.

Nesta ordem de ideias, **defiro parcialmente a tutela pleiteada**, determinando que:

- seja oficiado ao DETRAN-PE, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. Sebastião Marinho, Estrada do Barbalho, 889, Iputinga, Recife/PE, CEP: 50.690-900, CNPJ: 09.753.781/0001-60 para que proceda ao levantamento das restrições existentes sobre o veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa KLH-7023, renavam800681541, chassi9BFZE12N648501401;
- oficie-se, também, à 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN, autos nº 188200-77.2011.5.21.0007; à 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN 0000075-70.2018.5.21.0043; à 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, autos nº 0131407-95.2015.5.13.0009, 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, autos nº 0000366-23.2016.5.13.0024; e, à 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB 0000412-16.2016.5.06.0312, **solicitando providências urgentes no sentido de serem retiradas as restrições por eles lançadas no veículo mencionado na alínea anterior**.

Cite-se e intimem-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-78.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, AGUINALDO LUIZ ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 19462182: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

BAURU, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-64.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: A M C - LATICINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Coatora e pela UNIÃO, manifeste-se a impetrante, em especial, sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-46.2019.4.03.6108

AUTOR: REINALDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, CELSO WAGNER THIAGO - SP82719

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-46.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA MARA FERRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BORGES AZEVEDO JUNIOR - RS84279, FELIPE LACERDA COGO - RS83894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 12 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9996

EXECUCAO FISCAL

0005715-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 43). Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003835-87.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO ATHENA SS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 39). Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003837-57.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISCILA DE FATIMA CAMINHA HAENDCHEN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da intimação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 37). Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000745-49.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENISIA MOURA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: pensionista de militar que a desejar a perpetuação da assistência médico-hospitalar, retirada por regramento de suficiente legitimidade legal e constitucional – liminar indeferitória.

“Data venia”, mas dotada a norma castrense de suficiente publicidade, portanto a ninguém sendo dado alegar seu desconhecimento, Lei de Introdução ao Código Civil anterior, plenamente vigente, de modo que a não se cuidar de norma processual para a qual se exigissem aventados ampla defesa e devido processo, porém, sim, de norma substancial/material.

Aliás, também neste contexto e no juízo provisório aqui em curso, em grau liminar, extrai-se presente vertical compatibilidade da atacada norma em relação às Leis da espécie e à Magna Carta, aqui ênfase ao inciso II do único parágrafo de seu artigo 87, plano no qual, mais uma vez “data venia”, igualmente inoponível, em isolado, argumentado tema da dignidade humana, merecendo dito enfoque ser compreendido dentro do todo do sistema, inclusive constitucional, por evidente.

Da mesma forma, de fortuna a coerente distinção fazendária entre “pensionista” e “dependente”, isso mesmo, o que também a abalar a tese demandante.

Por igual, não se cuida de “equiparar” o regime previdenciário ao tratamento de saúde, a fim de que este último desfrutasse da engenhosa, porém insustentável, “perpetuação”, como se incorporável fosse aquele em grau de (assim fragilizado) “direito adquirido”, que incoorre.

Em tudo e por tudo, pois, a este momento processual, objetivamente ausente plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a providência de urgência vindicada.

Empresseguimento, intimado o polo autor, ao réu para intimação e citação, servindo a presente de Mandado.

Apresentada contestação, intímam-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCO LUPERCIO BARNABE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARQUES BARNABE ALVES - SP407585, JULIANA CAMPOS DE SOUSA - SP376717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em razão de embargos de declaração de decisão que indeferiu a gratuidade.

Doc. ID 11502672: trata-se de embargos de declaração, formulados em face da decisão prolatada no doc. ID 11201901, sob a alegação de que o prolator não se pronunciou sobre ponto de pedido em manifestação de ID 5547758.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-me destacar que, a despeito de a decisão ter sido prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, aceito a conclusão pelo fato de referido magistrado encontrar-se em férias até o dia 24/08/2019. Assim, para que o feito não fique no aguardo de seu retorno, com prejuízo às partes e ao andamento processual durante esse período, aprecio os embargos opostos.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, houve, sim, manifestação, ainda que implicitamente, acerca do pleito subsidiário de parcelamento das custas e despesas processuais, lançado nos autos pelo polo autor. Veja-se:

“Admitiu o polo autor, doc. 5547758 seu salário líquido importa, em média, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais.

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 152.034,62 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), doc. 5396168, a metade das custas iniciais equivale a R\$ 760,00.

Assim, insuficiente a declaração de pobreza do doc. 5396185, momento face aos valores brutos percebidos, doc. 5547914, 5547926 e 5547945. Inoponíveis, data vênua, os empréstimos/antecipações realizados, descontados de sua renda bruta.

Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Como cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime-se ao polo autor. Na inércia, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal”

Assim, se o prolator da decisão considerou insuficiente a declaração de pobreza, à luz dos documentos juntados e analisados, e determinou que se recolhesse ao menos metade das custas (em torno de R\$ 760,00), **entendemos que indeferiu, por completo, o pedido de gratuidade judiciária, inclusive o pleito subsidiário de parcelamento.**

Logo, não incorreu em omissão, como deseja a parte embargante.

Com efeito, a benesse da justiça gratuita, de acordo com o art. 98 do CPC, pode ser concedida (a) integralmente ou (b) parcialmente, sendo que, neste último caso, pode consistir (b.1) na dispensa do pagamento de despesas com relação a apenas parte dos atos processuais e/ou (b.2) na redução percentual e/ou (b.3) no parcelamento de despesas que o beneficiário tiver que adiantar (§§ 5º e 6º).

Desse modo, se foi determinado o pagamento ao menos da metade das custas (art. 14, I, Lei 9.289/1996), sem ter sido deferido, expressamente, o pedido subsidiário de parcelamento, **conclui-se que foi indeferida, totalmente, a gratuidade judiciária, sem qualquer ressalva.**

Assim, em que pese todo o fôlego despendido pelo embargante, não logra êxito em apontar qualquer vício na indigitada decisão embargada (artigo 1.022, inciso II, do CPC).

A parte embargante busca, na verdade, **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado como regra.

Neste sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, **recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002525-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 134 dos autos físicos: (...) intemem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais (...)

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AGUDOS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de conhecimento – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Compensação ou restituição à escolha do credor, na fase de cumprimento - Procedência

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Agudos Comércio de Utilidades Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento da relação jurídico-tributária entre a parte autora e suas filiais e a parte ré, ante a inconstitucionalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, no prazo legal, com a devida atualização.

Como pedidos finais, pugnou o polo autor pela procedência da ação para, confirmando o provimento liminar, declarar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como consequente direito à compensação, em relação aos últimos 5 (cinco) anos, dos valores indevidamente recolhidos, com a devida atualização dos valores, apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos (Docs. 14107669, 1407672, 14107675, 14107676, 14107680, 14107681 e 14107690).

Custas parcialmente recolhidas (Doc. 14107684).

Deferida a tutela de urgência vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito (doc. ID 14934040).

A União apresentou contestação (doc. ID 15032265), requerendo que se julgue improcedente a demanda e informou a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que suspendeu a exigência da parte autora e de suas filiais, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresentou réplica a autora, doc. 16368100.

Juntada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (doc. 18621391).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar como marco inicial cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo exclusivamente a SELIC.

De fato, nos termos da petição inicial, a parte autora ajuizou uma ação cognoscitiva, para restituir/compensar débitos, doc. 14107668, item 54, letra "b".

De sua banda, incontestáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

Contudo, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório empauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG :

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

...

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, lá na fase de cumprimento, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação ou restituição na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, lá na fase de cumprimento, a partir de 04/02/2014 (inicial protocolizada em 04/02/2019, doc. ID 14107665), cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar, doc. ID 14934040, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00, doc. 14107668), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Reembolso de custas devido pela União, doc. ID 14107684.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001875-53.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA HIRATA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003251-64.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA K APITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA POMPEU SARAIVA - CE18439, ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 8 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002677-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NATAN AEL BENEDITO GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES ALVES, JOSE NELSON GONCALVES, ANDRE LUIS SODRE

GONCALVES, MATHEUS SODRE GONCALVES, RAPHAELA SODRE GONCALVES

REPRESENTANTE: NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090,
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fundamental seja o Advogado dos herdeiros habilitantes, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia – OAB/SP 260.090, intimado a se manifestar, até 3 (três) dias, sobre o teor da certidão do doc. ID 11497673 :

Certifico ter constatado, na aba associados, a indicação do processo 5002676-87.2018.4.03.6108 como possibilidade de prevenção, observando-se que o mesmo também corresponde a pedido de habilitação de herdeiros das mesmas partes e referente à mesma ação principal, mas foi distribuído inicialmente por dependência a processo da 1.ª Vara desta Subseção, conforme certidão ID 11491354 de referido feito.

Seu silêncio a traduzir extinção do presente incidente, intimando-se-o.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (IDs 11177701, 11633090, 18883279 e 20113350), **DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, com fulcro no artigo 924, inciso II [1], do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).

Como trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001005-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 515 dos autos físicos: (...) intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 16357579: aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

BAURU, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001001-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

comando de fl. 109 dos autos físicos: (...) intímem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE TOLEDO, MIRIAN REGINA OCTAVIANO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intím-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado (citação oportuna, se necessário).

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IGOR FELIPE DE SOUZA MARIANO, AMANDA APARECIDA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante os documentos apresentados aos autos (doc. 18991928).

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 14h45min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNA MARTINS TRAVENSOLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante os documentos apresentados aos autos (docs. 18943737, 18943738, 18943739).

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA, ELIANE DE JESUS CASSITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h15min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TAMIRIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ao que nos parece, houve equívoco, por parte do polo autor, ao mencionar como comprador a figura de ANDRÉ LUIZ ZARAMELLA (doc. ID 18828074 - Pág. 7), pois tal pessoa consta como autor no feito n° 5001527-22.2019.4.03.6108, em trâmite perante a e. 2ª Vara.

De qualquer forma, a fim de se evitar confusões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para esclarecimentos.

Sem prejuízo, sendo o contrato do doc. ID 18828086 relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, defiro o pedido de gratuidade, formulado no doc ID 18828074 - Pág. 27, letra "F".

Anote-se.

Com a vinda dos esclarecimentos, citem-se.

Em atendimento ao pleito do doc. ID 18828074 - Pág. 27, letra "E", fica, desde já, designada **audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 30/09/2019, às 15h00min.**, devendo, evidentemente, os contendores estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora, ao menos, contactar as rés para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao contrato aqui discutido.

Por ora, intime-se somente a autora.

Oportunamente, citem-se e intimem-se as rés.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002822-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EUZEBIA SEGATO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12636172: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

(...) Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

(Impugnação / manifestação ofertada pelo INSS: Documentos ID 13608819, 13608820, 13608828, 13608829, 13608830, 13608832 E 13608833).

BAURU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDVALDO COELHO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12636170: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

(...) Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

(Impugnação / manifestação ofertada pelo INSS: Documentos ID 13609618, 13609620 e 13609621).

BAURU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VALENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12636181: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

(...) Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

(Impugnação / manifestação ofertada pelo INSS: Documentos ID 13581838, 13581839, 13581840 e 13581841).

BAURU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BARIZON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12636182: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

(...) Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

(Impugnação / manifestação ofertada pelo INSS: Documentos ID 13582522, 13582526, 13582527 e 13582528).

BAURU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: P.P. CARDOZO ESTETICISTA & P.C. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LISO - SP94654

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12650302: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...).

BAURU, 13 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-85.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVAN ANTUNES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Considerando a informação da testemunha Vítor Hugo de que durante o mês de setembro estará em Santarém/PA, fica redesignada a audiência para o dia 27/08/2019, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha com um Vítor Hugo. A Defesa fica intimada a cientificar o Réu da data e horário da audiência designada neste Juízo Federal. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009965-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009963-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HTM CONTABILIDADE EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009961-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: V & F - ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009967-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AVANTGARDE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 15:30.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009960-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 16:30.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001201-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE MARTINS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA LIMA FIRMINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:00.

13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012753-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSIENE APARECIDA SOUZA CUSTODIO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

13 de agosto de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018388-85.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER REITER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

DECISÃO DE FL. 402: Sem adotar ao mérito dos pedidos formulados às fls. 378/382 e 389/398, bem como da manifestação de fls. 400/401, verifico que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Assim, a despeito da discussão acerca da suspensão do feito em razão do parcelamento, nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.-----
- DESPACHO DE FL. 411: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação à fl. 403, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa acerca da decisão de fl. 402, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

Expediente Nº 12942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO TOZZI NOGUEIRA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA FILHO

Antes de analisar o prosseguimento do feito, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 12943

EXECUCAO DA PENA

0001342-78.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP (fls. 45 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada como presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12944

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002584-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-02.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

Dê-se vista à defesa, para manifestação quanto ao complemento do laudo pericial juntado às fls. 103.

Expediente N° 12945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANNI (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão de fls. 681/682 que, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos réus, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal, quanto aos fatos objeto da denúncia e julgou prejudicado, por conseguinte, o apelo defensivo. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente N° 12946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012867-96.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSE JOSE DOS SANTOS (SP254425 - THAIS CARNIEL)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 12947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) DESPACHO FL. 775: Em face da informação supra, considerando a falta de tempo hábil para a formalização da intimação por hora certa, nos termos da legislação vigente, e, ainda, o fato de a testemunha Edvaldo Costa Ogeda residir fora desta jurisdição, o que dificulta a efetivação de eventuais medidas coercitivas necessárias, mantenho a audiência designada para o dia 15 de agosto de 2019 tão somente para a oitiva das testemunhas que comparecerão independentemente de intimação neste Juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2019, às 15 horas, para a continuidade da audiência, ocasião em que a testemunha Edvaldo Costa Ogeda será ouvida mediante sistema de videoconferência como Juízo Federal de Barueri e serão interrogados todos os réus presencialmente neste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

ADÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA impetrou em **30/07/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM FRANCA – SP**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **22/02/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **aposentadoria especial por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** (42/188.183.867-3; DER: 28/06/2017).

Relata a parte impetrante na preambular que em **24/05/2018** entrou com pedido administrativo perante o INSS para obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, benefício previsto na Lei complementar nº 142/2013.

Alega que preencheu os requisitos para fruição do benefício desde 24/05/2018, já que, conforme cálculos do tempo de contribuição que trouxe com a petição inicial, contava com 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, os quais, após a conversão pelos multiplicadores previstos no art. 70-E e § 1º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.145/13, correspondem a 31 anos, 04 meses e 08 dias de tempo especial de contribuição, suficiente, portanto, para alcançar os 29 anos previstos no art. 3º, II, da LC 142/2013.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

As seguranças liminar e final foram assim exprimidas da preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência do impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 188.183.867-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante; (...)

5) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 24 de maio de 2018, conforme 'Comprovante do Protocolo de Requerimento' n.º 1142404237, ou que se estenda seu tempo de contribuição o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajuizamento deste writ, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 188.183.867-3, emitida aos 07 de março de 2019.

Procuração e documentos juntados como exordial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Análise do pedido liminar.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, exarado em **22/02/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: **17/04/2018**).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: **a relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e **a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O regime jurídico aplicável à aposentadoria da pessoa com deficiência está prevista na Lei Complementar nº 142/20113:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No caso concreto, a decisão administrativa denegatória do benefício foi assim lançada:

1. Trata-se de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição** indeferida por falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas **31 anos 01 meses 04 dias**.

2. Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015.

3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual.

4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.

5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.

6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.

7. **Requerente não atingiu pontuação mínima necessária ao reconhecimento do direito ao benefício**, conforme item 4 "e" do Anexo a Portaria Interministerial nº 01/2014 (<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-U/2014/1.htm>). **Pontuação atingida: 7625 pontos**.

8. Sem mais diligências.

Extrai-se dos fundamentos lançados no ato administrativo, ao que parece, que o indeferimento do benefício previsto na LC 142/2013 ocorreu pelo não enquadramento do segurado à condição de pessoa com deficiência para fins previdenciários, já que a contagem do tempo de contribuição realizada após a perícia médica utilizou como base os 29 anos previstos no art. 3º, II, da LC 142/2013, e apurou como tempo especial de contribuição **31 anos, 1 mês e 4 dias** (id 20082172 - Pág. 90).

Outro aspecto a ser observado é que o demonstrativo de cálculo da LC 142/2013 elaborado pelo INSS (id 20082172 - Pág. 91), no campo reservado às avaliações médicas, reporta que a deficiência do segurado foi considerada de grau moderado no período contributivo de 03/05/2003 a 26/09/2017 e de grau leve no período de 27/09/2017 a 29/01/2019. O mesmo documento indica que somente no período contributivo de 11/02/1962 a 02/05/2003 o impetrante obteve pontuação insuficiente para enquadrá-lo na condição de segurado com deficiência.

Nesta conjuntura, uma vez que a avaliação médica prevista nos arts. 4º e 5º da LC 142/2013 não foi trazida aos autos, não há como verificar de pronto a retidão das informações inseridas no aludido demonstrativo de cálculo, porque elas estão em aparente contradição com os fundamentos lançados na decisão administrativa, a qual foi expressa em atestar que o segurado **“não atingiu pontuação mínima necessária ao reconhecimento do direito ao benefício”**.

De outro giro, sob o aspecto do *periculum in mora*, a parte impetrante, segundo elementos coligidos, possui vínculo de emprego vigente perante a Prefeitura de Franca, de modo que não há a possibilidade de a ordem buscada nesta ação mandamental se tornar ineficaz se somente for concedida ao final, na sentença.

Nesse ponto, impende asseverar também que o procedimento do mandado de segurança é extremamente célere e que a eventual sentença de procedência, exceto quanto às hipóteses em que o provimento liminar é vedado, é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante e urgência, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Em prosseguimento, delibero:

(a) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(b) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(c) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(d) Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

1) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

e) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI DAS GRACAS BERNARDES CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de **benefício assistencial a pessoa com deficiência**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício assistencial**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de **benefício assistencial** em **03/06/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante, após atendimento presencial, atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Esclareça ou retifique a parte impetrante o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, respaldando o valor com planilha de cálculo que atenda às especificações do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (prestações vencidas e vincendas), dispositivo aplicável no mandado de segurança por força do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como, no mesmo prazo, se for o caso, recolha as custas judiciais remanescentes.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ALEO, LUIZ ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

A parte exequente se manifestou sobre a prescrição, refutando-a com espeque na decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212 (tema 608 das repercussões gerais).

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de apreciar a questão alusiva à prescrição, se faz necessário verificar se a parte exequente possui título executivo para dar suporte ao presente cumprimento de sentença.

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102 declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Inferre-se do relatório da sentença, que naquela demanda pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Necessário perquirir, portanto, se a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença se limitou a reconhecer a quem competia a responsabilidade pelo pagamento, ou se foi além, para reconhecer a existência e a exigibilidade da própria obrigação e de todos os seus consectários, de forma a autorizar a sua execução.

Ressalte-se que é indubioso que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência e a exigibilidade de obrigação de pagar quantia constituem título executivo judicial, nos termos do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, abaixo transcritos:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Entretanto, para autorizar a execução do julgado, necessário se faz que tenham sido delineados naqueles autos a exigibilidade da obrigação, assim como, todos os seus elementos constitutivos.

Observo que a sentença foi desafiada por recurso de apelação interposto pela CEF, que foi rejeitado monocraticamente pela Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, que asseverou:

(...)

Desse modo são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor D), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. *(destaquei)*

Em face dessa decisão singular proferida em sede recursal, foram opostos embargos de declaração que foram providos, para esclarecer que não havia sido determinado o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, mas tão somente definido quem era responsável pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários. *verbis:*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a fls. 377/378.

Alega, em síntese, que o *decisum* embargado está evadido de equívoco, tratando-se de **decisão *extra petita***, na medida em que o **sindicato-autor pretende apenas ver declarado qual dos sujeitos passivos da presente ação é o responsável pelo pagamento das diferenças oriundas da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990**, nas contas dos substituídos processuais, não havendo pedido condenatório.

(...)

Inconformada, apelou a CEF, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, após suscitar preliminar de prescrição da ação, discorreu acerca da incidência dos índices expurgados da inflação, nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 328/340).

Ocorre que a decisão singular de fls. 377/378, além de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, decidiu sobre pedido não contido na petição inicial, qual seja, o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, é **necessário que se acolha os embargos de declaração interpostos pela CEF**, para declarar o julgado do seguinte modo.

(...)

No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento.

É que, como bem ponderou o magistrado “*a quo*”, a Lei Complementar n.º 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo.

Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, **seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. (destaque).**

Diante deste cenário e das particularidades referidas, entendo necessário que a exequente apresente cópia integral daqueles autos, para melhor analisar o objeto da demanda, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

EM FACE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), emende a petição inicial nos seguintes termos:

- a) cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, bem assim, manifestar-se sobre a questão elencada na fundamentação desta decisão (limites da obrigação imposta a CEF na ação coletiva).
- b) realizar a especificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), com a indicação do exato período em que o titular original do direito ao pretenso creditamento estabeleceu vínculo de emprego com a Fundação Sinhá Junqueira (data de admissão e data de saída), fato que deve ser acompanhado de necessária comprovação documental (art. 319, inciso VI, do CPC);
- c) manifestar-se sobre a **competência** deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), na hipótese de nem a parte exequente nem a parte executada possuírem domicílio nesta subseção (REsp N.º 1.243.887 – PR).

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001332-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ADEMAR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIS DE SOUZA ARANHA M M DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LAÍS DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Ester Regina Vitale, em 25/03/2018**.

Afirma que a falecida ostentava a condição de segurada na Previdência Social.

Sustenta que vivia em união estável com a falecida desde 1980, conforme documentos que acostou aos autos, e que dela dependia economicamente.

Menciona que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não houve a comprovação da qualidade de dependente.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 11618519 – Pág. 6):

(...) Diante do exposto, requer:

1- A citação do INSS, para que tome ciência e conteste, caso queira, no prazo legal;

2- A total procedência do pedido, para que se condene o INSS a conceder o benefício previdenciário de Pensão por Morte, com data retroativa ao óbito (25/03/2018), conforme artigo 74 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos de juros e correção monetária.

3- Que conste na sentença a ser prolatada a Data de Início do Benefício data retroativa ao óbito (25/03/2018), para que o benefício de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia, conforme artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", n. 6 da Lei n. 8.213/91;

4- Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração inclusa.

5. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela oitiva de testemunhas a serem apresentadas oportunamente.

6. Informa interesse em audiência de conciliação, conforme artigo 219, VII do CPC.

(...)"

Com a inicial acostou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID. 11999414), determinando-se que a parte autora recolhesse as custas iniciais, o que foi cumprido (ID. 12307154).

No despacho de ID. 12495750 foi deferida a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC e determinou-se a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 13938458. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que a documentação apresentada não comprova a manutenção da união estável até o óbito da segurada. Apontou que, apesar de terem sido juntados documentos de Registro de Imóveis com atos datados de 11/11/2004, 29/04/2008 e 14/05/2014, pouco restou firmado acerca da existência e permanência de uma união estável entre a parte autora e a falecida ao tempo do óbito. Sustenta que entre a Declaração de União Estável (fls. 6 do Processo Administrativo), em 29/09/2014, e a data do óbito, em 25/03/2018, não há um documento sequer que confirme que a autora e a instituidora residiam juntas em relação como entidade familiar/conjugal. Indica as informações contidas nos comprovantes de endereço da falecida juntado no processo de inventário (Rua Padre João Manuel nº 362 apto. 701, Cerqueira Cesar, CEP 01411-000, São Paulo/SP), a existência de microempresa na cidade de São Paulo em nome da falecida (Ester Regina Vitale Treinamentos), ressaltando a divergência de endereços quando do falecimento. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

O INSS requereu a citação e o depoimento do filho da segurada por precatória, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação no ID. 14711247, e arrolou testemunhas.

O processo foi saneado (ID. 17290934), indeferindo-se a citação do filho da falecida, e estipulando-se que a questão controvertida cinge-se em saber se a autora viveu em regime de união estável com a falecida segurada Ester Regina Vitale. Foi deferida a produção da prova testemunhal.

Durante a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas (ID. 19304232). Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito da instituidora – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

*§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**”.*

No caso dos autos, verifico que o **óbito** da pretensa instituidora do benefício restou devidamente demonstrado pela certidão respectiva (ID. 11618542 - Pág. 1).

Da mesma forma, a sua **qualidade de segurada** no momento do óbito é **incontroversa**, tendo em vista que estava em gozo **do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (ID. 11618547 - Pág. 32).

Portanto, o **ponto controverso** desta demanda reside tão somente na aferição da manutenção da **qualidade de dependente** da autora em relação à segurada falecida, em razão da alegada **união estável**.

Frise-se que, uma vez comprovada a **união estável**, a situação em apreço se amoldará às disposições constantes no artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, acima transcritos, de forma que a **dependência econômica** da parte autora em relação ao segurado falecido passa a ser **presumida**.

Sobre esse aspecto, a parte autora relatou, em apertada síntese, que conviveu com **Ester Regina Vitale** como se casadas fossem, desde aproximadamente o **ano 1980** até a data do seu óbito, situação esta que não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício em seu favor.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os **seguintes documentos**:

1) Conta de telefone celular em nome da autora em que consta endereço à Rua Liszt 88, Reserva Terra Nova, Cristais Paulista/SP.

2) Certidão de óbito de Ester Regina Vitale, estado civil separada, em que consta residência e local do falecimento à Rua Liszt 88, Reserva Terra Nova, Cristais Paulista/SP.

3) Documento pessoal da falecida.

4) Requerimento administrativo da pensão por morte.

5) Instrumento particular em que a autora e a falecida declaram que vivem em regime de união estável desde 1980. A declaração está datada de 29/09/2014 (11618547 - Pág. 6). Consta que são residentes e domiciliadas à Rua Major Duarte nº 218, apto. 93, em Franca/SP.

6) Escritura pública de compra e venda e matrícula, em que a autora e a falecida constam como proprietárias de um imóvel (lote 19 da quadra 04 do loteamento denominado Reserva Terra Nova em Cristais Paulista/SP), adquirido em 2014. Consta que são residentes e domiciliadas à Rua Major Duarte nº 218, apto. 93, em Franca/SP.

7) Matrícula do imóvel nº 88.583, apartamento situado no Guarujá/SP, em que constam como proprietárias a autora e a falecida, adquirido em 2008. Consta que eram residentes e domiciliadas à Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

- 8) Matrículas dos imóveis nº 10.098/10.099 referente a apartamento e vaga de garagem do Ed. São Martinho em São Paulo/SP, em que constam como proprietárias a autora e a falecida, adquirido em 10/12/2004. Consta que ambas eram residentes e domiciliadas à Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, em São Paulo/SP.
- 9) Testamento particular de Ester Regina Vitale, em que consta que a falecida era domiciliada à Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, em São Paulo/SP, lavrado em São Paulo e datado de 19/11/2013. Consta que Laís era residente em Franca/SP.
- 10) Inventário de Ester Regina Vitale, em que consta que a autora é a inventariante.
- 11) Correspondências em nome da falecida no endereço Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, em São Paulo/SP (Eletropaulo, Presservi, Magazine Luiza).
- 12) Requerimento de empresário e ficha cadastral da empresa Ester Regina Vitale Treinamentos em que consta o endereço Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, em São Paulo/SP, com data de constituição em 2010.
- 13) Declarações de imposto de renda de 2016/2017, em que consta o endereço Rua Padre João Manoel nº 362, apto. 701, em São Paulo/SP.
- 14) Conta de luz em nome da falecida referente ao endereço Alameda Listz nº 616, Cristais Paulista/SP, referente a janeiro de 2017.
- 15) Conta de luz em nome da falecida referente ao endereço Alameda Listz nº 616, Cristais Paulista/SP (unidade consumidora), referente a janeiro e novembro de 2017, mas que consta que o endereço de Ester Regina Vitale era Av. Dr. Armando Salles de Oliveira 201, Pq. Franca.
- 16) Proposta de seguro de automóvel em nome da falecida com endereço "Listz nº 88", Reserva Terra Nova, Cristais Paulista/SP, em que constam telefone com DDD "016" e "011".
- 17) Boleto do condomínio Ed. Vera Lucia referente aos meses de 01/2017 a 04/2017, 06/2017 a 07/2017, 09/2017 a 12/2017 em que consta o nome da autora e da falecida.
- 18) Matrícula do imóvel nº 96.770 referente a conjunto comercial situado no Condomínio Ed. Conjunto Comercial Perdizes Tower II, em São Paulo/SP, adquirido pela autora e pela falecida em 24/05/2002, e que a autora vendeu a metade para a falecida em 24/06/2016. Consta que a falecida era residente e domiciliada à Rua Listz nº 88, Condomínio Terra Nova, Cristais Paulista/SP.
- 19) Certidão de valor venal do imóvel situado na Alameda Listz nº 19.
- 20) Livro escrito pela autora cujo nome é "Vida a Duas".

Registro que para a comprovação da existência da união estável não é necessária a apresentação de início de prova material, consoante entendimento assentado em nossa jurisprudência, sendo certo, todavia, que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e a segurada falecida até a data do óbito.

Da análise dos elementos de convicção coligidos, verifico que a prova documental indicia fortemente que o casal convivia em união estável. Com efeito, a prova documental é robusta e a prova oral também foi convincente. A autora figurou inclusive como herdeira da falecida, e recebeu diversos bens sem oposição do filho dela.

Tal situação foi também corroborada pelo depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas, que confirmaram a existência do vínculo de forma bastante firme e segura.

A autora esclareceu a questão referente às diversas designações de endereço constantes nos autos relativamente ao imóvel situado no Condomínio Reserva Terra Nova, bem como que mantinham duas residências, uma em Cristais Paulista e outra em São Paulo tendo em vista o trabalho da falecida. Esclareceu também diversos detalhes a respeito da vida em comum.

As testemunhas também foram unânimes em confirmar que a parte autora e a falecida vivam como casal até a data do óbito. Atestaram, ainda, a pluralidade de domicílios em virtude do trabalho de Ester. O filho da falecida confirmou a existência do relacionamento da autora e da falecida pelo menos desde a década de 1990, e que passaram a residir juntas na época em que ele iniciou o curso de Medicina, em 1998.

Diante desse quadro, comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida, e presentes os demais requisitos, concluo que ela faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício se mostra devido desde o óbito, ocorrido em 25/03/2018 tendo em vista que o pedido foi formulado no prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.183/15:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

1 - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

O benefício de pensão por morte ora reconhecido em favor da parte autora é **vitalício**, tendo em vista que estão satisfeitos os requisitos constantes no art. 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de **25/03/2018**, conforme fundamentação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia **25/03/2018** e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repriminção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repriminada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001514-08.2019.4.03.6113

AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

9 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILLIAN TOSI DE MELO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN TOSI DE MELO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo 260024390, DER 28/03/2019, sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da CF e lei n. 9.784/99;

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentação pendente de análise no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS além do prazo legal.

Informa não ser possível juntar, por enquanto, o processo administrativo, porque o pedido se encontra “em análise”, e o sistema do INSS só gera processo administrativo depois de processada resposta.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenscida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vemse manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (*TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018*)

Desta feita, embora a parte e impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter a impetrante ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

2. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **28/03/2019**, cujo atendimento pessoal realizou-se em **05/04/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Ressalte-se, todavia, que a inviabilidade de juntada de cópia integral do procedimento administrativo já com a inicial, no caso concreto, resolve-se pelas regras combinadas dos art. 6º, § 2º, e art. 7º, I, ambos da Lei 12.016/2009, as quais impõem, no procedimento sumaríssimo do mandado de segurança, que a autoridade coatora apresente o documento necessário à prova do alegado pela impetrante no mesmo prazo em que prestará as informações:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se **notifique o coator do conteúdo da petição inicial**, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **preste as informações**;

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009), assim como, na mesma notificação, para apresentar cópia integral do procedimento administrativo de pertinência (art. 6º, § 2º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada no PPP de ID nº 18338937 (fls. 05/06) de que a empresa não possuía laudos no período laborado pelo autor, defiro a realização de prova pericial também na empresa Caçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda – ME.

Intime-se o representante legal da empresa Carrera Indústria de Caçados Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo, PPP devidamente regularizado, fazendo constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 18780833:

"...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14211908:

"... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTOR VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18829934:

"...dê-se vista às partes acerca dos valores apurados, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos, com pedido de publicação exclusiva em nome do advogado João Paulo de Campos Echeverria, faço nova remessa da SENTENÇA ID 17855702 ao D.E.J. para intimação da ACEF S/A, como seguinte teor:

“SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja efetivada sua matrícula o curso de graduação em Medicina Veterinária e a efetivação dos aditamentos ao contrato do FIES. Requer também o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que no ano de 2015, celebrou contrato através do FIES para financiamento do curso de medicina veterinária, com duração de 10 semestres, sendo feitos os aditamentos nos primeiros semestres do curso de forma regular e tempestiva. Assim, afirma que no final de 2016 recebeu comunicados solicitando o aditamento do financiamento, que deve ser feito semestralmente antes do início das aulas, todavia, mesmo tendo recebido comunicado para comparecimento à agência bancária não obteve êxito no aditamento.

Desse modo, desde o início de 2017 tem procurado a Instituição de Ensino e a agência da CEF, mas não foi possível completar o aditamento, o que tem se arrastado desde o início do ano, e sequer lhe foi dada uma resposta ou solicitada providência que pudesse viabilizar o procedimento de aditamento, ocasionando inviabilidade da matrícula e negativa dos professores quanto à aplicação das provas bimestrais e procedimentos necessários para sua graduação, bem ainda constrangimentos perante os demais alunos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 3256631 declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora reiterou o pedido de apreciação da liminar (Id 4233456 e 5247336).

Recebidos os autos no Juizado (Id 5177949) foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o aditamento da inicial para retificação do valor da causa, uma vez que o proveito econômico deve corresponder ao valor do contrato de aditamento acrescido do valor da indenização pretendida e para indicar no polo passivo o agente operador e administrador do Programa de Financiamento de Ensino Superior – FIES (FNDE), o que foi atendido pela autora (Id 5177958), que anexou documentos aos autos.

Com a retificação do valor da causa, o Juizado Especial desta Subseção declarou sua incompetência para o julgamento da presente ação (Id 5177993), retornando os autos a este Juízo.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial (Id 6097748), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 8755606).

Citado, o FNDE contestou a ação (Id 9387794), defendendo a tempestividade da contestação apresentada e a indevida substituição da CEF pelo FNDE, por entender que não há atribuição na inicial de responsabilidade do FNDE acerca da suposta impossibilidade de conclusão do aditamento do FIES, considerando que a autora alega que as negativas seriam atribuídas à IES e à CEF. No mérito, sustenta que a estudante perdeu o prazo para a formalização do aditamento de renovação com referência o segundo semestre de 2016, por ausência de conclusão do procedimento – do tipo “Não Simplificado” – junto ao Agente Financeiro – CEF, consoante providência exigida nesta modalidade de aditamento na Portaria Normativa do MEC nº 23/2011, artigo 2º, parágrafo 1º. Alega que a parte autora não apresentou qualquer argumento sobre o motivo pela qual deve ser responsabilizada pela não conclusão da parte autora do aditamento perante a instituição financeira. Teceu considerações sobre o procedimento e os prazos a serem observados pelo estudante para realização do aditamento em consonância com os respectivos atos normativos, concluindo não haver indicação na inicial do suposto óbice operacional ocorrido, por não ter a parte autora indicado em sua causa de pedir. Aduz que não houve impedimento sistêmico para a realização do aditamento, mas sim perda de prazo pela estudante, não havendo elementos a proporcionar excepcional e individual reabertura extemporânea de prazo por parte do Agente Operador. Reafirmou a inexistência de responsabilidade a ser atribuída ao FNDE, que atuou em conformidade com o princípio da legalidade, bem como que a não renovação decorreu da perda de prazo pela estudante, que deve assumir o ônus dos encargos educacionais, considerando que não compareceu na instituição financeira dentro da data de limite prevista, ao qual se encerrou em 29/12/2016, sendo cancelado o aditamento em 03/01/2017. Postulou a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos.

A ACEF apresentou contestação (Id 9468374) alegando a inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela IES. Afirma que a autora realizou todos os procedimentos necessários para gozar do financiamento estudantil em 20/03/2015. Ocorre que para a manutenção do financiamento, deveria a estudante obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso. No caso em tela, afirma que o aditamento para o período 2016.2 teve início na modalidade não-simplificada pelo SisFIES, considerando que a autora formalizou pedido de transferência de curso no segundo semestre de 2016, alterando as condições iniciais de contratação do financiamento. Portanto, afirma que competia à estudante dar início ao aditamento, que seria posteriormente validado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES. Afirma que a estudante não concluiu o aditamento no prazo determinado pelo Ministério da Educação, pois não compareceu perante o agente financeiro, mesmo tendo ciência do prazo e das responsabilidades advindas do contrato celebrado, razão pela qual houve cancelamento do financiamento estudantil. Assevera que a pendência constatada em adiantamentos anteriores impede o aditamento de período posterior, por isso não conseguiu a autora realizar o aditamento no primeiro semestre de 2017. Atribui exclusivamente à parte autora a desídia pelo não cumprimento dos requisitos necessários ao aditamento do contrato de financiamento. Assevera a regularidade da recusa de renovação do vínculo acadêmico porque considerando a culpa exclusiva da requerente quanto ao cancelamento do financiamento estudantil, compete a ela arcar com o pagamento das mensalidades que não foram repassadas a IES. Assim, como a aluna não aditou o contrato de financiamento, frequentou o segundo semestre de 2016 sem os devidos repasses, deve ser responsabilizada pelo pagamento dessas mensalidades à IES. Afirma que a requerente encontra-se inadimplente, fato que motivou a recusa da matrícula no período subsequente (1º semestre de 2017), em conformidade com a previsão legal, não havendo qualquer ilegalidade no ato perpetrado pela IES. Defende a inocorrência de danos morais a serem imputados à requerida por inexistência de causalidade e inocorrência do ato ilícito. Postula a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos.

Decisão de Id 11705314 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, concedeu prazo à parte autora para réplica e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A ACEF e o FNDE informaram não terem provas a produzir (Id 12144704 e 15030007).

Em réplica a parte autora rebateu os argumentos apresentados nas contestações e informou não ter outras provas a produzir (Id 12377891). Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela requerente, a ACEF e o FNDE reiteraram os termos das contestações apresentadas (Id. 14385410 e 15030007).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

PRELIMINAR

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE para figurar no presente feito, considerando que o contrato de financiamento em discussão foi firmado em 2015, portanto, após a modificação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu ao FNDE a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. No mesmo sentido, a legitimidade do FNDE encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 20-B da referida lei.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte autora obter a efetivação da sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, bem como dos adiantamentos do contrato do FIES e receber indenização por danos morais que alega sofrido em razão dos prejuízos decorrentes dos atos praticados pelas requeridas.

EFETIVAÇÃO DA REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO.

A autora permanece inadimplente no pagamento das mensalidades do curso desde a sua exclusão do FIES, por sua culpa exclusiva.

É sabido que a não formalização ou manutenção do contrato do FIES, diante da inexistência de repasses, obriga o estudante a realizar o pagamento da matrícula e das parcelas mensais à IES, não havendo qualquer ilegalidade na exigência.

Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2016 como condição para a efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2017 e seguintes, consoante estabelecido pelos artigos 5º e 6º, §1º, da Lei n. 9.870/99, in verbis:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

– Sem grifos no original –

Esse dispositivo legal tem sido aplicado sem restrições a situações como a da autora, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebateu, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772).

2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento.

3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplente, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ.

4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGARESP 300910 - processo nº 201300463286 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 26/06/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AGARESP 48459 - processo nº 201101526718 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 13/04/2012).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Concessão de liminar para rematrícula em curso de ensino superior.

2. Aluno inadimplente.

3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino.

4. Remessa oficial provida.

Não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise.

Não merece, portanto, prosperar o pedido formulado pela parte autora no tocante à efetivação da sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária, considerando que se encontra inadimplente com as mensalidades do curso desde o segundo semestre de 2016, quando seu contrato de financiamento estudantil foi cancelado.

ADITAMENTO DO CONTRATO DO FIES

No caso dos autos, a parte autora firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contrato de financiamento do curso de graduação em Medicina Veterinária através do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, durante 10 (dez) semestres, com início no primeiro semestre de 2015 (Id 8755915).

Consoante a Portaria Normativa n. 15/2011 do MEC, os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso (artigo 1º - grifei).

Da análise da documentação apresentada, resta consignar que a autora realizou todos os procedimentos legais necessários para obter o financiamento estudantil em 2015 e mantê-lo durante os semestres seguintes até o primeiro semestre de 2016, através da renovação de forma regular e tempestiva.

Todavia, afirma que teria realizado todos os procedimentos para o aditamento dos quatro semestres posteriores a 2015, contudo, lhe fora negado o aditamento para o primeiro semestre de 2017.

Do que resai dos autos, não cumpriu a parte autora os procedimentos para manutenção do financiamento estudantil, considerando que para permanecer usufruindo do financiamento estudantil deveria obrigatoriamente renová-lo semestralmente, independentemente da periodicidade do curso.

No caso em tela, constata-se que a requerente perdeu o prazo fixado pelo Ministério da Educação para concluir o aditamento para o segundo semestre de 2016 perante a instituição financeira, no período fixado de 05/12/2016 até 29/12/2016 (Id 9387795 – pág. 1).

Nessa senda, a própria parte autora juntou aos autos documento que comprova seu comparecimento extemporâneo na instituição financeira – CEF, em 03/01/2017 (Id 3244305 – pág. 24). Aliás, esse foi o motivo de irregularidade apresentado pelo MEC na informação da demanda aberta pela requerente: “Informamos que, após análise à documentação apresentada, constatou-se que os dados apresentados constam com data posterior ao prazo estipulado à conclusão do referido aditamento. Em virtude deste, os mesmos não comprovam óbices operacionais por parte deste agente operador, FNDE.” (Id 3244330 – pág. 3).

Não merece prosperar a alegação da parte autora no sentido de que a data final para o aditamento seria até 05/01/2017, considerando que esse é o prazo final fixado para que o agente financeiro enviasse o arquivo de contratação ao SisFIES (Id 12377895).

No tocante à reabertura do SisFIES para contratação extemporânea do aditamento não renovado no segundo semestre de 2016 somente poderia ocorrer se houvesse ocorrido erros ou existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, nos termos do artigo 25 da Portaria Normativa do MEC nº 01/2010, o que não ocorreu no presente caso.

Poderia a requerente ter solicitado a suspensão temporária do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 28/2012, contudo não restou demonstrado nos autos qualquer pedido formulado nesse sentido, razão pela qual houve encerramento do contrato.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento do financiamento estudantil decorreu de culpa exclusiva da autora.

Destarte, sendo improcedentes os pedidos e face à absoluta ausência de demonstração de evento danoso imputável a qualquer conduta (comissiva ou omissiva) das requeridas, impõe-se a improcedência da pretensão autoral atinente à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Camila Cristina Machado Blanco.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 20418047 enviei o tópico da decisão id 16995448 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: "...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 20418984 (assistente social) enviei o tópico da decisão id 12425452 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: *intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.*

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DAVI DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do executado (id 17587699), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SALGADO PATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JACOB CARRIJO - SP203411
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifestem-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ LESPINASSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0002875-98.2008.403.6318 (2008.63.18.002875-7), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifestando-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo protocolado sob nº 1739881518 (id. 20260161 – pág. 27), indispensável para apreciação do pedido inicial.

Ainda, no mesmo prazo, apresente o autor o cálculo do valor atribuído à causa, consignando que, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, consistente no valor das prestações vencidas e vincendas do benefício visado, nos termos do art. 292, do CPC.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de pagamento apresentados pela Caixa Econômica Federal (id 18454254), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA TORRES CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/12/2016 ou da propositura da ação, cumulado com indenização por danos morais, acrescido de todos os consectários legais. Requer a antecipação da tutela.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) adequar o valor da causa, excluindo do cálculo o montante que entende devido a título de juros de mora, já que estes somente são devidos a partir da citação (art. 240 do CPC), trazendo a respectiva planilha do cálculo do valor retificado;

b) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, conforme constou no pedido, informando os fatos e fundamentos deste pedido, inclusive os respectivos períodos (inicial e final), os locais de trabalho, funções, etc.;

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARILSA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a execução de pré-executividade apresentada pelo executado (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLEA MARCIA TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
RECONVINDO: PROHAB-HABITACAO POPULAR DE FRANCA S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526

DESPACHO

Diante a virtualização dos autos físicos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DANIEL DOS REIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISMAR DELPHINO MACHADO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE SOARES MACHADO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACIR HIPOLITO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: APARECIDA ANTONIA DAVID HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA GUITARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.19685048: Diante da concordância do patrono da parte autora ao teor do ofício expedido (id 18775342), bem ainda que a juntada de aditivo do contrato de honorários ocorreu após a respectiva expedição, fica indeferido o pedido de separação dos honorários contratuais entre os demais advogados, visando evitar maior atraso e prejuízo à parte autora.

Assim, determino a **imediate transmissão** do ofício requisitório, cabendo ao patrono da parte autora efetuar o acerto entre os demais sócios do escritório de advocacia.

Após, prossiga-se, conforme decisão id 18344601.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RENATO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18713963: Nos termos da decisão id 16070089 houve a renúncia expressa do autor ao valor excedente ao limite para expedição de RPV e no ofício requisitório (id 18078937) consta a anotação da respectiva renúncia, de modo que determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitórios da forma como expedidos.

Após a transmissão, intem-se as partes desta e do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor da sentença de fls. ID 15936248 e a interposição de apelação **do INSS bem como do autor**, faço a remessa de trecho da referida sentença para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça visando a intimação das partes, como seguinte teor:

“... Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (arts. 1010 do CPC).

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista expedição do ofício requisitório (ID 20630713) dando cumprimento ao despacho ID 18076804, enviei o tópico final da decisão ID 14561613 para intimação das partes: “...expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC). Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.”.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Nilma Aparecida da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 10567556 e 17801809), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001111-32.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: J. F. GOES RACOES - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, EDINEI RICARDO DE MORAIS - SP364075
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **J. F. Goes Rações - ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 17420598 e 20130017), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

“No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, a ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados aplica-se ao caso dos autos, cumprindo registrar que os precatórios foram depositados (ID n. 1779673, ID n. 17796719 e n. 17796724) em conta à ordem e à disposição deste Juízo, a quem, oportunamente, caberá lhes dar a destinação de direito.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença até a **apreciação da questão pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

“No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, a ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados aplica-se ao caso dos autos, cumprindo registrar que os precatórios foram depositados (ID n. 1779673, ID n. 17796719 e n. 17796724) em conta à ordem e à disposição deste Juízo, a quem, oportunamente, caberá lhes dar a destinação de direito.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença até a **apreciação da questão pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELLI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

“No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, a ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados aplica-se ao caso dos autos, cumprindo registrar que os precatórios foram depositados (ID n. 1779673, ID n. 17796719 e n. 17796724) em conta à ordem e à disposição deste Juízo, a quem, oportunamente, caberá lhes dar a destinação de direito.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença até a **apreciação da questão pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Ante a petição ID n. 19161431, concedo à exequente (CEF) o prazo de quinze dias úteis para que proceda à inserção das peças processuais dos autos neste feito.
2. Ressalto que os autos físicos permanecerão em Secretaria, à disposição da exequente, por igual prazo.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "inventariante" para fazer constar "executada".
4. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002216-78.2015.4.03.6113
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência do despacho de fl. 78 às partes, pelo prazo comum de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003176-44.2009.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B, RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B, RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).
3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 262, notadamente para que proceda ao recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça diretamente no E. Juízo Deprecado, comprovando o recolhimento neste feito, bem como requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta da movimentação processual dos autos da carta precatória, certificando.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-96.2012.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
INVENTARIANTE: TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS FERNANDES, DANIEL CAMPOS VILLELA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo os requeridos ser cadastrados como "executados".

3. Outrossim, considerando as diligências negativas certificadas às fls. 162/163, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos às fls. 143/144, a ser cumprido no endereço relacionado à fl. 156 (Rua Cisner, n. 311, Casa 1, Vila Nova Teresa), ainda não diligenciado.

Anoto que, conforme pesquisa Bacenjud acostada às fls. 113/117, o endereço supra refere-se ao coexecutado José Carlos Fernandes.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando a informação contida no documento anexo, obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal, a respeito da situação cadastral do CPF do coexecutado Daniel Campos Villela, onde consta: "*Cancelada por encerramento de espólio*", bem como informe outros endereços onde podem ser localizados os veículos bloqueados à fl. 145 (com exceção do de placa LQP 1455, já desbloqueado).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001653-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA VALOCHI ARANTES - SP390876

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001653-16.2017.4.03.6113 condenou o autor Antônio Marques dos Santos Filho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 974,09, atualizados até junho/2019 (documento ID nº 18294199).

Desse modo, intime-se o executado Antônio Marques dos Santos Filho, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

DESPACHO

1. Considerando que o executado não compareceu à audiência de conciliação (termo ID n. 17133329), apesar de devidamente intimado para o ato, bem ainda sua recusa em informar o atual endereço; mas também levando em consideração que o mesmo compareceu à Central de Mandados e recebeu a citação, concedo-lhe o prazo de dez dias úteis para justificar sua ausência, declarando eventual interesse em nova audiência conciliatória, bem como para informar o seu endereço atual, sob pena de imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 334, §8º e/ou 774, II, III, V, todos do CPC).

2. Intime-se por hora certa no endereço diligenciado que, segundo o próprio executado, é de de sua genitora.

3. Após, manifeste-se o exequente em dez dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-47.2013.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

INVENTARIANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP, ODILIO ALVES MOREIRA, MAURO ANTONIO MENDES, PAULO DE JESUS BEDO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo os requeridos ser cadastrados como "executados".

3. Manifeste-se a CEF, em quinze dias úteis, acerca da apropriação dos valores transferidos através do sistema Bacenjud, conforme documento anexo.

Na oportunidade, deverá a exequente, ainda, informar o valor do débito atualizado, já abatido o valor apropriado, bem como juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis n. 30.277 e 4.230, hoje pertencentes ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis local, consoante informações de fls. 146 e 151, a fim de viabilizar o pedido de penhora sobre os mesmos (fl. 143).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001653-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA VALOCHI ARANTES - SP390876

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001653-16.2017.4.03.6113 condenou o autor Antônio Marques dos Santos Filho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 974,09, atualizados até junho/2019 (documento ID nº 18294199).

Desse modo, intime-se o executado Antônio Marques dos Santos Filho, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANIERI S PELICIARI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar em ação anulatória ajuizada por **Ranieri S. Peliciari EPP** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende invalidar a penhora efetuada na execução fiscal n. 2009.61.13.002848-8, movida pela ora requerida contra a presente autora.

Alega, basicamente, que os bens constritos são impenhoráveis por serem necessários ou úteis ao exercício de sua atividade profissional.

A autora alega que a penhora foi realizada em 18/01/2010 e, na oportunidade, não opôs embargos à execução, o que, todavia, não lhe retira o direito de discutir a questão agora, uma vez que não foi objeto de nenhuma decisão anterior.

Compulsando os autos da referida execução fiscal, verifico que a mesma fora suspensa em duas oportunidades em virtude de parcelamento administrativo, tendo novo prosseguimento a partir do requerimento da Fazenda Nacional em 07/05/2019 (fls. 141).

Designados leilões para 18 e 24/09/2019 por decisão de 05/06/2019 (fls. 144), a autora foi intimada dos leilões e também da reavaliação efetuada pelo oficial de justiça.

Ocorre que após a diligência de 18/07/2019, o oficial de justiça certificou em 29/07/2019 que **“Importante ressaltar que todos os bens, com exceção do veículo não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas, portanto, o funcionamento garantido pelo executado, é apenas de responsabilidade daquele”** (fls. 153).

Tal certidão foi juntada aos autos apenas em 07/08/2019 porquanto os autos estiveram em poder do advogado da autora/executada de 25/07/2019 até 06/08/2019 (fls. 148).

Restou evidenciado, portanto, que os bens não estão em uso, pois o seu funcionamento não foi possível de se constatar em razão do local onde apresentados não dispor de condições técnicas. Ora, se não podem funcionar naquele local, é porque não estão sendo utilizados na atividade profissional da empresa.

Dessa maneira, presume-se que a autora **ou** não está exercendo mais suas atividades profissionais (já que muitos dos bens penhorados anteriormente não foram encontrados) **ou**, nas suas atividades atuais já não mais utiliza os maquinários penhorados.

Assim, eles não eram - **ou deixaram de ser** - necessários ou úteis para o exercício da atividade profissional da demandante, atividade essa que também não restou comprovada hodiernamente.

Aliás, a demandante em nenhum momento esclareceu e nem comprovou a qual atividade se dedica (ou se dedicava), embora se possa imaginar que se tratava de indústria de calçados ou afim, sendo que alguns dos bens remanescentes são caixas e aparelhos de som, o que me parece estar completamente dissociados de uma atividade industrial ou de beneficiamento de partes de calçados.

Outros bens, como compressores de ar e misturadores de tintas têm aplicação a muitas atividades profissionais.

Por outro lado, o veículo penhorado (VW Logus CL 1.8 ano 1996) se trata de um automóvel de passeio, sem nenhum adesivo ou identificação visual da referida empresa. Tampouco se trata de uma picape, furgão ou caminhão, veículos de uso presumido em atividades profissionais.

Longo, se pode imaginar que o veículo pudesse funcionar para a comodidade e o conforto do dono da empresa, mas longe de estar comprovado se tratar de ferramenta indispensável da atividade profissional de uma presumida indústria de calçados ou de beneficiamento de partes de calçados.

Diante dos fundamentos expostos, reputo não ter sido apresentada pela autora prova que demonstre probabilidade do direito invocado, de modo que **indefiro o pedido liminar**, mantendo os leilões designados para os dias 18 e 24/09/2019.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002432-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA SANTOS C ADORIM
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002444-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente, para determinar o sobrestamento em Secretaria desta execução, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5003075-04.2018.4.03.6113.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001291-74.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS JULIEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, MARCELALVES DE JESUS - SP316509

DESPACHO

1. Considerando o decurso do tempo, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nestes autos eletrônicos os comprovantes de pagamento das demais prestações do parcelamento que já se encontram vencidas (2ª e 3ª parcelas).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 20019906**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: GEORGINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 20079291**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Autor formulou pedido principal de concessão de “benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após a devida conversão do tempo especial em comum, desde a data de alcance dos 95 pontos necessários para a exclusão do fato previdenciário (fórmula 85/95)”.

Para tanto, requer o enquadramento de períodos trabalhados em condições especiais, sendo o último deles de “01/03/2017 até a data da propositura da ação”, cujo documento comprobatório não foi apreciado administrativamente.

Sendo assim, deverá o Autor comprovar seu interesse de agir apresentando o indeferimento administrativo de todo o período, posto que o processo administrativo apresentado tem DER em 16/09/2014, ou caso entenda ser suficiente para o cálculo, o indeferimento administrativo datado de 12/03/2016.

Prazo para providências: 60 dias

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APRECIDA DE LIMA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APRECIDA DE LIMA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20306704).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20538414).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 08.3.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “se encontra pendente do comparecimento da requerente para Análise com a Assistência Social e Médica que foram agendadas para o dia 27/09/2019 as 10:00h e 12:00h, respectivamente” (ID 20538414).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-64.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20600788) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-30.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONES WESLEY BUENO DINIZ - SP377329, THIAGO JOSE MENDES DUAILIBE - SP337721

IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20600009) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000154-3) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-76.2004.403.6118 (2004.61.18.000022-1) - MANOEL DAVID DE SOUZA X EUNICE FILIPPINI DE SOUZA (SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)

DESPACHO

1. Ficam partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLÓRIA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLÓRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: ANA ZANGRANDI MARTINS

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) AUTOR: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SEBASTIÃO MARTINS, representado por sua curadora Ana Zangrandi Martins, propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do tratamento domiciliar de forma integral, com a presença diária de profissional de enfermagem (vinte e quatro horas por dia), bem como que a Ré arque com as despesas decorrentes desse procedimento.

Custas recolhidas (ID 20288227).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após as informações (ID 20303969).

Informações prestadas pela EEAR (ID 20489419).

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. O Autor pretende o restabelecimento do tratamento domiciliar de forma integral, com a presença diária de profissional de enfermagem (vinte e quatro horas por dia), bem como que a Ré arque com as despesas decorrentes desse procedimento.

Alega ser militar reformado da Aeronáutica e possuir oitenta e três anos de idade. Sustenta ter sido diagnosticado em 2018 com a doença de Alzheimer em estado avançado. Após o AVC houve agravamento do seu estado de saúde e em julho de 2018 o serviço de saúde da Aeronáutica disponibilizou o serviço *home care*, incluindo fisioterapeuta, nutricionista, fonoaudiólogo e enfermeira durante todo o dia.

Relata que após sua internação hospitalar, em julho de 2019, foi informado pela Aeronáutica que o serviço *home care* seria reduzido e que o fisioterapeuta, nutricionista e fonoaudióloga fariam "visitas ocasionais", sendo suspenso o serviço de enfermagem. Aduz que reside com sua esposa de setenta e nove anos e com problemas de saúde e sem condições de realizar os procedimentos diários que necessita.

A Escola de Especialista de Aeronáutica informou que:

Conforme informações prestadas pelo Esquadrão de Saúde de Guaratinguetá – ES-GW, para a efetivação da internação domiciliar e classificação do período de disponibilização do serviço, é utilizada a tabela de avaliação para planejamento de atenção domiciliar NEAD (Núcleo Nacional das Empresas de Serviços de Atenção Domiciliar).

O Score NEAD é um instrumento utilizado pelos provedores de serviços durante todo o processo de assistência domiciliar. O Score dispõe de variáveis que analisam o perfil clínico do paciente, buscando estabelecer um padrão para a definição do plano de cuidados do doente, durante as etapas de avaliação inicial para a implantação do home care e de desenvolvimento da assistência para o desmame de recursos e alta dos serviços. O Score é uma ferramenta importante e imprescindível para o desenvolvimento dos serviços de atenção domiciliar. A avaliação é dinâmica, de forma que, a cada nova pontuação, o paciente passa a ter novo planejamento de internação ou de alta.

Cumpra esclarecer que a Ordem Técnica n. 03/DIRSA/2017, de 11 de abril de 2017, normatizou e padronizou os procedimentos a serem adotados pelas Organizações de Saúde da Aeronáutica (OSA) e Organizações Credenciadoras (OC) quanto à atenção em saúde ao paciente crônico, nas modalidades de atenção domiciliar e internação de longa permanência, por meio do SISAU.

Referida Norma Técnica, no item 2.4.15, previu que o beneficiário assistido será visitado mensalmente por auditor da Organização Credenciada, com o objetivo de avaliar a necessidade de prorrogação do plano terapêutico.

No presente caso, consta que o autor foi inserido no programa de internação domiciliar no dia 17 de julho de 2018, mas passava por reavaliações mensais realizadas pelo prestador de serviço (HN Home Care), que tinha a incumbência de fornecer relatório atualizado, bem como recebia visitas quinzenais de médicos, enfermeiros e assistentes sociais do Esquadrão de Saúde de Guaratinguetá, com a finalidade de avaliar as condições clínicas do paciente e verificar a qualidade do serviço prestado.

Ocorre que no dia 4 de julho de 2019, durante a última internação hospitalar, o paciente, ao ser avaliado segundo a nova tabela NEAD (2018), recebeu a pontuação 7 (sete), o que lhe garantiu o direito de assistência domiciliar multiprofissional e não internação domiciliar.

Entende-se por internação domiciliar, nos termos da Ordem Técnica n. 03/DIRSA/2017, de 11 de abril de 2017, a modalidade de atenção domiciliar voltada à atenção em tempo parcial ou integral ao paciente com quadro clínico complexo, que já não precisa de toda a infraestrutura hospitalar, mas que ainda necessita de assistência especializada em recursos humanos e equipamentos, desde que o domicílio reúna condições para este modelo de atenção.

Em contrapartida, por assistência domiciliar, a modalidade de atenção domiciliar caracterizada por um conjunto de atividades de assistência à saúde de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio para cumprir metas terapêuticas, reabilitadoras ou paliativas.

Importante frisar que a tabela NEAD foi preenchida na presença dos familiares e explicada em cada um de seus quesitos, assim como os familiares foram orientados quanto à possibilidade de contratação de um cuidador, por ressarcimento, porque respaldada pela Ordem Técnica n. 03/DIRSA/2017, de 11 de abril de 2017.

Portanto, diante da nova pontuação obtida por meio da tabela NEAD (2018), o autor passou a receber assistência domiciliar multiprofissional realizada por profissionais da saúde do Esquadrão de Saúde de Guaratinguetá e, posteriormente, por profissionais da empresa HN Home Care, a saber: Fisioterapia, 3 (três) vezes por semana, Fonoaudiologia, 2 (duas) vezes por semana, e mensalmente o Nutricionista do ES-GW.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 50, letra "c", da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Consta no atestado médico anexado à petição inicial do Dr. Antenor Plácido Carvalho Chicarino, datado de 22.7.2019, que o Autor "com 83 anos, é portador de D. de Alzheimer; CID G30.1, de início há cerca de 3 anos, e seqüela de AVC I, CID I 69.3 (...). O paciente apresenta-se totalmente demenciado, afásico, acamado, sendo alimentado por gastrostomia, com uso permanente de sonda vesical de demora, sendo totalmente dependente de terceiros para a realização das atividades da vida diária como os hábitos" (ID 20288217-pág.6/8).

Considerando os documentos anexados à inicial relativos ao estado de saúde do Autor, bem como o disposto na legislação mencionada, entendo atendidas as exigências para a antecipação da tutela. Nesse sentido, os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO MILITAR. DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL (HOME CARE). ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. POSSIBILIDADE. 1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. 2 - A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é doença de grande gravidade, cuja origem está na degeneração do neurônio motor. Não há cura, a doença é irreversível, e seus efeitos são progressivos, isto é, a perda dos movimentos motores é contínua. Nesse sentido, é fundamental que se ressalte que a perda da capacidade motora não se limita aos movimentos corporais locomotores, como aqueles dos membros inferiores. Ela atinge indistintamente uma série de movimentos corporais, como deglutição, respiração e fala, ao passo que outros são preservados, como a função cardíaca. Por isso é que precisam de aparelhos respiratórios, sondas para alimentação constantemente. Os tratamentos disponíveis destinam-se tão somente a retardar os efeitos. Ocorre que não há perda da capacidade cognitiva e intelectual do paciente. Dessa forma, enquanto seu corpo se degenera rapidamente, as faculdades mentais são preservadas. O paciente tem a exata noção - ou ao menos tem o potencial - de compreender tudo o que se passa consigo (<http://www.abrela.org.br/default.php?p=texto.php&e=ela>). Portanto, é crucial estar-se atento para o aspecto psicológico do paciente, de forma a evitar que seu sofrimento seja potencializado pelo ambiente em que se insere. 3 - Pareceres técnicos atestaram que ao apelado é mais recomendável receber assistência médica em sua residência. Tendo em vista a centralidade axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, da CF/88), a medida mais correta, para o caso em comento, é exatamente aquela determinada pela decisão antecipadora da tutela jurisdicional e confirmada pela sentença recorrida, qual seja, o custeio pelo FUSEX da modalidade home care. 4 - Portaria nº 48-DGP/2008, nos arts. 53 e 54, prevê que FUSEX pode arcar com assistência home care a seus segurados, ainda que de maneira excepcional. 5 - Apelação/reexame necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598418 0013489-93.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO EXÉRCITO. BENEFICIÁRIO DO FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM DOMICÍLIO (HOME CARE). 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, estando patente o interesse do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional na via processual escolhida. 2. O impetrante, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico. 3. A legislação militar que trata de atendimento domiciliar, como noticiado em informações, é a Portaria 048-DGP, de 28/02/2008, que aprova as instruções reguladoras para a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, cujo artigo 53 preconiza ser o serviço disponibilizado em caráter excepcional quando houver necessidade a critério médico. 4. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, verifica-se sofrer o impetrante, confinado ao leito, de seqüelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como biquip, aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente. 5. A corroborar esse entendimento, laudo médico em que neurocirurgião do Hospital Geral de São Paulo solicita home care em período integral com médico clínico geral, assim como auxílio de enfermagem, fisioterapia e fonoterapia, solicitação também realizada por outro médico. 6. Há ainda que se considerar a cópia da ata de inspeção de saúde nº 3200/2012, elaborada por médica perita de Guaratinguetá, Fernanda Rosa que, aos 13 de junho de 2012, verificou ser o impetrante "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem." 7. Evidenciado com clareza hialina, como observado pelo Ministério Público Federal, ser o estado de saúde do impetrante muito delicado, demandando múltiplos e específicos cuidados, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem, de rigor a manutenção da sentença.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350263 0009496-47.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, ante a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano demonstrado, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por **SEBASTIÃO MARTINS**, representado por sua curadora Ana Zangrandi Martins, em face da **UNIÃO FEDERAL** e DETERMINO a essa última que proceda, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, ao restabelecimento do atendimento de *home care* em favor do Autor com a inclusão de enfermeiros vinte e quatro horas por dia, nutricionista, fisioterapeuta, médico, fonoaudiólogo e todos os itens anteriormente fornecidos ao Autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Comunique-se a prolação desta decisão **com urgência** à Escola de Especialista de Aeronáutica, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

2. DETERMINO a realização de perícia médica e nomeio para tanto o (a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782.
3. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários.
4. Sem prejuízo, intemem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, também no mesmo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos que entender necessários a subsidiar a atuação do perito.
6. Com a manifestação do perito, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Cite-se. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 20549287 - Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento 5000982-40.2018.4.03.0000.

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA em face de ato do CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, com vistas a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de auxílio doença.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADRIANO JORGE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO JORGE DA ROCHA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA-SP, com vistas a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 20127415).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Expediente N° 5915

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000168-92.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-33.2019.403.6118 ()) - JONATHAN FELICIANO DA SILVA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 105/106: Reporto-me à decisão de fls. 99/100v.
2. Verifica-se que ainda não houve a conclusão das investigações, estando o inquérito em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Dessa forma, conforme já pontuado por este juízo, não é possível ter a certeza de que a restituição do veículo não acarretará prejuízo à instrução do feito.
3. Cumpre salientar que a autoridade policial possui a prerrogativa de condução do inquérito policial, cabendo a ele decidir o momento oportuno para eventual realização de perícia no veículo apreendido durante a instrução do inquérito.
4. Int. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Fls. 330/332 e fls. 333/335: Apresente a defesa técnica as contrarrazões de apelação, bem como informe a este juízo o atual endereço do réu, para fins de intimação pessoal acerca do inteiro teor da sentença condenatória.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como proceda a secretaria a consulta aos sistemas disponíveis para eventual localização do acusado.
3. Se ainda infrutíferas as diligências, proceda a intimação do réu, via edital, nos termos do art. 392 do CPP.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-80.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO DE LACERDA MESQUITA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

1. Fl. 170: Considerando o teor da sentença prolatada; considerando a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 149), resta prejudicado o pedido da defesa.
2. Sabendo que eventuais pedidos em relação ao cumprimento da pena deverão ser realizados no bojo dos autos de execução da pena n. 0001199-21.2017.403.6118.
3. Retornemos os autos ao arquivo.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu HARON POLLY DE CASTRO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, combinado como o art. 26 da Lei n. 10.826/03 e como art. 611 do Decreto n. 6.759/09. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 270/274 e 275/282, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena em dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Indefero o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista ter o Acusado afirmado em seu interrogatório judicial ser proprietário de uma barbearia (mídia à fl. 262). Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-26.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES, qualificada nos autos, como incurso, por dezesseis vezes, nas penas do art. 168, 1º, III, do Código Penal, combinado como art. 71, do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta da Ré. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime. Todavia, considerando a vultosa quantia apropriada pela Ré, num total de R\$ 1.058.835,70, entendo que a pena-base deve ser fixa acima do mínimo legal, um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da Ré ter recebido o montante em razão de ofício, incide a causa de aumento, conforme 1º, III, do art. 168, do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço um terço à pena, fixando a pena em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando o crime continuado, aumento a pena em dois terços, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em dois anos e um mês de reclusão e vinte e um dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Em relação aos danos causados pela infração, CONDENO a Acusada ao pagamento de indenização à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.058.835,70 (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), valor atualizado até novembro de 2014, o qual deverá ser corrigido monetariamente e com a aplicação dos juros legais. Condono a Ré nas custas processuais. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

SENTENÇA

(...) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus WILLIAN DIAS DOS SANTOS e BRUNO MARCOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal (modalidades guarda e introdução em circulação de moeda falsa e guarda de moeda falsa, respectivamente). Passo à fixação da pena. WILLIAN DIAS DOS SANTOS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes. Embora presente circunstância atenuante, consistente na

confissão do Réu que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67, do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (agricultor-fl. 375), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. BRUNO MARCOS DOS SANTOS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Réu. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (operador líder-fl. 376), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm direito de apelar em liberdade. Condono os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Fl. 415: De-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-26.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS(RJ172402 - FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-15.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-70.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

1. Fls. 447/452: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.
2. Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao MPF para eventual atualização dos endereços das testemunhas arroladas.
3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências da Central de Conciliação de Guarulhos e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para: 21/11/2019 13:00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 15:00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-36.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/09/2019 15:30.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO GERALDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de benefício, formulado em 21/06/2019.

Retificada a autoridade coatora e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no seu deferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1289EBF862>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37D7074A0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:MARIADAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a readequação de pauta, redesigno à Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11/09/2019, às 14h00**.

Intimem-se às partes da redesignação.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E1E927AF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65804A68B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
 Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
 Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-67.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO

FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 112/113), que, em 14 de janeiro de 2019, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo EK 262 da empresa aérea Emirates, com destino a Dubai, trazendo consigo 3.209g (três mil duzentos e nove gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada em 14/01/2019, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória, com medidas cautelares (fls. 50/59).4. Defesa prévia apresentada às fls. 170/171. Por decisão de fl. 181/182, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. A defesa requereu a juntada de documentos.6. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo seja reconhecida a quantidade de drogas na primeira fase, na sequência sejam reconhecidas a confissão e a transnacionalidade; finalmente pugna pela não aplicação do 4º do artigo 33.7. A defesa apresentou alegações finais orais, que a pena base seja fixada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão; e reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, em seu patamar máximo. Alegou que se trata de multa do tráfico, que cometeu o delito em razão de necessidades econômicas e ressaltou que a acusada tem filhos menores sob sua responsabilidade, destacando o fato de sua filha de 8 anos ser portadora de deficiência e depender integralmente da mãe.8. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.9. Pois bem no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 24); laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e laudo definitivo (fls. 120/123).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, atribuo-a com clareza à acusada.13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06), a ré declarou que prefere permanecer em silêncio.14. A testemunha RICARDO GIBONI REINO, agente da Polícia Federal afirmou, sinteticamente, que: recorda-se que estava de plantão no embarque internacional e foi acionado pelos operadores de raio-x, que fazem revista ou por amostragem ou indicação da cia aérea, e dona Francisca foi selecionada por amostragem. O agente disse que ela seria revista por uma policial feminina, quando a acusada já confessou. Foi levada à delegacia quando foi revista por uma mulher e foi encontrada substância entorpecentes em sua roupa íntima. Pelo que se lembra eram uns 2 kilos. Inicialmente disse que tinha droga no sutiã. Recorda-se que estava calma.15. A testemunha MICHELLE SANTOS FEITOSA afirmou, sinteticamente, que: recorda-se que estava trabalhando, fazendo operação normal e a acusada veio com a cia aérea como uma aleatória, foi feita inspeção física e foi encontrado algo que não era habitual nela; foi chamada a polícia para a realização da inspeção completa dela e da bagagem. Só havia drogas no corpo. Foi feito o teste preliminar na presença da acusada e da testemunha, tendo ficado a substância de cor azul. Só foi encontrada droga no corpo e não na bagagem.16. A testemunha de defesa Rosângela Souza de Oliveira afirmou vizinha de Francisca - mora na mesma rua, e no que conhece é uma pessoa tranquila, só a vê na rua quando vai levar a menina dela na escola, faz faxina, vende bolo. Tem três filhos e uma netinha. Conhece-a faz uns dois anos; nunca ficou sabendo que tenha viajado para o exterior. Vê Francisca mais no final de semana. Ela chegou nesse endereço depois da testemunha.17. A testemunha de defesa Eliane Regina Fernandes Veríssimo afirmou vizinha da acusada. Faz dois anos e pouco que mora na rua com seus filhos (Francisca), trabalha como faxineira e quando não faz isso vende bolo. Tem 3 filhos e uma neta. Nenhum parente faz visitas nem cuida das crianças, apenas ela.18. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: não é casada, tem uma filha de 8, uma de 17, um filho de 18 e uma neta de um ano e oito meses, todos residem com ela. Seu filho ajuda com os custos, paga o aluguel; ela trabalha como faxineira e vende bolos. Não terminou o ensino fundamental. No que se refere à denúncia, confirma os fatos narrados. Explicou que vendia água na rua, quando conheceu um rapaz que perguntou se queria ganhar um dinheiro extra. Vendia água em Guarulhos quando foi abordada por aliciador. Marcio foi quem lhe ofereceu a droga, mas não possui maiores informações. Na abordagem, o aliciador disse que era dinheiro rápido e que iria lhe ajudar. Questionada sobre as viagens anteriores, disse que era acompanhante de idosos, ou acompanhante de forma geral. Especificamente no que se refere à última viagem que consta em seu boletim de movimentos migratórios, afirmou ter feito para transporte de drogas. Respondeu ainda que seria seu segundo passaporte e que a comunicação com o aliciador não era feita por WhatsApp. O motivo do transporte das drogas foi financeiro. Com criança pequena precisava de ajuda. A neta é filha de sua filha de 17 anos. Sabia que estava levando drogas. O pai das crianças não ajuda.19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)20. Não restou demonstrada a inexistência de conduta diversa, uma vez que, embora com problemas financeiros e uma família desestruturada, não se tratava, evidentemente, da única conduta passível de ser tomada pelo acusado o tráfico internacional de entorpecentes.21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provada a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sene a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.22. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.23. A acusada atende cumulativamente alguns dos requisitos para o aproveitamento da diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 (primária, bons antecedentes e sem prova de que integre a organização criminosa), todavia, constatada a reiteração delitiva uma vez que confessou a prática de viagem anterior para transporte de drogas. Assim, na ausência de todos os requisitos previstos na norma legal, uma vez que o dispositivo legal não admite que o agente se dedique a atividades criminosas, deixo de aplicar a figura do tráfico privilegiado.24. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO, brasileira, nascida aos 10/12/1970, passaporte brasileiro FV762217/SR/PF/SP, RG nº 19.633.687-9 SSP/SP, CPF nº 392.989.358.46, filha de Alí Pereira de Araújo e Domingos Rodrigues de

Araújo, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.25. Passo à dosimetria da pena.26. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, sem laudos ou dados nos autos, contando com depoimentos favoráveis em audiência de instrução e julgamento; motivos, sem registro de motivos reprováveis para além dos expostos no tipo penal: circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.27. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006 com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base. 28. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.29. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.30. Com tais considerações, constatando tratar-se de 3.209g (três mil duzentos e nove gramas) de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é mais elevada que a média, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.31. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.32. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.33. Apresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.34. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores alcançando a pena final de: 5 ANOS, 10 MESES E 510 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. 35. Da aplicação do artigo 318-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, prevê o referido artigo o seguinte: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.36. Desse modo, tendo em vista que acusada possui uma filha de 8 anos, portadora de deficiência, conforme documento de fl. 232, além de uma filha de 16 anos e um neto de menos de 2 anos (fls. 104 e seguintes), todos sob seus cuidados, estão preenchidos os requisitos do artigo 318-A do Código de Processo Penal.37. Assim, tendo em vista que foi concedida liberdade provisória à acusada, bem como o regime semiaberto estabelecido na sentença, decreto a prisão preventiva e CONVERTO EM PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 318-A do CPP, para que seja iniciado o cumprimento da pena provisória, com monitoração eletrônica, garantindo-se que tal período seja utilizado no cálculo de cumprimento da pena. 38. Tendo em vista a conversão em prisão domiciliar, deixo de determinar a expedição do mandado de prisão.39. Dessa forma, ficam estabelecidas as seguintes condições: a) monitoração eletrônica a ser colocada por este Juízo; b) proibição de deixar o país; c) proibição de mudar de endereço sem autorização judicial; d) proibição de sair dos limites territoriais da região metropolitana de São Paulo; e) dever de comparecer perante Autoridade Policial ou Judicial, sempre que intimada;40. Intime-se a acusada para comparecer a este Juízo para colocar a tomazeleira eletrônica em 48 horas. 41. Destaco que, conforme já vem sendo ocorrendo em algumas regiões do país, para este Juízo o regime semiaberto pode ser cumprido com tomazeleira eletrônica, tratando-se do semiaberto harmonizado, tendo em vista que, como regra, as penitenciárias estaduais não garantem que o regime semiaberto seja cumprido nas formas estabelecidas na lei. 42. Não basta a disponibilização formal de vaga no semiaberto pela administração, mas se faz necessária que se trate de vaga adequada, sob pena de incidência da Súmula Vinculada 56 do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. 43. Assim, revela-se o regime semiaberto harmonizado mecanismo apto a melhor concretizar as finalidades da pena.44. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24.45. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 46. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) expedir guia de execução definitiva, com urgência.47. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.48. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).49. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.50. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.51. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDAONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em que se pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel.

Narra o autor que celebrou um contrato de financiamento imobiliário com a CEF no ano de 1988, para pagamento em 300 prestações e que, recentemente, teve conhecimento de que o bem foi objeto de cessão creditícia à EMGEA, que arrematou o bem, sob o procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Alega nulidade do procedimento, pois nunca recebeu qualquer notificação acerca da cessão creditícia, nem mesmo da execução extrajudicial, restando privado da oportunidade de purgar da mora.

Indeferida a tutela de urgência, remetidos os autos para a Central de Conciliações. A conciliação restou infrutífera.

Contestação da CEF. Houve réplica da parte autora.

Determinada a citação dos terceiros adquirentes do imóvel.

Contestação do terceiro adquirente.

Despacho 16985926 concedendo o prazo de 15 dias para que a parte informasse se pretendia purgar a mora.

Despacho 18274450 determinando a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no processo sob pena de se configurar abandono de processo. A intimação não foi possível, uma vez que o endereço informado pela parte autora é endereço seu antigo, enquanto locatário do imóvel (18708598).

É o breve relatório, passo a decidir.

No presente claro, está claro que é o caso de se extinguir o processo nos termos do artigo 485, III do CPC, uma vez que descumprido os dois despachos de andamento ao processo, incluindo o que previu intimação pessoal. Destaco, todavia, que até o despacho ID 16985926 o autor vinha regularmente se manifestando:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela parte autora.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECCOES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031090-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMABILE MELCHIORI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

DESPACHO

Devido a urgência na transição, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B9207666>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções (ID 20561111).

Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDUIR BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X87454357B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005884-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5BB7819D3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011...DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 19967311) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967308 - Pág. 58.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATERZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:02/02/2011...DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê de sua CTPS (ID 19967096 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 19967202) e alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967099 - Pág. 65.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Deferida a gratuidade da justiça.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011...DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 19967225 - Pág. 1 e ss.) e dos extratos da conta vinculada (ID 19967231) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967228 - Pág. 7 e 23.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011...DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 19968375) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19968371 - Pág. 7 e 96.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERA AMARO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/10/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Deferida parcialmente a liminar e deferido o ingresso do INSS no feito (ID 13930896).

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/10/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 1130388945, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (protocolo nº 1130388945), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

Expediente N° 15417

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 424 verso, dando conta da situação cadastral irregular do autor perante a Receita Federal, o que impossibilitou a expedição do precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, em caso positivo, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo perito às fls. 261/263, dando conta da impossibilidade de realização devido ao fato da mesma não estar localizada no local indicado, intime-se a autora a apresentar o endereço atual, se o caso. Sendo fornecido novo endereço, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Em caso negativo, vista às partes para demais manifestações e tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-80.2015.403.6119 - JOELMA APARECIDA DA ROCHA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante a decisão de fl. 250, dê-se vista dos autos à FNDE, através de carga dos autos à respectiva Procuradoria, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de recurso em face à sentença prolatada nos autos. Com apresentação de recurso, vista à parte contrária para contrarrazões. No silêncio, retomem os autos ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Expediente N° 15418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte

texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DALUZ FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DALUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-12.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ZACHARIAS VALENTE (SP267267 - RICARDO RADUAN E SP393027 - MARINA GOMES GARCIA E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO E SP411484 - NATALIA OLIVEIRA SILVA E SP296052 - CAROLINE TENAGLIA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ANDRÉ ZACHARIAS VALENTE, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Regularmente citado (fls. 89), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, na qual, em síntese, postulou, preliminarmente, a suspensão condicional do processo e, no mais, absolvição sumária por atipicidade da conduta ou desclassificação para outra infração (fls. 91/117). Instado a se manifestar mais uma vez quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 152), o MPF reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que não estão presentes os requisitos necessários à proposta da medida despenalizadora, em especial diante da conduta social, da personalidade e dos antecedentes do acusado (fls. 87/87v e 153). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mais, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O acusado não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsumção aos tipos penais eleitos pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 19/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 15420

EXECUCAO DA PENA

000329-02.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 298/2019 Folha(s) : 936 Cuidamos autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008260-42.2008.403.6119, pela qual ROBERT GRACIANO RODRIGUES foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto. Designada audiência admonitória para o dia 03/09/2019 (fl. 258). Expedido mandado de intimação do executado, foi certificado que conforme informação do advogado Alex Jesus Augusto e da esposa Salette Graciano Rodrigues, o executado faleceu no dia 03/12/2010 (fl. 263). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do executado, nos termos do artigo 107, I do Código Penal (fl. 266/268). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 264 e documentos juntados pelo MPF às fls. 267/268, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT GRACIANO RODRIGUES, brasileiro, filho de João Carlos Rodrigues Milho e Aparecida Graciano Rodrigues, nascido aos 15/05/1971, RG nº 21.482.908 SSP/SP e CPF nº 078.400.368-80, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Como trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/01/2018). Subsidiariamente pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos

Juntados documentos pelo INSS, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS, REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO, EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Empresa Brasileira de Infra Estrutura - Infraero de 04/01/1988 a 02/01/1989, como auxiliar técnico em serviços** (ID 14336383 - Pág. 7 - CTPS)
- Prefeitura de Guarulhos de 01/07/2005 a 16/01/2018, como motorista** (ID 14332572 - Pág. 10 e ss., ID 14336361 - Pág. 2 e ss. e ID 18872620 - Pág. 1 e ss.)

Para o período de **04/01/1988 a 02/01/1989** não foram juntados documentos ou formulários visando comprovar a atividade especial.

Considerando os esclarecimentos prestados no 18872620 - Pág. 1 a 3, será considerado o PPP constante do ID 14332572 - Pág. 10 e ss. para a análise da especialidade alegada no trabalho para a **Prefeitura de Guarulhos.**

Quanto aos **agentes biológicos** o Decreto 3.048/99 assim prevê no item 3.0.1, do quadro IV:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (**Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003**)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Para o período de **01/07/2005 a 29/08/2013** não constam fatores de risco no PPP (ID 14332572 - Pág. 10). Ademais, a descrição das atividades do autor não evidencia que ele trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto contagioso, não cabendo o enquadramento pela exposição *eventual, ocasional e/ou intermitente* a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. – (...) - **Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos** ou a tensão elétrica superior a 250 volts, **no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção.** – (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL. SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL. BIOLÓGICOS. PROVA ORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. – (...) No que tange aos lapsos na Santa Casa de Misericórdia de Gramma/SP, há a presença de perfil profissional previdenciário. Ambos os PPPs atestam a presença de fatores de risco genéricos, como trânsito, contatos com pacientes enfermos, agentes biológicos, infecciosos, ferramentas elétricas portáteis, máquina de cortar grama, trabalho em altura, eletricidade, thimer, cloro/graxa, agrotóxico e ruído intermitente, os quais não se mostram aptos a confirmar o caráter insalutífero do labor. - **De acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria o autor de executar "trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes", atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, o que não é o caso dos autos, cujas atribuições consistiam na condução de ambulância para o transporte de pacientes enfermos, em caráter eventual.** - Nesse contexto, o conteúdo do documento certificador das supostas condições deletérias do trabalhador não permite inferir a situação de permanência, senão de ocasionalidade da exposição a agentes patogênicos durante o ofício de serviços gerais. – (...) Apelação autárquica conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido. (TRF3 - 9ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 5032233-86.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Intimação via sistema: 26/04/2019)

Já no período de **30/08/2013 a 31/10/2017** (ID 14332572 - Pág. 11) o PPP atesta a exposição *permanente* a agentes biológicos, sem utilização de EPI eficaz, situação que enseja a conversão de tempo especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. LIMITES DO PEDIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. – (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 20/10/1987 a 22/05/2015 - em que o **Perfil Profissional Previdenciário ID 8435885** págs. 22/23 e o **laudo técnico judicial ID 8436179** págs. 01/12 indicam que o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, sem uso de EPI eficaz, exercendo as funções de motorista de ambulância. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 **abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.** – (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3 - 8ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 5073997-52.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, e - DJF3 Judicial 1: 29/03/2019)

Assim restou demonstrado o direito à conversão do período de **30/08/2013 a 31/10/2017** em razão da exposição a agentes *biológicos*.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, a parte autora perfaz 33 anos, 6 meses e 8 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à *aposentadoria*, já que o autor não comprovou o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

Não constam dos autos documentos que comprovem a continuidade do vínculo após o requerimento administrativo, razão pela qual resta indeferido o pedido de reafirmação da DER. Ademais, entre a DER e a propositura da ação judicial decorreu período em torno de um ano e um mês, porém o pedágio apontado na contagem do anexo I demanda tempo superior a esse.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **30/08/2013 a 31/10/2017**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARMANDO VICTORINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 103/1609

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Houve bloqueio pelo BacenJud. Após, deferido pedido da CEF de depositar total executado (ID 18664407). Cumprido pela CEF (ID 20454643), mas com atraso.

Do que vejo nos autos, já houve efetivação da transferência do valor executado (ID 20330222). Assim, prejudicado pedido de depósito nos autos diretamente pela CEF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo exequente do valor vindo do BacenJud.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em devolução à própria CEF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora a razão do pedido de envio de ofício à empresa Randon Implementos para o Transporte (também referida como Rodoviária S/A), uma vez que consta PPP da referida empresa no ID 17418592 páginas 8-10 do processo, pelo prazo de 5 dias. Coma resposta, conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
RÉU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORAS S.A.

SENTENÇA

Diante da ausência de indicação de ente federal no polo passivo, foi determinada manifestação da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 19407778 o seguinte:

Justifique, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação na esfera Federal sendo que os réus não estão elencados em nenhum dos incisos do art. 109 da CF/88, sob pena de indeferimento da exordial.

Porém, a parte autora não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

P.I.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

ID 20284070: defiro, **Intime-se perita** a regularizar laudo já juntado (mas sem sua assinatura ou identificação). Deverá, se for o caso, confirmar conteúdo. Ainda, defiro que responda quesitos complementares apresentados, ficando a perita autorizada a fazer menção à resposta de quesito já analisado anteriormente. Prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada dos esclarecimentos, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 20577300 com emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D81ACD01>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILZA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 19675955 com emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43A2822E3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Deferida a gratuidade da justiça.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da [do cadastro ID 19967319 - Pág. 1 e 19967320 - Pág. 1](#). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento [ID 19967322 - Pág. 7 e 37](#).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intímese o impetrante a, no prazo de 15 dias, juntar comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20345194 - Pág. 3) e dos extratos de sua conta vinculada (ID 20345714). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20345704 - Pág. 62.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19968352 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 19968360). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19968355 - Pág. 31.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com restituição/compensação de valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2015, no entanto, o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14824873).

Despacho inicial (ID 16167554)

Contestação do INSS (ID 19040261).

Réplica (ID 20126218) com pedido de realização prova documental com a expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acompanhado com procuração/declaração, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras e fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVIA AKEMI KAMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidora pública federal nomeada ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2014, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses. Nomeada em fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional se deu em 01/03/16, impactando as progressões seguintes.

Entende pela inconstitucionalidade do art. 10, §§1 e 2, do Dec. 84.699/80, que ao prevêr que o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao impor data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, viola o princípio da isonomia, estabelecendo tratamentos desiguais.

Indeferida a tutela (doc. 06).

Contestação alegando incompetência do JEF (doc. 09),

Declínio de competência do JEF, com remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 11).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 5.815,56 (docs. 25/26, 29/30)

Réplica, sem provas a produzir (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a parte autora, na qualidade de "servidora pública federal nomeada ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2014", que suas progressões funcionais e promoções sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Cumprir observar que não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil, tampouco seu pagamento, se sim, tão somente o seu marco inicial e seus consectários.

Para a **efetivação** das progressões e promoções, os arts. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980 determinam que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será **contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.**

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriram períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, **sem nenhuma razoabilidade.**

Cumpra observar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela.

Nesse sentido destaque precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. **A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 - FONTE REPLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Posto isso, é o caso de procedência do pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (art. 85, §3º, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria Especial. Pede justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 26/10/17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/186.728.819-0), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. **34, fl. 13**) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5006018-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ALBERTO FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FALCAO BULHOES FILHO - PE35318
REPRESENTANTE: CAROLINE MESSIAS MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ALBERTO FARIAS FERREIRA** em face de **LAURA BEATRIZ MACEDO FERREIRA**, menor impúbere, representada por sua genitora **CAROLINE MESSIAS MACEDO**, objetivando a fixação de alimentos provisórios no importe de R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) mensais, bem como a regulamentação de visitas à sua filha.

Verifico que a matéria objeto deste feito – fixação de alimentos provisórios cumulada com regulamentação de visitas – não é de competência da justiça federal.

De fato, conforme se infere da exordial, a presente demanda foi equivocadamente distribuída a esta justiça federal, tendo em vista que a própria parte autora endereçou a petição inicial ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.

Portanto, nos termos do §3º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, àquele Juízo para distribuição. Na sequência, dê-se baixa no presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduzo o autor, em breve síntese, que em 13/04/18 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/185.908.845-4), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes de doc. 18, pela diversidade de objetos (doc. 21).

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 23, fl. 15) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Deiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINALOPES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do Contrato nº 1.4444.0256104-2 (fl. 09, PJe), a se realizar em 29/11/18 (fl. 10, PJe).

Alega a parte autora, nulidade da execução extrajudicial (falta de notificação pessoal dos autores).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 15).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029967-53.2018.4.03.0000** (doc. 17/19), indeferida o pedido de tutela recursal (doc. 16), negado provimento (doc. 53).

O autor juntou cópia do contrato (doc. 21).

Contestação (doc. 45), replicada (doc. 47).

A CEF juntou notificação datada de 21/05/18 (doc. 27), consolidação da propriedade em nome da CEF em 18/01/18 (doc. 32).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 46), nada pediram.

Sem audiência de conciliação ante informação de que não há proposta da CEF (doc. 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da execução extrajudicial.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Ausência de Notificação

Quanto à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora também não merece acolhida.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstra ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Todavia, não demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Não fosse isso, cumpre observar que a parte autora recebeu notificação em 21/05/18 (doc. 27), sem efetuar a purga da mora.

Desse modo, regular o procedimento de execução extrajudicial.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THALISSA GARCIA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa de trânsito. Pediu a justiça gratuita.

O autor alega, em síntese, que em 07/01/2019 recebeu notificação do auto de infração n. R337308535, referente a multa por infração de trânsito do veículo placas FXE6696/SP (doc. 05), expedida há mais de 2 anos da data da infração, pela Polícia Rodoviária Federal, em desacordo com o inciso II, pu, do art. 281, do CTB.

Corrigido o polo passivo para consta União ao invés de Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo e deferida a justiça gratuita à autora (doc. 08).

Contestação (doc. 10), não replicada.

Instadas à especificação de provas (doc. 14), a autora silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de nulidade de intimação “*notificação da penalidade foi expedida há mais de dois anos da data da infração*”, com descumprimento do prazo para notificação da multa prevista no art. 281, pu, II do CTB.

CTB - Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

No tocante à decadência do direito de punir quando não expedida a notificação do infrator de trânsito no prazo legal, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificado o dever de **expedir a notificação da autuação dentro de 30 dias**, em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme Tema 105 do STJ:

Tema 105 STJ “O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias.

Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo”.

Anotações Nugep: Impõe-se o arquivamento dos autos de infração quando ausente a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, sendo incabível a renovação da notificação em razão da decadência.

No caso, o **Auto de Infração** foi lavrado pela PRF em **14/12/2016** (doc. 12, fl. 04), e a **Notificação da Autuação** foi expedida em **12/01/2017** (doc. 12, fl. 05), recebida em 13/01/17 (doc. 12, fl. 06), **dentro do prazo de 30 dias** previsto no art. 281, pu, II do CTB.

O que foi entregue após o prazo em tela foi a **Notificação de Penalidade**, coisa bem diversa.

É que a **Notificação da Autuação** tem por fim meramente dar **ciência da autuação e identificação do infrator**, nos termos do § 7º, do art. 257 do CTB, segundo o qual “*não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo*”.

Posteriormente, validada a autuação, é **imposta e notificada a penalidade**, nos termos dos arts. 281 e 282 do CTB:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

(...)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Para esta, o **prazo é prescricional, de cinco anos**, nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 1º, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*”

Portanto, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão da gratuidade da justiça.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da execução extrajudicial, por vício na intimação do leilão. Pediu a justiça gratuita.

Em síntese, alega o autor que contratou com a ré, financiamento do imóvel situado na Rua Rio Claro, 48, Poá/SP, em 22/02/13. Em 22/02/18, via telefone, pactuou acordo com esta (utilizando saldo de sua conta FGTS) a diminuição das parcelas, onde no período de 22/02/18 a 22/01/19 estas que eram de R\$ 839,88 passariam a R\$ 248,04 mensais; descumprido pela ré, o que gerou sua inadimplência, e consequentemente, a consolidação do imóvel pela CEF, em 07/12/18 (doc. 10, PJe).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 27), embargos de declaração do autor (doc. 28, 31), rejeitados (doc. 32).

Contestação alegando carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da CEF, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 33), replicada (doc. 62).

Tentativa de conciliação infrutífera (doc. 57).

Sem pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MMª Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse processual.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver nulidade do procedimento extrajudicial.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já tê-la pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário, consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo habitacional, em razão de problemas financeiros.

Alega a parte autora que contratou com a ré, financiamento do imóvel situado na Rua Rio Claro, 48, Poá/SP, em 22/02/13. Em 22/02/18, via telefone, pactuou acordo com esta (utilizando saldo de sua conta FGTS) a diminuição das parcelas, onde no período de 22/02/18 a 22/01/19 estas que eram de R\$ 839,88 passariam a R\$ 248,04 mensais; descumprido pela ré, o que gerou sua inadimplência, e consequentemente, a consolidação do imóvel pela CEF, em 07/12/18 (doc. 10, PJe).

Contudo, apesar de o autor alegar ter entabulado acordo, via telefone, com preposto da ré, para diminuição das parcelas do financiamento no período de 22/02/18 a 22/01/19, de R\$ 839,88 para R\$ 248,04 mensais (utilizando saldo de sua conta FGTS), este não restou comprovado nos autos.

Além disso, pelo extrato de doc. 16, PJe, verifica-se que desde 2017 o autor vinha pagando as prestações com atraso e/ou com valor a menor, além do que, consta do extrato doc. 17, como valor a pagar com vencimento em 22/03/18, R\$ 248,04, o mesmo valor que afirma ter pactuado.

Não bastasse, consta do doc. 18, fl. 05, 07/10, tentativa de intimação do autor em seu endereço, na Rua Rio Claro, 48, Poá/SP, o que demonstra inexistência de qualquer vício de intimação, bem como que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora e que poderia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial em 01/02/2019, há quase dez meses do inadimplemento e após a consolidação da propriedade em nome da ré em 07/12/18 (doc. 10), pretendendo impugnar a execução extrajudicial.

Todavia, mesmo em Juízo, em nenhum momento o autor demonstrou efetivo interesse de quitar o seu débito, mas somente limitou-se a questionar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de notificação das datas de realização do leilão.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extraí-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação) apurado periodicamente pela Impetrante, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar do Salário-Educação.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 191.538,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 14/15).

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo o doc. 14/15 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada no doc. 08, pela diversidade de objetos.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01.

1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo.

3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.

4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

Assim, não presente o *fumus boni iuris*, não merece amparo o pedido de concessão de liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009572-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5014118-07.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003495-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALEXANDRE ARANTES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição doc. 17 como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005979-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOCELI MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...). Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediada no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é negável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001868-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC, conforme determinado no despacho doc. 37. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005574-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAZARO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002180-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 34/37: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 76/77: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos recolhidos (PIS e COFINS) sobre o ICMS referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

AUTOR: FLAVIO DIPARDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DIPARDO - SP245732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 18: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Doc. 14: Proceda-se à retificação do pólo ativo, conforme requerido pela parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5005653-19.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Em face das informações prestadas, não se opondo à pretensão inicial, quer quanto à mora, quer quanto ao mérito da denúncia espontânea, esclareça **impetrada** se já providenciou o cancelamento administrativo dos débitos, hipótese em que se tem perda de objeto da lide, ou se por alguma razão os mantém exigíveis, a demandar provimento jurisdicional, **em 10 dias**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-04.2018.4.03.6119

AUTOR: RICARDO ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SANTOS DE SOUSA - SP340732, CLEVISON NERES DOS SANTOS - SP195508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLY MATTOS DA SILVA - INCAPAZ

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o autor promoveu a inclusão na lide de outra beneficiária da mesma pensão e não impugna o direito desta à sua quota parte, **o benefício econômico pretendido é 50% daquele estimado.**

Assim, retifico o valor da causa para **R\$ 29.000,00**, o que atrai competência do Juizado Especial Federal.

Declino da competência a uma de suas Varas-Gabinete.

Intimem-se.

Redistribuem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5002383-84.2018.4.03.6119

APELANTE: NEIDE MARIA DE FREITAS ATAIDE

Advogado do(a) APELANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHTMOURINO - SP252964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5014118-07.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANDRE ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer a remessa dos autos nº 5007287-50.2018.4.03.6119 à 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, sob o fundamento de que necessita da restituição das custas que foram recolhidas na Justiça Estadual.

O pedido em tela sequer pode ser apreciado por este Juízo.

Primeiro, em razão do meio utilizado pela parte autora para formular seu requerimento ser completamente inadequado, uma vez que distribuiu nova ação apenas para simplesmente requerer a remessa dos autos nº 5007287-50.2018.4.03.6119 à 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP.

Segundo, porque os autos a que se refere a parte autora (5007287-50.2018.4.03.6119) teve sua distribuição cancelada, em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal (art. 290 do CPC).

Portanto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12483

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003834-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003834-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão do Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório.

Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 137/142.

Acolhida parcialmente a impugnação a execução apresentada pela CEF, ficando o valor em R\$ 52.445,52 (fl. 278).

Deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 233, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento, no valor da condenação pela exequente. Autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF (fl. 278v).

Comprovantes de satisfação do débito (fls. 288, 289, 392, 393, 394, 395, 396, 400, 401). Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (fls. 288, 289, 392, 393, 394, 395, 396, 400, 401).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR (RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 503/504: Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, prossiga-se cumpra-se o despacho de fl. 494.

Intime-se o exequente para que apresente a planilha de cálculos mencionada em sua petição.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005205-05.2016.403.6119 - ARNORINO BARBOSA ALVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNORINO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/276: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do ofício nº 6468-PRESI/GABPRES, que informa o cancelamento da requisição de pagamento nº 20190007128, em virtude de existir outra requisição expedida no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007719-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Relatório/Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida referente a Financiamento de Veículo firmado entre as partes. Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação dos executado (fl. 61), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação dos réus no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 61), sem cumprimento. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecendo novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - ME, UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido da parte ré, de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

No mais, junte a CEF as Cláusulas Especiais e Gerais do Produtos: 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), n. 4529.003.00000476-8 (doc. 07) e 734 - GIROCAIXA FÁCIL, n. 21.4529.734.0000058-72 (doc. 08), conforme apontadas na Cláusula 2ª - Cheque Empresa Caixa e Cláusula 4ª - Girocaixa Fácil e Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 (doc. 06), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal**, concursado do Município de Guarulhos, desde **07/01/1998**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005918-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MURIL FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Agente de Transporte e trânsito**, concursado do Município de Guarulhos, desde **22/03/12**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar em saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **25/04/14**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal** concursado do Município de Guarulhos, desde **12/11/1993**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRALCIDES MARIA FONSECA JULIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente Comunitário de Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **25/07/2005**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal - 3ª Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **02/07/2012**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Moacir da Silva em face do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente de análise de recurso desde 25.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança (Id. 20026936), a qual foi cumprida (Id. 20155619).

É o relatório.**Decido.**

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heroldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alexandre Aparecido do Prado* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos* em face do INSS, no qual este foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito (23.11.1997) em relação ao coexequentes *Wilson Matheus Santos de Brito* e a partir da entrada do requerimento administrativo (29.10.2003) no que se refere a *Nilma Tomé dos Santos* (falecida aos 17.01.2011) e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão (Id. 6211615, pp. 154-158).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 564.208,11, composto pelos valores de R\$ 484.552,28 e de R\$ 79.655,83 para cada autor (Id. 5963753-Id. 5963754).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, apresentando cálculo no valor de R\$ 300.487,41, sendo R\$ 45.814,12 e R\$ 254.673,29, para cada autor (Id. 9348215-Id. 9421435).

Decisão determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial determinando a aplicação do INPC como índice de correção monetária (Id. 9419371).

Apresentado cálculo realizado pela Contadoria Judicial (Id. 14377836-Id. 14377840), acerca do qual a parte exequente se manifestou alegando que este se encontra em desacordo com decidido no acórdão em relação ao percentual da verba honorária e no cálculo dos juros (Id. 14620669) e o INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 14653355).

Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para realização do cálculo nos termos do decidido no acórdão, notadamente em relação aos honorários de advogado e juros de mora (Id. 15075329).

Informação da Contadoria Judicial apresentada no Id. 19245165, como o qual a parte exequente concordou (Id. 19446201), tendo o INSS silenciado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado (Id. 6211615, pp. 154-158) fixou a correção monetária pelo IGP-DI até 10.08.2006 e pelo INPC a partir de 11.08.2006. Quanto aos juros moratórios, estes devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em relação aos honorários advocatícios, estes correspondem às prestações vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do STJ, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A parte exequente, em seus cálculos, utilizou os seguintes critérios e parâmetros (Id. 5963753): Data de início dos juros moratórios: 11/1997 (de forma decrescente para parcelas com data posterior); Percentual dos juros de mora: 6% a.a. até 12/2002 e de 12% ao ano em diante; Critério de correção monetária das parcelas: IGP-DI (05/96) e INPC (04/06); Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 15,00%); Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: IGP-DI (05/96) e INPC (04/06), alcançando o valor total de **RS 564.208,11**.

Por sua vez, o INSS, para a correção monetária, utilizou o IGP-DI de 05/1996 até 08/2006 e a TR a contar de 07/2009, e, para os juros de mora, utilizou 6% aa até 12/2002 + 12% aa até 06/2009 + 6% aa, conforme art. 5º da Lei 9.494/97 (Id. 9348212), atingindo o valor de **RS 300.487,41**, como que a parte credora não concordou, alegando que, para a correção monetária não deve ser aplicada a TR (Id. 9421435).

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida pelo INSS ao coexequentes *Wilson Matheus Santos de Brito* é de R\$ 452.313,79, sendo R\$ 410.052,99 de principal e R\$ 42.260,80 de honorários advocatícios, e a devida à coexequentes *Nilma Tomé dos Santos* é de R\$ 89.949,85, sendo R\$ 79.621,30 de principal e R\$ 10.328,55 de honorários, totalizando **RS 542.263,64**, tendo aplicado, a partir de 11.08.2006, o INPC para a correção monetária e juros de mora no importe de 1% ao mês a partir da citação (ocorrida em 03/2005 - acórdão id 6211615, p. 157) e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas até 02/2010 (data do acórdão).

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **RS 542.263,64**, atualizados para fevereiro de 2018, sendo R\$ 452.313,79 relativos ao coexequentes *Wilson Matheus Santos de Brito* (R\$ 410.052,99 de principal e R\$ 42.260,80 de honorários advocatícios), e R\$ 89.949,85, atualizados para fevereiro de 2018, relativos à autora falecida, Sra. *Nilma Tomé dos Santos* (R\$ 79.621,30 de principal e R\$ 10.328,55 de honorários).

De acordo com a certidão de óbito (Id. 6200119, p. 27), a Sra. *Nilma Tomé dos Santos* deixou quatro herdeiros, sendo que 3 (três) estão habilitados nos autos: *Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos*.

Assim sendo, cada um deles deverá receber ¼ (um quarto) do valor de R\$ 79.621,30, atualizados até fevereiro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 300.487,41) e o valor homologado (R\$ 542.263,64).

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO UILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Uilson Ferreira da Silva em face do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação da multa objeto da Notificação de Autuação n. 0050693023.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, onde foram deferidos os pedidos de AJG e de tutela de urgência (Id. 20022988, pp. 9-10).

A União manifestou-se nos autos, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id. 20022988, pp. 13-17), tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id. 20022988, p. 23).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Declaro, inicialmente, a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, em razão de sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito.

Consequentemente, **REVOGO a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a parte autora indicou para figurar no polo passivo o "Departamento de Polícia Rodoviária Federal", sendo certo que deveria ter indicado a União.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, emende a petição inicial para retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para a PRF (Id. 20022988, p. 20), indicando que os autos n. 1002191-36.2018.8.26.0045, que tramitavam na 2ª Vara da Comarca de Arujá, SP, foram redistribuídos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, renumerados para autos n. 5005638-16.2019.4.03.6119, e que a decisão que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada.

Prejudicado o pedido de execução provisória das "astreintes" (Id. 20022992).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSON ORLANDO BRUSTOLIN SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20532991: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilberto Rastelli opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20481462) em face da sentença (Id. 19907222), arguindo a existência de omissão e/ou contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que no período de 01.10.2001 a 18.11.2003, trabalhado na "Royal Ind. Com. Vidros e Metais Ltda.", além do agente nocivo ruído analisado na sentença, houve também exposição ao agente nocivo calor, e a sentença nada versou sobre isso.

De fato, a exposição ao agente nocivo calor não foi apreciada na sentença, existindo omissão.

Nesse passo, a fim de superar o vício, deve ser dito que o PPP de Id. 17736075, pp. 76-77, indica que houve a utilização de EPI eficaz.

Tal fato, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, impede que o período seja reconhecido como tempo especial, por força do quanto decidido pelo STF no ARE 664.335, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, exceto para o agente nocivo ruído.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Lourenço em face do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF (Id. 20040134).

Decisão determinando a devolução do presente mandado de segurança para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 20494680).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada, conforme já explicitado na decisão de Id. 20040134.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, qual seja, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que a jurisprudência colacionada na decisão de Id. 20040134 mencionou o RE 627.709/DF, utilizado como fundamento para a decisão de Id. 20494680, pp. 3-4, e como restou lá delineado, referido RE não se aplica ao presente caso, mas a feitos de procedimento comum em que o autor demanda contra autarquia federal, sendo certo que em mandado de segurança a competência é regulada de forma especial.

Em face do expendido, **suscito conflito negativo**, nos termos dos artigos 104, I, "d", da Constituição e 115, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao STJ (artigo 118, I do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Marques opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20483152) em face da sentença (Id. 20176585), que julgou improcedentes os requerimentos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença padece de contradição ("equivoca-se este r. juízo, visto que o embargante tinha sim a condição de segurado aquela época").

A parte embargante insurge-se contra o fundamento da sentença, qual seja: a perda da qualidade de segurado do demandante, reconhecida, inclusive, em decisão transitada em julgado anterior.

Dessa maneira, não se trata, propriamente, de contradição, mas sim de **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004524-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilvani Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 1217198960, em 10.04.2008. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Despacho determinando a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa (Id. 19055058), o que foi cumprido (Id. 19258233- Id. 19258237).

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, o qual determinou a sua redistribuição a este Juízo em razão da prevenção em relação aos autos n. 5000863-55.2019.403.6119, extintos sem resolução do mérito (Id. 19382355).

Foi determinado que a parte autora justificasse o pedido de concessão do benefício desde 2008, e retificasse o valor da causa (Id. 19449916).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que o requerimento administrativo relativo ao benefício de auxílio-acidente data de **24.04.2019** (Id. 19044939), deve ser reconhecida a ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de concessão do benefício em data anterior a 24.04.2019, razão pela **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente no período anterior a 24.04.2019.**

Em decorrência do indeferimento parcial da exordial, o valor da causa deve ser retificado.

Assim, considerando que a exordial foi distribuída em **julho de 2019**, e que segundo declarado pela parte autora os proventos mensais do benefício de auxílio-acidente seriam equivalente a R\$ 1.018,11 (Id. 19258237, p. 3), **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.000,00**, considerando R\$ 16.000,00 dos atrasados acrescidos de 12 (doze) parcelas vincendas, mais o pleito de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004590-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Magnólia Carvalho Cerqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/553.372.901-8, em 01.11.2012.

Decisão determinando à parte autora comprovar a formulação de requerimento administrativo não abarcado pela coisa julgada (Id. 19409117).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 20449781).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 19200241) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP, VICENTE OLIVEIRA MIRANDA, PATRICIA FRANCA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
RÉU:ADVOACIA GERAL DA UNIAO

Trata-se de ação proposta por Auto Center Guarupetro Ltda. EPP, Vicente Oliveira Miranda e Patricia Franca Macedo em face da União objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré proceda à atualização cadastral da pessoa jurídica Auto Center Guarupetro Ltda. EPP, a fim de constar os novos sócios, conforme atualização já procedida na Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais órgãos públicos, bem como seja compelida a expedir a autorização para emissão do certificado digital da requerente, na pessoa dos novos sócios, em especial o sócio administrador, o coautor Vicente Oliveira Miranda.

A inicial foi instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 20402677).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Inicialmente, destaco que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que, a princípio, atrai a competência do JEF, já que a pessoa jurídica que integra o polo ativo trata-se de EPP.

No entanto, por ora, não há como os autos serem encaminhados para o JEF, eis que o pleito formulado na exordial não é claro.

Com efeito, embora tenha demonstrado que perante a RFB constam, ainda, como sócios da pessoa jurídica Auto Center Guarupetro Ltda. EPP, Daniel dos Santos Botasim e Cíntia Keiko Tsukamoto (Id. 20403161, p. 2), a parte autora **não** comprovou que diligenciou junto à ré, a fim de tentar regularizar a situação cadastral daquela empresa, **tampouco demonstrou documentalmente que houve negativa da RFB**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove que diligenciou junto à RFB, a fim de tentar regularizar a situação cadastral da pessoa jurídica Auto Center Guarupetro Ltda. EPP, bem como **demonstre documentalmente** a negativa da RFB em proceder à regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos pessoais e comprovantes de endereços dos coautores Vicente Oliveira Miranda e Patricia Franca Macedo.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomemos os autos conclusos.

Providencie a Secretaria o necessário para a retificação do polo passivo, a fim de que seja excluída a "Advocacia Geral da União" e incluída a União Federal.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVONE HERNANDES SALDANHA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivone Hernandes Saldanha Monteiro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MILTON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Milton Matias da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elias Mauricio da Silva - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que dê o imediato andamento necessário e assim **analise, decida e conclua os 32 (trinta e dois)** Pedidos de Restituição de créditos – PERD/COMP ns. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15-8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; e 07132.60246.110614.1.2.15-9407.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 18070431).

Petição da parte impetrante corrigindo o valor da causa e juntando o comprovante de recolhimento das custas (Id. 18759916-Id. 18759929).

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 19799802), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 19983505), as quais foram prestadas no Id. 20483794.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma a impetrante protocolou 32 (trinta e dois) pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 5 (cinco) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentas e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A própria autoridade coatora, nas informações, afirmou que não se opõe ao pedido da parte impetrante.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos n.s. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15.8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; e 07132.60246.110614.1.2.15-9407, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-63.2019.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Antônio dos Santos, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, em concurso material (art. 69, CP). Segundo a peça acusatória (pp. 123-126v.), em data anterior, ao menos até o dia 24.02.2019, José Antônio dos Santos transportou, guardou e forneceu a Simone Silva e Everton Paes da Silva, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 10.021g (dez mil e vinte e um grammas) e 11.017g (onze mil e dezessete grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a exordial, consta que Simone Silva foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, no dia 24.02.2019, quando estava prestes a embarcar no voo TK 16 da companhia aérea Turkish Airlines com destino a Istambul/Turquia, trazendo consigo, guardando e transportando, 10.021g (dez mil e vinte e um grammas) de cocaína, fato que se acha em apuração nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, em trâmite neste Juízo. Everton Paes da Silva, por sua vez, não foi localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Contudo, na revista da mala que ele despachou na mesma data, foram encontrados outros 11.017g (onze mil e dezessete grammas) de cocaína, fato que se encontra em apuração nos autos do inquérito policial n. 0074/2019-4, em curso na DEAIN/SR/SP. A denúncia aponta, também, que o Setor de Inteligência Policial analisou as imagens das câmeras de monitoramento do flat em que Simone Silva e Everton Paes da Silva se hospedaram, tendo constatado que, quando eles saíram daquele local, não estavam com as malas em que a droga foi encontrada, pois elas já estavam em porta-malas do taxi conduzido por José Antônio dos Santos, conforme imagem de folha 14. As câmeras mostram, ainda, o denunciado dando dinheiro a Everton Paes da Silva para que ele pague as despesas de hospedagem. Além disso, em análise das imagens das câmeras de monitoramento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo a exordial, os policiais verificaram que, em razão do cancelamento do voo inicialmente previsto para que Simone Silva e Everton Paes da Silva viajassem para o exterior, este último devolve as malas contendo entorpecente a José Antônio dos Santos, que deixa o local sozinho, levando apenas as bagagens com a droga (imagens de folhas 21 e 22). No dia seguinte, 24.02.2019, ele retorna ao aeroporto transportando novamente Simone Silva e Everton Paes da Silva, além das malas contendo entorpecente, para que embarcassem no voo remarcado. Conforme laudos de folhas 42-46, 132-134 e 226-228 os testes químicos realizados na substância encontrada na bagagem de Simone Silva e Everton Paes da Silva resultaram positivos para cocaína, respectivamente, com massa líquida de 10.021g e 11.017g. O denunciado teve a sua prisão temporária decretada, conforme decisão de folhas 63-64v. O mandado de prisão foi expedido nos autos n. 0000551-67.2019.403.6119, tendo sido cumprido aos 28.03.2019, quando José Antônio dos Santos foi preso. A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva (pp. 115-117) e o Ministério Público Federal corroborou a representação policial (pp. 119-120), tendo sido decretada a prisão preventiva do denunciado conforme decisão de folhas 174-180. O denunciado constituiu advogados (p. 197v.) e apresentou resposta escrita (pp. 300-301). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (pp. 282-286). A denúncia foi recebida aos 04.06.2019 (pp. 302-305). Foi noticiado pelo TRF3 o indeferimento do pedido de liminar na ação de habeas corpus n. 5013415-76.2019.4.03.0000 (pp. 313v.-316). Na audiência, realizada em conjunto com os autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, as testemunhas foram ouvidas, a colaboradora foi ouvida, o réu foi interrogado. Foi deferido o pedido da defesa, para vinda do laudo do aparelho telefônico apreendido como colaboradora (Simone Silva). O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado nas folhas 362-362v. O MPF, em sede de alegações finais, requereu a condenação do réu (pp. 366-384). O TRF3 noticiou que foi negada a ordem na ação de habeas corpus, autos n. 5013415-76.2019.4.03.0000 (pp. 398-398v.). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu a absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, apontou a existência de erro de tipo, pois não sabia que transportava drogas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de apelar em liberdade (pp. 399-419). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. Conforme laudos de folhas 42-46, 132-134 e 226-228 os testes químicos realizados na substância encontrada na bagagem de Simone Silva e Everton Paes da Silva resultaram positivos para cocaína, respectivamente, com massa líquida de 10.021g e 11.017g. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Sérgio, arrolada nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, relatou que na data dos fatos trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, momento em que foi acionado pelo APF Alexandre, para apoio, sendo informado da existência de bagagem suspeita de conter drogas. Relatou que conduziu Simone Silva à Delegacia, onde foi aberta sua bagagem e, em seu interior, foi encontrada substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Narrou, por fim, que fez para Simone Silva perguntas de praxe durante a abordagem, e que ela não comentou nada acerca de participação de outras pessoas em relação aos fatos ocorridos. Por sua vez, a testemunha Rodrigo, arrolada nos autos n. 0000332-54.2019.4.03.6119, relatou que trabalha como operador de raio X de bagagem despachada, o qual apontou suspeitas de existência de material orgânico na bagagem de Simone Silva. Narrou que a substância encontrada dentro da bagagem de Simone Silva estava acondicionada em tabletes, e que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Relatou, também, que após informação fornecida por Simone Silva, na mesma data, a bagagem de um amigo dela (Everton), que já havia passado pelo setor de fiscalização e estava embarcada na aeronave, foi recuperada por alguns dos Agentes de Polícia Federal, por conter em seu interior drogas, acondicionadas, inclusive, da mesma forma encontrada na bagagem de Simone Silva. A colaboradora Simone Silva relatou que, em razão de necessidade, aceitou proposta de pagamento de R\$ 25.000,00 para transportar drogas para o exterior. Relatou que a droga lhe foi entregue no Aeroporto Internacional de Guarulhos por um taxista, do qual não sabe o nome e com quem teve contato duas vezes, uma quando chegou de Florianópolis, sendo transportada até o hotel, e outra na data dos fatos, quando foi conduzida do hotel até o aeroporto. Relatou que quando chegou ao hotel, Everton nele já se encontrava, e que a mala de Everton também lhe foi entregue pelo mesmo taxista. Narrou que na data dos fatos estava acompanhada de um homem de nome Everton, e que este também transportava drogas, e que somente ela foi chamada pelo sistema de comunicação do aeroporto. Relatou que sabia que transportava drogas, mas que não tinha ciência da quantidade de entorpecente que carregava. Narrou que, em razão do cancelamento do voo, o mesmo taxista recolheu sua mala e a bagagem de Everton, entregando-lhes as bagagens no dia seguinte, quando embarcariam. Relatou que pensou em desistir, mas que se sentiu coagida, porque sabiam onde morava e que tinha uma filha menor de idade. Narrou, também, que a sua mala e a bagagem de Everton eram iguais. Relatou que o taxista pagou algo no hotel onde se hospedou com Everton. Narrou, por fim, que o taxista não conversou com ela e com Everton sobre transporte de drogas. A testemunha Adriano relatou que após a prisão de Simone Silva, ao entrevistá-la, obteve informações que levaram ao réu. Relatou que Simone Silva lhe disse que o réu havia lhe desejado boa sorte quando saiu do taxi para embarcar. Narrou que procederam às investigações e entraram em contato telefônico com o réu, o qual informou que estava em uma corrida e retornaria posteriormente. Relatou que o réu não retornou a ligação, mas que seu advogado retornou e informou que o réu havia perdido o celular em uma enchente. Relatou que, a partir de informações prestadas pelo réu em sede policial, descobriu-se que Simone Silva e Everton se hospedaram no Hotel Columbia. Narrou que por meio das imagens do hotel constatou que as malas já estavam dentro do taxi quando o réu foi buscar Simone Silva e Everton no estabelecimento, bem como que o réu deu dinheiro a Everton para pagamento da conta do hotel. Narrou, também, que na data em que o voo foi cancelado, o réu foi ao aeroporto, colocou as malas em seu taxi e partiu. Relatou que no dia seguinte Simone Silva e Everton chegaram ao aeroporto como o mesmo taxista. Narrou que o carro do réu foi identificado por meio de imagem da placa do carro captada por câmera instalada na Rodovia Hélio Schmidt. Narrou que o réu chegou ao aeroporto por volta das 1h (da madrugada) e retornou para pegar as malas por volta das 16h do mesmo dia, voltando ao aeroporto por volta das 1h30min (da madrugada) do dia seguinte para levar Everton e Simone Silva para novo embarque. Narrou que Simone Silva lhe disse que havia apagado as mensagens contidas em seu celular. A testemunha Israel relatou que após entrevista de Simone Silva, realizada por Adriano, este obteve informações que o réu poderia estar envolvido nos fatos. Narrou que verificou as imagens do aeroporto e o carro do réu foi identificado. Relatou que entrou em contato com o réu para lhe solicitar esclarecimentos, e que este respondeu de forma evasiva, informando que retornaria a ligação posteriormente. Narrou que o advogado do réu retornou a ligação e informou que o réu havia perdido o celular em uma enchente. Relatou que o réu lhe disse, em sede policial, que havia pegado Simone Silva e Everton no Hotel Columbia, onde foi realizada diligência, por meio da qual, a partir de imagens, constatou que o réu deu dinheiro a Everton para que este pagasse a conta do estabelecimento. Narrou, também, que o réu, quando o voo de Simone Silva e Everton foi cancelado, retornou ao aeroporto no período da tarde e pegou com Everton apenas as malas contendo cocaína, e que transportou Simone e Everton de volta ao aeroporto no dia seguinte. A testemunha Ismael relatou que é taxista e trabalha no ponto do Carrefour da Rua Pamplona, em São Paulo, como o réu. Narrou que o veículo apreendido em posse do réu era de sua propriedade, o qual foi transferido ao réu em fevereiro de 2019. Narrou que no ponto onde trabalha existem aproximadamente 43 carros e que funciona 24 horas por dia. Relatou, por fim, que é comum entregar cartões profissionais a clientes e transportar somente malas de passageiros, ao passo que é incomum saber o conteúdo das bagagens. Narrou, por fim, que o réu é um homem trabalhador e honesto, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. A testemunha Rodrigo, ouvido como informante, por ser filho do réu, relatou que é taxista e apontou que é comum taxistas entregarem cartões profissionais a clientes, bem como transportar somente malas de passageiros, ao passo que é incomum saber o conteúdo das bagagens. Narrou que o réu é um homem trabalhador e honesto, desconhecendo qualquer fato que desabone sua conduta. Narrou, por fim, que se dirigiu ao Hotel Columbia e obteve a informação de que Everton pagou a conta do hotel, sendo que seu pai somente pagou uma água consumida por Everton. O réu, na autodefesa, relatou que Everton solicitou seus serviços para que levasse ele e Simone ao aeroporto. Narrou que Everton foi até o ponto de taxi na Rua Pamplona, com as malas, que Everton as colocou no carro e que foram até um flat/hotel para pegar

uma mulher, e que, ao chegar no hotel, Everton lhe pediu R\$ 14,00 para pagar uma água, ocasião em que entrou na recepção do hotel e pagou a conta com uma nota de R\$ 20,00. Relatou que retornou ao aeroporto porque Everton solicitou novamente seus serviços, em razão do cancelamento do voo, e que pegou as malas com Everton e se dirigiu a um estacionamento, onde aguardou até que fosse definido em qual hotel Everton e Simone se hospedariam, recebendo, para tanto, R\$ 30,00 por hora. Narrou que não retornou o contato telefônico da polícia em razão de seu celular ter caído na água, e que ligou para seu advogado, que fez contato com a polícia. Relatou que seu aparelho estragou, mas o chip se manteve preservado. Narrou que já realizou diversas viagens ao aeroporto, e que não considerou a hipótese de haver drogas dentro das malas que recebeu de Everton, as quais permaneceram em seu carro. A versão apresentada pelo réu é inverossímil, em razão da incrível quantidade de fatos que seriam, no entender do acusado, coincidências desfavoráveis. Realmente, o réu pegou Simone Silva no aeroporto, quando esta chegou de Florianópolis. Everton, a quem o réu supostamente não conhecia, teria ido até o ponto de taxi do réu, com duas malas, para que o réu o levasse, inicialmente, ao hotel, que distava duas quadras do ponto, onde Everton já estava hospedado anteriormente com Simone Silva (a mesma pessoa transportada pelo taxista anteriormente), para que seguissem viagem até o aeroporto de Guarulhos, por volta de 1h (da madrugada). Depois, com o cancelamento do voo, retornou ao aeroporto por volta de 16h, pegou as malas contendo drogas com Everton e sem nenhuma justificativa plausível ficou com elas em seu táxi até por volta de meia noite, quando novamente pegou Simone Silva e Everton para ir novamente ao aeroporto. Os fatos indicam que o réu chegou no hotel em que Everton e Simone Silva estavam hospedados, já com as malas contendo drogas, já preparadas, no interior de seu veículo. O réu, taxista, pagou uma conta no hotel, o que é inusual. Com o cancelamento do voo, Everton devolveu as malas para o réu, que, segundo seu interrogatório, as acautelou em seu veículo por cerca de 8 (oito) horas até o horário do novo voo, quando novamente levou Everton e Simone Silva para o aeroporto de Guarulhos. A prova coligida indica que inequivocamente o réu concorreu para o tráfico internacional de drogas de Everton e Simone Silva. A imputação de concurso material não se justifica, eis que houve o transporte de duas malas pelo réu, nas mesmas circunstâncias, o que caracteriza infração penal única. O estado de necessidade não restou caracterizado, haja vista que eventuais dificuldades financeiras não são hábeis para configurar a causa de exclusão de culpabilidade, tampouco para ensejar a minorante do parágrafo 2º do artigo 24 do CP. A transnacionalidade do delito caracteriza-se com a intenção de deixar o país transportando droga, não importando que não tenha ocorrido a efetiva transposição das fronteiras. Assim, impõe-se a condenação do réu. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, tendo em vista a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (21.038g, de massa líquida de cocaína - somatório do transportado por Everton e Simone Silva). Não há atenuantes, nem agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (umsexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. De outra banda, inaplicável o 4º do art. 33 da Lei 11343/2006, no presente caso, tendo em vista que a quantidade de 21.038g, de massa líquida de cocaína não seria, seguramente, entregue pelos traficantes para um novato, tudo a indicar que se dedica ao tráfico de drogas, integrando organização, ainda que em sua extremidade mais baixa, motivo pelo qual tomo definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Anir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (21.038g, de massa líquida de cocaína). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Decreto o perdimento do veículo Nissan Placas FZY 5240, em favor da União, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Requisite-se a vinda do laudo do aparelho de telefone celular e após proceda-se na forma do item 5.3. de folha 178. O pagamento das custas é devido pelo acusado. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 5013415-76.2019.4.03.0000. Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005936-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DIOGO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Diogo de Mello, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora percebe remuneração média superior R\$ 5000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004333-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Compac Construções Indústria e Comércio Ltda.**, em face da **União** requerendo a extinção preliminar do cumprimento de sentença n. 0006444-83.2012.4.03.6119, por inexistir valor definido do proveito econômico para a exequente ou que seja acatado o pedido de prejudicialidade externa, suspendendo o cumprimento de sentença até julgamento do agravo de instrumento n. 5011847-25.2019.4.04.0000.

Na decisão de Id. 19332522 foi noticiado que em 24.06.2019, a ora embargante protocolou, nos autos do cumprimento de sentença n. 0006444-83.2012.4.03.6119, petição idêntica à inicial destes embargos à execução, tendo este Juízo, em 27.06.2019, a recebido como impugnação ao cumprimento de sentença e determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pela União (Fazenda Nacional), autos n. 5011847-25.2019.4.03.0000, na forma do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, e determinou-se a intimação da representante judicial da parte embargante para que se manifestasse sobre o interesse na oposição dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

A parte embargante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que houve o sobrestamento dos autos do cumprimento de sentença n. 0006444-83.2012.4.03.6119 até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5011847-25.2019.4.03.0000 **não** remanesce interesse processual que justifique a oposição dos presentes embargos à execução.

Desse modo, **rejeito liminarmente a exordial dos embargos à execução**, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária.

As custas processuais não são devidas em embargos à execução.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por **Antônio Paulo da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011.

Petição do exequente informando que a autarquia interrompeu, arbitrariamente, naquele mês, o pagamento do seu benefício, e requereu que o INSS seja intimado para reestabelecer seu benefício sob pena de desobediência e multa a ser fixada por este Juízo (Id. 10795035).

Decisão determinando a intimação do exequente para comprovar o agendamento da perícia (Id. 11460564), o que foi cumprido (Id. 11729737).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 156.330,53, sendo R\$ 143.456,24 de principal e R\$ 12.874,29 de honorários advocatícios (Id. 11944731).

Petição requerendo a juntada da comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença, em razão da conclusão da perícia médica, e pugando pelo restabelecimento do benefício (Id. 12219959).

Decisão salientando que o indeferimento trazido pela parte exequente trata-se de outro ato administrativo que deve ser impugnado por meio de nova ação de conhecimento e determinando a sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12992088).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 14090745).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº **20190017694** (honorários sucumbenciais) (Id. 15154020) e nº **20190017690** (principal) (Id. 15154048).

Intimadas as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, a parte exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (Id. 15497887) e o INSS requereu a sua retificação em relação ao nome de sua Procuradora (Id. 15620188).

Decisão determinando a retificação das minutas dos ofícios requisitórios (Id. 16072135).

Petição da advogada Iraci Senhorinha da Conceição Garcia requerendo o destaque de 50% dos honorários em seu favor (Id. 16146592-Id. 16146597).

Intimado para se manifestar acerca do pedido, o representante judicial da parte autora, Dr. Gilson Sene Rodrigues, aduziu que a atuação nos autos foi única e exclusivamente sua e, que, portanto, o pedido não merece ser acolhido (Id. 16853807).

Decisão determinando a expedição do ofício requisitório em favor de Gilson Sene Rodrigues, cumprindo-se o determinado no Id. 12992088, uma vez que das peças constantes dos autos constata-se que o Dr. Gilson Sene Rodrigues prestou efetivamente os serviços à parte autora (Id. 8815295, p. 5 e Id. 12219959, p. 1), bem como que, conforme a pesquisa realizada nos autos físicos, o advogado Gilson Sene Rodrigues constava como único Procurador cadastrado naquele Sistema Processual.

Foram retificadas as minutas dos ofícios requisitórios nº **20190017690** (principal), com destaque dos honorários contratuais (Id. 18207376), nº **20190017694** (honorários sucumbenciais) (Id. 18207377), os quais foram transmitidos em 28.06.2019 (Id. 18889648).

Nos Ids. 19053227, 19053233 e 19053234 foi juntado correio eletrônico enviado pelo TRF3, informando o cancelamento da requisição protocolado em 28.06.2019, em virtude de já existir uma requisição protocolada sob n.º 20090174375, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário nº 200963090012480, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

No Id. 20248381, foi juntado o Extrato de Pagamento da RPV nº 20190017694, relativa aos honorários sucumbenciais.

A parte exequente peticionou informando que o valor pago através da RPV nº 2009174375, nos autos do processo nº 200963090012480, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, refere-se ao pagamento dos valores atrasados do benefício Auxílio-Doença pelo período de 18/05/2007 a 25/02/2008, conforme "Termo de Homologação de Acordo" acostado, requerendo, assim, a expedição de novo ofício requisitório (Id. 20413891).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como dito, a presente trata-se de cumprimento de julgado no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, **com DIB em 17.09.2011**, de modo que os valores executados referem-se ao período de 17.09.2011 a 12.11.2017, conforme cálculos apresentados pelo INSS (Id. 11944743), com os quais a parte exequente concordou.

Já o valor pago através da RPV nº 2009174375, expedidos nos autos do processo nº 200963090012480, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, refere-se ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2007 a 25/02/2008, conforme "Termo de Homologação de Acordo" anexado pela parte autora (Id. 20413891).

Portanto, embora se tratem de valores pagos ao mesmo requerente, como mencionado no Ofício nº 6778-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (Id. 19053239), **referem-se a períodos diversos de auxílio-doença.**

Assim sendo, expeça-se novo Ofício Requisitório, relativo à condenação principal, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Gilson Sene Rodrigues, devendo constar no campo "observação" que não se trata de duplicidade com a requisição nº 20090174375, expedida no processo nº 200963090012480, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, mas sim de períodos diversos de auxílio-doença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Benedito Gabriel, ocorrido em 09/08/2014 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

A parte autora percebe remuneração média superior R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.

Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória para citação.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-86.2019.4.03.6119

AUTOR: NORMA FACCHINI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE BOIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes da informação apresentada pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emissões, afirma o impetrante que fez o requerimento em 11/10/2017, tendo sido o benefício concedido em 22/03/2018, após a análise de recurso administrativo. Tendo em vista a constatação de erro na concessão do benefício, sustenta o impetrante que solicitou a revisão em 11/05/2018, a fim de aumentar a renda mensal inicial mediante a consideração de 95 pontos ao invés de 94 pontos.

Ressalta a impetração do mandado de segurança nº 5006065-47.2018.4.03.6119, perante esta vara federal, com o objetivo de compelir a autarquia a enviar o processo administrativo NB nº 42/183.897.635-0 à análise técnica, o que foi determinado e cumprido naqueles autos.

Nesta oportunidade, pretende a impetrante obter o posicionamento da perícia médica, considerando-se que em sua última diligência à agência do INSS não obteve informações sobre o pedido, bem como sobre a localização do processo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a remessa dos autos a esta vara federal em razão de prevenção (ID. 18921373).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido (ID. 20210224).

O impetrante manifestou-se no ID. 20369062 para reiterar o pedido de averbação no processo anterior (NB 165.265.453-4), a fim de que gere reflexos no processo administrativo atual (NB 183.897.635-0).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do pedido administrativo de revisão para o enquadramento do período de 02/04/2003 até a DER, referente à empresa Supermix Concreto S/A, aumentando sua pontuação para 95 pontos.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido, considerando-se não enquadrado o período de 02/04/2003 até a DER (ID. 20210224).

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL BENTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

SAMUEL BENTO DE SOUSA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/10/2018, sob o protocolo nº 838748332, em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Concedida a gratuidade processual (ID. 20416539).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 838.748.332 aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019 (ID. 20498488).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 838.748.332.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o benefício foi requerido em 10/10/2018, de forma que transcorrido quase um ano sem que a impetrada realizasse a devida análise.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento 838.748.332 ainda aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do requerimento do benefício na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento NB 838.748.332, protocolizado em 10/10/2018, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 147/1609

IMPETRADO:GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro de ID 20361190.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE:ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para ciência acerca do informado pela autoridade impetrada em ID 19368472, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009, no sentido de que “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-95.2019.4.03.6119
IMPETRANTE:DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009, no sentido de que “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE:NANCI SEVERINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
IMPETRADO:CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20501082), no sentido de que “foi concedida em 05/08/2019 a aposentadoria em nome da titular Nanci Severina do Nascimento”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-43.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: REINALDO TORRALVO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20181762), no sentido de que “foi analisado em 31/07/2019 tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ - SP359495
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 191.894.728-4 **já foi analisado**, resultando em indeferimento do benefício (ID. 20346076), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DACCOSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-98.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON CARLOS DIAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, de 02/09/2002 a 24/03/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18329101 e ss), complementados pelos de ID. 20157139 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-71.2019.4.03.6119

AUTOR: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511, MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença ID 20406346.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 19056593.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119
AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Outros Participantes:

ID 20118121: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos memória de cálculo, nos termos do Acórdão ID 18301606.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca de referido cálculo, no prazo de 05 dias, considerando-se os termos do Acórdão.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119
AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ALECSANDRA FRANCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650, FABIO NADAL PEDRO - SP131522
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-76.2019.4.03.6119
AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria especial ou revisão da RMI, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/151.064.494-3 desde 05/10/2009. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que, além dos períodos reconhecidos pelo INSS (01/04/1983 a 14/09/1988, 03/11/1988 a 10/04/1989, 14/06/1989 a 23/02/1990, 09/03/1989 a 02/01/1992, 30/04/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 23/07/1996 a 02/09/1996), também laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 02/12/2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16765808 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 17170502).

Manifestação, pela autora, sob ID. 18291386.

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Aduziu que a existência de EPI eficaz elidira a especialidade da atividade. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18754995).

A seguir, impugnou o pedido de condenação pelos danos morais (ID. 18757063).

Réplica sob ID. 20006201, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

De início, reconheço a prescrição com relação aos créditos eventualmente reconhecidos nesta ação anteriores a 29/04/2014.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 02/12/2008.

Com base no PPP de ID. 16765823, p. 23, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado de 30/04/1990 a 05/03/1997 por conta de exposição a agentes biológicos, conforme se verifica dos documentos de ID. 16765823, p. 51.

Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais até a sua emissão, em 28/01/2009, de modo que apto para atestar as condições a que estava exposta a demandante quando do seu labor para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

Nos termos da seção de registros ambientais, a obreira estava exposta a agentes biológicos vírus e bactérias de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devido ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias, ao local de trabalho constituído de centro cirúrgico, UTI, quartos, enfermarias, ambulatório e postos de enfermagem, aos materiais coletados para exame (sangue, urina e secreções) e demais artigos críticos hospitalares, como utilização de EPIs eficazes (luvas e máscaras cirúrgicas sem C.A.).

As informações são corroboradas pelo laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial, datado de 23/01/2009 e acostado sob ID. 16765823, p. 25.

Anoto que a utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE n.º 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo 1, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC n.º 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341_0002604-58.2008.4.03.6102. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, pelas informações constantes no PPP e no laudo, entendo comprovada a exposição aos agentes biológicos de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o INSS deve enquadrar a especialidade de 06/03/1997 a 02/12/2008.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período ora reconhecido como especial àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 16765825, p. 49), a parte autora atinge 25 anos, 04 meses e 11 dias como tempo de contribuição especial na DER (05/10/2009), o que representa tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5003159-50.2019.4.03.6119												
	Autor:	LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES												
	Réu:	INSS							Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	HOSPITAL SANTA IZABEL		01/04/83	14/09/88	5	5	14	-	-	-				
2	HOSPITAL SANTA IZABEL		03/11/88	10/04/89	-	5	8	-	-	-				
3	HOSPITAL SANTA IZABEL		14/06/89	23/02/90	-	8	10	-	-	-				
4	HOSPITAL DAS CLINICAS		24/02/90	29/04/90	-	2	6	-	-	-				
5	IRMANDADE DA SANTA CASA		30/04/90	02/12/08	18	7	3	-	-	-				
6					-	-	-	-	-	-				
7					-	-	-	-	-	-				
	Soma:				23	27	41	0	0	0				
	Correspondente ao número de dias:				9.131			0						
	Tempo total:				25	4	11	0	0	0				
	Conversão:				0	0	0	0,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	4	11							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

2.4) Dos danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: "Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário mais benéfico se insere no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade**.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 02/12/2008;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.064.494-3) em aposentadoria especial, desde 05/10/2009; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 29/04/2014 (**considerando a prescrição das prestações anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	151.064.494-3
Nome do segurado	LEONOR APARECIDA RANGEL CLARO FERNANDES
Nome da mãe	LEONOR LUCIANO CLARO
Endereço	Avenida Saule Pagnoncelli, nº 403, Jardim Rosa de França – Guarulhos/SP – CEP:07081-170
RG/CPF	18.005.978-6 / 059.495.988-81
PIS / NIT	1.140.365.731-3
Data de Nascimento	10/12/1964
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.064.494-3) em aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/10/2009
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007529-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da concordância da União com os valores recolhidos pela parte autora, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004017-52.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 20052992: Defiro.

Aguarde-se por 20 dias, como requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003730-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GIVALDO REIS DE JESUS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou o autor que em 03/07/2017 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria especial/por tempo de contribuição, protocolizado sob nº NB-42/182.515.420-9, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecido como prejudiciais alguns dos períodos requeridos, deixando a autarquia ré de computar para a concessão do benefício.

Sustentou que, em tais períodos (01/09/1989 a 20/06/1991, 16/09/1991 a 20/09/1993, 21/01/1994 a 05/08/1996, 03/08/1996 a 31/10/1996, 04/12/1996 a 12/11/2001, 22/04/2002 a 17/09/2005, 02/09/2005 a 03/05/2006, 17/06/2008 a 17/11/2011, 28/04/2006 a 04/09/2013 e 16/08/2007 a 01/06/2017), laborou sujeito a condições especiais como vigilante armado de forma habitual, portando arma de fogo revólver calibre 38.

A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (ID. 8939746 e ss).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 9415445).

Emenda à inicial sob ID. 9509404.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10902009). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, uma vez que os períodos de 01/09/1989 a 20/06/1991, 16/09/1991 a 20/09/1993, 21/01/1994 a 28/04/1995 já teriam sido enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a mera comprovação que o autor teria exercido a atividade de vigilante, por si só, não seria suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa e a comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Réplica pelo autor sob ID. 11647043.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a apresentação de novos documentos, bem como regularizar inconsistências verificadas em alguns dos PPPs (ID. 13241143).

O demandante apresentou esclarecimentos e novos documentos sob ID. 14635864 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de procaução relativa aos subscritores de alguns PPPs (ID. 17720601).

Resposta pelo demandante sob ID. 18326575 e seguintes, com ciência pelo INSS (ID. 19313556).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 14660464, p. 19), que os períodos de 01/09/1989 a 20/06/1991, 16/09/1991 a 20/09/1993 e 21/01/1994 a 28/04/1995 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, de modo que a parte autora perfazia 32 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição à época da DER, segundo os cálculos da autarquia.

Assim, tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes interregnos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Descartando os períodos já enquadrados pelo INSS, pretendo a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 05/08/1996, 03/08/1996 a 31/10/1996, 04/12/1996 a 12/11/2001, 22/04/2002 a 17/09/2005, 02/09/2005 a 03/05/2006, 17/06/2008 a 17/11/2011, 28/04/2006 a 04/09/2013 e 16/08/2007 a 01/06/2017, todos trabalhados enquanto vigilante.

No que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Passo, então, à análise individualizada com relação aos períodos.

1) 29/04/1995 a 05/08/1996 (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA)

Na CTPS (ID. 8947148, p. 11), no CNIS e no processo administrativo (ID. 14660464, p. 19), consta como empregador do segurado no período de 21/01/1994 a 05/08/1996 a empresa Belfort Segurança de Bens e Valores LTDA.

No processo administrativo, o PPP que abarcava o referido lapso (ID. 8947393, p. 3) aponta como empregador LIDER SEGURANÇA S/C LTDA. Ocorre que esta empresa assinou a CTPS do autor em momento diverso, qual seja, de 04/12/1996 a 12/11/2001. Sendo assim, o demandante esclareceu sob ID. 14635864 que houve erro material no mencionado PPP, posto que o mesmo se referiria ao período de 04/12/1996 a 12/11/2001, tendo trazido novo documento para retificar o equívoco quanto à LÍDER (ID. 14644088, p. 2).

Efetivamente, no procedimento administrativo, o autor não acostou qualquer PPP emitido pela BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, havendo apenas possível fragmento do documento sob ID. 8947108, p. 1, replicado sob ID. 14660463, p. 7.

Não obstante, intimado a sanar o exposto (ID. 17720601), foi anexado novo PPP (ID. 18327057), subscrito por preposto devidamente constituído pela empresa.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o interregno laborado e a seção de registros ambientais indica que não teria havido exposição a fatores de riscos ambientais.

Por sua vez, da descrição das atividades, extrai-se que o demandante estava exposto a risco eminente e portava arma de fogo, notadamente pelo trecho “fiscalizavam pessoas, cargas e patrimônio, trabalhou com arma de fogo calibre 38”.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 05/08/1996, ressaltando que, para a eventual concessão de benefício, caso necessário, tal especialidade somente pode ser considerada a partir da data de ciência, pelo INSS, do referido PPP, o que ocorreu em 22/07/2019.

2) 03/08/1996 a 31/10/1996 (SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 04/12/1996 a 12/11/2001 (LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA) e 22/04/2002 a 17/09/2005 (EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA)

Com relação a estas empregadoras, as únicas documentações acostadas aos autos se tratam dos PPPs de ID. 14659756, p. 13, 15 e 17, todos assinados pelo sindicato representante da categoria profissional e preenchidos com base nas informações prestadas pelo próprio trabalhador (conforme campo “observações”).

Destes modo, entendo que os documentos não são válidos para descrever as atividades prestadas e os riscos aos quais estava exposto o obreiro, diante da desconformidade com o disposto pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, que determina a emissão do PPP pelos empregadores.

Como não há qualquer outra prova nos autos com relação ao labor exercido nas referidas empresas, improcede o pleito.

3) 02/09/2005 a 03/05/2006 (PATRIARCA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA)

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 14659756, p. 22, desacompanhado de comprovação acerca da emitente. O documento não conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído inferior aos limites vigentes, mas destaca o porte de arma calibre 38.

Intimado a sanar a ausência de procuração da emitente do PPP, o demandante apresentou novo PPP sob ID. 18326581, subscrito pela sócia da antiga empregadora, ratificando os dados do PPP apresentado ao INSS.

Assim, considerando que o PPP de ID. 18326581 apenas sanou regularidade formal quanto ao subscriteiro do formulário, mantendo as mesmas informações anteriormente analisadas pela autarquia previdenciária, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 02/09/2005 a 03/05/2006 por conta da comprovada posse de arma durante o labor.

4) 17/06/2008 a 17/11/2011 (PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e 28/04/2006 a 04/09/2013 (MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

Com relação ao vínculo com a PADRAO, o autor apresentou o PPP de ID. 14660463, subscrito por sócio da antiga empregadora, conforme contrato social anexo.

Já quanto ao labor prestado à MACOR, foi acostado o PPP de ID. 14659756, p. 18, assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 14659756, p. 21).

Da descrição das atividades de ambos os formulários, tem-se que o demandante portava revólver calibre 38 para o exercício das suas atribuições de vigilante, o que permite o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 17/06/2008 a 17/11/2011 e 28/04/2006 a 04/09/2013.

Anoto, por oportuno, que em virtude do decidido recentemente pelo e. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, o período de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentária também deve ser computado como tempo de contribuição especial.

5) 16/08/2007 a 01/06/2017 (GR GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA)

Na via judicial foi apresentado o PPP de ID. 14659756, p. 10, emitido em 28/03/2017, mas desacompanhado de comprovação de que a subscriteira MARCIA RIBEIRO DE ALMEIRA tivesse poderes para assiná-lo.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais desde 25/02/2010 e descreve a atividade como "executa suas atividades como vigilante de segurança patrimonial, zela pela ordem e a segurança das pessoas no limite do seu local de trabalho".

Instado a sanar a ausência de comprovação quanto à subscriteira, o demandante acostou novo PPP sob ID. 18327052, emitido em 18/02/2019 e corroborando as informações do PPP anteriormente emitido.

Ocorre que, de uma leitura das atividades, não houve comprovação de posse de arma de fogo ou de efetiva exposição a risco eminente, de modo que resta inviável o acolhimento do pleito.

2.3) Do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (01/09/1989 a 20/06/1991, 16/09/1991 a 20/09/1993 e 21/01/1994 a 28/04/1995), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 05/08/1996, 02/09/2005 a 03/05/2006, 17/06/2008 a 17/11/2011 e 28/04/2006 a 04/09/2013.

Considerando os períodos especiais, nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 13 anos, 04 meses e 06 dias em atividade especial na data da DER, em 03/07/2017, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao período sucessivo, considerando os mesmos parâmetros, a parte autora totaliza 35 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/07/2017), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003730-55.2018.4.03.6119							
	Autor:	GIVALDO REIS DE JESUS							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	AP DE ANDRADE ROUPAS		01/10/84	30/03/85					
					5	30			
2	AP DE ANDRADE ROUPAS		01/07/85	21/02/87	1	7	21		
3	MALUPI COMERCIO		02/05/87	30/06/88	1	1	29		
4	ALVORADA SEGURANCA		22/07/88	12/10/88		2	21		
5	METALURGICA ESTAMPECAS		17/11/88	06/01/89		1	20		
6	PIRES SERVICOS	Esp	01/06/89	20/06/91				2	20
7	SEBIL SERVICOS		13/08/91	23/08/91			11		

8	PROTEGE SA		Esp	16/09/91	20/09/93	-	-	2	-	5
9	BELFORT SEGURANCA		Esp	21/01/94	28/04/95	-	-	1	3	8
10	BELFORT SEGURANCA			29/04/95	05/08/96	1	3	7	-	-
11	SEPTM SERVICOS			06/08/96	31/10/96	-	2	26	-	-
12	LIDER SEGURANCA			04/12/96	12/11/01	4	11	9	-	-
13	EXCEL SEGURANCA			22/04/02	01/09/05	3	4	10	-	-
14	PATRIARCA VIGILANCIA		Esp	02/09/05	03/05/06	-	-	-	8	2
15	MACOR SEGURANCA		Esp	04/05/06	04/09/13	-	-	7	4	1
16	GR GARANTIA REAL			05/09/13	01/06/17	3	8	27	-	-
	Soma:					13	44	211	12	36
	Correspondente ao número de dias:					6.211		4.806		
	Tempo total:					17	3	1	13	4
	Conversão:	1,40				18	8	8	6.728,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	9		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/09/1989 a 20/06/1991, 16/09/1991 a 20/09/1993 e 21/01/1994 a 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos 29/04/1995 a 05/08/1996, 02/09/2005 a 03/05/2006, 17/06/2008 a 17/11/2011 e 28/04/2006 a 04/09/2013.

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB em 03/07/2017; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/07/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.515.420-9
Nome do segurado	GIVALDO REIS DE JESUS
Nome da mãe	MIRALDINA REIS DE JESUS
Endereço	Rua Andorinha, nº 117, Jardim Pinheiros, Arujá/SP, CEP:07432-575
RG/CPF	21.661.284 SSP-SP/ 128.583.008-36
PIS/NIT	NIT 1.220.365.762-8
Data de Nascimento	08/01/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	03/07/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005743-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002910-97.2013.4.03.6119
SUCESSOR: WILSON JACINTO CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004854-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **DOMINGAS MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a busca a concessão do benefício de auxílio-doença NB 623.753.858-9, indeferido em 29/06/2018, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/10/2010, quando obteve seu primeiro benefício por incapacidade. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Em síntese, relatou a autora que possui problemas ortopédicos, neurológicos e psiquiátricos, que lhe causam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Argumentou que não foi constatada incapacidade total e permanente na via administrativa.

Laudo pericial acostado (id 14422191).

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de coisa julgada, afasto-a, uma vez que o autor efetivou novo requerimento administrativo (NB 623.753.858-9), que serve para a delimitação do objeto litigioso. As sentenças transitadas em julgado no âmbito dos benefícios por incapacidade formam coisa julgada com natureza *rebus sic stantibus*, uma vez que as condições fáticas que lastrearam a decisão podem ter se alterado ao longo do tempo, renovando a possibilidade de discussão judicial. Reconheço que esta é a hipótese dos autos e afasto a preliminar de coisa julgada.

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

No presente caso, o perito reconheceu a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para "atividades que exponham si mesma e outros a risco de perda de integridade física e que demandem grande esforço físico". Afirma, ainda, que "**não há impedimento para a função habitual**, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades".

Pois bem, o contexto fático demonstra que a autora não preenche as condições para a obtenção de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez, uma vez que não possui incapacidade de caráter total, com restrições somente para atividades que demandem grande esforço físico, situação não demonstrada em seu histórico laboral.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito de confiança do Juízo deprecado.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "*o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*"

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Salienta-se, por fim, que o Sr. Perito analisou os laudos e os exames apresentados, e concluiu pela inexistência de incapacidade.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4982

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP179968 - DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 266/274, em que consta já ter sido efetuado o levantamento nos autos.

Saliento que eventual discussão acerca da destinação da verba honorária já levantada poderá ser ajuizada em ação própria no Juízo competente. .PA 1,10 Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - GENY RAMOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ROSELI RAMOS DE MORAES X LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 305/311: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 2,09 - fl. 310v).

Desta forma, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009152-77.2010.403.6119 - ROSA MARIA DA SILVA(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM**0011019-08.2010.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM**0005542-67.2011.403.6119** - JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0025539-22.2000.403.6119** (2000.61.19.025539-1) - GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000398-64.2001.403.6119** (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 501/507: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 0,38 - fl. 506).

Desta forma, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000792-51.2013.403.6119** - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 329/335: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 103,86 - fl. 334).

Desta forma, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0008994-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Em seguida, intime-se a autora para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001209-72.2011.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIADOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos com observância de tal incidência dos juros de mora.

Desta forma, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a advogada exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial de Num. 18382776, externando sua satisfação.

Ao mais, relativamente à nota de devolução do 1º CRI de Jaú, evento nº 19491156, expeça-se novo ofício determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, esclarecendo que o autor é isento de recolhimento de emolumentos cartorários em virtude de decisão oriunda de provimento parcial de acórdão (Num. 13669757), capeando-se a ordem com prova do trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000660-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sociedade empresária CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 4 17 130409-13, 80 6 15 108642-74, 80 7 15 029266-89, 80 6 18 091684-00, 80 2 18 008382-93, 80 6 18 091683-11 e 80 7 18 008211-41.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade). Sustentou a nulidade da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 15 108642-74, 80 6 18 091684-00 e 80 7 18 008211-41. Como pedido subsidiário, requereu a suspensão da exigibilidade da cobrança por força da decisão liminar proferida nos autos nº 5000018-97.2017.4.03.6117. Na mesma oportunidade, ofereceu bens à penhora. Juntou documentos (ID 12670113).

Manifestação da exequente pelo indeferimento do pedido, ao fundamento da inadequação da via eleita. Ao final, requereu o bloqueio de eventuais valores encontrados em nome da sociedade empresária executada (ID 16376791).

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, o pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entenda o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, nos autos nº 5000018-97.2017.4.03.6117, a excipiente obteve provimento jurisdicional declaratório da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a confirmação da tutela provisória de evidência deferida, para assegurar o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. No bojo da referida ação, foi concedida tutela provisória de evidência, ratificada em sede de sentença. Contra a sentença, proferida aos 16 de maio de 2018, foi interposto recurso de apelação.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a excipiente ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O acolhimento parcial da defesa não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa 80 6 15 108642-74, 80 6 18 091684-00 e 80 7 18 008211-41, que aparelham a execução fiscal, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos.

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora.

Intimem-se.

Jaú, 17 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002256-14.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

O Egr. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, apreciando o tema 877 da repercussão geral, embora sem trânsito em julgado, fixou a seguinte tese: “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Em consonância, a resolução n. 458/2017-CJF/STJ (art. 3º, parágrafo 2º), não mais contempla os Conselhos de Fiscalização Profissional como entidade sujeita ao regime de pagamento dos seus débitos através de RPV.

Assim, não mais se sujeitando o executado ao regime estabelecido pelo artigo 100 da Constituição da República, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, nos termos e para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, observado o cálculo apresentado sob ID 19711298.

Jaú, 23 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

DESPACHO

Em virtude da orientação da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para que os laudos de avaliação e constatação que acompanham os expedientes sejam no máximo do ano anterior à realização dos leilões, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) às fls., intimando-se do ato os executados.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a CEF a juntada de cópia de matrícula atualizada.

Traslade-se cópias da reavaliação e matrícula para os autos da execução n. 0000381-14.2013.6117.

Cumpridas as diligências, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE RODRIGUES LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **02 de setembro de 2019, às 09h00**, na empresa **Javep – Veículos Peças e Serviços Ltda.**, sito na Avenida Tiradentes, nº 1360, em Marília, SP, para ter início os trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sempedido liminar.

Recebo a petição de Id. 20110111 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS MARTINEZ - SP59106,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam CEF e o MPF intimados a se manifestar acerca da informação constante no extrato do CNIS (Id 20586208), nos termos do r. despacho de Id 20328975.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de id 19224945.

Marília, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Intime-se a parte autora (Município de Echaporã) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 12794186.

Intime-se a assistente litisconsorcial (União) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das contestações e da petição de ID 12794186.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo feito, tomem conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

DESPACHO

Ante o informado no id 20550985, determino o cancelamento da audiência designada..

Comunique-se à CECON, pela via mais expedita e solicite-se **com urgência** a devolução da carta precatória de id 19397441.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, esclareça a exequente, em **5 (cinco) dias**, se os honorários advocatícios foram incluídos no acordo noticiado.

Int.

Marília, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CALADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

DESPACHO

Tendo em vista a decisão já proferida nestes autos, deixo de apreciar o pedido de Id. 18321652.

Cumpra-se, pois, a decisão de Id. 18290362.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Na sequência, dê-se vista ao MPP.

Int.

Marília, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001093-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Distribui a parte autora a presente ação de cumprimento provisório de sentença, alegando que o recurso especial interposto pelo INSS nos autos nº 0003017-73.2010.4.03.6111 versa somente sobre a aplicação do índice de correção monetária sobre as prestações vencidas. Assim, entende ser possível o cumprimento de sentença provisório.

Não assiste razão à parte autora, vez que a requisição contra a Fazenda Pública na obrigação de pagar quantia certa, exige o trânsito em julgado, prerrogativa processual que se infere do dispositivo no art. 100 da Constituição Federal.

Assim, indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cancele-se a distribuição destes autos, vez que a futura execução do julgado deverá ser feita nos próprios autos do processo nº 0003017-73.2010.4.03.6111, quando retornar da Instância Superior.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-75.2015.4.03.6111
AUTOR: EMICO KOGA UMEKI
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O prazo para o INSS apresentar suas contrarrazões esgotar-se-á apenas no dia 16/08 p.f., como se pode constatar do menu "expedientes" do PJ-e.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da parte autora de id 20546022.

Aguarde-se a vinda das contrarrazões e o decurso de prazo de recurso em relação à presente decisão e cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de id 18787118.

Int.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID 19280876 e 19280892: Os documentos apresentados não fazem prova da tempestividade dos presentes embargos, uma vez que se trata de mera informação, sem cunho oficial.

Comprove o embargante, em prorrogáveis 15 (quinze) dias, a tempestividade da presente demanda, por meio do ato oficial de sua intimação do prazo para embargar.

Após, voltem-me imediatamente conclusos, para sentença de indeferimento, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000753-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos, além de outros que os embargantes julgarem relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-57.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **09 de setembro de 2019, às 10h00min**, na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., para ter início aos trabalhos periciais, e, na sequência, nas empresas Sasazaki S/A Ind. e Com, SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. e A.F.R. - Premoldados Ltda.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 176/1609

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 16013316, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Marília, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0004004-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança coletivo provimento liminar para afastar a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, consistente na contribuição social devida pelos membros da impetrante, em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS.

Juntou documentos.

Foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito. Interposta apelação pela impetrante, houve acórdão dando provimento ao recurso para afastar a extinção do feito sem exame do mérito, determinando seu regular prosseguimento. Com o retorno dos autos da 2ª Instância, foi determinada a sua digitalização.

Pedido de emenda à inicial (Id. 17263526, pág. 164/168) para indicar no polo passivo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e o Procurador Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região, em substituição ao Delegado da Receita Federal em Marília-SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a petição de Id. 17263626, pág. 164/168 como emenda à inicial.

Não obstante em regra a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança seja do Juízo do domicílio da autoridade impetrada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018).

Portanto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

3. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

4. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

5. Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo de acordo com a emenda à inicial apresentada.

6. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

7. Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

8. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VERONICA BUENO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERONICA BUENO MARQUES e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 406687240, formulado pela impetrante em 27/02/2019.

O pedido de liminar foi deferido (id 19318203).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *“Informamos que em atendimento ao mandado de intimação e notificação expedido em 12 de julho de 2019 o requerimento de benefício da Sra. VERONICA BUENO MARQUES, CPF 711.917.988-87, foi analisado resultando na CONCESSÃO do benefício de amparo social ao idoso E/NB 88.704.218.460-3 conforme documento anexo”* (id 19591493).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 20534172).

É o relatório.

DECIDO.

A *Comunicação de Decisão*, de 19/07/2019, juntada pela Autoridade Coatora informa que o INSS concedeu à impetrante, senhora VERONICA BUENO MARQUES, o benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa NB 704.2018.460-3 (id 19591493).

A pretensão da impetrante era *“determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial formulado pelo Impetrante”*.

Considerando que o processo administrativo tramitou regularmente após a propositura deste *mandamus*, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da ação (que pretendia, justamente, a conclusão do processo administrativo).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à perda superveniente do interesse processual, uma vez que o pleito da impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem ressarcidas por força da AJG deferida e o INSS é isento do pagamento de custas processuais.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **NÃO** sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000426-36.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002429-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
EXECUTADO: MANOEL DA SILVEIRA, ROSALINA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal no ID 20185677.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUVENAL JOSÉ COLTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.539.487-4, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 159.539.487-4**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A contemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 08/03/1995 A 10/07/2012.
Empresa:	Centro Estadual de Educação Tecnológica.
Ramo:	Autarquia Estadual.
Função:	Auxiliar de Instrução
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

<p>Conclusão:</p>	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Instrução</i>” como especial.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, a perícia judicial constatou que o autor exercia a função de <u>Auxiliar de Docente</u>, desenvolvendo as seguintes atividades: “preparar aulas práticas; alimentar e manejar bovinos (corte e leite), suínos (cria e engorda) e aves (postura); preparar os animais para ordenha e embarque para corte; aplicar vacinas e/ou medicamentos veterinários conforme orientação de veterinários e técnicos; efetuar operações de manutenção das instalações, tratores, implementos agrícolas e outras máquinas e/ou equipamentos dos laboratórios; realizar tratos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal; capinar e/ou roçar as culturas (amendoim, milho, café e outras); plantar mudas; aplicar defensivos agrícolas; efetuar o preparo da terra para plantio; dirigir trator e implementos agrícolas;”</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante (ultravioleta).</p> <p><u>DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE</u></p> <p>O autor esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.</p> <p>Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) <p>Também nesse sentido, posição jurisprudencial:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. <p>(TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016 - grifei).</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
-------------------	---

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Centro Estadual Educ. Tecnológica	08/03/1995	16/12/1998	03	09	09
Centro Estadual Educ. Tecnológica	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Centro Estadual Educ. Tecnológica	29/11/1999	10/07/2012	12	07	12
TOTAL GERAL ESPECIAL			17	04	03

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 159.539.487-4**.

Conforme Carta de Concessão inclusa, o INSS apurou administrativamente, em **10/07/2012 – DER**, o tempo de contribuição do autor em **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias**.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com **42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/07/2012**, data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.539.487-4, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
IBGE	22/04/1976	30/04/1976	00	00	09	1,00	-	-	-	01
Secretaria da Agricultura SP	01/04/1977	24/07/1991	14	03	24	1,00	-	-	-	172
Secretaria da Agricultura SP	25/07/1991	08/02/1995	03	06	14	1,00	-	-	-	43
Centro Est Educação Tecnológica	08/03/1995	16/12/1998	03	09	09	1,40	01	06	03	46
Centro Est Educação Tecnológica	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Centro Est Educação Tecnológica	29/11/1999	10/07/2012	12	07	12	1,40	05	00	16	152
CONTAGEM SIMPLES			35	02	20	-	-	-	-	425
ACRÉSCIMO							06	11	05	-
TOTALEPECIAL							17	04	03	-
TOTALEPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							24	03	08	-
TOTALCOMUM							17	10	17	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							42	01	25	-

Portanto, faz jus a parte autora na revisão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 159.539.487-4**, e, consequentemente na majoração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário em questão.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como **“Auxiliar Docente”**, no **“Centro Estadual de Educação Tecnológica”** no período de **08/03/1995 a 10/07/2012**, corresponde a 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que somados aos demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 10/07/2012**, Data do Início do Benefício (DIB) NB 159.539.487-4, **42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 159.539.487-4** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/07/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 17/10/2013 (ajuizamento: 17/10/2018).

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a **REVISÃO** imediata do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 10/07/2012 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE PELLIZZARI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AURELIO NOLI CHARANTOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS AURELIO NOLI CHARANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O período compreendido de 09/06/1989 a 30/11/1993 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa (id. 15676035, fs. 59).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/12/1993 A 01/10/2018.
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz.
Ramo:	Energia Elétrica.
Função:	Assistente Comercial JR: de 01/12/1993 a 29/02/1996. Assistente Comercial PL I: de 01/03/1996 a 31/07/1997. Eletricista de Distribuição III: de 01/08/1997 a 30/04/1999 e de 01/10/2001 a 31/10/2011. Eletricista de Distribuição: de 01/05/1999 a 30/09/2001. Eletricista LV de Distribuição I: de 01/11/2011 a 30/04/2014. Eletricista LV de Distribuição II: de 01/05/2014 a 01/10/2018.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS informando que no período de 01/12/1993 a 28/04/1995 trabalhou como “<i>Assistente Comercial JR</i>”.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP do qual consta o seguinte:</p> <p>1) de 01/12/1993 a 31/07/1997: NÃO houve exposição a qualquer fator de risco, pois exercia função administrativa e suas atividades consistiam em: “<i>dar suporte aos processos comerciais, tais como: faturamento, gestão de normas comerciais, cadastro, processo de leitura e entrega de contas, recuperação de receita, poder público e atendimento ao cliente. Desempenha tarefas em escritório</i>”;</p> <p>2) de 01/08/1997 a 01/10/2018: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade com tensão acima de 250 volts (15.000 volts; 11.900 volts e 27.000 volts).</p> <p><u>DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADE</u></p> <p>Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.</p> <p>Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, conforme documentação inclusa, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.</p>

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa.

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

Inclusive recentíssima posição jurisprudencial afirma a possibilidade de se reconhecer como especial, após 28/04/1995, os períodos em que se desenvolveu a atividade exposta a tensões superiores a 250 volts, ainda que haja utilização de EPI pois, **"o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando se tratar de exposição à eletricidade superior a 250 volts, não afasta a caracterização do tempo especial, porquanto não neutraliza de modo eficaz; o risco decorrente da atividade exposta a agente físico perigoso"**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

2. *Não obstante o Decreto nº 2.172/97 não tenha incluído em seu rol de agentes nocivos a eletricidade, é possível o enquadramento da atividade como especial no período posterior a 05/03/1997, se comprovado através de perícia que o trabalhador estava exposto a tensões superiores a 250 volts. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR. Orientação assentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.306.113. Cabe ainda destacar que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*

3. *As disposições da Lei nº 7.369/85, revogada pela Lei nº 12.740/12, por versar sobre matéria de natureza trabalhista, não se aplicam para fins de concessão de aposentadoria especial.*

4. *A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial.*

5. *É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva - compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5009139-71.2017.4.04.7201 - Turma Regional Suplementar de SC, Relator Paulo Afonso Brum Vaz - Juntado aos autos em 08/04/2019 - destaquet).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. **TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS**. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - *Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 23/09/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2007.*

2 - *O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.*

3 - *A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.*

4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.*

5 - *Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13 - Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 24/05/2007), trabalhado na "CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/72), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que o autor, executava "manobras nos disjuntores de 230.000, 138.000, 88.000, 13.800 e 440 volts. Substituição de fusíveis em tensão de 13.800, 440 volts (...)" e manobrava "equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800 V, substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 220 V, inspecionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 à 250 V (...)".

14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente desta Corte.

15 - Enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2007.

16 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fl. 78), verifica-se que o autor contava com mais de 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2007), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

17 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/05/2007), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial.

18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e da jurisprudência dominante.

20 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

21 - Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região - AC nº 1.870.742 - Processo nº 0000021-14.2010.4.03.6108 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - julgado em 08/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2019 - destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. UTILIZAÇÃO DE EPI. INEFICÁCIA RECONHECIDA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo.

5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.

6. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05-03-1997, com fundamento na Súmula n.º 198/TFR, na Lei n. 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96) e, a partir de 08-12-2012, na Lei n. 12.740.

7. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

8. Tratando-se de eletricidade, esta Corte já decidiu que a exposição do segurado ao agente perigoso sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

9. Pode ser utilizado laudo por similaridade se o ramo da empresa e as atividades desempenhadas pelo demandante são idênticas.

10. O laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho supre eventuais deficiências existentes no PPP fornecido pela empresa.

11. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5000833-65.2017.4.04.7217 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Celso Kipper - Juntado aos autos em 11/04/2019 - destaque).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. **ELETRICIDADE.**

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

Admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição à eletricidade, mesmo posterior a 05.03.1997, desde que observados os requisitos legais. O fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando se tratar de exposição à eletricidade superior a 250 volts, não afasta a caracterização do tempo especial, porquanto não neutraliza de modo eficaz; o risco decorrente da atividade exposta a agente físico perigoso.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5004316-16.2015.4.04.7010 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 26/04/2019 - destaque).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/08/1997 A 01/10/2018.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Companhia Paulista De Força E Luz(1)	09/06/1989	24/07/1991	02	01	16
Companhia Paulista De Força E Luz(1)	25/07/1991	30/11/1993	02	04	06
Companhia Paulista De Força E Luz(2)	01/08/1997	16/12/1998	01	04	16
Companhia Paulista De Força E Luz(2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Companhia Paulista De Força E Luz(2)	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19

Companhia Paulista De Forca E Luz(2)	18/06/2015	01/10/2018	03	03	14
TOTAL GERAL ESPECIAL			25	07	23

(1) **Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.**

(2) **Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.**

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como “*Eletricista de Distribuição III*”, “*Eletricista de Distribuição*”, “*Eletricista de LV de Distribuição I*”, “*Eletricista de LV de Distribuição II*”, na empresa “*Companhia Paulista de Força e Luz*”, no período de **01/08/1997 a 01/10/2018**, que somado àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (01/10/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/10/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Marcos Aurélio Noli Charantola.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 183.409.218-0
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	01/10/2018 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ARMANDO BORNELLO
PROCURADOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ARMANDO BORNELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 30/06/1966 a 10/08/1980 e de 01/12/1980 a 23/07/1991, o autor juntou os seguintes documentos (id. 11880123, fls. 13; id. 11880124, fls. 01/24; id. 11880126, fls. 01/02; id. 11880128, fls. 01/02):

- 1º) Declaração do Produtor Rural, dos anos-base de 1971 a 1975, em nome do pai do autor, tendo a informação da atividade principal de "agricultor", comprovando o efetivo labor nas lides rurais;
- 2º) Requerimento de Matrícula Escolar, referente ao ano de 1976, com a profissão do genitor do Requerente, descrita como "agricultor";
- 3º) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - FC, do ano de 1978, informando a compra de fertilizantes;
- 4º) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 02/01/1978, onde novamente a profissão declarada pelo Requerente, foi a de "agricultor";
- 5º) Certificado de Cadastro - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, referente aos anos de 1987/1987, pagamento de imposto sobre a "Fazenda Boa Vista", em nome do pai do Autor;

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor JOSÉ ARMANDO BORNELLO respondeu que nasceu em 25/09/1959 na zona rural do distrito de Alfredo Guedes, na Fazenda Boa Vista de propriedade do pai do autor, José Santos Bornello e tinha oito alqueires; que ficou nessa propriedade até 1981, quando tinha vinte e um pra vinte e dois anos de idade; que trabalhavam nessa propriedade o pai, a mãe, o autor e um irmão; que não tinham empregados; que plantavam café, cana, tinham algumas criações, como galinha, vacas; que teve um período de três meses no início da década de 80 que se afastou para ajudar no recenseamento de uma cidade vizinha chamada Macatuba, onde os avós residiam, porque os recenseadores selecionados, meninas na maioria, desistiram pela dificuldade de andar na zona rural e o autor foi chamado para ajudar; que estudou na cidade de Lençóis Paulista, distante sete quilômetros do sítio; que o ônibus da prefeitura de Lençóis Paulista ia buscar os estudantes meio dia e voltava as seis da tarde; que acordava de manhã, às 4:30, 5:00 e alimentava o gado, os porcos, as galinhas e cuidava da secagem do café; que estudou até 1977; que o recenseamento era feito na parte da manhã e trabalhava a tarde.

Por sua vez, a testemunha MARIA JOSÉ MONTANHOLE disse que conhece o autor desde criança quando ele morava no Sítio Boa Vista, do pai do autor, José Bornello e ficava no distrito de Alfredo Guedes, município de Lençóis Paulista; que a depoente morava em Alfredo Guedes; que o pai da depoente tinha um sítio do lado do sítio do pai do autor; que desde criança o autor trabalhava que a depoente e o autor tem quase a mesma idade; que moravam o autor, os pais e os irmãos; que não tinham empregados; que o autor estudava em Alfredo Guedes, estudava meio período que o autor trabalhava meio período a tarde; que aos quinze anos, a depoente foi morar com uma tia em Lençóis Paulista, mas via o autor trabalhando porque ia com frequência visitar os pais em Alfredo Guedes; que foi recenseadora junto com o autor, mas ele trabalhou pouco tempo como recenseador e dava pra conciliar com o trabalho no sítio; que plantavam café, cana; que o recenseamento foi na década de 80.

Já a testemunha JORGE LUIZ SAGGIN respondeu que conhece o autor desde pequeno porque conhece a família do autor; que o autor morava no Bairro Boa Vista, em Alfredo Guedes; que o sítio era do pai do autor, S. José dos Santos Bornello; que o sítio deve ter uns sete ou oito alqueires e eles tem até hoje; que trabalhava o pai, a mãe, D. Clarice e os filhos, que são em cinco irmãos; que plantavam café, depois entrou cana e tinha um pouco de gado também; que o depoente morava em Macatuba; que mora em Macatuba até hoje e lá tem um açougue; que o autor saiu de lá moço, com mais de vinte anos; que até os trinta anos acha que o autor trabalhou na propriedade do pai exercendo atividade rural; que não tinham empregados; que o S. José tinha um tratorzinho que existe até hoje.

Por fim, a testemunha MAURÍCIO ALVES NUNES disse que conhece o autor desde criança porque os pais do depoente tem propriedade rural e os pais do autor também tem; que as propriedades ficam em cidades diferentes, mas ficam próximas; que a propriedade do pai do depoente fica em Macatuba e a do pai do autor fica em Lençóis Paulista, distrito de Alfredo Guedes que é mais próximo de Macatuba; que as propriedades ficavam distantes seis ou sete quilômetros, mais ou menos; que a propriedade onde o autor morava era do pai dele, S. José Bornello; que eles plantavam cana de açúcar, café, criavam porco e vaca pra sustento; que era a família do autor que trabalhava; que a propriedade era pequena, seis alqueires, mais ou menos; que eles não tinham empregados; que o depoente saiu depois de casar, em 1992; que atualmente o depoente mora em Baurur; que o autor sempre morou lá e ajudava a família no sítio deles; que lembra que o autor passou na propriedade do depoente trabalhando no recenseamento do IBGE, mas foi por pouco tempo e não lembra quando isso aconteceu, sabe que eram jovens, em torno de dezoito e vinte e um anos de idade.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos das testemunhas, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **25/09/1971** (a partir dos 12 anos de idade) a **10/08/1980** e de **01/12/1980 a 23/07/1991**, totalizando **19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Trabalhador Rural EF	25/09/1971	10/08/1980	08	10	16
Trabalhador Rural EF	01/12/1980	23/07/1991	10	07	23
TOTAL GERAL RURAL			19	06	09

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95", sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente. Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 10/10/2016** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Trabalhador Rural EF	25/09/1971	10/08/1980	08	10	16	-
IBGE	11/08/1980	30/11/1980	00	03	20	04
Trabalhador Rural EF	01/12/1980	23/07/1991	10	07	23	-
Estado de São Paulo	11/05/1992	01/08/1992	00	02	21	04
Associação Ensino Marília Ltda.	01/03/1994	16/12/1998	04	09	16	58
Associação Ensino Marília Ltda.	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
Associação Ensino Marília Ltda.	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	187
Associação Ensino Marília Ltda.	18/06/2015	10/10/2016	01	03	23	16
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			42	08	00	280

Nascido em 25/09/1959, contava o autor em 10/10/2016 (DER) com 57 (cinquenta e sete) anos e 16 (dezesseis) dias de idade.

Portanto, na DER (10/10/2016), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 99 (noventa e nove) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de **25/09/1971 a 10/08/1980 e de 01/12/1980 a 23/07/1991**, totalizando **19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural**, que somado aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição**, e contando com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18/06/2015), atinge 99 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **SEM** a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 85/95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91**, a partir do requerimento administrativo, em **10/10/2016** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	José Armando Bornello.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Pelo Fator 85/95 previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Número do Benefício:	NB 160.522.788-6.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	10/10/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde 10/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCIS MARÍLIA PADUA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCIS MARÍLIA PÁDUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano no período de 01/07/1983 a 01/11/1984, com anotação em CTPS; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95.**

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição; **2º**) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS

Consta da cópia da CTPS que a autora trabalhou para *Merça França Comercial de Móveis*, como “Secretária”, no período de 01/07/1983 pelo menos até 01/11/1984, pois apesar de não constar a data em que referido vínculo empregatício findou-se, consta da CTPS anotação que em 01/11/1984 houve alteração salarial (aumento) (id. 16781430, 03/05).

Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

In casu, o período urbano em contenda está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com efeito, essa anotação goza de presunção *juris tantum* de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):

Súmula nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Assim, entendido demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95", sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora ao tempo de serviço urbano reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 13/11/2018** (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Hiroshima Distribuidora	02/08/1982	22/02/1983	00	06	21	07
Merca França	01/07/1983	01/11/1984	01	04	01	17
Recollimentos	01/02/1985	30/09/1987	02	08	00	32
Empresário/Empregador	01/10/1987	31/07/1989	01	10	00	22
Empresário/Empregador	01/08/1989	30/06/1990	00	11	00	11
Empresário/Empregador	01/07/1990	24/07/1991	01	00	24	13
Empresário/Empregador	25/07/1991	30/09/1991	00	02	06	02
Empresário/Empregador	01/11/1993	31/12/1993	00	02	00	02
L.M. Flex-Sistemas	02/05/1997	02/04/1998	00	11	01	12
Associação Ensino de Marília	03/04/1998	16/12/1998	00	08	14	08
Associação Ensino de Marília	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
Associação Ensino de Marília	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	187
Associação Ensino de Marília	18/06/2015	13/11/2018	03	04	26	41
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO			30	03	04	365

Nascida em 12/11/1963, contava a autora no dia 13/11/2018, data do requerimento administrativo (DER), com 55 (cinquenta e cinco) anos e 2 (dois) dias de idade.

Portanto, na DER (13/11/2018), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 85 (oitenta e cinco) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconheço**:

I – O tempo de trabalho urbano exercido como:

I.a) “*Secretária*”, para “*Merça França Comercial de Móveis*” no período de **01/07/1983 a 01/11/1984**.

Refêrindo período, somado ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, e contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após a publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 85 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição SEM a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 85/95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91**, a partir do requerimento administrativo, em **13/11/2018** e, como consequência, declaro extinto este processo, coma resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/11/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucunbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Francis Marília Pádua.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Pelo Fator 85/95 previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
Número do Benefício:	NB 188.886.807-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“ <i>a calcular pelo INSS</i> ”.
Data de Início do Benefício (DIB):	13/11/2018 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde 13/11/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECIR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal média do autor é superior a R\$ 5.000,00 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. *A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.*

2. *O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.*

3. *A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.*

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.404.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Entretanto, instado a se manifestar, a parte autora comprovou que seus rendimentos correspondem a R\$ 2500,00 a R\$ 3.403,35, referente os últimos meses.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal líquida do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifiquei que os períodos compreendidos entre 04/10/2004 a 28/02/2010 e de 01/04/2014 a 05/01/2016 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (id. 13360848, fs. 28/30).

Portanto, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/02/1987 A 09/07/1993.
Empresa:	Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda.
Ramo:	Compra e Venda em Comum.
Função:	Servente: de 06/02/1987 a 31/12/1991. Auxiliar de Maquinista: 01/01/1992 a 09/07/1993.
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.
Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Servente/Auxiliar de Maquinista</i>” como especial.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 01/01/1994 a 09/04/1999.
Empresa:	FUCAM Equipamentos Agroindustriais Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Auxiliar Geral: de 01/01/1994 a 31/01/1997. Meio Oficial Soldador: de 01/02/1997 a 09/04/1999.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Técnico da Empresa.

Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Geral</i>” como especial.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos laudo técnico da empresa do qual consta que o autor:</p> <p>1) no exercício da função de <u>Auxiliar Geral</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90 dB(A) (jd. 13360849, fs.07);</p> <p>2) no exercício da função de <u>Meio Oficial Soldador</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A) (jd. 13360849, fs.07);</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>E mse tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 1115 1190 1339"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo que o autor, no período de 01/01/1994 a 31/01/1997, esteve exposto a ruído de 90 dB(A), e no período de 01/02/1997 a 09/04/1999, exposto a ruído de 87 dB(A), suficientes para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 08/09/2000 A 19/12/2000.
Empresa:	Linear Gerenciamento e Engenharia Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Meio Oficial
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Períodos:	DE 01/06/2001 A 21/11/2002.
Empresa:	Montagem Marcelino Ltda. ME
Ramo:	Não há.
Função:	Soldador.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 26/05/2003 A 01/09/2004.
Empresa:	Remir Del Col.
Ramo:	Não há.
Função:	Soldador.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85,3 dB(A) no período de 09/2004 a 09/2005.</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>E mse tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo que o autor, <u>no período de 09/2004 a 09/2005</u>, esteve exposto a ruído de 83,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/2004 A 30/09/2004.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 01/03/2010 A 31/03/2014.
Empresa:	General Mills Brasil Alimentos Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Não há.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

ATÉ 05/01/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Fucam Equip. Agro (2)	01/01/1994	16/12/1998	04	11	16	1,40	01	11	24
Fucam Equip. Agro (2)	17/12/1998	09/04/1999	00	03	23	1,40	00	01	15
Remir Del Col(2)	01/09/2004	30/09/2004	00	01	00	1,40	00	00	12
General Mills Brasil (1)	04/10/2004	28/02/2010	05	04	27	1,40	02	01	28
General Mills Brasil (1)	01/04/2014	17/06/2015	01	02	17	1,40	00	05	24
General Mills Brasil (1)	18/06/2015	05/01/2016	00	06	18	1,40	00	02	19
TOTAL ESPECIAL			12	06	11		-	-	-
ACRÉSCIMO							05	00	02
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							17	06	13

(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.

(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/01/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/01/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 05/01/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Fazenda N. S. Aparec.	01/05/1982	10/01/1987	04	08	10	1,00	-	-	-	-
Cooperativa Reg. Agr.	06/02/1987	24/07/1991	04	05	19	1,00	-	-	-	54
Cooperativa Reg. Agr.	25/07/1991	09/07/1993	01	11	15	1,00	-	-	-	24
Fucam Equip. Agro	01/01/1994	16/12/1998	04	11	16	1,40	01	11	24	60
Fucam Equip. Agro)	17/12/1998	09/04/1999	00	03	23	1,40	00	01	15	04
Linear Engenharia	08/09/2000	19/12/2000	00	03	12	1,00	-	-	-	04
Montagens Marcelino	01/06/2001	21/11/2002	01	05	21	1,00	-	-	-	18
Remir Del Col	26/05/2003	31/08/2004	01	03	05	1,00	-	-	-	16
Remir Del Col	01/09/2004	30/09/2004	00	01	00	1,40	00	00	12	01
General Mills Brasil	04/10/2004	28/02/2010	05	04	27	1,40	02	01	28	65
General Mills Brasil	01/03/2010	31/03/2014	04	01	00	1,00	-	-	-	49
General Mills Brasil	01/04/2014	17/06/2015	01	02	17	1,40	00	05	24	15
General Mills Brasil	18/06/2015	05/01/2016	00	06	18	1,40	00	02	19	07
CONTAGEM SIMPLES			30	09	03		-	-	-	317
ACRÉSCIMO							05	00	02	-

TOTAL ESPECIAL	12	06	11	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM	17	06	13	-
TOTAL COMUM	18	02	22	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	35	09	05	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 317 (trezentas e dezessete) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (05/01/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo como artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- “Auxiliar Geral” e “Meio Oficial Soldador”,** na empresa **“FUCAME Equipamentos Agroindustriais Ltda.”** no período **de 01/01/1994 a 09/04/1999;**
- “Soldador”,** na empresa **“Remir Del Col.”** no período **de 01/09/2004 a 30/09/2004;**

Refêrindo períodos, somados àqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **05/01/2016**. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Valdecir Alves.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 175.021.903-1.
Renda mensal atual:	“a calcular pelo INSS”..
Data de início do benefício (DIB):	05/01/2016 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05/01/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA DIAS MOREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18798570.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19011331 e 20189450).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA FRACHIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18798558.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20189932).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-22.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18678508.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20192114).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO CARLOS SALLES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18434599.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20192127).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ATAIDES GUEDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ATAIDES GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 18779103.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 210190220).

Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17613836 e id. 18273176: Levando-se em consideração que se trata de documentação essencial ao julgamento da causa e, por se tratar de providência que cabe à parte autora, pois é seu ônus trazer aos autos as provas necessárias a comprovar o direito por ela alegado, determino seja a parte autora, novamente, intimada a cumprir o r. despacho (id. 17613836), no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, § único, do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-68.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOS REIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18435194.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20192734).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos de 01/02/1991 a 08/09/1994, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 01/10/2004 a 07/05/2010, de 01/03/2011 a 25/06/2015 e de 01/02/2016 a 11/05/2017 foram enquadrados pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais (id. 10742031 - fls. 36/38).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 02/10/1989 A 01/10/1990.
Empresa:	Gráfica Peres Ltda. ME.
Ramo:	Impressão de material
Função:	Auxiliar de Acabamento/Impressor.
Provas:	CTPS, CNIS e Declaração do Empregador.
Conclusão:	<p>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou como “Auxiliar de Acabamento/Impressor”.</p> <p>Constou da declaração emitida pelo empregador (30/10/1989) que: “Paulo Cardoso dos Santos, ex-funcionário desta empresa, eficiente em acabamentos: Talões de Notas Fiscais, Livros, revistas e outros. Trabalhou como aprendiz e já estava desempenhando muito bem como impressor na máquina Minerva”.</p> <p>DA ATIVIDADE DE IMPRESSOR</p> <p>A atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. IMPRESSOR E TIPÓGRAFO. AGENTES QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.</p> <ol style="list-style-type: none">1. A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. No caso dos autos, inexistem períodos de atividades especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos nos períodos de 02.01.1979 a 31.07.1985, 01.06.1986 a 04.03.1991 e 01.11.1991 a 18.12.2009. Em relação aos períodos de 02.01.1979 a 31.07.1985, 01.06.1986 a 04.03.1991 e 01.11.1991 a 10.12.1997, a parte autora, executando as funções de impressor e tipógrafo, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fls. 17/19 e 21/22), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por regular enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, entre 11.12.1997 a 18.12.2009, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos nocivos à saúde, tais como álcool etílico, thinner e outros solventes (fls. 95/122 e 151/153), razão por que também deve ser considerada especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação.

	<p>9. O benefício é devido a partir da citação (25.09.2012), uma vez que ausente requerimento administrativo.</p> <p>10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.</p> <p>11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).</p> <p>12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação do INSS, observada eventual prescrição.</p> <p>13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.</p> <p>(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 2.001.823 - Processo nº 0027975-60.2014.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - Julgado em 18/06/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2019 - destaque).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	--

Períodos:	<p>DE 29/04/1995 A 19/09/1996.</p> <p>DE 01/11/1996 A 21/08/1998.</p> <p>DE 01/09/1998 A 11/04/2000.</p> <p>DE 02/05/2000 A 31/05/2003.</p> <p>DE 01/07/2003 A 30/09/2004.</p>
Empresa:	Graficores Confecções Gráficas Ltda.
Ramo:	Indústria Gráfica.
Função:	Impressor.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de impressor, desenvolvendo as seguintes atividades: "operar máquina de impressão; dosar a tinta; limpar a máquina e os rolos de impressão; realizar pequenas operações de manutenção e ajustes; operar guilhotina, máquinas de corte e dobra e outras; limpar e organizar o ambiente de trabalho".</p> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 81 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, álcool etílico/isopropílico, thinner, aguarrás e outros solventes), tintas, ácido fosfórico, restaurador de blanqueta e outros (id. 18663848, fls. 08/09).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "<i>os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho; e foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador</i>". (id. 18663848, fls. 17, grifei)</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p>

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 81 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período de atividade desenvolvida até 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5008182-29.2015.4.04.7205 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Paulo Afonso Brum Vaz - Juntado aos autos em 05/02/2019 - destaquei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS	CONTAGEM SIMPLES

	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Gráfica e Editora Peres Ltda. (2)	02/10/1989	01/10/1990	01	00	00
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	01/02/1991	24/07/1991	00	05	24
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	25/07/1991	08/09/1994	03	01	14
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	01/11/1994	28/04/1995	00	05	28
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	29/04/1995	19/09/1996	01	04	21
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	01/11/1996	21/08/1998	01	09	21
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	01/09/1998	16/12/1998	00	03	16
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	29/11/1999	11/04/2000	00	04	13
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	02/05/2000	31/05/2003	03	00	29
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (2)	01/07/2003	30/09/2004	01	03	00
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	01/10/2004	07/05/2010	05	07	07
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	01/03/2011	17/06/2015	04	03	17
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	18/06/2015	25/06/2015	00	00	08
Graficores - Confecções Gráficas Ltda. (1)	01/02/2016	11/05/2017	01	03	11
TOTAL GERAL ESPECIAL			25	05	11

(1) **Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.**

(2) **Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.**

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92

Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“auxiliar de acabamento”, “Impressor”,** na empresa **“Gráfica e Editora Peres Ltda.”**, no período de **02/10/1989 a 01/10/1990;**
- b) **“Impressor”,** na empresa **“Graficopes Confeções Gráficas Ltda.”**, nos períodos respectivamente de **29/04/1995 a 19/09/1996, de 01/11/1996 a 21/08/1998, de 01/09/1998 a 11/04/2000, de 02/05/2000 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 30/09/2004.**

Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do **“Fator Previdenciário”** a partir do requerimento administrativo (16/05/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que **“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”**, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Paulo Cardoso dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 173.477.832-3
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	16/05/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 16/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-08.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICAMARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA - SP243926
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICAMARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GRAZIELA BARBACOVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 18678059.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 20192745).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA CRISTINA PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18495160.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193363).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-46.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANALI GOUVEA BARBOSA, NEDSON GOUVEA FILHO, VICTOR GOUVEA
SUCEDIDO: INES GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANALI GOUVEIA BARBOSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18677478.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193380).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-84.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 18678098.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 20192706).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18678077.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193856).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18494310.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193882).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VINIBALDO VALVERDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VINIBALDO VALVERDE DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18678069.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193865).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

DESPACHO

ID 20353511 - Indefiro. Intime-se a exequente para imprimir e apresentar as certidões de penhora (IDs 17414197 e 17414198) no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 do CPC).

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 16389729.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF não trouxe proposta frutífera nas últimas audiências, ficando os embargantes cientes de que a renegociação do débito poderá ser pleiteada, a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na certidão de ID 20161999, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal ou perante este Juízo.

Sempre juízo do acima determinado, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5000697-47.2019.4.03.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supra mencionada.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF não trouxe proposta frutífera nas últimas audiências, ficando os embargantes cientes de que a renegociação do débito poderá ser pleiteada, a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na certidão de ID 20161999, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal ou perante este Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5000697-47.2019.4.03.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supra mencionada.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000426-36.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora na petição de ID 20532798.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ CARLOS MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.098-9, com DIB em 03/12/2008, mediante o recálculo da renda mensal inicial, “para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994”. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

D E C I D O.

DA DECADÊNCIA

Antes da edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, o prazo de 10 anos estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no tocante à decadência, restringia-se para casos em que se pleiteava a revisão do ato concessório do benefício previdenciário:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Contudo, com a edição da mencionada MP nº 871/2019, em 18/01/2019, o prazo decadencial teve sua incidência alargada. Vejamos.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Com efeito, ressalto que a MP 871, de 18/01/2019, a qual modifica a redação do mencionado artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, entendo necessárias algumas considerações a respeito da posição por mim adotada quando da alteração do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004). Vinha decidindo que:

“Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.

No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir; visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.

Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).

Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial – RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.

Também não se pode cogitar de uma suposta “retroatividade” da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:

1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e

2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.

Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário – FOREPREV, in verbis:

“Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97”.

No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:

“Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91”.

No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.

3. Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC 0024772-95.2011.403.9999 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).

Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 101.630.958-6 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 22/12/1995 e, portanto, sendo anterior às alterações legislativas, iniciou-se o prazo de decadência em 01/08/1997, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 28/02/2018, verifico, pois, a ocorrência da decadência (01/08/2007).”

In casu, seguindo a mesma linha de raciocínio, o que entendo ser mais lógico no momento, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 18/01/2019 (data de início da vigência da MP nº 871), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão de ato não concessivo de revisão do benefício iniciar-se-á, nos termos da redação do atual artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado” ou “do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo”, isto é, no dia 01/03/2019 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de fevereiro de 2019), tendo como termo final o dia 01/03/2029, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

Entretanto, na hipótese dos autos, o pedido da parte autora refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício em questão e, portanto, de revisão de ato concessório de benefício, razão pela qual sempre esteve sujeito à incidência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde à concessão administrativa, ou seja, 03/12/2008.

Desta forma, tendo sido paga a 1ª prestação do benefício em 07/01/2009, iniciou-se a contagem do prazo de decadência em 01/02/2009, e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 29/01/2019, não havendo que se falar em decadência.

DO MÉRITO

A pretensão autoral é o direito à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos salários de contribuição anteriores à competência de 07/1994, argumentando que a regra de transição inserida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve ser aplicada apenas quando se revelar mais vantajosa para o segurado que iniciou o seu Período Básico de Cálculo - PBC - em momento anterior a edição da norma.

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (id. 13916048) e CNIS (id. 16128927, fls. 14), o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 09/1973, como segurado empregado e aposentou-se por tempo de contribuição NB 147.473.098-9, com vigência em 03/12/2008 e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 2.270,17, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 11/2008.

De início, cumpre salientar que, mesmo a parte demandante tendo se filiado ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 29/11/1999, data de vigência da Lei nº 9.876/99, com o preenchimento dos requisitos da aposentadoria após alterações legislativas sucessivas, aplica-se a legislação vigente na data dos requisitos.

Dessa forma, haja vista a jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, tem-se que as alterações na forma de cálculo dos benefícios previdenciários promovidas pela Lei nº 9.876/99 são inteiramente aplicáveis.

De acordo com a sistemática introduzida pelo citado diploma legal, para os segurados inscritos no RGPS a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, ou seja, a partir de 29/11/1999, deve ser observada a regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, passou a ser a seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De acordo com a regra da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício será calculado de acordo com a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, incidindo ou não o fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Já para o segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social – RGPS - tenha sido anterior a 29/11/1999, o salário-de-benefício será calculado nos moldes da regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *in verbis*:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, a pretensão da parte autora contraria a legalidade previdenciária.

Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei nº 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo artigo 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência 07/1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário-de-benefício.

O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESDE 1972 E PUGNA PELA AMPLIAÇÃO DO PCB (PERÍODO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, I E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DOS SEGURADOS FOI AMPLIADO PELO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/1999. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM BENEFÍCIO DOS SEGURADOS, SE HOUVER CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Não houve alegada violação dos arts. 489, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II - O uso de acórdão proferido em outro julgado, a rigor, pode constituir fundamentação deficiente, mas, no caso dos autos, o precedente invocado trata exatamente da mesma matéria objeto da controvérsia. É idêntico.

III - A autarquia alega, contudo, que as premissas fáticas seriam diversas, porque a recorrida "possui contribuições em todas as competências desde julho de 1994 até a DER"... "Logo, inexistente circunstância fática que assemelhe os casos".

IV - Entretanto, na sentença, consta que a recorrida tem contribuições desde 1972 e pugna pela ampliação do PCB (Período de Cálculo do Benefício), sem a limitação ao ano de 1994, constante do art. 3º da Lei 9.876/99, situação idêntica ao precedente utilizado no acórdão recorrido. É que se confere à fl. 425, in verbis: "ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que percebe, NB 124.847.771-2, com DIB em 17/12/2002; pretende seja o réu condenado, em suma: 1) a recalcular o PCB, mediante a inclusão de todas as contribuições vertidas no período de 01.04.1972 a 30.11.2002".

V - Sendo assim e por partir de premissa fática que não encontra respaldo nos autos, nesse ponto, a alegação de ofensa ao art. 489, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 encontra óbice na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

VI - Quanto à questão de fundo, trata-se de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda".

VII - Como se sabe, anteriormente à emenda Constitucional 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para o fim de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88 na sua redação original.

VIII - Com a Emenda Constitucional 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IX - Para quem havia ingressado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição no caput e parágrafos do art. 3º.

X - Tem-se, portanto, que, para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 1994 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

XI - O §2º do referido artigo traz outra regra que, na prática, indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

XII - É essa regra do §2º, na verdade, que vem sendo questionada, porque a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria.

XIII - Se o número de contribuições após julho de 1994 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

XIV - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer que, invariavelmente, receberá o mínimo.

XV - Essa hipótese já foi enfrentada nesta Corte em que se concluiu que "Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições" (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

XVI - A questão já foi enfrentada, sendo considerada válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas se trata de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

XVII - A alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porque a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros.

XVIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

XIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1636188/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6-3-2018, DJe 12-3-2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. *Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.*

2. *Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.*

3. *A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28-11-2017, DJe 5-12-2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999.

1. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art.

3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo".

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/1991. LEI N. 9.876/1999. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/1999, o período base para o cálculo do salário de benefício será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1678905/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da autora no sentido de se possibilitar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a 07/1994.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 237/1609

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KEIKO YOSHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução que lhe era devida (ID 17952828), tendo efetuado o depósito conforme se verifica no ID 18647876 e ID 18647878.

Foi expedido os Alvarás de Levamento em favor da exequente (ID 19920807 e 19921488)

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-73.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 513 do CPC, a devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intima-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da de execução que lhe era devida (ID 18703613), tendo efetuado o depósito conforme se verifica no ID 19143637.

Foi expedido o Alvará de Levamento em favor da exequente (ID 20006980).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-27.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA CAMPOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARÍLIA CAMPOS DE SOUSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18677100.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21092141).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS CARLOS CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da de execução que lhe era devida (ID 18526506), tendo efetuado o depósito conforme se verifica no ID 19517662 e ID 19517666.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento em favor da exequente (ID 19899641 e 19902080)

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18495185.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193373).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000530-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ARACY CRISTINA RODRIGUES TERUEL SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID nº 20529853, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILDA FERNANDES DRUZIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para elaboração, no prazo 60 (sessenta) dias, dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminativa do cálculo da renda, conforme requerido no ID 20552356.

Após, retomemos autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FMG - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20570331: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 20523384: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002623-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20590426 e 20590427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20596774: Defiro.

Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial, procuração e documentos de fls. 13, 14 e 17 ao 21, visto que não foi possível visualizá-los.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003508-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

ID 20488789 e 20490520 – LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs duas Exceções de Pré-Executividade, de idêntico teor, a fim de alegar nulidade da citação e ilegitimidade de parte. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal e o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 14.8.2019.

Decido.

Inobstante os argumentos lançados pela Executada, entendo superada qualquer alegada nulidade de citação pelo simples fato de ter havido seu comparecimento nos autos, a tempo, inclusive, de se dar por intimada da audiência de tentativa de conciliação, designada para data próxima, nos precisos termos do § 1º do art. 239 c.c. o § 1º do art. 282, ambos do CPC.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade da citação, bem assim de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, para a qual desde logo declaro a Executada devidamente intimada, sob as penas do não comparecimento.

Manifeste-se o Exequente acerca da alegada ilegitimidade passiva da Devedora.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE ACUIADIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA ZACARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS

SUCCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

Advogado do(a) SUCCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DE FÁRIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI - SP251688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO COMUM

1202232-98.1996.403.6112 (96.1202232-1) - HUMBERTO MARIA LOPES X ANDRE LUIS MARIA LOPES X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X DANTE VIDOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO LOMBARDI X OSWALDO CAVALLINI (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 247/1609

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - KLEBER DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS X ALZIRA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO SIMAO DOS SANTOS X GERALDA ROSA BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MILTON SIMAO DOS SANTOS X WAGNER CARDOSO SANTOS X RENNAN CARDOSO SANTOS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GLAURA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP017749SA - LUCIANA D. IBANEZ BRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Expediente N° 8041

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA E SP403547 - SAURIA SALOMÃO SANTOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNADES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA) (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ROSIANE APARECIDA SOUZA DE MATOS X VALCIRA FRANSCHIAVO BERLANDI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o despacho de fl. 389 e a devolução dos documentos de 215/217, ficamos partes científicas das peças de fls. 392/398.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000247-89.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008653-4)) - PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 17: Recebo como aditamento da inicial.

Por ora, determino que a parte embargante comprove, documentalmente, que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 11 possui poderes de representação da empresa. Concedo o prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008653-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008653-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PROLUB - RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Folhas 145/150 - Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 123).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, por ora, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente, em relação à certidão de folha 155, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente na restituição do seu veículo tipo ônibus, com placas CPI 6909, apreendido pela Receita Federal do Brasil, por sustentar não ser cabível a aplicação da pena de perdimento ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, seguida da imediata liberação do veículo, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é empresa regularmente constituída, com fim social de transporte rodoviário de passageiros e fretamento, de modo que fretou esse veículo a terceiro para viagem Foz do Iguaçu/PR, acompanhado dos documentos obrigatórios, como lista de passageiros, CRLV, SiSHAB e seguro obrigatório. Disse que, apesar disso, o ônibus foi apreendido em 15.11.2018 por agentes da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, na Rodovia BR 277, no Posto Fiscal Bom Jesus em Medianeira/PR, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação de entrada regular no país e sem a devida identificação do passageiro responsável.

Afirmou, primeiro, que essa ausência de identificação decorreu da inércia dos agentes fiscais na individualização e atribuição de cada bagagem a seu responsável no momento específico da abordagem e fiscalização e, segundo, que seria inverídica a assertiva lançada na autuação uma vez que nenhuma bagagem teria restado sem identificação. Afirmou, também, que não pode ser punida pelo transporte das mercadorias irregulares uma vez que não teria participado do ato. Apontou nulidades no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018, a ausência de responsabilidade do transportador, o descabimento da aplicação da pena de perdimento em razão de ferimento ao princípio da proporcionalidade, além de sua própria inconstitucionalidade e o seu direito a que lhe fosse aplicada a multa estabelecida pelo art. 75 da Lei nº 10.833/2003 como alternativa à apreensão do veículo.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado à Ré, desde logo, o cumprimento da obrigação de fazer objeto desta ação, que constitui o próprio pedido principal. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da restituição do veículo apreendido.

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesta cognição sumária, contudo, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Autora, ao menos a ponto de autorizar a medida antecipatória nos moldes requeridos.

Inicialmente, convém destacar que, diferentemente do afirmado na exordial, a apreensão não se deu apenas porque teriam sido encontradas mercadorias não identificadas no interior do ônibus, o que gerou, ao menos no âmbito fiscal-administrativo, a responsabilidade do transportador, mas também porque, segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917500-83732/2018, copiado como pp. 9/15 do ID 19255353, estaria sendo transportada “*grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país*”, o que também provoca, em princípio, a responsabilização conjunta, de acordo com o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, ainda que dependa de regular apuração, nos termos do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009, fundamentos esses, aliás, constantes do Auto de Infração.

Assim, em que pese estarem razoavelmente bem demonstradas as argumentações da inicial no sentido de que o veículo pertence a proprietário diverso do condutor ou do contratante do transporte e até mesmo haver demonstração de que significativa parte das mercadorias tidas por ilícitamente internadas foram atribuídas aos passageiros, tendo sido imputada à Autora mercadoria com baixo valor proporcional em relação ao seu bem apreendido, conforme relação de termos de apreensão copiada à p. 14 do ID 19255353, remanesce a potencial responsabilização conjunta, nos termos do DL 37/66, a ser apurada em regular instrução processual, em razão da qualidade de proprietária do veículo transportador – art. 688 do Decreto nº 6.759/2009.

Então, neste momento inicial da lide, é necessário prestigiar o ato administrativo, que usufrui de presunção de legitimidade, podendo, obviamente, ser elidido por prova em contrário, a ser produzida pela Autora em regular instrução.

Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito” (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando “*mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*” (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão “*pertencer ao responsável pela infração*” tem relação como veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1.342.505/PR – Rel. Min. Eliana Calmon – 2ª Turma – j. 18.10.2012 – DJe 29.10.2012) – original sem grifos

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, com o que seria possível a “*imediata liberação do veículo*”, é, de igual modo, incabível, ao menos nessa fase, porquanto não pode o Judiciário substituir o Executivo na sua função administrativa, cabendo, se for o caso, por ocasião da sentença, a análise de eventual condenação da Ré a proceder na forma desse dispositivo.

Portanto, não há, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito de obtenção de ordem para que a Ré restitua o veículo tipo ônibus, placas CPI 6909, apreendido pela RFB de Foz do Iguaçu/PR.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

4. Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada.

5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

6. Cite-se.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor homologado na decisão (id 16772556), expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravante.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, já instruída pela documentação constatare dos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DANZIGER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial declaratório de inexistência de relação jurídico-tributário que determine a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. (Ids 9690056 e 9690057).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 9690058 a 9690064)

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 9690064 e 9707293).

Ordenou-se a citação da ré e, na sequência, forte em precedentes do C. STJ, afetados ao regime dos recursos repetitivos – os Recursos Especiais ns. 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 – determinou-se o sobrestamento do processo até decisão dos referidos recursos. (Ids 9782534 e 11519656).

Argumentando que a questão já se encontra pacificada pelo C. STJ, a parte autora requereu a reconsideração da manifestação judicial e a concessão da tutela de urgência. Ouvida a Fazenda Nacional – que pugnou pela manutenção do sobrestamento do feito –, tomaram-se os autos conclusos para deliberação. (Ids 19072889; 19111236; 20262376; 20262379 a 20262382).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação. (Id 20264004 e 20264006).

É o relatório. DECIDO.

Não reputo necessária a manutenção da suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, haja vista que, como o C. STJ já apreciou o mérito dos recursos, a tese firmada comporta imediata aplicação, devendo o processo seguir o seu trâmite.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, artigo 300).

A pretensão da autora cinge-se, dentre outras coisas, ao reconhecimento e declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e a restituição do que indevidamente vertido no quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 15/03/2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (destaquei).

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual"^[1]. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão.

Ainda que se trate de tributos diversos (COFINS/PIS x CPRB), há que se ponderar que o raciocínio primordial naquele julgado foi a conclusão de que **o ICMS não pode ser considerado como parcela integrante da receita bruta do contribuinte** e, nesta esteira, base de cálculo da COFINS e do PIS. Neste ponto, identifica-se a mesma *ratio decidendi* em relação à matéria discutida nestes autos, visto que o mesmo tributo estadual vem sendo incluído na base de cálculo (receita bruta) da CPRB.

Neste exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 21/11/2017, concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.694.357/CE, submetido à sistemática dos Repetitivos, para o fim de considerar que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, justamente por ter sido identificada a mesma *ratio decidendi* em relação ao RE 574.706/PR:^[2]

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também reductiv àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

Mais recentemente, o C. STJ julgou o mérito dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, em 10/04/2019, e firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 994: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Apreciando especificamente essa matéria, o STF também vem se manifestando pela exclusão do ICMS da base de cálculo da da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DE BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA OU SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. 1. A controvérsia relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva deve observar a mesma lógica atinente ao Tema 69 da sistemática da repercussão geral. Precedentes: RE 1089337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje 15.05.2018; e RE 1151761 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje 14.12.2018. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1100405 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019)

Destarte, diante da plausibilidade da pretensão antecipatória deduzida e da urgência decorrente do afastamento do pagamento de tributo indevido, deve o ICMS ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a tese firmada no Tema Repetitivo 994 não abordou essa questão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Oportunizo a manifestação da autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União Federal (Id 20264006), no prazo legal de 15 (quinze) dias.

No mesmo lapso temporal, oportunizo às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência sob pena de indeferimento e preclusão.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado eletronicamente.

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>

[2] (STJ - REsp 1694357 CE 2016/0338300-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010329-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO MATSUSITA - MS22784, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

ID's 19862812 e 20436063.

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL - SP151542

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JACQUELINE DE FREITAS REGHINI - SP269215

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-74.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente requeira o cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente requeira o cumprimento de sentença.

No silêncio, remeta-se este PJe ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da CEF, reitere-se sua intimação para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquemos provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 20442027 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção, neste feito, dos documentos digitalizados no processo PJE nº 5004811-26.2019.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004811-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 20442722 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0001761-24.2012.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Remeta-se este feito ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANISIO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenação à manifestação da CEF, considerando o teor do despacho de id 11181641, intime-se para que efetue o requerimento no processo eletrônico criado PJE nº 0005226-65.2017.4.03.6112, haja vista que a distribuição deste feito não observou o disposto na RESOLUÇÃO PRES TRF3 nº 142/2017, razão pela qual foi definitivamente arquivado.

Após, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-85.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias requerido pela parte embargante na petição ID 20516921.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010572-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-06.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USMAPEC LTDA - ME, HEITOR SURMAN GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES: RESIDENTE À RUA FLORISVALDO RIBEIRO DE BESSA, 1507, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP, CEP 19200-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO

HEITOR SURMAN GONCALVES, RESIDENTE À RUA FLORISVALDO RIBEIRO DE BESSA, 1507, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP, CEP 19200-000.

Valor da dívida: R\$ 424.032,27

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3- Intime(m)-se também a parte de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC.

4 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltemos autos conclusos.

6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, emarquivo, até ulterior provocação.

7 - Vias deste despacho, servirão de Carta para Citação e intimação da parte requerida.

8 - A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F174B7EB>

9 - Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORT/EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado como folhas 427/429 e vsvs.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DARCI ANDREATA FRANCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fl. 187: Dada a proximidade da Correição Geral Ordinária, defiro o pedido de vista à parte executada, por 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003503-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante/apelante promover a virtualização dos autos físicos, como neles determinado à fl. 127.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-11.2019.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da CEF (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
CURADOR: MARIA NEIDE MOREIRA NIZIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSDJ (id 20215424) que comunica a implantação de benefício, dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguardem-se as informações da APSDJ sobre a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, concessão de aposentadoria por idade, com utilização de período de trabalho rural já reconhecido pelo INSS em processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculato à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial juntado nos autos, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA - SP264828

DESPACHO

À vista do teor da petição ID20371595, diga a CEF se há espaço para tentativa de conciliação no presente feito. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS FERREIRADOS SANTOS
SUCESSOR: MARIALUCIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo adicional de 20 (vinte) dias, facultada a parte autora que os apresente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a devolução da requisição de pagamento expedida, a questão relativa à duplicidade de ações deve ser melhor elucidada.

À exequente, pois, para trazer aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão que apontou a duplicidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial ID 20470037, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID 20472135, tendo em vista que a pesquisa INFOJUD já foi realizada (id19613930).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora **INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004026-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KITTEN CONFECOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA - SP264828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do teor da petição ID20483151, diga a CEF se há espaço para tentativa de conciliação no presente feito. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982, CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da APSD quanto à implantação do benefício do autor ID 20082062, dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados pela requerida ID 20540840.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeiçoa às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da petição do INSS (id 20446299).

Após, tomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES** na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 36.772,73, relativo ao contrato de cartão de crédito Visa Platinum contrato nº 9679369.

Citado, a ré apresentou contestação, sem apresentar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16021503).

A Caixa apresentou réplica e requereu a procedência da ação (Id 1621400).

Pelo despacho Id 16295590, foi oportunizado à parte ré regularizar sua representação processual.

Procedida a regularização, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Mérito

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)."

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo afêr a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJE 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros de 2,27% ao mês, aplicados no momento da renegociação da dívida do Cartão de Crédito (Id 14740929), sejam altos, são compatíveis com o sistema de crédito vigente no país.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em contábil, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, consoante dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. **No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)**

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente conveniada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Observe-se que o demonstrativo Id 14740929 (relativo ao Cartão de Crédito) deixa evidente a utilização do IGPM para corrigir o saldo devedor e a incidência de juros de moratórios de 1% ao mês.

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).**

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

Do Cartão de Crédito

Para a correta análise da ação no que tange ao contrato de Cartão de crédito é preciso estabelecer alguns parâmetros. Inicialmente é preciso consignar que o Cartão de Crédito trata-se de sistema operacional dirigido ao consumo, que reúne clientes da administradora, ou estabelecimento comercial, ou seja, do emitente, que é formado por comerciantes e consumidores, oferecendo em troca suposta segurança e principalmente desregulamentação do crédito. O Cartão, portanto, opera como estímulo das vendas e da prestação de serviços, pois a desnecessidade de desembolsar dinheiro vivo aumenta a liquidez do público.

Contudo, ao contrário do que uma leitura preliminar poderia sugerir, a diversidade de modalidades de cartões de crédito atualmente existentes torna esta contratação um negócio jurídico complexo, que envolve vários tipos de contratos que abrangem no mínimo três relações (usuário; estabelecimento comercial; administradora e, eventualmente, banco fornecedor do cartão).

Prevalece na doutrina o entendimento de que o contrato de Cartão de Crédito não se trata, portanto, de um contrato comum, tipificado e regulamentado, e sim de um sistema contratual no qual há uma interdependência de vários contratos celebrados entre as partes que compõe tal contratação: usuário e administradora; usuário e estabelecimento comercial; administradora e instituição financeira (quando se trata de cartão de crédito bancário, que é o caso dos autos).

Assim, o contrato de cartão de crédito possui características específicas e atípicas, pois se trata de contratos formados em épocas e por partes diferentes, que se unificam num único produto, e que não possuem nenhuma regulamentação legal prévia, regendo-se por cláusulas contratuais firmadas entre as partes e pela jurisprudência.

Lembre-se que a adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone ou como proposta geral do Banco e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades.

De qualquer forma, ainda que seja um contrato atípico, mesmo quando fornecido pelo Banco para empresas se sujeita às normas de defesa do consumidor e, principalmente, à regulação pelo Bacen.

Assim, embora perfeitamente possível o cabimento de ação para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado, é preciso estar atento à regulação do Bacen.

O fato é que os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais e costumam ser abusivamente superiores a qualquer outra modalidade de crédito.

Por tal razão, as atuais diretrizes do Bacen determinam regras gerais aplicáveis aos cartões de crédito existentes no Brasil. Destas regras (retiradas do próprio site do Bacen), podemos destacar as seguintes, com repercussão direta na análise do caso em questão:

“1. O Banco Central regula e fiscaliza os serviços de pagamentos vinculados a cartão de crédito? Sim. Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013. (...)

3. Existe mais de um tipo de cartão de crédito? Sim, existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado na sua função clássica, ou seja, somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. O cartão diferenciado é aquele que, além de permitir pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior; entre outros.

Toda instituição emissora de cartão de crédito é obrigada a ofertar cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

7. Fiz compras parceladas no cartão e não terminei de pagar, mas quero cancelar esse cartão. Posso cancelar? Sim. O contrato de cartão de crédito pode ser cancelado a qualquer momento. No entanto, é importante salientar que o cancelamento do contrato não quita ou extingue dívidas pendentes. Assim, deve ser buscado entendimento com o emissor do cartão sobre a melhor forma de liquidação da dívida.

8. As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a me fornecer extrato ou fatura mensal aos clientes? Sim. As instituições devem fornecer aos seus clientes demonstrativos e/ou faturas mensais de cartão de crédito, explicitando informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos: limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;

- limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte no caso de o cliente optar pelo pagamento mínimo da fatura;
- Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;
- taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

12. Existe um limite máximo para as taxas de juros cobradas pela instituição financeira que me forneceu o cartão de crédito? Não. As taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os clientes.

13. Posso pagar um valor inferior ao total da fatura? Sim, dependendo do que estiver pactuado em contrato. Há contratos em que o cliente precisa pagar a totalidade da fatura no vencimento e outros em que ele pode pagar um valor inferior ao total da fatura, desde que efetue o pagamento do valor mínimo mensal estabelecido contratualmente. **Contudo, nessa última situação, o cliente passa a ser financiado por uma operação de crédito relacionado à diferença entre o valor total da fatura e o valor que foi efetivamente pago. Em geral esse financiamento ocorre na modalidade de crédito rotativo.**

14. Caso eu não pague no vencimento a fatura ou efetue pagamento em valor inferior ao mínimo o que acontece? Em caso de não pagamento do valor total da fatura ou de pagamento em valor inferior ao mínimo mensal convencionado, dependendo do que estiver pactuado no contrato, estará configurada situação de inadimplência, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplência. (...)

16. O que é crédito rotativo no cartão de crédito? É uma modalidade de crédito para financiamento da fatura de cartão de crédito, sem data e parcelas definidas para pagamento pelo cliente, concedido quando há pagamento inferior ao valor total da fatura, mas superior ao mínimo mensal convencionado. A utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos. Porém, o prazo máximo de utilização de crédito rotativo é de cerca de 30 dias.

17. Porque o crédito rotativo não pode ser utilizado por mais de 30 dias? Desde 3 de abril de 2017, com a entrada em vigor da Resolução 4.549, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias).

18. Quais são as formas de o cliente liquidar o saldo devedor da fatura financiado no crédito rotativo? Posso contratar operação com outra instituição para liquidá-lo? O pagamento da fatura, na qual constará o valor remanescente do crédito rotativo ainda não liquidado, acrescido dos juros do período anterior, poderá ser feito com recursos do próprio cliente ou com recursos obtidos pelo cliente na própria instituição por meio de operação de crédito em outra modalidade. As instituições em geral oferecem a modalidade de “parcelamento de fatura”. Mas, o cliente pode obter crédito em outra instituição para liquidar a dívida.

19. A instituição financeira pode fazer um parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (parcelamento de fatura automático)? Sim, desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático. Nesse caso, as condições do financiamento devem ser melhores do que as do crédito rotativo. Além disso, a instituição deve prestar informações claras e precisas na fatura entregue mensalmente ao cliente para fins de entendimento da sistemática. O cliente pode aceitar as opções de financiamento oferecidas pela instituição, mas, caso prefira, o cliente pode negociar as condições da nova operação nos canais de atendimento disponíveis. É importante destacar que o cliente pode solicitar o cancelamento das cláusulas contratuais sobre parcelamentos automáticos.

20. A instituição financeira que concedeu o crédito rotativo é obrigada a me oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura? Não. A operação de crédito depende do interesse das duas partes (instituição financeira e cliente). Mas, caso a instituição tenha interesse em oferecer o parcelamento do saldo devedor da fatura, as condições por ela oferecidas ao cliente devem ser mais vantajosas do que aquelas do crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. (...)

22. O que acontece se eu não pagar o valor do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar o financiamento proposto pela instituição financeira? Se não houver o pagamento total do saldo devedor da fatura que já tiver sido financiado por 30 dias no crédito rotativo ou não aceitar nenhuma forma de parcelamento do seu pagamento, estará configurada a situação de inadimplência do cliente. Nesse caso, poderão ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplência.

23. O que acontece quando o cliente fica em situação de inadimplência? Podem ser cobrados os seguintes encargos, além de estar sujeito ao bloqueio do uso do cartão: a) juros remuneratórios, por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; b) multa; c) juros de mora.

Em relação aos juros remuneratórios, somente podem ser cobrados os juros acordados em contrato e a taxa praticada deve ser: a) para os valores associados a operações de parcelamento do saldo devedor da fatura contratadas após o cliente permanecer 30 dias no rotativo: a taxa da respectiva operação de parcelamento; b) para os demais valores em atraso: a taxa de juros da modalidade de crédito rotativo.

24. Como fica o montante a ser pago nas faturas subsequentes caso eu tenha parcelado o saldo devedor de crédito rotativo? O montante a ser pago obrigatoriamente a cada mês será composto pela soma dos seguintes valores: a) saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos juros incidentes no período; b) prestação ou prestações resultantes de parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados após 30 dias de financiamento na modalidade de crédito rotativo; c) valor correspondente à aplicação do percentual, definido entre as partes, de pagamento mínimo sobre as compras e dos demais lançamentos realizados no período”.

Ora, resta evidente pelas próprias normas do Bacen que, após utilização do crédito rotativo, mediante, por exemplo, o pagamento parcelado da fatura, o Banco fornecedor do cartão deve oferecer uma nova modalidade de financiamento do saldo devedor (que pode ser automática, na forma do contrato) que seja mais vantajosa do que a prevista no Cartão, justamente para evitar a prática bancária de transformar dívidas de cartão de crédito em valores excessivos, mediante a incidência dos juros compostos (normalmente altos) que são cobrados no cartão.

O Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 14740925) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da Fatura Mensal acarretará o automático financiamento, pela Emissora, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período. A cláusula, entretanto, não estabelece qual será a taxa ser cobrada no Rotativo e nem no Parcelamento com Juros.

Além disso, no caso dos autos o Contrato Padrão de Cartão de Crédito (Id. 14740925 – Pág. 8) estabelece em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLENTO que na falta ou atraso de pagamento serão cobrados: a) encargos de financiamento à taxa de mercado; b) multa de 2% e c) juros de mora de 1% ao mês pro rata dia, mas em momento algum esclarece quais as taxas de juros que serão cobradas (no parcelamento automático com juros) caso a inadimplência seja superior a 30 dias.

Lembre-se, entretanto, que a utilização do crédito rotativo sujeita o titular do cartão ao pagamento de juros e demais encargos, mas pelo prazo máximo de cerca de 30 dias, nos termos da Resolução Bacen nº 4.549/2017, editada justamente para impedir que as dívidas de cartão de crédito se transformassem numa “bola de neve”.

Assim, nos termos da regulamentação atual do Bacen, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias), devendo a partir de então ser transformado em parcelamento automático do saldo do crédito rotativo (desde que haja previsão em contrato desse financiamento automático, o que é o caso dos autos) em condições de financiamento melhores do que as do crédito rotativo.

Volviendo os olhos ao contrato que consta dos autos (Id. 14740925 – Pág. 9), observa-se que nos termos CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.CINCO, caso o cartão permaneça sem pagamento pelo período superior a 60 (sessenta) dias, o cartão será enquadrado em cobrança e cancelado a partir deste momento, sendo o saldo devedor corrigido pelo IGPM + 1º, ou índice que venha a substituí-lo.

No caso, considerando que a ré realizou o último pagamento em janeiro de 2018 (Id 147409028 – Pág. 7) e a CEF procedeu ao financiamento da dívida em março de 2018 (Id 14740929 – Pág. 1), resta caracterizado o cumprimento das normas do Bacen e dos próprios termos contratuais de seu contrato padrão de adesão de Cartão de Crédito.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 36.772,73 (valor atualizado em fevereiro de 2019), relativo ao contrato de cartão de crédito Visa Platinum contrato nº 9679369.

Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte ré, visto que esta não trouxe aos autos declaração de pobreza, mesmo reiteradamente oportunizada para tanto.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR DE SOUZA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada das informações prestadas pelo Serviço Regional da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (id 20523334), dê-se vistas as partes.

Após, não havendo requerimentos, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação de implantação de benefício ID20466724, ciência às partes.

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao expediente do CEHAS com resultado da 215ª Hasta Pública Unificada - leilão NEGATIVO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional para se manifestar sobre a pesquisa INFOJUD (id16163347). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, sobrestando-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela de urgência para que seja imediatamente liberado o veículo (ônibus placas CPI 6909) de sua propriedade, em caráter provisório, consignado em nome do proprietário correto, mediante assinatura do Termo de Fiel Depositário

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União para, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseje, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002741-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 104.751, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Aduzem que adquiriram o imóvel de Luiz Antonio Podora, que não é executado nos autos da execução fiscal nº 0012167.13.2007.403.6102, que, por seu turno, adquiriu o bem da executada, Annadir Dantas Pegoraro e outros, através do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários, datado de 29 de dezembro de 2.004 (documento acostado no ID nº 16500070).

Alegam que o imóvel foi adquirido de boa-fé, do senhor Luiz Antonio Podora e que, na data em que realizado o negócio (19.12.2007 – ID nº 16500068) não havia nenhuma restrição em relação ao imóvel em questão. Aduzem que ajuizaram ação de usucapião, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Desse modo, requerem a procedência dos embargos, com o cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 104.751 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

É o relatório. Decido.

De plano, observo a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os embargos de terceiro autuados sob nº 50002736-44.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo.

Desse modo, em razão dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, não se mostra plausível a este Juízo a manutenção do processamento destes embargos, tendo em vista que há litispendência entre este feito e o processo nº 50002736-44.2019.403.6102, posto que, em ambos os processos, verifica-se a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, reconheço a litispendência destes embargos de terceiro com o processo nº 50002736-44.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo, e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 16:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA, FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003952-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

RÉU: ROS E ISSA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, RICARDO ROS FILHO, RAQUEL ISSA DOREGON PALMA

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

Advogado do(a) RÉU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 14:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004043-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ELOYISSY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 14:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002648-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: VAGNER RICARDO RAMOS - ME, VAGNER RICARDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO LELLIS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004241-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 14:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA TRIBUNA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP, VALDINEIA LIPARI DE SANTANA, PEDRO HENRIQUE BAIA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA - ME, AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 15:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004481-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO USINAGEM DE BATATAIS LTDA - EPP, MICHELL WANDER TEODORO DE CARVALHO, ALFEU RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BOTANICAO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, MARIA LUZINETE DE LIMA BERTTI, RODNEY DE LIMA BERTTI, ADRIANA MENDES BERTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: PET SHOP BEBE DE MAMAE LTDA - ME, PATRICIA THEREZINHA GIOVANNETTI AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ZAMIGNANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GS CORPORATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ADAMIR GONZAGA, RODRIGO AFONSO GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:15 horas**, em razão da realização da **Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL**.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCUS LUCIANO GUIMARAES REZENDE, CARLLA LOURENCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI - SP319660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejada na presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: LÍMÃO COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:15 horas**, em razão da realização da **Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL**.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: LÍMÃO COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:15 horas**, em razão da realização da **Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL**.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004711-38.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, OSWALDO DONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004745-13.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLTONS AGROINDUSTRIA LTDA, ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002791-29.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAISA C. DEVOS GANGA - ME, DANIEL MENDES BORGES CAMPOS, THAISA CRISTINA DEVOS GANGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 20 de Agosto de 2019, às 16:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005669-24.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006003-58.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006775-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VASTO CARMO MANCINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertada pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006883-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELISEU CARLOTA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BARBOSA - SP354436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006953-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONSTRUTORA GDA LTDA - EPP, ILTON JOSE DE CAMARGO, ALINE SIMAO CHAVES
Advogados do(a) RÉU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828, SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696
Advogados do(a) RÉU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828, SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696
Advogados do(a) RÉU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828, SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 15:45 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE OFÍCIO: Designada Perícia Médica para o **dia 27 de Agosto de 2019, às 12:00 horas**, no Fórum da Justiça Federal, na sala 03 de perícias, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM-SP 58.960, devendo o(a) autor(a) apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-02.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15245252, no tocante à parte a ser intimada, em face do equívoco verificado pela parte exequente.

Assim, intime-se a INFRAERO, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.188,45, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial à disposição deste Juízo, juntando cópia do depósito nos autos.

Como levantamento do depósito, e se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002791-56.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: VALDIR DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Intime-se.

IBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007124-24.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA MACHADO VIEIRA - ME, RITA MACHADO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004173-79.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)
I-Homologo a desistência da inquirição de testemunhas formulada pelo Ministério Pblco Federal.II-Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Pitangueiras, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas à fl. 192, uma substituída à fl. 332.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RITA DE CASSIA MORELATO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM VICENTE JONAS

Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Designo a data de 02/10/2019, às 16:00 horas, para audiência una, oportunidade em que será colhido o interrogatório da acusada.Intime-se o senhor gerente da agência do Banco Santander, anotando-se prazo de 15 dias para apresentação do documento, conforme requerido pela defesa à fl. 157.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007196-11.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: DORACI BALDUINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 16:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012879-66.2008.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503, PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP18425

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo SEDI, pois se tratam de objetos diversos. Ciência à distribuição desta ação a esta 2ª Vara Federal à parte autora. Aguarde-se a apresentação da apólice de seguro fiança garantia informada na inicial e, após, tornemos autos conclusos. Prazo de 10 dias. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente para que requeira o que for do interesse.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL - SP230707

ATO ORDINATÓRIO

...vista de pesquisa BACENJUD.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Itiro Iwamoto contra ato reputado ilegal do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, por meio do qual objetiva a concessão de ordem que determine a expedição de certidão positiva com efeito negativo.

Inicialmente, a parte impetrante interpôs o *mandamus* na 38ª Subseção Judiciária em face do INSS. Intimada a regularizar o polo passivo, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, o que deu ensejo à remessa do feito à 13ª Subseção Judiciária (ID 9956071).

O writ foi distribuído à 3ª Vara Federal dessa Subseção, que retificou de ofício o polo passivo para constar apenas o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Franca-SP (ID 14411234). Intimado a se manifestar, asseverou ser autoridade incompetente para figurar no polo passivo, uma vez que a parte impetrante tem domicílio em Barretos, e que por essa razão, o feito deveria ser remetido a esta Subseção Judiciária, o que foi acolhido pelo MM. Juízo.

Intimado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária alegou, igualmente, incompetência para figurar no feito, sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa, em questão, estão sob responsabilidade da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, autoridade competente para emitir a CPEN, razão pela qual deve o feito ser remetido para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

Tendo em vista as informações da parte impetrada e os documentos – ID 19656496, 8903786, 8904006, que informam que os débitos inscritos na dívida ativa estão submetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto-SP, essa é a autoridade competente para rever o ato impugnado.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA REGINA MAGALHAES DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535, CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Regina Magalhães Delfino contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, por meio do qual se objetiva a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo administrativo, requerido em 12/03/2019.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos)

Conforme se verifica da narrativa constante da exordial, confirmada pelo documento – ID 20304548 -, a autoridade coatora que detém o poder para a prática do ato que se pretende neste *mandamus* é o Gerente Executivo do INSS de Araraquara-SP, uma vez que o Município de Bebedouro-SP pertence àquela agência executiva.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 18863092), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, à exceção da execução judicial das custas processuais antecipadas, expressamente requeridas pela Impetrante (ID 18864217).

Assim, tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 21 de agosto de 2019, às 9 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, designo o dia 21 de agosto de 2019, às 9 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 17778297), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de agosto de 2019, às 14h30**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial realizado (ID 20345800), declaro a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até o montante do valor depositado.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VKT AUTOMACAO E ELETRICALTA - EPP, ANDRÉ LUIS GOMES MARTINS, MATEUS DE OLIVEIRA CAPRIOLI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010314-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES X CLEVERSON DE AVILA BATISTAX JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA X MISAEEL GREGORIO DOS SANTOS(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)
PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS: Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003105-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito reclamado pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 33902.635781/2012-95, no valor de R\$ 12.981,91 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), com vencimento em 17.5.2019.

A autora aduz, em síntese, que: a) o débito objeto do presente feito decorre de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, prevista na Lei nº 9.656-1998; b) ao ser notificada da mencionada obrigação, apresentou, na via administrativa, impugnação, que foi indeferida; c) solicitou à ANS o desmembramento das GRUs, ensejando o encaminhamento de duas guias de recolhimento, devidamente numeradas sob o número nº 29412040003610817, no valor de R\$ 35.500,32 (trinta e cinco mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos); e nº 29412040003610801, objeto da presente demanda, no valor de R\$ 12.981,91 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos); d) a primeira guia referia-se aos serviços prestados a beneficiários vinculados a contratos de pré-pagamento, sendo a segunda relativa aos contratos de custo operacional; e) optou por pagar a GRU nº 29412040003610817 pela via administrativa; f) o depósito judicial realizado nestes autos limita-se ao débito decorrente de atendimentos relacionados a contratos em custo operacional, os quais estão prescritos; g) os contratos de custo operacional ou pós-pagamento são firmados

entre operadoras de planos de assistência à saúde e pessoas jurídicas que pretendem oferecer o benefício a seus empregados; g.1) neste tipo de contrato, os serviços são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; g.2) neste tipo de contrato, não há uma contraprestação global fixa; g.3) este tipo de contrato difere do contrato pré-pago, o qual tem um preço global fixo, pago pelo beneficiário, mesmo que não haja utilização de nenhum serviço; g.4) quando um beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional utiliza recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não há enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde; g.5) o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; h) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa nº 251-2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; i) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR sobre os valores cobrados; j) deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos previstos na Resolução Normativa - ANS nº 351-2014.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante o depósito do respectivo valor, suspenda a exigibilidade do débito em questão e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Foi apresentado o comprovante de depósito judicial (Id 17449260).

Ematendimento ao despacho Id 18112914, a parte autora manifestou-se, apresentando documento (Id 18403322, 18403324 e 18403326).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(omissis)

II - o depósito do seu montante integral;”

Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, observo que o crédito da ré, que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 33902.635781/2012-95, perfaz o montante de R\$ 45.482,23 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com vencimento em 17.5.2019 (Id 17098780). A autora sustenta que solicitou à ANS o desmembramento das GRUs, ensejando o encaminhamento de duas guias de recolhimento, devidamente numeradas sob o número nº 29412040003610817, no valor de R\$ 35.500,32 (trinta e cinco mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos); e nº 29412040003610801, objeto da presente demanda, no valor de R\$ 12.981,91 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Ematendimento ao despacho Id 18112914, a parte autora comprovou o pagamento administrativo da GRU nº 29412040003610817 (Id 18403326).

Verifico, ainda, que foi realizado depósito judicial no valor de R\$ 12.981,91 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), nestes autos (Id 17449260).35500,32

A situação, que autoriza a suspensão da exigibilidade multa imposta à parte autora, também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7º da Lei nº 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de levantamento do depósito feito nestes autos.

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quais quer atos tendentes à cobrança do débito discutido no presente feito e de incluir o nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da dívida consignada no documento Id 17098780.

Cite-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 1267333323, datado de 7.6.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 20573409) de que o requerimento de benefício encontra-se “aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado até o dia 29/08/2019” (NB 42/188.112.670-3), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: SHEILA NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19200468), de que o benefício aguarda cumprimento de exigência por parte da impetrante, para posterior prosseguimento e conclusão do pedido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIS MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17465423) de que o requerimento foi concluído e indeferido, tendo em vista que já existe Certidão por Tempo de Contribuição emitida sob o n. 21031010100007/07-9, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005771-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEO VALDO MOZACHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 532795120, datado de 28.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n° 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001805-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFJ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, JOSINEI AGRANITO, ANDRÉ LUIS GOMES MARTINS, FRANCISCO CESAR PIGNATA, CARLOS AUGUSTO PIGNATA

DESPACHO

ID 16574460: expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços fornecidos na inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009993-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada e proibição de adquirir moeda estrangeira, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LInDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito. Determinar o bloqueio de cartões de crédito é medida inútil se não for demonstrado que o devedor disponha de tal meio de pagamento, apesar da existência da dívida passível de inscrição em cadastro de devedores. A proibição de que seja adquirida moeda estrangeira somente teria alguma plausibilidade se tivesse uma mínima demonstração de que a devedora tenha alguma intenção de adquirir tal tipo de bem. Por outro lado, ainda que haja tal intenção, caberia à exequente indicar a forma pela qual poderia ser cumprida uma proibição de tal tipo. Cilha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas. Publique-se. Intime-se. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquem os autos sobrestados.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

Expediente N° 3698**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0314913-92.1995.403.6102** (95.03.14913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCAE SP041925 - VALTER YOSHIK AZU KITAMURA)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0303993-25.1996.403.6102** (96.03.03993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009077-07.2001.403.6102** (2001.61.02.009077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AABADIA LACERDA PEREIRA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008709-22.2006.403.6102** (2006.61.02.008709-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZAMARIA LORENZETTI) X ROSANA SILVA VIDOTI

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010280-91.2007.403.6102** (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTS AT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0011023-04.2007.403.6102** (2007.61.02.011023-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUIÇAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEIÇÃO RAMOS X GERALDO RAMOS

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0015456-51.2007.403.6102** (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEIÇÕES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007252-81.2008.403.6102** (2008.61.02.007252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAI R MARINI PECAS ME X JADAI R MARINI

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000170-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZANGELA HONORATO ME X ELIZANGELA HONORATO

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000305-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X MARIA SUELI DUTRA X JOSE PAULO DUTRA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003432-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007235-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA LOPES DE FARIA

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007581-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARQUES RODRIGUES (SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL (SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004422-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON APARECIDO MACHADO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004364-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006689-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006326-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007708-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO BARBATANA

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007712-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO GALATI

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

Expediente Nº 3700

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIAN APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA (SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO (MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK (SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO (SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004472-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO (SP379412 - ELIEZER ROGERIO DE SOUZA)

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008034-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR ANTONIO PISOLATTI

Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000675-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO FERNANDO RESINA**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006196-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001117-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇOES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

Expediente Nº 3701**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUIÇÃO VLTDA X TEREZINHA DA CONCEIÇÃO RAMOS X GERALDO RAMOS**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.0005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COM L/TDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CANAALOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATKOSKI (SP131302 - GILDONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008514-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006274-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME X THIAGO HENRIQUE ABADE

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YURI GABELINI PINTO

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005394-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO HENRIQUE CORREA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005400-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE BATISTA DOS ANJOS

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006690-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X RODNEI PAVAO DE ANDRADE (SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF 3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0000268-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0000429-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008025-19.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102 ()) - LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003276-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BANHATO LINDOLPHO X JOAO ALECIO LINDOLPHO

1 - Fl. 95a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DOS SANTOS

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-27.2013.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ILANI MARA BERGO

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à EMGEA para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005717-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE

Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se. Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução

TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

Expediente N° 3704

MONITORIA

0001742-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014734-17.2007.403.6102 (2007.61.02.014734-6) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO- SP X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 1209/1219-vº, 1236/1241-vº, 1291/1292-vº, 1333-vº, 1348/1350vº, 1354/1355vº, 1365vº/1369 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1370vº. 3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a União Federal a, no prazo de supra, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES(SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008746-15.2007.403.6102 (2007.61.02.008746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES E BIANCHINI LTDA X JOSE EDUARDO BIANCHINI X IRANI ALVES BIANCHINI X EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008120-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003996-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CANDIDA DA SILVA ALVES
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007984-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO DE MORAIS
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009088-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F.L. NICOLETTI REPRESENTAÇÕES - M.E. X FLAVIO LUIZ NICOLETTI
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a possível materialização de prescrição intercorrente. Após, conclusos para deliberação nos moldes do art. 921, 5º, do CPC.Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000662-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BRAGA ROSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

ID 15181334: "Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003463-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo (alvará) imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

DESPACHO

ID 20370407: expeça-se alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 18123842, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008739-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADA: LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 20504939: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas solicitadas (ID 20505135).

Após, coma comprovação, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 18859174), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença ID 18153675.

Alega-se, em resumo, ter havido *omissão* do juízo quanto ao desbloqueio dos veículos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Deste modo, altero a decisão embargada para constar:

“Providencie-se a exclusão da restrição RENAJUD (ID 16195450, págs. 63/34).”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

ID 20524338: anote-se. Observe-se.

Nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 15664987.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

DESPACHO

ID 19599260: tendo em vista o silêncio da CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Embora a CEF tenha discordado do pedido de sobrestamento deduzido pelo devedor (ID 19926077), não deu andamento ao processo. Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 19574853.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: F. A. DE SOUZA MOVEIS E COLCHOARIA - EPP, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, EGON HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 16389538, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ECOEPS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do item '1' do despacho de ID 17013162.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005740-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PERCAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo inicialmente que o *boletim de ocorrência* (Id 20457556) **não faz menção** expressa a furto de cheques, limitando-se a descrever a ausência de "pasta de documentos contendo canhotos de notas fiscais de entrega", "carta de quitação" e quantia em dinheiro (R\$ 800,00).

Como devido respeito, isto destoa da narrativa inicial e traz incerteza ao exame *inaudita altera pars*.

Também há dúvida sobre qual seria a lide principal, tendo em vista que há cheques custodiados na agência do banco, segundo informa *email* da gerência (Id 20457571), **não se divisando** prontamente qual seria a resistência da instituição financeira.

Também **não milita** em favor da tese inicial a ausência da identificação precisa dos documentos e das contas que deveriam ser bloqueadas, não se podendo presumir que todos os recursos nelas mantidos seriam produto de crime.

Por fim, não há evidências de que a mera citação do requerido poderá comprometer a eficácia do processo, no tempo devido.

Neste quadro, é preciso que a situação seja devidamente esclarecida, com respeito ao contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: FAZ PROPAGANDA EIRELI, RICARDO TREVILATO DA SILVA, PEDRO GODOY DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Emrazão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 20531391), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução dos mandados expedidos em nome dos executados, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 14236466 e 17841100 **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4662550).

A **impugnada** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 11.714,54**, em julho/2017.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido à autora.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado nos IDs 4662694 e 4662723, que apurou o montante devido em **RS 6.229,40**.

Manifestação da exequente acerca da **impugnação** (ID 7375641).

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 30/11/2018 (ID 13072690).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 11.665,40** (ID 13414709), com a qual concordou a **impugnada** (ID 13947833).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da **impugnação** (ID 14458631).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/11/1997, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (21/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1987369, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[5].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 11.665,40**, em julho/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 4662694 ($RS\ 11.665,40 - RS\ 6.229,40 = RS\ 5.436,00 \times 10\% = RS\ 543,60$); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 11.714,54 - RS\ 11.665,40 = RS\ 49,14 \times 10\% = RS\ 4,91$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 13072690) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE JOSE TAVARES TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4149314).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 20.434,58**, em junho/2017.

A autarquia alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros de mora incorretamente (utilizou taxa de juros de 1% ao mês ao invés da taxa da poupança).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 10.877,70**, conforme planilha ID 4149316.

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 7113639).

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 30/11/2018 (ID 13072680).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 20.280,91** (ID 13414714), com a qual concordou a impugnada (ID 13947346).

O INSS se manifestou acerca do laudo contábil (ID 14267692).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1981929, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **RS 20.280,91**, em junho/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 4662694 (R\$ 20.280,91 - R\$ 10.877,70 = R\$ 9.403,21 x 10% = R\$ 940,32); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 20.434,58 - R\$ 20.280,91 = R\$ 153,67 x 10% = R\$ 15,37), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 13072680) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002635-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUNES COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, ADRIANA BORGHI PUERTA TONELO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 20439016), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a exclusão da restrição RENAJUD (ID 9802920).

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA CARVALHO VIANA, PAULA VIANA WACKERMANN, RENATO CARVALHO VIANA, WILMA APPARECIDA SILVESTRE RIBEIRO, JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO, MARY GSCELDA SALVI MARASSI, APARECIDA MANZI KLEN, VALDIR MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, VALDOMIRO MANZI, SONIA MARIA MICHELON, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIAGI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI, MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, VAGNER JOSE PASSARELLI, JOSE CARLOS PASSOLONGO, JAIR PASSOLONGO, ADADOS SANTOS SENEGH, HELENITA PAULA SENEGH, HELENICE MARIA SENEGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos sucessores de *Luiz Vianna Filho, Luiz Donaldo Ferreira Ribeiro, Idalina Marques Salvi, Pepino Manzi Zilda Dos Santos Michelin*, visando à habilitação de crédito, emrazão da sentença proferida nos autos da **ação civil pública** nº 0007733.1993.403.6100, no valor de **RS 587.353,92**.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

O despacho ID 5512069 determinou que o litisconsórcio ativo fosse limitado a 5 (cinco) titulares.

Emenda à inicial nos IDs 8253169 e 8253173.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 13120520), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação dos exequentes no ID 20049665.

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos *embargos de declaração* opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à **competência territorial** do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo[1] - o que **não compreende** o município onde os titulares eram domiciliados (Bebedouro/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, **uma vez sobrestada** a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, **torna-se incabível** a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a *ausência de interesse processual*[2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em 26.03.2018 no RESP nº 1.397.104, o C. STJ **julgou extinta** a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o *acordo coletivo* homologado pelo E. STF - o que evidencia a *inexistência* de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johorson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, as exequentes **não possuem** título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela CEF e **reconheço** a ausência de interesse processual.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intíme-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

SUCEDIDO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005137-53.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUTADO: DANIELA DAIA RIZZO LANCELOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ARIADNE ANGOTTI FERREIRA - SP159837

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 3.013,95 (três mil, treze reais e noventa e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Materializada ou não o pagamento, dê-se vista à AGU para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007109-87.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus cálculos de liquidação.
2. Com estes, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011034-28.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANO BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE PAULA - SP197574
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 3.439,01 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais um centavo), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Materializada ou não o pagamento, dê-se vista à AGU para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-59.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL BROMMONSCHENKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor opta por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, que lhe é mais vantajoso, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus cálculos de liquidação com relação ao julgado nestes autos.
2. Com estes, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPVs e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM RASSI FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros^[1]. O débito perfaz **RS 33.766,00**, em julho/2018.

Nos embargos monitórios alega-se que a petição inicial é *genérica e confusa*, além do memorial de cálculo não guardar relação com o caso concreto.

No mérito, aduz cobrança excessiva, pois o memorial de cálculo apresentado pela CEF denominado “*Demonstrativo de Débito*” indica o valor de R\$ 22.076,50, enquanto que na exordial é apontado como devido o valor de R\$ 33.766,00.

O embargante entende correto o valor de R\$ 12.089,04, referente a diferença entre o calculado e o declarado na inicial. Juntou planilha de cálculos (Id 17647206).

Os embargos foram recebidos (Id 17648182).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda no Id 17864795.

Em especificação de provas o embargante reitera os argumentos e requer a condenação da embargada por litigância de má-fé por “*recorta e cola*”.

É o relatório. Decido.

Repito a alegação de que a petição inicial ofertada é *genérica e confusa*, pois prontamente se compreende o que está sendo cobrado, estando presentes todos os requisitos indispensáveis à propositura da demanda.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de cobrança e acostou planilha do valor que entende devido.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

É própria da ação monitória a possibilidade de conferir executoriedade judicial a documento escrito sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, os documentos carreados pela embargada são merecedoras de credibilidade quanto à sua autenticidade e evidenciam de que não foram adimplidos pelo embargante.

Afasto a alegação de excesso de cobrança, pois o que está sendo *cobrado* encontra-se provado documentalmente nos autos: basta observar que **RS 11.689,50** referem-se à dívida de *cartão de crédito* (Id 9603894) e **RS 22.076,50** ao que é denominado *crédito direto caixa* (Ids 9603895 e 9603896).

Somados, estes montantes totalizam **RS 33.766,00**, apontados na peça inaugural.

Assim, desnecessário referenciar em um único memorial de cálculo o total postulado pelo demandante, sendo certo que se encontra nos autos o método de cálculo daquilo que não se encontra no “*Demonstrativo de Débito*” (Id 9603894, pág. 2).

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou do embargante além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante.

Por fim, **reputo** que não existem elementos suficientes para condenar a CEF em litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, Id 9603891; e Operações relativas ao Cartão de Crédito da Agência 1194 Conta 000206259605, Id 9603894, págs. 1/2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007364-06.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MORELLI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14713982: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 1295537.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO SOBECCAN - FUNDACAO PARA PESQUISA, PREVENCAO E ASSISTENCIA DO CANCER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 17848288, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-42.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BUSINARO
Advogados do(a) ESPOLIO: LEONARDO NUNES - SP263440, LINA BRAGASANTIN - SP263641

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 2.705,08 (dois mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), posicionado para abril de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como o acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005174-46.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTO HENRIQUE MAHLE NETO, NELSON IZIQUE MAHLE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ROSALUI - SP123974, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ROSALUI - SP123974, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 4.576,92 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializada ou não o pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004061-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19377045: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pelas guias de IDs 19377049 e 19377501, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JORGE BECHARA FILHO - SP195761

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobreestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005369-31.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 5.092,19 (cinco mil, noventa e dois reais e dezenove centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005474-08.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ADALMIR BERGAMASCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.092,19 (cinco mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005604-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA LUGATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440, LINA BRAGA SANTIN - SP263641

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 1.008,46 (um mil, oito reais e seis centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003756-73.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON BOMBARDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 7.083,00 (sete mil, oitenta e três reais), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializada ou não pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005809-27.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIRO USHIROBIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 10.631,39 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005736-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM MONTANHER, NILDO DARCIO MONTANHER, MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER, MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, RONALDO RICOBONI - SP172824
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, RONALDO RICOBONI - SP172824
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, RONALDO RICOBONI - SP172824
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, RONALDO RICOBONI - SP172824

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 4.635,53 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005546-92.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 2.775,89 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-49.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABRICIO ROSA DE MORAIS, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.242,15 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)**, posicionado para fevereiro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 21.277,41 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, posicionado para janeiro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializada ou não pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005788-17.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO EGIDIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valores que entende devidos em fase de execução de sentença.

2. Com estes, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Publique-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PANEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0005050-92.2012.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002417-89.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARZOLANETO - SP82554

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado, **e por mandado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

5) Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

6) Sem prejuízo, concedo ao(s) réu(s), o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove(m) nos autos: a) desocupação das áreas de preservação permanente ocupadas; b) demolição de toda edificação e construção existente nesta área, consoante especificação do laudo ambiental; e, c) recomposição da cobertura florestal da APP, mediante projeto de reflorestamento e cronograma de execução subscrito por profissional devidamente credenciado e em conformidade ao laudo técnico.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002902-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, VAGNER JOSE PASSARELLI, JAIR PASSOLONGO, JOSE CARLOS PASSOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004183-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007007-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA IUGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.
Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013213-08.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 31.162,56 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializada ou não o pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que queira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006490-94.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AMERICO SICCHIERI LOVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 9.104,68 (nove mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializada ou não o pagamento, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que queira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005442-03.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 7.718,92 (sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005792-88.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGENIO CERUTTI, CLAUDIO CASSIANO, ALDEMIR CERUTTI, WALDEMAR DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 4.410,49 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004245-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 20501134 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20501140.
 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.
- Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003833-14.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA, MARCOS DE CILLO CALDEIRA, ANDREA DE CILLO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 6.863,96 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
 - 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
- Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.
- Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.
- 4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.
 - 5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011540-38.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUETO COMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SOBRAL - SP135938, JOAO PAULO MEIRELLES - SP236825, FLAVIA FRANCA ALVES DE OLIVEIRA GELFUSO - SP283036

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 3.340,87 (três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

1) ID 20121898: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMILTON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171

IMPETRADO: SR. RUI BRUNINI JÚNIOR - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 19064816).

O INSS se manifestou no ID 19143163.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido*. (ID 19538229).

O MPF ofertou parecer (ID 19832671).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informado no ID 19538229.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006985-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GNATUS EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar óbice à compensação imposta pelo inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 13.670/2018, para lograr transmitir PER/DCOMPs para quitação de débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa com créditos da mesma natureza pelo resto do ano-calendário de 2018.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 11654607).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12073303).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13294551).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 11654607) e **reafirmo** que as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, no regime de compensação das pessoas jurídicas, **não violam** a segurança jurídica, a boa fé objetiva do contribuinte ou qualquer outra norma constitucional.

Conforme salientei, a vedação ao aproveitamento de débitos fiscais gerados por *estimativa* insere-se na política de *reestruturação* tributária, que visa à redução de benefícios e procedimentos que impactaram negativamente as contas públicas nos últimos anos.

As estimativas de débito permitiam ao contribuinte aproveitar montantes fictícios para compensar créditos de sua titularidade, relativos a qualquer outro tributo federal, evitando desembolsos mensais que *antes* deveriam ser normalmente realizados.

Em tempos de contas públicas depauperadas, este mecanismo **não mais se coaduna** com o sistema tributário, pois impede o ingresso imediato de receitas, valendo-se de fórmula compensatória não lastreada em números reais.

Ademais, é plausível supor que a empresa devedora do tributo mensal não poderia contar indefinidamente com o procedimento extraordinário que lhe beneficiava.

A irretroatividade da opção pelo método de recolhimento também **não milita** em favor da tese, pois não se discute a existência do débito nem do regime, mas o *benefício* inserido em regras de aproveitamento *antecipado* de créditos tributários, com eventuais saldos negativos que podem não se concretizar.

De todo modo, ao definir regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo, apenas disciplinando encontro de contas.

Assim, a lei que dispõe sobre esta sistemática pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e anterioridade tributárias Neste sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5020454-61.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 12/04/2019.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003516-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR TOLOMEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 17857473).

A autoridade coatora prestou informações (ID 18146113).

Parecer do MPF (ID 19832671).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 18146113).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001307-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001314-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO SERGIO ALVES, MARIA APARECIDA UZAN ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004004-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTHA CRISTINA HALBERSTADT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada, a apreciar requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (Id 18549446).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (Id 19144682).

O INSS se manifestou no Id 19266079.

Parecer do MPF (ID 19832575).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, sendo agendada *avaliação social e perícia médica*.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA VIANNA DE BRITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O INSS se manifestou no ID 19172936.

A autoridade coatora prestou informações (ID 19538236).

Parecer do MPF (ID 20237973).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 19538236).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
 - 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a vedação à compensação imposta pelo inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 13.670/2018, para lograr transmitir PER/DCOMPs para quitação de débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa com créditos da mesma natureza pelo resto do ano-calendário de 2018.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 11642046).

Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 11994909), que teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações (ID 12003825).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13289894).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 11642046) e reafirmo que as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, no regime de compensação das pessoas jurídicas, **não violam** a segurança jurídica, a boa fé objetiva do contribuinte ou qualquer outra norma constitucional.

Conforme salientei, a vedação ao aproveitamento de débitos fiscais gerados por *estimativa* insere-se na política de *reonerção* tributária, que visa à redução de benefícios e procedimentos que impactaram negativamente as contas públicas nos últimos anos.

As estimativas de débito permitem ao contribuinte aproveitar montantes fictícios para compensar créditos de sua titularidade, relativos a qualquer outro tributo federal, evitando desembolsos mensais que *antes* deveriam ser normalmente realizados.

Em tempos de contas públicas depauperadas, este mecanismo **não mais se coaduna** como o sistema tributário, pois impede o ingresso imediato de receitas, valendo-se de fórmula compensatória não lastreada em números reais.

Ademais, é plausível supor que a empresa devedora do tributo mensal não poderia contar indefinidamente com o procedimento extraordinário que lhe beneficiava.

A irretroatividade da opção pelo método de recolhimento também **não milita** em favor da tese, pois não se discute a existência do débito nem do regime, mas o *benefício* inserido em regras de aproveitamento *antecipado* de créditos tributários, com eventuais saldos negativos que podem não se concretizar.

De todo modo, ao definir regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo, apenas disciplinando encontro de contas.

Assim, a lei que dispõe sobre esta sistemática pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da *irretroatividade* e *anterioridade* tributárias Neste sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5020454-61.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 12/04/2019.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004191-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREDA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005104-39.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO DE MORAIS PAULI - SP127346, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

- 1) Vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.
- 2) No mesmo prazo do item supra, deverá a CEF digitalizar as peças necessárias para o cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).
- 3) Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006303-86.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO TADEU MAGRI, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO, FLAVIA BALARDIN MAGRI, LEONARDO BALARDIN MAGRI
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se os réus, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 143.662,57 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007090-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: LUCIA BERGAMASCO CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14659609.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DORACI MARIA CRISP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14659531.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008112-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDETE MORELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, se o caso, certidão de trânsito em julgado e os cálculos de liquidação).

Cumprida a providência, vista ao executado, para ciência, tendo em vista a informação que os cálculos foram apresentados no processo físico pela autarquia ré.

Em seguida, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se ao i procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSVALDO CAVATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-52.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006078-32.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013707-81.2016.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MIZABEL X SARAN - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ - SP375083

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002914-30.2009.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014712-37.1999.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MACHADO R.L.TDA, JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS MACHADO, DECIO DE SOUZA MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA DA SILVA - SP46052

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007376-88.2013.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013639-49.2007.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, FABIOLA PRADO NOVAES LOPES DE ALVARENGA - SP201927

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, deverá o autor juntar aos autos comprovante de endereço.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-21.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA AMARAL DE MELLO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002642-24.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002648-31.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE VALMIR DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID18712441, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1987 a 05/03/1997, 14/11/2000 a 20/10/2016, 24/10/2016 a 10/10/2017, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 22/11/2017 (NB 46/185.748.401-8).

A decisão ID 14872817 rejeitou o pedido de tutela antecipada e deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na impugna a AJG concedida e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a impugnação a AJG concedida. Consulta ao CNIS na data de hoje revela que o autor percebeu remuneração inferior a R\$ 2.200,00 no mês de março de 2019, estando no gozo de auxílio-acidente desde então. O salário recebido não é de grande monta, de modo que há de ser confirmada a condição de hipossuficiente do requerente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a eliminação do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/06/1987 a 05/03/1997
Empresa:	Whirlpool S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 14752678
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. De arrancada assinalo que houve medição pontual no interregno. A técnica descrita não evidencia a exposição habitual e permanente, inexistindo ressalva nesse sentido no formulário, o que impede a acolhida do pedido.
Período:	De 14/11/2000 a 20/10/2016
Empresa:	Ifer Industrial Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 14752678
Conclusão:	O período não pode ser integralmente reconhecido como laborado em condições especiais. De arrancada assinalo que, quanto ao agente hidrocarboneto, a legislação previdenciária permite que os hidrocarbonetos aromáticos, por seu potencial cancerígeno, sejam reconhecidos como agente deletério à saúde do trabalhador. No caso concreto, não existe indicação quanto à natureza dos compostos a que o autor esteve exposto. Além disso, após dezembro de 1998, o uso de EPI afasta a especialidade pretendida. Em relação ao ruído, entre 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se a exposição superior a 90 decibéis, o que não se verifica no caso concreto. Após citado marco, o patamar de exposição é de 85 decibéis, sendo possível o enquadramento apenas entre 01/01/2004 a 31/12/2004 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, pois a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e à metodologia adotada.
Período:	De 24/10/2016 a 10/10/2017
Empresa:	Confometal Estamparia de Metais
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 14752678
Conclusão:	Quanto ao agente hidrocarboneto, a legislação previdenciária permite que os hidrocarbonetos aromáticos, por seu potencial cancerígeno, sejam reconhecidos como agente deletério à saúde do trabalhador. No caso concreto, não existe indicação quanto à natureza dos compostos a que o autor esteve exposto. Além disso, após dezembro de 1998, o uso de EPI afasta a especialidade pretendida. Em relação ao ruído, a partir de 18/11/2003, exige-se a exposição superior a 85 decibéis, o que não se verifica no caso concreto.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 01/01/2004 a 31/12/2004, como o já computado pela autarquia não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 25 anos de serviço especial. A parte tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004, determinando sua averbação e conversão para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 18080242 e o documento Id 18080244. Aduz que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, e que a sua renda mensal líquida é bem menor que a indicada no despacho Id 16306588.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA., constando remuneração referente ao mês de maio de 2019, no valor de R\$ 7.670,81.

Da leitura do demonstrativo de pagamento atinente a maio/2019, o qual foi juntado pelo autor no Id Id 18080244, constata-se o recebimento de R\$ 1.056,24 a título de valor líquido. Contudo, ao analisar o documento com maior atenção, percebe-se que houve um adiantamento salarial da ordem de R\$ 3.025,05, conforme código 0098.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.196,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE LUIZ LOPES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1995 a 08/11/1996 e de 01/03/2002 a 18/08/2017, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/08/2017 (NB 42/185.191.643-9).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 17/03/1995 a 08/11/1996, contrato de trabalho mantido com a Pirelli Pneus Ltda., pode ser computado como tempo especial, pois o PPP apresentado revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, existindo indicação quanto à existência de responsável técnico, a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, hábil a evidenciar a exposição de forma habitual e permanente ao agente indicado. Possível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

O período de 01/03/2002 a 18/08/2017, contrato de trabalho mantido com Eletropaulo S/A, pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado indica a exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, electricista de manutenção, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

O tempo de serviço especial convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia permite o deferimento da aposentadoria especial postulada. Possível, porém, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexada ID 9397620.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 17/03/1995 a 08/11/1996 e de 01/03/2002 a 18/08/2017, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2017- 42/185.191.643-9; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/185.191.643-9
Nome do beneficiário: JORGE LUIZ LOPES
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 18/08/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 16865126/Id 16865140), intimem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURAS/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18504566: Mantenho a sentença Id 18248594 por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INGRID DO CARMO GARROTE BARBIERI
REPRESENTANTE: NATALIA DO CARMO GARROTE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação Id 18610909.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal em observância ao disposto no art. 178, II do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora no Id 17369292.

Após, proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na petição Id 14988209, conforme determinado no despacho Id 16278876.

Outrossim, defiro a oitiva da autora conforme requerimento feito pelo INSS no Id 17344617.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL INACIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002160-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: KLEBER LAUER, MARCIA CRISTINA SILVA LAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MOACIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 17960906, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a presente virtualização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 17953599, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5012464-82.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS (Id 17442853/ Id 17442854), bem como o pagamento dos valores requisitados de forma incontroversa (Id 18771393 e Id 18771394).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18645146 e do Id 18645147.

Id 18872798/Id 18872799: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18909385/Id 18909388: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 28.06.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESEQUIAS INEZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido antecipatório deverá a parte autora apresentar planilha de contagem de tempo, especificando os períodos considerados especiais e o agente nocivo, bem como acostar o processo administrativo completo, com a data de entrada DER.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2019.4.03.6126
AUTOR: MAGALI APARECIDA VINHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Na forma requerida pela parte autora, o pedido antecipatório será apreciado após a instrução processual, quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cite-se a CEF, com urgência, que deverá manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Postergo, desta forma, a análise do pedido antecipatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita - anote-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 18324145, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20430609: Defiro o desarquivamento e a vista dos autos fora do Cartório.

Providencie a Secretária o pedido de desarquivamento dos autos nº 0000072-92.2015.403.6126.

Por fim, ressalto que o exequente deverá acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretária por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTWIN ELECTRIC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SETEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 18500297, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.
Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVINO PIRES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID18746512, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RICARDO SEGURAMUSSINATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ricardo Segura Mussinati, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Quanto à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante recebe mais de dez mil reais por mês, sendo impossível que não possa arcar com as custas processuais (pouco mais de dez reais)

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da ação.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 18786553, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à AUTORA para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL SCHIAVO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRICILA CAROLINE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19684671 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Outrossim, oportunamente, proceda-se ao envio eletrônico da RPV 20190064518 (ID 19302735).

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008258-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO WAGNER BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003340-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14056014), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, haja vista que o INSS já foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso do autor, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001885-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA - SP284664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL RODRIGUES LEITE, MAISA GONCALVES LEITE

DESPACHO

Id 18521787/Id 18521788: A petição Id 18521788 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 17313571 por seus próprios fundamentos.

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a autora apresente a documentação determinada na decisão Id 17313571. Coma juntada dos documentos, citem-se nos termos daquela decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DIAS MEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cleusa Dias Meira, devidamente qualificada na inicial, através da Defensoria Pública da União, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a declaração de inexistência de débito e restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 149.780.404-0 e DIB 04/08/2009.

Relata que nove anos após a concessão da pensão por morte foi notificada para comprovar a coabitação com o finado segurado.

Apresentou três testemunhas, mas, mesmo assim, o benefício foi cessado. Em seguida, recebeu comunicação do INSS cobrando-lhe as partes recebidas até a cessação.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício e suspensa a exigibilidade dos créditos cobrados.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedida parcialmente a tutela antecipada, somente para obstar a cobrança do débito. A análise acerca do restabelecimento do pedido ficou postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário.

Os documentos trazidos pelo INSS demonstram que, administrativamente, restou comprovado que o finado segurado, quando de seu falecimento, vivia em união estável com SOLANGE TEREZINHA SILVA, no estado de Minas Gerais.

A autora firmou declaração no sentido de que na data do óbito se encontrava separada do instituidor desde 28/07/2001 (ID 17899465, pág. 39).

Como se vê, não há elementos que comprovem que a autora vivia com o finado segurado e dele dependia economicamente.

A revisão administrativa foi realizada dentro do prazo decadencial e, portanto, não há como se determinar, neste momento processual, o restabelecimento do benefício.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício. Mantenho a suspensão, contudo, da cobrança dos valores em atraso até decisão de mérito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Carlos Ricardo Cunha Moura, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela da evidência a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que a matéria se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência do ruído, mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção individual.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Ocorre que a análise do tempo especial não decorre, simplesmente, da aplicação do entendimento lançado na ementa supratranscrita. Não é, pois, matéria somente de direito e demanda a análise factual dos elementos contidos nos laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários, tais como: habitualidade e permanência da atividade, técnica utilizada para medição da exposição aos agentes agressivos, temporaneidade das medições, manutenção das condições físicas, existência de médico do trabalho responsável pelo laudo etc.

Como se vê, é questão que demanda muito mais do que mera aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Logo, entendendo ausentes as condições para concessão a tutela de evidência.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por SUN-SIMON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. ("SUN-SIMON") em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10925-723.151/2011-22, por ausência do cometimento das infrações que autoriza aplicação da pena de perdimento no âmbito aduaneiro, convertida em multa, na figura de responsável solidária.

Narra a autora que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de partes de peças automotivas em geral e que, entre 09/02/2010 a 18/03/2010, adquiriu em território nacional produtos importados pela empresa Exposte Comércio de Produtos Manufaturados LTDA ("Exposte"). Sustenta que, em 09/12/2011, recebeu intimação fiscal notificando "ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pelas operações de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros", sem ter sido oportunizado seu direito de manifestação. Foi lavrado o Auto de Infração nº 0920300/00690/10, advindo do processo administrativo fiscal nº 10925.723151/2011-22, imputando-lhe sujeição passiva solidária nas supostas infrações capituladas. Aduz que apresentou impugnação rechaçando os fatos, uma vez que adquiriu as mercadorias em território nacional, de estabelecimento devidamente constituído e mediante emissão de nota fiscal. Atribui a responsabilidade pelas importações exclusivamente à empresa Exposte. Segundo a autora, não houve intimação durante o procedimento de fiscalização para apresentar documentos que comprovassem a aquisição das mercadorias em território nacional e as declarações de importação foram juntadas tardiamente, apenas após a impugnação. Defende a ausência de infração, ausência de dano ao erário e a inaplicabilidade da pena de perdimento. Pleiteia, em antecipação de tutela, que sejam obstados os efeitos do procedimento administrativo fiscal, impedindo-se a manutenção da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, a cobrança executiva e a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A decisão ID 12947725 indeferiu a liminar postulada. Interposto agravo de instrumento em face da mesma, o TRF3 indeferiu a medida pretendida.

Citada, a União apresentou resposta, na qual afasta a alegação de cerceamento de defesa. Alega que a fiscalização analisou todos os elementos configuradores da ocultação do real importador da mercadoria, sendo de rigor a aplicação da pena de perdimento ou penalidade similar.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Após exame dos autos, entendo que não existem motivos para a reforma da decisão liminar proferida.

Com efeito, do documento ID 12826795 verifiquei que a Receita Federal do Brasil, após fiscalização procedida junto à empresa importadora Exposte, constatou que esta registrou entre 09 de fevereiro de 2010 a 18 de março de 2010, quatro declarações de importações de nºs 10/0444668-5, 10/0425810-2, 10/0274730-0 e 10/0214376, declarando tratar-se de importações realizadas por sua conta, com recursos próprios e ordem (pedido/demanda própria). O valor das mercadorias importadas soma R\$ 297.635,50.

Segundo a Receita, a seleção dessas declarações de importações se deu em razão da natureza e quantidade de mercadorias e a localização da unidade em que desembarçadas indicarem operações de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

A conclusão da fiscalização se o baseou em provas de incapacidade econômica e patrimonial do dos sócios da empresa Exposte para alavancar o volume de importações realizadas e para prover o capital social da empresa. Concluiu, assim, a fiscalização que a empresa Sun-Simon era a verdadeira adquirente das mercadorias importadas.

Intimada a comprovar os aportes de integralização do capital, a Exposte não o fez.

Além disso, em diligência realizada na empresa Exposte, no endereço da matriz constante do CNPJ, encontrou-se estabelecimento diverso, uma loja onde funcionava assistência técnica de celulares. Houve a mudança de endereço sem alteração do contrato social ou atualização do endereço no CNPJ. Após realizar diligência em novo endereço, a fiscalização constatou que se tratava de pequena sala na sobreloja de um prédio comercial com estrutura semelhante a um pequeno escritório. Constatou-se, ainda, que a Exposte, que se dizia empresa atacadista, encontrava-se à míngua de estoques de mercadoria e que consta dos cadastros da Receita outras empresas ativas com sedes estabelecidas exatamente no endereço da filial da Exposte. No mais, a falta de recursos humanos e a ausência de veículos de propriedade da empresa levaram a fiscalização a concluir que a Exposte, de fato, operava por conta e ordem de terceiros.

A Receita apurou que Exposte é atacadista de cereais, mas nacionalizou 85.000 unidades de peças automotivas. Questionada sobre o fato, a empresa declarou que a importação foi um negócio de ocasião, originado por encomenda de clientes.

O artigo 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/1976, prevê que se considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal determina que as infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso concreto, as mercadorias haviam sido vendidas e, portanto, o Fisco aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro.

As mercadorias objeto do auto de infração foram exportadas pela empresa Ruiáz New Trade Imp e Exp Trade CO.LTD, localizada na China, sendo localizados dois pagamentos efetuados a essa empresa mediante a liquidação dos contratos de câmbio nºs 10/004474 e 10/006699 na conta-corrente da Exposte. No dia anterior a um dos pagamentos, a Exposte mantinha em conta o valor de R\$ 20.232,11, mas na data do pagamento, a empresa recebeu em transferência a precisa quantia de R\$ 174.151,48, apenas suficiente para saldar o contrato de câmbio. A empresa Sun-Simon foi a remetente dos recursos, conforme se verificou dos estratos bancários. Procedimento semelhante foi constatado com relação a liquidação do segundo contrato.

As mercadorias saíram diretamente de Santos para a sede da empresa Sun-Simon, em São Caetano do Sul, sem passar pela sede da Exposte.

Logo, diante do robusto conjunto probatório levantado pelos Auditores Federais, a probabilidade de as operações de compra realizadas entre a autora e a importadora Exposte terem sido, também, meras simulações, praticadas com o objetivo de ocultar o responsável tributário pela importação, é bem alta.

O Fisco, com fulcro no artigo 95, I e V, do Decreto n. 37/1966, atribuiu responsabilidade solidária à autora pelo pagamento da multa imposta.

A parte autora, contudo, se insurge contra a ausência de conhecimento prévio acerca da existência de procedimento fiscalizatório, a falta de garantia de defesa no âmbito administrativo e, também, contra a juntada posterior a lavratura do auto de infração das Declarações de Importação, ocasionando prejuízo a sua defesa.

Quanto à ausência de conhecimento prévio acerca da existência do procedimento fiscalizatório, prevê o artigo 2º, § 3º, do Decreto 3.724/2001 que é dispensável no procedimento de fiscalização realizado no curso de despacho aduaneiro e interno de revisão aduaneira.

Logo, no caso concreto, ele não era exigível.

Após o lançamento da multa, a parte autora foi intimada para apresentar defesa, o que, de fato, ocorreu no âmbito administrativo.

Nos termos do artigo 7º, I, do Decreto n. 70.235/1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O pleito da parte autora, no âmbito administrativo, foi levado até ao CARF. Portanto, não houve cerceamento de defesa neste ponto.

Em relação às Declarações de Importação, nos termos do item 40, do Anexo Único da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, no referido documento deve constar a descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

Foram carreadas aos autos administrativos as declarações de importação nºs 10/0444668-5 e 10/0425810-2. O artigo 35 do Decreto 7574/11 assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser identificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei no 9.784, de 1999, art. 28).

Os documentos IDs 12826794 (págs. 55/100) e 12816795 (págs. 01/21) demonstram que foram colacionados ao procedimento administrativo os extratos das declarações 10/0214376-6, 10/0274730-0, 10/0425810-2 e 10/0444668-5.

Consta dos autos administrativos a intimação da autora acerca dos documentos (pág. 31/36 do ID 12826795) em 05/07/2014.

Regularmente intimada, a autora e a empresa Exposte não apresentaram manifestação.

Logo, uma vez que intimada das declarações acostadas ao procedimento administrativo, entendo que não houve prejuízo à defesa da autora.

O lançamento tributário ocorreu após metucioso procedimento de apuração administrativo, não tendo sido produzida prova que afaste a conclusão quanto à ocorrência de fraude na importação, sendo a autora a real adquirente dos bens, ainda que, conforme alega, tenha comprado parte de todas as mercadorias apontadas nas notas fiscais analisadas.

No que se refere aos pagamentos efetuados, a alegada necessidade de juntada dos contratos de câmbio e exclusiva responsabilidade da ré, tenho que incumbe ao contribuinte fazer prova robusta o bastante a afastar as conclusões da autoridade, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § do CPC. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que lhe foi concedido o auxílio-doença NB 544.518.589-0, cessado em 2011. Assevera que efetuou novo requerimento administrativo em 2015, indeferido em que pese sofrer de vários problemas ortopédicos.

A decisão ID 61381260 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 10656519 e complemento ID 12669170, acerca do qual se manifestou apenas a parte autora.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a requerente alega ser portadora de patologia na coluna, ombros, joelhos, porém, a perícia judicial realizada em agosto de 2018 informou que o *exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.*

Constatou a perícia que não existe repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18304293: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia integral daquele processo.

Com a juntada do documento, cite-se o INSS nos termos do despacho Id 15426357.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19392294/Id 19392295, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 18673008 e do Id 18673013.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 18160937), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL DUTRA S ALLES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de todo processado, entendo necessária a realização de prova pericial.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Id 18454469/Id 18454471: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000869-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002800-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-97.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DI NHANI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19238086/Id 19238089: Tendo em vista o documento Id 19238089, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19483823/Id 19483825, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19484521/Id 19484523, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 18766825, aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo nº 42/074.275.674/2.

Com a apresentação do documento, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 17241211.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação Id 19334419, atentando-se à preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS naquela peça processual.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (se houver) atinentes aos autos nº 0012773-79.2013.403.6183.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSELDA DE FATIMA FONTOURA FOSSA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristina Aparecida de Souza Melo Abate e Márcio Lisis Abate em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 23/06/2018 e que seja vedada qualquer venda ou ônus no imóvel junto ao registro de propriedade, deferindo-se a manutenção de posse até o julgamento final.

Historiamter entabulado, em 28/09/2012, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré de imóvel, pelo valor de R\$ 310.000,00, a ser pago em 295 prestações mensais. Narram que, por considerarem o valor das parcelas abusivo, ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento com pedido de repetição de indébito e consignação em pagamento. Em tutela antecipada, pediram a declaração de impossibilidade de consolidação da propriedade, o que foi indeferido. Afirmam que os pedidos foram julgados improcedentes e que sua difícil situação financeira os impediu de continuar com os pagamentos das prestações, ocasionando a consolidação da propriedade. Aduzem que não houve o trânsito em julgado da sentença da referida ação e que em 09/06/2018 e em 23/06/2018 a ré levou o imóvel a leilão sem efetuar qualquer notificação. Sustentam a nulidade dos leilões realizados, ante a ausência de intimações e que houve a arrematação do imóvel. Impugna o valor da avaliação do imóvel efetuado pela CEF para fins de leilão. Informam que ocorreu um único lance para arrematação pelo lance mínimo de R\$ 330.685,18, considerando tal preço vil.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 9033537 indeferiu a tutela pretendida, determinou a emenda à inicial para a inclusão do arrematante no polo passivo e concedeu aos autores a AJG requerida.

Efetuada a emenda determinada, foram os réus citados.

A CEF apresentou resposta, na qual sustenta a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos dos contratos para financiamento de imóveis e acerca do vencimento antecipado da dívida em alienação fiduciária. Defende a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a desnecessidade de intimação do devedor acerca dos leilões. Afasta a alegação de preço vil. Sustenta a impossibilidade de purgação a mora após a consolidação por valor inferior a integralidade do débito. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com os autores.

JOSELDA DE FÁTIMA FONTOURA FOSSA apresentou resposta, na qual suscita a preliminar de carência de ação e impugna a concessão de AJG. No mérito, defende a higidez do processo de excussão.

Houve réplica

É o breve relato. Decido.

A impugnação à AJG concedida não comporta acolhida, pois não há elementos para afastar o anterior reconhecimento da hipossuficiência. Ainda que a ré alegue que os autores sejam proprietários de outros bens imóveis, não fez prova de tal afirmação.

A preliminar de carência de ação, por conta da alienação do bem deve ser rejeitada, pois a parte autora questiona o processo utilizado e sua higidez.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 10931/2004. A parte autora pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação para os leilões e a declaração do direito de purgar a mora. Não se impugna as obrigações contratuais ou se faz pedido de revisão do contrato, logo, não se aplica ao caso vertente o dispositivo em questão.

Pretendem os requerentes a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 23/06/2018 e que seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa vir a recair sobre o imóvel, deferindo-se a manutenção de sua posse. Postulam também a nulidade dos leilões realizados, afastando-se a arrematação no leilão de 23/06/2018 pelo valor de R\$ 330.685,18, o que se caracterizaria como preço vil.

A leitura dos autos dá conta de que em 28 de setembro de 2012 os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

A cópia da matrícula atualizada do imóvel ID 9754518 demonstra que a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em 02/03/2018.

Consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 9002521 e pág. 1 do ID 9002525), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial aos contratantes, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima oitava – pág. 1 do documento ID 9002525). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima nona pág. 2 do documento ID 9002525).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

In casu, os autores não juntaram cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel ou mesmo cópia da matrícula atualizada. A CEF anexou aos autos tal documento, demonstrando que os autores foram intimados pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André ID 12852705 –fl.14 para purgar a mora.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Houve a tentativa de intimação dos devedores por AR acerca da data da praça ID 12851828, não realizada por não terem sido encontrados no logradouro (ausentes). A correspondência foi remetida ao logradouro indicado na petição inicial, porém, tendo sido efetuadas 3 tentativas de entrega.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de identificação (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Houve a publicação do edital de leilão em jornal local, conforme demonstra a Caixa ID 12852405, 12851850 e 12852408.

Ressalto que a própria Lei 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

Ainda que não exista prova de que os autores foram intimados pessoalmente acerca dos leilões, fato que ensejaria a nulidade em tese do procedimento, é de se notar que o pedido formulado nos autos é no sentido de ser reconhecida a nulidade. Não postulam seja facultado o direito de purgar a mora.

É de se ressaltar que os mutuários, em nenhum momento, trouxeram aos autos o depósito do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora ou mesmo adquirir o imóvel mediante seu direito de preferência, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido. O que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Com relação à alegação de avaliação e arrematação do imóvel por preço vil, ressalto que consta expressamente dos parágrafos sexto e sétimo da cláusula vigésima do instrumento contratual (ID 9002525) que, não havendo oferta em montante igual ou superior ao valor do imóvel em primeiro leilão, o imóvel será ofertado em segundo leilão pelo valor da dívida. No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou maior que o valor da dívida. Assim não verificado, de plano, nulidade a macular o procedimento de execução neste ponto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem repartidos entre os réus de forma igualitária. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19494226/Id 19494229, atentando-se às preliminares de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e de litispendência com relação aos autos nº 5001004-24.2017.403.6126 suscitadas naquela peça processual.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da cópia do processo administrativo Id 19494227.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA PEREIRA MONTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/084.570.097-9, nos termos da determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 19352897.

Com a juntada do documento supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO MOURASURANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Id 19791069: Tendo em vista o tempo transcorrido e o fato de que todas as diligências empregadas pela autora no sentido de obter cópia do processo administrativo restaram infrutíferas, cite-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo no prazo da contestação.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DA SILVA REINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19391784/Id 19391785, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004451-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VEIGA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19551159: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19999649: Ao analisar os autos verifica-se que o processo administrativo já foi acostado aos autos (Id 15732640) e que também houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 15879688 e Id 15879689. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo como registro no sistema processual (intimações nº 3370707 e nº 3370713 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro a intimação da Agência da Previdência Social e nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002839-76.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON PERLATTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:RI PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO:DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração que a impetrante *“NÃO EXECUTOU E NÃO EXECUTARÁ PELA VIA JUDICIAL O CRÉDITO À QUE FAZ JUS NESTES AUTOS”*, conforme petição ID n.º 19658559 e declaração ID n.º 19658560.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JOSE ANTONIO NETO
Advogados do(a) AUTOR:ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULLIAN SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença ou aposentadoria, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que o autor requer a concessão de tutela de urgência.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 16 de setembro de 2019, às 14h20min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.447.914-8), concedida em 25/01/2012, mediante o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido conforme as regras de transição da EC 20/98. Aduz a existência de duplo redutor no cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS.

Segundo o autor, a revisão é devida por ter laborado nas empresas GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., no período de 11/07/1978 a 11/10/1978, de 12/10/1978 a 10/11/1978 e de 07/12/1978 a 26/01/1979, S.H. ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., de 01/08/2002 a 24/07/2003, e COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA GRANDE SAO PAULO – COOTRASERG, no período de 01/03/2006 a 31/03/2006.

No entanto, não está legível nos autos o processo administrativo de concessão do benefício.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para, em derradeira oportunidade, que a autora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo relativo ao NB 42/158.447.914-8, especialmente o resumo de contagem de contribuição realizado pela Autarquia.

Coma vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que a aposentadoria por invalidez (NB 32/521.927.330-9) será mantida até 04/11/2019, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, muito embora o laudo pericial médico tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Cite-se.

Manifestem-se as partes acerca do laudo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO CASSIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o autor juntou comprovante de endereço em nome de terceiro e que a consulta aos sistemas Cnis e Webservice indica seu domicílio no Estado do Paraná, comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual, em nome próprio.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/183.956.714-4).

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-27.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON VITORINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

AUTOR: OZANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

id - 19336153 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI CANDIDA FICHER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Verifico que a possibilidade de prevenção restou afastada id 20141699.

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Após a comprovação de endereço, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

ID 19790097 - Dê-se vista ao autor.

Vistas aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-37.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-15.2019.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-14.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURO NUNES DASILVA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a embargante a proceder à juntada de instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 10 dias.

Decorrido, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de repetição de pesquisa de bens dos executados por meio do sistema MIDAS, vez que não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida de pesquisas de bens, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de repetição de pesquisa de bens dos executados por meio do sistema MIDAS, vez que não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida de pesquisas de bens, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FABIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

DESPACHO

Petição ID n.º 18554907: O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça deverá ser efetuado **diretamente** no Juízo Deprecado, nos termos dos normativos da Justiça Estadual.

Insta salientar que a falta da comprovação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça ensejará na devolução da carta precatória.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000217-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE, VICTOR HUGO PATRIANI MONTE

DESPACHO

Nos termos do item 2.6 do Anexo II da Resolução PRES 138 de 06 de julho de 2017 do E. TRF da 3ª Região, "nos procedimentos não sujeitos a recurso, previstos na lei processual civil vigente, será cobrado o valor integral das custas".

Verifica-se que a notificação enquadra-se neste item, posto que, uma vez efetuada, os autos serão "entregues" à autora.

Destá feita, deverá a requerente comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais, no montante de R\$ 957,66, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON PAES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)
Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Aguardar-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 1949/1950, após ofício-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para encaminhamento da cópia do mandado cumprido e prosseguimento da execução penal nº 0002305-91.2017.403.6126. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 dias, os valores remanescentes para continuidade da execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001545-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO COMTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003190-20.2017.4.03.6126
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-23.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ELIAS NEVES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 30.11.2018, sob protocolo n. 732576412. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19415883). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19532191) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19608162).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 30.11.2018, sob protocolo n. 732576412, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: HELENILDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELENILDA CONCEICAO, em face de CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A Impetrante requer a desistência da ação, ID 20483786.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pela Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005808-96.2012.4.03.6126
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005808-96.2012.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 1211060005793/01-2, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 7597003353, emitida por Liberty Seguros, no valor de R\$ 77.693.144,50 (setenta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de junho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 195.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será a discussão acerca da existência de créditos em montante suficiente para suportar as compensações que geraram os débitos objeto de cobrança por meio dos processos de débito nºs 1211060005793/01-2. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 7597003353, emitida por Liberty Seguros, instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo de débito n. 1211060005793/01-2, acrescidos dos encargos legais de 20% e da multa moratória de 20%.

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 544.926,25) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.2 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 26.07.2019 – Fim da vigência: 26.07.2024 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5.1 das do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide página 4 da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tomando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 1211060005793/01-2, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 7597003353, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, emende a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao valor do bem da vida pretendido, bem como a adequação da apólice ao valor indicado com a inclusão dos encargos legais e a multa de mora, e promova a adequação da apólice apresentada, conforme requerido pela União Federal (ID20456060) mediante: "(...) a) comprovação que a importância segurada corresponde à integralidade do valor da dívida em julho/2019; b) promover a retificação da apólice mediante endosso a fim de excluir os itens 6 das condições Particulares e 11 das condições gerais e c) da comprovação o registro da apólice na SUSEP (...)", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTADORA GITER LTDA, já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização das custas processuais, sobreveio a manifestação (ID20127063)

Decido. Recebo a manifestação ID 20127063, em aditamento a petição inicial. Anote-se. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS coma inclusão do ICMS e em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sema inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: WILLIAM TORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **12 de agosto de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do laudo pericial complementar apresentado ID 19976372, vista as parte pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TADEU GERALDO FERRAZ

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RÉU: TADEU GERALDO FERRAZ.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE CARVALHO TORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR - SP205319
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada como processo nº 0000556.14.2018.403.6317.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

DESPACHO

ID 20187973 - Registre-se o saldo remanescente para continuidade da execução no valor de R\$ 88.725,36

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-41.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NEIDE RASQUINHO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEIDE RASQUINHO FONSECA, em face do GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 20437804.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão negativa, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço correto para endereçamento do ofício.

Após, expeça-se novamente independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20554601 - Ciência ao Impetrante.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ESPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os quesitos apresentados.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-98.2018.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Acolho parcialmente a manifestação da parte Executada, diante da comprovada impenhorabilidade do veículo placa FOL8454, conforme documentos apresentados, vez que utilizado como ferramenta de trabalho, motorista de Uber, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais veículos, alega o Executado não ser mais o proprietário, não possuindo, dessa forma, legitimidade para postular direito alheio.

Expeça-se mandado para penhora dos demais veículos, bem como tantos outros bens até o limite da dívida.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Apresenta o Instituto Nacional do Seguro Social embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão em relação à inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da lei 9.784/99 e 41-A da lei n 8.213/91 como sustentáculos normativos para imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Decido.

Depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-96.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSMAR LAVESSO, já qualificado, impetra presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de fornecimento de cópias do processo administrativo de aposentadoria por idade NB.: 41/183.518.485-2 que foi requerido em 10.04.2019, protocolo n. 1259860207. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18957656). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19230445). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19077395).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de cópias do processo de benefício de aposentadoria manejado pelo segurado está sem regular andamento.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de cópias formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise requerimento de cópia íntegral do processo de benefício que foi manejado pelo segurado.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento de fornecimento de cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade, NB.: 41/183.518.485-2, apresentado em 10.04.2019 (protocolo n. 1259860207), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLOVIS LIMA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON PAULINO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrante, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que os embargantes alegam, em síntese, excesso de execução e ilegalidade dos juros aplicados.

A petição inicial da ação de execução bem como o contrato e demonstrativo de débito atacados não foram juntados aos presentes autos.

Desta forma, determino que os Embargantes juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial do executivo extrajudicial, o contrato e o respectivo demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de agosto 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Determino o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento pelo executado do despacho ID 19528510, após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002466-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLAS BLAZOTTO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do **artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil**, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002929-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada, ora apelante, procedendo à regular digitalização das peças faltantes, conforme petição ID 19624081, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002483-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELOA INGRID HASS CARRASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

id 20113459 - O pedido formulado já restou atendido nos autos principais, com o desbloqueio do veículo no sistema Renajud.

Aguarde-se o decurso de prazo da sentença proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

ID 20459163 - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE, CARLOS ROBERTO PESSUTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução 5000229-38.2019.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003106-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-PE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-19.2016.4.03.6104
AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP203423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das apelações interpostas pelas partes, intimem-se-as para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004318-08,2012.4.03.6104

AUTOR:HELIO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a)RÉU:FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503, JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS - CE2790, RAULAMARAL JUNIOR - CEI3371-A

DESPACHO

À vista das apelações interpostas pelas partes, intinem-se-as para apresentar, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006076-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVALEAO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002790-38,2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLESO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução de oitiva de testemunha para o dia 10/09/2019, às 14h30min.

Expeçam-se os respectivos mandados de intimação nos endereços fornecidos em ID 18683610 para o comparecimento das testemunhas no dia e hora marcada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, por Adalberto de Aguiar em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual formulou pedido de pagamento de diferenças relativas à aplicação de juros progressivos, em relação aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Deferiu-se a gratuidade de justiça requerida (processo digitalizado – Id 14144447 – fl. 25).
4. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo a prescrição, caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 5.705/71 e, no mérito, refutou eventual incidência de juros de mora, bem como, condenação a honorários advocatícios (Id 14144447 – fls. 31/36).
5. Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica à contestação (Id 14144447 – fls. 40/48).
6. Foi prolatada sentença em que restou reconhecida a incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores a 07/01/1980 e, no remanescente, condenou-se a ré a pagar ao autor, a diferença atinente aos juros progressivos pretendidos (Id 14144447 – fls. 50/53).
7. Em execução, a executada informou a efetivação dos depósitos em comento, anexando diversos documentos à demanda, entre os quais, memória de cálculo da operação (Id 14144447 – fls. 69/118).
8. Instado a manifestar-se, sob pena de extinção da execução (Id 14144447 – fl. 119), o exequente noticiou concordância com os cálculos, pleiteando a intimação da executada, para que realizasse o depósito do montante atualizado e, uma vez creditados os valores em sua conta, fosse extinta a execução (Id 14144447 – fl. 121).
9. Determinada pelo juízo, a comprovação da efetivação dos créditos, a executada informou a juntada do respectivo comprovante (Id 14144447 – fls. 125/126).
10. Intimado a pronunciar-se, o exequente requereu o levantamento dos créditos e a extinção da execução (Id 14144447 – fl. 131), motivo pelo qual, prolatou-se sentença de extinção da execução (Id 14144447 – fls. 133).
11. Após o trânsito em julgado da sentença (Id 14144447 – fl. 136), o patrono do exequente informou o seu falecimento, bem como, a impossibilidade de sua beneficiária em testamento, proceder ao levantamento dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS. Requereu-se a expedição de alvará de levantamento (Id 14144447 – fls. 142/148).
12. Informou o juízo a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento, uma vez que, com o falecimento do exequente, o cumprimento de testamento deve ser formulado perante a Vara de Família e Sucessões em que tramita o inventário (Id 14144447 – fl. 167).
13. Concedida vista à parte exequente, determinou-se que, com o decurso do prazo, os autos físicos retornassem ao arquivo (Id 14144447 – fl. 178).
14. O patrono do exequente informou o peticionamento perante a Vara de Família e Sucessões, motivo pelo qual, requereu o sobrestamento do presente feito, até a expedição do aludido alvará (Id 14144447 – fl. 180).
15. Tendo em vista que o pedido de expedição de alvará não diz respeito à presente lide, determinou-se o retorno dos autos ao arquivo-findo (Id 14144447 – fl. 194).
16. Após o oferecimento de apelação (Id 14144447 – fls. 196/200) e, intimada a parte adversa, para apresentação de contrarrazões (Id 14144447 – fl. 201), o espólio do exequente requereu a desistência do recurso (Id 14144447 – fls. 205/207), razão pela qual, intimou-se a parte contrária, para manifestação (Id 14144447 – fl. 208).

17. Após a virtualização do processo físico, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades no procedimento, bem como, restou intimada a executada a manifestar-se sobre o pedido de desistência do recurso (Id 16211799), ao que informou não se opor (Id 16457103).

18. Veio-me a demanda conclusa para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

19. Informou-se a desistência em relação ao recurso de apelação, ao que a parte adversa não se opôs.

20. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida, considerando-se as disposições contidas no art. 998 do Código de Processo Civil.

21. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte adversa deixou de apresentar contrarrazões ao recurso.

22. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

23. PRIC.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, com pedido de concessão de liminar, por Mello Comércio e Indústria de Produtos Ópticos Ltda. em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual requer autorização para registro de declaração de importação de máquinas, com alíquota de imposto de importação a 0%, aguardando-se a publicação de portaria alusiva a ex tarifário.

2. À inicial foram anexados documentos.

3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 17986133).

4. Após a emenda da inicial (Id 18432421), a empresa autora informou a publicação da esperada portaria, motivo pelo qual, noticiou não mais existir interesse processual no feito, requerendo a extinção da demanda com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil (Id 18547194).

5. Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. A empresa autora informa a ausência de interesse processual superveniente, uma vez que restou publicada a aguardada portaria a que fez alusão no presente feito.

7. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

8. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.

9. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).

10. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

11. Custas processuais a serem complementadas pela empresa autora.

12. Sem condenação a honorários advocatícios, eis que sequer procedeu-se à citação, motivo pelo qual não se completou a angularização processual.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

14. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEK MASSANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante (20162120) acerca da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para ver então a liberação das três unidades de carga referidas na inicial.

Pois bem. Consta da decisão registrada sob o id 20014177 que:

Do reexame em comento, constatou a autoridade impetrada que: “Nos contêineres MSKU978228-6 e MSKU 033013-7 foram encontradas madeiras com galerias e sem marca de tratamento conforme NIMF 15. No contêiner MSKU 149759-8 foram encontradas madeiras com galerias e com de marca de tratamento da NIMF 15. Não foram localizados insetos vivos ou sinais de infestação viva no procedimento”.

Assim, uma vez que para o contêiner MSKU 149759-8 foram encontradas madeiras com galerias e com de marca de tratamento da NIMF 15, havendo marca de tratamento e não localizados insetos vivos ou sinais de infestação, é de rigor a liberação da unidade de carga antecitada.

Melhor refletindo sobre o tema e partindo da fundamentação expendida na decisão em reexame, cotejando-as com os argumentos lançados pela impetrante no seu pedido de reconsideração, é possível dissociar a mercadoria dos pallets, com o fito de permitir a importação, ainda que ausente marca IPPC (*art. 33 c/c com o inciso III, do art. 31 da IN 32/2015 e Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 – NIMF 15*).

“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

(...)

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior.

Ainda que o tratamento dispensado pela impetrante às unidades de carga tenha apresentado não-conformidade quanto à presença de marca ou carimbo IPPC, é certo que a autoridade impetrada em ato de reexame dos contêineres referidas na inicial anotou que não foram localizados insetos vivos ou sinais de infestação viva no procedimento, embora tenha sido constatada a presença e galerias sem marca de tratamento.

De fato, a observância do disposto no inciso III do art. 31 da IN 32/2015 (ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa), nos leva a entender que se o caso concreto não relaciona praga viva com sinais de infestação ativa é cabível a separação da mercadoria dos pallets sem marca carimbo IPPC, permitindo-se assim, o regular desembaraço da mercadoria coma dissociação desta dos paletes e a devolução deles ao exterior.

Nesse sentido, cabe ainda destacar o parágrafo 1º do art. 31 da IN 32/2015:

(...)

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias”.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há praga viva com sinais de infestação ativa.

Em suma, a impetrante importou mercadorias embaladas em situação em que houve a constatação de infestação por pragas e por tal razão efetuou o tratamento fitossanitário, quando devidamente intimada pelo MAPA para tanto.

Após a realização do tratamento (como o escopo de mitigar e não erradicar), a mercadoria deveria ser reenviada ao exterior, por força do disposto pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 15, produzida pela Secretaria de Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é signatário, recepcionada na legislação pátria em 17/04/2006, através do Decreto nº 5.759, observando-se ainda, a disciplina da IN 32/2015 do MAPA, pois constatada a infestação, a tipicidade restaria materializada e o retorno da mercadoria ao exterior seria a medida adequada.

Contudo, a normativa deixa claro que a devolução das mercadorias ao exterior carece de constatação de praga viva ou sinais de infestação ativa, o que não no caso concreto.

Em face do exposto, **reconsidero a decisão registrada sob o id 20014177 para deferir o pedido liminar e determinar a liberação da unidade de carga MSKU978228-6 e MSKU 033013-7, após dissociação dos pallets das mercadorias, com a devolução dos suportes à origem.**

Indefiro neste momento o pedido de fixação de multa requerido pela impetrante sob o id 20314965.

Intime-se a por correio eletrônico a impetrada para cumprimento da liminar no prazo de 24 horas, comprovando a medida nos autos.

Manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCEMAR DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0203887-15.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

ID 17644810 - indefiro, dada a atual fase processual.

Ademais, não se verifica a alegada ilegitimidade.

Arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18878603 - Indefero o pedido, por ausência de amparo legal.
Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016913-54.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD FRAGOSO - SP154120, ANDERSON FRAGOSO - SP195160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Deolinda Leal Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se às partes requererem o que entendessem devido (processo digitalizado – Id 12383300 – fl. 112).
3. Apresentados, pelo executado, os valores que entendeu devidos (Id 12383300 – fls. 118/126), o exequente informou concordância (Id 12383300 – fls. 136/138).
4. Cadastrou-se (Id 12383300 – fls. 144/145) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12383300 – fls. 150/151), juntando-se ao feito, cópia da requisição de pagamento, extraída do sítio do TRF3 (Id 12383300 – fl. 152).
5. Determinou-se ciência ao exequente quanto à informação de pagamento para que, na ausência de outros requerimentos, restasse extinta a execução (Id 12383300 – fl. 153).
6. Com o decurso do prazo para manifestação, julgou-se extinta a execução (Id 12383300 – fl. 157).
7. Ante o falecimento do exequente e após o deferimento do pedido de habilitação, determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor de sua dependente previdenciária (Id 12383300 – fl. 259), documento retirado mediante recibo (Id 12383300 – fls. 264/265).
8. Com o cancelamento do alvará, em razão da Lei nº 13463/2017 (Id 12383300 – fls. 269/270), foi cadastrado e transmitido novo requisitório (Id 12383300 – fls. 278/280), juntando-se à demanda, cópia da requisição de pagamento, extraída do sítio do TRF3 (Id 12383300 – fl. 282).
9. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15578386).
10. Requereu-se a validação de procuração para recebimento dos valores (Id 16212966), documento levantado pelo patrono da exequente (Id 16378840 e anexo).
11. Determinou-se à exequente que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17831267).
12. Silente a exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
13. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OWA Brasil Produtos Acústicos Indústria, Importação, Exportação Ltda., em desfavor do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, pelo qual requer a nacionalização das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 19/0985088-0.
 2. Pretende também a incineração dos *pallets* que acompanham a carga importada ou, subsidiariamente, a devolução destes ao exterior.
 3. Formula, por derradeiro, pedido alternativo, com vistas à liberação de parte dos containers, livres de risco de infestação, devolvendo-se ao exterior apenas o container em que foi encontrado inseto que motivou a apreensão.
 4. Informa que procedeu à importação de 12 containers, que acondicionavam placas de forro acústico e, para tanto, declarou a presença de *pallets* de madeira, usados exclusivamente como suportes para as mercadorias em comento.
 5. Entretanto, por ocasião da fiscalização promovida pelo órgão competente, constatou-se não conformidade, eis que nos aludidos suportes de madeira foram encontrados sinais ativos de pragas.
 6. Insurge-se em relação à determinação administrativa de devolução das mercadorias e dos *pallets* ao exterior, eis que as normas que disciplinam a matéria determinam o tratamento fitossanitário dos indigitados suportes, pedido formulado, administrativamente, pela empresa impetrante.
 7. À inicial foram carreados documentos.
 8. Foram recolhidas custas processuais iniciais.
 9. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora (Id 18725577).
 10. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações devidas. Juntaram-se documentos (Id 18832090 e anexos).
 11. A Procuradoria Regional da União apresentou defesa no *mandamus*, corroborando os atos praticados pela autoridade impetrada, eis que, segundo aduz, não se vislumbra o cometimento de qualquer irregularidade ao cumprir-se o seu mister.
 12. Portanto, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio da impetração do *writ*, propugnou pela denegação da segurança (Id 18933658).
 13. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, uma vez que não demonstrado, de plano, o direito a ser amparado por meio da impetração de mandado de segurança (Id 18953341).
 14. A impetrante noticiou ciência da decisão (Id 18990300), informando no feito, a interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de indeferimento liminar – AI nº 5016840-14.2019.4.03.0000 (Id 19031826), pretensão à qual foi negada liminar (Id 19137419).
 15. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (Id 19269456).
 16. Prestadas novas informações, pela autoridade impetrada, em que esclareceu que, em inspeção às 11 unidades de carga remanescentes, não foram encontrados sinais de infestação (Id 19363820) e, após requerimento formulado pela impetrante (Id 19393349), concedeu-se a medida liminar, para a liberação dos 11 containers não comprometidos pela infestação (Id 19428616).
 17. Em face da liberação das 11 unidades de carga, a impetrante informou que acataria a decisão administrativa da autoridade coatora, promovendo a devolução, ao exterior, do container em que, supostamente, observou-se a infestação, motivo pelo qual, formulou pedido de desistência do *mandamus* (Id 19664832).
 18. Veio-me o feito concluso para julgamento.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
19. A lide diz respeito à pretensão de liberação de mercadorias importadas, sujeitas à fiscalização pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos.
 20. Após a concessão parcial de medida liminar, a impetrante informou a desistência da lide, requerendo a sua homologação.
 21. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito. 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do *writ*, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do *writ* as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF. 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

22. E, conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

23. São as disposições contidas no art. 485, inc. VIII, do aludido diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

24. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 19664832), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

25. Custas processuais a cargo da impetrante.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

27. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

28. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

29. **Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento – AI nº5016840-14.2019.4.03.0000.**

30. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008915-93.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE PAIVA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Claudio Jorge Paiva Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392090 – fl. 78).
3. Após manifestação do executado, o exequente apresentou os cálculos dos valores quarente pertinentes (Id 12392090 – fls. 88/90).
4. Instado a manifestar-se, o executado discordou do montante apresentado, motivo pelo qual, apresentou sua conta (Id 12392090 – fls. 93/97).

5. Ante a concordância do exequente, foram homologados os valores trazidos ao feito pelo executado (Id 12392090 fl. 110).
6. Cadastraram-se (Id 12392090 – fls. 113/115) e, uma vez alterado um dos documentos, transmitiram-se os requisitórios (Id 12392090 fls. 120/123).
7. Carrearam-se ao feito, cópias das requisições de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12392090 – fls. 124/125).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15702684).
9. Anexaram-se à demanda, extratos de pagamento de requisitórios, extraídas do sítio do TRF3 (Id 17835512 e anexos).
10. Determinou-se a intimação do exequente quanto ao lançamento dos valores em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 17835524).
11. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
12. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Regina Celia Rodrigues de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392839 – fl. 194).
3. Apresentados, pelo executado, os valores que entendeu devidos (Id 12392839 – fls. 196/210), a exequente informou discordância, ocasião em que apresentou a conta do montante que entendeu pertinente (Id 12392839 – fls. 215/226).
4. Citado para pagamento, o executado ofereceu impugnação (Id 12392839 – fls. 275/295) e, em face da discordância, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que prestou informações e elaborou a conta do montante a ser executado (Id 12392839 – fls. 299/319).
5. Com a anuência dos contendores, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria (Id 12392839 – fl. 325).
6. Cadastraram-se (Id 12392839 – fls. 328/330) e uma vez alterados, foram transmitidos os requisitórios (Id 12392812 – fls. 26/30).
7. A instituição bancária responsável informou o levantamento de um dos requisitórios (Id 12392812 – fls. 32/34).
8. Carrearam-se ao feito, cópias das requisições de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12392812 – fls. 36/38).
9. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15680465).
10. Juntou-se à demanda, ofício da instituição financeira responsável, noticiando o levantamento de mais um dos requisitórios (Id 17803896 e anexo).
11. Determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 17832247).
12. Silente a exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
13. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-03.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Antônio Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392817 – fl. 149).
3. Apresentados os valores pelo executado (Id 12392817 – fls. 153/168), o exequente informou discordância, ocasião em que apresentou a conta do montante que entendeu devido (Id 12392817 – fls. 171/182).
4. Perdurou-se a discordância, motivo pelo qual, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que prestou informações e elaborou a conta *quantum debeatur* (Id 12392817 – fls. 208/231).
5. Em face da anuência dos contendores, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria (Id 12392817 – fl. 237).
6. Cadastraram-se (Id 12392817 – fls. 251/253) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12392817 – fls. 258/259).
7. A instituição bancária responsável, comunicou o levantamento do requisitório de menor valor (Id 12392817 – fls. 262/264).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15579535).
9. Anexaram-se à demanda, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17821806 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17821815).
10. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002963-36.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por José Geraldo de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392169 – fl. 237).
3. Elaborados os cálculos pelo executado (Id 12392169 – fls. 239/251), o exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação (certidão – Id 12392169 – fl. 254).
4. Homologado o montante apresentado pelo executado (Id 12392169 – fl. 255), foram cadastrados (Id 12392169 – fls. 256/258) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 12392169 – fls. 261/262).
5. Carream-se ao feito, cópias das requisições de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12392169 – fls. 263/264).
6. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15701972).
7. Anexou-se à demanda, extrato de pagamento do requisitório principal, extraído do sítio do TRF3 (Id 17834324 e anexo).
8. Determinou-se a intimação do exequente quanto ao lançamento dos valores em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 17834333).
9. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002179-73.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRAN ABIF MARQUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Iran Abif Marques Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. O feito teve início perante Juizado Especial Federal, tramitando nesta 1ª Vara Federal de Santos, após declínio de competência daquele juízo.
3. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12399305 – fl. 149).
4. Embora apresentados os aludidos cálculos, pelo executado (Id 12399305 – fls. 152/157), o exequente ofereceu a conta dos valores quantos pertencentes (Id 12399305 – fls. 160/167).
5. O demandado impugnou o montante e apresentou cálculos dos valores a executar (Id 12383508 fls. 5/16), com os quais concordou o demandante (Id 12383508 -fls. 19/23).
6. Foram cadastrados (Id 12383508 – fls.25/28) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 12383508 – fls. 31/34).
7. Carrearam-se ao feito, cópias das requisições de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12383508 – fls. 35/37).
8. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15578953).
9. Anexaram-se à demanda, extratos de pagamento de requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17829290 e anexos).
10. Determinou-se a intimação do exequente quanto ao lançamento dos valores em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 17829507).
11. O exequente requereu a extinção da demanda (Id 18170354).
12. Veio-me o feito concluso para extinção.
13. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004634-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Lolis Assessoria Transportes Nacionais e Internacionais S/S Ltda – ME, pretendendo o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o trânsito em julgado da demanda (processo digitalizado – Id 12393395 – fl. 168), a exequente formulou pretensão referente ao recebimento dos aludidos honorários advocatícios, apresentando os cálculos do montante devido (Id 12393395 – fls.172/177).
3. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades na digitalização, restando, também, intimada a empresa executada a promover o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa (Id 16559116).
4. Uma vez intimada a União Federal, por meio da Procuradoria Regional da União, requereu-se a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), com atribuição para figurar no feito (Id 16969604).
5. A empresa executada informou o pagamento dos valores aos quais foi condenada, juntando comprovante de recolhimento (Id 17460452 e anexo).
6. Determinou-se a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de Id 16559116, assinando do depósito efetuado pela empresa executada, para que requeresse o que entendesse devido (Id 18960485).
7. A exequente (União Federal – Fazenda Nacional) noticiou a confirmação de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, anexando ao feito, documento comprobatório da arrecadação (Id 19537953 e anexo).

8. Veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010626-94.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNO JULIAO DOS SANTOS, KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Cobrança intentada por Katia Cristina Santana dos Santos e Magno Julião dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal, pela qual pretendem a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 59.197,92.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Deferiu-se aos autores a gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12392568 – fl. 29).
4. Citada, a parte adversa apresentou reconvenção e contestação, acompanhadas de documentos (Id 12392568 – fls.43/116).
5. Instados a se manifestarem, os autores refutaram os argumentos expendidos pela parte adversa (Id 12392568 – fls. 118/123).
6. No curso da lide, converteu-se o julgamento em diligência, com o fito de aguardar-se decisão a ser proferida em outro feito (Id 12392568 – fl. 129).
7. Após a digitalização do processo físico, juntou-se à demanda, cópia da decisão proferida no processo em comento, acompanhada do extrato processual (Id 15812006).
8. Em face da digitalização, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades, bem como, em razão do trânsito em julgado da lide prejudicial, informar eventual interesse no prosseguimento do feito.
9. Com o decurso do prazo para manifestação, veio a demanda conclusa para extinção.

É o relatório. Decido.

10. Tendo em vista que os contendores não se manifestaram sobre o prosseguimento do feito, resta evidenciada a falta de interesse processual, a exigir a extinção da demanda.
11. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
12. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual dos litigantes.
14. Sem condenação às custas processuais em razão da gratuidade deferida.
15. Observado o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
17. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIEGE CALIXTO DA SILVA, STEFANI CALIXTO DA SILVA, THIAGO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SUELI CONCEICAO LEITE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Stefâni Calixto da Silva, Thiago Mariano da Silva e Nadiege Calixto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 15527658 – fl. 254).
3. Apresentados os aludidos cálculos (Id 15527658 – fls. 279/289), os exequentes informaram discordância, oportunidade em que apresentaram suas contas (Id 15527658 – fls. 293/314).
4. Citado (Id 15527659 – fl. 7), o executado opôs Embargos à Execução e, uma vez operado o trânsito em julgado, o processo principal retomou o seu curso, intimando-se os exequentes a requererem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento da lide (Id 15527659 – fl. 37).
5. Foram cadastrados (Id 12544516 – fls.3/6) e transmitidos os correspondentes requisitórios (Id 12544516 – fls. 9/11).
6. Em razão de divergência de nomes em relação à base de dados da Receita Federal, foram cancelados os documentos anteriores, cadastrando-se (Id 12544516 – fls. 47/50) e transmitindo-se novos requisitórios (Id 12544516 – fls. 54/56).
7. Após a digitalização do processo físico, pleiteou-se a validação do instrumento de mandato, para levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes (Id 15280255), juntando-se as cópias dos instrumentos pertinentes à pretensão (Id 15317036; 15321646 e 15323582).
8. Certificou-se no feito a retirada das cópias das procurações, validadas em juízo (Id 15426489).
9. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, a retomada da marcha processual, observando-se o último andamento (Id 15579165).
10. Veio-me o feito concluso para extinção.
11. Creditados os valores em favor dos exequentes e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

-

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal em face de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. –USIMINAS, pretendendo o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o trânsito em julgado da demanda (Id 12819672), determinou-se a intimação da parte, para que requeresse o que entendesse devido em relação ao prosseguimento do feito (Id 12820303).
3. A exequente formulou pedido de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa, apresentando a planilha de cálculo dos valores devidos (Id 13013263 e anexo).
4. Intimada para proceder ao pagamento do montante, sob pena dos acréscimos legais (Id 14410278), a executada informou o pagamento, nos moldes do requerido. Juntou comprovante de recolhimento dos valores (Id 15288056 e anexos).
5. Determinou-se ciência à parte adversa quanto à efetivação do pagamento, para a posterior prolação de sentença de extinção (Id 17596305).
6. Silente a exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
7. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DA SILVA MOURA

S E N T E N Ç A " A "

1. **ROBSON DA SILVA MOURA**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para obter a declaração de inexistência de qualquer dívida referente ao contrato de compra e venda de imóvel, com o reconhecimento da cobertura de seguro para quitação total do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

2. Alega o autor ser herdeiro de Diógenes dos Santos Moura e Eva da Silva Moura, mutuários do Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel correspondente ao apartamento nº 87, situado no 8º andar, do Bloco 07, com acesso pela Rua 3, correspondente ao Edifício Porto Novo, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Parque Residencial – Athiê Jorge Coury, situado na Avenida Martins Fontes, nº 1051, Bairro do Saboá, Santos – SP.

3. Alega que após o óbito do Sr. Diógenes, comunicou o sinistro ocorrido, pleiteando a cobertura securitária e consequente quitação do débito. Entretanto, afirma que, que não obteve a liquidação definitiva do contrato de financiamento, nem mesmo a liberação da escritura, sob a alegação de existência de uma diferença de prestação no valor de R\$ 4.495,47, razão pela qual se viu obrigada a ingressar com a presente ação.

4. Sustenta seu direito à quitação da dívida do imóvel na previsão contratual que prevê cobertura securitária para o caso de morte.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação sob o id 1032592. Preliminarmente, suscita a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda, por ter ocorrido somente a cobertura parcial do valor pela Cia. Seguradora, de modo a ser o resíduo de responsabilidade do mutuário.

7. Decisão de id 1336653 indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender ausentes seus requisitos ensejadores.

8. Réplica do autor sob id 1618679, rejeitando as preliminares e reiterando os termos anteriores.

9. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id 1626562), a CEF indicou não ter interesse em maior produção probatória (id 1657911).

10. Despacho de id 5428295 determinou a intimação da CEF para apresentar cópia da apólice e da União para manifestar seu interesse na lide.

11. A CEF esclareceu que a apólice habitacional do contrato em questão pertence ao ramo 66, ou seja, apólice pública, requerendo a juntada da Circular SUSEP 111, de 03/12/1999 (id 5864235).

12. A União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da ré (id 8704543).

13. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Inicialmente, cumpre ratificar as decisões de ids 1336653 e 5428295, ante a precisão técnica.

15. Em relação à manifestação da União (id 8704543), deve-se verificar que os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH e do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no pólo passivo (Medida Provisória nº 478/2009).

16. De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte. Deste modo, deve a União permanecer no feito na qualidade de assistente simples, conforme requerido.

17. No mérito, a discussão travada nos autos diz respeito a negativa por parte da ré em emitir o termo de quitação e levantamento da hipoteca, na medida em que a contestação anexada (id 1032592), informa que há saldo residual do financiamento imobiliário que deverá ser quitado pelos mutuários, pois houve recusa de cobertura securitária pela EMGEA.

18. As prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro são, de fato, de responsabilidade dos sucessores do mutuário, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca.

19. Com efeito, a cobertura da indenização securitária enseja a quitação apenas das parcelas vincendas a partir da ocorrência do óbito, não abrangendo àquelas prestações devidas anteriormente ao referido marco inicial.

20. Aliás, o seguro não poderia cobrir integralmente o saldo devedor, dada a existência de saldo em aberto. Assim, não há que se falar em quitação de 100% da dívida.

21. Neste sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Será admitido o agravo, pela via de instrumento, nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo. 2. O contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, calculada a indenização exclusivamente com base na renda do mutuário. 3. Os documentos acostados aos autos (carta de concessão e certidão de aposentadoria fornecidas pelo INSS) são hábeis à comprovação da invalidez permanente de que fora acometido o mutuário, havendo que se lhe reconhecer o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo INSS, sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. 4. Agravo legal não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000101711, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 195)

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. ANATOCISMO. I. Demonstrada a existência de débitos vencidos antes do sinistro parcial ocorrido - falecimento de um dos mutuários - bem assim encargos vincendos em percentual relativo à participação do cônjuge do mutuário falecido, devem ser os mesmos quitados. II. Havendo a seguradora indenizado cerca de 60,26% dos encargos vincendos (participação do mutuário falecido), resta débito em aberto, referente aos encargos vencidos antes do sinistro e encargos parciais vencidos após esse fato, que devem ser pagos com exclusão da capitalização dos juros, na apuração do montante devido. III. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200805000732383, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 23/09/2008, DJ 22/10/2008, p. 325, nº 205)

22. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

23. Sem restituição das custas.

24. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

26. P. R. I. C.

Santos/SP, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009063-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. **WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, através do reconhecimento de período trabalhado em regime especial.
2. Em apertada síntese, alegou que requereu por diversas vezes sua aposentadoria especial (NB 46/1705598215, DER 28/07/2014; NB 46/172177220-8, DER 05/02/2015 e NB 46/1766640637, DER 26/03/2016, e 46/1816735350, DER 19/05/2017) sendo todos os pedidos indeferidos sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.
3. Afirmou que ao analisar o último requerimento, o réu computou-lhe o tempo de 24 anos, 01 mês e 17 dias, deixando de reconhecer como especiais os períodos de 30/03/2016 a 13/04/2017 e 01/04/2001 a 18/11/2003.
4. Alega que as funções desempenhadas nos períodos acima apontados revestem-se de caráter especial por serem desenvolvidas com exposição a agentes insalubres e perigosos, no caso, ruído acima do limite máximo tolerado.
5. Requer o reconhecimento como especial, do período trabalhado de 30/03/2016 até 13/04/2017, com a consequente averbação e concessão da aposentadoria por tempo especial. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso.
6. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Contestação anexada no id 12678504.
9. Processos administrativos anexados sob os id's 12678531 e 12678533, 12678544, 12678546 e 12678547.
10. Enviados os autos ao contador do Juizado Especial Federal foi estimado o valor da causa em R\$ 75.546,46.
11. O autor não renunciou ao excedente do limite de alçada do Juizado, razão pela qual aquele juízo declinou da competência.
12. Redistribuído o feito a este juízo, foi proferida a decisão ID 12845388 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
13. Réplica acostada pelo ID 13122148.
14. As partes não especificaram provas.
15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

16. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
17. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.
18. Requeveu o autor a concessão de aposentadoria especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 19/05/2017. O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal em 18/10/2017 conforme se verifica pelo termo ID 12678502. Dessa forma, não há parcelas prescritas.
19. Passo à análise do mérito.
20. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
24. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
26. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
27. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
28. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
31. No caso destes autos, tendo em vista que o período cujo reconhecimento do caráter especial o autor pleiteia inicia-se em 30/03/2016, a comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser feita mediante perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
32. Com relação ao período de **30/03/2016 a 31/12/2016**, o autor acosta à inicial o LTCAT (ID 12678501 – págs. 12 e 13), datado também de 13/04/2017, que abarca o período de 01/06/2012 a 31/12/2016.
33. Nesse documento há apontamento de exposição do trabalhador a ruídos de 89,45 dB de maneira habitual e permanente. É de se observar que o uso de equipamento de proteção não elide a exposição ao agente agressivo, conforme pacífica jurisprudência. O documento foi suscrito por profissional devidamente habilitado.
34. O período de **30/03/2016 a 31/12/2016** deve, portanto, ser considerado especial.
35. O perfil profissiográfico previdenciário utilizado no processo administrativo de revisão do benefício 46/1816735350, referente ao período de **01/01/2017 a 13/04/2017** encontra-se acostado no ID 12678544 – págs. 9, 10 e 11.
36. Da leitura do referido documento verifica-se que, embora haja apontamentos referentes a período mais amplo, a anotação do fator de risco ruído restringe-se ao período de 01/01/2017 a 13/04/2017.
37. Da mesma forma, o LTCAT que embasa a elaboração do PPP (ID 12678544 – págs. 12 e 13) abrange expressamente o período de 01/01/2017 a 13/04/2017.
38. O documento foi suscrito por profissional devidamente habilitado e aponta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de intensidade de 90,580 dB, superiores, portanto, ao limite máximo tolerado.
39. Não obstante o apontamento no laudo e no perfil profissiográfico de uso de equipamento de proteção eficiente, tal condição não descaracteriza a exposição do trabalhador ao agente agressivo, conforme já exposto.
40. Assim, deve o período de **01/01/2017 a 13/04/2017** ser também considerado especial.
41. Faz jus, portanto, o autor a que o período de **30/03/2016 até 13/04/2017** seja considerado especial e averbado para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.
42. Tal período corresponde a **01 ano e 14 dias** e, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu, totaliza **25 anos, 03 meses e 12 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.
43. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a averbar como especial o período trabalhado pelo autor de 30/03/2016 a 13/04/2017 e, por consequência conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial com data de início na DER (19/05/2017). **EXTINGO** o feito, com julgamento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.
44. Considerando que o autor não se encontra em gozo de benefício algum, **concedo a antecipação da tutela** para que, no prazo de **trinta dias** contados da intimação desta sentença, o réu implemente o benefício ora concedido.
45. **Oficie-se para cumprimento.**
46. Condene o réu ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data da DER, as quais serão pagas por meio de requisitório após o trânsito em julgado.
47. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
48. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.
49. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos/SP, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

1. Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Lancaster dos Santos Oliveira**, sob o rito comum em face da **União Federal e do Banco do Brasil**, em que a parte autora busca receber as correções dos índices que entende devidos, referentes à sua conta no fundo PIS/PASEP. Requer, ainda, condenação pelos danos morais sofridos.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2628828).

4. Contestação apresentada pela União (id 3022331), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a incidência do instituto da prescrição.

5. Réplica do autor proposta (id 3207092).

6. O Banco do Brasil apresentou sua contestação (id 3211056), arguindo sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.

7. A autora apresentou réplica (id 3297200).

8. Instadas as partes a especificarem provas (id 3219603), a União (id 3573452) e a parte autora (id 3592011) informaram não possuir outras provas a produzir, enquanto o Banco do Brasil ficou-se inerte (id 5118454).

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

12. Cumpre, inicialmente, analisar as preliminares de ilegitimidade arguidas.

13. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

14. Com efeito, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP foi instituída, por sua vez, pela Lei Complementar nº. 08 de 03 de dezembro de 1970, tendo como objetivos originais promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e, ainda, possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

15. O Fundo PIS-PASEP é um fundo contábil, de natureza financeira, que adveio da unificação dos recursos dessas duas contribuições, por meio da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 78.276/76, que dispôs, em seu artigo 9º, § 8º, com redação alterada pelo Decreto nº. 93.200/86, que "o Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda (artigo 9º), sendo que o "Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional" (parágrafo 8º).

16. Ainda, registro que veio a lume, em 03 de agosto de 1983, o Decreto-lei nº. 2.052, que estabeleceu, em seu artigo 1º, a competência exclusiva da União Federal para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP.

17. Da mesma forma, em 17 de junho de 2003, foi publicado o Decreto nº. 4.751, que, não obstante ter revogado ambos os Decretos nº. 78.276/76 e 93.200/86, alhures mencionado, manteve a redação de que a representação e defesa em juízo do mencionado Fundo seria de competência do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 6º, de seu artigo 7º.

18. Portanto, não resta dúvida quanto à ilegitimidade da instituição financeira indicada para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo, de fato, parte legítima ad causam apenas e tão somente a União Federal.

19. Observo que o Banco do Brasil é mero depositário das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, sem qualquer ingerência sobre a determinação da atualização aplicável às contas, cabendo ao Conselho Diretor do Fundo de Participação a autorização de qualquer creditamento (art. 12, V, do Decreto 78.276/76).

20. Com efeito, insta asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, restou desde há muito resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou, em sua Súmula 77, ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento ao Banco do Brasil S/A, consoante, inclusive, pode-se depreender do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido." (RESP 333871, Processo 200100882417, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u., DJ 01.07.2002, p. 309).

21. Passo, agora, a analisar a incidência da prescrição.

22. Quanto ao mérito, tratando-se, in casu, de ação que versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP e, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

23. Ressalte-se que a contribuição para o PIS/PASEP recebeu constitucionalmente com a promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, no seu artigo 239, a natureza tributária, com destinação previdenciária, de recolhimento obrigatório, com finalidade de financiar o seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, consoante artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, reconhecido pelo Plenário do STF (ACO 580/MG, DJ 25.10.2002, Relator Min. Maurício Corrêa e ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 12.2.2001).

24. Logo, a partir da Constituição Federal de 1988, não se justifica subsistência da aplicação da analogia ao PIS/PASEP da Súmula nº 210 do STJ que elucida que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, embora haja similitude entre o FGTS e o PIS-PASEP, posto que embora este se assemelhe a um fundo de investimento, há diferença no sentido de que, os recursos que o compõem não se destinam à poupança dos contribuintes sendo que os rendimentos deles decorrentes destinam-se a terceiros, para o fim de custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

25. Devido à inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente do PIS-PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

26. Outrossim, não se aplica o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições gerais inseridas no Decreto nº 20.910, de 6 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, como todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, eis que não se trata de demanda de natureza fiscal, mas mera atualização monetária referente ao saldo da parcela do valor recolhido na conta do contribuinte a título de PIS/PASEP, visando a reposição do valor real da moeda, com aplicação de índice que melhor reflète a realidade inflacionária.

27. Em outras palavras, no caso em comento, aplica-se o princípio da actio nata, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

28. Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como o autor se refere a período anterior a junho de 1999, e a ação foi proposta em 15 de agosto de 2017, de rigor o reconhecimento da prescrição, incidente, in casu, no ano de 2004.

29. Neste sentido já decidiu este o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos"

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel: Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO PIS-PASEP, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS DESSA NATUREZA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. Aplica-se ao PIS-PASEP as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ sobre o saldo da conta PIS-PASEP, faz ela jus à incidência de juros de mora sobre o valor devido, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00039154719954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647886, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA:58)

"AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas

31. Sem restituição em custas.

32. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

33. Certificado o trânsito em julgado, exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo e arquivem-se os autos com baixa-fundo.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000701-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de ação ajuizada por **Edison Fernandes de Oliveira**, sob o rito comum em face da **União Federal e do Banco do Brasil**, em que a parte autora busca receber as correções dos índices que entende devidos, referentes à sua conta no fundo PIS/PASEP. Requer, ainda, condenação pelos danos morais sofridos.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 5066088).

4. Contestação apresentada pela União (id 6657726), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a incidência do instituto da prescrição.

5. O Banco do Brasil apresentou sua contestação (id 7483676), arguindo sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.

6. O autor apresentou réplica (id 9455782).

7. Instadas as partes a especificarem provas (id 9142619), a União (id 9331500) e a parte autora (id 9455782) informaram não possuir outras provas a produzir.

8. Vieram os autos conclusos.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

11. Cumpre, inicialmente, analisar as preliminares de ilegitimidade arguidas.

12. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

13. Com efeito, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 e a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP foi instituída, por sua vez, pela Lei Complementar nº. 08 de 03 de dezembro de 1970, tendo como objetivos originais promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e, ainda, possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

14. O Fundo PIS-PASEP é um fundo contábil, de natureza financeira, que adviu da unificação dos recursos dessas duas contribuições, por meio da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 78.276/76, que dispôs, em seu artigo 9º, § 8º, com redação alterada pelo Decreto nº. 93.200/86, que "o Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda (artigo 9º), sendo que o "Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional" (parágrafo 8º).

15. Ainda, registro que veio a lume, em 03 de agosto de 1983, o Decreto-lei nº. 2.052, que estabeleceu, em seu artigo 1º, a competência exclusiva da União Federal para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP.

16. Da mesma forma, em 17 de junho de 2003, foi publicado o Decreto nº. 4.751, que, não obstante ter revogado ambos os Decretos nº. 78.276/76 e 93.200/86, alhures mencionado, manteve a redação de que a representação e defesa em juízo do mencionado Fundo seria de competência do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 6º, de seu artigo 7º.

17. Portanto, não resta dúvida quanto à ilegitimidade da instituição financeira indicada para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo, de fato, parte legítima ad causam apenas e tão somente a União Federal.

18. Observo que o Banco do Brasil é mero depositário das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, sem qualquer ingerência sobre a determinação da atualização aplicável às contas, cabendo ao Conselho Diretor do Fundo de Participação a autorização de qualquer creditamento (art. 12, V, do Decreto 78.276/76).

19. Com efeito, insta asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, restou desde há muito resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou, em sua Súmula 77, ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento ao Banco do Brasil S/A, consoante, inclusive, pode-se depreender do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido." (RESP 333871, Processo 200100882417, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u., DJ 01.07.2002, p. 309).

20. Passo, agora, a analisar a incidência da prescrição.

21. Quanto ao mérito, tratando-se, in casu, de ação que versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP e, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

22. Ressalte-se que a contribuição para o PIS/PASEP recebeu constitucionalmente com a promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, no seu artigo 239, a natureza tributária, com destinação previdenciária, de recolhimento obrigatório, com finalidade de financiar o seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, consoante artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal, reconhecido pelo Plenário do STF (ACO 580/MG, DJ 25.10.2002, Relator Min. Maurício Corrêa e ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 12.2.2001).

23. Logo, a partir da Constituição Federal de 1988, não se justifica subsistência da aplicação da analogia ao PIS/PASEP da Súmula nº 210 do STJ que elucida que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, embora haja similitude entre o FGTS e o PIS-PASEP, posto que embora este se assemelhe a um fundo de investimento, há diferença no sentido de que, os recursos que o compõem não se destinam à poupança dos contribuintes sendo que os rendimentos deles decorrentes destinam-se a terceiros, para o fim de custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

24. Devido à inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente do PIS-PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

25. Outrossim, não se aplica o prazo prescricional do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições gerais insertas no Decreto nº 20.910, de 6 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, como todo o direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, eis que não se trata de demanda de natureza fiscal, mas mera atualização monetária referente ao saldo da parcela do valor recolhido na conta do contribuinte a título de PIS/PASEP, visando a reposição do valor real da moeda, com aplicação de índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

26. Em outras palavras, no caso em comento, aplica-se o princípio da actio nata, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

27. Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como o autor se refere a período até 1999, e a ação foi proposta em 16 de fevereiro de 2018, de rigor o reconhecimento da prescrição, incidente, in casu, no ano de 2004.

28. Neste sentido já decidiu este o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos"

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel. Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO PIS-PASEP, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDAS DESSA NATUREZA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. Aplica-se ao PIS-PASEP as mesmas conclusões firmadas no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ sobre o saldo da conta PIS-PASEP, faz ela jus à incidência de juros de mora sobre o valor devido, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00039154719954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647886, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 58)

"AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 680176, Processo: 1999.61.00.025379-8/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 6/4/2005, Documento: TRF300091515, DJU DATA:27/04/2005, PÁGINA:236, JUÍZA CECILIA MARCONDES)'.
29. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil; e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

30. Sem restituição em custas.

31. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

32. Certificado o trânsito em julgado, exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca do alegado pelo INSS em ID 19584743, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 17898139, vez que manifestamente inadmissível tal peça processual em face de sentença.

Providencie a Secretaria o cancelamento da referida petição e certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001996-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Carlos Alberto Martins Americano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393232 – fl. 177).
3. Apresentados, pelo executado, os valores que entendeu devidos (Id 12393232 – fls. 179/187), o exequente informou discordância, ocasião em que apresentou a conta do montante que entendeu pertinente (Id 12393232 – fls. 190/192).
4. Mantida a discordância, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que prestou informações e elaborou a conta do montante a ser executada (Id 12393232 – fls. 208/216).
5. Em face da anuência dos contendores, foram homologados os cálculos elaborados pela contadoria (Id 12393232 – fl. 223).
6. Cadastraram-se (Id 12393232 – fls. 237/239) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12393232 – fls. 244/245).
7. A instituição bancária responsável informou o levantamento do requisitório concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 12393232 – fls. 246/248).
8. Carream-se ao feito, cópias das requisições de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12393232 – fls. 250/251).
9. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 15650049).
10. Anexaram-se à demanda, os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17831284 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17831299).
11. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
12. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008355-49.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTA MENEZES DE CASTRO

DESPACHO

Diga a parte executada, curatelada pela DPU, se aquiesce como pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19916471, no prazo de cinco dias.

O silêncio da parte executada será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001648-94.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

DESPACHO

Diga a parte executada, no prazo de cinco dias, se aquiesce com o pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19914293.

O silêncio da parte executada será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008334-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIGO KOMATSU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

DESPACHO

Diga a parte executada, no prazo de cinco dias, se aquiesce com o pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 19916468.

O silêncio da parte executada será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que os autos deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Petição ID 20322365, da CEF, e certidão ID 20564956: novamente, diga a parte executada, conforme o último despacho, mas agora exclusivamente em relação ao contrato nº 213852107000001522.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - RJ80468-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

DESPACHO

Petições ID 20526140, da Telefônica Brasil S/A: defiro, conforme requerido, redesignando a audiência de tentativa de conciliação para o dia **05/09/2019, às 15h30**.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

Id. 19745213. Intime-se a CEF para recolhimento das custas judiciais da diligência no Juízo deprecado.

Após, guarde-se a devolução da Carta Precatória cumprida.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOCES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

DESPACHO

Inicialmente, defiro aos executados Fábio Luiz e Michelle os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). **Anote-se.**

De outro giro, **determino** aos executados que juntem procuração *adjudicia et extra* também em nome da empresa executada, mais os atos constitutivos etc. da pessoa jurídica, no prazo de cinco dias.

Afinal, **corroboro e decreto** o sigilo atribuído pelos executados aos documentos ID 19276927, 19276928 e 19672648.

Petição ID 19672645, dos executados: **manifeste-se** a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores constritos, no prazo de cinco dias.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000986-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO TERTULIANO TELECIRO

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 18990749), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 19076478), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001566-29.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ALESSANDRA CASACA

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual exequente noticiou (id. 13107157) a quitação integral do débito, requerendo a extinção da demanda.
2. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000237-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES DE LEMOS BELARMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 18664290).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Devido à necessidade de readequação de pautas de julgamento neste Juízo, fica **cancelada a audiência** marcada para o dia 20/08/2019.

Redesigno nova data de audiência de instrução para o dia **10/09/2019, às 15h:30min.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008783-89.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TC VIEIRA CONFECÇÃO - ME, TEREZA CRISTINA VIEIRA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19918674).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-03.2018.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO LOPES FERREIRA, MARCELO ROBERTO PASCOLI RUIZ, RENATO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006716-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESCOLASTICA DOMINGUEZ CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos anexados sob ID 19578103, por 05 (cinco) dias.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001730-64.2017.4.03.6104
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das apelações interpostas, intem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001347-52.2018.4.03.6104
AUTOR: SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS, JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILUZIA DUTRANICACIO, MARIA MARGARIDA SILVEIRANICACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 17010360), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-49.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLA ZANELATO MACHADO, IRAIUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA, JEANNE REBOUCAS PEREIRA BRAGA, MAURO ANTONIO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008213-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP, ANTONIO CAETANO RIBEIRO

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916464).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104
AUTOR: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005991-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
ESPOLIO: ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO - ME, ADELIA FERNANDEZ AUGUSTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA - SP75059
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA - SP75059

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19915247).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

DESPACHO

Chamo o feito.

Retifico a determinação contida no despacho de ID retro para que a intimação seja dirigida à parte autora (CEF).

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012326-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIAN CARLA VIDAL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19926710).
2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-38.2018.4.03.6104
AUTOR: PAULO LORENTZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte corré, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008825-12.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIA MODESTO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA - SP317607, DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES - SP330422, JOSE MILTON GALINDO JUNIOR - SP302381

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 18666463).
2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Providencie a Secretária o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONCALVES - SP133649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca dos depósitos efetuados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

A teor do previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do Sabesp.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e verham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CET a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição Id. 19144269, no prazo de 10 dias.

Coma resposta, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002371-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003524-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO XAVIER DANNIBALE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 06/03/1997 a 02/02/1999, na COSIPA/USIMINAS.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

O PPP indica que no período que o autor pretende ver reconhecido como especial havia exposição a ruído de 88 a 104 dB(A) (Id. 13075778-p.15/17).

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

20 dias. Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social:

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela empresa Constremac Construções Ltda.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior no prazo de 5 dias.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19992606: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-30.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO DE LIMA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-48.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIONISIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005873-89.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal/PFN (ID 20012352), fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica da quantia depositada nos autos, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia ré a apresentar no prazo de 15 dias, a memória de cálculo de elaboração da RMI da parte autora.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006885-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA ALBA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Borges Monteiro, NB 42/080.180.641-0, DIB 21/12/85, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008349-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE TELMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência entre as partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-23.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES - BA17007

IMPETRADO: PREGOEIRO AUGUSTO FRANCISCO DE SOUSA FILHO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: WORLDWIDE SEGURANCA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TRINDADE DE AVILA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA. – EPP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o recebimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, bem como a suspensão do processo licitatório nº 03332/2019, até ulterior deliberação, vedando-se quaisquer atos de contratação, publicação e execução do contrato do respectivo Pregão Eletrônico. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato que rejeitou sumariamente dito recurso, e por consequência, consagrou a empresa Worldwide Segurança EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 03332/2019.

Afirma haver participado do Pregão Eletrônico nº 03332/2019, do Tipo Menor Preço por Item, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/Campus Cubatão, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna.

Edital Alega que, por ter apresentado a proposta com o menor preço, foi intimada via “chat” no dia 07/05/2019, às 11:21:49 para envio da proposta no prazo de 120 minutos, conforme previsto no item 7.11 do Edital.

Contudo, segundo relata, antes que decorresse o prazo, às 11:30:34 teria sido registrada no sistema a recusa da proposta, constando com motivo, “impedida de licitar até 10/09/2019 conforme sicafe.”

Sustenta haver ocorrido supressão de fases no processo licitatório nº 03332/2019, por não haver sido oportunizada ao impetrante a interposição de recurso contra o ato que recusou a sua proposta e, em sequência, declarou vencedora a empresa WORLDWIDE SEGURANCA EIRELI - CNPJ/CPF: 16.815.585/0001-38.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A empresa Worldwide Segurança EIRELI manifestou-se sobre o feito, sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – EFSP – Campus Cubatão pleiteia o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a tese de ilegitimidade ativa da impetrante, por se tratar da matriz, tendo sido a filial a participante do certame.

A filial, em que pese dotada de CNPJ distinto da matriz, não se constitui em pessoa jurídica diferente, nem dotada de personalidade jurídica própria, tratando-se em verdade de espécie de estabelecimento empresarial da matriz, inserido no acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

É esse o entendimento jurisprudencial predominante. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C INDENIZATÓRIA – ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DISTINTO DA MATRIZ – CONTRATO FIRMADO ENTRE A MATRIZ E A APELADA – IRRELEVANTE – UNICIDADE DE PERSONALIDADE JURÍDICA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos da lei civil, a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro da matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa. Tanto que no caso em apreço, ao ajuizar a presente ação a apelante apresenta seu contrato social (f. 16-20). 2. Portanto, a personalidade da sociedade empresária é uma, em outras palavras, existe apenas uma única empresa, ainda que sejam instituídos outros estabelecimentos com CNPJ distintos não há pluralidade de pessoas jurídicas, pois a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. 3. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, inclusive o patrimônio imaterial (bom nome e imagem), nos termos do artigo 591 do CPC”. (TJ-MS – Apelação APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043, Data de publicação 28/10/2015).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

O processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao edital, que o caracteriza como “a lei do certame”, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

E não é esta a hipótese dos autos.

Conforme se depreende, a recusa da proposta do impetrante se deu com base no disposto no item 8.1.1 e 8.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03332/2019. Transcrevo o respectivo teor:

“8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.1. SICAF;

(...)

8.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

(...)”.

Cumpra colacionar o trecho que segue, extraídos das informações prestadas:

“No dia 07.05.2019 as 09:00h horário de Brasília este pregoeiro nomeado pela portaria 2737/2018 de 27 de Agosto de 2018 atendendo o instrumento convocatório 03332/2019 publicado no DOU do dia 24.04.2019 pagina 78 abriu o certame, foi convocado por desempate a melhorar o lance por ser ME e de acordo com o decreto 123/06 e suas alterações aonde a empresa atendeu a este pregoeiro convocou o melhor classificado BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI CNPJ 10.478.512/0001-11, aonde atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório aonde o mesmo declinou da proposta alegando erro na planilha de custo conforme e-mail em anexo, o declínio foi atendido por este pregoeiro sem punição prevista na lei 10.520/02.

Após o Declínio do licitante convocamos a empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI CNPJ 05.542.518/0002-99 e este pregoeiro foi buscar as certidões: SICAF, CERTIDÕES DE IDONEIDADE e outras conforme o instrumento convocatório:

(...)

Com o SICAF em mãos averigou que o licitante tinha “ocorrências impeditivas indiretas” conforme sicaf em anexo, ao buscar o relatório identificou que a empresa está proibida de participar de licitações e formalizar contrato com a união de acordo com a lei 10.520/02, art. 7º. Até o dia 09/9/10/2019 punição feita pelo GRUPEAMENTO DE APOIO DE CANOAS UASG 120629, de posse desses documentos conforme prevê o instrumento convocatório o mesmo foi recusado sua oferta e inabilitação conforme item 4.1.6.”

A verificação da regularidade do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF está prevista em edital, constituindo-se em condição para a respectiva habilitação.

Ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a indigitada ilegalidade.

No mais, não há que se falar em supressão de fase recursal, na medida em que, conforme verifico, houve interposição de recurso pelo impetrante, o qual foi rejeitado, conforme o seguinte fundamento: “... a empresa está proibida de fazer contrato com a administração pública até 09.10.2019 punido pela UASG 120629 conforme respondido para o licitante em email”.

É cediço que ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo licitante, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria em ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo licitatório, que se submeteram ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência à impetrante do teor das petições ID 18478697 e 18803988.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-49.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MARIO ROCHA ARANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: THELMA DIAS ARANTES - SP285309, WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 19676226), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008327-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAGNER LUZIRAO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017046-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA MONTEIRO NIEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20243168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20222107: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALOISIO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20221579: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20246125: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMELIA DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20219065: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-39.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

ID 19156236: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15182965: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20243715: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, NATÁLIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução (nº 5003850-12.2019.403.6104), suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Tal previsão legal se aplica a **NATÁLIA BARBIERI PAGANI**.

Assim prossiga-se.

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20221589: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCAÇÕES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id's. 18402139, 18403201, 18403217 e 18403218 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

Id. 18787564: Ciência às partes.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007295-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, DANIELA ORSI MOREIRA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 18997015: Indefiro, em face dos termos do provimento id. 15449487, que assinala no sentido de que os documentos digitalizados se referem aos autos do processo nº 000675-37.2015.403.6104.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da virtualização.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para o devido cumprimento, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005034-03.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIETE COELHO REIS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20242462: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-58.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON CRAVO AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BETINE LEMKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20233703: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Guarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLANETA SOLUCOES COMERCIO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, MARISA CAETANO FRANCISCO, MARCIA CAETANO FRANCISCO SERRAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 118.501,52 (cento e dezoito mil e quinhentos e um reais e dois centavos), valor apurado em setembro de 2018, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado com os executados: **PLANETA SOLUÇÕES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – EPP, MARCIA CAETANO FRANCISCO SERRAO e MARISA CAETANO FRANCISCO.**

Citados os executados e ausentes os bens suscetíveis de penhora (id. 15582817), foi determinada a penhora on line (id. 18413229). Todavia esta não se deu, vez que sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram composição amigável e administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 18886127).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente e com seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser **EXTINTA.**

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Considerando os termos do ofício do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, cumpra a exequente as exigências elencadas na nota de devolução id. 19366759, em 30 (trinta) dias.

Devidamente cumprida, expeça-se novo mandado de inscrição de penhora, encaminhando cópia do ofício acima referido.

Em seguida, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da construção, constituindo-os, neste ato depositários, tudo nos termos do artigo 831, 838 e 841, do Código de Processo Civil/2015.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-75.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente qualificação do representante legal do espólio, ou se for o caso, dos herdeiros do "*de cujus*", a fim de viabilizar a citação.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Em face das certidões retro, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA, ERNANI DAL SASSO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

DESPACHO

Id. 19405194: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NANCI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 14841173: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargada (CEF).

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Renove-se a intimação da embargada, a fim de que promova em 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos elencados nos itens (a), (b), (c) e (d) da petição ID 17190191.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que dê exato cumprimento ao aqui assinalado.

Publique-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205677-15.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDECI REBELO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (IDs. 17108917 e 17108918 – fs. 420/vº), que reconheceu as diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

ID 19410813: Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente litisconsorcial da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015, bem como acerca dos argumentos tecidos por este.

Sem impugnação, retifique-se a autuação para inclusão do FNDE.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203609-58.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA MARTINS CHAMMA CALIL, HELYETTE ANTONIO BARROSO, LUIS CLAUDIO BARROSO, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, JAMILAPENE, JUVENAL GOMES LEAL, NELSON JOSE DOS SANTOS, ORLANDO GOMES, PAULO SERGIO CORREA, MARIA COVAS LOURECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18457490: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201945-84.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELPAV CELOLOSE E PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20070418: Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209241-89.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20255804: Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009021-81.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FELIPE AMORIM RAMOS

DESPACHO

Atente a CEF ao pedido ID 18275284, posto que as referidas providências já foram adotadas e restaram infrutíferas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, forneça ao endereço atualizado do requerido, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20037505: Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CASA PRÁTICA MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI – EPP e outros**.

A sentença id. 12396461 – fls. 137/146 julgou parcialmente improcedentes os embargos à execução.

Ambas as partes apelaram (id. 12396461 - fls. 148/168 e 177/185).

Sobreveio decisão homologatória do pedido de desistência da apelação e de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, formulado pelos embargantes (id. 12396461 – fl. 221).

A embargante apresentou contrarrazões ao apelo da CEF, bem como recurso adesivo (ids. 12396461 e 12396329 – fls. 235/267 e 268/283).

Pecorridos trâmites legais, a embargante apresentou petição dando conta de que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a desistência do recurso adesivo (id. 14639814). Pleito este reiterado (id. 15235200).

Intimada a se manifestar, a CEF afirmou que o débito foi liquidado e pleiteou a desistência da apelação (id. 17011216).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade dos presentes embargos à execução, ante a composição das partes no processo principal.

Em face do exposto, **declaro, por sentença, EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da apelação interposta pela CEF, bem como do recurso adesivo interposto pela embargante, nos termos do art. 200, “caput”, do CPC.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor do patrono da CEF que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-10.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20248512), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência da baixa dos autos a este Juízo.

64/2005. Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 18840698: Indefero, vez que o valor apresentado se refere ao total do débito exequendo, que deve ser formulado nos autos da execução de título extrajudicial.

Nos embargos à execução, a sentença proferida às fls. 170/176 (id. 12719276) condenou a embargante em honorários de sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, após as correções determinadas no bojo da referida sentença.

Diante de tais fatos, requeira à embargada o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência).

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

DESPACHO

Id. 18684659: Não assiste razão à exequente, vez que o documento id. 17982136 não está sujeito a sigilo e se encontra disponível para visualização.

Eventuais problemas verificados pelas partes na utilização do PJE deverá ser contactado o serviço de suporte à disposição dos advogados.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002369-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CUBATÃO E REGIÃO - ALTACUB
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
RÉU: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

DESPACHO

Id. 19482266: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 18353330) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Id's. 17340477 e 17340479: Dê-se ciência à CEF da tentativa de bloqueio dos veículos de propriedade do(s) executado(s), que restou infrutífera.

5) Por outro lado, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7) Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MONICA VASQUES VDE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 19502265: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada em 12/06/2019, conforme documento id. 18356037.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004087-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE PADUA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668

RÉU: CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, NOEMIA DE ABREU BASTOS, JOÃO DE ABREU E SILVA FILHO, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, FRANCISCO CAMARDELLA, HELENA DRAGO CAMARDELLA, ITAIPU COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/A, TIMÃO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA, UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MARIA DO CEU GONCALVES DA COSTA

REPRESENTANTE: ARNALDO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: IDERARDO CARDOZO BARRADA

REPRESENTANTE do(a) INTERESSADO: ARNALDO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: IDERARDO CARDOZO BARRADA

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, intimando-se a parte autora pessoalmente.

2) Ratifico a gratuidade concedida no id. 17660771 – pg. 116.

3) Considerando que a representação judicial dos réus CARLOS ARAÚJO DE ABREU E SILVA, NOEMIA DE ABREU BASTOS, JOÃO DE ABREU E SILVA FILHO, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, ITAIPU COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/A e TIMÃO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA, citados por edital, firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado não é válida no âmbito da Justiça Federal, destituiu a advogada constituída Dra. HELOISA HELENAS MOREIRA RAMOS – OAB/SP 83.211, que apresentou contestação no id. 17660773 – pgs. 65/68, e nomeio a Defensoria Pública da União, na forma do artigo do artigo 72, II do CPC/2015, a qual deverá ser certificada da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

4) Considerando que a carta de citação de HELENA DRAGO CAMARDELLA não foi recepcionada pela própria destinatária (id. 17660773 – pg. 41), depreque-se a citação no mesmo endereço.

5) Consigno que FRANCISCO CAMARDELLA foi citado no id. 17660773 – pg. 42.

6) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

7) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 6.

11) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

12) Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA

RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, ELIZA PEREZ

CONFINANTE: JOÃO VITORINO PAES FILHO, ANTÔNIO

DESPACHO

No caso em tela, a autora foi intimada pela Imprensa Oficial para dar cumprimento ao provimento id. 15880009.

Decorrido o prazo, expediu-se mandado de intimação para que desse regular andamento ao feito, porém a autora não foi localizada no endereço aludido nos autos, conforme certidão exarada no id. 19556253.

Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos, cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único, do artigo 274, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se o prazo para réplica à contestação.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006694-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP

DESPACHO

Comprove a CEF, em **48 (quarenta e oito) horas**, ter promovido a publicação do edital em jornal de ampla circulação local no prazo de 15 dias após sua divulgação no Diário Eletrônico (em 19/07/2019), isto é, até 09/08/2019, em cumprimento da determinação ID 19246845, ciente de que requerimento por novos prazos ou diligências já adotadas nos autos caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se às penas da lei.

Como não comprovada a publicação em jornal local no prazo acima assinalado, promova-se a imediata conclusão dos autos para extinção.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL ELIAS ZAMARI - SP38637, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência à requerida sobre o pedido de desistência da ação, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026, JOSE FREDERICO CIMINO MANSUR - SP194746

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão que indeferiu a tutela recursal.

Outrossim, intime-se a corré SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para que diga, em 05 (cinco) dias, sobre o noticiado descumprimento da tutela (ID nº 17805624).

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002059-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a decidir, haja vista que o requerimento por dilação probatória já foi indeferido pela decisão ID 19604575, que, ademais, encontra-se preclusa.

Cumpra-se a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002764-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de intimação da CEF para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por outro lado, a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004566-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2013.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00106055020134036104, da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2012.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2013.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 02062836219974036104, da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2014.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00059430920144036104, da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, para que a parte autora emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **02097283019934036104 da 1ª Vara Federal de Santos**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO PEDRO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2011**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2009**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº **00193408519934036100 da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2013**.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº 00004054720144036104 do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJÁ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZINI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido id 19147222, bem como a manifestação de concordância da ré, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **HORTI FRUTI BETEL GUARUJÁ LTDA -ME** em face da **CEF** declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 18387572, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por fim, para fornecer cópia da petição inicial do processo indicado para verificar eventual prevenção. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALDEMAR MANO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALDEMAR MANO DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 18392725, a parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por fim, para trazer a cópia da petição inicial e sentença do processo apontado para apreciar eventual prevenção. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004625-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados pela **CEF** em face de **ELIANA DA SILVA SANTOS** e **SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHÃES**, com objetivo de declarar a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária.

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da embargante notificando a ausência de interesse no prosseguimento do feito ante a composição das partes nos autos do cumprimento da sentença (id. 19377562).

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente processo visa à declaração de nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente.

Pois bem. Foi realizado acordo entre as partes nos autos do cumprimento de sentença em que restou reconhecido que o imóvel questionado nestes autos não faz parte da transação operada.

Nestes termos, e diante da manifestação da embargante no sentido da ausência de interesse no prosseguimento do processo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALI AHMAD KHATIB ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a fim de obter a concessão da aposentadoria por idade requerida em 21/10/2014 (NB 41/170.158.660-3).

Foi proferida sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgou procedente o pedido** para que o INSS conceda a aposentadoria por idade desde 21/10/2014 (NB 41/170.158.660-3).

Determinou-se que os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Id. 16718701).

O INSS apelou (Id. 17226823). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; o pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a parte autora, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.).

O autor informou que na sentença ficou determinado que a RMI do benefício deverá ser calculada pelo INSS. Ocorre que a contadoria judicial já havia calculado o RMI do benefício, sendo ele R\$ 2.062,69 (Id. 53.9294). A proposta feita pelo INSS foi omissa em relação ao valor da RMI, assim, caso concorde com o valor apresentado pela contadoria, o autor aceita os termos da proposta apresentada pelo INSS (Id. 17986885).

O INSS formulou contraproposta nos seguintes termos (Id. 19251192):

“Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97 até 25/03/2015, a partir de quando incidirá o INPC. Também incidirão juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação”.

O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (Id. 19755338).

Preliminarmente, homologa a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 996 do CPC.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS.

P.R.I

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida, bem como o pagamento de atrasados.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id. 12277703), e determinada a perícia. Com a vinda do laudo, o INSS formulou proposta de acordo (Id. 16499834) que não foi aceita pela autora (Id. 17252472).

Entretanto, verifica-se do CNIS juntado aos autos (Id. 16289849-p.1), bem como da informação do sistema Plenus (doc.anexo), que a aposentadoria por invalidez vem sendo paga, sem cessação, desde 28/06/2011.

Assim, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 05 dias, o interesse no prosseguimento da presente ação.

Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOÃO BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/evidência, em face do **INSS** para o fim de obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acórdão proferido na seara administrativa – Acórdão nº 1494/2016 – 4ª CAJ.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Foi indeferido o pedido de tutela e determinada a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício, objeto da presente ação (id. 4674862 – pág 01).

A cópia do processo administrativo foi apresentada (ids. 4675393 a 4675442)

Alega, em síntese, que a despeito da decisão favorável na esfera administrativa, ainda não conseguiu obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça (id. 4674829).

O INSS apresentou contestação (ids. 467833 e 4674835).

Percorridos trâmites legais, a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência ao fundamento de que o valor da causa exaspera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (id. 4675474).

Distribuído o feito perante esta Vara, o despacho id. 12826146 determinou a intimação do autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, dada as informações constantes do PLENUS e CNIS.

Intimados autor e réu, apenas aquele se manifestou requerendo a extinção do feito, vez que o benefício foi implantado (id. 13070674).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Ante a manifestação do autor, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi implantado, tem-se que o presente processo não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do autor.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE GARCIA CALIXTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

DENISE GARCIA CALIXTO SANTOS ajuizou a ação de requerimento de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

O despacho id 16104643 deferiu a gratuidade da justiça e determinou à autora a emenda da petição inicial para a indicação de seu endereço eletrônico, bem como para a apresentação de comprovante de residência.

Sobreveio petição da autora subscrita por outro causídico, acompanhada de instrumento procuratório (ids 16501754 e 16501755), com requerimento de extinção do processo sem julgamento de mérito ao argumento de que a ação foi proposta por procuradora sem poderes para tanto, na medida em que a autora revogou a procuração a ela outorgada, informando-a por e-mail sobre a revogação (ids 16501757, 16501756 e 16501760).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil/2015, “*A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa*”.

Pois bem, a autora, ao revogar a procuração conferida à procuradora que ajuizou a ação, outorgou poderes a outro advogado, o qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nestes termos, ante a revogação do instrumento procuratório atribuído à causídica que propôs a ação, resta ausente a legitimidade *ad processum* necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo – falta de procuração, nos termos do art. 105 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICARDO RANNA**, em face da sentença (Id. 16970258) que **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 22/07/2013 e de 23/07/2013 a 03/01/2018, e determinar a concessão da aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (22/07/2013).

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado (Id. 5403634), sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON FERNANDO BABUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DE MACEDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, e **COPEBRÁS**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, km 264, CEP 11573-904, Piaçaguera, Cubatão, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intímese a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intímese o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intimem-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intímese a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intímese o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intimem-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intimem-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRÉ FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficiê-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial requerido por André Ferraz e Santos, NB 46/182.601.273-4, DER 17.05.2017, CPF 044.868.178-18, filho de Maria das Graças Ferraz e Santos.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do nome do autor a fim de que conste André Ferraz e Santos.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **0006076-03.2004.403.6104** da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-16.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KIOSHI SHIMIZU, LOURIVAL LUIZ LOPES, LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA, LUIZ CARLOS DELBUE, LUZIA YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20364253), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20417229), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012460-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20262367: Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20360637), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010062-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE CARVALHO CARRERA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a fim de viabilizar a habilitação das sucessoras na forma da lei civil, independente de inventário, caso não existam dependentes previdenciários.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20476507), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de setembro às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, comendereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Ofício-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DELPELOSO DE CASTRO - RJ38364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Cia Têxtil Ferreira Guimarães pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 01.10.1996 a 24.09.2015 e de 25.09.2015 a 30.01.2018, em que se ativava no Porto de Santos, por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

O PPP indica que no período que o autor pretende ver reconhecido como especial havia exposição a ruído < 92 dB(A) (01.10.1996 a 04.06.2014) e < 84,49 dB(A) (05.06.2014 a 30.01.2018), além de gases e poeira (Id. 9005020).

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Social: 20 dias. Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intím-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intím-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intím-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intím-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intím-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA(120) nº 5002813-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA(120) nº 5002856-81.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004073-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARIA IMACULADA FELIPE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17683260).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS há mais de 167 (cento e sessenta e sete dias), mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança com vistas à análise e concessão do benefício pleiteado.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado foi concedido em 10/06/2019 (id. 18817323).

O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em vista da perda superveniente do objeto (id. 19008461).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta pleiteou pela concessão da segurança (id. 19206615).

O MPF, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito (20197078).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Portanto, o pleito da impetrante relativo à concessão da segurança carece de necessidade, vez que o provimento almejado, foi obtido.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 52.437,52 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor apurado em janeiro de 2018, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com a executada: **CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO**.

Sobreveio petição da exequente dando conta de que as partes realizaram composição amigável e administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 18936474).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente e com seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA; HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALBERTO VASSALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ALBERTO VASSALO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 16099564).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial junto à mencionada agência do INSS em 11/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido estava sob análise (id 16571846).

Foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16872423).

Sobrevieram informações complementares dando conta que o benefício postulado foi indeferido (id 17420897).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a vinda posterior dos autos para eventual manifestação (id 19019105).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (id 19067913).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi apreciado administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDINETE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ
Sentença tipo: C

SENTENÇA

VALDINETE DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter a cópia de processo administrativo.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 19065934).

Alega, em síntese, ter requerido a cópia do processo – P.A. – protocolo de requerimento nº 1863395594 junto à mencionada agência do INSS em 28/05/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem (id 19449538).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a cópia do processo nº 41/150.938.778-9 foi liberada (id 11953901).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte (id 19581864).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a cópia do processo administrativo foi liberada e acessível à impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISABETH BATISTA ASSUNÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ELISABETH BATISTA ASSUNÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de prestação continuada (LOAS).

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16288592).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (LOAS) junto à mencionada agência do INSS em 09/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento em questão estava pendente de análise administrativa (id. 16590095).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 16881012).

Percorridos trâmites legais, a autoridade impetrada prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id. 17092527).

O MPF opinou pela concessão da ordem (id. 18847058).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta se manifestou no sentido de que houve a perda do objeto (id. 19711562).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido favorável à pretensão do impetrante, há que se reconhecer a falta de interesse em prosseguir como feito, vez que exsurge que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GILVANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

GILVANIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 19099966).

Alega, em síntese, que se utilizou das medidas cabíveis para obter a concessão do benefício em questão e, após recurso administrativo, foi reconhecido direito à impetrante a concessão da pensão por morte em novembro de 2018. Contudo, ainda não foi implantado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (id. 19382230).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 19584102).

O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido a perda superveniente do objeto (id. 19474807).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 19584113), esta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS; HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002763-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERONILDES RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

D E S P A C H O

Por ora, a fim de que se proceda ao correto julgamento do feito, intime-se a CEF para que aponte, pormenorizadamente, todas as operações de crédito objeto da presente ação de cobrança, com a indicação da respectiva forma de contratação e instrumento contratual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 10783418.

Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) **autorizando** a proceder à **apropriação dos valores depositados**, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5003573-93.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. FERNANDA DE OLIVEIRA CALCADOS - ME, IRMA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 20382116: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004735-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDMA BATISTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDMA BATISTA CRUZ, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/04/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS apresentou manifestação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a análise do requerimento administrativo em 08/07/2019, tendo emitido exigência à impetrante.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, procedendo à análise do requerimento administrativo da impetrante.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004331-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, VICE DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO
- UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 20232311: Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Coma juntada ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5003034-30.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME, PEDRO LUIZZILLI PORTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id's 18236521 e 20425671: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5002339-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0009114-81.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Preliminarmente, promova a CEF a inserção dos documentos digitalizados.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004988-14.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE

DESPACHO

Verifico que os documentos não restaram inseridos nos autos originários nº 0001015-44.2016.403.6104.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a fim de efetivar a inserção dos documentos naqueles autos para lá prosseguir.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0000921-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. C. ALVES - VESTUÁRIO - ME, ORLEIDE COSTA ALVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5005223-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME, FABIANA ALVES FREITAS

DESPACHO

Id 17122926: prejudicado, ante a juntada da certidão pelo oficial de justiça.

Vista à CEF das certidões negativas (id 10531550 e id 17303453), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5000287-10.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORADA DO SOL DE GUARUJA MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - EPP, ROSELAINÉ ALVAREZ DE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à CEF das certidões (id 16566371 e id 17485381), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5005800-56.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADAILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20492371), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTE PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAULALICK DE ALBUQUERQUE BECK

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos coexecutados Rogério Moraes Cid e PINTE PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME no endereço indicado pelo exequente no id 15004496.

Semprejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0001876-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DELCINHA SOUZA SOLIMENE, RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PAIVA VELLA - SP189425

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004690-90.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da petição da executada (id 19921806 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004318-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004642-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE WAMBER DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SARITA FATIMA MENDES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 19648077: Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecer se houve conclusão da análise do requerimento administrativo da impetrante.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5006116-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-94.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada pela empresa **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner BMOU4080475, depositado no recinto alfandegado EMBRAPORT - DP WORD - SANTOS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento (id 16035099).

A liminar foi deferida para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº BMOU4080475, no prazo de 30 dias.

A União tomou ciência da decisão (id 16579289).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (id 16831136).

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container BMOU4080475 foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento.

Todavia, da análise dos documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada, verifico que parte das mercadorias acondicionadas na unidade de carga BMOU4080475 (B/L HDMUYNBR1572532) foi apreendida pela EQMAB em processo administrativo fiscal (Processo nº 11128.720400/2019-33) e que outra parte foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-SRF 228/02.

Fixado esse quadro fático, reputo que assiste razão à impetrante.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação encontram-se bloqueadas, posto que “submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual ainda não foi concluído”, consoante informado pela autoridade impetrada, ou seja, ainda não houve apreensão ou decretação de pena de perdimento (id 16035099 – p. 6).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou bloqueado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do container ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de bloqueio obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o container.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído como pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

A hipótese, portanto, é de concessão da segurança.

À vista do exposto, **confirmando a decisão liminar** e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº BMOU4080475.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5003943-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5004929-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004550-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARMANDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Amando Carvalho em face de Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referente ao índice aplicado no mês de março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 20.224,91.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5004533-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GUILHERME RITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Guilherme Rita em face de Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 10.496,77.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5004597-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIVALDO JOSE CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as constantes nos autos datam do ano de 2011.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5005046-17.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENECI MARCIANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004916-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5007128-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5003480-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON GUIMARAES GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5004209-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5007292-20.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5008745-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0205177-65.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DARIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a proceder à inserção dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5004583-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJAILSON AQUINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Djailson Aquino da Silva em face de Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 1.351,15.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 5003425-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Roberto Cardoso em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS referentes aos índices aplicados nos meses de março/1990 e março/1991.

Instado a se manifestar, o autor retificou o valor da demanda, apresentando planilha discriminada, para constar R\$ 37.420,38.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ VIRGÍLIO PEREIRA NUNES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a recomposição da renda mensal com a aplicação do limite máximo-EC 20/98 e 41/2003.

Ajuizada a ação na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, aquele juízo, por sua vez, de ofício, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser o autor domiciliado em local da submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da autarquia-ré a readequação do valor do benefício de acordo com o novo teto dos benefícios da previdência social, bem como apurar as diferenças entre o valor da renda devida e o valor da renda paga.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, §2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.
2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.
4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."
2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).
3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).
2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.
4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.
5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência da autora, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ademais, não foi oportunizado à autora se manifestar sobre o deslocamento dos autos para esta subseção.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Autos nº 5006786-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 20349790 proceda a secretaria deste juízo ao cancelamento do requisitório no sistema Preeweb.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de agosto de 2019.

Autos nº 5004718-87.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos autos originários nº 0001486-26.2013.403.6311.

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0008128-54.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FACCINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MAGALHAES OLIVEIRA REIS - SP238317, MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - SP194892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002737-50.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERANIZIA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 12 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204270-95.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504, PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

DESPACHO

Cumpra-se o determinado do despacho id 12827305, p. 29, com expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas id 12827305, p. 22/28 (contas nº. 1181.005.13213476-3 e 1181.005.13221015-0), bem como da quantia depositada id 18541672 (conta n. 1181.005.13317802-0), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-12.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento dos valores incontroversos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Autos nº 0203899-05.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o exequente cópia das principais decisões proferidas na ação anulatória, bem como da certidão do trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à PFN para manifestação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Santos, 7 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13816291: ciência ao exequente.

Apresente o INSS o cálculo das diferenças devidas, consoante acordo homologado.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203946-37.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, à ordem deste juízo, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Atente a secretaria deste juízo, no momento da expedição do requisitório, aos valores transferidos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, relativo à penhora no rosto dos autos decorrente dos autos n. 0062737-10.2014.403.6104.

No mais, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos à 5ª e a 13ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo (id 17876792, 17878007).

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Autos nº 5004017-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18405242: Manifeste-se a exequente.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207687-22.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16010957: indefiro, visto que de acordo com a documentação acostada sob id 12391213, p. 133, os honorários pertencem à Dra. Tania Maria Cavalcante Tiburcio.

A questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias.

Venham para transmissão dos ofícios requisitórios

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208920-83.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA, ELIANE VERAS DE PAIVA, LEONOR RAMOS DA CRUZ, SANDRA LEMOS FERREIRA, THAMEA DERITO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido em sede de embargos à execução, apresente o exequente memória de cálculo.
Após, dê-se vista à PFN pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo óbice, expeçam-se os requisitórios, dando-se vista as partes previamente à transmissão.
Em caso de discordância da PFN, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.
Int.
Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.
Santos, 8 de agosto de 2019.

Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.
Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 5008265-72.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO CELSO ZACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002701-08.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VENINADOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-83.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista à PFN para apresentar os cálculos dos valores devidos aos exequentes ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

A PFN esclareceu não ter interesse na execução invertida (id 15196787)

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação da PFN para apresentação de cálculo (execução invertida) e, subsidiariamente, a intimação da PFN para apresentação de cópias das declarações de imposto de renda dos exequentes, referentes aos exercícios de 1998 a 2003, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Contudo, compete à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a PFN para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de imposto de renda dos exequentes, referentes aos exercícios de 1998 a 2003.

Com a apresentação, abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memória de cálculo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE SIMAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 20117964).

Não há fundamento para nova intimação da autarquia, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Vale ressaltar que os extratos são acessíveis à parte e na hipótese de recusa podem ser anexados aos autos, mediante requerimento.

Abra-se vista ao exequente pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006729-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 18130308).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5000845-50.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BARROS DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201998-60.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BERNARDINO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Intime-se o patrono dos habilitandos para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da certidão, cite-se a União nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007959-72.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 17707850), expeça-se o requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5008444-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-31.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMENA, ERNESTO SARAIVA FILHO, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LIDIA DA COSTA SARAIVA (CPF n.121.278.088-43) em substituição ao autor Ernesto Saraiva Filho.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Após, retomem os autos ao INSS para manifestação acerca das informações do setor contábil (id 12388732, p. 167/169).

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HVM DO BRASIL- PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0003849-88.2014.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0000501-62.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0008187-13.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-63.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADALTRIO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5005497-76.2018.403.6104, que encontra-se em fase avançada.

Assim, ematenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5005497-76.2018.403.6104).

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5013244-34.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 13 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005370-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA LOURENCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretária deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0002761-88.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0006433-65.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-29.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINESIO VEIGADOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização, visto que incompleta.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011948-52.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008530-72.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação do período reconhecido como especial (19/11/2003 a 28/10/2011), nos termos do julgado.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Autos nº 5004676-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7818

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000569-36.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-81.2019.403.6104) - EMERSON CARLOS SANTIN (SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Liberdade Provisória nº 0000569-36.2019.403.6104 cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por EMERSON CARLOS SANTIN (fls. 03-11 e documentos às fls. 12-30, 34-38, e 47-55), no qual alega, em síntese, que sua liberdade não representa perigo à ordem pública e que possui interesse em adotar residência fixa com seu irmão. Sustenta que não é criminoso habitual e nem integra organização criminosa, possuindo residência fixa, profissão definida e ausência de antecedentes criminais, requerendo a liberdade provisória bem como a substituição da prisão por cautelares diversas previstas no Art. 319, CPP.O MPF, às fls. 58-59, requereu a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do Requerente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Consta dos autos n. 0000469-

81.2019.403.6104 que EMERSON CARLOS SANTIN foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido transportando drogas (MACONHA) no caminhão que manobrava para o depósito de grãos (soja destinada à exportação), no tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos. 3. No ato da prisão foram colhidos depoimentos de três testemunhas (inspector da guarda portuária e funcionários do terminal T-Grão do Porto de Santos) e do próprio custodiado, ao qual foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais. 4. Instruem autos n. 0000469-81.2019.403.6104 ainda, Laudos Periciais (fls. 09-10 e 50-52) e Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 14-15). 5. Como efeito, o Requerente foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância vegetal de odor característico, envolto por fita adesiva, identificada como MACONHA, retida na grelha do tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos, logo após o depósito da carga de grãos de soja que eram transportados pelo caminhão conduzido por EMERSON CARLOS SANTIN. 6. Em sede de audiência de custódia, realizada em plantão aos 02/06/2019 (fls. 40-42 dos autos n. 0000469-81.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de EMERSON CARLOS SANTIN. 7. Decisão de fls. 43-45 indeferiu em plantão o pedido de liberdade provisória

inicial (fls.45).8. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/MACONHA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a pessoa do ora Requerente.9. Verifico, contudo, que o Requerente possui residência fixa, vínculos laborais lícitos, que não ostenta antecedentes criminais, e que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir, de qualquer forma, que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). 10. Ou seja, (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). 11. Outrossim, considerando a quantidade/natureza da droga apreendida (menos de 2 kg - dois quilos, de MACONHA), bem como levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há tempo razoável, e ainda pela superlotação dos presídios, conclui-se pela possibilidade de concessão de liberdade provisória com fiança. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS. 1. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 3 kg de maconha) não constitui, por si só, elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar. A jurisprudência desta Corte não admite que o Tribunal estadual agregue fundamentação, em procedimento exclusivo da defesa, para o fim de justificar a manutenção da prisão. 2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calçada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso. 3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. Liminar ratificada. (HC - HABEAS CORPUS - 376802/2016.02.85835-2, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 - DTPB:.)12. Entendo suficientes as condições de praxe fixadas por este Juízo para vincular o custodiado ao comparecimento perante este Juízo, na hipótese de potencial instauração de ação penal, v. g., a) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial, c) obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos da instrução criminal e do julgamento, e d) proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante. 13. Nessa esteira, dado o caráter rebus sic stantibus da prisão, e face não remanescerem os requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema, é de se conceder a liberdade provisória, o que ora se determina mediante a fixação das condições supra, com fulcro no Art.319, do CPP, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.14. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A EMERSON CARLOS SANTIN - o que faço mediante FIANÇA, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.15. Arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), considerando que, não obstante sua atividade profissional corresponder ao trabalho como caminhoneiro, não é exagerada a sua hipossuficiência, tendo em vista não estar sendo representado nos autos pela Defensoria Pública da União, tendo constituído defensor particular, fato que não justifica a exoneração completa da fiança.16. Reduzo ainda em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$6.653,33 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).17. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado e Termo de Compromisso, que deverá ser firmado por EMERSON CARLOS SANTIN, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. 18. Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 12 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001914-42.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.176-177) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/04/2016 (fls.178/178 verso). Citação de ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, às fls.187. Citação de RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, às fls.190-191. Resposta à acusação de RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA às fls.202-2014, onde alega a obtenção de prova por meios ilícitos, ante a falta de autorização judicial, e aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arrola testemunhas. Em 11/06/2019 (fls.322) transitou em julgado o r. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal de fls.313-317, retomando os autos para o Juízo a quo para prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n.19515.003498/2004-22 (fls.05-08 e 18-24), os ofícios n.8404/2014 (fls.30-35) e 10098/2014 (fls.39-100), dos termos de declarações de fls.111-112 e 139, da ficha cadastral de fls.130-135, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Afasto a alegação de obtenção de prova por meios ilícitos, nos termos da decisão de fls.257-262 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. No que se refere à tese defensiva de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifico que, in casu, os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n.8137/1990. Considerando as penas do artigo 1º, I, da Lei n.8137/1990, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 05 (cinco) anos. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. Desta forma, evidencia-se não ter ocorrido a prescrição dos fatos relatados na denúncia, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se consolidou em 19/06/2013 (fls.30), e que não transcorreram mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (04/04/2016), nem tampouco entre este marco e a data atual. Considerando, ainda, que o corréu ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA possui atualmente os 72 (setenta e dois) anos de idade, tendo nascido aos 10/09/1946, razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal; observo que não transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos (19/06/2013), e o recebimento da denúncia (04/04/2016), nem tampouco entre este marco e a data atual. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 06/11/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Maurício de Souza, Dener de Oliveira e Sílvia Maria de Albuquerque (todos às fls.214). 8. Designo o dia 12/11/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Cristina Augusta Apolinário (fls.214), bem como para interrogatório dos acusados ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (fls.187) e RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (fls.190-191). 11. Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 24 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000293-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

ID's 15814826 e 16196960: Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui sequelas decorrentes de intervenção cirúrgica que causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 13249585, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que a autora foi “*diagnosticada com perda auditiva condutiva e pancreatite complicada e submetida a tratamento*”.

Afirma a perita que “*Ao exame clínico, há hérnia incisional e cicatriz decorrente dos tratamentos cirúrgicos em abdome. Não identificada repercussão clínica funcional da perda auditiva. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há da capacidade de trabalho devido as doenças alegadas. A perda auditiva está compensada com uso de aparelho, conforme audiometria apresentada e exame físico realizado.*”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho devido as doenças alegadas.**

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juiz vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Resalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “*o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando comprovada a diminuição da capacidade laborativa, improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse sido constatada a suposta diminuição da capacidade alegada pela autora, cumpre destacar que tal seqüela não teria decorrido de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, razão pela qual, por qualquer ângulo que se analise o feito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDO DE JESUS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/06/1983 a 02/12/1985, 23/07/1986 a 03/05/1988, 27/02/1989 a 03/08/1990 e 06/03/1997 a 27/06/2016.

Requer, ainda, seja convertido o tempo comum em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi designada perícia técnica na Empresa Mercedes Benz a fim de comprovar a especialidade no período de 06/03/1997 a 27/06/2016.

Laudo Judicial acostado sob ID nº 10044833, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o período compreendido de 13/06/1983 a 02/12/1985 não poderá ser reconhecido, pois a função de operador de máquina não consta do rol dos decretos regulamentadores como especial.

Quanto ao ruído, diante dos PPP's acostados sob ID nº 674104 (fls. 1/2 e 3/5), restou comprovada a exposição acima dos limites legais nos períodos de 23/07/1986 a 03/05/1988 (85dB) e 27/02/1989 a 03/08/1990 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/06/2016, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 674104 (fls. 6/9), todavia, discordou das informações lançadas pela Empresa no formulário em questão, requerendo a realização de perícia judicial.

A perícia ambiental judicial foi deferida e o laudo apresentado sob ID nº 10044833, comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 06/06/1997 a 05/09/2016, conforme item 6.2.1.1. do laudo, razão pela qual também deve ser enquadrado.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza na DER **26 anos 9 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/02/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 23/07/1986 a 03/05/1988, 27/02/1989 a 03/08/1990 e 06/03/1997 a 27/06/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/02/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE KAZUYOSHI TAMURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 24/07/1996 a 12/03/2008.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no rogado §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, periculosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4719582 (fls. 6/8), restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal nos períodos de 27/07/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/03/2008, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época.

No mais, a exposição aos agentes químicos que consta do PPP apresentado não é suficiente ao enquadramento após a Lei nº 9.032/95, que exige a comprovação da exposição habitual e permanente acima dos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 2 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/03/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 24/07/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/03/2008.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/03/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-96.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/05/1994 a atual.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio*, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5393845 (fs. 56/58), observo que o autor desempenhou a função de “tratador de animais” no período de 01/05/1994 a 30/04/1999 e “auxiliar de biologia” de 01/05/1999 a 03/02/2012 e 18/03/2015 a 21/09/2016 e dentre as atividades que lhe competia era responsável por manter limpos os recintos, recolhendo e destinando resíduos, restos de alimentos, estrume, dejetos, acompanhar e/ou executar manejos de animais, auxiliar no manejo de criação, treinamento, alimentação e acompanhar trabalhos de biometria, sexagem, marcação de animais, organizar e controlar programação de podas e lavagem dos tanques, administrar medicamentos, entre outros.

Destarte, nos períodos de 01/05/1994 a 03/02/2012 e 18/03/2015 a 21/09/2016 o autor comprovou a exposição aos agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários, vírus), cuja análise é qualitativa, ensejando o enquadramento com fulcro na NR-15 – Anexo 14.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS E REMESSA PROVIDOS EM PARTE. (...) Consoante NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, ANEXO 14 (aprovado pela Portaria SSST N° 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. (...) Especificamente no caso de agentes biológicos, entendo que a intermitência não afasta a especialidade. Isso porque, para haver dano à saúde do trabalhador, basta um único contato com o agente nocivo. Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor. (...) (TRF 2ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 0007535-54.2013.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Órgão Julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data do Julgamento: 28/06/2017, Data da Publicação: 07/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. (...) (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

(...) 3. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma previdenciária - que é protetiva -, devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha a sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002050-74.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)

No mais, entendo que não há EPI realmente eficaz quando a presença de agentes patogênicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc) é ínsita ao ambiente de trabalho, como no caso dos autos.

A propósito,

“(…) Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. No caso dos autos, embora os PPP’s consignem que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos. (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária - 2304365 - 0013874-76.2018.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019)

Outrossim, no PPP há referência de que o autor estava sujeito à situação de periculosidade, consistente no risco de ataque de animais, não havendo EPI que elimine os riscos à integridade física do trabalhador. Saliente-se, ao ensejo, que a possibilidade do reconhecimento de tempo especial com fulcro na periculosidade, após 05/03/1997, restou reconhecida pela PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019).

Lado outro, há LTCAT (ID nº 5393852 – fs. 7/8) confirmando a natureza especial da atividade do autor, à luz do disposto na NR-15 (Anexo 14).

Por fim, confira-se aresto prolatado em caso análogo aos dos autos, no qual o segurado também exercia a atividade de “tratador de animais” na Fundação Parque Zoológico de São Paulo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 18/01/1982 a 31/08/2009, vez que trabalhou como "tratador de animais", na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc., enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 62/64). 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (31/08/2009, fl. 60), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha de fl. 198, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993). 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária - 2167722 - 0004884-45.2012.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019)

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 01/05/1994 a 03/02/2012 e 18/03/2015 a 21/09/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a DER **34 anos 10 meses e 25 dias de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, o Autor continuou trabalhando conforme CNIS anexo, totalizando até a data da citação **36 anos 6 meses e 13 dias de contribuição**, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, bem como o princípio da economia processual.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 19/04/2018 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/05/1994 a 03/02/2012 e 18/03/2015 a 21/09/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 19/04/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-06.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO VELOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 06/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/10/1985 a 08/03/1988, 15/06/1994 a 01/09/1998 e 03/01/2000 a 27/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmusa temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a concessão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 5398139 (fl. 7 e 10), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 21/10/1985 a 08/03/1988 (81dB) e 15/06/1994 a 05/03/1997 (82dB).

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1998 e 03/01/2000 a 27/03/2015 o enquadramento não pode ser feito pela categoria profissional de motorista, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima dos limites legais, o que não consta dos PPP's apresentados sob ID nº 5398139 (fl. 10 e 11/12).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 21/10/1985 a 08/03/1988 e 15/06/1994 a 05/03/1997.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 1 mês e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/05/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 21/10/1985 a 08/03/1988 e 15/06/1994 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MILTON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, conceder aposentadoria por invalidez, sucessivamente a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 9291487, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Leinº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em 29/05/2018, sobreindo o laudo conclusivo acerca da **incapacidade total e permanente** do autor para o trabalho, em razão de ser o autor "portador de insuficiência cardíaca". A perita judicial fixou a **data de início da incapacidade em 03/10/2016**.

Assim, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 6207148820, em 06/09/2018.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 6207148820), ocorrida em 06/09/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDER BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 16/11/2016 laborado na Empresa Wheaton Brasil Vidros S.A.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao período de 26/01/1988 a 31/08/1993, por ora, entendo não haver necessidade da realização da prova pericial, sendo suficiente a expedição de ofício à Empresa Bruniela Turismo Ltda, solicitando esclarecimentos quanto à função desempenhada pelo Autor, apresentando cópia da Ficha de Registro do Empregado e o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao período de 25/10/1998 a 24/03/2016, defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro superiores aos limites legais laborados na Empresa Consórcio São Bernardo Transportes – SBC Trans.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-35.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI
Advogadas do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

LUCAS JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de auxílio doença com reabilitação, desde a cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Requer, ainda, a condenação do instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

No ID 3181802, foi proferida sentença extintiva, por absoluta incompetência deste Juízo para processamento do feito, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal, sendo determinado o regular prosseguimento do feito (ID 11474980).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 14300199, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso vertente conforme levantado pelo INSS, visto que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento/cessação do benefício na via administrativa e a data do ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2018, que constatou apresentar o Autor “transtornos esquizofrênicos”.

Afirma a perita que "ao exame clínico do Autor, foi identificado comprometimento psíquico e das funções mentais. Apresenta sensopercepção alterada, além de alteração do humor. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, há incapacidade total e temporária para o trabalho devido às doenças alegadas". Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 04/06/2016.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 31/606.541.985-4, em 19/04/2017.

No entanto, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017), o benefício deveria perdurar, inicialmente, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de realização da perícia-médica judicial (04/12/2018), visto que a perita sugeriu a reavaliação do autor em tal prazo. Assim, nos termos do aludido §8º, o benefício encontrar-se-ia inicialmente limitado até 04/06/2019.

Todavia, em virtude do decurso de tal data e tendo em vista que o prazo de 180 dias é apenas estimativo - pelo que existe a possibilidade de a parte autora continuar incapacitada -, entendo que, à luz das finalidades que norteiam a seguridade social, o benefício de auxílio-doença deve ser estendido, a princípio, até 31.09.2019, a fim de que a parte autora possa dispor de tempo hábil para deduzir eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, evitando-se, dessa forma, o risco de a parte demandante estar incapacitada e ser surpreendida com a cessação abrupta de seu benefício, além de possibilitar à parte requerente a obtenção de exames médicos aptos a embasar eventual pleito de prorrogação.

Frise-se, ao ensejo, que não obstante tenha restado reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, estando judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico-pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas no laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, para poder cessar, de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, que as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face da superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à perícia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa.

Da indenização por dano moral e material

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento/cessação de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657.)

No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

Pelas mesmas razões não há que se falar em indenização por danos materiais, vez que a demora na concessão do benefício, ou a alegada ilegal cessação, e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à sua concessão decorrem das situações em que o direito se mostra controvertido, não se podendo extrair conduta irresponsável ou inconsequente do INSS.

A questão, a propósito encontra-se pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdurador da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com DIB em 20/04/2017 (dia posterior à cessação do benefício).

Nos termos da fundamentação, o benefício deverá ser mantido, no mínimo, até 31.09.2019, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destacando sua manutenção até 31.09.2019.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON SEBASTIÃO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Houve a interposição de agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 17715602).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 9695407, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que o Autor “*é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e ansiedade*”.

Afirma a perita no laudo pericial que “*ao exame clínico, não foi constatada limitação clínica funcional em coluna vertebral e não há comprometimento das funções mentais ou psíquicas ao exame psíquico. Portanto, mediante dados que constam na literatura médica atual, documentos juntados aos Autos, dados coletados durante a perícia médica e exame clínico realizado, não há limitação de movimentos e prejuízo na funcionalidade de coluna vertebral ou comprometimento das funções mentais do Periciado*”. Concluiu, ao final, pela **ausência de incapacidade laboral**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Resalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconhecimento com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, a perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pela perita judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “*o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laboral, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie**. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laboral. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laboral.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laboral, ou redução da capacidade laboral do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designa a secretária nova perícia médica, com urgência, na especialidade psiquiatria, vez que no Laudo de ID 9205432 a perita reconhece expressamente que a Autora padece de depressão grave, o que recomenda melhor análise do quadro clínico da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretária.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-57.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-93.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807, AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN/SBC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HARUO KUMAGAY

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **HARUO KUMAGAY** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais de: 02/08/2004 a 21/08/2018 e os períodos comuns: 01/05/1990 a 30/06/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991 e 01/11/1991 a 30/11/1991, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-23.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de ID 18361951.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA, ANIBAL BLANCO DA COSTA

SENTENÇA

ANIBAL BLANCO DA COSTA e PRISCILLA GOMES DA SILVA, advogados devidamente constituídos por MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA., distribuíram a presente ação de cumprimento de sentença, visando o recebimento de honorários advocatícios, referente aos autos nº 5000547-28.2017.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-40.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO AGENOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-89.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-69.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO D'ARDUINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-41.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006874-79.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA MORI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença com reabilitação.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10030087, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de depressão e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas”.

Afirma a perita no laudo pericial que “ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos díssonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Resalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconpasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laboral, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laboral. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laboral.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laboral, ou redução da capacidade laboral do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como condição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 Agr, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANI DA SILVA SALES

DESPACHO

ID 16038327: Indefiro por ora, a citação editalícia, pois não está demonstrado nos autos que a parte autora tenha esgotado todos os meios para tentar localizar a ré.

No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA MARIA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 23/04/2010 laborado na Empresa Ind. Arteb S.A.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGNA DE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAGNA DE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou outro benefício compatível com sua incapacidade.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10030272, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral”.

Afirma a perita no laudo pericial que pelo exame clínico a Autora “apresenta musculatura hipotrófica a direita (perímetros aferidos 30 centímetros em braço esquerdo e 27 centímetros em braço direito), mobilidade comprometida para movimentos de elevação e abdução, há redução déficit da força, avaliada em grau 4, em escala de 1 a 5. Realiza os movimentos pertinentes dos cotovelos e dos punhos. Há cicatriz em região cervical a direita, com 15 centímetros de extensão. Aos movimentos da coluna vertebral, tem limitação para executar flexo - extensão da coluna cervical e refere dor. Queixa-se de dor ao executar outros movimentos, conforme descrito no exame clínico, **mas não foi identificada limitação funcional**”.

Concluiu, ao final, que houve incapacidade no período compreendido entre 06/10/2015 e 15/05/2017, sendo que, **atualmente não há incapacidade laboral para a atividade habitual**.

Destaque-se que no período em que reconhecida a incapacidade pela perita, houve o recebimento do auxílio-doença, conforme ID 9199761.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica conclui que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, enquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAULOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n.º 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença. Da mesma forma, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 16435367, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 10/10/2016.

Sustenta que o INSS reconheceu os períodos especiais compreendidos de 29/05/1989 a 31/08/1997, 01/05/1998 a 10/10/2013 e 01/04/2014 a 04/10/2016 e concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo de 41 anos 5 meses e 17 dias, todavia, a soma do tempo exclusivamente especial totaliza mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual *faz jus* à concessão de aposentadoria especial, mais benéfica.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação alegando que os períodos em gozo de benefício por incapacidade foram computados como tempo comum, sustentando, ao final, não possuir tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, o Autor requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sustentando que os períodos especiais já foram enquadrados administrativamente e totalizam tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Analisando o processo administrativo acostado à inicial, observo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos especiais compreendidos de 29/05/1989 a 31/08/1997 e 01/05/1998 a 04/10/2016 (ID nº 6011724 – fl. 7), que convertidos e acrescidos do tempo comum totalizaram 41 anos 5 meses e 17 dias de contribuição (mesmo ID - fls. 18/19), motivo pelo qual foi concedida à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, assiste razão ao Autor, considerando que a soma do tempo exclusivamente especial reconhecido administrativamente totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, mais benéfica, já excluído o período em gozo de auxílio doença de natureza previdenciária mencionado pelo INSS compreendido de 11/10/2013 a 31/03/2014.

Ademais, cumpre mencionar que o próprio Autor excluiu de sua contagem o período em gozo de auxílio doença previdenciário acima mencionado.

Por fim, no tocante ao período de 27/09/2002 a 01/10/2002, que o INSS sustenta também a exclusão, não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de benefício de natureza acidentária, consoante constou do próprio CNIS acostado sob ID nº 9766159.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, § ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.

(AC 00014630320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1305020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)

No mesmo sentido, transcreve-se a tese firmada no julgamento do **Tema Repetitivo n. 998 - STJ**: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*"

Assim, considerando que o Autor possuía na data da concessão, em 10/10/2016, 26 anos 2 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial, *faz jus* à concessão de aposentadoria especial mais vantajosa.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 10/10/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.**

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO BASTOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 616.466.972-7.

Allega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10030551, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 – Benefícios previdenciários por incapacidade laborativa

1.1) Auxílio-doença

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/1991 e destina-se ao segurado que estiver temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (incapacidade parcial) ou para qualquer atividade laborativa (incapacidade total), por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 59, o benefício de auxílio-doença não será devido ao segurado que ingressar, ou reingressar, no Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando restar demonstrado que a incapacidade laborativa eclodiu posteriormente à vinculação ao RGPS, em razão de progressão ou agravamento da referida enfermidade ou lesão.

Ainda, nesse sentido, transcreve-se o teor da Súmula nº 53 da TNU: “*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*”.

O benefício em questão exige, em regra, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais pelo segurado (art. 25, I, LBPS), salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (art. 26, II), bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, tenha sido acometido por alguma das doenças e afecções especificadas no art. 151 da LBPS e/ou na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (D.O.U. de 24.08.2001).

A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, não podendo, ainda, exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (§10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015).

Sendo o auxílio-doença um benefício de caráter substitutivo, servindo de sucedâneo do salário de contribuição, o valor do benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, em atenção ao disposto no art. 201, §2º da Constituição Federal e no art. 33 da Lei nº 8.213/1991.

Segundo o disposto no art. 60, *caput* e §1º, da LBPS, o marco inicial do benefício, em se tratando de segurado empregado, será o décimo sexto dia de afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, o benefício será devido a contar da data de início da incapacidade (DII), desde que, em ambas as hipóteses, o benefício tenha sido requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início da incapacidade (DII); do contrário, superado o aludido prazo de 30 (trinta) dias, o benefício será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

O benefício de auxílio doença, como alhures referido, é um benefício de caráter transitório, destinado ao segurado que se encontra temporariamente incapacitado, porém, com prognóstico favorável de recuperação da capacidade laborativa.

Assim sendo, em regra, o benefício é devido até a recuperação da capacidade laborativa do segurado para o exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, se o segurado for considerado insuscetível de recuperação para o exercício de suas funções habituais, porém, possuir capacidade laborativa residual para o exercício de outras atividades, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o aprendizado de novo ofício compatível com a natureza e o grau de suas limitações (art. 62, *caput*, LBPS).

Diversamente, se no curso do benefício de auxílio-doença restar constatado quadro de incapacidade laborativa total, com prognóstico clínico de irreversibilidade, o segurado deverá ser aposentado por invalidez, cessando-se o pagamento do auxílio-doença a partir da concessão da aposentadoria.

1.2) Aposentadoria por invalidez

O benefício da aposentadoria por invalidez tem previsão legal nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e tempor destinatário o segurado atingido pela perda, total e permanente, da capacidade laborativa.

Entende-se por incapacidade total a impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade laboral e, por incapacidade permanente (ou definitiva), o quadro clínico com prognóstico negativo de reversibilidade, apontando no sentido de ser insuscetível a recuperação da capacidade de trabalho.

Nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por invalidez, à exemplo do que ocorre com o auxílio-doença, não será devido quando o segurado ingressou, ou reingressou, no Regime Geral de Previdência Social estando acometido por incapacidade laborativa.

Comentando o dispositivo legal em questão, o ilustre professor - e magistrado federal – Dr. DANIEL MACHADO DA ROCHA preleciona que “*a doença ou a lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do §2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento*” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 303).

Ainda, na mesma toada, é o teor da Súmula nº 53 da TNU: “*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*”.

Assim como no auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez requer, em regra, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, LBPS), sendo a carência dispensada quando a invalidez for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (art. 26, II), bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, tenha sido acometido por alguma das doenças e afecções elencadas no art. 151 da LBPS e/ou na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Desde a promulgação da Lei nº 9.032/1995, que conferiu a atual redação do art. 44 da Lei nº 8.213/1991, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, observados os limites previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/1991 e sem incidência do fator previdenciário.

Todavia, na hipótese de grande invalidez (aposentadoria valetudinária), caracterizada quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido o pagamento do referido adicional ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (art. 45, parágrafo único, alínea "a", da LBPS).

O Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) traz uma lista de situações que dão azo ao pagamento do adicional referido no art. 45 da LBPS.

Convém, contudo, ressaltar que o referido rol é meramente exemplificativo, conforme elucidada o preclaro Prof. FREDERICO AMADO: “Considerando que o art. 45, da Lei nº 8.213/91, não lista as hipóteses em que o aposentado por invalidez fará jus ao acréscimo, entende-se que o referido rol é exemplificativo, pois não poderá o Regulamento prever todas as hipóteses que ensejem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa” (Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 681)

O benefício de aposentadoria por invalidez geralmente é precedido pelo benefício de auxílio-doença. Dessa forma, em regra, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato da cessação do auxílio-doença (art. 43, LBPS).

Todavia, na hipótese de incapacidade laborativa total e permanente (leia-se, com claro prognóstico negativo de reversibilidade) ser passível de constatação já na primeira perícia administrativa, o benefício será devido, para o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade (art. 43, §1º, “a”) e, no caso dos demais segurados, a contar da data de início da incapacidade (art. 43, §1º, “b”), desde que, em ambas as hipóteses, o benefício tenha sido requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início da incapacidade (DII); do contrário, superado o aludido trintídio, o benefício será devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

1.3) Auxílio-acidente

O benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

O referido benefício será concedido ao segurado, como forma de indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, transcreve-se a doutrina de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: “Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade” (Manual de Direito Previdenciário, 21ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 873).

O art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991 limita expressamente o benefício de auxílio-acidente aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, excluindo, portanto, do alcance do citado benefício, o contribuinte individual e, também, o segurado facultativo.

A concessão do benefício de auxílio-acidente não requer o cumprimento de carência (art. 26, I, LBPS).

O valor do benefício corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado. Importante destacar que, por se tratar de benefício de cunho indenizatório – e não de natureza substitutiva da remuneração – o valor do auxílio-acidente pode ser inferior ao salário mínimo, não se aplicando o disposto no art. 201, §2º da Constituição Federal. O segurado especial, por sua vez, receberá benefício equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ematenção à regra prevista no art. 39, I, da LBPS.

Em regra, o benefício de auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria (§2º do art. 86, LBPS). O benefício será mantido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (§1º do art. 86).

Por fim, consoante o disposto no §3º do art. 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 124, V, da LBPS, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente.

2 – Fungibilidade entre os benefícios por incapacidade laborativa

Conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, nas ações postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o *princípio processual da correlação ou da congruência* (art. 492, CPC) resta mitigado em face do acentuado caráter social do direito previdenciário.

Dessa forma, vige a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), não constituindo julgamento *extra petita* a concessão de um benefício, em lugar de outro, desde que atendidos os requisitos para o seu deferimento.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, **Apelação Cível - 2212724-0002644-73.2013.4.03.6002, Rel. Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018**)

Ainda, na mesma esteira, discorrendo sobre *Princípio da Primazia do Acertamento Judicial da Relação Jurídica de Proteção Social*, assim se manifesta JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:

“O princípio dispositivo consagra a ideia de que a busca pela satisfação dos direitos materiais encontram-se na esfera da disponibilidade dos indivíduos. Em decorrência dessa noção fundamental e igualmente como consequência do princípio da imparcialidade judicial, em regra não se admite o funcionamento *ex officio* dos órgãos jurisdicionais. Assim é que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando invocada pela parte (CPC/1973, art. 2º).

Também como derivação do princípio dispositivo pode ser percebido o princípio da congruência ou adstrição da sentença ao pedido, segundo o qual o juiz deve decidir a lide nos termos em que foi proposta, sendo-se defeso conhecer de questões não suscitadas pelas partes (CPC/2015, arts. 141 e 492; CPC/1973, arts. 128 e 460).

Que a jurisprudência trabalha como a relativização do princípio da adstrição da sentença em matéria de proteção social não cabem dúvidas. A título ilustrativo, **encontra-se atualmente sedimentado o pensamento de que não constitui julgamento extra ou ultra petita aquele que, em razão da incapacidade laboral comprovada, concede benefício da seguridade social distinto daquele pleiteado na petição inicial.**

Para além disso, a relevância social da matéria consubstancia o fundamento em função do qual “é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipóteses fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho” (REsp. 541.695). De outra perspectiva, “O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *Militi factum dabo tibi ius et jura novis curia*” (AgRg no AG 1.065.602).

Outra coisa não se tem aqui, senão a adoção de soluções processuais adequadas à relação jurídica de proteção social, como resposta à força vinculante do princípio constitucional do devido processo legal e dos direitos fundamentais que se buscam satisfazer judicialmente.

Perceba-se que o *princípio da primazia do acertamento* presta-se suficientemente como matriz teórica legitimadora desse posicionamento, mesmo porque a aplicação desse princípio conduzirá o magistrado a indagar sobre fatos não suscitados originariamente pelas partes e a assumir poderes de instrução com vistas à verdade real e à justa definição da proteção social para o caso.

Desde que as medidas destinadas à definição do direito devido não impliquem tumulto processual, **nada impede que seja realizado o acertamento da proteção social, mediante relativização do princípio da congruência da sentença – do princípio dispositivo, em última análise.** A essência do direito fundamental ao devido processo legal consubstancia a garantia de um processo que chegue ao fim em tempo razoável, respeito o contraditório e a ampla defesa, e culmine com uma decisão justa.” (*grifei*)

(JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, *Direito Processual Previdenciário*, 7ª edição, Curitiba: Alteridade, 2018, p. 132-134)

3 – Análise do Caso Concreto

Designada a realização de perícia-médica para aferição da capacidade laborativa da parte autora, ocorrida em 19/06/2018, a perícia judicial foi conclusiva em afirmar que a parte demandante não padece de incapacidade para o exercício de atividade laboral, conforme segue:

“Conforme documentos médicos apresentados em 22 de outubro de 2016, o Autor foi diagnosticado com transtorno depressivo distímico. Foi indicado uso de Sertralina. Após foi diagnosticado com suspeita de apnéia do sono e crises de epilepsia focal. O Autor não apresentou documentos que indicam que desde 22 de outubro de 2016 até a presente data houve novos sintomas das moléstias e o Autor não realiza tratamento médico para tais doenças.

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar.

Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicometricidade inalteradas.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."

(LAUDO MÉDICO-PERICIAL – ID 10030554 – item 3 Discussão)

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), *"o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão"* (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

*"Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrariem.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

"Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

"Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença." (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

SENTENÇA

ADÃO CARVALHO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados/descontados pela Autarquia, relativos ao auxílio-acidente nº 94/547.245.887-7, percebidos nos períodos de 08/02/2011 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 30/06/2013.

Requer, ainda, a condenação do INSS à devolução dos valores descontados, na forma consignada, do crédito devido em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.787.373-6, bem como devendo o INSS restituir em dobro o que restar indevidamente deduzido do benefício.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência da Prescrição Quinquenal e da Decadência dos valores exigidos em devolução. No mérito, afirma a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, prequestionando, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 8379953).

As partes nada requereram em termos de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar, arguida pelo INSS acerca da ocorrência da Prescrição Quinquenal e Decadência aos valores exigidos em devolução.

Vê-se dos autos que os descontos foram efetuados, inicialmente, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/155.787.373-6 (**DIP em 04/09/2013**) porque concomitante ao auxílio acidente relativamente ao período de 01/06/2011 a 30/06/2013. Posteriormente, após 04/09/2013 (DIP aposentadoria), o INSS também efetuou novo desconto relativamente ao período de 08/02/2011 a 31/05/2011, porque verificou que tais valores também foram recebidos em conta do auxílio acidente, por Requisição de Pequeno Valor (RPV) de atrasados, na ação previdenciária que tramitou perante a E. Justiça Estadual (ID 3990675 – fls. 181).

Assim, considerando o **marco inicial prescricional** em 04/09/2013, data do primeiro desconto, e o **prazo prescricional** (05 anos), **não restam prescritos os valores em discussão** que pretende o Autor a devolução.

No mérito, o pedido é improcedente.

O INSS efetuou os referidos descontos/devolução de valores naqueles períodos, afirmando a regularidade da cobrança em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.787.373-6, a partir da DIB fixada em 08/02/2011 (ID 3990675 - fls. 155), cujo período é concomitante ao auxílio acidente NB 94/547.245.887-7.

De outro lado, o Autor afirma o caráter alimentar e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé, contudo não deixa de reconhecer a legalidade dos descontos:

“Urge salientar, que foi a autarquia-ré que deu causa à concomitância dos benefícios, pois se houvessem concedido a aposentadoria por tempo de contribuição do autor no momento oportuno, não haveria necessidade de nada mais do que pequenos ajustes financeiros de pequeno valor.” (petição inicial - ID 39900524 - grifei)

Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, alcançando possível enriquecimento sem causa.

Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.

O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a **cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97**.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento é corroborado em diversos julgamentos, conforme recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), nos seguintes termos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997. 2. Consoante acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo, portanto, vedada a percepção de tal benefício conjuntamente com o auxílio-acidente, nos termos da Súmula 507 desta Corte. 3. O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício. 4. Hipótese em que a exceção ao entendimento jurisprudencial para essa situação - cumulação pretendida na inicial - conferiria tratamento não isonômico em relação aos casos em que a percepção do benefício se deu na via administrativa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015. ..EMEN: (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 965417 2016.02.10312-3, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2019 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997. 2. Consoante acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo, portanto, vedada a percepção de tal benefício conjuntamente com o auxílio-acidente, nos termos da Súmula 507 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1686694 2017.01.79276-0, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:)

norma. Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela

norma. No caso concreto, o auxílio-acidente e a aposentadoria foram deferidos após o ano de 1.997, o que fulmina, de pronto, a cumulação pretendida à percepção dos benefícios.

E, ainda que o Autor tenha percebido as prestações ou valores de boa-fé, isso não o desobriga à devolução do montante apurado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

A existência de prova de irregularidade possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Cabe aqui dar lume à contenda, assinalando que não há cobrança de valores indevidos por parte do INSS, mas compensação daqueles já recebidos a título de auxílio acidente no período após a DIB da aposentadoria, ao que o próprio Autor reconhece a legalidade dos descontos.

E, neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificadas irregularidades na sua percepção ou cumulação indevida com outros benefícios.

Destaco aqui, novamente, que a irregularidade na percepção cumulada dos benefícios é questão incontroversa nos autos, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores descontados do montante dos atrasados.

Cabe ainda observar que referidos descontos/compensação foram feitos sobre o montante dos atrasados, assim retirando destes valores a sua natureza alimentar pura, face à ausência de contemporaneidade alimentar das prestações.

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício ou impossibilitada de efetuar os descontos a bom tempo, neste caso por questões jurídicas, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 § 1º-A do CPC, para determinar a restituição dos valores pagos a maior; na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção. II - Alega a agravante que a concessão do abono de permanência é ato administrativo, e, se decorreu de erro da administração, seu recebimento foi de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores, notadamente em face do caráter alimentar e do princípio da irretornabilidade de alimentos. III - O autor recebeu o abono de permanência em serviço de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/12/1998 até 17/08/2007. IV - O abono de permanência em serviço encontrava-se previsto nos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, os quais já eram expressos ao estabelecer sua cessação quando o segurado se aposentasse. Assim, correta a cessação do pagamento do benefício recebido indevidamente. V - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VI - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que foi efetuado in casu. VII - Agravo legal improvido. (APELREEX 00071331520114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)**

Por isso, nesse contexto fático, e observado o panorama do conjunto probatório, não há que se considerar como elemento de justificativa a boa-fé para o recebimento (e não cobrança) da quantia, a qual o próprio Autor reconhece não lhe ser devida. A melhor/justa solução para a questão é a devolução do indébito, pelo que correto o desconto efetuado pelo INSS por ocasião da implantação da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade, e também de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo do erário.

E, neste ponto, descabe apreciar o questionamento de constitucionalidade normativa do art. 115 da Lei nº 8.213-1991, suscitado pela parte ré, porque, conforme os fundamentos supra, é admissível o desconto sobre o montante dos atrasados de benefícios concomitantes.

A decisão judicial que reconhece a possibilidade de descontos/compensação sobre montante de atrasados, os quais não estão adjetivados de natureza alimentar pura, não implicaria na necessidade da declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requerimento de restituição em dobro (art. 940 do C.C.), sendo de rigor o indeferimento do pedido ante aos fatos e o conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos legais a ensejar o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob nº 94/547.245.887-7 (de 08/02/2011 a 31/05/2011 e de 01/06/2011 a 30/06/2013), ora compensados por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/155.787.373-6.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA CORREA MORERA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA CORREA MORERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8920960, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2018, na qual consta que a Autora “sofreu lesão de quadril esquerdo”.

Afirma a perita no laudo pericial que pelo exame clínico a Autora “Realiza movimentos pertinentes dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Executa movimentos de flexão, extensão, adução, abdução, rotação interna e externa e de circundação. Há limitação moderada para flexão e abdução. Não há alteração ao exame do quadril direito. Conforme documentos médicos apresentados, houve incapacidade total e temporária entre 14 de abril de 2005 até 28 de dezembro de 2007. Após recuperou sua capacidade de trabalho para a atividade habitual.”.

Concluiu, ao final, que houve incapacidade no período compreendido entre 14/04/2005 e 28/12/2007, sendo que, **atualmente não há incapacidade laboral para a atividade habitual.**

Destaque-se que no período em que reconhecida a incapacidade pela perita, houve o recebimento do auxílio-doença, conforme ID 5559480.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITTIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o princípio e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica conclui que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2019.

SENTENÇA

VANDERLEY DOS SANTOS DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4865650, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2017, na qual consta que o Autor “é portador de doença venosa periférica”

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico, a marcha não apresenta alterações. Em membros inferiores, há dermatite ocre em face medial e lateral de ambas as pernas. Há presença de teleangiectasias. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Sem edema. A doença alegada, não compromete a capacidade de trabalho do Autor”.

Concluiu, ao final, pela **ausência de incapacidade laboral**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI LIBA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELI LIBA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do auxílio-reclusão.

Requeru administrativamente o benefício em virtude da prisão de seu companheiro, Marcelo dos Santos Cosme, com quem alega manter longo convívio, sendo-lhe indeferido sob fundamento de ausência de qualidade de dependente, bem como que o último salário de contribuição do segurado recluso anterior à reclusão era acima do limite legal previsto. Discorda da decisão autárquica.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada união estável e a ausência do requisito de baixa renda, pugrando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora.

Somente a parte autora apresentou memoriais finais. Ainda apresentou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Como efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham **renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, **desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais)”.

Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.

Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. **BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA**. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - **Segundo de corre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes**. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)

Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie dos autos, resta comprovada a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Marcelo dos Santos Cosme foi preso (pela última vez) em 09/11/2011, quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 26/07/2011 (CTPS de ID 3313190).

Observo que a prisão só veio a ocorrer quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma.

Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - **O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado**. VI - **Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**. VII - **O § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado**. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. **Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente**. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)

Cumpri esclarecer, ainda, que o fato do recluso estar cumprindo pena em regime semi-aberto não obsta o recebimento do auxílio-reclusão.

É o que dispõe o artigo 116, § 5º do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 4.729/03, in verbis:

(...)

§ 5º *O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.*

Assim resta a discussão acerca da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado.

O exame da prova coligida nos autos NÃO evidencia a plena situação de união estável que havia entre o segurado recluso e a autora.

Para comprovação de tal fato, a autora acostou:

- i) Envelope de carta endereçada a autora tendo como remetente o recluso, com data de 22/07/2017 (ID 3313317);
- ii) Correspondência endereçada ao recluso, no ano de 2011 (ID 3313356 – fl.1);
- iii) Correspondência endereçada à autora, com data de 27/04/2015 (ID 3313356 – fl. 2);
- iv) Declaração de Marcelo autorizando a autora a representa-lo judicialmente nos autos de sua separação, datado de 10/12/2012 (ID 3314008);
- v) Fotos

Os testemunhos prestados em Juízo foram unânimes em afirmar a união estável existente entre a autora e Marcelo. Entretanto, pouco sabiam dizer acerca da convivência do casal. Não conseguiram, apesar de afirmarem que Marcelo trabalhava com o filho antes da reclusão – com entrega de caminhão, dar informações acerca de seu último vínculo empregatício encerrado 4 meses antes da reclusão.

Ainda, os únicos (dois) documentos acostados como endereço em comum, não me parecem suficientes a comprovar uma união de 17 (dezessete) anos, conforme alegado.

Com efeito, Marcelo esteve preso desde o ano de 1995, com pequenos interregnos de liberdade e, no entanto, não há qualquer registro da dependência da autora junto ao Sistema Prisional, tal como carteirinha de visitante.

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa quanto à união estável, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005612-26.2016.4.03.6114

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO LEITE BOVI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO LEITE BOVI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Requer o cômputo da atividade comum no período de 29/07/1985 a 10/07/1987 convertida em especial como redutor de 0,71.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*" (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevido o laudo com ID 11338821, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que o Autor “sofreu trauma no joelho direito”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor deambulou sem dificuldade, manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros inferiores. **Não há limitação funcional decorrente da fratura ocorrida.**”

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Assevera a perita ainda que houve incapacidade total e temporária nos períodos compreendidos entre 10/03/2011 e 01/08/2011 e 28/06/2012 a 28/09/2012, períodos estes em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, conforme ID 11618183.

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ROBERTO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO DE SOUZA MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10904163, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de doença degenerativa de coluna vertebral”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar.”. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos díssonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconpasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laboral, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laboral. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laboral.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAULLOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laboral, ou redução da capacidade laboral do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 Agr, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNEI SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNEI SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10904028, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa de coluna cervical e depressão”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral e nos membros superiores. Não foram constatadas limitação funcional ou comprometimentos neurológico em coluna cervical”.

Concluiu, ao final, que a depressão está em tratamento e pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-05.2017.4.03.6114
AUTOR: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos documentos mencionados na petição juntada no ID 15935721, que se encontram digitalizados de forma ilegível.

Após a devida regularização dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de ID 15740510.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO VICENTE DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/11/1990 a 28/04/1997, 12/07/1999 a 02/06/2009 e 18/01/2012 a 17/03/2016, bem como seja computado o tempo comum no período de 13/04/2010 a 13/08/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Empresa Arnaldo Pollone Indústria e Comércio Ltda no período de 13/04/2010 a 13/08/2010.

Para tanto o Autor juntou a CTPS sob ID nº 8121607 (fl. 12), comprovando o vínculo devidamente registrado.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS o vínculo até 05/2010 (ID nº 9767768), há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, todo período compreendido de 13/04/2010 a 13/08/2010 deve ser computado para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.* 2. *As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.* 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* 4. *O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.* 5. *Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.* 6. *Remessa oficial parcialmente provida.* (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.* 2. *O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.* 3. *Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.* 4. *A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.* (...) 8. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).* (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 08/11/1990 a 28/04/1997, o Autor apresentou o formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 8121608, comprovando a exposição qualitativa aos agentes químicos tolueno, xileno, nafta, álcool etílico, álcool anidro, acetato de butila, acetato amila, carbonato de cálcio, aguarrás e outros, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atividade especial de 08/11/1990 a 27/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição efetiva habitual e permanente aos agentes químicos acima dos limites legais, o que não constou da documentação apresentada.

Da mesma forma, o período de 12/07/1999 a 02/06/2009 não poderá ser enquadrado, considerando que no PPP acostado sob ID nº 8128668, consta a exposição aos agentes químicos inferiores aos limites legais de acordo com a NR-15, Anexo 11.

Por sua vez, o período de 18/01/2012 a 17/03/2016 deve ser reconhecido, pois embora não tenha sido comprovada a suficiente exposição em relação aos agentes químicos, houve exposição ao ruído de 89,7dB acima do limite legal em todo o período, conforme PPP apresentado sob ID nº 8121611.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo comum e períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **34 anos e 21 dias na data atual**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 13/04/2010 a 13/08/2010 referente ao vínculo com a Empresa Arnaldo Pollone Ind. e Com. Ltda;
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/11/1990 a 27/04/1995 e 18/01/2012 a 17/03/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/10/1991, NB: 44.355.753-4, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentada possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada e decadência. Primeiramente impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasto a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Como efeito, pretende a parte a concessão de novo benefício, e não simplesmente a revisão do benefício já concedido, de modo que não há de se falar em fluência de prazo.

Afasto, ainda, a alegação de coisa julgada, porquanto distintos os pedidos em relação às ações anteriormente ajuizadas.

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Como efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 11811590, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, já que não se trata da mesma causa pedir, nem mesmo pedido.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, constatando ter sido a Autora “portadora de luxação escapulo-umeral e fratura de cabeça de rádio esquerdo”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas, inexistindo “repercussão funcional da doença alegada”.

Informou, ainda, que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral ou em membros superiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconhecimento com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o princípio e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, 1, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a diminuição da capacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JOSE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o a parte autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILANEO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILANEO FERREIRA PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 11220298, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor; decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em agosto de 2018 que o Autor apresenta “sequelas de trauma crânio encefálico”. Concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral, desde 31/12/2016**, necessitando, inclusive, de auxílio de terceiros.

Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, o Autor mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com a tela do CNIS de ID 5368873, o Autor recebeu o benefício do auxílio-doença até 15/07/2012, vindo, posteriormente, a perder a qualidade de segurado, após decorrido o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no art. 13, inciso II, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Logo, na data de início da incapacidade (DII) a parte autora não se encontrava vinculada ao RGPS, não fazendo, portanto, jus ao benefício reclamado.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autora faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTERNEI ALVES BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 11608211, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que o Autor “*é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e inflamatória em ombro direito*”.

Afirma a perita no laudo pericial que “*o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar e os teste irritativos para membros superiores foram negativos*”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconhecimento com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica conclui que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, enquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n.º 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido da parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2019.

RÉU: GERALDO BRAZ DE REZENDE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de GERALDO BRAZ DE REZENDE, pleiteando, em síntese, o pagamento no valor de R\$43.384,29, oriundo de contrato de empréstimo bancário inadimplido.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, em virtude da tentativa de citação do réu restar infrutífera, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERILDA OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERILDA OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 11608227 sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos”.

Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. A mobilidade dos joelhos não apresenta alterações e não há testes positivos que indicam instabilidade.”

Concluiu, ao final, **pela ausência de incapacidade laboral.**

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PASCOA JULIANA EURIPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PASCOA JULIANA EURIPEDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 11811578, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, na qual consta ser a Autora "portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade e do comportamento adulto".

Afirma a perita no laudo pericial que "ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas."

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral para o trabalho**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou desconpanho com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), "o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão" (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

"Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie**. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013)

"Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAULOPES DE ARAÚJO NETO:

"Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença." (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez, no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença. Da mesma forma, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR MOREIRA CORREIA DE ARAUJO - RJ165130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILTON GOMES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILTON GOMES DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieramos autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 4777147, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2017, na qual consta ser o Autor “portador de esquizofrenia paranóide”.

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico da Autora não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas”.

Concluiu, ao final, que a doença está controlada com uso da medicação e, portanto, não há incapacidade laboral para o trabalho.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITTIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela perícia, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedejo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pedido subsidiário de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILO RESENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-77.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou, sucessivamente, sua revisão, desde a data da concessão em 18/05/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/10/1984 a 30/04/1985 e 06/03/1997 a 09/05/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5645103, restou comprovada a exposição ao ruído de 82dB superior ao limite legal no período de 08/10/1984 a 30/04/1985, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Todavia, quanto ao período de 06/03/1997 a 09/05/2011 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e o PPP apresentado não informa a exposição a outros agentes agressivos.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **15 anos 2 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **35 anos 6 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente também com 35 anos.

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer e converter o período especial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo especial e converter em comum o período de 08/10/1984 a 30/04/1985.

Considerando que o Réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CESAR DE SOUSA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 10039905, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2019, na qual consta ser o Autor "portador de cegueira em olho direito".

Afirma a perita no laudo pericial que "Ao exame clínico, deslocou-se por meio de ônibus, acompanhado pelo tio. Marcha sem alteração. Atendeu ao chamado para o exame pericial, entrou na sala, sentou na cadeira e apresentou os documentos solicitados, sem necessidade de auxílio. Olho direito, pupila não reagente à luz."

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade para o exercício da atividade habitual.**

Saliente-se, ao ensejo, que a cegueira monocular apenas impede o exercício de atividades que demandem elevada acuidade visual, o que não condiz com o caso dos autos, já que as atividades até então desenvolvidas pelo demandante (serviços gerais de produção, pedreiro e ajudante geral) não exigem, para sua realização, visão binocular e acuidade visual preservada.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser reconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), "o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão" (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

"Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de concessão de auxílio doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VINICIUS CESAR FORTUNATO - SP398946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 13701347, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, na qual consta ser o Autor “*Ruptura de ligamentos ao nível do tornozelo e do pé, Tendinite aquileana, outros transtornos das cartilagens, Outros traumatismos de membro inferior, nível não especificado e Urticária*”.

Afirma a perita no laudo pericial que “*Considerando as atividades laborativas referidas pelo autor durante a perícia, bem como os documentos apresentados e o exame clínico pericial, entende-se que no período da referida lide (a partir de 28/02/2018) não foi comprovado pela autor incapacidade laborativa para sua função habitual.*”

Concluiu, portanto, que **não há incapacidade para o trabalho.**

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é negável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “*o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão*” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica conclui que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE CARLOS PIOVESAN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.

Juntou documentos.

Foi apontada prevenção com os autos nº 5001134-16.2018.4.03.6114.

Vieram os autos conclusos.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias do processo nº 0006336-90.2011.403.6183.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verificando os autos do processo nº 5001134-16.2018.403.6114, em trâmite na 3ª Vara local e atualmente no TRF3 para julgamento de recurso de apelação, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0005848-85.2010.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALDIR PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, ou de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 12088297, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, na qual consta que o Autor “sofreu acidente vascular cerebral”.

Afirma a perita no laudo pericial que “Ao exame clínico do Autor, não foi identificado comprometimento neurológico, psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufrênico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.**

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emarados de outros profissionais.

Resalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 Agr, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença. Da mesma forma, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GEDEIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GEDEIR GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir da cessação do auxílio doença NB 31/534.219.820.4.

Alega que sofreu acidente com sequelas que causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 13436633, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o autor é *“portador de seqüela de fratura de colo do úmero, lesão degenerativa em joelhos, doença degenerativa em coluna lombar e perda auditiva leve bilateral, neurossensorial”*.

Afirma a perita que *“a exame físico, foi constatado que há cicatriz em ombro a direita. Há limitação para elevação total de membro superior direito e há hipotrofia do músculo trapézio a direita. Não foram identificadas repercussões clínicas da doença degenerativa em coluna e joelhos e não há comprometimento funcional da audição social do Autor”*.

Concluiu, ao final, *“não foi constatada necessidade de emprego de força maior ou maior dificuldade para o exercício da atividade laboral habitual”*.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Por fim, quanto ao pedido de vistoria no local de trabalho do Autor, verifica-se emanálise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutifera à colheita de novos elementos, a realização da vistoria nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 12088283, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, na qual consta ser a Autora “portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória de ombro direito”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar ou cervical”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é negável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. **O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.** 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica concluiu que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. **É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.** No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Da mesma forma, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 12088283, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, na qual consta ser a Autora “portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória de ombro direito”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar ou cervical”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto é negável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca de um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto não ter trazido a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No caso em apreço, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião externada pelo perito judicial, visto que, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), “o juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 600).

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes julgados:

“Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1722154 - 0017746-72.2008.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei nº 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Processo 0001735-46.2009.4.03.6301, Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 10.05.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013)

“Após análise das atribuições exercidas pela pericianda, bem como seus antecedentes ocupacionais, histórico da doença atual, exames físicos e relatórios médicos, a perícia médica conclui que a autora possui capacidade laborativa. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784296 - 0036166-65.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No ponto, cumpre ainda destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, pelo que a existência de patologia não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, transcreve-se a excerto doutrinário de RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO:

“Ante os conceitos apresentados, é notório que o conceito de incapacidade não se confunde com o de doença. É perfeitamente possível que uma pessoa esteja doente sem que, contudo, encontre-se incapaz para o desempenho de uma atividade ou ocupação. Também há de se notar que a incapacidade é variável, conforme apontado em ambos os conceitos. Os benefícios por incapacidade são concedidos somente quando a doença relacionada ao trabalho acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua atividade profissional habitual, ou seja, não basta o diagnóstico de uma doença.” (RAUL LOPES DE ARAÚJO NETO, *O Conceito Jurídico de Invalidez no Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 84)

Confortando esse entendimento, transcreve-se, ainda, aresto prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que *sub judice* o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, Processo Eletrônico DJe-225, Divulg. 13-11-2013, Public. 14-11-2013)

Destarte, não restando evidenciada a existência de incapacidade laborativa no caso em exame, improcede a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Da mesma forma, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a existência de diminuição da capacidade laborativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. G. P. LIMALTA - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de C. G. P. LIMA LTDA - ME, pleiteando, em síntese, o pagamento no valor de R\$ 37.120,57, oriundo de contrato de empréstimo bancário inadimplido.

Devidamente intimada a CEF para dar andamento ao feito, em virtude da tentativa de citação do réu restar infrutífera, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser deficiente e possuir renda familiar insuficiente para sua subsistência.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudos médico judicial e relatório social acostados com ID's 13163374 e 13572951, sobre os quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Mérito

1) Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

A assistência social consiste no ramo da seguridade social que tem por objetivo garantir o *mínimo existencial* aos hipossuficientes, assegurando-lhes as condições mínimas para uma existência digna. Desse modo, denota-se que a assistência social visa a concretizar, no plano material, os *Princípios da Dignidade da Pessoa Humana* e da *Cidadania*, considerados axiomas normativos basilares sobre os quais se funda nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso II e III, da CF).

Nessa esteira, traz-se à baila o conceito de assistência social delineado pelo Prof. FREDERICO AMADO:

“É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.”

(FREDERICO AMADO, *Curso de Direito e Processo Previdenciário*, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 44-45)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, define os objetivos da assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Como se depreende do texto insculpido na Carta Magna, entre os objetivos da assistência social encontra-se “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (art. 203, inciso V, CF).

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), em seu artigo 20, alterado pelas Leis nº 9.720/1998, 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, regulamentou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos para sua concessão. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

2) Requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

Do teor do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 extrai-se que a concessão do benefício em comento exige a comprovação de dois requisitos cumulativos:

- a) ser o beneficiário idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência, de qualquer idade, e;
- b) encontrar-se o beneficiário em estado de vulnerabilidade social (miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo).

2.1) Comprovação da condição de Idoso ou de Pessoa com Deficiência

A comprovação do requisito etário não suscita maiores controvérsias, bastando que o beneficiário demonstre, por meio da apresentação de documento oficial de identificação, possuir 65 (sessenta e cinco) anos, ou mais, na data de entrada do requerimento (DER) do benefício assistencial.

Por sua vez, o conceito de pessoa com deficiência passou por profundas modificações desde a redação original da Lei nº 8.742/1993, tendo o §2º do art. 20 do diploma legal em comento passado por sucessivas alterações introduzidas pelas Leis nº 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, encontra-se insculpido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, que promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Eis o teor da citada norma:

Art. 20. (...)

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza **física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993)

Por sua vez, o conceito de “*impedimento de longo prazo*” referido no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vem delineado no §10 do mesmo artigo, *in verbis*:

§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que **produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**.

Destarte, da conjugação de ambas as regras, denota-se que o requerente do benefício assistencial de amparo ao deficiente deverá demonstrar não apenas padecer de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, mas também, comprovar que tal impedimento se caracteriza como de longo prazo, este subentendido como aquele que produza efeitos pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

2.2) Comprovação da vulnerabilidade social

Segundo estabelece o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso (com 65 anos, ou mais) ou à pessoa com deficiência que comprovarem não possuir condições de prover o próprio sustento nem tê-lo provido pelo seu núcleo familiar.

Como se extrai da leitura da citada norma, o benefício assistencial tem **caráter subsidiário**, cabendo inicialmente à família a manutenção dos idosos ou deficientes que a integram. Somente quando verificada a total impossibilidade de o grupo familiar prover o sustento do idoso ou do deficiente em situação de vulnerabilidade social é que terá lugar a intervenção estatal, de forma a resguardar a dignidade humana do hipossuficiente.

Nessa esteira, cumpre asseverar que o benefício assistencial, por se destinar a prover o **mínimo existencial** aos indivíduos que se encontram em estado de miserabilidade, não pode ser visto como forma de complementação de renda, razão pela qual incumbe ao juiz exercer a “*ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e miserabilidade*” (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0000189-70.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018).

Ainda, nesse sentido, “*é de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista*” (TNU - PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 definiu um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência econômica apta a propiciar a concessão do benefício assistencial. Segundo a referida norma “**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**”.

O referido critério financeiro de aferição da miserabilidade deu causa à acirrada celeuma, tendo o Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, chancelado a constitucionalidade do aludido dispositivo legal ao julgar improcedente a ADI 1.232/DF (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998).

Porém, em razão de mudanças sociais, políticas e econômicas ocorridas posteriormente no país, a Suprema Corte, em 18.04.2013, entendeu que o critério da renda *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário mínimo se encontrava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade e, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT** (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno), com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, da norma insculpida no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Todavia, não obstante tenha declarado a inconstitucionalidade do critério financeiro previsto no §3º do art. 20 da LOAS (renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo), a Suprema Corte não definiu um critério substitutivo, cabendo, por conseguinte, ao julgador, no exame do caso concreto, verificar a presença, ou não, do estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Isso posto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendo razoável a adoção do critério da **renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo**, utilizado como referencial econômico por diversos programas de natureza assistencial, tais como, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003), o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico (art. 4º, II, “a”, do Decreto 6.135/2003) e o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: Apelação/Remessa Necessária nº 0039102-87.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018; e Apelação Cível nº 0001260-63.2013.4.03.6006, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 02/10/2017.

Porém, é necessário deixar claro que a mera circunstância de a renda *per capita* da unidade familiar do requerente ser inferior a 1/2 (meio) salário mínimo **não constitui presunção absoluta de miserabilidade**, sendo apenas um indicativo de hipossuficiência econômica, que pode ser infirmado quando os demais elementos de prova coligidos nos autos demonstrarem a ausência do estado de vulnerabilidade social (TNU – Representativo da Controvérsia nº 122, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016).

De outra banda, cumpre referir que, conforme preleciona o *parágrafo único* do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 580.963/PR**, com repercussão reconhecida, entendeu que não havia justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, motivo pelo qual, a Suprema Corte, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Dessa forma, com esteio no *Princípio Constitucional da Isonomia*, a aplicação da norma prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, inicialmente concebida para beneficiar apenas os idosos, restou ampliada para beneficiar também as pessoas com deficiência, bem como para excluir do cálculo da renda *per capita* todo e qualquer **benefício de valor mínimo** percebido por pessoa com mais de 65 anos, seja ele de natureza assistencial ou previdenciária.

Ato seguinte, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.335.052/SP, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 640), ratificou o entendimento de que “*aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*” (STJ - REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015).

Destarte, para a apuração da renda *per capita* do núcleo familiar, computar-se-ão os rendimentos obtidos pelos integrantes da família, segundo a composição prevista no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (*requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*), excluindo-se do cálculo da renda familiar: a) o benefício assistencial de prestação continuada recebido por membro da família; b) o benefício previdenciário, de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos; e; c) o benefício de aposentadoria por invalidez, de valor mínimo, independentemente da idade de seu titular.

Consequentemente, o titular de benefício assistencial ou previdenciário que não teve seus proventos incluídos no cômputo da renda familiar, devem, igualmente, ser excluído da contagem de membros que compõem o núcleo familiar, na medida em que a subsistência de tal beneficiário encontra-se suprida pelo próprio benefício recebido, razão pela qual descabe sua integração no divisor aritmético para fins de cálculo da renda mensal *per capita*.

3) Análise do Caso Concreto

Firmadas as premissas utilizadas para o julgamento da causa, passo, de imediato, à análise do caso *sub judice*.

No caso dos autos o laudo médico-pericial concluiu que o autor é portador de deficiência física, senão vejamos:

“O Autor sofreu acidente em 1997, com amputação traumática transfemorral esquerda. Ao exame clínico, deambula com uso de bengala apoiada em mão direita (refere estar usando a bengala pois está se adaptando à nova prótese). Há amputação transfemorral esquerda. Retirou a prótese para realizar o exame clínico. Coto com hiperromia e há escoriação junto ao quadril esquerdo. Força preservada em coto. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, o Autor é portador de deficiência física devido a amputação de transfemorral esquerda. Não há incapacidade para a atividade habitual.”

(...)

Quesitos e Respostas

5.1 Quesitos do Juízo

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: Sim, a amputação de transfemorral esquerda.

2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença, lesão ou deficiência? R: Em 1997.”

(LAUDO MÉDICO-PERICIAL – ID 13572952)

Dessa forma, verifica-se que o autor se amolda ao conceito de pessoa com deficiência traçado no art. 20, §2º e §10, da Lei n. 8.742/1993.

Todavia, quanto ao requisito da miserabilidade, entendo que tal não se encontra presente no caso em exame.

Extrai-se do laudo socioeconômico (ID 13163374) - e principalmente das fotografias carreadas no ID 13163375 - que o autor reside em imóvel próprio, em perfeito estado de conservação, decorado, e com excelente padrão de acabamento. Os móveis que guarnecem a residência são compatíveis com um padrão de vida de classe média, não se depreendendo das condições de moradia do requerente a existência de quadro de penúria; pelo contrário, as fotografias demonstram que o demandante não se encontra desamparado nem relegado a situação de abandono material, estando evidentemente atendido pelo seu núcleo familiar.

Não se pode olvidar que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, cabendo inicialmente à família arcar com o sustento do deficiente ou do idoso. Nessa esteira, “*a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade sócio-econômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade*” (TNU - PEDILEF 05173974820124058300, Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 12/09/2017, p. 49/58)

Lado outro, no que tange à renda familiar constante no laudo, ela deve ser analisada com parcimônia, já que informada unilateralmente pela parte autora. Além disso, como já referido, a mera circunstância de a renda per capita da unidade familiar do requerente ser inferior a 1/2 (meio) salário mínimo **não constitui presunção absoluta de miserabilidade** (TNU – Representativo da Controvérsia nº 122, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14.4.2016), sendo apenas um indicativo de hipossuficiência econômica, que pode ser infirmado quando os demais elementos de prova coligidos nos autos demonstrarem a ausência do estado de vulnerabilidade social, como ocorre no caso concreto.

Com efeito, este juízo não é indiferente nem menospreza as dificuldades econômicas que a parte autora e sua família devem enfrentar cotidianamente, contudo, há que se ter em conta que tal situação, infelizmente, não difere daquela enfrentada pela maioria da população brasileira, cujo expressivo número sequer tem atendidas as necessidades mais básicas, como moradia e alimentação.

O benefício assistencial, como já referido, destina-se a garantir o **mínimo existencial**, de forma a resgatar da miséria o idoso ou o deficiente que não tem meios de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, pelo que é imperioso diferenciar o quadro de dificuldade financeira do de penúria e absoluta carência. A toda evidência, o benefício assistencial não pode ser visto como simples forma de complementação de renda ou meio de incremento do padrão de vida.

No caso dos autos, tem-se que a parte autora reside em condições dignas, bem como, de forma correta, recebe auxílio de seus familiares para sua manutenção, não se encontrando, portanto, desamparada ou relegada à situação de abandono material, pelo que não é possível verificar, in casu, a existência de quadro de vulnerabilidade social compatível com a concessão do benefício assistencial postulado.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, impõe-se o indeferimento do benefício assistencial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autarquia ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, **suspendo a exigência do ônus sucumbencial**, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILTOM HEREDIA FROES, GILSON HEREDIA FROES, NILSON HEREDIA FROES, ISABEL CRISTINA FROES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NILSON HEREDIA FROES E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento das prestações retroativas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Sebastião Froes (NB 42/114.031.974-3), no período de 01/06/2002 a 31/06/2012.

Relatam que são herdeiros de Sebastião Froes, falecido aos 14/08/2014, que era titular da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/114.031.974-3, deferida em 28/07/1999.

Sustenta que no ano de 2002 o benefício foi indevidamente cessado, o que somente veio a ser corrigido em 01/07/2012, com o trânsito em julgado de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0006016-68.2002.403.6114.

Alega que apesar do restabelecimento do benefício em 01/07/2012, o INSS jamais pagou as prestações devidas entre a cessão do benefício e seu restabelecimento.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição.

Houve réplica, **com manifestação expressa sobre a preliminar de prescrição.**

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, o documento acostado no ID 20577685 indica que não há dependentes vinculados ao benefício 114.031.794-3.

De fato, consta da certidão de óbito do segurado e dos documentos pessoais dos autores que SEBASTIÃO FRÓES era viúvo de LUZIA FRANCISCA DE JESUS e que os coautores, todos maiores ao tempo do óbito de SEBASTIÃO, em 2014, são todos filhos do referido casal.

Desse modo, e de acordo com a parte final do referido dispositivo legal, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte o valor não recebido em vida pelo segurado será pago *aos seus sucessores, na forma da lei civil.*

Nos termos dos artigos 1829, I e 1845, do Código Civil, os autores são herdeiros (necessários) do segurado falecido, razão pela qual verifico que ostentam legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

Superado esse ponto, verifico, no entanto, que a pretensão dos autores **está fulminada pela prescrição.**

Com efeito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, no enunciado 85 da súmula de sua jurisprudência, de que *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Por outro lado, o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 dispõe que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*

No caso dos autos, registre-se, inicialmente, que não se trata de hipótese de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

De fato, após a cessação do benefício 114.031.794-3 em seguida ao pagamento da competência 05/2002, o segurado impetrou Mandado de Segurança em face do INSS, e obteve decisão favorável para imediato restabelecimento do benefício, com trânsito em julgado, **em abril de 2012 para o INSS.**

Extrai-se do voto do D. Relator o reconhecimento da obrigação do INSS de pagar ao impetrante os valores em atraso, de uma única vez, com aplicação de juros de mora e correção monetária (ID 10553118).

O benefício foi efetivamente restabelecido a partir da competência 07/2012, e regularmente pago até o óbito do segurado, em 14/08/2014.

Como se vê, o objeto da presente ação é a condenação do INSS ao pagamento das prestações de benefício previdenciário devidas entre a data da cessação (05/2002) e de restabelecimento do benefício (06/2012), em razão do descumprimento da obrigação, imposta no Mandado de Segurança, de pagamento das parcelas atrasadas. Não se trata, assim, de relação de trato sucessivo, eis que após seu restabelecimento o benefício foi pago regularmente até a data do óbito do segurado.

E, considerando-se que entre a data do trânsito em julgado da sentença em que se impôs ao INSS a obrigação de restabelecimento do benefício e de pagamento das parcelas atrasadas **em 2012**, e o ajuizamento da presente ação, **em 2018** transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20910/1932.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível. III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. **No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes:** REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764665 2018.02.30283-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:). grifei

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. **A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012.** 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação. Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sempre juízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. **Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença** (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDcl no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. **Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932.** art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. 4. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de a autora pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1744640 2018.01.30636-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 RSTP VOL.:00357 PG00140 ..DTPB:). grifei

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, em razão do acolhimento da alegação de prescrição.

Condono os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA. distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença dos autos nº 0004680-38.2016.403.6114.

A determinação de início da execução ocorreu nos autos originais e a parte autora já cumpriu o determinado naqueles autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte autora já cumpriu o determinado na ação original, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVADOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILVADOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Edson Ferreira Cardoso, em 02/09/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Não houve réplica.

Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas, neste Juízo, a autora e duas testemunhas por ela arroladas.

Pelo INSS foi requerida a oitiva da genitora do falecido segurado, o que foi deferido por este Juízo.

O INSS acostou documentos (ID 5395708).

Com a oitiva da testemunha na qualidade de testemunha do Juízo, as partes apresentaram memoriais finais escritos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Os requisitos necessários para comprovar a união estável são: convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família, e esses requisitos são traduzidos como intenção *more uxorio*. O intuito de conviver de forma *more uxorio*, como objetivo de constituição de família é fundamental para caracterizar a união estável e fazer distinção entre um namorado.

Percebe-se que o texto legal, tanto as leis citadas e a constituição, não trazem a necessidade de convivência sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. Pode o casal viver com as características *more uxorio*, de forma pública e duradoura, sem residirem na mesma casa.

Entretanto, ressalta que união estável não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família (REsp 1157908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 01/09/2011).

Com efeito, o conjunto probatório não indica que a autora e o falecido mantinham união nos moldes acima especificado. Ao contrário. Analisando o constante dos autos, bem como os depoimentos prestados, em especial o da genitora do falecido, a autora e Edson se conheciam há muitos anos e tinham amizade, motivo pelo qual a autora o ajudava, em razão de seus problemas de saúde.

Cumpra-se destacar a total ausência de documentos que comprovassem a residência em comum dos dois, para isso tendo juntado a autora apenas documentos em que ela própria afirma tal situação.

É bem verdade, como se afirmou, que a coabitação não é requisito para configuração da união estável. Entretanto, na ausência de (prova de) coabitação, o reconhecimento da existência da união estável reclama a demonstração da efetiva vida em comum, a despeito de os companheiros não residirem juntos.

No caso dos autos, para além da certidão de óbito e de comprovante de residência em nome da autora, o único documento acostado ao feito pela requerente é um recibo de pagamento das despesas funerárias, por ela efetuado e que, a despeito da generosidade que revela, não comprova a existência de relação com intuito de constituição de família.

Registro, aliás, quanto a esse ponto, que a autora sequer precisou, seja na inicial, seja em sede de memoriais, qual tenha sido o momento de início da união estável, limitando-se a afirmar que *viveu por vários anos* como falecido.

Por fim, pode-se perceber na ação de Abertura de Inventário, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, que a ora autora foi chamada aos autos e lhe conferido prazo para comprovar, mediante ação própria, o reconhecimento da união estável, deixando transcorrer *in albis* o tempo concedido. A ação foi julgada em favor da mãe do falecido segurado (em anexo).

Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-23.2019.4.03.6114
AUTOR: EZEQUIAS D'AVILA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RICARDO D'ARAUJO - SP321929
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAL DO CIMENTO

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda.

Assim, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, ou adequar seu pedido ao valor informado, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009096-83.2015.4.03.6114
AUTOR: EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA - SP167869

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ajuizou a presente ação em face de UCI FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos como pagamento de benefício previdenciário de segurado vítima de acidente de trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Narra a inicial que o segurado Orieni Rodrigues Chaves foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2016, nas dependências da empresa Ré, ocasião em que fazia a limpeza de uma máquina misturadora planetário – L 74, ocasião em que inseriu água e sabão em sua parte interna e colocou o equipamento em funcionamento para a sua limpeza interna. Ato contínuo, também iniciou a limpeza externa, e neste momento inseriu o dedo indicador em um orifício lateral, utilizado para a conexão da válvula de alimentação de matéria prima, a qual estava desconectada na ocasião, tendo seu dedo sido colhido pelo batedor da máquina, resultando em sua amputação parcial.

Afirma que a causa do acidente do trabalho decorreu da negligência do empregador, ora ré, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC). Requer como garantia a tanto, a prestação de caução fidejussória.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido, levantando preliminar acerca da inépcia da inicial e, no mérito, afirma a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 2035887).

A empresa ré juntou outros documentos, sendo oportunizada a vista destes a Autora.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os fundamentos da preliminar de inépcia levantada pela Ré (empregadora) tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

O pedido é parcialmente procedente.

A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil.

A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a legitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda.

A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR).

Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos.

As circunstâncias que medeiam a lide evidenciam a parcela de responsabilidade da Ré no sinistro.

Tal fato se faz crível pelas providências tomadas pela empresa para requalificação da segurança no manuseio da máquina em que ocorreu o acidente, com a instalação de uma “cruzeta” no orifício de introdução da matéria prima, o ponto do acidente, assim impedindo o acesso de dedos ao interior da máquina (ID 1252551 – fls. 06), a qual não existia no misturador à época do acidente. Referida peça, se existente ao tempo do sinistro, teria evitado o acidente (NR 12, itens 12.38, 12.38.1, e 12.39, “a” do MTE)

Entretanto, cabe aqui também reconhecer a culpa concorrente do funcionário para o evento.

A qualificação técnica da vítima sobejou incontroversa entre as partes. O funcionário exercia a função há quase 02 anos (*manipulador - desde 01/05/2014 - v. ID 2169780, fls. 02*), admitido na empresa desde setembro/2009, bem como participava dos cursos de treinamento e orientação para o específico trabalho que realizava, administrados pela empresa, CIPA, e outros (v.g. ID 2169820).

Também recebeu orientação para não intervir na máquina durante o seu funcionamento, conforme treinamento sobre o Procedimento Operacional PLIQ 000072/3, o qual especifica as etapas da limpeza da máquina Planetária L-74 (Relatório de Acidente do Trabalho do TEM – ID 1252551 – fls. 07), devendo a limpeza do equipamento ser feita com ele desligado.

Nesse sentido, também informa o Relatório/MTE:

“Os trabalhadores entrevistados afirmam que o acidentado colocou o dedo na abertura lateral da máquina para efetuar sua limpeza com o Planetário em movimento e sem retirar o tacho do corpo do misturador. A observância do procedimento operacional poderia ter evitado o acidente em análise.” (ID 1252551 – fls. 07 - grifei)

E, analisando os documentos que instruem os autos e as provas orais colhidas concluo que duas situações foram determinantes à ocorrência do sinistro.

A primeira, afeta exclusivamente a empresa Ré, foi a permissibilidade, ao mínimo, que o trabalhador efetuasse a limpeza do misturador com este em funcionamento, sem a sua total desativação mecânica/elétrica, bem como retirando o tacho do corpo do misturador para fazer a sua limpeza (Procedimento Operacional PLIQ 000072/3). E, considerando o tempo que a vítima já estava na função, faz-se crível que a conduta exercida, na data dos fatos, não se fez pela primeira vez, sendo muito provável, ao meio dos fatos, que o procedimento irregular era admitido pela empresa como maneira habitual de limpeza da máquina.

E, conexo a isso, a falta de peça de segurança no orifício do misturador, denominada “cruzeta”, suficiente a impedir a introdução dos dedos no interior da máquina, enquanto estivesse em funcionamento e sem a tampa de proteção daquela abertura.

De outro lado, a segunda está adstrita ao funcionário vitimado, por este ter se colocado de forma insegura na execução do trabalho, efetuando a limpeza do equipamento com este ligado e sem retirar o tacho do corpo do misturador, em desacordo ao Procedimento Operacional PLIQ 000072/3, o qual conhecia e recebeu treinamento, e ao descumprir-lo concorreu de forma definitiva para a ocorrência do sinistro.

Assim, presente a culpa da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infortúnio, que restou minimizada pela culpa em corresponsabilidade da vítima ao entendimento de 50% (cinquenta por cento), conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. **CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA RÉ E DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACÇÃO.** HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDOS. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proporiação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - **Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e do empregado no acidente de trabalho, é de rigor a procedência parcial da ação.** V - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VI - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. VII - Apelações desprovidas. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (ApCiv 5000418-57.2016.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.). Grifei.

Quanto à forma de atualização do débito, descabe falar-se em aplicação da taxa SELIC, já que não se trata de débito tributário, por isso devendo a correção monetária e a incidência de juros seguir o regramento das ações condenatórias em geral.

Deverá haver o ressarcimento mensal das prestações futuras pagas pelo INSS, mediante guia de recolhimento específica.

Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afiançar parcelas posteriores do benefício, posto que a relação de crédito/débito existente entre as partes não se configura de natureza alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS, à base de 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho ocorrido no dia 23/02/2016, o qual causou lesão grave ao funcionário, Sr. Orieni Rodrigues Chaves, até a sua cessação.

Os valores de benefício já desembolsados pelo INSS deverão ser corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 43 e 54, do C. STJ, e em conformidade com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As prestações vincendas do benefício deverão ser mensalmente reembolsadas pela Ré à autarquia previdenciária por GPS sob código 9636.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas *ex lege*.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA ANGELICA PAULINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DE LIMA, FERNANDA DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE HILL RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZENAIDE GOMES DA SILVA MEDEIROS, LIVALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.

Após, voltem-me conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVALDO MANOEL DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 9852063, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação levantada pelo INSS.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em junho de 2018, sobre vindo o laudo de ID 9852063, que foi conclusivo acerca da **incapacidade total e permanente do autor para o trabalho**, em razão de ser "portador de doença degenerativa em coluna vertebral e esquizofrenia", acrescentando haver a necessidade de auxílio de terceiros. A perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 28/09/2011.

Destarte, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 5535167777, em 13/05/2014.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus o Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 553.516.777-7), ocorrida em 13/05/2014, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Comprove o autor apelante o recolhimento do preparo no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas - Eletrobras, diga o exequente HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI acerca da petição juntada no ID 20488901, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No mais, atente a Eletrobras que as intimações dos presentes autos já estão sendo feitas em nome da advogada, Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges, consoante documentos id 17989606, 19659745 e 20078726.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 04/09/2019, as 14:00h.

No mais, mantenho as determinações constantes da decisão proferida no Id. 18254757.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Quanto ao pedido da CEF (ID 20526031) , a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30 % (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, consoante segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário.

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato – Dje 18/12/2015)

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da parte executada, eis que em consulta à sua Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, constato que o executado possui 2 (dois) dependentes.

Assim, determino a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Para tanto, traga a CEF o endereço da empresa do executado, para, posteriormente, expedir ofício a fim de que desconte, mensalmente, 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos de PAULO CESAR OLIVEIRA - CPF:299.141.198-83, até atingir o valor da total da dívida, no importe de R\$ 60.731,64, depositando-se os valores nestes autos, à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal: Banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4027 – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **23/10/2019**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **06/11/2019**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAUSIA HABIB BARAK AT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAK AT

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZANETO

Vistos.

Desconsidero a planilha juntada equivocadamente pela CEF nos presentes autos.

No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

Vistos

Defiro mais 05 (cinco) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a petição da exequente - Panificadora Vila Rosa Ltda (ID 20478997), intime-se o Sr. Perito para que apresente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-25.2017.4.03.6114
AUTOR: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º e §2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, e até provocação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Providencie a parte executada, no prazo de 5 dias, a juntada do comprovante do(s) pagamento(s).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais não apenas a exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, sim, que não haja óbice na exclusão do ICMS destacado, afastando-se, portanto, o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004155-66.2010.4.03.6114, como também nas exclusões operacionais futuras.

Afirma a impetrante, em síntese, que ajuizou ação mandamental de nº 0004155-66.2010.4.03.6114 com vistas a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a qual foi julgada de forma favorável ao impetrante, com o devido trânsito em julgado.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para limitar a aplicação prática da decisão proferida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Nos autos nº 0004155-66.2010.4.03.6114 foi acolhido o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou “a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação”.

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisão a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos nestes autos (ID 20075005 e 19460099).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação anterior (ID 19457544).

Tendo em vista que na ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5004120-74.2017.403.6114, a CEF requereu a extinção da ação, uma vez que alegou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo sido proferida sentença de extinção naqueles autos, diga a CEF acerca dos presentes autos - os quais foram distribuídos por dependência àqueles autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Diga a parte ré acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Em face do desinteresse demonstrado pelas partes, cancela-se a audiência designada para 13/08/2019, às 14:00 horas.

Acolho o pedido de retificação do valor da causa apresentado pela parte autora, devendo recolher as custas em cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte ré quanto à alegação de pagamento integral da dívida (ID 20566394).

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos.

Fica ciente a parte executada de que, caso a dívida esteja totalmente quitada, a penhora será levantada, bem como a restrição de seu nome será retirada do sistema SERASAJUD.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001654-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LENIVALDO DE SOUZA TARGINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se a realização do(s) leilão(ões), consoante documento id nº 19026629.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Tendo em vista a juntada do Substabelecimento "SEM RESERVA DE PODERES", exclua-se o nome da advogada Mariene Teixeira Guerreiro e inclua o nome da advogada substabelecida, Drª. LARISSA FABRINI DEBONIS.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do despacho nº ID 20025651.

Não havendo manifestação, officie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-35.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GERSON ANGELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferida(o)

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados no período de 30/11/2018 a 19/12/2018 e não apreciados até o momento.

Requer, ainda, a restituição em espécie dos valores a que tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** **litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018).

Contudo, para o presente caso, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que os Pedidos de Restituição foram protocolizados entre 30/11/2018 a 19/12/2018, consoante documentos juntados aos autos, ou seja, há menos de um ano, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores em espécie no prazo de 30 (trinta) dias, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004088-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARLY AUGUSTO FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA SIMPLICIO PEREIRA - SP325127
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-83.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VISAO PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773,
SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que efetuou um levantamento de seus débitos com a Secretaria da Receita Federal e Previdência Social e constatou a existência de um valor proveniente de um contrato de prestação de serviços realizado em prol das empresas Buhler S/A e J. Macedo S/A, os quais não foram pagos pelas contratadas.

Afirma a impetrante que não pode ser penalizada pela inadimplência das empresas mencionadas, eis que não seu causa ao débito em questão.

Requer que seja aplicado o instituto da moratória e expedida a certidão negativa pleiteada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinado à impetrante que juntasse aos autos comprovantes da negativa de expedição da CND e demais documentos referentes ao direito alegado.

A impetrante juntou consulta à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais (ID 18107088) e Informações de apoio para emissão de certidão (ID 19289251).

Determina a redistribuição da ação para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, dos documentos carreados aos autos, não constato a existência de prova que demonstre o suposto direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Não é possível extrair da "petição inicial de Rescisão de Contrato cumulada com Ressarcimento em Perdas e Danos e Lucros Cessantes" (ID 16625067) que a impetrante tenha direito à emissão da CND requerida, tampouco das Informações de apoio para emissão de certidão (ID 19289251).

Dito de outro modo, não há qualquer documento nos autos que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **04/09/2019, as 15:30h**.

No mais, mantenho as determinações constantes da decisão proferida no Id. 18274532.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-73.2019.4.03.6114
AUTOR: VILMO OLIVER FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIMIRA RODRIGUES MUSACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE MORAES - SP419551
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Afirma a impetrante que protocolou em 05/06/2019, perante a impetrada o pedido de aposentadoria por idade, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11626

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0003058-02.2008.403.6114** (2008.61.14.003058-0) - IRMAOS PARASMO S/A IND/MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça a parte impetrante em secretaria para retirada de alvará de levantamento, já confeccionado, expedido em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007333-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/DE PLASTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-51.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHLE - SP337493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz a impetrante que firmou em março de 2013 Contrato de Representação Comercial com a sociedade Summa Polímeros Ltda, bem como aditivos nas datas de 01/09/2016 e 03/07/2018.

Informa que a sociedade representada solicitou o encerramento do contrato em abril do corrente ano, razão pela qual firmaram o respectivo Termo de Rescisão Contratual.

Esclarece a impetrante que o referido termo prevê em sua cláusula 3.3 o pagamento do valor de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) correspondente à indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei nº 4.886/65, que deverá ser pago em quatro prestações mensais nas datas de 15/05/2019, 15/06/2019, 15/07/2019 e 15/08/2019.

Registra a impetrante que na cláusula 3.5 consta a previsão de que serão realizadas as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (ERRF) no percentual de 15% sobre o valor total de cada parcela, em um total de R\$ 13.848,00.

Entende a impetrante que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a controvérsia entre as partes diz respeito à natureza da verba que a impetrante receberá pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Da análise da notificação para a denúncia do Contrato de Representação Comercial (Id 16868896), verifica-se que na alínea "b" a empresa notificante se comprometeu a providenciar o pagamento da indenização prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei nº 4.886/65, quando da celebração do respectivo Distrato (Id 16868896).

Registre-se, por oportuno, a dicção do referido artigo:

"Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Ressalte-se que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado e que a denúncia poderia ser unilateral e imotivada.

Em 17/04/2019 a impetrante formalizou com a representada "Distrato Contratual e Outras Avenças", o qual estabeleceu que "em razão do presente distrato, a representada pagará à representante a importância bruta de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) atinente à indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65", bem como registrou que sobre o montante em questão será deduzido o valor do imposto de renda retido à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ainda segundo o instrumento de rescisão, os valores serão pagos em parcelas de R\$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais) cada, com vencimento em 15/05/2019, 15/06/2019, 15/07/2019 e 15/08/2019.

Cumprе salientar, ainda, que o instrumento previu o pagamento de R\$ 27.575,21 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) equivalente às comissões pendentes do mês de março de 2019.

Assim, para o caso específico dos presentes autos, temos que o contrato estava vigente e foi rescindido de forma antecipada.

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado "Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato", artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre "a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato", e no §1º atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre "as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

O Superior Tribunal de Justiça e o E.TRF3 possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não eritiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996,** do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201502379300 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:20/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de restituição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. **"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"** (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Agravo regimental improvido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201400981760 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. **Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. Grifei.

(TRF3 - AMS 00028165420154036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016).

Portanto, considerando a expressa previsão legal quanto a não incidência do tributo em comento, bem como posição pacífica dos Tribunais, há que se conceder a segurança pleiteada pela impetrante.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a importância de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) a serem recebidos pela impetrante a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Oficie-se a sociedade representada Summa Polimeros Ltda, no endereço indicado pela impetrante em sua inicial (Id 16868896), para noticiar a prolação da presente sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 19349453 sob pena de estorno ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Cumpra a exequente o determinado no id 19471198 sob pena de arquivamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006095-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONICE G DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA ASS LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005497-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO CAMELO FILHO, TERRA VIVA - MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

Expediente Nº 11627

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.

Compareça a parte exequente em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Defiro a produção de provas periciais como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Claudia Gomes, CRM 129.658, para realização de perícia médica em **03/10/2019, às 13:00 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a APS/DJ SBC para que restabeleça o NB 176.967.684-5, de imediato.

Id. 206233320: Ciência ao autor.

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se o autor a fim de apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC, em dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19282682: Incumbe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada para 18/09/2019 às 15:30 hs.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARMEM PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Devidamente citados o(a) executado(a) CARMEM PAULINO - CPF: 041.629.568-12 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 63.242,57.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Nos presentes autos, a autora efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 5.092.587,79, consoante guias de pagamentos juntadas aos autos, de forma que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos sob discussão nos Processos Administrativos nº 13819-904.885/2017-00 e 13819-905.747/2017-30 e nº 11080.733656/2018-13 e 11080.736646/2018-30, de forma que não impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido de emissão da Certidão, diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a Ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Comefeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – 6ª Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituí-los via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egregio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, UIRA COSTA CABRAL - SP230130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à parte autora acerca do contrato de limite de crédito juntado pela CEF, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

Expediente N° 1501

USUCAPIAO

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MONITORIA

0003136-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002999-30.2016.403.6115 - JOAO BATISTA CARDOSO (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001320-05.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP137268 - DEVANEI SIMAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001571-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAF & FURLAN LTDA - EPP X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X ROSELI APARECIDA FURLAN (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)
Sentença Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 181), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Determino o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD (fls. 156/159). Providencie a Secretaria. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCIEL RODRIGO BRANDAO (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP395535 - NATHALIA FURLAN PRISCO)

Diante da informação de solução extraprocessual de fls. 136 e as alegações de fls. 137, intime-se o arrematante, por publicação na pessoa de seu advogado, para que se manifeste se insiste na arrematação do bem ou se concorda como cancelamento da arrematação, com o levantamento dos valores depositados às fls. 77 e 78.
Optando o arrematante pelo levantamento dos valores depositados deverá declinar banco, agência, conta pessoal e CPF para transferência dos valores, devendo a Secretaria providenciar o necessário.
Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 5 da decisão de fls. 133.
Com a manifestação, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000904-34.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-15.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16210549: "1. Recebo os embargos monitorios ID 11286525. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.

2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos."

São Carlos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000361-31.2019.4.03.6115 e, após, tomem conclusos para deliberações.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCISCO CANDIDO - ME, ADRIANO FRANCISCO CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios ID 17018788. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCISCO CANDIDO - ME, ADRIANO FRANCISCO CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios ID 17018788. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

DESPACHO

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME, ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS, EDER DOUGLAS PEREIRA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFEMIG COMERCIO DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA - ME, EDUARDO CONSTANTINO MIGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

DESPACHO

Os autos de Embargos à Execução n. 0000860-18.2010.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos, para início de cumprimento de sentença.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquivem-se os autos físicos e intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, tomemos conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos formulados.

6. Int. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFEMIG COMERCIO DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA - ME, EDUARDO CONSTANTINO MIGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

DESPACHO

Os autos de Embargos à Execução n. 0000860-18.2010.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos, para início de cumprimento de sentença.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquivem-se os autos físicos e intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos formulados.
6. Int. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20445182: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19189889: prejudicada a análise da petição em razão da sentença de Id 19095359, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) das apelações interpostas pelo Impetrante (Id 19512815) e Impetrado (Id 18918561), para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da União (num. 20408380), providencie a Secretaria a inclusão da mesma no cadastro do processo como assistente simples do autor.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos réus nos endereços indicados pela autora/CEF, com exceção do endereço da rua Esmeralda Aveino Alves, 525, pois o Oficial de Justiça (num. 18917468) já diligenciou neste endereço e os requeridos venderam o imóvel e se mudaram.

Expeçam-se mandados de citação dos requeridos nos endereços:

- a. Avenida Cel. Silvestre de Lima, 210 cs 3 B. Nogueira – Barretos-SP CEP. 14783-282;
- b. Rua São Sebastião, 74, Centro, Jaboticabal-SP, CEP 14.870-290 - Telefones : 16 3663-0430 – 17 3331-4652 -17 3324-7962 17 99701-5377;
- c. Rua Miguel Landutti, 409, ap 31, V1 Diniz, na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP 15013-220. Fone : 17-99108-0753, 17-98134-4373, 17-3212.7894, 17-3211-8058.

Indefiro a penhora dos veículos indicados, haja vista que a presente ação é monitoria e os réus ainda não foram citados.

Expeçam-se mandados para citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 20477670) e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, no valor **R\$ 60.414,59 (sessenta mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 08/08/2019.**
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos,

Verifico na petição num. 20505644 que a executada constitui advogado e manifestou nos autos, e daí fica a executada Katia Aparecida Galbiatti Marques devidamente citada.

Revogo a determinação num. 20377159.

Comprove a executada por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido da executada e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão líquida (Num. 10277184), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da referida decisão (Num. 10277184 – 30/11/2017);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **implantar** o benefício de pensão por morte em favor do exequente, decorrente do falecimento de sua companheira Odete do Amaral (NB 150.528.333-4), a partir do óbito (DIB em 14/06/2012), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 20378963, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 16:30 horas.

Intimem-se, inclusive o executado, por meio dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

DECISÃO
À confirmar

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pagamentos efetuados pelos executados NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI e EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos demais executados para que efetuem o pagamento do valor devido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que é inconstitucional e abusiva a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições por ser parcela totalmente alheia às possibilidades constitucionalmente previstas e do disposto nas próprias leis instituidoras e posteriores alterações. Argumenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso o entendimento do plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante (*constituída em 15/01/2009 – conforme consulta no webservice da Receita Federal*) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo a Secretaria fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa a fim de constar o valor de **R\$ 108.752,49 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos)** (fls. 81/84-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. H. AFFONSO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BATISTELA - SP324943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 13.198,56), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205, WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente.

Expeça-se carta precatória visando à intimação pessoal do executado Antonio Correia de Vasconcelos para que dê cumprimento às determinações constantes da decisão Num. 12291776, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se transferiu a posse do imóvel em questão e, em caso positivo, para quem o fez.

Diligencie a secretaria junto aos sistemas disponíveis (BACENJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE), visando obter o endereço de Dorival Pinhatt, intimando-o, pessoalmente, para que esclareça quanto a eventual transferência da posse do imóvel e, confirmada a mencionada transferência, para que dê cumprimento à decisão Num. 12291776.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Após, requiramos partes vencedoras (autor e réu), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
 - 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Num. 5087504 – 15/03/2018);
 - 4) Havendo requerimento do autor, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **averbar** o tempo reconhecido judicialmente como especial (05/07/1990 a 21/06/1995 e 01/08/1995 a 27/08/2015) e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data da DER (14/06/2016), com DIB a ser fixada na mesma data (e não do atendimento presencial), ressaltando que a partir da implantação do benefício deverá o autor se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais nesta demanda (art. 58, §8º, da Lei 8.213/91), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
 - 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
 - 11) Quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observe que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 13) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se a parte vencida (autor/executado), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (réu/exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 14) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**;
 - 15) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações devidas até a data da sentença (Num. 4273091 – 18/05/2017);
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

5) Após, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002424-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no processo nº 0000711-10.2014.4.03.6106.

As partes informaram que o pagamento da referida verba foi efetuado no processo nº 5002423-08.2018.403.6106, onde foi proferida sentença de extinção pelo pagamento e expedido alvará de levantamento em favor do Advogado/exequente.

Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 485, IV, c/c artigo 493, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001806-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

SENTENÇA

Vistos,

Efetuado o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, a parte exequente manifestou concordância, razão pela qual concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente aos depósitos judicial Num. 18532232.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002277-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ FALSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 283/284-e), conferei os dados da autuação, incluindo o patrono do executado, conforme cadastro do processo físico e procuração juntada neste processo.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002297-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 119/120-e), conferei os dados da autuação e retifiquei o polo passivo para incluir o INSS, com representação pela Procuradoria Federal e com possibilidade de intimação pelo sistema, o que não era possível com o cadastramento feito pelo exequente.

Certifico, também, que incluí os advogados do executado, conforme consta do cadastro do processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001502-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, NOVAMENTE, faço vista destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, diante da desistência homologada no processo físico.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001252-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TOMIO AKASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ITALI PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de GCF Serviços de Cargas e Fretamentos) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula que "SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, até final julgamento de mérito, a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15983.000087/2008-31, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos coativos, tais como inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa – artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional)."

Para tanto, a impetrante alega o seguinte:

"1. Em 27/12/2007 foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD por suposto descumprimento de obrigação previdenciária – débitos relativos à Contribuição da Empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS – PARTE PATRONAL e à Contribuição da Empresa para o Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, referentes ao período de 02/2000 a 11/2005 (doc. 3.1 – NFLD do processo administrativo nº 15983.000087/2008-31).

2. Referida Notificação foi lavrada pela Receita Federal do Brasil em face da devedora principal Executiva Transportes Urbanos S.A. (atual denominação de EAB Administradora), todavia, **houve a responsabilização solidária de mais 35 pessoas jurídicas, sob o fundamento de integrarem o mesmo grupo econômico.**

3. Foram responsabilizadas solidariamente as seguintes empresas: Serviços Gráficos S.A., Empresa Princesa do Norte S.A., Viação São Paulo-São Pedro S.A., Expresso União LTDA, Empresa Cruz de Transportes LTDA, Icarai Transportes Urbanos LTDA, Viação Piracicabana LTDA, Viação Caminhos do Mar LTDA, Agrodiesel S.A., Rental Express Transportes e Serviços S.A., Gol Transportes Aéreos S.A., Bel Air Serviços Aeroportuários LTDA, Comport Participações S.A., Turb Transporte Urbano S.A., BTT Transportes e Turismo S.A., Breda Transportes e Serviços S.A., APP Administração Patrimonial S.A., Constante Administração e Participações LTDA, Aeropar Participações S.A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., Aerea Administração e Participações S.A., Piracicabana Transporte de Cargas e Encomendas LTDA, União Transporte de Cargas e Encomendas LTDA, GTI S.A., Aller Participações S.A., Vaud Participações S.A., Wisla Participações S.A., Limmat Participações S.A., Thurgau Participações S.A., Patrimony Administradora de Bens S.A., Quality Bus Comércio de Veículos Ltda, Fundo de Investimentos em Participações Asas, Morasol Comércio de Veículos LTDA., WT VII Investimentos Imobiliários S.A. e GCF Serviços de Cargas e Fretamentos LTDA (antiga denominação da Impetrante).

4. Conforme se extrai do processo administrativo, a autoridade fiscal atribuiu a responsabilidade solidária a todas as empresas supracitadas, incluindo a Impetrante, sob o mesmo argumento: a suposição de que todas elas integrariam um grupo econômico de fato.

5. Desde logo se esclarece que tanto a impetrante quanto as demais empresas não foram incluídas na obrigação tributária como contribuintes ou substitutas tributárias, mas tão somente como responsáveis solidárias pelo débito da devedora principal. 3.6. A fim

6. A fundamentação legal também foi idêntica para todas as empresas: o artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/1991 e o artigo 222 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), os quais estabelecem a **solidariedade** em relação a débitos de contribuição previdenciária, para empresas que integram mesmo grupo econômico. Houve, ainda, fundamentação no artigo 124 do Código Tributário Nacional (**responsabilização solidária**). Importante esclarecer, ainda, que a fundamentação foi genérica e não atribuiu qualquer conduta ou situação específica a nenhum dos responsáveis solidários indicados no lançamento.

7. Como se vê, é evidente que a Impetrante se encontrava em situação equivalente às demais empresas, visto que todas foram **responsabilizadas solidariamente** sob os **mesmos argumentos fáticos e legais**, tendo a acusação fiscal se valido da **mesma narrativa genérica** para todos os integrantes do suposto grupo econômico de fato.

8. Ocorre que a Impetrante, ao contrário das demais empresas, por erro operacional, não apresentou defesa no âmbito do processo administrativo. Conquanto não tenha se defendido administrativamente, é certo que as decisões proferidas no âmbito administrativo devem ter seus efeitos estendidos à Impetrante, haja vista que ela se encontra em situação idêntica a das outras pessoas jurídicas que tiveram seus recursos devidamente julgados.

9. Nesse sentido, foi proferida decisão final pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que **DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARA EXCLUIR OS TODOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DO POLO PASSIVO**. Conforme o acórdão do CARF, não houve qualquer comprovação fática de que havia, no presente caso, um Grupo Econômico de fato. Ou seja, verificou-se que não subsiste o único argumento pelo qual houve a imputação de responsabilidade solidária à impetrante e também às demais empresa na mesma situação. *Veja-se a ementa do acórdão (decisão definitiva):*

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA. Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas.

10. Houve, ainda, a manutenção parcial do Auto de Infração em face da contribuinte principal autuada - Executiva Transportes Urbanos S.A. – o que motivou a interposição, por esta, de Recurso Especial que atualmente aguarda julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, conforme demonstram os andamentos atualizados do processo (doc. 04). Importante esclarecer que tal Recurso Especial refere-se, exclusivamente, à parte do débito tributário que remanesceu, bem como a temas afetos ao lançamento tributário, não havendo qualquer relação com a responsabilidade tributária, uma vez que todos os solidariamente responsabilizados que apresentaram defesa nos autos do processo administrativo foram devidamente excluídos da lide.

11. **Por outro lado, em relação à exclusão da responsabilidade, foi interposto Recurso Especial pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual, no entanto, foi negado o seguimento, de modo que a EXCLUSÃO de TODOS OS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (que integraram a lide) é definitiva, tendo ocorrido o trânsito em julgado desta decisão administrativa.**

12. A decisão foi, portanto, favorável a todos os responsáveis que impugnaram e recorrem no âmbito do processo administrativo fiscal, uma vez que a premissa fática e jurídica da acusação fiscal foi rigorosamente a mesma para todas as empresas solidariamente responsabilizadas.

13. Como a Impetrante não se defendeu no processo administrativo fiscal, ela não integrou **formalmente** a lide administrativa e, por esse motivo, não foi (apenas) **formalmente** favorecida pela decisão administrativa transitada em julgado, proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

14. Todavia, conforme será demonstrado, a ausência de defesa no âmbito administrativo não impede que materialmente a Impetrante se beneficie dos mesmos efeitos dos demais responsáveis solidários, já que todos os aspectos fáticos e jurídicos considerados na decisão supracitada alcançam também a situação da Impetrante, uma vez que o pressuposto fático e legal é absolutamente o mesmo. Vale dizer, é de rigor que as consequências da referida decisão sejam imediatamente aplicadas também à Impetrante. Vejamos o seguinte quadro comparativo:

(...)

15. Ou seja, a despeito de o pressuposto fático e legal ser absolutamente o mesmo, o que, logicamente, deveria implicar a extensão dos efeitos do que restou decidido pelo CARF também à Impetrante, fato é que esta foi intimada a recolher os valores que ainda são devidos, com base no mesmíssimo fundamento utilizado para a responsabilização solidária das empresas que supostamente fariam parte do "grupo econômico", e que já restou afastado como fundamento legítimo para a responsabilização.

16. É importante ressaltar que o presente Mandado de Segurança **não tem como objetivo a discussão do mérito da exigência e da responsabilidade em si, pois tal questão já foi exaurida pela própria administração em procedimento de revisão do ato administrativo**. O que se discute é a impossibilidade de a Administração Pública dar seguimento à cobrança que seja contrária à decisão proferida pelo CARF no próprio processo administrativo nº 15983.000087/2008-31, sobretudo quando a acusação genérica da existência de grupo econômico já restou afastada, ou, no limite, a impossibilidade de responsabilização sem a devida motivação.

17. Em vista do exposto, é possível concluir que os fatos são os seguintes:

(i) Diversas pessoas jurídicas foram responsabilizadas solidariamente por débito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

(ii) A fundamentação fática e legal para a imputação é idêntica para todas as responsabilizadas e baseia-se na alegação de que, supostamente, todas as empresas fariam parte do mesmo grupo econômico de fato.

(iii) A maioria das empresas responsabilizadas apresentou impugnação na esfera administrativa. Todavia, a Impetrante não se defendeu.

(iv) O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu acórdão final decidindo que não há quaisquer elementos que comprovem que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e, portanto, deve ser excluída a responsabilização solidária de tais empresas. Quanto a este ponto, a decisão do CARF já transitou em julgado.

(v) As empresas que haviam se defendido foram automaticamente excluídas do polo passivo da obrigação tributária, no entanto, como a impetrante formalmente não era parte da lide administrativa, sua responsabilidade ainda não foi formalmente excluída. (vi) O CARF já comprovou a ausência de qualquer fundamento que sustente tal responsabilização, devendo se determinar também a exclusão da responsabilidade da Impetrante.

(vii) É de rigor a extensão dos efeitos da decisão do CARF à Impetrante, haja vista que ela se encontra em situação equivalente às demais empresas que se beneficiaram da decisão.

18. Nesse cenário, sabendo-se que a D. Autoridade Impetrada exerce atividade plenamente vinculada e obrigatória e considerando que já houve o controle de legalidade do ato administrativo de imputação de responsabilidade, resta à Impetrante socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o seu direito líquido e certo de não se submeter a qualquer exigência consubstanciada no processo administrativo nº 15983.000087/2008-31."

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante e a documentação juntada, verifico, num juízo sumário próprio do momento, estar demonstrado o **relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

Os documentos que instruem o pedido revelam que o Processo Administrativo nº 15983.000087/2008-31, ora questionado, diz respeito à empresa devedora principal (*Executiva Transportes Urbanos Ltda.* – fls. 62/146) e às empresas do suposto "Grupo Econômico Áurea" (fls. 142/146-e), o que inclui a impetrante, de tal forma que foi reconhecida a **responsabilidade solidária** dessas empresas quanto ao pagamento das contribuições sociais devidas pela devedora principal (fls. 153/159-e).

Há que se considerar, no entanto, que, em sede de recurso interposto por algumas das empresas ditas solidárias, o CARF, por meio do Acórdão nº 2401-005.659 (fls. 249/286-e), afastou a configuração do referido grupo econômico, nestes termos:

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA. Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas.

Consta, ainda, do referido acórdão que:

Mas há mais, a afirmativa de que no site www.voegol.com.br constam todos os dados referentes ao Grupo Econômico Áurea que dariam suporte ao teorema que tenta montar a autoridade fiscal é mais uma alegação inverídica, tanto que sequer se dignou a anexar ao processo administrativo fiscal as aludidas provas. Absolutamente nenhuma prova existe de Grupo Econômico, não podendo tal fantasia servir de supedâneo legal a ensinar a responsabilidade de terceiros, como a ora recorrente, que não possui qualquer relação com a empresa fiscalizada.

(...)

Não obstante a autoridade lançadora colacionar aos autos alguns indícios da existência de grupo econômico de fato, não contempla com especificidade para cada empresa a vinculação entre todas ou mesmo a unicidade de direção.

Em verdade, no Relatório Fiscal, o fiscal autuante simplesmente aduz haver direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, além de outros pequenos fatos indiciários que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de grupo econômico de fato, especialmente levando em consideração a necessidade de unicidade de comando, confusão patrimonial e contábil, além de interesse comum no fato gerador:

(...)

E, não o tendo feito de maneira específica em relação à cada empresa, não temos condições de analisar a questão individualizadamente, o que atrai a necessidade de afastar aludida conclusão fiscal, da existência de grupo econômico de fato. [SIC]

Dessa forma, ainda que a contribuinte/impetrante não tenha impugnado o processo administrativo fiscal, é **plausível** a argumentação quanto à extensão a ela dos efeitos do Acórdão nº 2401-005.659 do CARF, visto que se encontra na mesma situação de fato e de direito das empresas que tiveram a **responsabilidade solidária** afastada, em atenção à regra do **litisconsórcio unitário**, conforme previsão dos artigos 116 e 117 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, na lição de Fredie Didier Jr (*Curso de Direito Processual Civil, Juspodivm, 2008, p. 300*), ocorre litisconsórcio unitário quando o provimento jurisdicional tem que regular de forma uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo para eles julgamentos diversos em razão do mérito do processo envolver uma situação jurídica indivisível, o que parece ser o caso dos autos, isso porque o Fisco afastou a caracterização do grupo econômico de fato entre as pessoas jurídicas elencadas no processo administrativo fiscal, o que inclui a empresa impetrante.

Aliás, no que tange à homogeneidade da decisão que caracteriza o litisconsórcio unitário, confira-se: STJ, REsp 1091710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado pelo sistema de recursos repetitivos em 17/11/2010, DJe 25/03/2011.

Daí, não se revela razoável o entendimento da autoridade fiscal em prosseguir com a cobrança de tributos em face da impetrante sob alegação de responsabilização solidária (fls. 331-e), sendo que até mesmo a devedora principal (*Executiva Transportes Urbanos Ltda.*) ainda discute o débito no âmbito administrativo (fls. 11513/11535-e, 11691-e).

Por outro lado, há também o **periculum in mora**, uma vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode a autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento de cobrança de crédito, com a inscrição em dívida ativa do tributo devido, podendo a impetrante, inclusive, ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do **Processo Administrativo nº 15983.000087/2008-31**, obstando, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20614387, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20551529, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20552949, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENILDE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 20614373, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCOS ANTONIO BATISTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na legislação, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, visto que não comprovou que a inércia da Autarquia Previdenciária importa em risco à sua subsistência, de tal forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 8-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, **condicionada** à apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARLENE DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE MIRASSOL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARLENE DE BRITO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/612.865.664-5.

Aduz o Impetrante, em síntese, que, em decorrência do Processo nº 0002413-11.2017.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/612.865.664-5, por estar comprovada a sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade habitual. Todavia, alega que referido benefício foi indevidamente cessado em 04/06/2019, sem que fosse submetida ao processo de reabilitação profissional, o que é ilegal, visto que a determinação da sentença proferida pelo JEF era de que o benefício em questão somente poderia ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não fosse possível, seria convertido em aposentadoria por invalidez.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Numa análise sumária, verifico **não haver relevante fundamento jurídico** da impetração, ao menos neste momento processual, isso porque, conquanto o benefício previdenciário da impetrante tenha sido cessado em **09/05/2019**, conforme consulta que fiz no CNIS, não há comprovação de que não tenha tido oportunidade de se submeter ao processo de reabilitação profissional, mesmo porque ela foi convocada a submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional nessa mesma data de 09/05/2019 (fls. 37-e).

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP**.

Em face dos documentos existentes nos autos e da declaração firmada pela impetrante sob as penas da lei (fls. 17-e), **de firo** a gratuidade judiciária requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VIOLA CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste processo, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Certifico, ainda, que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, por fim, nos termos da decisão proferida às fls. 235 e verso do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000185-43.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MONTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte ré quanto a digitalização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista aos executados da virtualização do processo para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que já houve apresentação de impugnação à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, retome concluso para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **DANIELA DE CARVALHO PEREIRA** e **EVANDRO GONÇALVES DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postulam a revisão de contrato habitacional, requerendo a tutela de urgência, visando à autorização para o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 937,73 e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97 e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferia tutela de urgência.

Em que pese as partes não terem chegado a um acordo durante a audiência (fs. 212/213-e), em um momento seguinte, os autores realizaram depósito judicial do valor integral constante em proposta de acordo feita pela CEF, requerendo a homologação judicial (fs. 256/257-e; 258/261-e).

Intimada, a CEF reconheceu que o valor depositado em juízo é suficiente para purgar, integralmente, a mora (fs. 263/264-e).

POSTO ISSO, homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, o qual englobou as parcelas em atraso (agosto de 2018 a abril de 2019) do contrato habitacional objeto da presente demanda, despesas, custas e honorários advocatícios.

Defiro o levantamento pela CEF do valor depositado pelo autor em conta judicial (nº 3970.005.86403666-7).

Expeçam-se ofícios ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para cancelamento da consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 127.180 do imóvel objeto desta demanda, bem como ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária comunicando a autorização do levantamento pela CEF do valor de depositado pelos autores em conta judicial (nº 3970.005.86403666-7 – fl. 261-e), devendo o PAB apresentar o comprovante de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.

Sem prejuízo, deverá a ré promover, imediatamente, a reativação do contrato de financiamento dos autores.

Extín

Custas indevidas nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006350-30.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, o que não é o caso da "Gerência Executiva do INSS", sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

Após, retome conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

O autor foi intimado para demonstrar seu interesse processual nesta ação, bem como comprovar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais (despacho Num. 13359556).

Devidamente intimado, manteve-se inerte, razão pela qual lhe dei uma nova oportunidade para cumprimento da ordem judicial (decisão 16270834).

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, além da falta do recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OLAIR BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

OLAIR BERNARDES DA SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fls. 11/25-e), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido de benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, de que tal pedido/requerimento foi protocolado junto ao INSS em 16/08/2018, mas, mesmo tendo apresentado a documentação necessária, até o momento não obteve resposta, o que é ilegal e constitui ofensa aos princípios da necessidade e da celeridade.

Posterguei o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferir** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** que constasse como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 29/30-e).

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 36-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 45/47-e), alegando ter efetuado a exigência para que o requerente, ora impetrante, fizesse a sua inscrição no CadÚnico, o que foi cumprido em 04/04/2019, porém esse cadastro ainda não foi disponibilizado no CNIS. Diante disso, sustentou estar aguardando a migração dos dados para o CNIS para concluir a análise do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/53-e).

O impetrante informou a implantação do benefício assistencial pleiteado junto ao INSS (fls. 54/56-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172*), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, conforme informou ele na petição Id. 19552174, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente como fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - **Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.**

II - **Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.**

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003959-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do tempo decorrido sem a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000946-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS JACINTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de fls. 93/96-e, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargado/autor, alegando, em síntese, a existência de *erro material* no dispositivo da sentença no que tange ao valor dos danos morais, bem como *omissão* quanto ao pedido para que o banco titular do crédito seja oficiado para emitir o valor atualizado da parcela discutida.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de **erro material**, pois constou na fundamentação da sentença de fls. 93/96-e que a quantia de **RS 8.000,00 (oito mil reais)** a título de danos morais seria adequada ao caso, enquanto no dispositivo da sentença constou, de forma equivocada, o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos e **acolho-os** para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte:

*POSTO ISSO, os acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) pedidos formulados pelo autor CARLOS JACINTO MACHADO, para o fim de condenar a ré/CEF à obrigação de realizar a compensação bancária definitiva da parcela nº 05/48 do contrato de financiamento nº 20025730965 (fls. 45-e), bem como para condenar a ré/CEF a indenizar o autor pelos danos morais na quantia apenas de **RS 8.000,00 (oito mil reais)**, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condênatorias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (1/2/2018 – fls. 71-e).*

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/CEF ao pagamento custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como o autor em 10% (dez por cento) da diferença dos danos morais pleiteados (RS 99.800,00 – RS 8.000,00 = 91.800,00), ou seja, condeno-o em RS 9.180,00, que somente poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

Por fim, defiro o requerimento da embargante/CEF e determino que a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (instituição do grupo Santander) seja oficiada a fim de informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da parcela nº 05/48 do contrato de financiamento nº 20025730965 (fls. 40-e e 45-e).

Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por EDUARDO CAVASSANE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em que busca a "condenação do INSS para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças" e, além do mais, "condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO), e, vencidas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)."

Empós distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/ES, o mesmo **declinou da competência**, *verbis*:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sunulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251167, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição."

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 13370209 e desta decisão.

Afasto as prevenções apontadas, pois diversos os pedidos e causas de pedir daqueles processos com o da presente ação.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Mantenho a decisão que indeferi o pedido de tutela provisória de urgência (Num. 18975661 e 20056547), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 20226725 – fs. 98/105-e), não têm condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de condições especiais, listando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 2v/3):

- 1) de 01/09/86 à 08/03/87; função: recepcionista; empregador: Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis (PPP fls. 34/35-e);
- 2) de 06/07/92 à 13/11/92; função: enfermeira; empregador: Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis (PPP fls. 34/35-e);
- 3) de 16/11/92 à 17/07/96; função: enfermeira; empregador: Centro Médico de Rio Preto (PPP fls. 36/37-e); e,
- 4) de 04/03/96 a 23/11/2017 (2º requerimento administrativo); função: enfermeira; empregador: FUNFARME (PPP fls. 38/42-e).

Requeru, ainda, a expedição de ofício aos empregadores para apresentação de LTCAT.

Noutro giro, o INSS impugna a gratuidade de justiça, alega que os períodos postulados não foram reconhecidos como atividade especial, pois que a autora não esteve exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois realizava várias funções administrativas, quais sejam, receber e passar o plantão, aplicar procedimentos, anotar alterações e serviços de prontuário, encaminhamento de pacientes para exames e transferência, zelar pelo funcionamento das instalações e equipamentos etc. No tocante aos períodos de 01/09/86 a 08/03/97 e de 06/07/92 a 13/11/92, aduziu que o PPP, emitido extemporaneamente, apresenta Código GFIP em branco, tendo em vista que as atividades desempenhadas eram, preponderantemente, administrativas (sem habitualidade e permanência), havendo informação de utilização regular de EPs. Em relação aos períodos de 16/11/92 a 17/07/96 e de 04/03/96 até a presente data, consta nos PPPs, também emitidos extemporaneamente, Código GFIP 01, e informação de utilização regular de EPs. Por fim, salientou que no período de 04/03/96 a 30/11/96 a autora ocupou o cargo de gerente, ou seja, como atividades meramente administrativas (sem habitualidade e permanência).

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, nada há para se deliberar, tendo em vista que a autora já recolheu as custas processuais (fls. 82/85-e).

Verifico, ainda, que os períodos de 06/07/1992 a 13/11/1992, de 16/11/1992 a 28/04/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997 (fls. 221-e) já foram, administrativamente, reconhecidos como especiais, razão pela qual declaro a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação a eles, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/09/86 à 08/03/87 (Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis); de 29/04/1995 a 17/07/96 (Centro Médico de Rio Preto) e de 06/03/1997 a 23/11/2017 (FUNFARME).

Deiro o pedido da autora e **determino** a expedição de ofício para a FUNFARME para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT ou outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, listando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 5-e):

- 1) De 01/03/1988 a 05/11/1991; função: Serviços Gerais; empregador: Ullian (LTCAT fls. 64/72-e);
- 2) De 01/04/1992 a 12/01/1995; função: Auxiliar Geral; empregador: UlliBras;
- 3) De 03/07/1995 a 23/12/1997; função: Serviços Gerais (soldador); empregador: Irmãos Pascutti (PPP fls. 39/40-e);
- 4) De 01/09/1998 a 08/04/2015; função: Serviços Gerais; empregador: Vitraux Esquadrias Metálicas; e,
- 5) De 06/01/2016 a 04/11/2016 (DER); função: Soldador; empregador: M G Portas e Janelas (PPP fls. 41/42-e)

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou:

- a) a juntada dos LTCATs das empresas Irmãos Pascutti LTDA e Ullian Esquadrias Metálicas;
- b) a expedição de ofícios para as empresas Vitrux-Rio Esquadrias Metálicas LTDA e M. G. Portas e Janelas, requisitando o LTCAT que fundamentou os documentos; e
- c) a realização da prova pericial por engenheiro ou médico do trabalho nos locais de trabalho para que sejam comprovadas as atividades especiais e exposição aos fatores de risco em todas as empresas, em especial para a empresa Ullibras Esquadrias Metálicas LTDA., uma vez que esta empresa se encontra com suas atividades encerradas.

Noutro giro, sustentou o INSS que consta a informação de que o autor desempenhou a atividade profissional de soldador apenas nas empresas Irmãos Pascutti e M G Portas e Janelas. Sustentou, por fim, que o autor apresentou PPP apenas em relação a estas duas empresas, os quais comprovam a impossibilidade de enquadramento de atividades especiais.

Decido.

Defiro a juntada dos LTCATs das empresas Irmãos Pascutti LTDA e Ullian Esquadrias Metálicas, dos quais deverá ser dado vista ao INSS pelo prazo de **5 (cinco) dias**.

No tocante à empresa Ullibras, o autor informa o encerramento das atividades, requerendo, por isso, perícia por similaridade. Considerando que consta na CTPS a anotação de que sua função na empresa era a de auxiliar geral e não há maiores dados acerca das tarefas desempenhadas por ele (nem indícios de que trabalhava, como alega, como soldador), ou informações sobre rotina e jornada de trabalho e exposição a agentes nocivos, desde já **indefiro** o pedido de produção de prova pericial por similaridade em relação a tal empresa.

Por ora, tampouco está demonstrado que o autor diligenciou junto aos demais ex-empregadores para a obtenção da documentação necessária à comprovação de trabalho em condições especiais de modo a justificar a produção da prova pericial.

De tal sorte, determino que o autor comprove, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a negativa dos antigos empregadores em fornecer a documentação necessária à comprovação do tempo de serviço especial, esclarecendo e comprovando se as empresas encerraram suas atividades ou se continuam ativas, embora tenham se negado a atender seu pedido.

No mesmo prazo, deverá o autor fornecer nome, endereço e telefone das empresas mencionadas no quadro de fls. 5-e, pois, em caso de eventual deferimento de prova pericial ou expedição de ofícios aos empregadores, não caberá a este Juízo diligenciar acerca dessas informações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JESSE RIBEIRO DE OLIVEIRA**, em face da decisão de fls. 75/76-e, que exclui do polo passivo a Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da incompetência deste Juízo para julgamento da causa, alegando, em síntese, a existência de **omissão** por não considerar que autor firmou contrato de mútuo fiduciário com a CEF e a questão debatida nos autos reflete neste negócio jurídico.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Em pó simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 75/76-e) com a decisão de fls. 77/79-e, verifiquei inexistir **omissão** na mesma quanto ao exame da discussão contratual.

Ora, diversamente do alegado pelo embargante, a questão contratual atinente a CEF foi por este juízo examinada, tanto que ponderei que em razão de ser o seu interesse meramente financeiro, como credora fiduciária do financiamento pactuado, ela deveria ser excluída do processo.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que o embargante mostra-se resignado como *decisum* proferido, pois não demonstra a existência da omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na fundamentação da decisão.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos do quanto decidido às fls. 75/76-e.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RITA DE CÁSSIA ALVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 21/62-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem nos períodos **de 18/10/1991 a 22/09/1993, 06/03/1997 a 11/12/2000 e de 06/03/1997 a 04/05/2016** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

Determinei que a autora apresentasse planilha com o correto valor da causa, comprovasse a hipossuficiência econômica e esclarecesse se os documentos acostados aos autos foram previamente apresentados à autarquia previdenciária (fs. 68/69-e). Com a resposta (fs. 70/85-e), indeferi o requerimento de gratuidade de justiça (fs. 86-e) e ordenei a citação do INSS (fs. 92-e).

O INSS ofereceu contestação (fs. 94/107-e), acompanhada de documentos (fs. 108/497-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio. Argumentou que os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário não podem computados como atividade especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ e que ficasse consignado na sentença, como pressuposto para implantação, que a autora comprove ter deixado de exercer as atividades que alega ser insalubres.

A autora apresentou réplica (fs. 501/507-e).

Saneei o processo, oportunizando à autora a opção pela manutenção ou não da reafirmação da DER (fs. 508-e) e de contagem especial nos períodos em que gozou de auxílio-doença (fs. 513/514-e).

A autora desistiu de ambos os pedidos (fs. 511/512-e e 517/518-e)

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, **(C)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento da atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem exercido em condição especial nos períodos de 18/10/1991 a 22/09/1993 (FUNFARME – PPP fs. 38/39), 06/03/1997 a 11/12/2000 (Centro Médico Rio Preto LTDA - Hospital Austa – PPP de fs. 40) e de 06/03/1997 a 04/05/2016 (FUNFARME – PPP de fs. 41/44).

Ratificando a decisão de fs. 513/514-e, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de 18/10/1991 a 22/09/1993, 09/10/1990 a 06/02/1996 e de 02/12/1996 a 05/03/1997 (fs. 465/466-e), razão pela qual a autora é carecedora de ação em relação ao período de **18/10/1991 a 22/09/1993**, por falta de interesse de agir, tendo em vista que, além de já ter sido reconhecido administrativamente, mostra-se concomitante ao período de 09/10/1990 a 06/02/1996 (também reconhecido pelo INSS), de modo que minha análise cingir-se-ia aos períodos de **06/03/1997 a 11/12/2000 e de 06/03/1997 a 04/05/2016**.

No entanto, diante da desistência da autora quanto ao reconhecimento de tempo especial no período em que gozou de auxílio-doença, qual seja, de 21/07/2009 a 07/01/2010 (fs. 465-e), a análise passará a ser feita quanto aos períodos **de 06/03/1997 a 11/12/2000** (Centro Médico Rio Preto Ltda/Hospital Austa) e **de 06/03/1997 a 20/07/2009 e de 08/01/2010 a 04/05/2016** (FUNFARME).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência como o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria e a documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1) De 06/03/1997 a 11/12/2000 (Centro Médico Rio Preto Ltda/Hospital Austa – PPP fs. 40)

De acordo com o PPP fornecido pelo empregador da autora, conquanto conste código GFIP 1 e informação sobre fornecimento de EPI, verifico que ela sempre trabalhou em contato direto com pacientes e sujeita a agentes biológicos, na atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem.

Na descrição de atividades desempenhadas consta que ela auxiliava na higiene pessoal, realizava curativos e cuidados a pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias, efetuava atendimentos de urgência no setor (paradas cardiorrespiratórias); realizava a movimentação de pacientes acamados ou sequelados; manuseava materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gaze, toalhas); efetuava manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica; realizava cuidados especiais em pacientes com cateter drenos, curativos e ventilação mecânica.

Diga-se que não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Ademais, consta no extrato do CNIS o indicar IEAN, que significa "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação." (fls. 52-e).

Diante do exposto, verifico ser possível o **reconhecimento** da especialidade do labor, no período **de 06/03/1997 a 11/12/2000.**

2) de 06/03/1997 a 20/07/2009 e de 08/01/2010 a 04/05/2016 (FUNFARME – PPP fls. 41/44-e).

Assim como no vínculo acima analisado, observo que, conquanto conste eficácia do EPI fornecido à autora, não restou devidamente demonstrado que o EPI era adequado para a prevenção do agente nocivo, que estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente, ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Observo, ainda, que, nos períodos ora analisados, ela sempre trabalhou como **atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem** no setor de emergência, como justamente aquele ligado à abordagem inicial do paciente, cuidando da higiene, trocando curativos, aspirando cânula orotraqueal e traqueostomia.

Ademais, consta no extrato do CNIS o indicar IEAN, que significa "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação." (fls. 55-e).

Diante do exposto, verifico ser possível o **reconhecimento** da especialidade do labor, nos períodos **de 06/03/1997 a 20/07/2009 e de 08/01/2010 a 04/05/2016.**

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (de 09/10/1990 a 06/02/1996 e de 02/12/1996 a 05/03/1997) equivalem a 2.041 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (6.829 dias), totalizam **8.870 dias**, equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias.**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

C – DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Preende a autora, subsidiariamente, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição de 28 anos, 3 meses e 22 dias ou 10.332 dias.

Ademais, os períodos que reconheci como especiais totalizam 6.829 dias e com a aplicação do multiplicador "1,2", chego a 8.195 dias, o que significa um aumento de **1.366** dias.

Somando-se o período de tempo de atividade reconhecido pelo INSS (10.332 dias) com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (1.366 dias), chega-se a um total de 11.698 dias, no caso 32 (trinta e dois) anos e 18 (dezoito) dias, tempo superior a 30 anos, conforme exige a Constituição Federal.

Verifico, portanto, que a autora **faz** jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 177.731.631-3].

Saliento que a concomitância de vínculos no período de 06/03/1997 a 11/12/2000, impede a contagem de tempo em duplicidade.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão de fls. 513/514-e que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem no período **de 18/10/1991 a 22/09/1993**, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem, nos períodos **de 06/03/1997 a 11/12/2000** (Centro Médico Rio Preto Ltda/Hospital Austa) e **de 06/03/1997 a 20/07/2009 e de 08/01/2010 a 04/05/2016** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial;

d) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER;

e) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

f) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pelo autor (fls. 29-e), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo ao autor a gratuidade judiciária.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em face da sentença de fls. 165/167-e, que denegou a segurança pleiteada, alegando, em síntese, a existência de **omissão** no que tange ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 176/179-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 165/167-e, verifico **não** existir omissão na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante/ré que a sentença deixou de enfrentar os dispositivos legais e constitucionais elencados na petição inicial, cuja análise é imprescindível antes da interposição de eventuais recursos às Instâncias Superiores.

Sem razão a embargante, visto que **não** há qualquer omissão no julgado, sendo inviável o emprego de embargos declaratórios como o exclusivo propósito de prequestionamento se a sentença não ostenta qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ainda mais porque não há pedido expresso na petição inicial acerca do prequestionamento de artigos legais e constitucionais. Nesse sentido, confira-se: *EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016*.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **TARRAF CONSTRUTORA LTDA. e TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.** em face da sentença de fls. 4927/4931-e, que concedeu parcialmente a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 4935/4939-e) como o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustentamos embargantes omissão no que tange à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Sem razão os embargantes, visto que a restituição do indébito deve ocorrer pela via judicial própria, isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo a via adequada apenas para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Nesse sentido, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001120-24.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) (destaquei)

Consigno, ainda, que o posicionamento do STJ sobre o assunto, conforme citado pelas embargantes, não se trata de precedente de aplicação obrigatória.

Assim, verifico que as embargantes mostram-se irredidas com o resultado da sentença, pois não demonstram existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBLES GARCIA, GERARDO ROBLES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOSÉ ROBLES GARCIA** e **GERARDO ROBLES GARCIA**, em face da sentença de fls. 359/363-e, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, alegando, em síntese, a existência de **omissão** em razão da ausência de questionamento acerca do artigo 971 do Código Civil. Aduziram, ainda, **contradição** quanto à vinculação do CNPJ ao conceito de empresa.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 366/371-e) como fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 359/363-e, verifico **não** existir **omissão** nem **contradição** na mesma.

Explico.

Sustentam os embargantes/autores que a sentença é omissa quanto à análise do artigo 971 do Código Civil, bem como há **contradição** quanto à vinculação do CNPJ ao conceito de empresa.

Sem razão os embargantes, visto que bem justifiquei na sentença que *para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição do salário-educação, é necessário a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, ou seja, destacam-se na definição de empresário as noções de profissionalismo (habitualidade e pessoalidade), atividade econômica organizada (atividade que visa lucro) e produção ou circulação de bens ou serviços (fabricação de produtos ou mercadorias).*

Dessa forma, após analisar a documentação juntada, em especial, diante da comprovação da exploração de atividade de produção e comercialização de alimentos por intermédio de **várias empresas** pelo coautor Gerardo Robles Garcia, considerando o disposto no artigo 966 do Código Civil, **independentemente de previsão do artigo 971 do Código Civil e da simples vinculação de CNPJ**, entendi que os autores não podem ser tratados como singelos produtores rurais pessoa física, estando sujeitos, portanto, à incidência do salário educação.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

Assim, verifico que os embargantes/autores estão inconformados com o resultado dos pedidos pleiteados, pois não demonstram a existência de omissão nem contradição passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes/autores, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer omissão nem contradição na sentença, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAPELINI GUERRA - SP299689
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante (fls. 39-e), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/1623-e), na qual pleiteia a que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que fazo, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, citando, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção apontada na certidão e determinei que a autora emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que correspondesse com o conteúdo patrimonial em discussão (fls. 1633-e).

Emendada (fls. 1636/1642-e), deferiu-se a emenda da petição inicial, bem como se concedeu à autora novo prazo para complementação do adiantamento das custas iniciais (fls. 1650-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 1652/1654-e).

Ordenei a citação da ré (fls. 1656-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 1659/1668-e), na qual alegou, preliminarmente, a conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 5001723-32.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alegou, ainda, a necessidade de sobrestamento desta ação até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Sustentou pela prescrição da pretensão de restituir valores recolhidos há mais de cinco anos contados da propositura desta ação. No mérito, argumentou que eventual exclusão do montante do ICMS do produto das vendas e serviços, sem expressa determinação normativa, importa em ruptura do sistema da COFINS e do PIS. Arguiu que não há qualquer irregularidade na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 1675/1692-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Afasto a preliminar de conexão arguida pela ré/União, em razão deste processo e daquele que tramita na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Processo nº 5001723-32.2018.4.03.6106) apresentam diferentes causas de pedir próxima (fatos), além de pedidos diversos.

A autora pleiteia que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, diante da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a autora faz jus à compensação do montante indevidamente recolhido a esse título, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção da ré/União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3.Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 24/05/2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora **MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA.**, a fim de declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

DECISÃO

Vistos,

Providencie a autora nova digitalização do feito, devendo observar o parágrafo 1º do art. 3º da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, tendo em vista que não foi observada a ordem sequencial (certidão Num. 16387158) e há ausência do verso de vários documentos (certidão Num. 20535222).

Após, conferida a nova digitalização, abra-se vista à parte ré para manifestação.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 11/37-e), na qual pleiteia o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que seu vínculo empregatício na função de babá na residência do contratante Thiago Tagliaferro Lopes encerrou-se em 19/01/2018, mediante aviso prévio indenizado. Todavia, sustentou que a formalização da rescisão trabalhista não levou em consideração a projeção do tempo do aviso prévio para definir a data correta do fim do vínculo empregatício. Mais: além do erro na anotação de sua carteira de trabalho, o trâmite rescisório foi interrompido pela CEF em razão de erro cadastral. Diante disso, arguiu que seu atendimento para habilitação no seguro-desemprego ocorreu somente em 28/04/2018, cujo pedido foi indeferido em razão do esgotamento do prazo para tal requerimento, o que é ilegal, visto que a data final de seu vínculo empregatício deu-se em 19/02/2018, considerando o término do prazo do aviso prévio indenizado.

Determinei que a autora emendasse a petição inicial indicando corretamente o réu/ré da presente ação (fs. 41-e).

Emendada (fs. 42/43-e), deferi a emenda da petição inicial, deferi o pedido de tutela de urgência requerida e ordenei a citação da ré/União. Por fim, indeferi o requerimento de intimação da CEF e deferi à autora os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 44/45-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fs. 50/54-e), acompanhada de documentos (fs. 56/81-e), alegando que a autora não foi contemplada com o seguro-desemprego não só porque ultrapassou o prazo para protocolizar o requerimento, mas também porque não completou o tempo mínimo de 15 (quinze) meses previsto no artigo 28, I, da Lei Complementar nº 150/2015. Também alegou que, para fins de seguro-desemprego, a projeção do aviso prévio não é computada, sendo usado o critério da data do último dia efetivamente trabalhado.

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 83/85-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que a autora foi dispensada sem justa causa de emprego doméstico em 19/01/2018, mediante aviso prévio indenizado, sendo que requereu a habilitação do seguro-desemprego em **28/04/2018**, cujo pedido foi indeferido em razão do requerimento ter sido realizado fora do prazo (fs. 15/16-e, 23-e, 27/28-e, 32/34-e).

Todavia, como bem afirmei na oportunidade da análise do pedido de tutela de urgência, apesar de constar na CTPS da autora a data de dispensa do vínculo empregatício em **19/01/2018**, a data correta a ser considerada é a data do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ nº 82 da SDI-1 do TST), ou seja, a data de **19/02/2018**, de forma que não restou ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para requerimento do seguro-desemprego (art. 29 da LC nº 150/2015).

Nesse respeito, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Omissis.

2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado.

Omissis.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543765 - 0003318-09.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CÔMPUTO DO TEMPO DE AVISO PRÉVIO. Nos termos da legislação vigente, o tempo de aviso prévio trabalhado pelo impetrante deve ser computado como período para obtenção do seguro-desemprego, configurando-se, no caso em tela, o recebimento dos necessários seis meses de salário antes de sua dispensa, e o implemento do período aquisitivo de dezesseis meses.

(TRF4, APELREEX 5005889-69.2013.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014)(destaquei)

Além do mais, em que pese a alegação da ré/União, pela análise da CTPS da autora, é evidente que ela manteve vínculo empregatício durante o prazo mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão do artigo 28, I, da LC 150/2015, isso porque ela trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 13/04/2015 a 7/01/2017 e de 23/01/2017 a 19/01/2018 (fls. 13/16-e).

Diante disso, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido a fim de confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que a ré proceda à liberação do pagamento do seguro-desemprego requerido pela autora.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DENISE SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO APS TANABI (21036170)

SENTENÇA

VISTOS,

DENISE SANCHES impetrou Mandado de Segurança contra ato ilegal promovido pelo "INSS", por meio do qual pleiteou, em suma, que fosse proferida decisão administrativa relativa ao benefício nº 42/176.556.236-5, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa pecuniária por descumprimento da decisão.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, além de comprovar motivo impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal (decisão Num. 14163359).

Tendo em vista que não houve manifestação da impetrante, além da falta do recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR PERPETUO NESPOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

JAIR PERPÉTUO NESPOLO impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP**, instruindo-o com documentos (fs. 12/24-e), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que seu benefício de auxílio-doença (NB 620.234.800-7) foi cessado indevidamente, visto que a perícia realizada no dia 10/09/2018 constatou a sua incapacidade para o trabalho e ainda definiu a data de cessação do benefício para 12 (doze) meses. Após a constatação do erro administrativo, alegou que compareceu até a Agência da Previdência Social, quando, então, foi deferido o benefício pleiteado até o dia 10/09/2019. Todavia, não pode receber o crédito, visto que o benefício está suspenso, o que, segundo ele, é ilegal.

Concedi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferir** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** que constasse como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP (fs. 28/29-e).

Após manifestação do impetrante (fs. 45/46-e), determinei que a autoridade coatora cumprisse a decisão liminar (fs. 55-e).

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 60/61-e).

O impetrado, apesar de devidamente notificado (fs. 59-e), **não** prestou informações.

O impetrante apresentou manifestação (fs. 66-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 67/70-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante está incapacitado para o trabalho, nos termos da perícia médica administrativa realizada em 10/09/2018 (fs. 17-e), tanto que nessa mesma data a autarquia previdenciária proferiu decisão de deferimento do pedido de auxílio-doença, NB 624.713.977-6 (fs. 18-e).

Diante disso, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, apesar de constar na decisão administrativa proferida em 23/09/2018 (fs. 20-e) o indeferimento do pedido de auxílio-doença em razão do recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7), pela análise do portal do CNIS, constatei que referido benefício foi cessado, com data de cessação em 14/09/2018, enquanto o benefício de auxílio-doença (NB 624.713.977-6) foi indeferido, o que demonstra evidente **erro administrativo** na análise do pedido de auxílio-doença requerido pelo segurado, ora impetrante.

De forma que, sem mais delongas, considerando que o impetrado cumpriu a decisão liminar e não prestou informações, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora proceda à implantação definitiva do benefício de auxílio-doença ao impetrante, desde que os únicos óbices sejam a incapacidade laboral do segurado e o recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7).

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação da autora, além da falta do recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada (Num. 17739266 e 18772642), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FIGUEIREDO MARTINS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DO VAL - SP339355
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

VISTOS.

FIGUEIREDO MARTINS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME foi intimada para que emendasse a petição inicial, indicando corretamente quem deveria figurar no polo passivo da presente demanda, bem como comprovar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais (despacho Num. 17182073), sendo que, em seguida, requereu a desistência da ação (Num. 17875368).

Considerando que ainda não houve citação (art. 485, § 4º, CPC), **homologo** o pedido de desistência da parte autora, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas processuais (1% do valor da causa) deverão ser pagas pela parte autora, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas (art. 90 do CPC).

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA 22.ª SUBSEÇÃO DA OAB, PRESIDENTE DA 22.ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que ainda não foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Num. 19164796) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas (Num. 17679198).

Transitada em julgado a sentença, arquite-se o processo com as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

FRANCISCO CUSTÓDIO CARNEIRO NETO foi intimado para apresentar planilha de cálculo das parcelas atrasadas, bem como comprovar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais (despacho Num. 16833214), que, em seguida, requereu a desistência da ação (Num. 18476123).

Considerando que ainda não houve citação (art. 485, § 4º, CPC), **homologo** o pedido de desistência da parte autora, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas processuais (1% do valor da causa) deverão ser pagas pela parte autora, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas (art. 90 do CPC).

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITO AP CONCEICAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Vistos.

Diante do tempo decorrido sem a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais pela impetrante, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-40.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16709325 – fls. 68/69-e).

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(a) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 17545978 – fls. 314/315-e).

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (executado não localizado).

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A Paro & Cia. Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou deferida (ID 9392769).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 9537020).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, **compreliminar** (ID 9613487).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11392062).

Conforme ID 12718474 e 12719490, a impetrante comunicou a publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, em seu entender, restringindo o direito eventualmente a ser consagrado, pugnano por declaração a respeito na sentença.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

A respeito das petições ID 12718474 e 12719490, da impetrante, entendendo que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, em seu entender, restringe o direito eventualmente a ser consagrado, pugnando por declaração a respeito na sentença, penso, primeiro, que se trata de norma editada em 18/10/2018, após a propositura da demanda (28/02/2018) e cujo teor, em princípio, atinge o anseio trazido na inicial, já que delibera sobre a forma de apuração do ICMS em questão. Sua análise, em tese, se ajusta aos ditames do artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Todavia, o exame de tal questão também esbarra nos limites da lide instalada, até porque o direito da impetrante ainda não foi reconhecido e não há situação concreta a analisar sobre o prisma da norma, não cabendo ao Judiciário deliberar sobre legislação em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).

Nestes parâmetros, será consignado no dispositivo comando genérico a respeito, mas ressalvo que situações concretas deverão, se o caso, ser submetidas ao Judiciário em via própria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 9537020: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário junto à SUDP.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 18/12/18

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edusa Industrial de Aços Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e a devolução dos valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 3943103).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 4070142).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de suspensão do feito (ID 4040346).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11010053).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o mandado de segurança não comporta provimento com efeitos pretéritos, pelo que o processo deve ser extinto, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, denego a segurança, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c.c. o §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no que toca ao pedido de restituição.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 4070142: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VITALATMAN LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vital Atman Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS comedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 4823083).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de suspensão do feito (ID 5038810).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 5074448).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11284327).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 5074448: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou deferida (ID 8391526).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 8447061).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares (ID 8557794).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11392060).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “writ”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste mandamus, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009).

Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.[\[2\]](#)

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

ID 8447061: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, in Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 18/12/18

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Roseli Regina Ferreira Caprio e Carlos Renato Caprio** em face da **Caixa Econômica Federal, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e ML Gomes Advogados Associados**, visando à obtenção de ordem judicial que determine às requeridas que emitam o boleto da prestação de financiamento imobiliário, vencida em 22/07/2019, sem qualquer cobrança de juros e outros encargos contratuais, ao argumento de que estaria sendo condicionado o envio do referido boleto ao pagamento da prestação objeto da presente demanda.

Buscam, outrossim, a suspensão da cobrança da parcela vencida em 22/01/2017. Alternativamente, requerem autorização para realizar depósito judicial no valor correspondente ao boleto com vencimento em 22/07/2019.

Instadas as rés a se manifestarem (ID 19760438), a Brazilian Mortgages rogou pelo indeferimento do pedido (ID 20134166), enquanto a CEF ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pela decisão ID 1756536, foi deferida a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da SERASA, relativamente ao débito com data de vencimento em 22/01/2017, que a parte autora alega que teria sido pago.

ID 19743851: Vejo contundência no relato dos autores, na medida em que, da data do deferimento da tutela de urgência até este momento, em tese, houve regularidade nos pagamentos, o que aponta, também, para a boa fé dos peticionários.

A Caixa, emissora da cártula, não se manifestou sobre o novo suposto óbice na quitação da parcela de julho/2019.

Assim, sopesando os valores envolvidos - inadimplemento dos autores e privação do numerário às rés -, penso que é de rigor o deferimento da medida, inclusive, alcançando a parcela de janeiro/2017.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das parcelas com vencimento em 22/01/2017 e 22/07/2019, até ulterior deliberação do Juízo.

Outrossim, determino que os autores providenciem o depósito judicial do valor correspondente à prestação de julho/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada, no PJe, dos arquivos referentes aos protocolos mencionados.

As demais questões processuais serão analisadas oportunamente, tendo em vista a premência do cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

DESPACHO

ID. 15035809. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403219, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

DESPACHO

ID. 15035809. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403219, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002816-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independentemente de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos fatos apontados no id. nº 19258881, uma vez que, embora todos sejam ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes do réu deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel pertencente aos réus: "A parte do imóvel equivalente a 1.035,95m² (ou 1,19%) do imóvel URBANO descrito na matrícula nº 68.485 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de total de 86.702m² do imóvel descrito, entre as estacas 828+8,226 e 833+3,640 da Rodovia BR-153/SP".

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/SP.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 87.050,00, conforme laudo de avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 19228839, fls. 19/25 e 19228840, fls. 01/11, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a inibição provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a inibição, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da inibição provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, cite-se o réu, observando-se o endereço fornecido no id.19228841, fls. 12/13.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (IDs. 15205897, 15205899 e 15205898).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCAL MOYSES EPIFANIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884, MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documento juntados sob ID 20513600, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-49.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JARBAS DE CAMPOS MANTOVANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que proceda à imediata análise e resolução definitiva das solicitações de antecipação de análise das DIRPF's n.s 2016/010400489665 e 2017/010400565441 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante que apresentou as DIRPF's de 2016/2015 e 2017/2016, até o momento pendente de análise, mesmo após apresentar todos os esclarecimentos necessários e solicitar antecipação de análise.

Coma inicial, juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal de Catanduva/SP, que declinou de sua competência para este (id 15791042).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 17029934).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a perda do objeto superveniente, eis que realizadas as rotinas sistêmicas a que se sujeitam todas as DIRPF's apresentadas, restando ao impetrante aguardar o crédito de suas restituições em conta bancária (id 17243562).

Diante das informações, foi dada vista ao impetrante, que requereu a concessão de liminar e o julgamento procedente do pedido, com flúcro no reconhecimento do pedido (id 18048373).

É o relato.

Decido.

Após o ajuizamento da ação mandamental, houve o término da análise das DIRPF's apresentadas pelo impetrante, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, estando em fila de restituição os valores a serem devolvidos ao impetrante.

No presente caso, portanto, considerando as informações, não há mais ordem de segurança a ser dada, vez que a autoridade impetrada já procedeu a análise e resolução definitiva das solicitações de antecipação de análise das DIRPF n° 2016/010400489665 e 2017/010400565441. Portanto, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Anoto não se tratar, no caso, de reconhecimento do pedido, como requer o impetrante, eis que houve apenas o transcurso do procedimento administrativo de finalização da análise das DIRPF's apresentadas pelo impetrante, sem que fosse necessária ordem judicial para tanto.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com flúcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-25.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 0003908-85.2005.403.6106 e 0009974-47.2006.403.6106, declinados na Certidão ID 20447293, vez que os pedidos são diversos (ID's 20509901 e 20509907).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o ofício juntado sob ID 20562944, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que os documentos juntados sob ID 20562944 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZA RIO PRETO REPRESENTACAO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 20568443, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18059748: Esclareça o embargante o seu pedido, uma vez que, consoante sentença de ID 12192079, a condenação em honorários sucumbenciais recaiu sobre si e não sobre a a embargada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI

S E N T E N Ç A

Considerando a extinção da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 5001445-65.2017.4.03.6106, em razão da composição amigável extrajudicial entre as partes, conforme sentença transitada em julgado e trasladada para este feito (ID 20438407), estes embargos perderam o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante.

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando o pagamento administrativo informado pela embargada nos autos principais.

Não há custas.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Após, proceda-se à exclusão dos advogados destituídos do sistema processual, conforme informado no id 18517737.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002341-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução.

Diante da manifestação de desistência (id 19209158), em razão da duplicidade de embargos apresentados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

ID 18328284: Indefiro o requerido pela CAIXA porque as pesquisas RENAJUD já abrangem os veículos. Já quanto às armas, é do entendimento deste juízo que estas, de uso pessoal, não são passíveis de penhora. Destaco que armas de coleção são penhoráveis, mas cabe à exequente buscar junto ao órgão competente pelo seu registro a notícia de acervo ou mesmo registro do executado nessa categoria (coleccionador, atirador desportivo, caçador - CAC).

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

DESPACHO

ID 16458104: Defiro.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 32.361 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Gilmar Omekita, descrito no Auto de Penhora de ID 13189908, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial onde a parte exequente busca o recebimento de R\$ 9.205,49, referentes às despesas de condomínio oriundo do imóvel nº 013, do Condomínio Residencial Parque da Liberdade II, do período inadimplente até 20/08/2018.

Considerando que o depósito foi efetuado (id 12004443), bem como os alvarás de levantamento (id 12288871) e o comprovante de depósito (id 12572809) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar as verbas sucumbenciais, vez que tais verbas fizeram parte do demonstrativo de débito e já foram devidamente quitadas (id 10253380).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20345654: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 20115286, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 16541981, determinando a intimação da agregada e declarante do óbito, Sra. Valéria Costa Moreno, para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência quem são os sucessores do executado falecido e se há inventário aberto para a transferência de seus bens, judicial ou extrajudicialmente, nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se, primeiramente, mandado, a ser cumprido nos endereços localizados nesta cidade.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000584-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 19931600.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000584-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 16182203 e pesquisas Renajud e Arisp a ela anexadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 19681284.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APPARECIDA COSME
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0263458-58.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

ID. 20295175. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível como benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 312,81 (trezentos e doze reais e oitenta e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 070985158-8, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20168021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILU DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

ID. 20344769. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível como benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 333,09 (trezentos e trinta e três reais e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/075557088-0, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20275623.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TOKIKO KUAHARA OHATA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID. 16498391. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.072,17 (hum mil e setenta e dois reais e dezessete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

ID. 16498390. Considerando que o comprovante de endereço apresentado encontra-se em nome de terceiro, intime-se a autora para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que a mesma reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, o recolhimento das custas e a apresentação de comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que a mesma reside no endereço declinado na inicial, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 155725054-2, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

DESPACHO

ID 16342860: Indefiro o requerido, eis que conforme consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino, o endereço constante na referida consulta é o mesmo objeto de diligência negativa (ID 8515100).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CARLA ISA SUZUKI MAREGA

DESPACHO

ID 16604057: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado, já foi objeto de diligência negativa (ID 9025207).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003144-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR - SP223363
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo a Autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas no presente feito (art. 290, CPC). Não recolhidas, venham conclusos para sentença.

Recolhidas, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-31.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VALENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 08/08/2019 (ID 20360150):

DESPACHO

Efetuem-se as seguintes correções: (a) assunto, para honorários advocatícios; (b) valor da causa, de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.234,00 (b) cadastro do advogado do Executado (OSMAR HONORATO ALVES OABSP 93211) – ID 16481320.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12 I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o Executado intimado para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao present feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2818

EXECUCAO FISCAL

0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fl 442: Primeiramente, intímem-se os Executados acerca da penhora de fl. 407 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 12 e 357).

Decorrido in albis o prazo supra ou, em caso de ajuizamento de embargos, os mesmos forem recebidos sem suspensão do andamento processual do presente feito, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0709642-88.1996.403.6106 (96.0709642-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOPASE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/C LTDA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Fl 143: Expeça-se carta precatória para leilão dos imóveis penhorados às fls. 30/31 (registro - fl. 48). Como retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Na esteira da decisão trasladada de fls. 704/705, determino à CEF seja recolhido em GRU o saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.00000362-3, à guisa de pagamento das custas de arrematação. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerada pela Secretaria deste Juízo. Determino ainda a expedição de alvará de levantamento do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.00000227-9, em favor do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior, a título de pagamento de sua comissão; b) a abertura de vista dos autos à Exequente para que tome ciência dos atos processuais a partir da fl. 650 em diante, requerendo o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito, sendo certo que o produto da arrematação realizada nestes autos não poderá ser objeto de imputação no valor em cobrança. No silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com arrimo no art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-25.2002.403.6106 (2002.61.06.007469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRANTS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X DAVID ALVES DE BRANTES X ROSANA APARECIDA MAXIMIANO DE ABRANTES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 90, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl 89: Anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 85.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006003-59.2003.403.6106 (2003.61.06.006003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 214), para que efetue o pagamento dos valores referentes a condenação em honorários arbitrada nos autos do embargos correlatos nº 0011806-23.2003.403.6106 (vide fs. 130/134 e 642/649) informados pela Exequeute às fs. 650/652, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 624. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010434-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010434-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA.(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fl. 223: Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 142), para que indique o endereço para constatação dos bens penhorados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação no endereço indicado. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequeute para que requiera o que de direito, devendo, inclusive, manifestar-se quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005833-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se a empresa executada tão-somente acerca da penhora de fl. 542 (procuração - fl. 108). Após, expeça-se carta precatória para leilão do referido imóvel (registro da penhora - fs. 489/493). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000036-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR)

Primeiramente, faça as intimações de fl. 151 v., certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para os executados.

Após, solicite-se a certidão de matrícula do imóvel penhorado para verificação do registro da penhora, através do sistema Arisp.

Efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo mesmo sistema ARISP.

Se em termos, defina a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequeute ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequeute fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME X SUSI REGINA CYBIS MAZARO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequeute ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Certifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequeute não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem ou o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005136-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU PEREIRA MENDONCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DIRCEU PEREIRA MENDONCA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA)

Intime-se a empresa executada e o coexecutado Dirceu Pereira de Mendonça (procurações fs. 158 e 211) da penhora efetivada à fl. 270 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido in albis o referido prazo, manifeste-se o exequeute em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002957-47.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETRICARIO PRETO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RODRIGO CESAR TRIDICO(SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)

Fl.71: Anote-se.

Fl.70: Defiro a vista pelo prazo requerido.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 67.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006276-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA X TELMA DO AMARAL MAIA POLO X TANIA MARA CAMPANELLI DE LIMA PACHA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA X ANDATTO RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA

Processo n. 0006276-238.2012.403.6106 Exequeute: Fazenda Nacional Executado: TATE Riopreto Comércio de Produtos de Moda Ltda. e outros. DECISÃO FS. 153/174: alegam as co-executadas Telma do Amaral Maia Polo e Tânia Mara Campanelli de Lima, em síntese: (a) a ilegitimidade para responderem pelas dívidas cobradas no presente feito em razão de não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade TATE Riopreto, que foi parcialmente cindida para constituição de duas novas empresas, que incorporaram parte do patrimônio da executada, e; (b) a prescrição em razão de já ter decorrido mais de cinco anos entre a data do despacho que determinou a inclusão das sócias excipientes e a citação delas. Manifestação da Exequeute à fl. 227, refutando a alegação de prescrição sob o fundamento de que os créditos exequendos foram constituídos em 12/06/2008, conforme consta no título executivo e esse feito executivo foi ajuizado em 17/09/2012, com despacho de citação em 01/10/2012, interrompendo o curso do prazo de prescrição. Manifestou-se, ainda, contrária a exclusões das Excipientes do polo passivo e requereu as inclusões das empresas sucessoras Lessó e Andatto. Decido. Os créditos executados foram constituídos por auto de infração e se referem a receitas omitidas pela sociedade. Os fatos geradores são do ano de 2003, assim como seus vencimentos. A inclusão das Excipientes no polo passivo foi em razão do encerramento das atividades da sociedade Executada, cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência - vide a respeito a Súmula n.435 do STJ. Os indícios de encerramento são consistentes, bastando verificar a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111 para presumir sua ocorrência, já que a empresa não foi encontrada em seu endereço e a própria Excipiente Tânia Mara Campanelli declarou que ela não possuía bens penhoráveis e que havia encerrado as atividades há vários anos (vide certidão de fl. 121). O que alegam as Excipientes para suas exclusões do polo é que a Executada Tate Riopreto Comércio de Produtos de Moda Ltda. foi parcialmente cindida em 2003, tendo sido marcada a data de 31/05/2009 para encerramento de suas atividades, o que tornaria a dissolução regular. Fatos esses que constam no documento de fs. 190/205. Na alteração contratual juntada às fs. 190/205 acima mencionada, consta que o capital social da executada era de R\$ 800.000,00 e foi reduzido para apenas R\$ 20.000,00 em razão de ter sido retirado o valor de R\$ 780.000,00 para ser rateado entre as sócias Excipientes para constituições das duas novas empresas Lessó Comércio de

Produtos de Moda Ltda. e Andatto Rio Preto Comércio de Produtos de Moda Ltda. O acima narrado demonstra a descapitalização da sociedade devedora pelas sócias e a continuidade das atividades por elas em duas novas empresas semidividas. A alegação de ter sido estipulada uma data no instrumento de alteração do contrato social para encerramento das atividades da Executada e que isso tornaria o encerramento regular não procede, já que não consta no extrato da Jucesp de fls. 207/209 o registro do distrito social. Tampouco há notícia de que tenha sido feita a liquidação da sociedade. Não há, portanto, elementos que permitam presumir a dissolução regular da executada. Vide a respeito, ainda, o disposto nos arts. 1087, 1044 e 1033, I, todos do CC/2002, cujo texto desse último é do seguinte teor: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; [...] Diante disso, impõe-se a manutenção das Excipientes no polo passivo pelos indícios de dissolução irregular da sociedade executada que, ressalte-se, foram as únicas administradoras, do início até o fim das atividades. Vide em parâmetro a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. I. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Canadian Agricultura e Participações S/A que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 80.8.09.000332-92, que totalizava quantia de R\$ 2.097.303,57 (dois milhões, noventa e sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em 19/10/2009. 2. Conforme se verifica, foi determinada a citação da empresa executada; no entanto, o AR retornou negativo. Deste modo, a exequente requereu a inclusão de Mario Cílio Sobrinho, Domingos da Cruz Azevedo e Agropecuária Juara Ltda. O pedido foi deferido. Pelos documentos de fls. 34/216, a executada Canadian Agricultura e Participações S/A foi objeto de cisão como a transferência de patrimônio para a empresa Agropecuária Juara, a qual, por sua vez, transferiu o seu fundo de comércio para a empresa Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A (fl. 148 dos autos principais). Verifica-se que ambas as empresas tem como Diretor Presidente, o Sr. Umberto Bastos Sacchelli, ora agravante. 3. Consta-se, ainda, que a sede das empresas Agropecuária Juara e Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A é no mesmo endereço, qual seja, Rua Oswaldo Cruz, nº 1111, 2º andar, sala 210, Apucarana/PR, bem como exercem o mesmo ramo de atividade. 4. Examinando-se, os autos, constata-se pelo documento de fls. 148/149 dos autos principais, que houve a cisão parcial do patrimônio líquido da empresa coexecutada (Agropecuária Juara S/A) para a empresa Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A. Ressalta-se que os débitos executados são anteriores a essa cisão, de modo a serem compreendidos na responsabilidade da sociedade que recebeu parcela do patrimônio. Consta-se, ainda, que não houve a citação da empresa Agropecuária Juara S/A, em razão de não ter sido encontrada no endereço cadastrado (fl. 248-1D2672286-pág.31), que é o mesmo endereço da empresa Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A, ora agravante. Verifica-se, ainda, que ambas as empresas tendo como Diretor Presidente, o Sr. Umberto Bastos Sacchelli. 5. O fato da coexecutada Agropecuária Juara Ltda. não ter sido localizada no seu endereço determina a responsabilização também do sócio administrador da sociedade Agropecuária Juara Ltda., Umberto Bastos Sacchelli, nos termos do art. 135 do CTN. Acerca desse dispositivo, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. Assim, é razoável a manutenção das agravantes no polo passivo, podendo alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos a execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, conjuntamente de documentos e manifestações das partes. 7. Agravo de instrumento improvido. TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP 5009261-49.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2019. Em apreciação ao pleito da Exequente, entendendo cabível também a atribuição da responsabilidade às empresas constituídas como parte do capital regular da devedora, na qualidade de sucessoras, nos termos do art. 132 do CTN. Muito embora não conste no mencionado dispositivo expressamente a cisão como forma de sucessão, a jurisprudência vai nesse sentido, conforme julgado colacionado abaixo (grifêi): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227, 229 E 233 DA LEI N. 6.404/76. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. I - Quanto à matéria constante nos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e 2ª da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. II - Ressalte-se que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 227, 229 e 233 da Lei n. 6.404/76, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, qual seja: de que as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN. IV - A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice dos enunciados n. 283 e n. 284 da Súmula do STF. V - Em relação à responsabilidade tributária, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010. VI - Agravo interno improvido. STJ, AgInt no REsp 1625391/CE, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe 17/12/2018. Para finalizar, no que concerne a alegação de prescrição em relação às Excipientes, os créditos executados foram constituídos em 12/06/2008, conforme consta no título executivo e o despacho de citação da sociedade data de 01/10/2012 (fls. 107/108), marco interruptivo do prazo prescricional inclusive para os responsáveis (art. 174, P. Único, I, CTN). A decisão que incluiu as Excipientes no polo passivo e determinou suas citações data de 10/05/2017 (fls. 135/136), ou seja, nenhum desses interregos (constituição do crédito/despacho citação sociedade, despacho citação sociedade/despacho citação das Excipientes) atingiu um lustro da decisão, não ocorrendo a prescrição. Pelo exposto, rejeita a exceção de fls. 153/174. Defiro o requerimento da Exequente para incluir as empresas Lessó Comércio de Produtos de Moda Ltda., CNPJ 05.965.161/0001-33 e Andatto Rio Preto Comércio de Produtos de Moda Ltda., CNPJ 05.965.143/0001-51 no polo passivo, a fim de constarem ao lado das demais coexecutadas. Requite-se ao sedi a inclusão. Dê-se vista a Exequente para que junte as contrafês e, em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome das sociedades acrescidas, nos endereços e nas pessoas indicadas às fls. 233/235, 236/238 ou 272. Como cumprimento do mandado, dê-se nova vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2019. DÉNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000970-68.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) O pleito de fls. 58/59 será apreciado quando do pagamento integral da dívida. Cumpra-se a decisão de fl.57. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000433-89.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSSI ELETROPORTATEIS - EIRELI (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Indefiro a penhora do bem indicado às fls. 08/09, em razão da discordância do exequente (vide fl. 19) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Na esteira do requerimento de fl. 19, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 5.870,77 - 03/2018). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

- a) a intimação da Executada acerca da penhora e do prazo de embargos, através de publicação (procuração - fl. 10).
- b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com a resposta bancária, abra-se vista a(o) exequente a fim de que comece o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8)) - DECIO ALMEIDA OLIVEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ALMEIDA OLIVEIRA

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do Executado DÉCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, até o limite do débito exequendo (R\$ 65.562,10 - fl. 314), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do referido Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCP.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

- a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SieI.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Válland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda do(a) Executado(a) por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-20.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-20.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-76.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ADAO LUIZ DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-76.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ADAO LUIZ DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-38.2019.4.03.6103
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RR\$ 36.375,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIMARI APARECIDA CACHULO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KIWAMEN - SP326811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 56 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual. Anote-se.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24.10.2019, às 16h15min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
- Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
5. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

- Fl. 43 do arquivo gerado em PDF: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Com a expedição, intime-se para retirada no prazo de 15 dias.
- Manifeste-se a CEF sobre a divergência apresentada pela parte credora. Caso haja depósito complementar, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.
- Se houver anuência, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento.
- Como o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 46/48 do documento gerado em pdf (ID – 14037129), que indeferiu a liminar e determinou a emenda da inicial.

Alega o embargante que a liminar requerida é para que seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a partir de dezembro de 2018. Ademais, apresenta emenda e esclarecimentos à inicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com efeito, a decisão é omissa ao não tratar do pleito liminar de depósito judicial dos valores devidos a partir de dezembro de 2018.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos para integrar a decisão como segue:

Quanto ao depósito judicial dos valores dos tributos vencidos e vincendos, saliento que o Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante, pois apenas o depósito integral da exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso destoa do procedimento célere do mandado de segurança.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente a Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, acolho a petição como emenda à inicial.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 46/48 do documento gerado em pdf (ID - 14037129).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005811-52.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON ANTONIO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-65.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO, NORMELIA MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-50.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANE DO PRADO LEMOS - SP399027, VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada sobre a virtualização dos autos físicos. Determino que seja dado cumprimento à decisão de fl. 333 do arquivo gerado em PDF no presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais; subsidiariamente, pede a revisão daquela aposentadoria com os períodos de tempo especial, desde a DER, aos 29.05.2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (fl. 131 - ID 19542271), uma vez que o referido feito foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal (ID 19593858). Ademais, não é aplicável a regra do art. 286, inciso II, do Código de Processo civil, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor reconhece na inicial que está em gozo do benefício previdenciário NB 42/171.773.063-6, o que é confirmado pelo documento de fl. 111 (ID 19375570 - Pág. 26). Assim, como não se encontra desanparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheceu o tempo especial de 01.10.1986 a 15.02.1990 e de 17.10.1990 a 02.09.2014, bem como que reafirmou administrativamente a DER de 28.05.2014 a 07.09.2014. Aduz, todavia, que o período de 12.10.2007 a 28.02.2008, referente ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/560.849.417-9, não foi averbado como tempo especial. Afirma que como reconhecimento do aludido período a aposentadoria especial teria sido concedida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente (auxílio-acidente NB5484510178) e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os fatos de até 60 salários mínimos caso.

Cumprida a determinação e se este juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CURSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16.06.2017, ou do segundo requerimento administrativo, em 26.04.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que forem implementados os requisitos pelo demandante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24.10.2019, às 16h45**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c.c. art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 21 – ID 19371978 - Pág. 19).

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NUNES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de execução dos valores referentes aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 19.305,27, atualizado em 09/2018. Informa que a sentença proferida nestes autos concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pela parte autora. Contudo, nos autos de nº 0004516-71.2010.403.6103 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez que, por haver transitado em julgado em data anterior a estes autos, deve prevalecer.

Por fim, alega a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e sua natureza autônoma, o que permite sua execução em separado. (fls. 02/06 e 70/72 do documento gerado em PDF – IDs 111032229 e 11106285).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação do valor total dos cálculos. Informa que a parte autora já recebeu seu crédito, através de precatório, na ação judicial em que pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez. Em observância ao princípio da eventualidade, apontou a importância, referente aos honorários sucumbenciais, de R\$ 6.969,04, em 09/2018. Requer a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora requer a execução apenas dos honorários sucumbenciais, deixo de apreciar a primeira parte da impugnação da autarquia previdenciária. Contudo, em atenção aos itens 5 a 9 e em razão da divergência dos valores apresentados, DETERMINO:

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
- Deverá o contador apresentar em seu parecer, referente ao valor dos honorários sucumbenciais para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DOMICIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 109/116 (do documento gerado em PDF). Decisões do E. TRF-3, às fls. 184/192, 219/223 e 264 (do documento gerado em PDF), com trânsito em julgado em 17/08/2018 (fl. 265 do documento gerado em PDF).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 91.510,61, atualizado em 10/2018 (fls. 02/03 e 268/271 do documento gerado em PDF – IDs 11336192 e 11336357).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devida a importância de R\$ 56.086,00, atualizada em 10/2018 (fls. 277/285 do documento gerado em PDF – ID 12972587).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.
- Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Trata-se de ação penal, na qual a ré foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 168-A, por 12 vezes e 337-A, incisos I e III, por 26 vezes c.c. art. 71 todos do Código Penal (fls. 59/64). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 08.01.2014 (fls. 65/66). Folhas de antecedentes e certidões às fls. 78, 87/88, 184/186, 187/188, 189/192, 193/194 e 236/256. Juntada de mídia com cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais que são objeto da denúncia (fls. 139/141). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 104/105) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/160), por intermédio de defensor constituído (fls. 98). Manifestações do representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por necessidade de produção de prova (fl. 166) e por não vislumbrar nenhuma hipótese de extinção de punibilidade (fls. 196/198). Ante a inexistência de qualquer causa de absolvição sumária a ser reconhecida nos autos, foi designada audiência de instrução (fls. 200/201), a qual foi retirada de pauta (fl. 283) e, posteriormente, redesignada para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h00, oportunidade na qual foi deferido, sob pena de preclusão (fls. 304/305), o pedido defensivo de prazo de 60 (sessenta) dias para informar o paradeiro de todas as testemunhas arroladas (fls. 290/291). A defesa foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl. 316 - disponibilização em 17.05.2019, sexta-feira, e publicação em 20.05.2019, segunda-feira) e protocolizou petições em 24.06.2019 (fls. 320/321 e 322/331), oportunidade na qual(a) requereu a expedição de ofício à Santa Casa São Joaquim para apresentação de balancetes contábeis no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; b) informou o endereço atual da ré, o falecimento da testemunha Branca Rodrigues Tramonti e que efetuará a juntada de declarações das testemunhas Marcellio Pereira Campos Filho e Joaquim Vitor Ribeiro, para suprir suas oitivas; c) desistiu da oitiva da testemunha Cristiane Maria Salgado; d) reiterou o pedido de oitiva das demais testemunhas; e) arguiu exceção de litispendência como Ação Penal nº 0007793-09.2011.403.6103. O membro do Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício, pela ocorrência da preclusão caso os endereços ou juntadas de declarações das testemunhas não sejam feitos no prazo concedido, pela intertemporalidade da exceção de litispendência e não ocorrência de bis in idem como ação penal nº 0007793-09.2011.403.6103 (fls. 335/356). A testemunha de acusação Alessandra Mandacini Prado Nogueira e a testemunha de defesa Joaquim Vitor Ribeiro foram intimadas para a audiência (fls. 361/363 e 318/319, respectivamente). Restou negativa a nova tentativa de intimação da testemunha de defesa Francine Pires de Albuquerque (fls. 332/333). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefero o pedido defensivo de expedição de ofício à Santa Casa São Joaquim para apresentação de balancetes contábeis no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, pois, como observou o representante do Ministério Público Federal, os fatos em apuração referem-se aos anos de 2005 e 2006 e já decorreu o prazo legal de conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados (CTN, art. 195, parágrafo único). Haja vista a diligência negativa de fls. 359/360, por cautela e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a ré no novo endereço informado pela defesa (fls. 320/321), para comparecimento à audiência designada nos autos (fls. 304/305). Resta prejudicada a oitiva da testemunha Branca Rodrigues Tramonti, ante o falecimento noticiado pela defesa (fls. 320/321), sem que fosse substituída (CPC, art. 451 c.c. CPP, art. 3º). Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Cristiane Maria Salgado. Não obstante as alegações da acusação (fls. 335/338), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como porque os pedidos foram protocolizados dentro do prazo concedido para informação atualizada dos endereços das testemunhas arroladas pela defesa, defiro a substituição da oitiva das testemunhas Marcellio Pereira Campos Filho e Joaquim Vitor Ribeiro por juntada de declarações (fls. 320/321), o que deverá ser feito até o dia designado para audiência (fls. 305/306). Como o Sr. Joaquim já havia sido intimado (fls. 318/319) quando do protocolo do pedido de substituição (fls. 320/321), caberá à defesa informá-lo acerca da dispensa de comparecimento no ato. Tendo em vista a proximidade da audiência, concedo o prazo de

24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, para manifestação da defesa constituída acerca da nova diligência negativa de intimação da testemunha Francine Pires de Albuquerque (fl. 332/333). Ressalto que se trata da segunda diligência negativa (fls. 261/262). Como a diligência anterior para intimação da testemunha de acusação Benedita de Fátima Marcondes Ribeiro (fls. 295/296) não foi conclusiva, pois o mandado foi devolvido independentemente de cumprimento em razão da audiência anterior ter sido retirada de pauta (fl. 283), determino que seja realizada nova tentativa de intimação para a audiência designada (fls. 304/305), com urgência, no endereço constante do mandado citado. Pelo mesmo motivo e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não obstante o decurso do prazo defensivo para informação dos endereços atualizados, determino que seja realizada nova tentativa de intimação da testemunha de defesa Renata Campos, com urgência, nos endereços constantes do mandado de fls. 297/298 para a audiência designada (fls. 304/305). Quanto às testemunhas de defesa Bernardete de Fátima B. Moura, Paulo Eduardo Fernandes, Andrea de Moraes Dias, Luís Marcelo Candelária e Maria de Lourdes Magalhães, cujas diligências para a primeira audiência já haviam restado infrutíferas (fls. 259/260, 263/264, 235/266, 267/268 e 269/270, respectivamente), verifico a ocorrência da preclusão, pois a defesa não informou os endereços atualizados, mesmo após a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para este fim (fls. 290/291). Porém, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faculto-se à defesa a oitiva das referidas testemunhas na data designada, desde que compareçam ao ato independentemente de intimação, ou a substituição por declarações escritas, até o dia da audiência. Por fim, deixo de determinar a atuação em apartado da exceção de litispendência, vez que intempestiva (CPP, arts. 108 e 110). De todo modo, verifico a não ocorrência do alegado bis in idem, pois, de acordo com a documentação acostada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 339/356, a Ação Penal n.º 0007793-09.2011.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária teve por objeto os DEBCAD n.º 37.123.611-8 e 37.123.613-4, ao passo que a presente refere aos DEBCAD n.º 37.123.612-6, 37.123.614-2 e 367123615-0. Encaminhe-se o ofício n.º 133/2019 à PFN (fls. 304/305), por meio eletrônico, com urgência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal antes do início da audiência. Publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005398-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Conforme dispositivo da sentença de fls. 17/21 (do documento gerado em PDF – ID 11364288), foi constatado, por meio de perícia médica, ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil. Como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.
Na mesma oportunidade, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual.
Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Como cumprimento, dê-se vista ao r. do MPF.
4. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005458-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLETE JORGE PINTO, ANDERSON MACEDO PINTO, AURELUCE MACEDO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 03/77 do documento gerado em PDF – ID 11447085).
Verifica-se do documento de fl. 77 (do arquivo gerado em PDF – ID 11448906), que Arlete Jorge Pinto é beneficiária da pensão por morte do autor.
Diante do exposto, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC e **determino**:
1. Fls. 173/174 (do documento gerado em PDF – ID 19020211): Indefiro, por ora, nova intimação do INSS para apresentação de cálculos, haja vista a necessidade de regularização da representação processual da parte exequente.
 2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
 3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000610-23.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 26.02.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 14.10.1986 a 28.02.1988, laborado na SV Engenharia S/A; 29.02.1988 a 20.08.1994, laborado na Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A; 14.09.1994 a 02.02.1996, laborado na Usiminas Mecânica S/A; 12.05.1997 a 02.07.1999, laborado na GKW Serviços Técnicos; e 05.07.1999 a 01.09.2015, laborado na empresa GeneralMotors do Brasil Ltda, exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

A parte autora foi intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, bem como apresentar documentos (fls. 109/110 do arquivo gerado em PDF – ID 418366).

Documentos juntados às fls. 111/171 (ID 545752 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 177/188 – ID 1016176). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 189/194 – ID 1144060 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, diante dos documentos de fls. 147/154 (ID 545770), concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* combinado com seu §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.10.1986 a 28.02.1988, 29.02.1988 a 20.08.1994, 14.09.1994 a 02.02.1996, 12.05.1997 a 02.07.1999, e 05.07.1999 a 01.09.2015.

Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 177.733.172-0 às fls. 57/106, no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 76/89 (ID 414677, pág. 20/33), bem como laudos e fls. 160/165 (ID 717014).

A aludida documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 93 dB(A), no período de 14.10.1986 a 28.02.1988;

- 90 dB(A), no período de 29.02.1988 a 20.08.1994;

- 90,3 dB(A), no período de 14.09.1994 a 02.02.1996;

- 91 dB(A), no período de 12.05.1997 a 02.07.1999;

- 91 dB(A), no período de 05.07.1999 a 30.09.2013;

- 87 dB(A), no período de 01.10.2013 a 01.09.2015.

Não pode ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no período de 14.10.1986 a 28.02.1988, pois a documentação correspondente não indica o profissional responsável pelos registros ambientais.

Do mesmo modo, o período de 12.05.1997 a 02.07.1999 também não deve ser considerado tempo especial, haja vista que os documentos trazidos aos autos não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais, com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos períodos de 29.02.1988 a 20.08.1994, 14.09.1994 a 02.02.1996 e 05.07.1999 a 01.09.2015.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são creditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juná Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 24 anos e 07 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 29.02.1988 a 20.08.1994, 14.09.1994 a 02.02.1996 e 05.07.1999 a 01.09.2015 como tempo especial, e proceder à sua averbação.

Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.550,21 (dez mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 09.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003062-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WRL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja reconhecido o pagamento indevido a título de COFINS, com a alíquota majorada de 4%, nos períodos de 2012/2013 e 2014, bem como a condenação da União Federal à restituição do valor de R\$ 13.492,54 (treze mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega, em apertada síntese, que as corretoras de seguro não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e, por consequência, elas estariam sujeitas à alíquota de 3% de COFINS.

Determinou-se a citação da ré (fl. 26 – ID 3380994).

A parte autora apresentou documentos (fls. 28/64 – ID 4671360).

A União informa que não apresentará contestação, haja vista o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (fls. 65/66 – ID 4698572).

A autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 68/76 – ID 5218588 a 14935630).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia.

O pedido é procedente.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, aos 22.04.2015, a questão em tela por via do *leading case* RESP 1.400.287/RS e fixou a seguinte tese: *As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.*

Posteriormente, a citada orientação foi objeto da súmula 584:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Desta forma, com base no enunciado acima e no artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a não apresentação de contestação pela requerida, com o reconhecimento do pedido, deve a União Federal restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora a título de COFINS com alíquota majorada pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a instrução normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", Código de Processo Civil, para reconhecer indevido o pagamento a título de COFINS, com a alíquota majorada de 4%, nos períodos de 2012/2013 e 2014, bem como condeno a União a restituir os valores recolhidos a maior do que o devido, após o trânsito em julgado, corrigido pela SELIC, conforme a documentação juntada aos autos.

Condeno a União a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois a requerida não apresentou defesa, nos termos do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada emacórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I e §4º, inciso I do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 16.11.2009.

Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente em sua residência, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela da evidência e determinada a emenda da inicial (fls. 77/79 do documento gerado em pdf – id 891530), cujo cumprimento se deu às fls. 80/86 – id 1102643, 1102717.

A decisão de fls. 87/90 designou a prova pericial, com apresentação dos quesitos do Juízo.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 93/97 – id 7875633). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 103/108 – id 9053511.

Laudo médico pericial acostado às fls. 110/119 – id 9404481, com manifestação da autarquia previdenciária à fl. 121 – id 9640745 e ciência do autor (ato ordinatório – fl. 120 – id 9534063).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo:

“O(a) periciando(a) é portador(a) de Fratura consolidada de radio direito sem sinais de complicação e Hipertensão Arterial Sistêmica.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto Nº 3.048 DE 06.05.199)...” (fl. 114 – id 9404481).

Com efeito, o médico perito, ciente da profissão exercida pela parte autora (fl. 115 – profissão: vigilante com porte de arma de fogo), bem como do seu histórico ocupacional, afirmou inexistir redução da capacidade para as atividades habituais.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.092,19 (sete mil, noventa e dois reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 82), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requise-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado à fl. 101 – id 8492220.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja reconhecido crédito correspondente ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre despesas de contratação de serviços realizados por sociedades cooperativas, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como o direito à sua compensação ou restituição.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, que prevê a sujeição à referida exação dos valores destinados a remunerar sociedades cooperativas que prestam serviços aos contribuintes.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 209 – ID 561566), a qual foi cumprida pela autora (fs. 210/379 – ID849481).

A União informa que não apresentará contestação, haja vista a tese autoral estar em consonância com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito dos recursos repetitivos. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fl. 380 – ID 2220335).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Corte Suprema julgou a questão em tela por via do *leading case* RE n.º 595.838, fixada tese de repercussão geral no sentido de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF, RE 595838, relator MIN. DIAS TOFFOLI, tema de repercussão geral nº 166, DJE 08.10.2014, trans. julg. 09.03.2015.)

Desta forma, com base no julgado acima, e tendo em vista a não apresentação de contestação pela requerida, com o reconhecimento do pedido, indevida a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O reconhecimento do crédito restringe-se ao período delimitado no pedido, ou seja, cinco anos anteriores à distribuição do presente feito (fl. 09 – ID 555688 - Pág. 6), observando-se a prescrição quinquenal.

Quanto ao artigo 219, inciso I, alínea ‘a’, da Instrução Normativa n.º 971/2009, observo que sua incidência resta prejudicada, por consequência da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do RE n.º 595.838, diante da dependência legislativa entre as normas, interpretação corroborada diante de sua revogação expressa pela Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo dessa inconstitucionalidade, a restituição é reflexo dos pagamentos indevidos, na mesma forma e condição em que foram realizados, não sendo possível alterar a base de cálculo *a posteriori* para fins de restituição.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a instrução normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito correspondente ao valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre despesas de contratação de serviços realizados por sociedades cooperativas, nos moldes do disposto no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, no quinquênio anterior à distribuição desta ação.

Condeno a União a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois a requerida não apresentou defesa, nos termos do art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Constitui dever-poder de a Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

A parte impetrante emendou a petição inicial.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 11761063) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO NOVAIS GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-86.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7443F78C9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MILENE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN CRISTINI DE MORAIS BATISTA - SP405611

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a comprovação de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (ID 20236207).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D99A5B24>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUTECIA ACCIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, pois não houve decisão no processo administrativo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELIANE DO PATROCÍNIO CECCARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 13682789) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006686-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAREN ORBOLATO MASSAFERA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 13970736) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRISCILLA LIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DIAS LAUREANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 13772577) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004512-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIRLEY CESAR ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que revise o ato que indeferiu o seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou encaminhe as razões recursais a uma das Juntas de Recursos imediatamente, independente do prazo de 10 dias, para análise e concessão do benefício.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Afirma que o recurso que interpôs não foi encaminhado ao órgão recursal para julgamento dentro do prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o recurso da parte impetrante foi encaminhado ao órgão recursal competente (ID 12204489) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REINALDO BENEDITO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 12139866) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITA FATIMA DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 11381027) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a revisão de benefício almejada pela parte impetrante foi analisada e deferida (ID 11761088) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DONIZETTI DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante requereu a extinção do feito e juntou cópia do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 14246751) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANIA TUZZA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante se manifestou e requereu a extinção do feito, bem como juntou cópia do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 20268112) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 13682289) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS - SP385110
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido o caráter abusivo e anulada a decisão que suspendeu o exercício da advocacia até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, ou o julgamento do procedimento disciplinar, atendidos os princípios constitucionais que o devem nortear.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que teve sua inscrição na OAB/SP suspensa preventivamente pelo órgão do Tribunal de Ética e Disciplina – TED-XVI da OAB/SP, em audiência ocorrida no dia 21.09.2018. Sustenta que o processo disciplinar possui irregularidades, como a ausência de notificação antes da aplicação da pena de suspensão, a fim de apresentar defesa; a ausência de provas da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia em razão de divulgação da peça recursal; a inadequabilidade da medida cautelar preventiva imposta; a incompetência para aplicação da pena de suspensão preventiva cumulada com excesso punitivo e ilegal e ausência de fundamentação da decisão. Aduz que o procedimento administrativo teve origem com a representação formulada pela Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS em 20.08.2018, onde consta que o impetrante violou dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei n.º 8.906/1994) ao utilizar expressões ofensivas e injuriosas contra a MM. Juíza em processo judicial, como palavras de baixo calão, entretanto, não teria sido pessoal e sim uma técnica para mostrar o desacerto da sentença proferida.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fs. 222/226 – ID 11629998).

A parte impetrante juntou declaração de hipossuficiência (fs. 227/231 – ID 12328114) e requereu a desistência do feito (fl. 232 – ID 14561171).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001417-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar é para suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

Indeferida a medida liminar, reconheceu-se a ilegitimidade passiva e determinou-se a retificação do polo passivo, além de emenda à inicial (fs. 342/344 – ID 5468972), o que foi cumprido às fs. 346/354 – ID 6776616. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 355/357 – ID 8174128) e, posteriormente negado provimento (fs. 388/394 – ID 18190292 e 18190294).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fs. 361/378 – ID 9466754).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (fs. 379/384 – ID 9592930).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção, pois não caracterizado o interesse público (fs. 385/387 – ID 12756281).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sempreliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende “excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes à ‘taxa de administração’ dos cartões de crédito/débito retidos pelas administradoras de cartões” ou, subsidiariamente, que seja concedida a segurança para que “desconte créditos de PIS e COFINS relativos aos custos/despesas por ela suportados em decorrência da retenção da referida taxa de administração dos cartões de crédito/débito”, determinando-se à União que se abstenha de cobrar valores ou de aplicar sanções no contexto das obrigações tributárias. Por fim, requer a possibilidade de compensação e/ou repetição do indébito tributário (fls. 03/22).

Foi indeferida a liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a impetrante apresentar cópia de seu cartão CNPJ, o contrato social e os documentos pessoais do representante legal; apresentar procuração outorgando poderes ao procurador constante do substabelecimento de fl. 20; e emendar o valor atribuído à causa (fls. 54/57 – ID 9868243).

A parte impetrante se manifestou (fls. 59/89 – ID 10554047).

Determinou-se o correto cumprimento da emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a impetrante retificar o valor atribuído à causa (fl. 90 – ID 10554047).

A impetrante se manifestou (fls. 92/96 – ID 14118576).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de prazo suplementar, pois já foram concedidas duas oportunidades para a impetrante sanear a irregularidade (fls. 54/57 – ID 9868243 e fl. 90 – ID 10554047).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, deixou de fazê-lo, sob alegação de que o valor depende de apuração pericial.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive emações de natureza declaratória em matéria tributária, exige a sua adequação como conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de excluir os valores referentes à taxa de administração dos cartões de crédito, retida pelas administradoras de cartão, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CECILIA BELO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 19960578 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **inde fire o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5170849B6>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e salário educação, bem como compensar os valores recolhidos a este título no período de 07/2014 a 03/2019. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em apertada síntese, que após o advento da EC nº 33/2001, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. As ações com distribuição anterior a 2001 certamente impugnaram atos coatores distintos. Quanto aos demais, os extratos de consulta processual de fls. 99/301 do arquivo gerado em PDF (ID 20394231 e seguintes) apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No tocante às contribuições em tela, a redação conferida pela EC nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal prevê:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

A leitura do § 2º, inciso III do mencionado artigo leva à conclusão de que as bases de cálculo para as contribuições ali especificadas são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. A alínea "a", que estabelece como base de cálculo destas contribuições o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. A expressão "poderão ter alíquotas" remete à ideia de possibilidade e não de obrigatoriedade.

Assim, não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição, tenham sido revogadas. Esta emenda constitucional não foi introduzida no ordenamento jurídico como o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições.

Nesse sentido, julgados recentes de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Precedentes do TRF3. 2. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes. 3. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise da pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5004250-57.2018.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:29/07/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 5003947-92.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:23/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001. 2. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, tais contribuições estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. 3. Regime da Repercussão Geral pelo STF, proposto sob nº 495 ("Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001"). 4. A EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. 5. Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas. 6. Agravo não provido. (AI 5007883-24.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019). - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (ApCiv 5000484-64.2017.4.03.6126, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2019.)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. juntar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 e formalize sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem qualquer limitação ao valor do débito. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Como possuem distribuição anterior a 2019, certamente impugnamos coatores distintos do presente feito.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para coma Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

A Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em seu art. 16, dispõe que “poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28.02.2003, razão pela qual não há como a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados, cujas fundamentações aplico por analogia (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. A expedição de atos infralégais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infralégais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento). 3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1801790 2019.00.63466-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial, ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois a não regularização dos débitos indicados pela impetrante para inclusão no programa de parcelamento lhe ocasionará ônus.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para suspender os efeitos da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em relação à empresa impetrante, desde que os débitos sejam posteriores a 28.02.2003, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. juntar cópias dos documentos de identificação dos seus representantes legais;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Após o cumprimento das determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 15.10.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1679536).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até 15.10.2019, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005138-95.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, JOSIELE RODRIGUES DE CASTRO, RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Nome: GRAFGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME
Endereço: MANOEL NUNES DE SOUZA, 165, SALA 03, CENTRO, SANTA BRANCA - SP - CEP: 12380-000
Nome: JOSIELE RODRIGUES DE CASTRO
Endereço: RUA BENEDITO PEREIRA, 30, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-130
Nome: RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO
Endereço: RUA NEWTON VIEIRA NOVAES, 191, AP 32, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-100

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76A052DF9>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-07.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM

ID Num 16111268: Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Sem prejuízo, ante a petição de ID Num. 18846564 deverá o executado igualmente ser intimado para ciência da proposta de acordo formulada, com suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima, passa a fluir o prazo para apresentação de contestação; apresentada a resposta ou na ausência desta no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM
Endereço: AUREA, 65, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12209-600

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D42A3F44>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-79.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO:
Nome: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME (CNPJ: 00.885.052/0001-92)
Endereço: AVENIDA LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, 1451, - até 1925/1926, JARDIM ESPERANCA, JACAREÍ- SP - CEP: 12305-000
Nome: NEIDE APARECIDA DA SILVA (CPF: 272.394.438-76)
Endereço: CONDOMÍNIO SUNSET GARDEN, 36, JARDIM CALIFORNIA, JACAREÍ- SP - CEP: 12305-801

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D31F4EB6>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-50.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

ID Num. 1611268: Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Sem prejuízo, ante a petição de ID Num. 18846564 deverá o executado igualmente ser intimado para ciência da proposta de acordo formulada, com suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima, passa a fluir o prazo para apresentação de contestação; apresentada a resposta ou na ausência desta no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

Carta Precatória n. 112/2019, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, para citação e intimação de EXECUTADO:

FABIO DE CAMPOS SEVERO (CPF/CNPJ: 24687851851)

Endereço: BENEDITO SERVULO SANTANA, 273, VILA LAVINIA, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-430
no prazo de 60 (sessenta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO
Nome: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME (CNPJ: 05.334.876/0001-98)
Endereço: MAJ ANTONIO DOMINGUES, 285, SL 9, CENTRO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-750

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B4EC96CC>

MONITÓRIA (40) Nº 5004502-32.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMORIMALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO LUIZ AMORIM

Afasto a prevenção apontada na certidão retro pois o feito apontado possui objeto diverso do processo presente.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandato/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: AMORIMALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO LUIZ AMORIM
Nome: AMORIMALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 17.681.929/0001-26)
Endereço: RUA JOSE DE NORONHA FERRAZ, , Nº 454, JD JEQUITIBA, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12282-060
Nome: RONALDO LUIZ AMORIM (CPF 048.870.558-46)
Endereço: RUA MALDEODORO, , Nº 339, CENTRO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12280-041

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DF168B3D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-16.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, JUDICEIA RUTY MARTINS DO PRADO

DESPACHO

A parte, ao digitalizar os autos, deverá fazê-lo integral e sequencialmente, nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente requerer o que de direito.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824, THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Determinou-se a emenda à inicial (fls. 203/204 – ID 3863255).

Notificada, a autoridade impetrada comunicou não ter atribuição para prestar as informações (fl. 94 – ID 10132162), cujo cumprimento deu-se às fls. 206/633 e 634/635, respectivamente IDs 4440923 e 445641.

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (fls. 640/641 – ID 8569785).

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 644/660 – ID 8686422). Pugna pela improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fs. 661/663 – ID 11744723).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, conforme a documentação trazida aos autos;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004714-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença na qual a parte autora, ora credora, apontou o valor exequendo de R\$ 2.530,00 (fs. 30/31 do arquivo gerado em PDF).

Intimada, a parte executada ficou-se inerte.

A parte exequente requereu o acréscimo de 10% a título de multa, bem como 10% referente a honorários advocatícios da fase de execução, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, com termo inicial na data da intimação da parte executada para o pagamento voluntário (fs. 35/37 do arquivo gerado em PDF). Apresentou novo valor exequendo no montante de R\$ 2.790,81.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Assiste razão à parte exequente quanto aos acréscimos na execução, ante a inércia da parte executada. Defiro a fixação dos honorários de sucumbência na fase executiva, em 10% sobre o valor da execução, bem como multa pelo inadimplemento do pagamento, em 10% sobre o valor da execução.

Deste modo, homologo os valores apresentados pela parte credora.

2. Intimem-se novamente a corré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento dos valores apresentados, no prazo de 15 dias.

3. Efetuado o depósito, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

4. Com a concordância, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Expedido, intime-se a parte interessada para sua retirada no prazo de 15 dias.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item nº 8 do referido anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Com o levantamento dos valores, arquite-se o feito.

6. Escoado sem manifestação da parte executada, abra-se conclusão para apreciação dos pedidos da fl. 36 do arquivo gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, arquivo gerado em PDF - ID 12341064.

Decorrido o o prazo com cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho em PDF - ID 11327937, item 6 e 7. Sem o cumprimento, item 8.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-53.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CELSO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004542-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: PAULO MAJELA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

Fls. 47/51 do arquivo em PDF: Embora não tenha sido digitalizada a renúncia do patrono da parte autora, há informação inconteste no penúltimo parágrafo da fl. 30 do arquivo em PDF (relatório da sentença proferida). Deste modo, não assiste razão à parte exequente.

Caso não haja novo requerimento, arquite-se o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 27, documento gerado em PDF – ID 12518335: Indefiro o pedido de expedição de ofício à C&A MODAS LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos requeridos, sob pena de preclusão.

Deverá a C&A MODAS LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu advogado.

2. Sem prejuízo, cite-se o réu, conforme item 4 do despacho de fl. 26 – ID 11471552.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 11, documento gerado em PDF - ID 12872403: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCILEI DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para combater suposta omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento de benefício formulado pela impetrante em 27/02/2019.

Observo, de antemão, que a impetrante reside na cidade de Caçapava/SP e que, de acordo com o documento sob ID 20194633, formulou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Aparecida/SP, indicando, no entanto, na petição inicial, como autoridade coatora, o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Caçapava.

Quanto à competência desta 3ª Subseção da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa, oportuno ressaltar que a jurisprudência que tem se solidificado no âmbito do C. STJ é no sentido de admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º da CF também às ações de mandado de segurança, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, em razão do objetivo maior objetivado pela citada regra de competência, que é o de facilitação do acesso à Justiça pelo segurado (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

Diante disso, ratifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa.

Todavia, a despeito da conclusão acima externada, o documento sob ID 20194633 registra que a unidade do INSS responsável pela análise do requerimento administrativo formulado é a APS de Aparecida/SP, não se mostrando, assim, condizente com tal fato a indicação, na petição inicial, como autoridade coatora, da Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Caçapava/SP (simplesmente por se tratar do local do domicílio da impetrante).

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC), para que emende a exordial, a fim de corrigir o polo passivo da ação.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int. Transcorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Verifico que o presente caso, apesar de cadastrado pelo réu como execução de título extrajudicial, se trata de uma ação de cobrança.

Assim, retifique-se a autuação do presente feito para procedimento ordinário.

Cite-se o réu para responder aos termos do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de abril de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005773-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS, CHRISTIAN PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

DESPACHO

1. Ante a comprovação do recolhimento da fiança arbitrada na audiência de custódia realizada pelo egrégio Juízo plantonista (ID 20545698), expeçam-se os competentes Alvaras de Soltura.

2. Após, abra-se vista ao r. do MPF, com urgência.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO no exercício da titularidade

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006538-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI - SP223542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 106.402,77 – cento e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos, atualizado até 12/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE MATOS
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual objetiva o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos e que esteve no gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado pelo INSS aos 14/02/2019, ao fundamento de inexistência de situação de incapacidade.

Afirma que não tem condições de exercer a sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo narrado na inicial, o autor é portador de males de ordem psiquiátrica, em razão dos quais afirma estar totalmente incapacitado para o desempenho da sua atividade laborativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, inperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora o autor comprove ser portador de doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença e deverá ser dirimida pelo perito judicial. Portanto, não há falar em concessão de tutela de evidência, à míngua do preenchimento dos requisitos previstos na lei.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Drª MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior; a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2019 (23/09/2019), ÀS 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada, deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

À vista da regra contida no artigo 287 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, anexar aos autos o instrumento original de procuração a que alude a cópia sob Id 20133458.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo de benefício coligido aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVA BELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CYNTHIA REGINA GAZZANEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16505392 e 19058303. Designo nova data para realização de perícia, qual seja **dia 23/09/2019, às 13 horas**, a ser conduzida pela Sra. Perita já nomeada, em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius.
2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal. Fica a parte autora advertida que nova ausência injustificada será interpretada como desistência da aludida prova, independentemente de nova intimação.
3. Comunique-se a Sra. Perita a data e horário designados.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para deslinde do feito, se faz mister a nomeação de perito do Juízo. Assim, nomeio para o exame pericial o **Dr. ALOISIO CHAER DIB**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Para realização da perícia designo o dia 27/08/2019, às 16 horas e 30 minutos, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independentemente de intimação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344 do CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 1935645. Cancele a nomeação anteriormente feita, designando como perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no dia 27/08/2019 (terça-feira), às 14 horas, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia, com resposta aos quesitos das partes e conforme decisão retro proferida (ID 18804957). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18692195. Nomeio perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no dia 27/08/2019 (terça-feira), às 15 horas, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16054493. Nomeio perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no dia 27/08/2019 (terça-feira), às 15 horas e 30 minutos, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca da contraproposta de honorários periciais feita pela parte autora (ID 16729966). Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em caso de concordância, deverá o Sr. Perito entrar em contato com as partes e eventuais assistentes técnicos a fim de agendar o início da realização dos trabalhos.

3. Se o caso, não concordando o Sr. Perito com a contraproposta, informe o valor dos honorários que entende devidos de forma definitiva.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA
Advogados do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17596364. Requer a parte a autora a produção da prova testemunhal, arrolando como única testemunha o advogado que teria assistido seu ex-marido no processo de divórcio.

2. Ante o impedimento previsto no artigo 447, §2º, III, do Código de Processo Civil, e o dever de sigilo profissional do advogado, intime-se a parte autora para dizer se insiste na produção da aludida prova, arrolando outras testemunhas aptas à sua realização. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-46.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-83.2019.4.03.6103
AUTOR: ALCIDES VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004734-44.2019.4.03.6103
AUTOR: LEONARDO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004761-27.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004764-79.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-34.2019.4.03.6103

AUTOR: FLAVIA SOARES LARA SEGURA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0002004-89.2018.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-63.2019.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-77.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA ARANTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTAIR DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. ID 20411645. Intimem-se as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente a CEF para que cumpra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da adjudicação.

2. Anote-se a Secretaria o sigilo dos autos, conforme decisão em agravo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO ANTONIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente declaração de hipossuficiência econômica ou recorra às custas processuais.

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA LAZARA VIEIRA SILVA, JOSE SILVERIO SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A, BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA - SP301043
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A, BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA - SP301043

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-30.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DIEGO BESERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA ARANTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTAIR DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. ID 20411645. Intimem-se as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente a CEF para que cumpra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da adjudicação.

2. Anote-se a Secretaria o sigilo dos autos, conforme decisão emagravo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data da cessação (ocorrida em 30/07/2018) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador da moléstia de câncer de próstata e doenças de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que permanece incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de modo fundamentado por este Juízo.

Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi designada perícia técnica de médico, assim como determinada a citação do réu.

A parte autora anexou documentos novos.

Citado, o INSS e ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente identificadas.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de outras provas, mas não requereram diligências.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença concedido administrativamente (ocorrida em 30/07/2018) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/08/2018, claro se afigura a este(a) magistrado(a) que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez, implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho** (Id 14171971).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perita afirmou que, de forma total, desde 17/04/2018, e de forma permanente desde a data da perícia (em 29/10/2018). Esclareceu que não há incapacidade para os atos da vida civil, bem como que o autor, ainda, não necessita do auxílio de terceiros.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, uma vez que o autor se encontra sob vínculo empregatício desde 01/2001 (segundo consta da cópia da CTPS sob Id 10483399), tem-se que a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 17/04/2018). Pelo mesmo motivo descrito no parágrafo acima, bem como por ter estado em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) até 30/07/2018, conclui-se naquele momento, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpria a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Embora a perita médica tenha fixado, como início da incapacidade total e permanente constatada, a data do exame em Juízo (29/10/2018), entendendo que é plausível reconhecer que no momento em que cessado administrativamente o auxílio-doença (em 30/07/2018), o autor já estivesse na condição (grave) com a qual a *expert* se deparou (pouquíssimo tempo depois).

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 623.128.624-3).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a partir de 31/07/2018**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que cumpra o ora decidido, no prazo acima fixado.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 31/07/2018 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 185.841.498-99 - Nome da mãe: Carmélia Ribeiro dos Santos - PIS/PASEP: --- Endereço: Rua Laudelino Nogueira, 77, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIAS BORTHOLOCE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 1935645. Cancelo a nomeação anteriormente feita, designando como perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no **dia 27/08/2019 (terça-feira), às 14 horas**, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia, com resposta aos quesitos das partes e conforme decisão retro proferida (ID 18804957). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16054493. Nomeio perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no **dia 27/08/2019 (terça-feira), às 15 horas e 30 minutos**, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.
3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-12.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS - SP144942

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15633931:

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-90.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que os exequentes reclamam o pagamento de valores provenientes de imóvel de sua propriedade, alienado à CEF em garantia fiduciária contraída por terceiros.

Afirmamos exequentes que, a despeito da assinatura do contrato e de seu registro no cartório de registro de imóveis competentes, a CEF não teria feito o pagamento do preço.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a CEF promoveu o depósito judicial em garantia dos valores em discussão, tendo também apresentado os embargos à execução de nº 0008829-52.2012.4.03.6103 e a impugnação ao valor da causa registrada sob nº 0008828-67.2012.4.03.6103,

A requerimento da CEF, foi deferido o pedido de levantamento do valor que havia recolhido a título de custas processuais.

Foram trasladadas aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, bem como da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se vê dos documentos anexados aos autos, foi reconhecida a perda superveniente de interesse processual nos autos dos embargos à execução, tendo em vista que a CEF havia realizado o depósito integral do preço acordado em conta corrente dos exequentes. A apelação interposta pelos exequentes, então embargados, não foi conhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se o trânsito em julgado.

Portanto, a pretensão executória foi devidamente satisfeita, razão pela qual a presente execução deve ser extinta.

Nos embargos à execução, ficou reconhecido que não havia causalidade que impusesse a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Tal orientação deve ser também aplicada aos autos, dado que a CEF realizou o pagamento antes mesmo de ser citada.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinta**, por sentença, **a presente execução**.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido pelos embargantes na petição de ID 19761501, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5003559-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual o autor busca a declaração de inexistência da relação contratual com a ré, bem como do débito financiado no valor de R\$ 34.429,09, além da condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado e pelos danos materiais em dobro.

Narra o autor que verificou no mês de junho de 2019, que sua aposentadoria estava vindo com um valor desproporcional ao concedido pelo INSS e, em uma análise mais apurada verificou que estava sendo descontado indevidamente de sua aposentadoria o valor de R\$ 896,90.

Afirma que constatou que tal desconto se originou de empréstimo sem sua autorização na empresa ré. Aduz que se dirigiu à filial da empresa ré localizada nessa comarca, e pleiteou cópia do referido contrato de empréstimo, tendo sido constatado que havia sido realizado empréstimo de contrato nº 213.125.11.0000666645, do Banco 0104, Caixa Econômica Federal, em abril de 2019, em seu nome, no valor total de R\$ 34.429,09, em 60 parcelas, totalizando ao final o montante de R\$ 53.814,00.

Alega que a primeira parcela foi debitada da conta vinculada à aposentadoria do autor no mês 05/2019, já tendo sido descontado, portanto, o valor total de R\$ 3.587,60.

Ressalta que fez reclamação via Procon dessa comarca, através da F. A. n. 3500.400.1190024649 e, a empresa ré, através da sede de Santo Amaro - SP, onde foi realizado o empréstimo financeiro consignado, alegou que foi o próprio autor que fez referido empréstimo e que, na lavratura do contrato, considerou regras de segurança, entendendo que não houve fraude.

Sustenta que, ao questionar e apontar referidas ilegalidades na sede da empresa ré, não teve seu clamor atendido de cessar os descontos de forma administrativa, tendo em vista que a empresa ré considera legal o referido empréstimo.

Afirma que o referido contrato que segue anexado aos autos consta de patente fraude, visto que o RG juntado como se fosse seu, na verdade é de um estelionatário que falsificou seu documento e assinatura, logrando êxito na empreitada de realizar empréstimo consignado na empresa requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, ainda que a comprovação dos fatos alegados na inicial dependa de uma regular instrução processual, os documentos juntados pelo autor indicam que realmente ocorreu uma fraude na concessão do empréstimo consignado.

Embora não conste que o autor tenha feito a reclamação junto à instituição financeira, verifico que os documentos juntados na ficha cadastral da CEF (doc. 20501982) são completamente diferentes doo RG do autor, como foto e assinatura.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor referentes ao empréstimo consignado em seu nome.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se protocolou reclamação formal quanto ao ocorrido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, comprovando esse fato documentalmente. Como mostram várias outras ações com fatos análogos ao presente, as normativas internas da CEF exigem que as providências relativas a fatos como o narrado na inicial sejam **formalizadas em reclamação escrita**, medida necessária para que as apurações internas sejam realizadas.

Retifique o autor a classe do feito, alterando para procedimento comum.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5000950-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA JOSE CASTILHO SIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE BRIETHASMAN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.549.688: Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID nº 20.547.031: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme ID nº 14.470.181 de 14/02/2019 e ID nº 19.467.146 de 16/07/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 14.423.902.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

II - Sem prejuízo, considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 20.547.032, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004378-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 20399442) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO CHIARADIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava o País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido REsp 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-80.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18095777:

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5002997-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO RAMOS DA FONSECA, IRACEMA SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK - SP88966, VALERIA PIRES - SP120760
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK - SP88966, VALERIA PIRES - SP120760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei.

Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado.

Considerando que a requerida União continua a sustentar que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, necessária a produção de prova pericial de engenharia, que permita a perfeita individualização do imóvel em exame, inclusive para que não surjam dificuldades na fase de eventual registro da sentença.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.

Fixo os honorários periciais provisórios em no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

O Sr. Perito deverá: verificar se a planta do imóvel e o memorial descritivo de fls. 11-13 e 32 (doc. 16163656) respeitam os limites da propriedade, verificados “in loco” e se respeitam a área do terreno marginal do Rio Paraíba do Sul.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.

Laudos em 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103
REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20.556.505:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 03 de outubro de 2019, às 14h.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 17.11.1986 a 07.01.1991 e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 20.01.1992 a 24.6.2005, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos em que exerceu atividade especial nas empresas VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 01.9.1987 a 20.3.1990, PROTEGE S. A. PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 02.4.1990 a 24.8.1998 e de 17.02.2001 a 02.7.2016 e VIACÃO JACAREÍ LTDA., de 26.10.1998 a 27.8.1999.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia de engenharia, sobre vindo o laudo pericial, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.7.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifiquemos que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído como o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.9.1987 a 20.3.1990, PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 02.4.1990 a 24.8.1998 e de 17.02.2001 a 02.7.2016 e VIAÇÃO JACAREÍ LIMITADA, de 26.10.1998 a 27.8.1999.

Para a comprovação dos períodos de 01.9.1987 a 20.3.1990 (VIAÇÃO CAPITAL) e de 02.4.1990 a 24.8.1998 (PROTEGE), foi realizada perícia de engenharia por similaridade, ficando consignado que o autor esteve exposto a agentes químicos inflamáveis, vapores de combustível, querosene, gasolina, thinner e óleo diesel, bem como poeiras minerais de asbestos (amianto) sem a utilização de equipamentos de proteção, concluindo pela insalubridade de tais períodos, que deverão ser reconhecidos como especiais.

O período de trabalho na empresa VIAÇÃO JACAREÍ está devidamente comprovado pelo PPP nº 12016154, que descreve a exposição do autor a óleos e graxas sem o uso de equipamentos de proteção, como mecânico de ônibus.

Finalmente, o período de 17.02.2001 a 02.7.2016 está devidamente comprovado por meio do PPP de nº 12016153, que indica a função de vigilante motorista de carro forte, utilizando-se de armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do guarda, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 27 anos, 02 meses e 01 dia de atividade especial até a data do requerimento administrativo (02.7.2016).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de 01.9.1987 a 20.3.1990, PROTEGE S.A. PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 02.4.1990 a 24.8.1998 e de 17.02.2001 a 02.7.2016 e VIAÇÃO JACAREÍ LIMITADA, de 26.10.1998 a 27.8.1999, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Márcio do Vale de Souza.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.7.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	900.955.887-87
Nome da mãe	Cléia do Vale de Souza
PIS/PASEP	10722827463
Endereço:	Rua Adelfina Delgado Mota, nº 65, Campos de São José, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005685-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Cópia deste servirá como ofício.
Intimem-se. Oficie-se.
São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005521-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PAULO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifistem-se as partes sobre os documentos anexados na certidão ID nº 20.242.193, que informam o cancelamento do ofício precatório expedido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENAN MACHADO - MG178761
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 25.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I – Tendo em vista a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE A CEF para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, espere-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, a parte ré deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação da ré, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso a parte ré não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, no período de 12/11/1990 a 16/03/2012 e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, no período de 01/01/2014 a 02/10/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não é possível visualizar a procuração anexada (Documento ID 19728869), intime-se a parte autora para que proceda novamente à juntada ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

I - Intime-se a CEF para que apresente valores adequados à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento.

II – Apresentados os cálculos, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-88.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-69.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento do acórdão contra a Fazenda Pública, que condenou a impugnante a pagar o valor correspondente às horas extras prestadas pelo autor, ora impugnado.

A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 14.116,46 (doc. 15806774).

A União não concordou com os cálculos apresentados, alegando que foi utilizado índice de atualização em desconformidade com o julgado, que previu a aplicação da Lei 11.960/2009.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (dívidas relativas a servidores públicos).

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tornada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, temo seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (doc. 15806281, fl. 02).

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 06.04.2017 (doc. 15806765, fl. 03), deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, § 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária.

Em resumo, ambas as partes se equivocaram quanto à elaboração dos cálculos.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Em seguida, aguardemos os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) 5003615-19.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega TIAGO JOSÉ RANGEL, ora embargante, que é cabível examinar, em embargos à execução, toda matéria de defesa, entendendo possível, assim, discutir a exclusão dos juros remuneratórios em caso de inadimplência. Requereu, ainda, fosse "observada a aplicação dos juros moratórios, bem como da multa", entendendo que ambos estão sendo cobrados cumulativamente com a comissão de permanência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, o embargante sequer **alegou** a ocorrência de alguns desses vícios.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Portanto, se a sentença se houve em equívoco (como alega o embargante), a correção se dará (se for o caso) no julgamento de eventual apelação, não de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SARAIVA EDUCACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão conjunta negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que realizou pedido de renovação da CND em 29.4.2019, antes da expiração da CND anterior, que ocorreu em 29.5.2019.

Narra que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo em vista a existência de uma pendência relativa à ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-retenção de 2017, relativa à empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.438.951/0001-42, parcialmente incorporada pela empresa EDITORA ÁTICA S. A. (CNPJ nº 61.259.958/0001-96), em dezembro de 2016.

Sustenta que a própria Editora Ática recentemente renovou a sua certidão de regularidade fiscal, mas, por outro lado, a ora Impetrante, que sequer pode ser responsabilizada, não teve o seu pedido deferido em razão da mesmíssima restrição.

Alega que o respectivo DARF que deu origem a essa restrição foi preenchido com a indicação do CNPJ da empresa CONVERGE e não com o CNPJ da empresa Editora Ática S.A., o que seria o correto, ocasionando o desencontro de informações pela Autoridade Coatora e, consequentemente, inviabilizando a entrega da respectiva DIRF, uma vez que a empresa CONVERGE já estava extinta.

Acrescenta a impetrante que a própria Editora Ática propôs anterior mandado de segurança, em que foi proferida sentença determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, reconhecendo que a falta da DIRF da CONVERGE não seria oponível à Editora Ática, mesma solução que entende ser aplicado ao caso em exame.

Sustenta, ainda, que a mera falta de entrega da GFIP não pode se constituir em impedimento à expedição da certidão, consoante julgados que citou.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Relatório de Situação Fiscal emitido em 03.6.2019 (doc. 18013400) aponta como Débitos/Pendência na Receita Federal a ausência de declaração DIRF do ano de 2017 da empresa CONVERGE PARTICIPAÇÕES S. A. que estaria vinculada "por incorporação em 31.12.2016" como impetrante.

Ao que se vê dos autos, tal vinculação teria origem em dois atos jurídicos. O **primeiro**, a **incorporação** da CONVERGE foi pela EDITORA ÁTICA, por força de assembleia realizada em 31.12.2016.

Além disso, houve a **cisão parcial** da EDITORA ÁTICA e a **incorporação** de uma das parcelas cindidas à impetrante (SARAIVA EDUCAÇÃO), por deliberação ocorrida em 29.12.2017.

Não se pode deixar de reconhecer a possibilidade, **em tese**, de que haja responsabilidade tributária solidária da impetrante quanto a eventuais débitos das outras pessoas jurídicas.

Embora o art. 233 da Lei nº 6.404/76 determine que a responsabilidade esteja limitada às obrigações efetivamente transferidas, esse preceito não pode prevalecer, em razão da especialidade, à regra do art. 132 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Nesses termos, por força do dispositivo legal acima transcrito, é evidente que a impetrante deverá responder por débitos próprios a partir da data de sua constituição e, **em tese**, solidariamente pelos débitos das outras empresas pelos fatos imponíveis ocorridos até a cisão e/ou incorporação.

As regras de responsabilidade subsidiária previstas no art. 133 do CTN seriam aplicáveis somente se não ocorrentes as situações indicadas no art. 132, o que não é o caso. Acrescente-se, ademais, que embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN,

Como ensina Hugo de Brito Machado a respeito do tema, "a sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão" (*Curso de direito tributário*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119-120).

Vale também ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, ainda que, em teoria, seja possível cogitar da responsabilidade tributária por solidariedade por parte da impetrante, o feito reúne uma particularidade, já que o que se aponta como violado é um dever instrumental tributário (uma "obrigação acessória").

Ora, assentado que a empresa incorporada foi formalmente extinta, não é mais possível (ou exigível) que a impetrante seja compelida a entregar, nos dias atuais, a GFIP faltante.

Não havendo notícias a respeito da existência de débitos tributários por parte da CONVERGE, constitui medida desproporcional e exagerada, potencialmente limitadora do livre exercício de sua atividade econômica, impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, cabendo à Receita Federal do Brasil adotar as medidas que julgar cabíveis para promover a cobrança de eventuais débitos em aberto.

Ainda sem aderir integralmente à tese da impossibilidade de recusar a certidão por falta de entrega de DIRF, DCTG ou GFIP, no caso específico tal exigência não deve prevalecer.

Como o relatório de situação fiscal anexado indica a existência de débitos com exigibilidade suspensa, a certidão a que a impetrante tem direito é a prevista no artigo 206 do CTN.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada expeça em favor da impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui tratados.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0007072-86.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO HENRIQUE LIBERATO
Advogados do(a) RÉU: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, MARY LUCY CAMPOS - SP296183
TERCEIRO INTERESSADO: IAN DALESSANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS COSTA E AMARAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme o despacho proferido no id 16598509, vindos os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, remetam-se os presentes para a Central de Conciliação. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, no prazo de 10 dias.

Silente ou em caso de não aceitação da proposta, prossiga nos ulteriores termos do despacho 17830453.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença judicial pela APS, especialmente sobre a revisão do benefício, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o INSS nos termos do despacho id 17280940.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS ANTONIO FORTES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5362924:

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16179252:

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde as pesquisas Renajud e Bacenjjud, defero o requerido pelo exequente quanto a estes sistemas.

Indefiro, entretanto, o pedido de utilização do sistema INFOJUD e CNIB-ARISP.

O banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 421679:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5003062-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSANETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIABORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

O INSS interpôs recurso de apelação, intimando-se a parte impetrante para contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que é inadmissível o recurso de apelação interposto, eis que não havia sentença nos autos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TREVISAN, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6103, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1672466524), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13422634:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal, mas com recursos ao TRF, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.405,37 (três mil, quatrocentos e cinco reais e tinta e sete centavos), apurados em maio de 2019.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METRON PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, EDVANA PEREIRA PATROCÍNIO LIMA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3584874:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004913-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0005390-91.2016.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é alcatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido REsp 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 16926845:

"(...) Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, apenas substituindo a TR pelo INPC. Cumprido, **dê-se vista às partes e, não havendo oposição, especem-se as requisições de pagamento** (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase). Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados. Intimem-se".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO GOMES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 17041750:

"Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos dos atrasados apresentados, elaborando novos se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183. Na referida ação, foi julgado procedente o pedido então deduzido, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

Aduz o requerente que seu benefício foi concedido em 25/02/1997 e que, em 01/04/2009, propôs uma ação em face do INSS, que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 0021976-41.2009.4.03.6301, cujo objeto era a revisão de seu benefício com base no IRSM. Afirma que, apesar de sido a ação julgada procedente tanto em primeiro grau, quanto pela Turma Recursal, o processamento da ação foi suspenso em 2011, em decorrência do TEMA nº 313 do STF, cuja decisão definitiva ocorreu em 2014, entendendo ser correta a aplicação de prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios concedidos pelo INSS.

Sustenta que, por não ter recebido qualquer valor relativo à ação anterior, tem direito à revisão, tendo apresentado cálculos no valor de R\$ 11.547,28 atualizados até 10/2018. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

Intimado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnar.

O INSS apresentou petição alegando a existência de demanda individual pelo exequente, processo nº 00021976-41.2009.403.6103, como mesmo objeto e que está em fase de liquidação.

Intimado, o impugnado informou a desistência da ação anterior.

Intimado a se manifestar sobre tal desistência, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo fixado.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, verifiquei que o feito anteriormente proposto pelo autor ficou sobrestado, por longo tempo, em razão da pendência de recurso extraordinário sobre o tema da decadência para revisão de benefícios previdenciários.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a **constitucionalidade** da instituição de tal prazo decadencial, no caso específico do autor **não foi admitido o recurso extraordinário do INSS**, ao fundamento da inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Foi também negado seguimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, aduzindo-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria a edição da Medida Provisória nº 201, de 23.7.2004.

Enfim, ao que se vê, o julgamento naquele feito foi favorável ao autor. Tendo ele desistido de promover a execução no JEF, sem que tenha recebido quaisquer valores atrasados, nada impede que promova o cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública.

Em face do exposto, **indeferido** o que requerido pelo INSS e determino a expedição de requisições de pequeno valor, nas importâncias correspondentes a R\$ 11.547,28 (principal e juros) e R\$ 1.154,72 (honorários de Advogado), apuradas em outubro de 2018.

Aguarde-se o pagamento no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10123

MONITORIA

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) - ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E RJ123444 - JULIO CESAR DA SILVA REYMAO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0) - ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado às fls. 200, republique-se a decisão de fls. 199. DECISÃO DE FLS. 199: Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A CEF apresentou impugnação em que sustenta a inexigibilidade de juros de mora antes da intimação para pagamento, conforme veda o item 4.1.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que resultaria em excesso de execução. Intimada, a impugnada requereu a rejeição da impugnação, em razão de sua intempestividade, bem assim a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a impugnação da CEF é realmente intempestiva. De fato, tratando-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, o executado será intimado para pagamento do débito em 15 (quinze) dias. Findo este prazo de 15 (quinze) dias, o executado terá mais 15 (quinze) dias para apresentar sua impugnação, conforme preveem os artigos 523 e 525 do CPC. No caso em exame, a intimação para pagamento se deu por força da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 28.11.2017 (fls. 175), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte. Assim, a impugnação oferecida somente em 19.10.2018 (fls. 186) é manifestamente intempestiva, o que acarreta o seu não conhecimento. Apesar disso, não vejo caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça, já que a CEF promoveu o depósito do valor da execução (ainda que para garantia do Juízo). Em face do exposto, não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença, condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o alegado excesso de execução. A CEF promoverá o depósito destes honorários na mesma conta judicial já aberta. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos Advogados da autora, dos valores depositados pela CEF. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA LEVANTAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2) - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIOVALDO COSTA(SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAX X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL X EMERSON LASSO CIFUENTE X UNIAO FEDERAL X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAX X UNIAO FEDERAL X EURICO MONTEIRO ILKIN X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES MENDES X UNIAO FEDERAL X EVARISTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO BARROS LEAL X UNIAO FEDERAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0037756-89.2007.403.6301 (2007.63.01.037756-6) - JOSE SILVIO DE SOUZA (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SILVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento do acórdão contra a Fazenda Pública, que condenou a impugnante a pagar o valor correspondente às horas extras prestadas pelo autor, ora impugnado. A União havia apresentado, inicialmente, na sistemática da execução invertida, o cálculo de liquidação de fls. 1000 a 1004, no valor de R\$ 41.618,11, apurado em janeiro de 2018. A parte autora não concordou com os cálculos da União e apresentou novos cálculos às fls. 1046-1048, no valor de R\$ 327.632,08. A União apresentou impugnação requerendo, de início, a revogação da gratuidade de justiça, bem como alegando que o cálculo do impugnado apresenta excesso de execução, por não levar em conta o comando judicial extraído da decisão judicial quanto à utilização do divisor (200 horas semanais), por contabilizar diferenças relativas a períodos não deferidos na r. sentença e utilizar de índice de atualização em desconformidade com o julgado e apuração de juros a partir da distribuição ao invés da citação. A exequente manifestou-se afirmando ser impropriedade a impugnação da União e reiterando os cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, afirmando que o exequente elaborou os cálculos em desconformidade com o julgado, tendo se equivocado quanto ao divisor utilizado para a apuração da hora trabalhada, inclusão de meses de apuração de horas extraordinárias não comprovadas por ordens de serviço, bem como não teria obedecido aos índices de correção monetária constantes do julgado. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previa a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, o valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Quanto ao mérito, a divergência manifesta entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo ídolo, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001; juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009; juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009; juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (dívidas relativas a servidores públicos). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 957/verso). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 31.07.2019 (fls. 993), deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Quanto ao restante da impugnação, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1145-1161/verso) em relação ao divisor utilizado para a apuração da hora trabalhada (240). O divisor 240 é o que decorre logicamente do comando emanado da sentença, que considerou a jornada de 40 horas semanais e 08 horas diárias. Dividindo-se a jornada semanal (40) pelo número de dias da semana (5), multiplicando o resultado pelo número de dias do mês (30) alcança 240. Também são corretos os cálculos da Contadoria Judicial, ao excluir do total as horas extraordinárias não comprovadas por ordens de serviço, que circunscreveu o pagamento de horas extras àquelas comprovadas pelas ordens de serviço em questão. Em resumo, cumpre acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, retificando-os apenas para determinar a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo IPCA-E, conforme a fundamentação acima exposta. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas com a substituição da TR pelo IPCA-E como critério de correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o a final considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da

fase de conhecimento e desta fase).Em seguida, aguardemos autos no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, que o impugnado se equivoçou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, bem como aplicou correção monetária para 06/2016 e juros moratórios para 07/2016. Além disso, aplicou juros maiores que os devidos no período de 06/2012 a 08/2013. Intimado, o impugnado requereu a expedição de requisições de pagamento pelo valor incontroverso. Quanto ao mérito da impugnação, afirmou que o julgador determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, impondo-se a aplicação do INPC ao caso. Diz que o STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (RE 870.847 - tema 810). Foi deferida a expedição de precatório e requisição de valor quanto ao incontroverso, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevidos os cálculos de fls. 424-429, como quais o INSS discordou, requerendo a suspensão do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 e o impugnado concordou. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de suspensão da execução, tenho que não há previsão legal para tanto, sendo certo que a parte não pode aguardar indefinidamente até que o STF venha a julgar os embargos de declaração oferecidos. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgamento que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tribuante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidos caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o v. acórdão não estabeleceu os critérios de correção monetária a serem adotados na execução do julgado, de modo que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários. Quanto aos juros, houve divergências quanto aos cálculos de ambas as partes e os honorários devidos foram fixados em 10% (dez por cento), sem limite para a base de cálculo, tendo o cálculo do INSS sido limitado em 04/2011, o que reduziu o valor efetivamente devido a este título. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 80.907,69 devido ao exequente e R\$ 8.090,77 a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições complementares (precatório e RPV), nos valores apontados pela Contadoria Judicial, descontados aqueles recebidos anteriormente, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARCOS KRUEGER X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo sido acolhida a impugnação oferecida, expedindo-se as requisições de pequeno valor, já pagas. A parte autora requereu a expedição de requisições complementares, para incluir os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição dos requisitórios. O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Remetidos os autos à Contadoria, restou apurado que incidiram juros moratórios entre a data da conta e a data de requisição do RPV, sendo que TRF3 efetuou o pagamento de quantia um pouco superior à apurada pela Contadoria quanto ao valor principal. Quanto aos honorários advocatícios, não incidiram juros de mora, tendo sido apurado valor quase idêntico ao pago pelo TRF3. Essas conclusões não foram objeto de qualquer impugnação das partes, razão pela qual se concluir que as requisições já pagas foram suficientes para a quitação da dívida. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUMBERTO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA X GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006849-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SANDRO RODOLFO DE FARIA

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Levantem-se as restrições lançadas no RenaJud. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição id 20262694 e, especialmente, sobre a concretização do acordo apresentado em audiência de conciliação. Prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1913

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-06.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-51.2007.403.6103 (2007.61.03.002807-0)) - JOSE OLIVEIRA SALGADO(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JOSÉ OLIVEIRA SALGADO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 89.968, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sustenta o embargante que adquiriu o bem imóvel do coexecutado ORLANDO BACELLI FILHO e sua esposa, CLARICE KLUG, em 21/01/1993, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 26/04/2007. Aduz que o negócio jurídico celebrado com os vendedores revestiu-se de todas as formalidades legais e que é o legítimo possuidor do aludido imóvel. As fls. 149/150, decisão liminar que deferiu o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o referido imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 155, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a sua não condenação em ônus de sucumbência, visto que não deu causa ao infortúnio, sob o fundamento de que quando do pedido de indisponibilidade do bem, na matrícula do CRI o imóvel constava em nome do executado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 89.968, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº 0002807-51.2007.403.6103, seja da construção liberada. A embargada manifestou-se à fl. 155, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0404145-44.1997.403.6103 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fls. 512/526. Tendo em vista que a ação n. 0005909-22.2018.8.26.0445, em trâmite perante a Comarca de Pindamonhangaba/SP, é uma Carta Precatória expedida para cumprimento de decisão exarada na ação de execução fiscal n. 0003003-31.2001.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal, bem como que a alienação judicial do bem imóvel será realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0005909-22.2018.8.26.0445. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004142-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
Tendo em vista a decisão de fls. 309/313, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)
Fl(s). 192. Inicialmente, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ORION S. A. após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 687/690, alegando contradição, uma vez que foi deferida a penhora sobre o faturamento bruto da empresa no patamar de 5% (cinco por cento) sem que antes tivesse a oportunidade de se manifestar em defesa de sua saúde financeira. Sustenta que tal medida tem caráter subsidiário e extraordinário e que é a décima na ordem de preferência legal. Pretende seja negada a possibilidade de tal penhora no patamar fixado, ao menos até que outras formas de satisfação do débito hajam sido perseguidas, sob pena de ofensa aos artigos 805, 835 e 866, todos do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002180-66.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, espere-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006734-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Haja vista a digitalização dos presentes autos por iniciativa do(a) pessoa jurídica executada, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, efetivada tão somente até a fl. 163, providencie o(a) executado(a) a digitalização das folhas seguintes, para posterior inserção dos dados nos autos virtuais. Intime-se a pessoa jurídica executada para que doravante se manifeste exclusivamente nos autos virtuais (Sistema P.J-e, número 0006734-44.2015.4.03.6103). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006725-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)
Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, formulado por LUCIANO MOREIRA PEIXOTO, sob o fundamento de que a constrição recaiu sobre verbas oriundas de comissão percebida de ETHOS IMOBILIÁRIA, em razão da venda de um imóvel (fl. 61) e por se tratar de verba salarial, serem impenhoráveis. À fl. 65 decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou ao executado que comprovasse o bloqueio de valores na conta indicada no extrato de fls. 63/64 e que este se deu por ordem deste juízo e processo, bem como que o pagamento de sua comissão foi depositado na aludida conta. À fl. 74, o executado juntou aos autos documento que comprova que a indisponibilidade efetivada por ordem deste processo e juízo recaiu sobre a conta indicada às fls. 62/64. DECIDIDO. Conquanto o executado não tenha logrado êxito em comprovar que os valores descritos no Recibo de Pagamento de Comissão (fl. 61) foram, de fato, depositados na conta n. 00131523-6, da agência n. 1634, da Caixa Econômica Federal, uma vez que referido recibo apenas menciona que o crédito foi debitado por meio de transferência bancária, sem indicar número da conta ou instituição bancária de destino, verifico que a mencionada conta, indicada às fls. 62/64, trata-se de conta poupança. Ademais, o documento apresentado pelo executado à fl. 74, comprova que a ordem de indisponibilidade efetivada neste processo e juízo recaiu sobre a conta indicada às fls. 62/64. Deste modo, tendo em vista que o bloqueio de valores incidiu sobre conta-poupança e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, ACOLHO por fundamento diverso o pedido do executado e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, indicados à fl. 50. Após, tendo em vista o termo de conciliação de fls. 68/69, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo, nos termos da decisão de fl. 49.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0000135-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP139294 - JULIANA LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)
CERTIDÃO DE FOLHA 195: CERTIDÃO: certifico que a pessoa jurídica executada não cumpriu a determinação de fl. 213, não havendo nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel n. 24.907, do Ofício de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Certifico que a certidão de fl. 192 e a certidão de fl. 195 não foram disponibilizadas via Diário Eletrônico ao(s) advogado(s) constituído(s) pela pessoa jurídica executada. Certifico que a pessoa jurídica executada não foi intimada da indisponibilidade de valores de fls. 193/194. Certifico que cadastrei, no sistema de acompanhamento processual, o nome de todos os advogados indicados no instrumento de fl. 198. Certifico que encaminhei para (re)publicação (com urgência) a certidão de fl. 190, a decisão de fl. 192 e a certidão de fl. 195, mediante utilização da rotina MV-IS, visando a intimação da pessoa jurídica executada da indisponibilidade de valores de fls. 193/194 (artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE FOLHA 190: CERTIFICADO E DOU FÉ que junto novamente nesta data a petição de protocolo nº 2019.61000002278-1 por ter sido indevidamente desentranhada dos autos. Certifico também que diante da ausência de cumprimento, pela executada, do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 185 - juntada de instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 115 - desentranhei as petições de fls. 114/148, conforme determina o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 185.

DECISÃO DE FOLHA 192: Ante a ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fl. 191, nos termos da determinação de fl. 185. Fls. 179/184. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se pessoalmente a executada acerca da indisponibilidade válida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE FOLHA 195: CERTIDÃO: Certifico que desentranhei a petição de fl. 191 e a arqueei em pasta própria desta Secretaria. Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S) - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 18/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0000896-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Fls. 105/109. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que efetuado por pessoa estranha ao feito. Destarte, figura como executado nos autos LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ N° 00.210.903/0001-05) e o requerimento é de LTA LOGÍSTICA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ N° 08.898.488/0001-77). É certo que, à luz do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, eventual pedido de desbloqueio de valores, deverá ser promovido pelo legítimo titular deste direito. Desentranhe-se a petição de fls. 105/109, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Tomo sem efeito a decisão de fl. 110, pois o executado foi dado por intimado da indisponibilidade em decorrência do pedido de desbloqueio de terceiro. Proceda-se a intimação da indisponibilidade, nos termos da decisão de fl. 96/101. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 160. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros

EXECUCAO FISCAL

0003235-81.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE E SP405628 - THAINA DIAS SOUSA LEITE)
Em cumprimento à decisão de fls. 115/119, intime-se o(a) interessado(a) para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 88/89). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador(a), providencie o(a) interessado(a) a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, requira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003469-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZENILDA DA SILVA MORAES(SP351353 - WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
Fl(s). 57. Indefero o pedido de intimação do exequente para que traga aos autos o valor do débito devidamente subtraído do valor bloqueado, devendo o(a) executado(a) formular tal pedido diretamente ao exequente, administrativamente, sem intermediação deste Juízo. Fl(s). 59/60. Inicialmente, proceda-se à intimação do(a) executado(a) da penhora de fl(s). 52/54, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Nada sendo requerido, se em termos, proceda-se à transformação dos valores penhorados (fl(s). 52/54) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando, em síntese, à condenação da ré na restituição de quantia paga indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, desde junho de 2012, observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária, nos termos do art. 168, I, do CTN e art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Segundo narra a petição inicial, o autor teve reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 5000300-93.2016.4.03.6110, distribuída em 29/06/2016, o direito à isenção ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Por tal motivo, aduz que a **UNIÃO** deve ser condenada que deve ser condenada a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura desta ação.

Com a inicial vieram os documentos IDs 1427314 a 1427594.

Citada, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** informou que, considerando o disposto no Ato Declaratório n.º 05/2016 e nas Notas PGFN/CRJ n.º 786/2016 e n.º 863/2015, deixa de contestar a presente demanda, ressaltando que a repetição de indébito deve respeitar o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda e que a isenção abrange apenas os proventos de aposentadoria, nunca a remuneração percebida na ativa (ID 2331309).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a aplicação das penas de confissão e revela em face da **UNIÃO**, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3431086).

Em decisão ID 13870463 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 13870463.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a UNIÃO arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

No mérito, verifico que o autor teve reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida nos autos n.º 5000300-93.2016.4.03.6110, distribuída em 29/06/2016, o direito à isenção ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Nestes autos, o autor pretende a restituição de quantia paga indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, observada a prescrição quinquenal, isto é, a partir de junho de 2012, acrescida de juros e correção monetária, nos termos do art. 168, I, do CTN e art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

A UNIÃO deixou de contestar a ação, com base no Ato Declaratório n.º 05/2016 e nas Notas PGFN/CRJ n.º 786/2016 e n.º 863/2015 (ID 2331309), no entanto, ressaltou que a repetição do indébito deve respeitar o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda e que a isenção abrange apenas os proventos de aposentadoria, nunca a remuneração percebida na ativa.

O Ato Declaratório n.º 5/2016 dispõe que: *“... fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebido por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.”*

De acordo com o documento ID 1427368 – Pág. 25, o autor encontra-se aposentado desde 23/04/2012.

Observa-se que os pagamentos cuja restituição pretende o autor se referem ao IRPF retido indevidamente desde junho de 2012.

Neste caso, a prescrição é contada na forma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos contados do pagamento (AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/05/2013). Proposta esta ação em 25/05/2017, não há prescrição das parcelas pagas a partir de 25/05/2012.

Portanto, a hipótese é de extinção da ação com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “a”, do Código de Processo Civil, em face da manifestação da União em ID 2331309, que, ao ser citada, reconheceu a procedência do pedido, podendo a parte autora repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física a partir junho de 2012.

Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, condenado a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** a restituir ao autor, **JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA**, a quantia indevidamente recolhida a título de imposto de renda pessoa física, desde junho de 2012, corrigida pela taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do item 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

Em consequência, **CONDENO a UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em **10% (dez por cento)** sobre o valor total da causa, nos termos do §3º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto para publicação a sentença ID 19429428, com exclusão de dados pessoais da parte autora do texto:

EMERSON SANTUCCI LOPES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante: *a)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, com quem manteve contrato de trabalho, e *b)* a conversão do tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,71, com fulcro no art. 64 do Decreto 611/92. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores a esta data, e a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos (tendo em vista que o requerente está ativo na última empregadora), para a concessão do benefício concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos que esteve submetido a agentes nocivos. Por fim, requer que lhe seja garantido o livre exercício profissional após a concessão da aposentadoria especial, ante a inconstitucionalidade e a incoerência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda ao aposentado especial o direito de exercer sua profissão, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 778.092, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a respeito da matéria em comento.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 13/07/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/177.265.819-4, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieramos documentos ID 1051854 a 1052004.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita conforme ID nº 1261827.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1671260, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à conversão do tempo de serviço na condição de policial militar, servidor público estadual em regime especial de previdência, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que a contagem de tempo de policial militar tem como base a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, o qual não reconheceu o direito à conversão. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 2800720.

Em ID 12083080 o autor requer a reafirmação da DER e juntou novo PPP.

O Instituto Nacional do Seguro Social informa, em ID 13800308, que o enquadramento no agente **eletricidade** tem limite temporal em 05/03/1997, data que passou a vigorar o Decreto nº 2.172/97, desde que o segurado estivesse exposto, de maneira habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts. Aduz, entretanto, que deixa de contestar o enquadramento do período posterior a 06/03/1997, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00019/2017/GEOR/PREV/DEPCONT/PGF/AGU: “*Nos termos do artigo 3º, inciso I e parágrafo único, da Portaria AGU nº 488/2016, os Procuradores Federais devem ser orientados a, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 12 da mencionada Portaria e outras questões de ordem jurídica não abrangidas pelo acórdão proferido no REsp Repetitivo nº 1.306.113/SC, reconhecer a procedência do pedido, abster-se de contestar e de recorrer, e desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida contra o INSS ou a decisão judicial estiver em conformidade com a jurisprudência do STJ fixada no aludido recurso representativo de controvérsia, no sentido de que: as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, motivo pelo qual é possível o enquadramento, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, do trabalho exposto a agentes prejudiciais não previstos nos regulamentos de benefícios do RGPS, inclusive ao agente nocivo eletricidade exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, desde que haja a comprovação, por meio de laudo baseado na técnica médica e respectiva legislação correlata, do efetivo exercício do trabalho sob exposição aos fatores nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do obreiro*”.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 14140471); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 15331084 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas se manifestaram em ID 15678709 – INSS e ID 15784341 – autor.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 15331084.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

As preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, arguidas pelo INSS, relativamente ao período de 19/08/1991 a 08/12/1993, em que este exerceu a função de Policial Militar, devem ser acolhidas.

Conforme artigo 12 da Lei nº 8.213/91, os servidores civis e militares sujeitos a regime previdenciário próprio são excluídos do Regime Geral da Previdência Social. Embora o artigo 94 da norma em questão assegure a contagem recíproca do tempo de serviço exercido em regimes diversos, no presente caso a pretensão veiculada diz respeito não só à inclusão, na contagem do tempo de serviço do demandante para fim de aposentadoria perante o INSS, do período em que laborou como Policial Militar, mas também à consideração deste período como especial.

Ocorre que o reconhecimento desse período como especial não pode ser feito pelo INSS, mas sim pelo órgão previdenciário a que estava o demandante sujeito por ocasião do exercício da atividade que pretende ver reconhecida como especial, ou seja, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, conforme demonstra a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão mencionado (ID 1052006 - Pág. 24/25), não aplicou ao período laborado pelo autor qualquer acréscimo decorrente do reconhecimento do exercício de atividade especial.

Assim, no que concerne à pretensão de reconhecimento do período de 19/08/1991 a 08/12/1993 como laborado sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do demandante, resta imperativo o reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, bem como a caracterização da incompetência deste juízo para decidir a controvérsia.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período remanescente que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 10/06/1987 a 01/12/1990, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, e 08/10/1996 a 18/03/2000 e 30/07/2000 a 13/07/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria especial (ID 1052006), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (ID 1052006 – Pág. 31) e ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ID 1052006 - Pág. 26/27 e 12083081 - Pág. 2/3).

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 1052006), observo que o período de 08/10/1996 a 05/03/1997, trabalhado na pessoa jurídica ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A/ CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, já foi reconhecido administrativamente, conforme se verifica em ID 1052006 - Pág. 46, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, restam ser apreciado nesta ação tão-somente os interregnos compreendidos entre 10/06/1987 a 01/12/1990, 06/03/1997 a 18/03/2000 e 30/07/2000 a 13/07/2016, não havendo interesse processual quanto ao período de 08/10/1996 a 05/03/1997.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 – convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei nº 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

[REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (ID 1052006 - Pág. 31), devidamente assinado por Regina Rodrigues de Carvalho Libardi, representante da empresa (ID 1052006 - Pág. 29/30), datado de 12/04/2016, atesta que no período de 10/06/1987 a 01/12/1990, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em frequência de 86 a 104 dB(A).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP expedido pelo empregador ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (IDs 1052006 - Pág. 26/27 e 12083081 - Pág. 2/3), devidamente assinado por Adail Zanotti Teixeira e Mário Feilício Neto, representantes da empresa (ID 1052006 - Pág. 28 e ID 12083081 - Pág. 4), datados de 15/06/2016 e 04/10/2018, respectivamente, atestam que o autor laborou sob o agente físico eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE
06/03/1997 a 03/03/2000	Tensão acima de 250 volts
30/07/2000 a 13/07/2016	Tensão acima de 250 volts

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertence ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto aos agentes agressivos ruído e eletricidade, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 10/06/1987 a 01/12/1990, 06/03/1997 a 18/03/2000 e de 30/07/2000 a 13/07/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Entretanto, com relação ao pedido de conversão de tempo comum para especial dos demais períodos trabalhados pelo autor nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, pelo fator 0,71, com fulcro no art. 64 do Decreto 611/92, não procede a pretensão.

O art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum.

Por outro lado, os Decretos n.º 357/1991 e n.º 611/1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, no art. 64, previam a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observada a tabela de conversão abaixo (reductor de 0,71 para o homem).

ATIVIDADE	MULTIPLICADORES A CONVERTER				
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
DE 30 ANOS (MULHER)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
DE 35 ANOS (HOMEM)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial.

Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a autora, “Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.” (RE n.º 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.

II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

III – Agravo desprovido.

(STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010)

Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da parte autora (junho de 2016), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte.

Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, conforme pretendido.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 22 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	S.A Indústrias Votorantim	enchedor de tambor		10/06/1987	01/12/1990	3	5	22	-	-	-
2	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	recon adm		08/10/1996	05/03/1997	-	4	28	-	-	-
3	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede		06/03/1997	18/03/2000	3	-	13	-	-	-
4	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede		30/07/2000	15/06/2016	15	10	16	-	-	-
						21	19	79	0	0	0
Correspondente ao número de dias:						8.209			0		
Tempo total:						22	9	19	0	0	0
Conversão:		1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:						22	9	19			

Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 13/07/2016, DER do benefício n.º 177.265.819-4.

Destarte, deve-se perquirir, então, se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 12 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
						admissão	saída	a	m	d	a
				1	Tecidos Votex	pacoteiro		02/02/1987	13/05/1987	-	3
2	S.A Indústrias Votorantim	enchedor de tambor	Esp	10/06/1987	01/12/1990	-	-	-	3	5	22
3	Autônomo			01/03/1991	18/08/1991	-	5	18	-	-	-
4	Polícia Militar do Estado de São Paulo	policial militar		19/08/1991	08/12/1993			843	-	-	-
5	Sanlo Vídeo	balconista		01/03/1994	06/08/1994	-	5	6	-	-	-

6	Ramires Diesel	auxiliar de expediente		26/08/1994	03/07/1995	-	10	8	-	-	-
7	Sanlo Vídeio	balconista		01/06/1996	16/09/1996	-	3	16	-	-	-
8	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	recon adm	Esp	08/10/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	28
9	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede	Esp	06/03/1997	16/12/1998	-	-	-	1	9	11
						0	26	903	4	18	61
Correspondente ao número de dias:						1.683			2.041		
Tempo total:						4	8	3	5	8	1
Conversão:		1,40				7	11	7	2.857,400000		
Tempo total:						12	7	10			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.265.819-4, ou seja, em 13/07/2016, também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 37 anos e 3 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tecidos Votex	pacoteiro		02/02/1987	13/05/1987	-	3	12	-	-	-
2	S.A Indústrias Votorantim	enchedor de tambor	Esp	10/06/1987	01/12/1990	-	-	-	3	5	22

3	Autônomo			01/03/1991	18/08/1991	-	5	18	-	-	-
4	Polícia Militar do Estado de São Paulo	policial militar		19/08/1991	08/12/1993			843	-	-	-
5	Sanlo Vídeio	balconista		01/03/1994	06/08/1994	-	5	6	-	-	-
6	Ramires Diesel	auxiliar de expediente		26/08/1994	03/07/1995	-	10	8	-	-	-
7	Sanlo Vídeio	balconista		01/06/1996	16/09/1996	-	3	16	-	-	-
8	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	recon adm	Esp	08/10/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	28
9	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede	Esp	06/03/1997	18/03/2000	-	-	-	3	-	13
10	auxílio doença			04/03/2000	30/07/2000	-	4	27	-	-	-
11	Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo	eletricista de rede	Esp	30/07/2000	15/06/2016	-	-	-	15	10	14
						0	30	930	21	19	77
Correspondente ao número de dias:						1.830			8.207		
Tempo total:						5	0	30	22	9	17
Conversão:		1,40				31	10	30	11.489,800000		
Tempo total:						37	0	3			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região											

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher; além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício 177.265.819-4, ou seja, a partir de 13/07/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 13/07/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Por fim, com relação à possibilidade do autor permanecer exercendo atividades nocivas, afastando-se a aplicação do previsto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o pedido do autor é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada 27 de março de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 788.092, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: "*Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.*"

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, quanto aos pedidos de *a*) conversão em especial do tempo trabalhado como “Policia! Militar”, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, face à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da conseq!ente incompetência do juízo para apreciar a pretensão, e *b*) conversão em tempo especial relativa ao período de 08/10/1996 a 05/03/1997, por se cuidar de matéria incontroversa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora EMERSON SANTUCCI LOPES[II], aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, de 10/06/1987 a 01/12/1990, e ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 06/03/1997 a 18/03/2000 e de 30/07/2000 a 13/07/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.265.819-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/07/2016, DIB em 13/07/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, independentemente do seu afastamento das atividades laborais nocivas à saúde. O pedido de conversão de tempo comum para especial dos demais períodos trabalhados pelo autor nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho, pelo fator 0,71, com fulcro no art. 64 do Decreto 611/92, é improcedente.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/07/2016 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G. D. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA DEVOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação sentença ID 19816134, com exclusão de dados da parte autora:

SENTENÇA

G. D. D. S., representado por sua genitora, **JULIANA DE OLIVEIRA DE VOLIO**, propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo como instituidor seu pai, José Jeovani Rodrigues da Silva.

Segundo narra a inicial, o autor requereu em 16/06/2016 a concessão do benefício do auxílio-reclusão nº 177.891.176-2, em razão do aprisionamento de seu pai, José Jeovani Rodrigues da Silva, cujo recolhimento prisional se deu em 28/11/2014, porém a autarquia indeferiu o pedido, ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não se enquadraria o instituidor como trabalhador de baixa renda.

Aduz que na data da prisão, o limite valor limite para direito ao auxílio reclusão era de R\$ 1.025,81, sendo que a Autarquia, ao indeferir o benefício requisitado, considerou o valor constante no holerite do instituidor, R\$ 1.074,87, desprezando a informação salarial de R\$ 956,20, constante do CNIS. Alega que se for considerado o último salário de contribuição do instituidor, o valor estava aquém do limite estabelecido pela Portaria. Alega, ainda, que se se considerar o procedimento da Autarquia, o valor ultrapassa minimamente o limite legal, R\$ 49,06, devendo ser admitida a flexibilização do critério econômico para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, requereu seja concedido o benefício de auxílio-reclusão ao Autor, a contar da data do recolhimento de seu pai (28/11/2014), considerando se tratar de menor imputável.

Com a inicial vieram documentos ID 10757811.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba – 2ª Vara Gabinete, sendo seu genitor, José Jeovani Rodrigues da Silva, o segurado recluso, seu representante legal, em razão da ausência da mãe, que se encontrava em lugar incerto.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 1261827.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em ID 10757830, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso supera o limite regulamentar para concessão do benefício. Na mesma decisão foi determinada a intimação do autor para comprovar que seu genitor não se enquadra na condição suspensiva do poder familiar, prevista no art. 1637 do Código Civil. Caso se enquadrasse, deveria ser regularizada a representação processual do autor.

Em ID 10757834 o autor requereu a regularização da representação processual, juntando procuração pública, cuja representante é mãe do menor, informando, ainda, que a mãe do menor detém a guarda do mesmo, tendo sido equívocada a declaração em sentido diverso.

Ante a contradição existente entre as versões apresentadas pelo procurador judicial acerca da representação legal da parte autora, e visando a resguardar o melhor interesse da criança no processo, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a intimação do Ministério Público Federal de todo o processado, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 10758562, requerendo a improcedência da ação.

A audiência foi realizada conforme ID 10758767, sendo proferida decisão declinando da competência daquele juízo (2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba) para julgar o feito.

Os autos foram redistribuídos à esta Vara em 13/09/2018.

Por meio da decisão ID 11017309, este juízo ratificou a decisão ID 10758767, por seus próprios e jurídicos fundamentos e reconheceu a validade de todos os atos praticados neste feito; determinou a retificação do polo ativo do feito para constar o autor **G. D. D. S.**, representado por sua genitora, **Juliana de Oliveira Devolio**; determinou que se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que manifeste seu interesse em atuar neste feito. No mais, considerando que documentos (ID n. 10757811 – pp. 1 e 7/8) e informações prestadas no processo (ID n. 10758760), por José Bernardo da Silva, apresentam indícios de prática de crime de falsidade ideológica de documento (art. 299 do CP), foi determinado que se requisitasse à Delegacia de Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial, nos termos do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, para averiguação de eventual prática de crime de falsidade ideológica de documento, bem como, que se oficiasse à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se mídia eletrônica contendo cópia integral destes autos, para que tome as providências que entender cabíveis, quanto à prática descrita no item “6” da decisão, no que tange à responsabilidade e veracidade das informações constantes de documento emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Capela do Alto/SP, Comarca de Tatuí/SP (ID n. 10757811 – p. 1)

Réplica em ID 11850643.

O Ministério Público Federal opinou pela não procedência da pretensão formulada pela parte autora (ID 12749503).

Em ID 16249363 foi informada a instauração do Inquérito Policial nº 579/2018-PF/SOD/SP.

(ID 11850643).
Devidamente intimados, o INSS não se manifestou; a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas para comprovação do estado de necessidade do menor

Por meio da decisão saneadora (ID 16257452), este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor juntasse documentos. Dada ciência às partes, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu (ID 16529405), a parte autora não se manifestou.

A informação acerca da instauração do Pedido de Providências n.º 0000221-90.2019.8.26.0624, pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, foi juntada no ID 17772609.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 15331084.

Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação.

Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, “in verbis”:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela [MP n.º 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei n.º 9.528/97](#).”

No entanto, saliento que o autor nasceu em 02/03/2006.

Sendo o autor incapaz à época do recolhimento do instituidor à prisão, lhes aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, assim redigida: “Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 3º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei n.º 10.406/2002), no caso da parte autora, especificamente, inciso I (menor de 16 anos), condição esta que, nos termos do artigo 198, inciso I, também da Lei n.º 10.406/2002, impede o curso do prazo prescricional, o qual somente terá início em detrimento da parte autora depois de superada a idade mencionada, o que ainda não ocorreu.

Portanto, caso julgada procedente apresente demanda, não haverá parcelas prescritas a título do benefício objetivado.

O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que determina os critérios para a sua concessão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, o benefício somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo art. 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por sua vez, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Desta feita, a norma em comento elenca cinco requisitos para o deferimento do benefício telado: qualidade de segurado do instituidor, estar ele recolhido à prisão, baixa renda, ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço e dependência econômica dos beneficiários.

Pelos documentos acostados em IDs 10757811 - Pág. 20, 32/34 e 36/38, verifica-se que o genitor do autor, José Jeovani Rodrigues, mantinha qualidade de empregado, já que mantinha contrato de trabalho com a pessoa jurídica Panna Recursos Humanos e Terceirização, no período de 27/06/2014 a 25/11/2014, data de sua última remuneração. Não percebia auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço.

O documento colacionado em ID 10757811 - Pág. 7 comprova que o genitor do autor se encontra recolhido à prisão desde 28/11/2014.

No que diz respeito à qualidade de dependente e à dependência econômica, verifico que o autor preenche os requisitos necessários, na medida em que comprovado, pelo documento ID 10757811 - Pág. 4, que é filho menor impúbere de José Jeovani Rodrigues da Silva.

Quanto ao requisito “baixa renda”, verifica-se que, na data em que o segurado foi preso, 28/11/2014, vigia a Portaria MPS/MF n.º 19, de 10 de janeiro de 2014, a qual estipulava como limite para concessão do auxílio-reclusão o valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Analisando os documentos ID 10757811 - Pág. 37, verifica-se que segurado, à época da prisão, era funcionário da empresa Panna Recursos Humanos e Terceirização Ltda., e recebeu, em outubro daquele ano, mês anterior da segregação, salário integral de R\$ 1.087,84 (um mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o benefício não pode ser deferido, eis que ultrapassa o limite legal previsto.

Também não há que se falar em flexibilização do critério em razão do valor limite vigente à época da concessão do benefício ser superado em valor mínimo. Isso porque, o parâmetro estabelecido deve ser seguido, não comportando elasticidade em sua aplicação, mesmo se ultrapassado o máximo legal em quantia ínfima. A definição do parâmetro foi estabelecida nos termos da lei e, portanto, deve ser cumprida nos limites em que estipulada.

Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BAIXA RENDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.*
- 2. A relação de dependência econômica da requerente do benefício é clara e documentada.*
- 3. Com relação ao requisito segurado de baixa renda, a teor do artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não restou comprovado.*
- 4. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.*
- 5. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei.*

6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*

(ApCiv 5059924-41.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil, assim como o art. 1.022 do NCPC, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurado da Previdência Social no momento de sua reclusão e objetiva prover o sustento dos dependentes.

3. Esta relatora tem reconhecido à possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do auxílio-reclusão, quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social e o salário de contribuição do segurado recluso superar em quantia irrisória o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. O limite de renda fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013, vigente no momento de reclusão do segurado, em 16/07/2013 (fl. 25), para definir o segurado de baixa-renda era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal do segurado era de R\$ 1.258,00 (fl. 70).

5. Não há que se falar em valor irrisório, eis que ultrapassa em R\$ 287,00 reais o limite do teto fixado para a concessão do benefício, na data da prisão.

6. O segurado recluso não possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão a seus dependentes, não cumprindo, dessa forma, os requisitos ensejadores do pedido autoral.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(ApCiv 0013102-16.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019.)

Assim, não restando caracterizada a situação de segurado de baixa renda do recluso, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e o adicional ao RAT, incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas; (3) férias indenizadas; (4) salário família; (5) auxílio educação; (6) prêmio assiduidade; (7) vale transporte; e (8) vale alimentação, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de (i) suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e o adicional ao RAT, incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas; (3) férias indenizadas; (4) salário família; (5) auxílio educação; (6) prêmio assiduidade; (7) vale transporte; e (8) vale alimentação, bem como de (ii) aproveitar os créditos (com relação às rubricas acima descritas), mediante compensação, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, com correção pela SELIC.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta ao artigo 195, inciso I, letra "a" da CF e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos (IDs 3997717 a 3997940).

Por meio da decisão ID 4266210 este juízo deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o vale transporte, recolhidos pela impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 em relação aos pagamentos efetuados a título de salário família e férias indenizadas. No mérito, quanto às demais verbas em discussão, argumentou que compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 e artigos 84 a 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017 (ID 4802944).

A **UNIÃO** informou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5001548-23.2018.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 4442460).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 15435150), opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social RAT/FAP, FAP e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, salário-família, vale/auxílio-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 em relação aos pagamentos efetuados a título de salário família e férias indenizadas, haja vista que, com relação às (3) férias indenizadas, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. No que se refere ao (4) salário família, não se trata de salário, em que pese o nome, já que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, que estabelece que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Por outro lado, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); (2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias gozadas; (3) férias indenizadas; (4) salário família; (5) auxílio educação; (6) prêmio assiduidade; (7) vale transporte; e (8) vale alimentação.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (2.1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

***“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.*”**

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.”

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Quanto às férias normais (gozadas pelo trabalhador), se assente expressamente que no que se refere ao pagamento de férias gozadas deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as (2.2) férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

No que tange ao (5) auxílio educação, como afirma a própria Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

“Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.](#)”

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea “t” do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Quanto ao (8) vale alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "*O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais*".

Portanto, ao ver deste juízo, entendo que incide a contribuição previdenciária neste caso. Note-se que a impetrante tece considerações sobre o pagamento em pecúnia, mas diz que o faz "*in natura*", sendo que tal questão não pode ser aferida em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória.

No que se refere ao (7) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

No que conserve a verba intitulada (6) prêmio-assiduidade dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.

No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra "Direito do Trabalho", editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, "*in verbis*" :

"Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina.

Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos)."

No mesmo sentido, não destoia a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: “A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção”.

Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste “*writ*”, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Ao reverso, existem fortes indicações de que são pagos de forma mensal e habitual.

O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos prêmios não impede o INSS de tributá-lo, com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários.

Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, “o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes”, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição, Editora LTr; página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o vale transporte, devem-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, ressaltando-se que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos IDs 3997717 a 3997940, ser contribuinte da exação questionada, muito embora não necessitasse nos termos do novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 19 de dezembro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “*caput*” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 em relação aos pagamentos efetuados a título de salário família e férias indenizadas, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT), na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o vale transporte, **ratificando a liminar** concedida (ID 4266210).

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 19 de dezembro de 2012, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 4442460).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Remeta-se cópia da presente sentença ao douto relator do Agravo de Instrumento noticiado como interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO WILLIAN DA SILVA

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ROGÉRIO WILLIAN DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250367191000481108.

Em ID 18812478 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo, firmado entre as partes, no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Processo Civil

Ante a manifestação em ID 18812478, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ASSISTENTE: JEFFERSON LEMOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo B

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **JEFFERSON LEMOS DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25275740000225595.

Em ID 8139371 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA REGINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA REGINA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **Instituto de Hemodiálise Sorocaba**, com quem manteve contrato de trabalho.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, o processo foi remetido a esta Vara em 05/06/2018, por incompetência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 8612585. Nessa decisão, foi ainda determinada a emenda à inicial para que a autora regularize o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em ID 8897170.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito, em razão da concessão administrativa de sua aposentadoria – NB 185.546.124-0, com início de vigência em 15/05/2018. (petição ID 12453385).

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8612585). Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA ERCOLIM MOTA - SP82411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOÃO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/145.454.468-3.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, o processo foi remetido a esta Vara em 18/06/2018, por incompetência.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: “a) adequar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de, não o fazendo, o valor ser corrigido de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC; b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 42/145.454.468-3; c) apresentar cópia legível dos documentos encartados a estes autos pelo ID n. 4880864 - p. 34/38.”, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 8914249 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara Federal. 2. Considerando o teor do Acórdão proferido nestes autos (ID n. 4881086), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providencie sua emenda para: a) adequar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de, não o fazendo, o valor ser corrigido de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC; b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 42/145.454.468-3; c) apresentar cópia legível dos documentos encartados a estes autos pelo ID n. 4880864 - p. 34/38. 2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos. 3. Int.”

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 25/06/2018. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 23/07/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 8914249, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 4880882).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MAURILIO AGOSTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, promovida por MAURILIO AGOSTINHO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão do leilão até audiência conciliatória, referente ao imóvel residencial situado na Rua Pedro de Toledo, nº 57, Bairro Vila Nova, Salto/SP, CEP 13322-062.

Coma inicial vieramos documentos IDs 15907526 a 15907529.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para: “a) regularizar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) esclarecer o dia que se realizará o leilão que deseja suspender”; a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 15930898 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “1. Antes de apreciar o pedido concernente à suspensão de eventuais procedimentos de transferência ou expropriação do imóvel objeto da alienação fiduciária, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) regularizar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) esclarecer o dia que se realizará o leilão que deseja suspender. 2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 15912512, ante a ausência de identidade de objetos. 3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se.”

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 04/04/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 30/04/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 15930898, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONCEICAO MAGARO CARRENHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR - SP152357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CONCEIÇÃO MAGARO CARRENHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a sua reinclusão no PERT-SN, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido e, ainda, que seja permitido à impetrante a continuidade da emissão das parcelas mensais pelo sistema da receita federal, até final decisão.

Coma inicial acompanharam documentos.

Por meio da decisão ID 12760112 este juízo determinou à parte impetrante que, em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial, para a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor dos débitos que devem ser mantidos no Programa questionado, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; b) comprovar o recolhimento das custas processuais; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral de seu contrato social e eventuais alterações, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

Novamente intimada para cumprir a determinação supra (ID 14564608), a impetrante requereu o prazo de dez dias para manifestação (ID 14966227), o que lhe foi deferido (ID 15356162). No entanto, decorrido o prazo concedido, a parte Impetrante deixou-o transcorrer "in albis".

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 12760112 a parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor dos débitos que devem ser mantidos no Programa questionado, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito; b) comprovar o recolhimento das custas processuais; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral de seu contrato social e eventuais alterações. (...)".

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 17/12/2018. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 07/02/2019. A decisão ID 14564608 concedeu mais cinco dias de prazo para cumprimento da decisão, em cumprimento, a impetrante requereu mais dez dias de prazo de dez dias para manifestação (ID 14966227), o que lhe foi deferido (ID 15356162).

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 27/03/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 10/04/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a parte impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da Lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo C

PROMATINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Por meio da decisão ID 14347169, este juízo deferiu a liminar requerida, autorizando a parte Impetrante, **PROMATINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a recolher, a partir da data em que proferida a decisão, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido.

Informações da Autoridade Impetrada em ID 14903183, informando a ocorrência de litispendência entre o presente mandado de segurança e o de n.º 5004290-58.2017.403.6110.

A impetrante requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a distribuição ter ocorrido em duplicidade quanto ao processo n.º 5004290-58.2017.403.6110 (ID 17328797).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5004290-58.2017.403.6110, que foi distribuído perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba em 18/12/2017. Tal ação foi distribuída antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “in casu” e determino o cancelamento da distribuição.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de ação de outros procedimentos de jurisdição voluntária promovida por **MARIA DE FATIMA ALMEIDA GIAMBONI**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a expedição de Alvará Judicial para possibilitar a movimentação/liberação de sua Conta Vinculada do FGTS, tendo em vista a alteração de regime, celetista para estatutário.

Segundo narra a inicial, a requerente é funcionária pública municipal do município de Araçoiaba da Serra desde 01/06/2011, sendo certo que no momento de seu ingresso ao quadro de funcionários da Administração Pública de Araçoiaba da Serra, a relação de trabalho havida com o município era regida pelo Decreto Lei nº 5452/43 (CLT). Por meio da Lei Complementar n.º 245/2015 o regime celetista foi convertido para estatutário.

Devidamente intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16935886 - pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Por meio da decisão ID 17300872 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “*1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao saldo atualizado de sua conta vinculada ao FGTS, colacionando aos autos documento que comprove a existência do saldo apontado, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos. 3. Int.*”

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 24/05/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 14/06/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 17300872, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios no presente caso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 11134115 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 10321112), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 11134118, 11134119, 11134121, 11134123 e 11134126) que demonstram comprometimento de menos de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados (= R\$ 1.291,07).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO

EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela parte autora (ID n. 19610699), a fim de que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 18826544, uma vez que justificado seu pedido, como preceitua o artigo 223 do CPC.

2. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005045-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE GERBOVIC

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte embargante para que, em 05 (cinco) dias, esclareça sua manifestação ID n. 19584390, uma vez que nos autos físicos, correspondente a este PJe, a numeração do feito atinge o total de apenas 113 laudas.

2. No mais, verifico que os documentos anexados a estes autos eletrônicos estão legíveis e compatíveis com aqueles anexados aos autos físicos, bastando, para uma melhor visualização, a aproximação/aumento da tela.

Chamo à atenção, ainda, ao fato de que os documentos contidos na mídia eletrônica encartada à fl. 57 dos autos físicos foram dela extraídos e anexados a este feito pelos documentos IDs nn. 17371569 - pp. 58/150, 17371570, 17371571, 17371572 - pp. 1/59.

3. No entanto, caso a parte autora entenda necessário, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017, providencie sua correção, como já determinado pelo item "1" da decisão ID n. 19020136.

4. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido pelo item "4" da decisão ID n. 19020136.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-85.2017.4.03.6110

AUTOR: ALCEU JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9843274), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os requerimentos apresentados pelas partes (ID n. 11466034 – p. 10 e IDs m. 9352497 – p. 8 e 15306629), pelo que DESIGNO audiência, neste Fórum, destinada à oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas na petição inicial ID 9352497 e ao depoimento pessoal da parte autora, para o dia **11 de novembro de 2019, às 14h**.
As testemunhas, segundo informou a parte autora, comparecerão independentemente de intimação.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANTOS & LACCAVA SOROCABALTA - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta de Citação encaminhada nestes autos, com cumprimento negativo, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/09/2019.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a manifestação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 20562636), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da demanda, ante a possibilidade de carência superveniente da ação por perda de seu objeto.

O seu silêncio será compreendido como concordância aos termos apresentados pela parte impetrada.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-84.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAMI CRISTINA DE NOVAES CARNEIRO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7409

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES CARNIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a expedição de ofícios requisitórios referentes a estes autos, conforme despacho de fls. 192.

Quanto à condenação do INSS no pagamento de honorários, a questão deverá ser resolvida no processo de embargos n. 0005986-25.2014.4.03.6110, que deverá ser digitalizado e inserido no sistema PJE da Justiça Federal como mesmo número do processo físico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: GRAVADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N.20190009825 E 20190009826.

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO COMUM

0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVIJILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO (SP 112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUVIJILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 731, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905192-09.1996.403.6110 (96.0905192-8) - CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON X EDILAINÉ DOS SANTOS SOUZA X EDNA GODINHO CORREA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MAGALI GUILHERMINA VIEIRA CANAVESI X MARIA ALDEVINA SCARAVELLI DE CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO VERGILI CAGALLE X SEBASTIAO COSTA GOMES X TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEICAO X VALERIA ANTUNES DE CAMPOS FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 458/459 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. RONALD METTIERI - OAB/SP 79.517.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 447 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR(a). VALERIA CRUZ - OAB/SP 138.268.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004566-0) - MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 172, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para a exequente pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 349, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 238, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 274, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7415**PROCEDIMENTO COMUM**

0059229-33.2000.403.0399 (2000.03.99.059229-5) - ADELINO JOSE DA SILVA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X EUCLIDES ANTONIO CREPALDI X FERNANDO DE MORAES X FRANCISCO VIEIRA X GENESIO DOMINGUES X IRINEU MALUCHO X JOAO CONSTANCA X JOAO HIDALGO RUIS X JOAQUIM CONSTANCA X JOAQUIM DA SILVA X JOSOEL ALVES SENNE X JOSE ANISIO MENDES X JOSE CLETO X WALTER BLANCO BUESO X Zaqueu Amancio de Queiroz(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 194/195 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - OAB/SP 140.741

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 279, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-43.2010.403.6110 - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos à União, ora exequente. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-08.2011.403.6110 - CELSO ALBAROSSO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente de fl. 306.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a finalidade da certidão requerida, em razão do requerimento de isenção de custas, uma vez que os benefícios de justiça gratuita se refere aos atos do processo em benefício do autor.

Int.

Expediente N° 7432**PROCEDIMENTO COMUM**

0008877-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008877-1) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA

DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o autor não foi condenado a devolver os valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, não há título judicial a ser executado nesse sentido. A autarquia poderá requerer administrativamente a devolução do montante, nos termos do artigo 115, inciso II, da lei 8.213/91, ou, ainda, por meio da competente ação de cobrança. Sendo assim, indefiro o pedido do INSS de fls. 341/353, para a cobrança nestes autos dos valores recebidos por força da antecipação da tutela, pela inadequação da via eleita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-96.2011.403.6110 - GERONIMO RICARDO SAKALAIUSKAS(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 172: defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Proceda-se à reinclusão da Requisição de Pequeno Valor.

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 602: indefiro o pedido, tendo em vista que o peticionário já possui acesso aos autos nº 5001925-94.2018.403.6110.

Prossiga-se o cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA X PAULO BAPTISTA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo (s) credor(es) e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo (s) credor(es) e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se PESSOALMENTE o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-92.2013.403.6110 - JOEL GARCIA(SP322407 - GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS E SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o autor não foi localizado, arquivem-se os autos.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009962-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4)) - RUTH MARTINS(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901783-54.1998.403.6110 - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento processual até a regular habilitação dos herdeiros.

Regularizem as habilitandas a sua representação processual e apresentem a certidão de habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se ao TRF. setor de precatórios solicitando aditamento ao precatório 20180033667, protocolo 20180240304 para que o valor depositado seja transferido à ordem deste juízo.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que gravei no sistema processual, na rotina PRAA o(s) ofício(s) requisitório(s) que seguem, para vista às partes.

Expediente N° 7438

PROCEDIMENTO COMUM

0902729-94.1996.403.6110(96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o autor pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-72.2010.403.6110 - GILSON TAVARES DE LIRA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP292664 - THAIS CAGLIARI FLORENTINO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007157-61.2007.403.6110(2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL(PR002022SA - LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 7448

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110(96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-79.2000.403.6110(2000.61.10.002742-9) - GILCEU DE OLIVEIRA X IZAURA TOYOKO FURUKAWA DE OLIVEIRA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a petionária de fl. 331, DRA. PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO, OAB/SP 269.942, de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-61.2009.403.6110(2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-08.2009.403.6110(2009.61.10.009872-5) - ADILSON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013998-04.2009.403.6110(2009.61.10.013998-3) - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005016-64.2010.403.6110** - MICHIAKI KOKABU(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000978-72.2011.403.6110** - PAULO DE CAMARGO FILHO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001719-15.2011.403.6110** - MAURICIO AMBROSIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001842-13.2011.403.6110** - LAERCIO LATI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002429-35.2011.403.6110** - MACRINO JOSE PEREIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004811-98.2011.403.6110** - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução de sentença em relação aos valores afetos à contribuição para o FUNRURAL, assim como aos honorários advocatícios devidos à União, ora exequente. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002764-20.2012.403.6110** - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisiteiros, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos acostados aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004610-72.2012.403.6110** - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005916-76.2012.403.6110** - THOMAS AUGUSTO SERRARENS X ROBERTO VAN DEN BROEK X FELIPE DE PAULA MARTINS BERGAMINI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução de sentença em relação aos valores afetos à contribuição para o FUNRURAL, assim como aos honorários advocatícios devidos à União, ora exequente. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004171-27.2013.403.6110** - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Fls. 387/388; indefiro o pedido da executada CLARO S/A uma vez que não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes específicos para receber e dar quitação a qualquer de seus procuradores. Sendo assim, concedo à referida empresa o prazo de 15 dias para juntar aos autos procuração concedendo os poderes acima mencionado ao procurador que deverá retirar o alvará.

Cumprida a determinação, espere-se o alvará de levantamento, ficando a executada CLARO S/A ciente de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição e que o documento será cancelado após o decurso desse prazo, independentemente de nova intimação.

No silêncio da executada CLARO S/A acerca da juntada da procuração nos termos supra determinados, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, certificado à fl. 353, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001377-96.2014.403.6110** - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisiteiro, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008630-67.2016.403.6110** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisiteiro, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0001188-75.2001.403.6110** (2001.61.10.001188-8) - MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária em fase de liquidação de sentença transitada em julgado em 27.10.2000, consoante certidão de fl. 181. O exequente apresentou o cálculo da liquidação da sentença às fls. 281/293. O INSS interpôs embargos à execução, distribuído sob o n. 0006913-30.2010.4.03.6110. Consoante se verifica pelas cópias de fls. 317/432, os aludidos embargos à execução foram julgados procedentes nestes termos: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo o parecer contábil de fls. 57/58 e determinando a extinção do feito, eis que nada é devido ao autor a título de atrasados em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 00.568.991-0. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento à apelação do autor. O v. Acórdão transitou em julgado para o autor em 17.12.2018 e para o INSS em 19.12.2018. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução n. 0006913-30.2010.4.03.6110, em

apenso. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000063-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ARY CEZAR DIAS TRANQUILINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELSGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, esclarecendo a divergência existente com o valor do débito apresentado nos cálculos Ids 4121375 e 4121376, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002836-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS GARPELLI, LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado o pedido principal (Id-10353912), não sendo o caso de designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, se quiser, oferecer contestação, segundo o disposto no artigo 308, § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000193-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme informado pelo autor na petição Id 17835851, já houve a inserção das peças destes autos no processo de mesmo número dos autos físicos, qual seja, n. 00100009-77.2015.403.6110. Sendo assim, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001985-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que foi apresentado apenas substabelecimento, regularize a ré CEF sua representação processual, apresentando procuração nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC, com exclusão da contestação apresentada.

Outrossim proceda-se à citação de David Anderson da Silva (petição Id 9469307), incluindo-o no polo passivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003464-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANDRE GRANDABUENO - SP160981, MARIA GABRIELASEMEGHINI DA SILVA - SP244476

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da União Ids 18768355 a 18768360.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000793-70.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a União em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002119-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001015-65.2012.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)s executado(a)s, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002118-75.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

DESPACHO

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007021-20.2014.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE o(a)s executado(a)s, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir(em) os documentos digitalizados e indicar(em) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

No mesmo ato, tendo em vista que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores:

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000107-73.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)RÉU: RINALDO DASILVA PRUDENTE - SPI86597, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

LITISCONSORTE: JUDSON ANTONIO FIRMINO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - OAB/SP88.988 - OAB/PR 49.247-A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a parte contrária para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000697-55.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA PAIXAO

Advogado do(a)AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002486-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRADOS SANTOS, PEDRAALVES PEREIRASANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663

Advogado do(a)AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001884-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente da impugnação e do ofício Id 20123878 apresentados pelo INSS, pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000278-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELA CRISTINA MASSMAM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HANSEN NETO - SP236464

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga o réu em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000881-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação Id 19049137, intime-se o autor a regularizar a digitalização dos autos, juntando cópia integral da sentença proferida.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000857-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interpostas apelações pelas partes, abra-se vista aos apelados para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(s)-se o(s) recorrente(s) para se manifestar(em), no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001049-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 17476879.

Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora Id 15402204, no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003044-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIALVES INES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE GISELE PALUDETO - SP377112, ALINE MANFREDINI - SP249001

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001634-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TAMIRIS CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista à impugnada pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000578-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito nos Ids 9312209 e 9312216, ficando a parte autora ciente de que não manifestando sua discordância em relação ao valor requerido, deverá efetuar o depósito integral nos prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001074-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVAL DANTAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora no Id 10638261, tendo em vista que o documento Id 10638266 somente comprova a solicitação realizada. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias a juntada do documento ou apresentação da negativa da empresa em fornecê-lo.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001437-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 dias requerido para o cumprimento do despacho Id 9493484.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, cumpra-se o despacho Id Id 2659704, remetendo-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0013157-77.2007.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4373548, pág. 25).

O executado apresentou o cálculo do valor que entende devido conforme documento de Id-4373564, requerendo, com a concordância do autor, ora exequente, o prosseguimento do feito.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4373477), impugnando os cálculos da Autarquia executada.

Nos documentos de Id-14879143, 14879452, 14879454 e 14879455, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidenciam equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial as partes manifestaram concordância com o resultado, conforme documentos de Id-18219328 e 18505087.

É o relatório.

Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-14879143, 14879452, 14879454 e 14879455) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

A despeito do resultado apresentado pela exequente ser menor que aquele oriundo do Contador consoante parecer de Id-14879143, é certo que o executado concordou com o valor devido apresentado.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE** Id-14879143, 14879452, 14879454 e 14879455.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS e aquele apurado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002795-08.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI - SP374748

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que a exequente CRISTIANE RINALDI ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0008085-61.2016.403.6315 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013193-90.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'OURO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Verifico que foram inseridas aos autos apenas as peças digitalizadas do 1º volume deste feito, sendo assim, intime-se a União para que junte as peças do 2º volume, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004548-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor nos Ids 18768161 e 19768163.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-04.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL SVERNER, BEATRICE HASSON SVERNER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca da suficiência do recolhimento efetuado pelos executados para a quitação do débito.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-68.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER: 11.09.2018, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício do período de 12.03.1990 a 19.10.1990.

Segundo relato da parte autora, o vínculo com a empresa Well's Card Restaurantes Ltda. no interregno de 12.03.1990 a 19.10.1990, está devidamente registrado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. No entanto, não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, razão pela qual o INSS não contou como tempo de contribuição referido período, indeferindo a concessão do benefício pleiteado em 11.09.2018.

Alega que ingressou com recurso administrativo buscando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na dada da DER, cuja análise não foi concluída até o ajuizamento desta demanda.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de implantação imediata do benefício requerido a partir do reconhecimento do vínculo empregatício de 12.03.1990 a 19.10.1990. Subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso do Juízo quanto ao reconhecimento do período de 12.03.1990 a 19.10.1990, requer a antecipação da tutela para reafirmação da DER e implantação do benefício na data em que a segurada preencher o requisito tempo de contribuição.

Juntou documentos identificados entre Id-18012498 e 18013863.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 *Ed. JusPODIVM*, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme documentos acostados aos autos, a autora exerce atividade remunerada. Por outro lado, o vínculo empregatício no período alegado pela autora, de 12.03.1990 a 19.10.1990, não pode ser acolhido neste momento de cognição sumária, porquanto o único documento comprobatório do registro encontra-se na anotação à página 12 da CTPS (Id-18013852, pág. 4), cuja data de saída está absolutamente ilegível, impossibilitando a constatação da **probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”).

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, poderá ser aferida com segurança pelo Juízo após a efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), a despeito do autor não ter se manifestado na exordial, não se mostra recomendável neste feito.

Com base no artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, carreando aos autos cópia legível do registro do vínculo empregatício cujo reconhecimento pleiteia na demanda (art. 319, VI, CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Promovida a emenda à inicial nos termos da determinação acima, CITE-SE o réu na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006011-04.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 817/1609

DESPACHO

Considerando o início do cumprimento da sentença promovido pela parte autora com a respectiva virtualização dos autos, INTIME-SE a o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, intime-se o autor para apresentar os cálculos dos valores a serem executados no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000259-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para:

a) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC;

b) trazer aos autos, se quiser, laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000270-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na Reclamação 28.405, conforme cópia Id 13559754, proceda-se à suspensão dos autos, aguardando-se o julgamento dos RE 1.059.466 (Tema 966) e RE 968.646 (Tema 976).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000267-06.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO BATISTA BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004320-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SPI38979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSICA ALINE GARCIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id-19304517: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do quanto determinado na decisão de Id-18728134.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003388-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SPI54519, RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SPI46326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002674-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SPI26828

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (25.10.2016) – NB: 178.850.294-6 -, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 25.10.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 11.10.2001 a 31.01.2015, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER (25.10.2016), com reflexos financeiros.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-1717843 e 1717993.

Decisão proferida no documento de Id-1776533 indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2251678. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e juntou documentos.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos de Id-4626538, 4626556, 4626569 e 4626583.

Petição intercorrente da parte autora no documento de Id-15039621, requerendo celeridade processual e reiterando o pedido de reconhecimento do direito pleiteado.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante o período de 11.10.2001 a 31.01.2015, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (25.10.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDclno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise do **período controverso que integra o pedido do autor**.

Segundo os apontamentos do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio em 29.09.2016 e acostado no documento de Id-1717869, no período objeto da demanda - 11.10.2001 a 31.01.2015 -, o segurado exerceu os cargos de Técnico de Produção "C" e "B", Técnico de Operações III e de Supervisor de Produção, sempre no setor denominado "1SP002 – FCA-PASTA 11 TON".

A empregadora descreve as atividades exercidas pelo empregado, acrescentando que no ambiente de trabalho há "manuseio de coque de petróleo, pife líquido e caldeiras de vapor" e que não houve mudança de *layout*. Outrossim, registra a exposição do segurado ao fator de risco ruído nas intensidades de 91 dB(A) até 17.07.2004 e de 85 dB(A) de 18.07.2004 a 31.01.2015.

Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial (Id-1717959, pág. 36), foram enquadradas como especial as atividades exercidas nos períodos de 01.07.1988 a 10.10.2001 e de 01.02.2015 a 29.09.2016, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e sílica, e não enquadradas aquelas relativas ao período pleiteado pela parte autora, à justificativa de que "O PPP não registra as metodologias especificadas na legislação e que condiciona o enquadramento, impossibilitando-o. Além disso nível de exposição ao ruído (85 dB(A)) é menor ou igual ao LT".

No tocante ao período de 18.07.2004 a 31.01.2015, assiste razão à autarquia previdenciária, porquanto apontado no PPP a exposição do trabalhador à pressão sonora de 85,0 dB(A). Assim, conforme fundamentação alhures, considerando que a partir de 19.11.2003 a intensidade de ruído tolerável passou a ser até 85 dB(A), o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nesse lapso.

Entretanto, no interregno de 11.10.2001 a 17.07.2004, segundo o apontamento do PPP apresentado, o autor laborou sob a intensidade de ruído de 91 dB(A), logo, superior ao limite de tolerância estabelecido à época.

A Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a atividade especial de 11.10.2001 a 17.07.2004, ao argumento de que a metodologia de aferição do ruído indicada no PPP não está em consonância com a que especificada na legislação pertinente.

Observe que, consoante a informação constante do PPP, foi utilizada a técnica "Pontual" para aferição do nível de ruído no período de 11.10.2001 a 17.07.2004, técnica essa vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade.

Por outro lado, o segurado não apresentou nos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para demonstrar a técnica utilizada na medição em conformidade com a metodologia definida, afastando a possibilidade de reconhecimento do período de labor de 19.11.2003 a 17.07.2004.

Nesse toar, tem-se que somente o lapso de 11.10.2001 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, posto que laborado sob pressão sonora de intensidade superior ao limite de tolerância de acordo com a medição realizada com a utilização de técnicas aceitáveis à época.

Considerando que o PPP que integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB n. 46/178.850.294-6, o período ora reconhecido deve se contado como tempo especial na data da DER – 25.10.2016.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-4626583), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da DER – 25.10.2016, do período de 11.10.2001 a 18.11.2003**, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado **CARLOS ROMANO PEREIRA** na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER – NB: 178.931.585-6-, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nas empresas Votoran Ind. S/A (de 23.02.1981 a 01.10.1981, de 23.08.1982 a 22.04.2004 e de 05.12.2005 a 19.08.2015) e Indústria Mineradora Pagliato Ltda (de 17.08.2004 a 02.03.2005).

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido nos períodos de 23.02.1981 a 01.10.1981, 23.08.1982 a 22.04.2004, 17.08.2004 a 02.03.2005 e de 05.12.2005 a 19.08.2015, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER, com reflexos financeiros.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-1753171 e 1753400.

Decisão proferida no documento de Id-2050936 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2581783. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora.

A parte autora juntou processo administrativo no documento de Id-2874813.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos de Id-4636379, 4636393, 4636412 e 4636425.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante os períodos de 23.02.1981 a 01.10.1981, 23.08.1982 a 22.04.2004, 17.08.2004 a 02.03.2005 e de 05.12.2005 a 19.08.2015, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDCIno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a **partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise do **período controverso que integra o pedido do autor**.

Período de 23.02.1981 a 01.10.1981

Segundo os apontamentos do documento Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS 8030) emitido pela empregadora S/A Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran em 31.12.2003 e acostado no documento de Id-1753179, pág. 3, no período de 23.02.1981 a 01.10.1981, o segurado exerceu o cargo de Ajustador Mecânico II, no setor denominado “Manutenção Mecânica”, cuja descrição consta como “*Área de fabricação de cimento*”, ficando exposto, durante o trabalho executado, de modo habitual e permanente, à poeira de cimento em suspensão.

Com relação às atividades executadas pelo segurado, foram assim descritas nas informações da empregadora: “*Consistia em realizar manutenção preditiva e corretiva dos conjuntos de fabricação, nos serviços de instalações, reparações e manutenções, durante toda a jornada de trabalho. Utilizava ferramentas diversas (solda, maçarico, talhas e chaves em geral). Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito*”.

Consta do formulário DSS 8030 apresentado, que a empregadora do autor possui Laudo Técnico Pericial conclusivo nos seguintes termos: “Com base na legislação vigente e tendo em vista os termos do Decreto Lei n. 83.080, de 24/01/79; e, da Portaria Ministerial nº 3.2014, de 08/06/78, através da sua Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, concluiu que tem direito a Aposentadoria Especial, os trabalhadores da S.A. Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran, que exercem funções na Divisão de Manutenção Mecânica”.

O Laudo Técnico da lavra de profissional habilitado – Médico do Trabalho –, emitido em 13.11.1989, foi acostado aos autos, conforme documentos de Id-1753379 e 1753432, confirmando a conclusão constante do formulário DSS 8030 para o profissional Ajustador Mecânico que desempenha atividades no setor de Manutenção Mecânica, a partir de perícias realizadas em 08.09.1989, 13.10.1989 e 10.11.1989.

Com relação à poeira do cimento destacada pela empregadora como agente nocivo, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU nos autos do processo n. 5001350-27.2017.4.04.7102, da relatoria do MM. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, com publicação em 31.01.2019, asseverando que “(...) a Turma Regional de Uniformização possui entendimento no sentido de que a exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade(...)”.

No entanto, o segurado laborava executando serviços de instalações, reparações e manutenções durante toda a jornada de trabalho, utilizando ferramentas como solda, maçarico, talhas e chaves em geral, conforme fez constar a empregadora nas informações que prestou no formulário DSS 8030.

Assim, as atividades desempenhadas pelo empregado no período em análise guardam similaridade com atividades mecânicas, ensejando o enquadramento da função de Ajustador Mecânico, por equiparação, no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979, aplicáveis à época.

Observe que os documentos que instruem o processo judicial para comprovar a atividade especial no intervalo em questão, não estão contemplados no processo administrativo (Id-2874816). Naquela esfera, o segurado pleiteou o reconhecimento da atividade especial no período, apresentando tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-2874816, pág. 11/12, que não indica qualquer fator de risco e informa, nesse quesito, que anexa o laudo técnico. Entretanto, o documento informado não acompanhou o PPP apresentado no âmbito administrativo.

Nesse toar, deve ser reconhecida e enquadrada na data da citação da Autarquia Previdenciária, como atividade especial, aquela exercida pelo autor no período de **23.02.1981 a 01.10.1981**.

Período de 23.08.1982 a 22.04.2004

Inicialmente observo que o período não foi objeto de apreciação administrativa, não havendo qualquer observação ou justificativa constante do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 50/51 do PA (Id-2874816, pág. 30/31).

Para comprovação da atividade especial que alega, a parte autora juntou aos autos os documentos de Id-1753179, pág. 4/7, consistentes nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS 8030) prestadas pelas empregadoras: Cimento Santa Rita S/A e S/A Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran. As informações prestadas são pertinentes a períodos segmentados de 23.08.1982 a 07.10.1983, 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993 e 01.04.1993 a 05.03.1997.

Na esfera administrativa, as atividades relativas ao período de 23.08.1982 a 22.04.2004 pleiteado pelo segurado estão descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 33/35 do processo e nestes autos no documento de Id-2874816, pág. 13/15, com informações vinculadas à empresa Votorantim Cimentos S/A – CNPJ: 01.637.895/0175-31 e prestadas pela empresa Votorantim Cimentos S/A – CNPJ: 01.637.895/0174-50, em 19.08.2015.

Segundo os registros anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS apresentada neste feito (Id-1753273, pág. 6 e seguintes), relativamente ao período em questão, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Cimento Santa Rita S/A – CNPJ: 49.870.397/0008-38, de 23.08.1982 a 07.10.1983 e de 16.04.1984 a 22.04.2004.

Na CTPS seguinte, de continuação, os registros foram fragmentados entre Cimento Santa Rita S/A – CNPJ: 49.870.397/0008-38 (período de 16.04.1984 a 28.02.1993), S/A Indústria Votorantim – Unidade Salto de Pirapora – CNPJ: 61.082.582/0119-89 (período de 01.03.1993 a 31.03.1993), S/A Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran – CNPJ: 61.082.582/0041-84 (período de 01.04.1993 a 30.04.1997), e S/A Indústria Votorantim Salto de Pirapora – CNPJ: 61.082.582/0119-89 (período de 01.05.1997 a 22.04.2004).

A sucessão da empresa Cimento Santa Rita pela S/A Indústria Votorantim em 01.03.1993 está registrada conforme anotação na CTPS (Id-1753400, pág. 15). Outrossim, a transferência do empregado para a S/A Indústrias Votorantim – Fábrica de Cimento Votoran – CNPJ: 61.082.582/0041-84 e, posteriormente, para as empresas S/A Indústria Votorantim Salto de Pirapora – CNPJ: 61.082.582/0119-89, Cimento Rio Branco S/A – CNPJ: 64.132.236/0045-85 e Votorantim Cimentos Brasil S/A – CNPJ: 01.637.895/0174-50, todas do mesmo grupo econômico, ocorridas em 01.04.1993, 01.05.1997, 01.12.2000 e 01.09.2010, respectivamente, estão também anotadas na CTPS (Id-1753400, pág. 16/18 e 20).

Dessa forma, resta justificada a emissão pela empresa Votorantim Cimentos S/A – CNPJ: 01.637.895/0174-50 do PPP apresentado na esfera administrativa, em 19.08.2015, com informações vinculadas à empresa Votorantim Cimentos S/A – CNPJ: 01.637.895/0175-31.

No que tange especificamente à comprovação das atividades especiais alegadas, como salientado alhures, as informações prestadas no âmbito judicial são pertinentes a períodos segmentados de 23.08.1982 a 07.10.1983, 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993 e 01.04.1993 a 05.03.1997, por meio de formulário DSS 8030, e, na esfera administrativa, por meio de PPP, abrangendo todos os períodos informados nos DSS 8030 e complementados até 22.04.2004.

Período de 23.08.1982 a 07.10.1983

Conforme as informações do formulário DSS 8030 de Id-1753179, pág. 5, no período de 23.08.1982 a 07.10.1983, o segurado laborou em jornada de oito horas diárias, no setor denominado “Divisão de Mineração – Pedreira”, ocupando o cargo de Ajudante.

O setor de trabalho foi descrito pela empregadora como: “*Pedreiras ou Lavras a Céu aberto para extração de calcário, em bancadas individuais finas, com altura máxima de 30 metros, destinadas ao processo de fabricação de cimento. Ambiente sujeito a condições climáticas. Utilizava todos os equipamentos de segurança necessários ao com desempenho da função*”.

Da descrição das atividades executadas consta que “*Auxiliava na execução da manutenção dos equipamentos e maquinários da Pedreira. Auxiliava o mecânico na execução de instalações, reparações e manutenções dos equipamentos durante toda a jornada de trabalho. Utilizava-se de ferramentas diversas, tais como: solda, maçarico, talhas e chaves em geral. Ficava exposto, de modo habitual e permanente, a poeira de cimento em suspensão e intempéries*”.

No PPP apresentado na esfera administrativa, consta que o trabalhador exercia suas atividades no setor denominado “Britagem Mineração”, exercendo o cargo de ajudante. As atividades foram assim descritas: “*Executava trabalhos afins à atividade extrativa de calcário, utilizando para tanto das seguintes ferramentas: pá, garfo, picareta, enxada entre outras, com as quais removia pedras e outros materiais após as operações de detonações. Trabalho executado de modo habitual e permanente no local descrito*”.

Portanto, as atividades desempenhadas pelo empregado no período em análise, ainda que se denote a descrição divergente entre o formulário DSS 8030 apresentado nestes autos e o PPP apresentado na esfera administrativa, momento em face do ambiente descrito pela empregadora, devem ser enquadradas por categoria profissional atuante conforme descrição dos códigos 1.2.12 e 2.3.4 do Decreto n. 83.080/1979.

Dessa forma, considerando que o PPP apresentado não foi apreciado na esfera administrativa, que o documento DSS 8030 foi apresentado somente na esfera judicial, e ainda, que o enquadramento da atividade como especial teve por base o ambiente de trabalho descrito pela empresa no formulário trazido somente nestes autos, deve ser reconhecida e enquadrada na data da citação da Autarquia Previdenciária, como atividade especial, aquela exercida pelo autor no período de **23.08.1982 a 07.10.1983**.

Períodos de 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 22.04.2004

As informações trazidas pelo formulário DSS 8030 de Id-1753179, pág. 4, dão conta de que nos períodos de 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997, o segurado laborou em jornada de sete horas e vinte minutos diários, no setor denominado “Divisão de Mineração”, ocupando o cargo de Mecânico A.

O setor de trabalho foi descrito pela empregadora como: “*Pedreiras ou Lavras a Céu aberto para extração de calcário, em bancadas individuais finas, com altura máxima de 30 metros, destinadas ao processo de fabricação de cimento. Ambiente sujeito a condições climáticas. Utilizava todos os equipamentos de segurança necessários ao com desempenho da função*”.

Segundo a empregadora, as atividades do trabalhador “*Consistia na manutenção preventiva e corretiva dos conjuntos de fabricação, atuando diretamente nas desmontagens, substituindo peças e equipamentos desgastados pelo uso e montagens. Ficava exposto de modo habitual e permanente à poeira de cimento em suspensão e intempéries*”.

No PPP apresentado na esfera administrativa, consta que o trabalhador exercia suas atividades no setor denominado “Britagem Mineração”, exercendo o cargo de auxiliar de britagem, até 31.12.1987, e, no período subsequente, até 22.04.2004, atuava no setor denominado Mineração na função de Mecânico A.

As atividades foram assim descritas no PPP, para o período de 16.04.1984 a 31.12.1987: “*Consiste em acompanhar o saco no final da cinta de borracha e empilhá-lo no vagão ou caminhão. Trabalho executado de modo habitual e permanente no local descrito*”. No período seguinte, até 22.04.2004, segundo o PPP, o trabalhador “*Executava trabalhos pertinentes às atividades de manutenção mecânica de máquinas e de equipamentos. Utilizava diversos tipos de ferramentas. Trabalho executado, de modo habitual e permanente, no local descrito*”.

Portanto, as atividades desempenhadas pelo empregado de 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 28.04.1995, observando a legislação vigente à época de sua realização, a despeito da descrição divergente entre o formulário DSS 8030 e o PPP apresentado na esfera administrativa, em face do ambiente descrito pela empregadora, devem ser enquadradas por categoria profissional atuante, relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n. 83.080/1979 nos códigos 1.2.12 e 2.3.4.

Como anteriormente mencionado, de 29.04.1995 até 05.03.1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade.

No formulário DSS 8030 apresentado pelo autor nestes autos, no tocante à exposição a agentes nocivos à saúde, a empregadora informou que o segurado “*Ficava exposto à poeira de cimento em suspensão*”, cuja nocividade já restou afastada pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, que decidiu no processo n. 5001350-27.2017.4.04.7102, nos seguintes termos: “*(...) a Turma Regional de Uniformização possui entendimento no sentido de que a exposição à poeira de cimento, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade (...)*”.

No entanto, são os termos das conclusões dos laudos técnicos colacionados aos autos, emitidos em 12.06.1985 e 30.11.1989:

“*Todos os trabalhadores com atividades e/ou operações mencionadas em 2.0 e seus sub-itens e discriminadas e classificadas em 3.0 e seus sub-itens tem direito à Aposentadoria Especial nos termos do Decreto Federal 83.080 de 24 de setembro de 1979 e todas com o tempo mínimo de trabalho de 25 anos*”.

“*Com base na legislação vigente e tendo em vista os termos do Decreto n° 83.080 de 24-01-79 e da Portaria Ministerial n° 3.214 de 08-06-78, através da Norma Regulamentadora n° 15 – Atividades e Operações Insalubres, concluo que tem direito a aposentadoria especial, os trabalhadores de S.A. Indústrias Votorantim – Fabrica de Cimento Votoran, que exercem as seguintes funções/área de trabalho:*

(...)

7.1.4 – **DIVISÃO DE MINERAÇÃO**

(...)

- *Mecânico de Manutenção*

(...)

Nesse toar, devem ser acolhidas as conclusões exaradas nos laudos técnicos apresentados nos autos para reconhecer a atividade especial do segurado nos períodos de 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997, a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária, já que os documentos comprobatórios foram apresentados somente nesta esfera judicial.

Por fim, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a constatação da atividade especial, pois, o documento é emitido embasado, necessariamente, no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

A parte autora pretende a comprovação da atividade especial que alega ter exercido no período de 06.03.1997 a 22.04.2004 por meio do PPP que integra o processo administrativo, juntado no documento de Id-2874816, pág. 13/15.

O PPP informa que o autor trabalhou sob a exposição do agente nocivo ruído de intensidade de 89,9 dB(A), aferido pela técnica denominada “Dosimetria”, além do agente químico “SIC₂”.

Quanto ao agente ruído, segundo consta do PPP, foi aferido pela técnica de “Dosimetria”, vedada a partir de 19.11.2003, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU) anteriormente citada, não podendo ser o PPP apresentado, admitido como prova da especialidade a partir de 19.11.2003, restringindo, dessa forma, a análise quanto à especialidade em razão do agente ruído, ao lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, quando o limite de tolerância estabelecido era de 90 dB(A).

Portanto, em relação ao agente ruído, o interregno de 06.03.1997 a 22.04.2004, não deve ser acolhido como tempo de exercício de atividade especial.

No tocante ao agente químico “SIC₂”, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No caso, o PPP informou, em relação ao agente químico, tão somente “Avaliação Qualitativa”. Assim, conforme destacado acima, a especialidade deve ser reconhecida em razão da presença do agente nocivo “SIC₂” até 02.12.1998.

Nesse passo, deve ser reconhecida como atividade especial, exercida pelo autor, **na data da DER**, aquela pertinente ao período de 06.03.1997 a 02.12.1998.

Período de 17.08.2004 a 02.03.2005

O segurado juntou no processo administrativo o PPP emitido pela empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (Id-2874816, pág. 16/17), apontando que ele desempenhou a função de mecânico de máquinas pesadas, no setor de Oficina Mecânica, durante o período de 17.08.2004 a 02.03.2005, exposto a ruído de intensidade de 85,6 dB(A), aferido pela técnica “Quantitativa”.

Informou, outrossim, a exposição a agente químico (graxas e óleos) aferida pela técnica “Qualitativa”.

Portanto, nos mesmos moldes da fundamentação relativa ao período anterior, quanto ao agente ruído, nos termos da tese (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), o PPP apresentado não pode ser admitido como prova da especialidade. Da mesma forma em relação ao agente químico, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Destarte, o período de 17.08.2004 a 02.03.2005 não deve ser reconhecido como de exercício em atividade especial.

Período de 05.12.2005 a 19.08.2015

O PPP carreado no documento de Id-2874816, pág. 20/21, informa que o segurado exerceu os cargos de Mecânico B e Mecânico I, no setor denominado “MI – Manutenção Máquinas e Veículos”.

O documento descreve as atividades do trabalhador no lapso de 05.12.2005 a 31.12.2006, da seguinte forma: “*Executava trabalhos pertinentes às atividades de manutenção mecânica de máquinas e de equipamentos. Utilizava diversos tipos de ferramentas. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito*”. Informa, também, que laborava exposto ao agente físico ruído de 75,0 dB(A) e agente químico (poeira total, respirável e sílica) de concentração de 3,2 mg/m³.

No lapso posterior, até 19.08.2015 (emissão do PPP), executou tarefas assim descritas: “*Consistia na manutenção preventiva e corretiva dos conjuntos de fabricação, atuando diretamente nas desmontagens, substituição de peças, equipamentos desgastados pelo uso e montagens. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito*”. Segundo aponta o PPP, de 01.01.2007 a 06/2013, esteve exposto a ruído de 87 dB(A), calor de 23,9º, poeira respirável de 0,39 mg/m³ e vibração de corpo inteiro de 0,16 mS², e, a partir de 07/2013, a ruído de 83 dB(A), calor de 29,3 °C, particulado respirável de 0,39 mg/m³ e vibração de corpo inteiro de 0,16 mS².

No que tange ao agente ruído, o documento apresentado informa que a medição utilizou a técnica dosimetria, logo, nos termos da tese (Tema 174) firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), a informação não pode ser acolhida para reconhecimento da atividade especial em face da exposição ao agente ruído.

Quanto aos agentes poeira respirável, particulado respirável e vibração de corpo inteiro, ainda que informada a sua concentração no documento trazido pelo autor, não há informação quanto ao limite tolerável, alcançado mediante cálculos estabelecidos pelas respectivas Normas Regulamentadoras. Assim, em razão da exposição à poeira respirável, particulado respirável e vibração de corpo inteiro, não deve ser acolhido o pleito do autor.

No tocante ao agente calor, o PPP informou para o período de julho de 2013 a 19.08.2015 (emissão do PPP), intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo III, Quadro 01, devendo, assim, ser reconhecida a atividade especial exercida de 01.07.2013 a 19.08.2015.

Analisados todos os períodos objeto da demanda do autor, restaram acolhidos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, na data da citação da Autarquia Previdenciária, exercidas nos lapsos de: 23.02.1981 a 01.10.1981, 23.08.1982 a 07.10.1983, 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997, e, na data da DER, as atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 01.07.2013 a 19.08.2015.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-4636425), verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade **especial**.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação, na data da citação desta demanda, dos períodos de 23.02.1981 a 01.10.1981, 23.08.1982 a 07.10.1983, 16.04.1984 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 31.03.1993, 01.04.1993 a 05.03.1997, e, na data da DER, dos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 01.07.2013 a 19.08.2015,** como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado **ADMIR FERREIRA**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003654-92.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não foram encontrados no endereço de sua citação e considerando sua revelia, procedam-se as suas intimações nos termos do artigo 346 do CPC, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, bem como, do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004833-27.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004834-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCILA MARIA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000779-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, comprove o INSS a implantação do benefício do autor, juntando histórico dos créditos, onde conste a data da implantação, valor da renda do benefício e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 45 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006476-81.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CHAGAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho Id 17730428. Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o autor não deu início ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7465

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-64.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de insubsistência de lançamentos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, vinculados ao processo administrativo n. 10855.721210/2011-07. Insurge-se a autora em face de lançamentos tributários resultantes da glosa de despesas em razão do entendimento da fiscalização de ter havido, no período base de 01.01.2007 a 31.12.2007, pagamento sem causa e dedução de despesas tidas como indedutíveis. Esclarece que, interpostos recursos administrativos, parte do crédito tributário reclamado foi cancelado, tendo esta demanda por objetivo a declaração de nulidade do lançamento administrativo na parte não cancelada administrativamente. A União apresentou contestação às fls. 81/90, acompanhada dos documentos acostados às fls. 91/132. Empetição de fls. 211/222, a parte autora informa que nos autos do Recurso Especial manejado pela ré, foi reformado o entendimento anterior do Órgão de Julgamento Administrativo, pela manutenção da multa isolada, fato que será objeto de outra ação a ser proposta. Informa, ainda, que em face da decisão do CARF, a Delegacia da Receita Federal fixou as exigências, considerando o prejuízo acumulado, e somente permaneceu em aberto o valor oriundo da glosa de pagamento sem causa, subsistindo nesta ação, tão somente esse questionamento, cujo valor atualizado é de R\$ 1.011.965,05 (um milhão, onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Nesse passo, requereu a autorização para ajuste da garantia Seguro Fiança ofertada nos autos, mediante substituição da apólice como valor atual, bem como a intimação do perito judicial para que restrinja a diligência tão somente à questão do pagamento sem causa relacionada à empresa Caco de Telha. Juntou documentos de fls. 223/274. Às fls. 275/307, carreado o Laudo Pericial Contábil, conclusivo, quanto ao questionamento subsistente nestes autos, que Com relação às despesas efetuadas com a empresa Caco de Telha, o

27/03/2006)No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o embargante reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 71.662, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimado da penhora nesse endereço (fls. 58/61). Registre-se, ademais, que a alienação reconhecida como fraudulenta por este Juízo efetivou-se em 15.03.2011 e foi entabulada entre o executado Aparecido Pereira da Silva e os adquirentes Alessandro da Cruz Sudário e Cristiane Alves Teixeira, como se verifica do R.3 da matrícula n. 71.662, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. O embargante José Maria da Silva Filho, por seu turno, adquiriu o bem imóvel de Alessandro da Cruz Sudário e Cristiane Alves Teixeira, em relação aos quais não existiam quaisquer restrições patrimoniais, conforme se verifica do teor da Escritura de Venda e Compra de fls. 67/68, denotando a boa-fé do adquirente José Maria. Dessa forma, não obstante o fato de que a alienação anterior do imóvel ocorreu em fraude à execução fiscal, mas considerando que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do embargante José Maria da Silva Filho que o adquiriu de boa-fé, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0003912-13.2005.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 71.662, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, como seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Não subsistem, portanto, razões para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004267-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.I. FABRICACAO DE BORRACHA INDUSTRIALIZADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TABELLI - SP241061

DECISÃO

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato Id 19787535, no valor de R\$ 155,48 em relação ao coexecutado Rosemar Jose de Lima; R\$ 130,28 em relação à Comercial R.V. Parafusos e Ferramentas Ltda; R\$ 1.516,31 em relação à Vicentina Fiuza de Lima, perfazendo o total de R\$ 1.802,07.

A coexecutada Vicentina Fiuza de Lima formula pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.516,31 (Id 20177336), apresentando extrato da conta nº 46.352-3, agência 0511-8 do Banco do Brasil, afirmando tratar-se de conta poupança e que o valor bloqueado refere-se ao benefício de aposentadoria.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela coexecutada (Id 20349386 a 20349906), os valores bloqueados foram feitos sobre depósito referente ao seu benefício e ao depósito em conta poupança, ambos abrangidos pelo rol de bens impenhoráveis do artigo 833, em seus incisos IV e X, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), respectivamente.

Constata-se ainda, que os valores remanescentes bloqueados, nas quantias de R\$ 155,48 e de R\$ 130,28, também devem ser liberados em razão de serem considerados valores ínfimos.

Dessa forma, acolho o pedido da coexecutada Vicentina Fiuza de Lima e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 854 do novo CPC, procedendo-se à liberação, pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 1.516,31 e nos valores de R\$ 155,48 e de R\$ 130,28 referentes aos coexecutados Rosemar Jose de Lima e Comercial R.V. Parafusos e Ferramentas Ltda, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.802,07.

Prossiga-se nos autos, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sorocaba/SP.

Expediente N° 7416

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110 ()) - RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Regularize a embargante sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 134.

Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-51.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110 ()) - RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Regularize a embargante sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 338.

Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado no Id 174404565 e saliento que as custas se encontram juntadas no Id 11443304.

Sem prejuízo, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006246-73.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO AURELIO REZE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZADOLFO BRILLINGER WALTER - SP180591

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que seu advogado se encontra com a inscrição suspensa perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta realizada junto ao sítio da OAB/SP, nesta data.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000005-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: WELNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, NATALIA REGINA ROMAGNIOLI RODRIGUES ALVES, WELNER RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que os réus residem em São Paulo/SP.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000222-94.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE a ré, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO SANSON

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por RICARDO SANSON em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se as corrés a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Após o pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar: neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004676-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALUVIDRO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ALUVIDRO COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os fatos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000722-90.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001744-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Petição id. 1812964: Defiro o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de seis meses. Após, proceda a Secretaria à consulta ao trâmite da ação anulatória n.º 5000732-44.2018.4.03.6110. Caso já tenha havido o trânsito em julgado, traslade-se cópia das principais decisões e certidão de trânsito. Em caso negativo, proceda-se a nova consulta no prazo de seis meses. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 do CPC, proposta por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA em face de UNIÃO FEDERAL.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, tendo este declinado de sua competência sob o argumento de que, figurando no polo passivo a União Federal, é competente para o processamento desta ação a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

De fato, a competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Todavia, tratando-se de ação de produção antecipada de provas, o §4º do art. 381 do Código de Processo Civil prevê regra excepcional de competência ao dispor que “O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal”.

Vale ressaltar, ainda, que a produção antecipada de provas é de competência do foro onde esta deva ser produzida, nos termos do art. 381, §2º do CPC.

Isso porque o Código de Processo Civil, como também o art. 15, II da Lei 5.010/1966, ao prever a regra de *foro excepcional* para a antecipação da prova, vistorias e justificações, visam facilitar a sua produção no local onde elas se encontram.

Assim, conforme se verifica nos termos da petição inicial, o autor requer a realização de perícia e apresentação de documentos de empresas e pessoas que se encontram domiciliadas na cidade de Itapetininga/SP, corroborando, mais uma vez, a competência daquele Juízo de Direito para processamento desta ação, considerando-se a inexistência de Vara Federal naquela cidade.

Outrossim, em que pese a distribuição desta ação ter ocorrido livremente, cabe consignar a existência neste Juízo de uma Cautelar Fiscal proposta pela União em desfavor do autor mas que, todavia, não induz conexão ou prevenção já que a própria cautelar de antecipação de provas não previne o Juízo, em face do §3º do art. 381 do CPC que dispõe: “§3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.”

Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sendo legítima a escolha do autor em ajuizar a ação na Justiça Estadual de Itapetininga/SP.

Da mesma forma, além da questão central da competência, vale registrar que uma vez sendo admitida a escolha do foro no Código de Processo Civil, não se trataria mais de competência em razão da pessoa, mas territorial, o que demandaria as regras da competência relativa, não sendo possível o declínio de competência de ofício.

Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito, perante o Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e desta decisão, nos termos do artigo 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal.

Aguarde-se em Secretária o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAELARRUDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ISRAELARRUDA FILHO em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (e outros), na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária (apartamento) dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceituou o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedido da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefero, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intinem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG n.º 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasnim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000120-43.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FARMACIA AVALLONE LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RANUZIA COUTINHO MARTINS - SP263501

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse, esclareça a parte autora a inclusão da ANVISA no polo passivo da ação uma vez que, em sua petição inicial, a insurgência se refere também à fiscalização e possível multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004120-18.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003995-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LINCOLN DE OLIVEIRA, EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA, LUIS ANTONIO PUCINELI, ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por LINCOLN DE OLIVEIRA (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narramos autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas como sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraído-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se às empresas Fitex Indústria Têxtil Ltda. e Votorantim S/A solicitando esclarecimentos acerca da emissão dos Perfis

Profissionais acostados aos autos em Id. 11508542 – pág. 07/08 e 11508542 – pág. 09/10, notadamente:

1) No que se refere à empresa Fitex Indústria Têxtil Ltda., se ratifica a emissão do referido documento (Id. 11508542 – pág. 07/08), bem como se *José Roberto Roskild Andrade* era o responsável pelos registros ambientais à época da prestação de serviço que nele consta;

2) No que se refere à empresa Votorantim S/A., se ratifica a emissão do referido documento (Id. 11508542 – pág. 09/10), bem como se *José Roberto Rosa de Andrade* era o responsável pelos registros ambientais à época da prestação de serviço que nele consta;

3) Demais informações reputadas úteis;

Instruam-se os ofícios com cópias dos respectivos Perfis Profissionais Previdenciários referidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como Ofício às empresas Fitex Indústria Têxtil Ltda. e Votorantim S/A.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO GUIMARAES MORELLO, JULIANA CECILIA DINI, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901

DESPACHO

ID 20379679: Manifeste o Ministério Público Federal quanto à alegação de que o crédito tributário teria sido extinto pela compensação de ofício, conforme documentos apresentados pela defesa dos réus.

Int.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 06/10/2005.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente esclarecendo se houve a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisão decorrente da aplicação das Ecs 20/98 e 41/03 nos cálculos que embasaram a concessão do benefício.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente esclarecendo se houve a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000687-06.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROCHAEL DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com o levantamento dos valores bloqueados, informando, ainda, que a constrição foi posterior ao acordo de parcelamento, proceda-se ao desbloqueio. Após, cumpra-se o despacho id. 19413937. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: PASCHOAL JOSE PONTIERI, LINO ANTONIO PONTIERI, OLACIR PONTIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, LUIS CARLOS BARELLI - SP85385
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, LUIS CARLOS BARELLI - SP85385

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intinem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 648,44 (seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 08/2019, conforme requerido pelo INCRA na petição Id 20317900, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INCRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio dos executados, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANA DAEL OLIO CESARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 678,33 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para 08/2019, conforme requerido pelo INSS na petição Id 20320925, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio do executado, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INEPAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

Primeiramente, determino que a Agência Nacional de Saúde Suplementar traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 33902.157758/2005-27, que deu origem a CDA n. 4.002.001626/17-03.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO PERSICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste **Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento id 19356935.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por **José Henrique Martiniano de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91). Sustenta a parte autora que, em 29/09/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 42/178.771.852-0) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de

1	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	22/02/1985	19/01/1987
2	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	17/03/1994	27/08/1996
3	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	10/05/1997	29/09/2016

, laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como tempo comum na esfera administrativa, perfaz um total de 40 anos, 07 meses e 05 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram concedidos ao autor (1965863)

Citado, o INSS apresentou sua contestação (2561629), alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que não há documento contemporâneo que comprove a exposição. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (3233787).

Intimados a especificarem provas (3556441), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, juntada de cópia do processo administrativo e prova oral (3906846). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (1126886) foi determinada a realização de perícia judicial para a constatação do trabalho insalubre nos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou os endereços dos locais a serem vistoriados (11384996) e cópia legível da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (11384997).

Laudo técnico pericial (14224143).

Manifestação de ciência do autor quanto ao laudo judicial apresentado (14830354).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22/02/1985 a 19/01/1987, 17/03/1994 a 27/08/1996, 10/05/1997 a 29/09/2016.

Conforme contagem de tempo de contribuição (11384997) realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.771.852-0), a parte autora laborou na empresa Departamento de Estradas de Rodagem – DER nos períodos de:

1	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	22/02/1985	19/01/1987
2	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	03/02/1987	29/09/2016

- data do requerimento administrativo.

Estes períodos não precisam de confirmação judicial, já que foram computados administrativamente pela autarquia previdenciária. Desse modo, reconheço como tempo de contribuição os períodos acima elencados.

No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, o autor pretende o cômputo dos interregnos de:

1	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	22/02/1985	19/01/1987
2	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	17/03/1994	27/08/1996
3	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	10/05/1997	29/09/2016

Passo à análise desses interstícios.

Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue:

- até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;
- de 29.04.1995 a 05.03.1997 – consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030;
- de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto;
- de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68); e
- a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, *caput*, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...” (grifei).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.

Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de:

1	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	22/02/1985	19/01/1987
2	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	17/03/1994	27/08/1996
3	Departamento de Estradas de Rodagem- DER	10/05/1997	29/09/2016

Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1875727 – págs.10/11) e laudo técnico (1875727 – págs. 12).

Contudo, em razão de tais documentos não informarem sobre a permanência e habitualidade na exposição aos agentes nocivos, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (14224143), que será utilizado para análise da atividade especial do autor.

De acordo com referido laudo judicial, no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, o autor exerceu as funções de “Agente Arrecador” (22/03/1985 a 19/01/1987), “Engenheiro/Chefe no setor de transporte coletivo” (17/03/1994 a 27/08/1996) e “Engenheiro/Chefe do setor de segurança viária” (10/05/1997 a 29/09/2016).

Na função de “Agente Arrecador” (22/03/1985 a 19/01/1987), o autor era responsável por receber o numerário de veículos e caminhões que passavam pela praça de pedágio e, no final do turno diário, elaborava relatório de veículos e numerário recebidos em sua cabine.

Nesta atividade, o Perito Judicial, se utilizando de medições realizadas na área interna da cabine, constatou o ruído de 78,6 dB(A) (PPRA - ano 2010 - no dia 09/06/2010) e de 77,8 dB(A) (PPRA - ano 2018 - no dia 17/05/2018). Entretanto, o *expert* afirmou que a edificação utilizada na praça de pedágio atual é mais moderna, com uma maior atenuação do ruído do que as antigas cabines feitas de fibra de vidro. Também, na época em que o autor prestava serviços, das dez cabines de pedágio existentes, cinco eram de passagem livres para os veículos, resultando em um nível de ruído ambiental maior do que o fluxo atual, em que apenas duas cabines são de passagem livre para veículos com TAG. Em razão de tais fatores, o Perito Judicial informa que os valores médios do ruído acima descritos deveriam ser um pouco maiores (± 3,0/5,0 dB(A), alcançando valores um pouco acima dos 80 dB(A), mas não superiores a 83,0 dB(A).

Quanto ao ruído, este se encontra previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 – “operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde – Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros”, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 – “Ruído – Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 até 17/11/2003 ou acima de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.

Assim, considerando os níveis de ruído constantes do laudo técnico de 80 dB(A) e 83 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 22/03/1985 a 19/01/1987, já que eram superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A).

No tocante aos demais agentes nocivos, o Perito Judicial relatou a presença de monóxido de carbono, entretanto em doses inferiores ao permitido, não configurando vulnerabilidade física a este fator de risco. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 22/03/1985 a 19/01/1987, somente em razão da exposição ao ruído.

O autor, ainda, exerceu a função de “Engenheiro/Chefe no setor de transporte coletivo” (17/03/1994 a 27/08/1996) em que “era responsável por equipe de sete (07) fiscais que atuavam em conjunto com o Autor junto as atividades de linhas de coletivos intermunicipais na região de Araraquara, regionais de Barretos e São José do Rio Preto, acompanhando reclamações de usuários quanto atrasos e falta de coletivos nas linhas e também de reclamações das próprias empresas intermunicipais que atendiam nesta época, como falta de placas, acesso viários com problemas e outras condições” (14224143 – fls. 06)

Também exerceu a função de “Engenheiro/Chefe do setor de segurança viária” (10/05/1997 a 29/09/2016), em que realizava atividades de controle de segurança viária, compostas de estradas pavimentadas e acessos a estas, atendendo solicitações de empresas agroindustriais e de prefeituras. O autor realizava a análise inicial do pedido, o parecer técnico sobre este, verificava os locais e acompanhava as fases das obras pelas empresas de execução (terceirizadas). Neste período, por dois anos, o autor acumulou as atividades de controle ao setor de sinalização (oficina) substituindo seu colega que se desligou da unidade.

Em ambas as funções, o autor realizava atividades internas e externas, com os seguintes níveis de pressão sonora: a) Segurança rodoviária (administrativa) - com medição por nível de pressão sonora, de ruído contínuo e intermitente, com valor médio ponderado de 69,5dB(A); b) Assistência rodoviária - com medição por nível de pressão sonora, de ruído contínuo e intermitente, com valor médio ponderado de 90,0dB(A). O resultado desses dois níveis foi a média de 83,59 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo para ambas as funções [83,59 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 previsto na legislação da época, reconheço a especialidade no interregno de 17/03/1994 a 27/08/1996.

Porém deixo de computar como especial o período de 10/05/1997 a 29/09/2016, já que o ruído aferido é inferior aos limites mínimos de 90 dB(A) e 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997.

Registro, por fim, que há informação de que o autor tenha tido contato com tintas e solventes, quando cumluiu função no setor de fabricação de sinalização viária. Entretanto, considerando que suas incursões nesse setor da oficina eram eventuais, fica afastada a nocividade em relação a este agente.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 17/03/1994 a 27/08/1996, pela exposição ao ruído.

Por fim, ressalto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Desse modo, restando comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao ruído nos interregnos de 22/02/1985 a 19/01/1987 e de 17/03/1994 a 27/08/1996, **a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.**

Referido período totaliza 04 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 06 anos, 01 mês e 06 dias de atividade comum.

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional.

Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 anos, 03 meses e 25 dias até 29/09/2016 (data do requerimento administrativo do benefício) não cumprindo, desta forma, o tempo mínimo exigido pelas regras constitucionais para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Departamento de Estradas de Rodagem- DER	22/02/1985	19/01/1987	1,40	974
2 Departamento de Estradas de Rodagem- DER	03/02/1987	16/03/1994	1,00	2598
4 Departamento de Estradas de Rodagem- DER	17/03/1994	27/08/1996	1,40	1252
5 Departamento de Estradas de Rodagem- DER	28/08/1996	09/05/1997	1,00	254
6 Departamento de Estradas de Rodagem- DER	10/05/1997	29/09/2016	1,00	7082
TOTAL				12160
TOTAL			33	Anos
			3	Meses
			25	Dias

Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado até o ajuizamento da ação (12/07/2017).

Desta forma, não tendo o autor preenchidos os critérios estabelecidos, em conformidade com o art. 201, §7º da CF/88 para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/09/2016 (data do requerimento administrativo do benefício) e no ajuizamento da ação (12/07/2017), o demandante faz jus somente ao reconhecimento como especial dos lapsos compreendidos entre 22/02/1985 a 19/01/1987 e de 17/03/1994 a 27/08/1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 22/02/1985 a 19/01/1987 e de 17/03/1994 a 27/08/1996, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição à parte autora **José Henrique Martiniano de Oliveira (CPF nº 085.443.648-02)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Custas *pro rata*, observando-se que a autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Silvio Luis Aquaroli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do reconhecimento de período de trabalho sem registro em carteira de trabalho. Afirma que, em 29/03/2017, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.569.207-5), no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o período de 01/02/1978 a 31/07/1979, em que laborou como *office boy* no Cartório do 3º Tabelião de Notas de Araraquara, sem registro em carteira de trabalho. Assevera que, somando referido período de trabalho, com aqueles já computados administrativamente pelo INSS perfaz 35 anos e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor (8942870).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (9688171), impugnando o período de trabalho exercido entre 01/02/1978 a 31/07/1979, afirmando que os documentos apresentados a título de início de prova material não são aptos a demonstrar a efetiva existência de vínculo empregatício. Aduziu que neste período, o autor já possuía carteira de trabalho emitida não se mostrando crível a ausência do registro. Alegou que os valores lançados mensalmente para o requerente em livro como supostos pagamentos são inferiores ao salário mínimo vigente à época, evidenciando a inexistência de vínculo empregatício. Asseverou não existir efetivamente relação empregatícia, sendo mais provável a condição de estagiário do requerente à época, o que inviabiliza o reconhecimento do período para fins de tempo contributivo. Informou que o autor, a partir de 15/02/2018, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.071.045-0), razão pela qual requereu, em eventual procedência da ação, que sejam descontadas todas as parcelas recebidas administrativamente.

Houve réplica (10571673).

Intimados a especificar provas (11007269), o autor requereu a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado na petição inicial (11591267). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (1587015), foi designada audiência de instrução. O autor comprovou a intimação das testemunhas por ele arroladas (17000123).

Houve a realização de audiência de instrução, como depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (17395863). Alegações finais em audiência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do período de 01/02/1978 a 31/07/1979, laborado como *office boy* no Cartório do 3º Tabelião de Notas de Araraquara, sem registro em carteira de trabalho, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço, há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Desse modo, a fim de comprovar o período de trabalho indicado na inicial, a parte autora juntou aos autos:

a) declaração pessoal do tabelião titular do 3º Cartório de Notas de Araraquara, afirmando que o autor prestou serviços como “office-boy” ou “menor aprendiz” no Cartório do Terceiro Ofício Judicial, nas dependências do Fórum de Araraquara (8545117 – fls. 46);

b) folhas de pagamento do 3º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Araraquara, em nome do autor, referentes ao período de fevereiro de 1978 a julho de 1979 (8545117 - fls. 47/82).

Nessa esteira, analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que somente as folhas de pagamento em nome do autor no período de 02/1978 a 07/1979 constitui início aceitável de prova r

No tocante à declaração assinada por ex-empregador, a teor da Súmula n. 149 do STJ, equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental.

Com relação à prova oral produzida pelo autor, necessária a corroborar o início de prova material apresentada, no decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram as alegações contidas na inicial.

A testemunha CARLOS ROBERTO BERTA afirmou que trabalhou com o autor, na função de aprendiz de escrevente, no ofício judicial. Relatou que, naquela época o ofício de justiça e o tabelionato de notas era uma coisa só. Uma parte dos funcionários realizava o serviço judicial e outra parte cuidava dos serviços de notas, mas era o escrivão quem contratava. Na década de 80, o tabelionato passou a ser do Tabelião e o Ofício de Justiça foi estatizado. Afirma que, quando o autor começou a trabalhar no cartório, o depoente já trabalhava lá há cerca de um ou dois meses. O depoente recorda-se que iniciou seu trabalho no dia 03/01/1978 e o autor cerca de um mês depois. Informa que não existia registro em carteira de trabalho e que o contrato era verbal. Lembra que era comum contratar adolescentes que aprendiam o serviço do cartório e que, depois de realizarem um concurso interno, transformavam-se em escreventes. O depoente afirma que pagamento do salário era feito pelo Tabelião, Sr. José Janone, que até hoje é o titular do Cartório de Notas e acredita que recebiam menos de um salário mínimo. Trabalhavam das 8h às 11h e das 12h30 às 17h30.

De igual modo, a testemunha PAULO SÉRGIO DOS SANTOS afirmou que iniciou no cartório em abril de 1979. Afirma que trabalhava durante o dia e estudava a noite, cursando a 7ª ou 8ª série, mas não precisava fornecer à escola relatório sobre a atividade desenvolvida no cartório.

Desse modo, nota-se que as testemunhas ouvidas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram muita confiabilidade, porquanto conhece a parte autora de longa data e forneceram depoimento em consonância com as demais provas produzidas nos autos, comprovando o trabalho do autor como office-boy/aprendiz no período de 02/1978 a 07/1979.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/02/1978 a 31/07/1979, totalizando 01 ano e 06 meses, que não foi computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo em 29/03/2017.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição (8545117 – fs. 121/124), realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/177.569.207-5, DER 29/03/2017), a Autarquia Previdenciária computou 34 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Assim, somando a esse tempo o período de 01/02/1978 a 31/07/1979, ora reconhecido, em que o autor trabalhou como office-boy Cartório do Terceiro Tabelião de Notas de Araraquara-SP, obtém-se um total de 35 anos e 06 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo.

		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	Cartório do Terceiro Tabelião de Notas de Araraquara-SP	01/02/1978	31/07/1979	541	1	6	1
2	Oswaldo de Lima	01/04/1980	18/11/1982	948	2	7	18
3	BVM Construtora Ltda.	01/02/1983	23/05/1983	113	-	3	23
4	TarrafFilhos & Cia Ltda.	01/08/1983	04/02/1984	184	-	6	4
5	Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.	07/05/1984	31/07/1985	445	1	2	25
6	Estanparia Sakete Ltda.	06/08/1985	26/09/1985	51	-	1	21
7	Califórnia Administradora de Serviços Ltda. ME	01/10/1985	08/05/1987	578	1	7	8
8	Oxiteno S/A Indústria e Comércio	12/05/1987	08/02/1990	987	2	8	27
9	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	12/02/1990	15/08/1990	184	-	6	4
10	Vinasto Industrial S/A	22/08/1990	15/04/1991	234	-	7	24
11	Celpav Celulose e Papel Ltda.	22/04/1991	25/07/1994	1.174	3	3	4
12	Citrovita Comercial e Exportadora S/A	01/08/1994	01/03/1995	211	-	7	1
13	Maffre Seguros Gerais S/A	02/05/1995	23/10/1995	172	-	5	22
14	Denker Software Ltda. ME	17/02/1997	05/05/1997	79	-	2	19
15	Período contributivo	06/05/1997	31/10/1999	896	2	5	26
16	Período contributivo	01/11/1999	29/02/2000	119	-	3	29
17	Tecumseh do Brasil Ltda.	06/03/2000	05/05/2006	2.220	6	2	-
18	Eds Eletronic Data Systems do Brasil Ltda.	14/06/2006	15/03/2011	1.712	4	9	2
19	Período contributivo	01/08/2011	31/03/2012	241	-	8	1
20	Tecnologia Bancária S/A	05/06/2012	12/07/2013	398	1	1	8
21	S2IT Solutions Consultoria Ltda.	15/07/2013	16/12/2014	512	1	5	2
22	Mazzatech Serviços e Consultoria em Informática Ltda.	13/04/2015	19/10/2015	187	-	6	7
23	Período contributivo	01/02/2016	31/05/2016	121	-	4	1
24	Suocifricco Cutrale Ltda.	01/06/2016	29/03/2017	299	-	9	29
Total				12.606	35	0	6

Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício depois do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/2017.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, o período de 01/02/1978 a 31/07/1979, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.569.207-5) à parte autora **Silvio Luis Aquaroli** (CPF nº **040.147.618-94**), a partir de 29/03/2017 (DIB), com efeitos financeiros a contar desta data (DIP).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Silvio Luis Aquaroli**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.569.207-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/03/2017

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **Rosalina Costa Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Para tanto, afirmou que conta com mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou com seus familiares nas lides rurais. Assevera que após o falecimento de seu esposo, em 1992, foi residir com o Sr. Antônio Osvaldo de Mendonça em 2002 no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Projeto de Assentamento Monte Alegre IV, localizado no Município de Motuca-SP, quando reiniciou o trabalho nas lides rurais. Requer a averbação do tempo de serviço rural, compreendido entre 01/01/2002 a 06/03/2014. Requereu administrativamente a aposentadoria por idade em 06/03/2014 (NB 163.044.247-7), mas seu benefício foi indeferido, em razão de a Autarquia ter computado apenas 02 anos, 11 meses e 03 dias de efetivo trabalho rural. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (nº 0000061-52.2018.403.6322 – 6657283 – fls. 54) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (6657283 – fls. 84) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (6657283 – fls. 88), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (6657283 – fls. 89/90).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (8319649).

Citado, o INSS contestou a demanda (8986111), alegando a inexistência de prova material do trabalho rural no período de 2002 a 08/2010. Relata a existência de prova em nome da autora ou companheiro apenas referente ao período de 09/2010 a 2012. Alega que não basta a mera comprovação da propriedade rural, devendo estar devidamente demonstrado o efetivo labor no campo. Afirmou que os documentos apresentados visando comprovar o labor rural foram emitidos a partir de 2010, constando inclusive filiação da autora à cooperativa rural em 09/2010.

Houve réplica (10450783).

Intimados a especificarem provas (11051951), a autora requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (Id 11388593). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (14597958), foi determinada a realização de audiência de instrução.

A autora apresentou rol de testemunhas (15307318).

Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, ocasião em que, em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos anteriores (15992877).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Mérito

A pretensão é a de concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que só poderia ser alcançado mediante o reconhecimento de cômputo de tempo de labor rural sem registro formal.

Pois bem. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142, correspondente ao ano em que a autora implementou o requisito etário (2011), ou seja, **180 meses**.

Consideração importante é aquela que diz respeito à qualidade de segurado. Por força do art. 102, §1º da Lei 8.213/91 e art. 3º, §1º da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. É o que ocorre nos autos, conforme será adiante explanado.

Observo que há alguns vínculos rurais registrados em CTPS (6657283 – fls. 10/25) e já computados pelo INSS (6657283 – fls. 26/28):

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	15/12/1984	1,00	201
2 Henrique Brenner e Outros	02/01/1985	12/02/1985	1,00	41
3 Durval Janie	10/07/1987	15/09/1987	1,00	67
4 Rogoam Citrus S/C Ltda.	26/10/1987	13/01/1988	1,00	79
5 Rogoam Citrus S/C Ltda.	02/05/1988	05/12/1988	1,00	217
6 Vito Fasanello e Outros	02/08/1993	29/10/1993	1,00	88
7 Louis Dreyfus Commodities Brasil Ltda.	04/11/1993	08/01/1994	1,00	65
8 Coimbra Frutesp S/A	06/06/1994	13/12/1994	1,00	190
9 Leocar Serviços Rurais S/C Ltda.	01/10/2001	14/01/2002	1,00	105
TOTAL				1053
TOTAL			2	Anos
			10	Meses
			23	Dias

Com relação ao interregno de 01/01/2002 a 06/03/2014 em que se postula o reconhecimento de labor rural, observo que a parte autora trouxe aos autos documentos que constituem razoável início de prova material acerca do seu labor camponês, são eles (6657283 – fls. 36/53):

- Escritura pública declaratória de união estável entre a autora e o Sr. Antonio Oswaldo Mendonça, desde 10/02/2003, datada de 17/03/2015;
- Certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, datada de 10/09/2012, declarando que o lote nº 38 do Projeto de Assentamento Monte Alegre IV em Motuca/SP é explorado pela autora desde 10/02/2003 e pelo seu companheiro desde 15/10/1990;
- Termo de permissão de uso n. 0015-0004/2012, datado de 29/06/2012, em nome da autora e de seu companheiro;
- Cadastro de cooperado, com data de filiação em 10/09/2010, Cadastro de agricultor familiar e extrato de DAP de agricultor com data de emissão em 26/05/2011, todos em nome da autora e de seu companheiro;
- Depoimentos prestados perante o INSS sobre o trabalho rural exercido pela autora em lote rural;
- Entrevista realizada por funcionário da Agência da Previdência Social, concluindo pelo exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar desde o ano de 2002.

Ressalto que não prospera a alegação de ausência de documentos comprobatórios da atividade rural anteriores a 09/2010, tendo em vista que a Certidão de Residência e Atividade Rural da Fundação Itesp (6657283 – fls. 38) atesta que a autora se encontra assentada no lote 38 do Assentamento Monte Alegre IV desde 10/02/2003.

Assim, havendo início de prova material idônea a menos desde 10/02/2003, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas.

É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas esta não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Em linhas gerais os depoimentos das testemunhas Maria Valdecy Soares Francisco, Sonia Maria Pio e Ilza Domingos de Oliveira Pio guardam relação de harmonia. Em síntese, as depoentes, também assentadas no Assentamento Monte Alegre IV, confirmaram que a autora, há cerca de 17 anos, passou a morar com o Sr. Antonio, que lá já residia. Afirmaram que a autora e seu companheiro sempre trabalharam em atividades rurais, no cultivo de mandioca, banana e milho, cuja produção é destinada ao consumo e venda a feirantes locais.

Desse modo, é possível o reconhecimento do trabalho rural no período de 10/02/2003 (data constante na Certidão de Residência e Atividade Rural da Fundação Itesp - 6657283 – fls. 38) até 06/03/2014 (data do requerimento administrativo)

Por fim, da conjugação dos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor camponês. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: ESMAFE, 2007, p. 485-486.

Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2014), restou plenamente demonstrado que a autora se dedicava ao labor rural.

Oras, é evidente que o dispositivo citado tem por escopo proteger o rurícola que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições precárias de sua atividade, não possua todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. No caso dos autos, tudo leva a crer que a autora se afastou do labor rural em dezembro de 1994, tendo a ele retornado por volta de sete anos depois (2001), conforme vínculos empregatícios anotados em CTPS. O fato de ter retornado ao labor rural depois de sete anos e de lá para cá já ter exercido pouco mais de 11 anos de serviço rural, ao meu ver, coloca-o em empê de igualdade ao trabalhador rural que se manteve em atividade ininterrupta até ser alcançado pela velhice.

Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação os precedentes que seguem:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. II. A autora completou 55 anos em 01.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses. III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais. IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fixara das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00044331820114039999, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 11/04/2012).

Em suma, o conjunto probatório trazido aos autos foi hábil a comprovar o trabalho da autora como rurícola nos períodos anotados em CTPS, além do interstício compreendido entre 10/02/2003 e 06/03/2014, atingindo, entretanto, 13 anos, 11 meses e 20 dias

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	15/12/1984	1,00	201
2 Henrique Brenner e Outros	02/01/1985	12/02/1985	1,00	41
3 Durval Janie	10/07/1987	15/09/1987	1,00	67
4 Rogoam Citrus S/C Ltda.	26/10/1987	13/01/1988	1,00	79
5 Rogoam Citrus S/C Ltda.	02/05/1988	05/12/1988	1,00	217
6 Vito Fasanello e Outros	02/08/1993	29/10/1993	1,00	88
7 Louis Dreyfus Commodities Brasil Ltda.	04/11/1993	08/01/1994	1,00	65
8 Coimbra Frutesp S/A	06/06/1994	13/12/1994	1,00	190
9 Leocar Serviços Rurais S/C Ltda.	01/10/2001	14/01/2002	1,00	105
10 Regime de economia familiar - Assentamento Monte Alegre IV	10/02/2003	06/03/2014	1,00	4042
TOTAL				5095
TOTAL			13	Anos
			11	Meses
			20	Dias

Percebe-se, no entanto, que referido período é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que deveria comprovar 180 contribuições mensais ou 15 anos, conforme disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Assim, embora tenha preenchido o requisito etário (55 anos em 2011), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade rural, o período de 10/02/2003 e 06/03/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição à parte autora **Rosalina Costa Leal** (CPF nº 247.069.038-23).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Custas *pro rata*, observando-se que a autora litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **Maria Aparecida Malosso Cavichioli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Para tanto, afirmou que, em 20/02/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 177.176.543-4) que lhe foi deferida. Ocorre que, em 18/04/2017, referido benefício foi suspenso, sob a alegação de que estaria em desacordo com o artigo 3º da CLT, pois havia indícios de irregularidades, tendo em vista que o contrato de trabalho inscrito na CTPS trazia como empregadores a própria autora e seu cônjuge, titular da matrícula CEI. Segundo a autora, o INSS afirma que somente poderia reconhecer o vínculo da autora como empregada de seu cônjuge, se ele fosse titular de sociedade em nome coletivo, no entanto, ele é titular de firma individual. Assevera que tal entendimento previsto no artigo 8º, §2º e do artigo 10, §7º, ambos da INSS/PRES nº. 77/2015 não deve prevalecer, pois a instrução normativa não pode restringir direitos assegurados pela Lei de Benefícios. Ademais, aduz que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias e que o INSS não alegou que a autora estava em desacordo com o artigo 3º, da CLT ao conceder dois benefícios por incapacidade em momento anterior. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (nº 0000095-27.2018.403.6322 – 8267723 – fls. 42) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (8267723 – fls. 60) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (8267723 – fls. 64), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (8267723 – fls. 68/69).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi determinado à autora que regularizasse o recolhimento das custas iniciais (8936120). O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi acostado aos autos (9354378).

Citado, o INSS contestou a demanda (10289917), afirmando a inexistência de vínculo empregatício, tendo em vista que a autora era também sócia de empresa agrícola familiar. Afirma que o início de prova material apresentado não leva à convicção da existência de relação empregatícia da autora com sua própria empresa, mas no máximo de atividade de mera colaboração, sem a rigidez típica das relações trabalhistas.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (10290060, 10290479 e 11089014).

Intimados a especificarem provas (11092377), a autora manifestou-se sobre os documentos juntados (11382589) e requereu a realização de audiência de instrução (11816905), com apresentação de rol de testemunhas (11816906). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (14205822), foi determinada a realização de audiência de instrução.

Em audiência foi realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, ocasião em que, em alegações finais, as partes reiteraram seus pedidos anteriores (15991145).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Mérito

A pretensão é a de concessão de aposentadoria por idade, benefício que só poderia ser alcançado mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de labor rural que, embora com registro em carteira de trabalho, não foi aceito pelo INSS, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos do vínculo empregatício, em razão do cônjuge da autora, titular de firma individual, ser seu empregador.

Pois bem. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Assim, tendo a autora se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em momento posterior a 24 de julho de 1991, aplica-se para efeito de carência as disposições contidas no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No tocante à qualidade de segurado, por força do art. 102, §1º da Lei 8.213/91 e art. 3º, §1º da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pela parte autora.

De início, verifico que a requerente cumpriu o requisito etário, tendo em vista que, nascida aos 28/01/1951 (8267723 – fls. 15), completou 60 anos de idade em 28/01/2011.

No tocante à carência, observo que a autora possui vínculos registrados em CTPS, além do recolhimento de contribuições previdenciárias, que foram inicialmente computados pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria por idade (NB 177.176.543-4), conforme tabela que segue:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Período contributivo	01/12/1999	30/04/2002	1,00	881
2	Nivaldo Silvio Romanini	28/05/2002	04/06/2003	1,00	372
3	Transportadora Vovó Regina Ltda. ME	01/10/2003	30/05/2005	1,00	607

4	Luiz Guido Cavichioli e Outra	01/11/2005	07/10/2008	1,00	1071
5	Luiz Guido Cavichioli e Outra	01/07/2009	20/02/2017	1,00	2791
TOTAL					5722
TOTAL				15	Anos
TOTAL				8	Meses
TOTAL				7	Dias

Ocorre que, posteriormente, o benefício foi cessado em 20/06/2017, em razão de o INSS não reconhecer os períodos trabalhados para Luiz Guido Cavichioli, nas funções de administradora agrícola/gerente administrativo, anotados em CTPS, sob o fundamento de que a autora trabalhou como empregada do seu cônjuge, que é titular de firma individual e que o art. 8º § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 só admite a filiação de cônjuge como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo.

Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se que o artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003 dispõe ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.

Desse modo, os registros anotados na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Neste aspecto, no entanto, não foram verificadas quaisquer irregularidades nas anotações referentes ao contrato de trabalho em questão. Também, os documentos constantes do processo administrativo (10290060 – fls. 17/20), comprovam que as contribuições referentes a esses períodos foram devidamente recolhidas.

Por fim, no tocante à impossibilidade de o segurado ser empregado de seu cônjuge, o art. 8º, § 2º, da IN nº 77/2015, citado pelo INSS, assim dispõe:

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...) 2º Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada.

Da leitura do referido dispositivo, não se verifica a existência de impedimento objetivo relacionado à contratação de cônjuge por parte do titular de empresa individual, mas uma condição à contratação do outro cônjuge, quando um deles for sócio de empresa coletiva ou de sociedade em nome coletivo, que é a comprovação do efetivo trabalho.

De igual modo, não há vedação na Lei nº 8.213/91 de que o cônjuge seja empregado na empresa do outro.

Portanto, o fato de a autora ser cônjuge de empresário individual (seu empregador), não é impedimento ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS COM REGISTRO EM CTPS. AUTOR EMPREGADO DE FIRMA INDIVIDUAL DA ESPOSA. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- 1. Reconhecido, de ofício, erro material de cálculo, para considerar como tempo de contribuição total da parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.*
- 2. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.*
- 3. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03.*
- 4. A Lei 8.213/91 em nenhum momento veda que um cônjuge trabalhe como empregado na empresa do outro, nem a legislação trabalhista faz qualquer vedação nesse sentido, sendo certo ainda que as contribuições vertidas para a Previdência Social não podem ser simplesmente desconsideradas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Autarquia.*
- 5. Sendo assim, ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade laborativa da parte autora, com anotação em CTPS, nos períodos de 01.07.2004 a 24.01.2007 e 01.03.2011 a 08.01.2015, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos.*
- 6. Portanto, somados os períodos supracitados, aos demais períodos comuns com anotação em CTPS e recolhimentos constantes no CNIS (fls. 36), nos lapsos de 24.06.1974 a 13.05.1984, 07.05.1985 a 01.11.1985, 14.05.1986 a 28.11.1996, 23.04.1997 a 26.12.1997, 01.05.2000 a 31.05.2003, 01.06.2003 a 31.07.2003, 01.09.2003 a 31.10.2003, 01.12.2003 a 30.06.2004, 01.09.2007 a 31.08.2010 e 01.09.2010 a 28.02.2011, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 28.09.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.*
- 7. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 28.09.2015).*
- 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*
- 9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).*
- 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.09.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.*
- 11. Reconhecido, de ofício, o erro material de cálculo. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2299559 - 0009897-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

No tocante à comprovação do efetivo trabalho, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho da autora como empregada do setor administrativo/financeiro da empresa. A primeira testemunha, Dirceu Stainle Maester, afirmou que era proprietário de uma lotérica, onde a autora fazia os pagamentos semanais referentes às despesas da empresa rural. Afirma que a autora era encarregada do setor financeiro da propriedade rural. Também, a testemunha Nivaldo Sílvio Romanini, que também era sócio da empresa, afirmou que a autora era empregada e não possuía poderes de administração, havendo subordinação.

Assim, diante da inexistência de vedação legal a que seja computado o tempo de serviço prestado como empregada do cônjuge, prova documental plena do tempo de serviço e o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, o fato de a empresa ser de titularidade da esposa do autor não pode ser óbice ao cômputo dos períodos de 01/11/2005 a 07/10/2008 e de 01/07/2009 a 20/02/2017 para fins de aposentadoria por idade.

Desse modo, diante do reconhecimento do vínculo empregatício nos períodos indicados, a autora comprovou 15 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, período suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que deveria comprovar 180 contribuições mensais ou 15 anos, conforme disposto no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 20/02/2017, data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, computando como carência, os períodos de 01/11/2005 a 07/10/2008 e de 01/07/2009 a 20/02/2017, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora **Maria Aparecida Malosso Cavichioli** (CPF nº 746.486.088-87), a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

<p>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</p> <p>(Provimento nº 69/2006):</p> <p>NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Malosso Cavichioli</p> <p>BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade (NB 177.176.543-4)</p> <p>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/02/2017</p> <p>RENDAMENTO MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os requerimentos exarados pelo perito nomeado nos Ids 20176380 e 20176381, juntando aos autos os documentos por ele solicitados.

Com a juntada, intime-se o perito para que prossiga com a realização de seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO COMUM
0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da parte autora de fls. 10852/10856.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-61.2009.403.6120(2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 169/171), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Em razão da liquidação da dívida (honorários advocatícios), após o pagamento do valor devido (fls. 755), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória n. 0018537-68.2013.403.0000/SP.

Concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 294/298, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor.

Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 263.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-37.2014.403.6120 - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em razão da liquidação da dívida (honorários advocatícios), após o pagamento do valor devido (fls. 246), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 297: Defiro o pedido.

Concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a realização da perícia técnica designada, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado às fls. 518/520 no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme estimativa de honorários apresentada às fls. 625/626.

Outrossim, defiro o pedido da parte autora (fls. 629/631) de parcelamento dos honorários periciais arbitrados em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser realizada até o dia 10 do mês seguinte à publicação desta decisão.

Com a comprovação do pagamento integral, intime-se o Sr. Perito judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-03.2017.403.6120 - ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-60.2010.403.6120(2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 208/209 e 214), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela parte autora às fls. 252/256, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor. Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, nos termos do r. despacho de fls. 234. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000789-57.2017.4.03.6123
AUTOR: TAMIRES VITORIA SILVA FERNANDES, KEVINSON JESUS SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão civil por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram enteado de José Airton Soares de Camargo, funcionário público federal aposentado, falecido em 16.06.2017; b) dependiam economicamente do padrastrô; c) a genitora dos autores, Tatiana Silva Almeida, vivia em união estável com o "de cujus", tendo recebido pensão civil temporária pelo período de 04 meses; d) requereram administrativamente o benefício, que foi negado; e) têm direito à pensão civil por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 3971578).

O requerido, em **contestação** (id nº 5102836), alega, em síntese, o seguinte: a) a pensão civil por morte aos requerentes foi negada, diante da ausência de comprovação da dependência econômica; b) a representante dos menores foi notificada administrativamente acerca da insuficiência probatória quanto à comprovação da dependência econômica, tendo, no entanto, permanecido silente; c) a improcedência do pedido.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 8219867).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 10831228), tendo as partes apresentado suas alegações finais (id nº 11095241 e 11587417).

O Ministério Público Federal, em suas manifestações de id nº 11016724 e 17653728, pugnou pela procedência do pedido.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Frise-se que, tendo o servidor público aposentado falecido na data de 16.06.2017, aplica-se a Lei nº 8.112/90, com as alterações da Lei nº 13.135/2015.

A pensão por morte é devida aos dependentes do servidor que falecer (artigo 215 da Lei nº 8.112/90).

Entre os beneficiários do servidor está o enteado e o menor tutelado, os quais se equiparam a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento, conforme disposto no artigo 217, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da condição de servidor público do instituidor quando de seu falecimento.

No presente caso, o óbito de José Airton, em 16.06.2017, ficou confirmado pela certidão de id nº 3320487.

Comprovada está a condição de servidor público aposentado do falecido, diante das informações contidas no relatório ficha financeira emitido pelo requerido, em que se verifica ter sido ele lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em regime jurídico estatutário (id nº 11587418).

Juntaram os requerentes, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) carteira de trabalho em nome de sua genitora, emitida em 06.04.2000, sem anotações de contrato de trabalho (id nº 3320404); b) documentos de identificação (id nº 3320443 e 3320447); c) certidão de óbito de José Airton Soares de Camargo, com data de falecimento em 16.06.2017, na qual consta que o falecido vivia em união estável com Tatiana Silva Almeida, bem como que, na data do óbito, residia na Rua Luigi Zenga, 377, Atibaia (id nº 3320487); d) certidão de registro de união estável, firmada em 09.02.2017, em regime de separação total de bens (id nº 3320497); e) comprovante de residência em nome de Bento Sampaio de Almeida (id nº 3320510), competência de 19.09.2017; f) escritura declaratória de dependência econômica firmada pelo falecido, na data de 08.02.2017, em que declara residir no mesmo endereço dos requerentes, qual seja, Rua das Palmeiras, 303, bairro Cruzeiro (id nº 3320518); g) procedimento administrativo, em que não ficou demonstrada a dependência econômica (id nº 3320531 e 5102841) dos requerentes, bem como a concessão da pensão civil à sua genitora pelo período de 04 meses; h) fotos do casal, bem como do funcionário falecido com os requerentes (id nº 8219869).

Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a alegada dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido.

Com efeito, apesar de o "de cujus" ter declarado, por meio de instrumento público, que os requerentes dele dependiam economicamente, fato é que não há nos autos documento que comprove a atestada dependência econômica a amparar a declaração prestada.

Nesse ponto, não pode ser aceita a pretendida suficiência da declaração de dependência econômica para comprová-la, uma vez que o ordenamento jurídico não dispensa sobredita comprovação.

Ora, não foram juntados comprovantes de pagamento de despesas próprias dos requerentes suportadas pelo funcionário falecido, situação que por certo não deriva da união estável mantida pela genitora dos menores.

Ademais, a genitora dos requerentes em seu depoimento pessoal dá conta de que o funcionário falecido morava na casa de seus genitores e que contribuía com os mantimentos da casa, água e luz, mas que os requerentes estudavam em escola pública e não contavam com plano de assistência médica, não indicando, ainda, quais despesas próprias dos requerentes seriam suportadas pelo falecido.

Outrossim, o endereço informado como sendo do de cujus na certidão de óbito é Rua Luigi Zenga, 377, cidade de Atibaia, e não a casa dos genitores de Tatiana, na cidade de Bragança Paulista.

A prova testemunhal produzida foi no sentido de que os requerentes residiam juntamente com o falecido na casa da família materna, bem como que mantinham relação afetiva como se pai e filhos fossem, do que também não resulta a dependência econômica defendida pelos requerentes.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000014-30.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ESPOLIO: EDUARDO GADOTTI MARTINS, PRISCILA MONLLOR SALMON GADOTTI MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação dos executados, conforme fls. 52/55 dos autos físicos digitalizados no id. 12668681, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Expeça-se alvará para o levantamento do valor remanescente informado a fls. 169 e 172, conforme requerido a fls. 179.

Feito, intime-se o requerente para a retirada do respectivo alvará, na vigência de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do magistrado, e para que se manifeste sobre a eventual satisfação de seu crédito e arquivamento dos autos, no prazo de 15 dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos na modalidade findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X CARMEN SILVIA SANCHES X FRANCISCO SERGIO SANCHES X SERGIO EDUARDO ROXO SANCHES X JOAO CARLOS ROXO SANCHES X ANA CAROLINA ROXO SANCHES (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, intimo os beneficiários João Carlos Roxo Sanches e Ana Carolina Roxo Sanches, para que retirem alvarás de levantamento expedidos às fls. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000953-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALDEMAR CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006605**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002507-53.2012.4.03.6123
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
SUCESSOR: ELENICE DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO MARCOS NOGUEIRA DE LIMA, ALMIR ROGERIO NOGUEIRA DE LIMA, ALBERTO LUIS NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006671**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001651-50.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: GILMARIO MORAIS BRITO
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006730**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000177-78.2015.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA, JOVELINO FERMIANO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação de Therezinha de Oliveira, citada às fls. 196 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668609, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 858/1609

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 274 - id nº 12668663), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000519-55.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME, MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de ID. 18913238, tendo em vista o resultado negativo das diligências para citação dos executados, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento da execução, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002507-53.2012.4.03.6123
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
SUCESSOR: ELENICE DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO MARCOS NOGUEIRA DE LIMA, ALMIR ROGERIO NOGUEIRA DE LIMA, ALBERTO LUIS NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi os **alvarás de levantamento nºs 5006693, 5006709 e 5006723**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e os encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000516-03.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, defiro o requerimento de fls. 89 do ID. 12668678, para citação e intimação das executadas no endereço informado, conforme determinação de fls. 71 do mesmo ID.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, intimando-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Consigne-se, na deprecata, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000191-91.2017.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ESPOLIO: CESAR REGINALDO TOFANIN

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação do executado, conforme certidão de fls. 48 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668695, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CÔRNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE

EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi os **alvarás de levantamento n°s 5006736 e 5006747**, na plataforma eletrônica SEI, **processo n° 0019637-04.2019.4.03.8001**, e os encaminharei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, **as beneficiárias estarão intimadas para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000735-50.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MATHEUS SIGOLO GABRIEL - ME, MATHEUS SIGOLO GABRIEL

DESPACHO

Considerando a desistência da execução em relação ao contrato 1168003000011187, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito em relação aos contratos remanescentes, manifestando-se em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, pois que a procuração outorgada para a subscritora da manifestação de id nº 18647032 perdeu sua validade.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000727-54.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, JONAS AMARAL GARCIA
EXECUTADO: ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES, JONAS AMARAL GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006757**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002719-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LEANDRO RONDINA REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de cumprimento do mandado de id. 14925323, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000044-70.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (fl. 268 - id nº 12668495), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000962-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006773**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000423-47.2019.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL DONIZETE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001047-26.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, expedi o **alvará de levantamento nº 5006786**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, e o encaminhei para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, o **beneficiário estará intimado para retirada do alvará**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000877-93.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: WILSON CROCHUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, juntando o extrato de averbação (id nº 13497936).

Intimado, o exequente nada requereu, decorrendo-lhe o prazo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Ciência às partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000457-54.2012.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12672849 - fl. 112), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento de sentença, observando-se os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001679-18.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
RÉU: SANY EDUARDO NUNES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial, conforme já determinado no despacho de fls. 63 do ID.12668218.

Defiro, em parte, o pedido de ID. 15302986, para que se diligenciem os endereços declinados, expedindo-se carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP para citação de Sany Eduardo Nunes, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida, apenas no endereço da Rua Raul Domingues, 322, Meridim, Águas de Lindóia/SP, Cep 13.940-000, uma vez que, no outro endereço da mesma comarca, a tentativa de citação consta resultado negativo (certidão de fls. 60 do ID. 12668218).

Após, caso reste infrutífera a tentativa de citação no endereço acima, expeça-se carta precatória no segundo endereço, qual seja, Rua Marechal Deodoro, 77 739, Delfim Moreira/MG, Cep 35.514-000 (Subseção Judiciária de Pouso Alegre).

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Considerando que a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001625-23.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA, CLAUDIO MATOS CAVALCANTI, JULIA CAVALCANTE AMORIM MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória em relação, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 14919446.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000355-34.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Corrijamos embargantes o valor dado à causa, atribuindo-lhe o benefício econômico pretendido, que, no presente caso, corresponde ao valor controvertido.

Cumprido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001012-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos mandados de citação com diligências positivas, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000744-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: L LARROID EIRELI - ME, LEANDRO LARROID, SOLANGE LESLIE LARROYD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Proceda-se a secretaria os lançamentos quanto as habilitações de id's 16097309 e 16918068, relativas aos patronos das partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões lançadas nos id's 15508768 e 15508787, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000874-46.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RONDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, conforme requerido pela autarquia às fls. 180 dos autos físicos (id. 12680471).

Tendo em vista o deferimento às fls. 177/verso, para devolução dos valores depositados às fls. 111/112, bloqueados em virtude da decisão 119, informe a autarquia previdenciária os parâmetros para sua efetivação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000585-42.2019.4.03.6123
AUTOR: EDIVALDO DE ALMEIDA BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15564701, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001351-25.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de fls. 194 do id nº 12689473, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001062-63.2013.4.03.6123
AUTOR: THEREZINHA FROES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à realização da perícia designada para o dia 20/11/2018, às 14:00 horas, uma vez que não houve apresentação do laudo respectivo até a presente data, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada, devendo se manifestar, em igual prazo, acerca da manifestação da embargante às fls. 154 do id 12915935.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001058-94.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE LIMA CEZAR - SP144442

DESPACHO

Promova a Secretaria o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 12888253 - fl. 147), intimando-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001206-66.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 56 dos autos físicos (id. 12915922), que deferiu o pedido de suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, não foi publicado em face de sua remessa para digitalização nos termos da Resolução 224/2018, promova a secretaria a intimação do exequente do deferimento do pedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001564-17.2004.4.03.6123
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA EUFROSINO PRETO, JOSE MAURICIO EUFROSINO, MARCO ANTONIO EUFROSINO, ADRIANA FATIMA EUFROSINO, ROBSON APARECIDO EUFROSINO, MARCELO EUFROSINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002180-06.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: C. ROQUE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EUCLIDES SILVEIRA CINTRA, ANA CLAUDIA AUR ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPaula HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPaula HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

Advogados do(a) EXECUTADO: ANAPaula HAIPEK - SP146951, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desbloqueio e dos documentos juntados às fls. 152/190 dos autos físicos, digitalizados no id. 13046974.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDENILSON ALTAMIRO DE LIMA SANTOS - SP409039, HENRIQUE TURI - SP369492

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 15422861) manifeste-se se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000768-74.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR - SP225182

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Diante da determinação de levantamento das penhoras efetivas nos autos da execução n. 0 00019105020134036123, em apenso, manifeste-se a embargante acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-a, conforme determinado no despacho de fls. 174 dos autos físicos, digitalizados no id. 12672289.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002708-06.2016.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da autarquia previdenciária (id nº 12668338 - fl. 135 dos autos físicos)

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000707-19.2014.4.03.6123
AUTOR: ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEMIA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, proceda-se a secretaria o cancelamento da certidão de id. 18800428, tendo em vista o equívoco laborado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002523-41.2011.4.03.6123
AUTOR: LUIZ SERGIO GALASSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, segundo a Resolução 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a Secretaria ao cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 12682240 - fl. 192), apensando-se o presente feito, na aba "associados" do sistema PJe, ao processo nº 0000443-31.2016.4.03.6123.

No mais, mantenha-se os autos sobrestados, devendo prosseguir a execução naquele feito.

Cumpra-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001886-56.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE LOURENCO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001702-66.2013.4.03.6123
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001158-30.2003.4.03.6123
REPRESENTANTE: JANETE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA FROES SEABRA - SP163949, IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE AUTORA, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001485-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000996-64.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001290-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: AMADOR SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001409-96.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO APOCALYPSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA - SP140706, HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000057-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

Indefiro o pedido de reunião das execuções fiscais formulado pelo executado (id nº 16634468), tendo em vista a ausência de conveniência para a garantia das execuções indicada na manifestação contrária da exequente (id nº 16816221).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o necessário para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000056-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

Indefiro o pedido de reunião das execuções fiscais formulado pelo executado (id nº 16634093), tendo em vista a ausência de conveniência para a garantia das execuções indicada na manifestação contrária da exequente (id nº 16813377).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o necessário para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000131-36.2008.4.03.6123
AUTOR: IWAO ASANO, TOSHIO ASANO, KAZUKO TAGAWA, KIYOSHI ASANO, MARIKO ASANO DE GODOI BUENO, TADAO ASANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001619-60.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: AGUEDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido e informado no id. 18917176.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001387-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHA SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE PERES RAMOS - SP397749

DESPACHO

Ciência à executada dos documentos de id nº 18816168 e 18816169.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001214-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à exceção de pré-executividade (id nº 14659760), em especial, sobre a alegada adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, havendo entretanto a afirmação na exceção apresentada de que "ainda que se considere os parcelamentos efetuados junto as CDA's 80.6.06.187631-36, 80.7.06.049783-02, 80.2.08.015826-69, 80.6.08.105678-89 e 80.6.09.021169-30, o crédito tributário também encontra-se prescrito, uma vez que decorreu cinco anos entre a constituição definitiva e a adesão ao parcelamento fiscal".

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000425-44.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para ser ouvida, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a juntada da planilha completa de evolução da dívida objeto da lide (id nº 12673273 - fls. 134 a 136).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000678-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 9209660), postula a suspensão do executivo, em virtude de adesão a parcelamento na data de 03.07.2018 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A exequente, em sua manifestação (id nº 14515833), requereu o sobrestamento do feito, bem como a sua não condenação em honorários advocatícios, dada a desnecessidade do presente incidente.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

O parcelamento anterior ao ajuizamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, é passível de conhecimento.

No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 03.07.2018. (id nº 9209692), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (25.05.2018).

Desse modo, as condições da execução estavam presentes quando da propositura da ação, em especial, a exigibilidade do crédito.

A hipótese é, portanto, de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro o pedido fazendário de id nº 14515833 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001276-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 13091479), postula a exclusão “da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/1991) os valores pagos a título de: (i) 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) adicional de 1/3 sobre as férias; (iii) aviso-prévio indenizado”, em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003503-31.2015.4.03.6128.

A exequente, em sua manifestação (id nº 17111528), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória para acerto da questão acerca de eventual inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, em inobservância ao quanto decidido no mandado de segurança nº 0003503-31.2015.4.03.6128.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 13396705, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS; c) a concessão de tutela de evidência para suspender os atos executivos, bem como para que não seja mais obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16904680), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Venham-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000118-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 10880131, sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade da CDA, diante da ausência de certeza e liquidez, pois que indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) irregularidades constantes na capitação legal das CDAs; c) antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como atos tendentes à constrição de seu patrimônio.

A exequente, em sua manifestação (id nº 12798952), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, pois que não versam sobre matéria de ordem pública e necessitam de dilação probatória, sob influência do contraditório, o que é inapropriado a este incidente.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.

Proceda, a Secretária, as atualizações no sistema processual quanto ao substabelecimento de id nº 17613627.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000827-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 11886041, sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois que não instruída pela CDA.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16763072), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - *A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.* Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a alegada inépcia da petição inicial pode ser conhecida.

Ao contrário do alegado pela executada, a certidão de dívida ativa acompanhou a petição inicial e encontra-se encartada aos autos nos documentos de id nº 8904543 – p. 03/15).

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e a rejeito**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006010-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NETWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 13376703, sustentou, em síntese, o seguinte: a) nulidade da CDA, diante da ausência de certeza e liquidez, dadas as irregularidades constantes na capitulação legal e indicação do período da dívida na CDA.

A executante, em sua manifestação (id nº 16845012), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - *A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.* Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, pois que não versa sobre matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001219-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIANASCIMENTO SASSO - SP400277, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 14189273), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16905806), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N° 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001217-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 13091497), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS, ISSQN, PIS E COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, aplicando-se, para tanto, a tese fixada no Recurso Extraordinário 574.706.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16980927), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula n° 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N° 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001110-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W T BAGROPECUARIA EIRELI

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 12245907), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 16921210), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 881/1609

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 13090438), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 17391531), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000088-28.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000866-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 11928007), recusada, porém, pela exequente (id nº 16422899).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001109-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 15767019), recusada, porém, pela exequente (id nº 16499113).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001113-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

DECISÃO

Nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de sua competência.

A questão foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 987**, em que se discute a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, com determinação de **suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria** (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018).

A questão submetida a julgamento foi alterada, explicitando a abrangência de dívidas tributárias e não tributárias (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

Assim remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, oportunidade em que o exequente deverá requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000398-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LF SEVEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

DECISÃO

Nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de sua competência.

A controvérsia foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 987**, em que se discute a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, com determinação de **suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria** (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

A questão submetida a julgamento foi alterada, explicitando a abrangência de dívidas tributárias e não tributárias (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

Assim remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, oportunidade em que o exequente deverá requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001063-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA LUIZ LORENZO FERNANDEZ, DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICARELLI

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 8818745), postulou a extinção da execução, alegando, em sua, o seguinte: a) são filhos de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez, falecida no ano de 2014, devedora originária dos valores relativos ao imposto de renda pessoa física – ano calendário 1997, exercício 1998, inscritos na CDA 80 1 14104109-84; b) receberam em doação bens de sua genitora, a qual faleceu sem deixar outros bens a serem partilhados, razão pela qual não possuem a condição de herdeiros, mas sim de donatários, sem antecipação da legítima; c) foram inscritos em dívida ativa, em razão do redirecionamento do débito; d) a ilegitimidade de parte.

A exequente, em sua manifestação (id nº 13524329), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, apesar de a ilegitimidade passiva ser passível de conhecimento de ofício, pois que se trata de matéria de ordem pública, saber se os executados ostentam a qualidade de donatários e não de herdeiros de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez, demanda dilação probatória, inapropriada ao presente incidente.

Com efeito, da prova documental apresentada não se extrai a alegada ausência de bens a serem partilhados quando do falecimento de sua genitora, mas tão somente a declaração de vontade por ela veiculada no sentido de doar aos executados os imóveis descritos no instrumento público de id 8819764.

Neste ponto, ressalto que a doadora e seu cônjuge declararam, por ocasião da doação, que “possuem outros pertences e haveres que lhes garantem a subsistência” (id 8819764 – p. 13).

Por fim, a inscrição de ausência de bens insere na certidão de óbito de Rosa Luiz é declaração feita por aquele que declarou o óbito, de modo que não pode ser aceita como meio de prova.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001247-40.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 14524953), postula a extinção do executivo ou a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 19071469), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - *A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.* Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000103-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 1729577), postula a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 2629409), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - *A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.* Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N° 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Resp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001397-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE NASARE FONSECA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte interessada em promover a inserção das peças processuais digitalizadas nos autos eletrônicos, nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o impulso da exequente para a tramitação do cumprimento de sentença.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001331-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001218-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 13251939), postula que seja declarada a nulidade das CDA's 80 6 17 088313-25 e 80 7 17 033875-21, ou, subsidiariamente, a emenda/substituição dos títulos executivos, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 14720822), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônis da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000105-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO MARCONDES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

DECISÃO

O coexecutado Carlos Roberto Pereira, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 12531586), postula a extinção do executivo e, alternativamente, o seu sobrestamento até posicionamento definitivo do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de prova da existência de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social da empresa executada; b) a pessoa jurídica foi baixada de forma regular; c) é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (id nº 14726029), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, lispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contido impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a alegada ilegitimidade passiva do executado é passível de conhecimento.

Pretende o executado a sua exclusão do polo passivo do presente executivo, alegando que não praticou atos atentatórios à pessoa jurídica, bem como que ela foi baixada de forma regular.

Os documentos pelos quais pretende comprovar a baixa regular da pessoa jurídica demonstram que a baixa do CNPJ e registro do distrito na Junta Comercial se deram em 19.03.2018 (id nº 9558597 – p. 05 e 12531587), enquanto que a diligência para o ato de citação ocorreu em 26.02.2018 (id nº 8637084 – p. 04).

Vê-se, pois, que, por ocasião da diligência citatória a empresa não mais se encontrava no local informado à exequente, o que, por óbvio, demonstra a baixa irregular da sociedade anteriormente.

Saber se o executado não praticou atos dolosos ou atentatórios à pessoa jurídica demanda dilação probatória, o que não é apropriado ao presente incidente.

Não é passível, também, de conhecimento de ofício da matéria relativa à exclusão do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.

Por fim, não é o caso de suspensão do executivo, diante da ausência de expressa determinação legal.

Ante o exposto, **conheço, em parte, da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 5000629-95.2018.4.03.6123
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA, TADAO HARA, TOSHITAKA HARA, TAKEHIRO HARA, TAMIO HARA, EDUARDO TADATOSHI HARA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROTESTO (191) nº 5000797-63.2019.4.03.6123
REQUERENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos realizados pela requerente desde os últimos cinco anos anteriores à propositura deste protesto, nos termos do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional, para promover a ressalva e conservação do direito da REQUERENTE de recomençar a contagem do prazo prescricional pela metade do seu prazo, a fim de se assegurar o efetivo ressarcimento dos créditos tributários do PIS e da COFINS, constituídos em face da União Federal/Fazenda Nacional na decisão judicial transitada em julgado no Processo nº. 2004.61.14.004108-0, com trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo – Seção Judiciária de São Paulo, seja pela via da compensação tributária seja pela via do ressarcimento judicial em espécie, pela via do precatório, conforme melhor lhe convir.

Intime-se a UNIÃO, via sistema processual, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000833-08.2019.4.03.6123
REQUERENTE: EMERSON HENRIQUE CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a fornecer-lhe os históricos de depósitos dos caixas eletrônicos da Agência bancária de Piracaia/SP, bem como as respectivas imagens quanto ao período de março de 2018 a março de 2019.

Considerando a urgência da medida, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.960,00 – tendo em vista o conteúdo econômico aferível, em razão do valor da prestação alimentícia (R\$ 330,00) e o período que se discute o adimplemento da obrigação, acima mencionado.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001501-76.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PLAZA OSCAR HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, embora a impetrante tenha indicado que o ato lesivo a seu direito líquido e certo foi praticado pelo "Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Amparo - SP", a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, pois que inexistia delegado da Receita Federal naquele município.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001508-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERB SP ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a autoridade coatora indicada pela impetrante - *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP* - é sediada em **Jundiá/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001166-57.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RICARDO LUIS SALVATERRA GUERRA, ALESSANDRA PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Consta dos autos que a parte impetrante manejou o presente mandado de segurança em face do Superintendente do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, apontando a sede de Brasília-DF. Contudo, o contrato fora assinado na agência bancária pertencente ao município de Campinas-SP (id nº 19465581).

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer qual é o polo passivo destes autos, indicando corretamente qual é a autoridade coatora (impetrado).

Caso os impetrantes deixem de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001167-42.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: NILMA DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERRARI - SP294650
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SOCORRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Consta dos autos que o impetrante manejou o presente mandado de segurança em face do chefe da agência do INSS em Socorro-SP. Contudo, verifico a existência do protocolo administrativo junto a agência previdenciária de Recife (id nº 19470555).

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora (impetrado), em que o processo administrativo está em análise.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001152-37.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano (id nº 16147056 – fl. 78 dos autos físicos).

Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, por se tratar de valores ínfimos, e conforme pedido da exequente, defiro o desbloqueio da quantia referente ao valor de R\$ 211,96 (id nº 16147056 – fl. 67 dos autos físicos).

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Após o decurso do prazo, intime-se a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Proceda a requerida a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando procuração ao subscritor da manifestação de id nº 17616314.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000181-59.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWFLEX TUBOS E MANGUEIRAS LTDA - ME, LUIS FERNANDO POGGIO DE FRANCA, ANDREA CHIOVATTO DE FRANCA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17799546), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000701-19.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 17715121).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUTADO: MARCIA MOLOTIEVSKI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id's nº 19724499 e 19950716), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 06 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000951-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIMASA ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, ANA PAULA FRANCISCO, LUIZ GUILHERME SANITA, MARIA LUIZA SANITA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 19157755), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA(40) nº 5000147-16.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES COSTA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 20168153).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001895-76.2016.4.03.6123
AUTOR: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende o cancelamento dos protestos levado a efeito pela requerida, com a a devolução das duplicatas mercantis nº 09019863551, 09019863565, 09019863554, 09019863558, 09019863566, 09019863555 e 09019863559.

A requerida apresentou contestação (id nº 12668350 - Págs. 80/86).

Os advogados da requerente informaram renúncia ao mandato (id 12668350 –p. 100).

Foi determinada a intimação da requerente para regularizar a sua representação, a qual não foi localizada no endereço constante dos autos (id nº 12668350 –p. 126).

Pede, a requerida, a extinção da ação (id nº 12668350).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

Informada a renúncia ao mandato pelos causídicos e comprovada a ciência da requerente (id nº 12668350 - Págs. 100/111), em 14.03.2017, deixou ela de regularizar a sua representação processual, sem a qual não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001364-24.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ASSISTENTE: JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO, MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Maurício Franco Rodrigues Filho e Márcia Maria dos Santos em face da sentença de id 12854661, que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que o julgado é omissivo e contraditório, pois: a) requereram o julgamento do pedido com resolução de mérito e arbitramento de honorários advocatícios; b) há erro material no despacho de id 12854661 – p. 140, pois que direcionado à requerente.

Intimada a se manifestar, a embargada silenciou (id 19691928).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelos embargantes, por força de interpretações que deles fizeram.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Analisando a sentença, constato que não há omissão, na medida em que o acordo firmado pelas partes se deu em âmbito administrativo, ocorrendo, inclusive, a quitação da dívida e a transmissão da propriedade, conforme informado pelos requerentes (id nº 12854661 – p. 114/115).

Disso decorre, por óbvio, a ausência de interesse de agir superveniente e de mérito a ser julgado, até porque se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança.

De outro lado, apesar do erro material quanto ao sujeito a ser intimado pelo despacho de id 12854661 – p. 140, é certo que nele ficou determinada a manifestação dos “autores, por meio do advogado dativo”, que, por óbvio, não diz respeito à Caixa Econômica Federal, não incorrendo em prejuízo os requeridos, dado que houve a esmerada intimação do advogado a quem foi dirigida (id 12854661 – p. 143/144).

Anoto, ainda, que ficou disposto na sentença que a ausência de condenação da verba honorária se deu por força da composição administrativa havida entre as partes.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições ou de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001639-77.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 09.05.2016 (id nº 12246831- p. 04).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12247565).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12256248).

O requerido, em **contestação** (id nº 13414201), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a medição do ruído está em desacordo com a NH01 da FUNDACENTRO; c) não estão inseridos no CNIS todos os períodos contabilizados como tempo de serviço, pelo que devem ser apresentadas provas materiais de sua existência; d) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 14479557).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino**.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.02.2008, em que laborou na empresa TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A, e de 05.08.2008 a 08.05.2016, em que laborou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A. Apresentou, para tanto, cópia de suas Carteiras de Trabalho (id nº 12246831 – p. 09/19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 12246831 – p. 20/21 e 24/26).

Consigno, de início, que foi reconhecida administrativamente a especialidade para os períodos de **05.11.1990 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.02.2008**, pelo que os tomo incontestados (id nº 12246831 – p. 32 e 36/37).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

-05.08.2008 a 31.10.2010, em que laborou nas funções de mecânico PL e mecânico interiores, no setor de manutenção GRU, da empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, pois que exposto a agentes químicos, quais sejam, óleos, graxas e lubrificantes a base de hidrocarbonetos, de natureza qualitativa, nos termos do código nº 1.0.19 e XIII do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Assento que, para os agentes químicos, a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514/SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)

- 01.11.2010 a 08.05.2016, em que laborou nas funções de mecânico PL, mecânico estrutura PL e mecânico estrutura aeronaves PL, no setor de manutenção GRU e de manutenção pista GRU, na empresa TAM – Linhas Aéreas S/A, pois que exposto a ruído de 86 a 98,6 dB(A) no exercício de suas atividades, superior ao limite legal, nos termos do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 12246831 – p. 24/26.

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

De outro lado, o período de 01.10.1990 a 31.10.1990 não pode ser considerado na contagem de tempo de serviço, diante da ausência de sua anotação no CNIS e do necessário pedido para o seu reconhecimento na peça inaugural.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **38 anos, 05 meses e 23 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (09.05.2016 – id nº 12246831 – p. 04), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**09.05.2016 – id nº 12246831 – p. 04**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000349-61.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.04.2014.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos; d) possui direito à aposentadoria especial.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 1418348).

O requerido, em **contestação** (id nº 2550395), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; d) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4759047).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com sistematização dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1980 a 15.06.1981, 15.10.1981 a 30.11.1981 e de 01.12.1981 a 02.01.1986, na empresa Skina Auto Posto Ltda, de 01.03.1986 a 30.04.1991 e de 02.05.1991 a 08.06.1991, em que laborou na empresa Posto e Distribuidora Joia de Atibaia Ltda, e de 02.09.1992 a 28.04.2014, em que laborou na empresa Auto Posto Estância de Atibaia Ltda.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.08.1980 a 15.06.1981**, em que laborou na função de frentista, no setor de abastecimento da empresa Skina Auto Posto Ltda, pois que exposto a agentes químicos, tais como, gasolina, etanol, óleo diesel e óleo lubrificante de base mineral, de natureza qualitativa, conforme se denota do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 1394543 - 43/44), enquadrado no código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

- **15.10.1981 a 02.01.1986**, em que laborou nas funções de serviços de gerais e de frentista, no setor de serviços gerais e de abastecimento, na empresa Skina Auto Posto Ltda, pois que exposto a agentes químicos, tais como, gasolina, etanol, óleo diesel e óleo lubrificante de base mineral, de natureza qualitativa, conforme se denota do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 1394543 - p. 48/49), enquadrando-se no código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

- **01.03.1986 a 30.04.1991 e de 02.05.1991 a 08.06.1991**, em que laborou como frentista, no Posto e Distribuidora Joia de Atibaia Ltda, exposto a ruído de 82 dB(A), conforme se infere dos perfis profissiográficos previdenciários de id nº 1394543 - p. 53/54 e 55/56, superior, portanto, ao limite legal. Extraí-se também que o requerente esteve exposto a agentes químicos, dada a descrição de suas atividades de "abastecimento de combustíveis e troca de óleo de motor, freio e câmbio, de natureza qualitativa, enquadrando-se, portanto, sob o código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

- **02.09.1992 a 28.04.2014**, em que laborou na função de frentista/caixa, no setor de abastecimento, do Auto Posto Estância de Atibaia Ltda, estando exposto a agentes químicos, tais como óleo diesel, gasolina, álcool e óleos minerais, de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, conforme perfil profissiográfico previdenciário de id nº 1394552.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, manteve contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa.

V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).

VI - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do referido diploma processual.

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306109 / SP, processo nº 0015601-70.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1980 a 15.06.1981, 15.10.1981 a 02.01.1986, 01.03.1986 a 30.04.1991, 02.05.1991 a 08.06.1991 e de 02.09.1992 a 28.04.2014**, conforme acima fundamentado, resulta em **32 anos e 07 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (**29.04.2014** - id nº 1394543 - pag. 119), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.08.1980 a 15.06.1981, 15.10.1981 a 02.01.1986, 01.03.1986 a 30.04.1991, 02.05.1991 a 08.06.1991 e de 02.09.1992 a 28.04.2014**; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29.04.2014 - id nº 1394543 - pag. 119), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001772-78.2016.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FACHETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União (id nº 17940899).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000316-71.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo embargante (id nº 18120086).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003119-81.2014.4.03.6329
AUTOR: SEBASTIAO RAPHAEL TERRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.05.1989, NB 085.929.066-2, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

Foi proferida sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal de Bragança Paulista (id nº 16348577). Em sede de recurso nominado, foi anulada a sentença proferida, com o declínio da competência em favor deste Juízo (id nº 16348577 – p. 64/66).

O requerido, em **contestação** (id nº 16348575), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 16348577 – p. 75/87).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que se confunde com o mérito.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap - Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podemos novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.05.1989, NB 085.929.066-2 (jd nº 16348575 - p. 18).

Logo, o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085.929.066-2, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000916-58.2018.4.03.6123
AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União (id nº 17756262).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000304-57.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** era esposo de Maria Aparecida Moraes da Silva, falecida em 04.06.2011; **b)** sua esposa falecida possuía qualidade de segurado na data do óbito; **c)** tem direito à pensão por morte.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 1247941).

O requerido, em sua **contestação** (id nº 2806710), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado da falecida.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 4578274).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 10691330), deixando as partes de apresentar suas alegações finais.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Levando-se em consideração que o falecimento de Maria Aparecida ocorreu em 04.06.2011, aplico a Lei nº 8.213/91, sem as alterações da Lei nº 13.135/2015.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se o **cônjuge** (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

A **qualidade de cônjuge da falecida**, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de id nº 1236775.

O **óbito** de Maria Aparecida Moraes da Silva, em 04.06.2011, ficou confirmado pela certidão de id nº 1236785.

Passo, então, a analisar se a falecida possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Dispõe o artigo 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até o prazo de 12 (doze) meses após cessadas as contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Já o artigo 24, § único, da referida lei, dispõe que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Disso decorre que para o trabalhador readquirir a qualidade de segurado deverá contribuir com 04 contribuições ao sistema.

Emanálise do extrato CNIS (id nº 2806730), verifico que a falecida manteve o vínculo laboral de 01.01.1988 a 14.11.1990, de 06.10.1996 a 02.01.1998 e por último de 03.11.2009 a 08.02.2010.

Houve, portanto, a perda da qualidade de segurado posteriormente ao vínculo de 06.10.1996 a 02.01.1998, a qual não foi readquirida com o vínculo laboral de 03.11.2009 a 08.02.2010, como quer fazer crer o requerente, pois que não foram recolhidas 04 contribuições previdenciárias, conforme se denota do extrato CNIS de id nº 16281727.

Saliento que a falecida deixou o labor em 08.02.2010, de modo que a contribuição previdenciária foi recolhida proporcionalmente aos dias trabalhados, que, no presente caso, não atende a totalidade da contribuição mensal exigida por lei.

Nesse cenário, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado da instituidora da pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000556-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 904/1609

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

DESPACHO

Sobre o pedido de id 20143598, formulado por terceiro, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002697-74.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP, CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002267-59.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME, JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BALARIN MOINHOS - SP286125

DESPACHO

Maniféste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de arquivamento apresentado pela Caixa Econômica Federal (id nº 12681879 - fl. 195 dos autos físicos).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001207-51.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
EXECUTADO: CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, por 90 (noventa) dias, para conclusão do processos administrativos, conforme requerido, nos termos do no despacho de fls. 71 dos autos físicos, digitalizados no id. 12888274.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001417-39.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de fls. 159/167/verso dos autos físicos, digitalizados no id. 12754310.

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerido no id. 15682157 pela Caixa Econômica Federal, para manifestação nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001455-51.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Aguarde-se instrução dos embargos nº 0001417-39.2014.4.03.6123.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão conjunta, nos termos da decisão de fls. 12754311.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001713-03.2010.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais do processo físicos, mediante a apresentação de cópias autenticadas pela sua patrona, devendo a mesma comparecer em secretaria para cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000781-93.2002.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARISA RODRIGUES ROSA - SP87033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 592/596, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 597 dos autos físicos, digitalizados no id. 12688840.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001485-38.2004.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo já se encontra digitalizado, podendo ser analisado remotamente pelo advogado, defiro o pedido de fls. 192 (id. 12913656), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001459-25.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme já deferido pelo despacho de fls. 103 dos autos físicos, digitalizados no id. 12688847.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-72.2015.4.03.6123
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DALLA TORRE - SP168404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da CEF quanto à proposta de acordo e interesse na audiência de conciliação (id nº 15169934).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001163-05.2019.4.03.6123
AUTOR: LORENZO CUSTODIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000073-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON BALILAAMADOR

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (ids nº 10966455 e 17957577).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20328076, agendo a perícia médica para o dia **14 de outubro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Carlos Lara.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmentemente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Quanto ao pedido de prova oral, indeferi-o, tendo em vista a sua desnecessidade ante a prova técnica (perícia) a ser produzida, suficiente ao deslinde da questão.

Outrossim, tendo em vista que a dilação probatória tem como destinatário final o juiz da causa, somente a ele compete avaliar sobre a necessidade ou não de determinada prova, nos termos do artigo 370 do CPC.

Int.

Taubaté, 06 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida contra o INSS requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente.

No caso em comento, em razão da matéria tratada nos autos, foi determinada a realização de prova pericial.

Para tanto, foi nomeado como Perito o *Dr. Max do Nascimento Cavichini*, que realizou a perícia e apresentou o laudo ID 3159115.

Analisando o laudo, verificou o Juízo que o perito nomeado respondeu quesitos padrões arquivados em programa de informática, referentes ao benefício de auxílio-doença, deixando de responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora referentes ao auxílio-acidente, benefício ora pleiteado nos autos.

Desse modo, foi determinado o retorno dos autos ao Sr. Perito para que esse complementasse o laudo apresentado, devendo responder aos quesitos já formulados.

Conforme se constata às fls. 16, ID 3159129, a primeira perícia foi realizada no dia 25/05/2017.

A perícia complementar foi agendada para a data de 24/05/2018 (fls. 25, ID 6799603).

Como se pode perceber, o Perito Judicial, do mesmo modo, não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora referente ao benefício ora pleiteado (auxílio-acidente), limitando-se a entregar cópia do laudo anteriormente apresentado, inclusive, com a mesma data da perícia anterior.

No caso, o perito não cumpriu escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, uma vez que deixou de responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pela parte autora, embora tenha tido uma segunda chance para cumprir a determinação judicial.

Sobre o assunto preveem os seguintes artigos do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

1 - faltar-lhe o conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Desse modo, com base no art. 468, inciso II, do mesmo diploma legal, substituo o perito ora nomeado pelo **Dr. Claudinet Cezar Crozera – Ortopedista**.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Adverte que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, 06 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20348825, agendo a perícia médica para o dia **18 de outubro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). **Claudinet Cezar Crozera – Ortopedista**.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: PAULO MARCONDES GODOY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca do feito de nº 0764693-96.1986.403.6183 (certidão ID 20463244), sobretudo quanto a correlação entre os objetos destas ações.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina, em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-80.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE LUIZ BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de 12 (doze) prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais laborados e, por conseguinte, a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 109.290,28.

Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa, nos termos preconizados pelo art. 292 do CPC.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, a parte autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida como *auxiliar de enfermagem* nos períodos de 11/02/1988 a 17/03/1988, de 01/07/1988 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 28/01/2010, de 05/02/2010 a 31/01/2014 laborados na **Fundação Universitária de Taubaté – FUST** e na função de *técnico em gesso* no período de 01/02/2014 a 20/01/2017, laborados na **Sociedade Beneficente São Camilo**, requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos de 11/02/1988 a 17/03/1988 e de 01/07/1988 a 28/04/1995 foram reconhecidos como insalubres na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Quanto aos demais períodos, o Juízo entendeu que não era possível o enquadramento naquele momento processual, visto que nos documentos apresentados não prevê se a exposição aos agentes insalubres informados ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, há previsão de uso de EPI eficaz, sendo necessária a dilação probatória para a comprovação dos fatos.

Instando a se manifestarem quanto à produção de provas, o INSS quedou-se inerte e a parte requereu a realização de perícia, bem como a juntada de PPP.

Assim, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora e determino a realização de perícia na:

1. **Fundação Universitária de Taubaté – FUST**, no local em que o autor laborou nos períodos de 29/04/1995 a 28/01/2010, de 05/02/2010 a 31/01/2014, ocupando as funções de *auxiliar de enfermagem* e *técnico em gesso*;
2. **Sociedade Beneficente São Camilo**, no local onde o autor laborou no período de 01/02/2014 a 20/01/2017, ocupando a função de *técnico em gesso*.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição.

Deve o Sr. Perito observar as funções exercidas pela autora, nos termos dos documentos apresentados, bem como o horário e local de trabalho, verificando o local de labor e se foi mantido o *lay out* da(s) empresa(s), com o fim de se constatar se houve exposição da autora a agentes biológicos ou outros de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizado pela autora na época eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 22, ID 12861915, esclareça/confirmar a parte autora o endereço da **Fundação Universitária de Taubaté – FUST** e da **Sociedade Beneficente São Camilo**.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DUARTE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARLISON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A

DESPACHO

Como é cediço, a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos, inclusive no caso em apreço em que a propriedade, embora consolidada em nome da ré, não foi transmitida a terceiro.

Nesse contexto, diante do interesse da parte autora em formalizar acordo e das informações trazidas (ID 20281458) no sentido de que a ré na audiência redesignada ignorou a proposta por ela ofertada em audiência anterior, esclareça a Caixa Econômica Federal bem como traga aos autos, se houver interesse, proposta de transação judicial atualizada.

Por ora, fica a Caixa impedida de realizar leilão público, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, do imóvel matrícula 120.601.

Oficie-se e intime-se a Caixa com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE JESUS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo relativo a LOAS (Requerimento nº 971459787), pendente de análise desde 30/08/2018.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Traga a autora, no prazo de 15 dias, declaração de residência, tendo em conta que o comprovante de endereço apresentado nos autos está em nome de terceira pessoa, sendo que a declaração de ID 19645171 não está subscrita pela declarante, nem tampouco identifica a parte impetrante.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que é contribuinte de tributos e contribuições administrados pela RFB. Nesse passo, diante da regularidade de suas operações, apura crédito a título de tributos e contribuições eventualmente recolhidos a maior. Tais créditos são passíveis de compensação/restituição, nos termos da lei.

Aduz a impetrante, entretanto, que com a edição da Instrução Normativa nº 1.765/2017, foi criada indevida restrição ao direito de compensação/restituição administrativa dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente, coma exigência do cumprimento de determinadas formalidades que ferem o direito líquido e certo da impetrante.

No que se refere especificamente à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL o fisco, passou então, a condicionar a compensação à entrega prévia de ECF (Escrituração Contábil Fiscal) respectiva.

Aduz o impetrante que a data limite para entrega da ECF, por sua complexidade, é até o último dia de julho do ano subsequente ao exercício apurado e que não está conseguindo compensar débitos no primeiro semestre do corrente ano, em razão de tal exigência.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual da impetrante (ID 18200663), o que foi atendido com a petição de ID 18604101.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18904804).

Petição da União Federal para ingresso no feito (ID 19696504).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19519297), afirmando que, para a impetrante saber acerca da existência de prejuízo fiscal em relação aos tributos IRPJ e CSLL, ela, necessariamente, precisou apurar as mesmas informações necessárias para elaboração da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), não havendo razão para recusa em entregar o mencionado documento. Afirma que não houve transbordamento da competência da Receita Federal do Brasil ao exigir a ECF para o processamento do PER/DCOMP. Complementa que não é necessário encaminhar notas fiscais, documentos de arrecadação, comprovantes de retenção, bastando a apresentação da escrituração fiscal digital.

Aduz que a ECF não é um mero meio de prova da liquidez e certeza do direito creditório (saldo negativo de IRPJ e CSLL), mas o próprio instrumento de apuração desse direito.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar imediatamente o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano -calendário de 2017, independentemente da entrega de Escrituração Contábil Fiscal ECF".

O artigo 170-A do CTN prevê:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**" (grifo nosso)

Assim, há expressa disposição legal obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, há alguns anos, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCOMPS, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19377109).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19728074).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível **direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória** postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no presente ano -calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 09 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Esclareça o impetrante a indicação do Gerente da Agência do INSS de Campos do Jordão no polo passivo do presente Mandado de Segurança, tendo em conta que o pedido de benefício de LOAS foi protocolado na APS de Taubaté em 17.05.2019 (ID 19811193), conforme extrato de requerimentos ao INSS anexado aos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDNEI DONIZETE BONADIO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando o cumprimento de diligência pela impetrada com direcionamento de documentação enviada pelo segurado ao recurso administrativo pendente de análise pela 27ª Junta de Recursos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SX LED LIGHTING E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/14 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS como valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização processual, bem como adequação do polo passivo.

Foram recolhidas as custas processuais (ID 14548545 e ID 15830328).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19609353).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 20038314).

Petição da União Federal requerendo o ingresso nos autos (ID 19718762).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável

O impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPWBRASIL LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, há alguns anos, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCOMPS, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18582534).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19517780).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível **direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória** postulada, caso seja deferida a ordemno julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no presente ano-calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida em sede de liminar (ID 19149858).

Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido a liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS como ICMS incluso em sua base de cálculo, faltou analisar o pedido de revisão de parcelamentos, quando consolidados, para excluir do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida não foi enfrentado o requerimento de revisão de parcelamentos de PIS e COFINS.

Tendo em conta que o parcelamento, por si só, representa modalidade em que o contribuinte expressa sua aceitação (confissão espontânea) quanto aos valores devidos e parcelados, entendo incabível a revisão de tais débitos, tanto consolidados, quanto pendentes de consolidação.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LIMINAR. CABIMENTO. RE 574706. REVISÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, sob a sistematização da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cabível a concessão da liminar pleiteada, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Não há como acolher o pedido na parte em que se pleiteia a revisão dos valores incluídos em parcelamentos já consolidados e nos ainda pendentes de consolidação, para fins de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins das parcelas vincendas.

4. Nesse particular, tem-se que o contribuinte confessou espontaneamente o débito para ingresso no programa de parcelamento, não se afigurando possível, em sede de liminar, deferir-se tal revisão, haja vista que está condicionada à demonstração de que tais valores a título de ICMS foram, de fato, incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, providência que não se harmoniza com a medida ora pretendida.

5. Recurso desprovido. (TRF3. Rel. Nelson dos Santos. AI 5019495-27.2017.403.0000, publicação 14.03.2018)

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra, e retifico a parte final da decisão para:

"Assim, por ora, diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 como inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS. INDEFIRO o pedido de revisão de parcelamentos, quando consolidados, para excluir do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS."

Oficie-se

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento (ID 2007478).

O Impetrante requereu a extinção do presente "writ" por falta de interesse de agir (ID 20317248).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a **audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de outubro de 2019 às 14h30min.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-77.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE ROSELI BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DASILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA APS DE CAMPOS DO JORDÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento (ID 17513182).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

MÉRCIA APARECIDA SCALISSE impetrou o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício de auxílio-acidente.

Sustenta a impetrante que protocolou em 22 de novembro de 2017 perante a autoridade impetrada pedido de concessão de auxílio-acidente, pedido corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a data do ajuizamento da ação 11/04/2018.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não prestou informações (ID 10214168).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10851414).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, houve falta de movimentação do pedido de concessão de benefício ID 9468216 desde 22/11/2017. Portanto, da paralisação até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 180 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”
(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a retomada da movimentação recursal, consoante noticiada pela autoridade impetrada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo formulado em 22/11/2017 (cópia do requerimento ID 9468216) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000813-23.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO, em face de ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, objetivando que o a autoridade coatora analise imediatamente seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado na autarquia administrativa em 24 de setembro de 2018 (requerimento 456786145).

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após as informações ID 17322064.

A autoridade impetrada prestou as devidas informações, onde informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido (ID 18103914).

Manifestação do MPF oficiou pela extinção da ação sem julgamento do mérito diante da ausência superveniente do interesse de agir. Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001791-34.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Custas complementares recolhidas após a determinação de ID 13222567.

No extrato recursal anexo à decisão proferida pelo juízo em 21.05.2019 (ID 17525727), consta o encaminhamento do recurso relativo ao benefício nº 185.252.854-8 à Junta Recursal, tendo sido parcialmente provido o recurso na sessão de 17.04.2019, conforme acórdão 1238/2019.

A parte impetrante foi intimada para manifestação, todavia deixou transcorrer o prazo em branco.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação do INSS, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19894807), dando conta da exigência, pela APS São José dos Campos, ao impetrante de apresentação de documentos para viabilizar a análise do pedido de revisão. Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca da diligência acima, informando nos autos quando do cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intinem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 19486441.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VLADEMIR SOBREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por VLADEMIR SOBREIRA DE ARAÚJO, CPF:007.209.148-76, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. de 03.09.1984 a 01.12.2006 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/09/2003.

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o processo administrativo NB 166.2019.809-1 (fls. 15, ID 5027584), constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 03.09.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 06.03.1997 a 01.12.2006, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06.03.1997 a 30.09.2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 166.219.809-1, juntado às fls. 15, ID 502584 dos presentes autos, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01.10.2003 a 01.12.2006, não consta no PPP retromencionado informação de que o autor esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde e integridade física. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariá a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais nos termos requeridos na inicial, conclui-se que o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 15, ID 5027584).

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 03.09.1984 a 05.03.1997, ante a falta de interesse processual.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Com base na fundamentação supra, revogo a tutela de evidência concedida na decisão de fls. 10, ID 4365241.

Encaminhe-se e-mail com urgência para a Agência Administrativa do INSS comunicando a presente sentença para imediato cumprimento.

P. R. I.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CARLOS MIGOTTO FILHO - CPF: 057.883.228-39**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** de **01/04/1999 a 31/07/2012** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em razão do indeferimento da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de transação reconhecendo como especial o período pleiteado e concordando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando provimento ao pedido autoral.

Intimado sobre a proposta do INSS e também sobre a decisão do agravo, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/04/1999 a 31/07/2012, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/04/1999 a 30/09/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 178.363.910-2 (fls. 07, ID 2127039), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92,7 e 91,1dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/10/2003 a 18/11/2003, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 178.363.910-2 (fls. 07, ID 21270390), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 94,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 31/07/2012, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 94,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/04/1999 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/07/2012, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurada o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 06 meses e 04 dias) com a idade do autor (52 anos), de acordo com o documento RG (ID 2127039), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de 01/04/1999 a 31/07/2012, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor CARLOS MIGOTTO FILHO - CPF: 057.883.228-39 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença, com a implantação do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARIA JOSÉ MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Walter de Paula, desde março de 2006 até 21/04/2010, data em que o segurado veio a óbito. Sustenta que, tendo pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento deste, teve seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Juntou documentos pertinentes, inclusive sentença proveniente da Terceira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, reconhecendo a união estável entre a autora e Walter de Paula.

Na contestação, o réu sustentou que o pedido é indevido, pois não restaram caracterizadas a união estável à época do falecimento, nem a dependência econômica entre a autora e o “de cujus”. Alegou ainda a prescrição das parcelas vencidas.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos.

Considerando cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial, verificou-se que o valor da causa ultrapassa o teto estabelecido, sendo assim reconhecida a incompetência absoluta do JEF.

Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora.

A parte autora apresentou memoriais. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal *período de graça* aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprova o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, não contava com vínculo empregatício, contudo, realizou contribuição na qualidade de contribuinte individual no mês de 06/2009, conforme se constata pelo CNIS (ID 13408128).

No caso, é certo que no dia do falecimento encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência.

De outra parte, importante frisar que o benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente à época do óbito do autor, independe de carência (artigo 24, I, da Lei 8.231/91).

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária – companheira, o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Prontuários do autor nos períodos em que foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba – SP, onde consta o nome da autora como responsável e de que a sua relação com o falecido era de esposa, com datas entre os meses de maio e julho/2009 (ID 13408107);

2. Laudos de solicitação de autorização de internação hospitalar do autor, onde consta como responsável a autora, com datas entre os meses de maio e julho/2009 (ID 13408107);

3. Sentença proveniente da Terceira Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, reconhecendo a união estável entre a autora e *Walter de Paula* (ID 13408107).

Os documentos apresentados são início de prova material que demonstram que o(a) falecido(a) e a parte autora conviviam como se casados fossem.

A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. A testemunha *Arisvaldo Tadeu de Almeida Pacca*, ex-locador do casal, relatou que a autora e *Walter de Paula* moraram juntos na residência alugada durante o período de 2009 a 2010, sendo habitualmente vistos juntos.

No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com o(a) falecido(a), o que persistiu até o falecimento deste(a).

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem **MARIA JOSE MOREIRA - CPF: 109.567.698-96** direito ao benefício de:

- Pensão por Morte;

- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19/08/2014);

- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incício O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Ousissim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. N

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora **MARIA JOSE MOREIRA - CPF: 109.567.698-96**, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (19/08/2014), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecede a propositura de Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e cc A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-77.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PJE AUTOS N.º 5000190-27.2017.4.03.6121

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de procedimento comum proposta por JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ - CPF: 199.088.398-29 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde 13/08/2007 (data da cessação do auxílio-doença acidentário).

Narra o autor que sofreu acidente de trânsito em 23/05/2003, e por esta razão, permaneceu afastado de suas atividades laborativas (montador de produção em empresa automobilística), com a percepção do benefício de auxílio-doença até 12/08/2007, retornando as suas atividades laborativas em 13/08/2007 em funções adaptadas a sua nova condição de incapacidade parcial e permanente, pois ficou com sequelas graves e permanentes que reduziram notadamente sua capacidade laboral.

Os autos foram distribuídos originariamente ao JEF em 23.02.2017 (ID 761838), tendo sido redistribuídos em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial (ID 761852).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 04 – pág. 20).

A contestação juntada ID 761839.

Documentos médicos ID 1011766.

Indeferido o pedido de justiça gratuita ID 2060942. Comprovante de recolhimento das custas processuais ID 2223342.

O laudo médico pericial foi juntado ID 5365001, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a implantação do auxílio-acidente (ID 5365049).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 8518278) o que não foi aceita pela parte autora (ID 9141810).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise do pedido preliminar de incompetência absoluta.

Analisando os autos, verifico que o autor sofreu grave acidente automobilístico no ano de 1999, que lhe ocasionou a perda da visão do olho direito, tendo sido afastado por aproximadamente 3 anos, período em que recebeu auxílio-doença.

Vislumbro também que, de acordo como os documentos juntados nos autos, o acidente não ocorreu no trabalho. Destarte, não há como declinar da competência, uma vez que foi constatada moléstia sem nexo causal com a atividade laborativa.

Desse modo, deixo de acolher a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS.

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito ao interesse de agir do segurado, esse exsurge na data do requerimento administrativo e, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

No tocante ao prévio requerimento administrativo, no caso específico de auxílio-acidente, vejamos.

Oportuna é a lição de José Antonio Savaris^[1], *in verbis*:

“(…) Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social – a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho, tem-se admitido uma espécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petição inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento administrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretensão deduzida na petição inicial e a sentença à luz do princípio da adstrição ou congruência da sentença.

(…)

No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juris novit curia* para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença ou auxílio-acidente não consubstancia sentença ultra petita ou extra petita. Também não violaria o princípio da adstrição da sentença a concessão de auxílio-doença quando pleiteada aposentadoria por invalidez na petição inicial e concedido auxílio-doença ou auxílio-acidente(…)”.

Sendo assim, entendo que existe interesse de agir, pois há prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade que, não obstante ser de auxílio-doença, permitiu à autarquia a possibilidade de analisar o cabimento da concessão de auxílio-acidente.

Ao sobrestar o recebimento do benefício de auxílio-doença, à perícia do INSS cabia verificar se a incapacidade do autor realmente havia cessado, de modo a lhe conceder ou não aposentadoria por invalidez.

Compete também ao INSS, ao cabo do benefício de auxílio-doença, nos casos de acidente de qualquer natureza, verificar, além da hipótese da aposentadoria por invalidez, se estão presentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, por ocasião da perícia, deve-se examinar se houve consolidação das lesões ocasionadas em razão do acidente, para apurar a existência ou não de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e, por conseguinte, deliberar sobre a possibilidade da concessão do benefício acidentário.

Nesse sentido a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA JULGADO IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO- RECURSO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A incapacidade laborativa que enseja o recebimento do auxílio doença deve ser temporária, pois, no caso de permanecer a seqüela que lhe diminui a aptidão funcional, deverá o auxílio doença ser convertido em auxílio acidente, em obediência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio doença só é convertido em aposentadoria por invalidez quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e desde que não haja condições de reabilitá-lo profissionalmente, de modo a não permitir o exercício de alguma atividade que possa garantir a sua subsistência, em obediência aos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). (TJPR. Ap Cível 0527643-3. Relatora Ana Lúcia Lourenço. DJP.15/12/2008).

Diante disso, deve ser afastada a alegação da parte sobre a falta de interesse de agir.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente de trânsito (declaração do Hospital ID 761817 e Certidão de Registro de Boletim de Ocorrência nº 606/2003 datado de 23/05/2003 ID 761818) e que a parte autora detinha a condição de segurada, conforme informações do extraídas do CNIS (ID 761813 –pág. 07).

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

O perito judicial concluiu (ID 5365001) que o autor apresenta "*Sequela de fratura do fêmur esquerdo com encurtamento de 4.4 cm do membro inferior esquerdo, Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Doença degenerativa osteoarticular do joelho esquerdo.*" *Outrossim, afirmou que "a data provável do início da doença é 23/05/2003, data do acidente"*.

Questões e respostas: A consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que impliquem a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; **R: Sim** b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou **R: Sim** c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. **R: Não há incapacidade laborativa.**

Assim, considerando que a seqüela resultante do acidente gerou exigência de maior esforço para o exercício da profissão de montador que exercia na época, conforme demonstrado pela perícia médica, entendo que o autor, na qualidade de segurado empregado, faz jus ao auxílio-acidente, se enquadrando na situação "a" do quadro nº 1, do Anexo III do RPS, no art. 104, inc. III do Decreto nº 3.048/99, bem como no art. 86 da Lei 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que, conforme já explanado na presente sentença, a concessão do auxílio-acidente deve se dar desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei nº 8213/91).

No caso, a cessação do auxílio-doença ocorreu em 12/08/2007 ID 761813 –pág. 07, e, de acordo com as provas documentais e pericial produzidas nos autos, nesta data, o INSS já reunia condições de verificar se as lesões sofridas pelo autor no acidente nessa data estavam consolidadas, bem como confirmar a ocorrência de sequelas que implicassem na impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente.

Sendo assim, a concessão do auxílio-acidente é devida desde a data de cessação do auxílio-doença (13/08/2007).

No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ - CPF: 199.088.398-29 direito ao benefício de:

- **Auxílio-acidente Previdenciário;**

- tendo como termo inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença (13/08/2007), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;

- no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 13/08/2007, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.**

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e **respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença**, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Mantenho a decisão que concedeu o benefício de auxílio-acidente em sede de tutela antecipada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário por MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO - CPF: 144.617.798-07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez desde 25.10.2016, data da cessação do benefício.

Informa estar acometido por *Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) – CID F41.0; Transtorno misto ansioso e depressivo – CID F41.2; Reações ao "stress" grave e transtornos de adaptação – CID F43 e*, portanto, não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Sustenta que apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais, comprometimento das funções psicossociais que incapacita o demandante para o trabalho.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença com duração pelo prazo de 3(três) meses.

A Agência Administrativa do INSS apresentou ofício informando o efetivo restabelecimento do benefício, com DIB em 20/10/2016, DIP em 01/02/2018 e DCB em 26/05/2018 (fls. 35, ID 4841230).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

O INSS requereu o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

A parte autora apresentou réplica, bem como manifestação informando que na data de 11/05/2018 solicitou, administrativamente, a prorrogação de seu benefício, com perícia agendada para 16/05/2018. Alegou o autor que após a realização da perícia, obteve conhecimento de que o seu benefício seria cessado na data já designada anteriormente, qual seja, 26/05/2018, tendo em vista o indeferimento da prorrogação por parte do INSS. Juntou documento de comunicação da decisão às fls. 46, ID 8386481.

Dada vistas dos autos ao INSS, este não se manifestou.

Em decisão proferida às fls. 49, ID 10189549, o Juízo deferiu a tutela para que o benefício de auxílio-doença fosse novamente restabelecido, bem como determinou a realização de nova perícia para constatação do atual estado de saúde do autor.

Houve manifestação do INSS.

Houve manifestação da parte autor para que o benefício fosse implantado.

Às fls. 56, ID 10786058, o Juízo determinou o restabelecimento do auxílio-doença cessado (ID 10189545), até ulterior decisão deste juízo a ser proferida após a apresentação do laudo pericial, bem como determinou ao INSS que precedesse ao pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Houve comunicação de que o benefício foi restabelecido em 01/09/2018.

Foi juntado laudo pericial às fls. 64, ID 11944205.

Dada vistas às partes, o INSS não se manifestou e a parte autora impugnou o laudo apresentado, formulando novos quesitos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso em apreço, entendo que a perícia foi clara ao discorrer acerca da enfermidade e incapacidade do autor, havendo na conclusão do laudo respostas às indagações de ordem médica (pois são estas que lhe compete responder).

Outrossim, a perícia possui especialidade na área de psiquiatria, a qual se refere a enfermidade relatada pelo autor.

Desse modo, não há razão para complementação da perícia, pois a perícia cumpriu bem seu encargo e não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fls. 08 – ID 282001 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício).

Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 64 – ID 11944205) concluiu que o autor é portador de quadro característico de Síndrome de Pânico, com estabilidade parcial devido a baixa tolerância ao stress à frustração, apresentando incapacidade **parcial e permanente** para o exercício de atividade laborativa no seu emprego habitual.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Contudo, a Sra. Perita também informa que o prognóstico é bom com reservas, se adequar o tratamento, bem como que o autor já reduziu a medicação em uso.

Com efeito, em que pese as enfermidades sofridas pelo autor, pondero que se trata de pessoa jovem (com 46 anos de idade) com ótimo nível de escolaridade (superior completo) e, diante da provável melhora do quadro clínico, possivelmente terá condições de exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência.

No caso, a incapacidade do autor é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, com grandes chances de o autor ser readaptado e retornar ao mercado de trabalho, devendo o INSS providenciar nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.” (AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)” (AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (25.10.2016 – NB 6162038550, fls. 15, ID 2455730), o qual deverá ter renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Mantenho a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor **MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO - CPF: 144.617.798-07** e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença cessado em **25.10.2016** (NB 6162038550), bem como a providenciar o processo de **recuperação ou reabilitação** do autor, nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei n.º 8.213/91, para possibilitar o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ODAIR DOS SANTOS - CPF: 057.940.588-54 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Afirma a parte autora que em razão de um acidente de trânsito, sofreu lesão que afetou seu ombro esquerdo.

Assim, sustenta que, após a consolidação das lesões, ficou com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade para o exercício de seu trabalho habitual, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Foi juntada a contestação.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Houve manifestação do INSS requerendo a improcedência da ação, e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica judicial.

O juízo deferiu a realização de perícia médica.

Foi juntado laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem com relação ao laudo, o INSS requereu a improcedência da ação e a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de perícia por perito especialista na área de medicina do trabalho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso em apreço, entendo que o perito foi claro ao discorrer acerca do acidente, possíveis sequelas e incapacidade, havendo na conclusão do laudo respostas às indagações de ordem médica (pois são estas que lhe compete responder).

Outrossim, o pedido da parte autora de que a perícia seja realizada por perito especialista na área de medicina do trabalho não deve prosperar, pois o perito possui especialidade na área de ortopedia, a qual se refere a enfermidade relatada pelo autor.

Desse modo, não há razão para complementação da perícia, pois o perito cumpriu bem seu encargo e não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Passo a analisar o mérito.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

DO CASO DOS AUTOS

In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente na data de 02/02/2011 (fls. 04, ID 3396418), bem como que a parte autora detinha a condição de segurada naquela ocasião, conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas às fls. 6, ID 3396421.

No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito.

Quanto à incapacidade o laudo pericial assim concluiu:

"No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho."

No caso, como se pode constatar, a prova pericial foi firme ao concluir que o autor, embora apresente fratura consolidada da clavícula esquerda e Síndrome do Manguito rotador a esquerda, em razão do acidente relatado, não apresenta seqüela que impeça ou reduza a capacidade para seu trabalho habitual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 7 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPALTD - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da EMBARGANTE, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, em razão do pagamento do débito, risque-se da pauta.

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento noticiado.

Publique-se.

TUPã, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME, ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES, JOSE ANTONIO PARRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito noticiado nos autos (ID 20595940), no prazo de 05 dias.

Publique-se.

TUPã, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Expediente N° 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023841-77.2015.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO(SP363531 - GESSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA)

I. Fl.961: Tendo em vista a informação de que o réu JOSÉ LUIZ REIS INÁCIO DE AZEVEDO está recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro 2019, às 14h00min, para a realização de seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.II. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).Encaminhe-se cópia desta decisão ao r. Juízo deprecado como aditamento à Carta Precatória e expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5456

EXECUCAO FISCAL

0001362-19.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME X KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Tendo em vista que o executado aderiu ao programa de parcelamento da dívida, com comprovação de quitação da primeira parcela (fl. 151), determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito, bem como dos apensos (0000167-62.2014.403.6125 e 0001028-77.2016.403.6125) da pauta designada para todas as Hastas (218ª e 222ª).
Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito.
Dê-se vista do autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-19.2017.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME X KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Tendo em vista que o executado aderiu ao programa de parcelamento da dívida, com comprovação de quitação da primeira parcela (fl. 83), determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito, da pauta designada para todas as Hastas (217ª e 221ª).
Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito.
Dê-se vista do autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

Expediente N° 5457

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOLTEC INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: TECNOLTEC INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA E OUTROS

F. 728-729 e 731-736: preliminarmente, cumpra-se o determinado no item II do despacho de f. 725, devendo a Fazenda Nacional informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual débito remanescente, tendo em vista o ofício de f. 705-708.

Após, serão apreciadas as petições de f. 654-703, 710-723, 731-736 e ofício de f. 728-729.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001153-45.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE VIEIRA DE MATOS(PR081255 - CRISTIANE FRIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000707-18.2011.403.6125, em que JOSÉ VIEIRA DE MATOS foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334-A, parágrafo 1º, II, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto.

Em razão do regime fixado ao condenado para início do cumprimento da pena, foi expedido o respectivo Mandado de Prisão.

Por meio da petição das fls. 130-131, o executado requer a revogação da ordem de prisão.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (fl. 135).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido formulado pelo executado não merece acolhida.

Tratando-se de condenação em regime semiaberto, não pode este Juízo de Execução Penal alterar a decisão condenatória, regularmente transitada em julgado.

Ao juízo de execução cabe dar cumprimento ao que foi decidido na respectiva ação penal, não sendo possível rediscutir neste feito os termos de decisão transitada em julgado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado às fls. 130-131.

De outra parte, acolho o pedido ministerial da fl. 135 e determino que, em caráter de urgência, seja tentado o cumprimento da ordem de prisão no endereço fornecido pelo executado às fls. 131-132.

Para tanto, determino que cópias deste despacho, devidamente instruídas com cópia do mandado de prisão das fls. 117-118 e do atual endereço do executado de fls. 131-132, sejam encaminhadas à DPF em Foz do Iguaçu/PR para cumprimento da ordem de prisão.

Em caso de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se, de imediato, Carta Precatória para realização de Audiência de Custódia e abra-se, com urgência, vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a competência deste Juízo Federal para a continuidade do processamento deste feito neste Juízo Federal.

Após, voltem-me conclusos, com a mesma urgência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-83.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOILSON FERNANDES CORREA(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

Ficam os réus intimados da juntada de documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal em anexo às suas alegações finais (fls. 345-361), para eventual aditamento às alegações finais também apresentadas pela defesa, no prazo comum de 3 dias.

Após a manifestação dos réus ou o decurso do prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 585, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10248

EXECUCAO FISCAL

0003366-18.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Republique-se a sentença de fls. 22. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109548, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de IAGRO Insumos Agrícolas LTDA - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Recebo os presentes embargos de declaração por serem tempestivos.

Razão assiste a Exequente, quanto ao requerido às fls. 646/659, visto que se trata de execução dos honorários de sucumbência relativos a esta ação ordinária.

Tendo em vista a concordância da União com valor requerido pela Exequente às fls. 620/621, expeça-se a Secretaria minuta de ofício requisitório, conforme os cálculos de fl. 593/598, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado à fl. 389.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou esta Subseção Judiciária, informando o estorno no valor de R\$145,67 (fl. 393), em razão de estarem depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial sem levantamento, conforme o teor do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO VAGNER AGASSI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAÉRCIO VAGNER AGASSI FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: (I) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 02.03.1976 a 04.03.1997; bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (21.03.2017).

Juntou documentos (id Num. 4739900 a 4739926).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5065996).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5357514), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 5664601), oportunidade em que foi pleiteado o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1975 a 16.01.1976, de 02.03.1976 a 04.03.1997, de 06.03.2010 a 01.11.2012 e de 01.03.2014 a 20.12.2016.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 7517671 e 7517674).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do INSS acerca dos pedidos inclusos em réplica (decisão – id Num. 12384602),

O INSS não se opôs à ampliação do objeto da lide, estendendo os fundamentos de sua defesa pela improcedência dos períodos acrescidos em réplica (id Num. 13764270).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 02.03.1976 a 04.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do processo administrativo coligido aos autos (id Num. 4739926 – pág. 9), já foram computados como especiais os períodos de 09.10.1987 a 24.01.1989 e de 15.02.1990 a 14.04.1990.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 09.10.1987 a 24.01.1989 e de 15.02.1990 a 14.04.1990.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.12.1975 a 16.01.1976, de 02.03.1976 a 04.03.1997, de 06.03.2010 a 01.11.2012 e de 01.03.2014 a 20.12.2016.

Os períodos de 09.10.1987 a 24.01.1989 e de 15.02.1990 a 14.04.1990 já foram considerados especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar a especialidade dos demais períodos apontados pelo demandante.

a) período de 01.12.1975 a 16.01.1976

Em relação a este interregno, incluso na peça de réplica, a parte autora sequer apontou a qual agente nocivo teria sido exposta, ou a categoria profissional que daria ensejo ao enquadramento do período como especial.

O extrato CNIS id Num. 5357525 indica que neste período o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Zanetti, não havendo nos autos nenhuma informação além desta acerca do período em análise.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 02.03.1976 a 04.03.1997

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu as funções de cobrador e motorista.

Embora tenha apontado o interstício de forma única, na realidade dentro deste intervalo manteve quinze vínculos empregatícios, conforme extrato CNIS id Num. 5357525, dentre eles os mantidos de 09.10.1987 a 24.01.1989 e de 15.02.1990 a 14.04.1990, já considerados especiais na esfera administrativa.

No período de **02.03.1976 a 26.04.1978**, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id Num. 4739921 - Pág. 4) atesta que o autor foi contratado pela Viação Campestre Ltda para exercer a função de cobrador no intervalo em destaque.

Como o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade exercida em um dos anexos dos Decretos precitados foi possível até a edição da Lei n. 9.032/95, conforme acima expandido, e a atividade esteve prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 como de natureza penosa, de rigor seu enquadramento.

Nos períodos de 22.05.1978 a 18.08.1978, de 02.10.1978 a 20.08.1979, de 05.10.1979 a 26.12.1979 e de 01.01.1980 a 06.08.1981 as cópias da CTPS id Num. 4739921 - Pág. 4/6 indicam o exercício da função de ajudante, sem que tenham sido coligidos aos autos quaisquer elementos que comprovem a especialidade, razão pela qual tais períodos não merecem enquadramento.

Já o período de 02.02.1981 a 17.03.1982 não consta das CTPS coligidas aos autos, figurando apenas no extrato CNIS (id Num. 5357525), razão pela qual não é possível reconhecer a sustentada especialidade, já que sequer a profissão exercida foi comprovada em Juízo.

Nos períodos de 01.08.1983 a 01.03.1984, de 16.05.1984 a 29.01.1985, de 01.02.1985 a 12.06.1987, de 02.05.1989 a 30.01.1990, de 19.06.1990 a 01.10.1990, de 22.10.1990 a 25.02.1992, de 12.06.1992 a 19.02.1993 e de 05.02.1995 a 10.02.2006 as cópias da CTPS id Num. 4739921 - Pág. 6/9, 4739925 - Pág. 15/18 e 4739922 - Pág. 15, e do PPP id Num. 4739924 - Pág. 9/10 comprovam o exercício da função de motorista.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de “motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão”. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Todavia, para fins de enquadramento profissional por força da legislação supracitada, o mero registro em CTPS como “motorista” se mostra insuficiente, pois não há nos autos quaisquer documentos que contenham a descrição de suas atividades. Da mesma forma, o PPP id Num. 4739924 - Pág. 9/10 não informa se o obreiro foi motorista de ônibus ou caminhão, e informa exposição a ruído em patamar que não ultrapassa o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Destaco, por fim, que descabe o enquadramento do período posterior a 29.04.1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada, de 29.04.1995 a 04.03.1997, a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Destarte, só se pode reconhecer como especial o período de **02.03.1976 a 26.04.1978, por enquadramento profissional pelo exercício da função de cobrador.**

c) período de 06.03.2010 a 01.11.2012

Primeiramente, consigno a existência de erro material na indicação feita pelo demandante, uma vez que o referido vínculo vai de 06.03.2009 a 01.11.2012, e não 06.03.2010 como constou do pedido formulado em réplica.

No mais, em relação a este interregno, foi coligido aos autos o PPP id Num. 4739926 - Pág. 2/3, apresentado no processo administrativo, que informa a exposição do autor a ruído.

Todavia, de plano constato que os níveis de pressão sonora aferidos não superaram o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

d) período de 01.03.2014 a 20.12.2016

A fim de comprovar a alegada especialidade deste interstício, a parte autora colheu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 4739926 - Pág. 7/8, que informa a exposição do segurado a ruído e vibração do corpo inteiro.

Quanto ao agente nocivo ruído, constato de imediato que a exposição não supera o limite de tolerância de 85 dB, vigente à época da prestação do serviço.

No tocante à exposição a vibração do corpo inteiro, para referido enquadramento seria necessário o desempenho da realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida apenas a especialidade do período de 02.03.1976 a 26.04.1978, convertendo-o para tempo comum e somando-o aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, alcança o autor menos de 35 anos de tempo de contribuição, insuficiente para a sua concessão, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000199-92.2018.403.6140												
Nome:	Laercio Wagner Agassi Ferreira												
Réu:	INSS												
ID	4739926-Pgs.14/19		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1		Auto Viação Vila Alpina S.A.	14/02/1975	10/03/1975	-	-	27	-	-	-	-	-	-
2		Auto Viação Vila Alpina S.A.	11/03/1975	30/03/1975	-	-	20	-	-	-	-	-	-
3		Zanetti Imóveis e Comércio	01/12/1975	16/01/1976	-	1	16	-	-	-	-	-	-
4	Esp	Viação Campestre Ltda.	02/03/1976	26/04/1978	-	-	-	2	1	-	25	-	-
5		Não Cadastrado	22/05/1978	18/08/1978	-	2	27	-	-	-	-	-	-
6		Alumínio Marcolar Ltda.	02/10/1978	20/08/1979	-	-	10	19	-	-	-	-	-
7		TRP Transportes Ltda.	05/10/1979	26/12/1979	-	2	22	-	-	-	-	-	-
8		Distribuidora de Bebidas Neme	01/01/1980	06/08/1981	1	7	6	-	-	-	-	-	-
9		Transportadora Sulandre Ltda.	02/12/1981	17/03/1982	-	3	16	-	-	-	-	-	-
10		Distribuidora de Bebidas Neme	01/08/1983	01/03/1984	-	7	1	-	-	-	-	-	-
11		Tiete Transportadora de Cargas	17/05/1984	29/01/1985	-	8	13	-	-	-	-	-	-
12		Viação Barão de Mauá Ltda.	01/02/1985	12/06/1987	2	4	12	-	-	-	-	-	-
13	Esp	Expresso Brasileiro Viação Ltda.	09/10/1987	24/01/1989	-	-	-	1	3	-	16	-	-
14		Transportes Grecco S.A.	02/05/1989	30/01/1990	-	8	29	-	-	-	-	-	-
15	Esp	Sanurban Saneamento Urbano	15/02/1990	14/04/1990	-	-	-	-	1	-	30	-	-
16		Empresa Auto Ônibus Circular	19/06/1990	01/10/1990	-	3	13	-	-	-	-	-	-
17		Viação Caminho do Mar Ltda.	22/10/1990	25/02/1992	1	4	4	-	-	-	-	-	-
18		REK Construtora Ltda.	12/06/1992	19/02/1993	-	8	8	-	-	-	-	-	-
19		Irmaos Correa Ltda.	05/02/1995	10/02/2006	11	-	6	-	-	-	-	-	-
20		Rigras Transportes Coletivos	06/03/2009	01/11/2012	3	7	26	-	-	-	-	-	-
21		Leblon Transporte de Passageiros	20/09/2013	20/01/2014	-	4	1	-	-	-	-	-	-
22		Transportadora Turística Suzano	01/03/2014	11/08/2014	-	5	11	-	-	-	-	-	-
23		NB 31/607.342.974-0	12/08/2014	18/12/2014	-	4	7	-	-	-	-	-	-
24		Transportadora Turística Suzano	19/12/2014	17/08/2016	1	7	29	-	-	-	-	-	-
25		NB 31/615.507.984-0	18/08/2016	11/09/2016	-	-	24	-	-	-	-	-	-
26		Transportadora Turística Suzano	12/09/2016	30/12/2016	-	3	19	-	-	-	-	-	-
27					-	-	-	-	-	-	-	-	-
28		NB 182.600.531-2			-	-	-	-	-	-	-	-	-
29		DER 21/03/2017			-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					19	97	356	3	5	71	0		

Correspondente ao número de dias:					10.106	1.301		
Tempo total:					28	0	26	3 7 11
Conversão:	1,40				5	0	21	1.821,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	1	17	

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 09.10.1987 a 24.01.1989 e de 15.02.1990 a 14.04.1990;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 02.03.1976 a 26.04.1978).

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBSON JESUS PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBSON DE JESUS PRADO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 22.09.1977 a 06.11.1978, de 08.06.1993 a 19.11.1993 e de 11.07.1994 a 24.03.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (24.03.2016) em ou data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 4416030 a 4416209).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 5555343).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 8415937), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e juntada de documento novo (Id Num. 10325874).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id Num. 10684321 e 10684329).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade e abertura de vista ao INSS do documento novo apresentado (decisão - id Num. 11696870), tendo sido recolhidas as custas processuais.

O INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação substanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitira a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 22.09.1977 a 06.11.1978, de 08.06.1993 a 19.11.1993 e de 11.07.1994 a 24.03.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Período de 22.09.1977 a 06.11.1978

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de aprendiz de mecânico geral.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 4416209 – pág. 10.

Não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão da ocupação mencionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, não se pode enquadrar os períodos em questão como especiais em razão da categoria profissional.

b) Período de 08.06.1993 a 19.11.1993

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 4416209 – pág. 11.

As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consagrandose em que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralidade em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200503990472780, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008) g.n.

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos em patamar acima do nível de tolerância.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período analisado.

c) Período de 11.07.1994 a 24.03.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 4416209 – págs. 90/91, expedido em 27.01.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 10325879 – págs. 1/3, expedido em 08.02.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário emitido em 2018 indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e a agentes químicos, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP de ID. Num. 4416209 – págs. 90/91, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente ao agentes nocivos a que fora exposto o autor, uma vez que só aponta o agente nocivo ruído.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não obstante, o PPP apresentado na esfera administrativa é extemporâneo, uma vez que emitido com base em laudo datado de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral, informação esta não contrariada pelo segundo PPP, emitido em 2018.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que os especialistas subscribers dos laudos coligidos aos autos (id Num. 4416166 / 4416172 / 4416191 / 4416197 / 4416200) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 10684329), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem incidência de fator previdenciário, na DER (24.03.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que de acordo com o extrato CNIS id Num. 11696872 a parte autora continuou a contribuir até julho/2018, o autor alcançou o tempo necessário para concessão do benefício, conforme tabela abaixo transcrita:

Processo:	5000108-02.2018.403.6140											
Nome:	Robson de Jesus Prado							Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS											
ID	CNIS											
	Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Proton S.A.		22/09/1977	06/11/1978	1	1	15	-	-	-		
2	Cristais Mauá		04/01/1979	15/01/1980	1	-	12	-	-	-		
3	Cristais Mauá		28/01/1981	23/10/1981	-	8	26	-	-	-		
4	Cristais Mauá		08/02/1982	08/09/1986	4	7	1	-	-	-		
5	Polipel Embalagens		27/10/1986	21/11/1986	-	-	25	-	-	-		
6	Cristais Mauá		01/12/1986	12/04/1989	2	4	12	-	-	-		
7	Tintas Coral		01/06/1989	09/08/1989	-	2	9	-	-	-		
8	Cristais Mauá		14/08/1989	25/03/1991	1	7	12	-	-	-		
9	Recolhimento		01/03/1992	30/03/1992	-	-	30	-	-	-		
10	Jea Indústria		01/06/1992	22/03/1993	-	9	22	-	-	-		
11	Florin Servicos		08/06/1993	19/11/1993	-	5	12	-	-	-		
12	Companhia Ultragas S.A.		11/07/1994	15/12/2013	19	5	5	-	-	-		
13	NB 31/604.463.288-5		16/12/2013	02/04/2014	-	3	17	-	-	-		
14	Companhia Ultragas S.A.		03/04/2015	24/03/2016	-	11	22	-	-	-		
15	Companhia Ultragas S.A.		25/03/2016	31/07/2018	2	4	7	-	-	-		
	Soma:				30	66	227	0	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				13.007			0				
	Tempo total:				36	1	17	0	0	0		
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	17					

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 12.11.1962 (id Num. 4416030 - Pág. 3), na DER o autor contabiliza 91 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de condenação do INSS a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para:

1) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.181.345-5), a partir de 31.07.2018, com tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 17 dias e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 31.07.2018, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 31.07.2018, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.181.345-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBSON DE JESUS PRADO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.07.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-
CPF: 754.571.998-00
NOME DA MÃE: MARIA JESUS MACEDO PRADO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Jardim, nº 512, Jardim Anchieta, Mauá - SP, CEP: 09361-000
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Retifique-se o nome do autor na autuação conforme documentos pessoais que instruíram a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA JOSENIRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCA JOSENIRA SILVA DA COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão da pensão por morte à autora em virtude do falecimento de seu companheiro, coma condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Juntou documentos.

A r. decisão de Id. Num. 13502799 deferiu o pleito de assistência judiciária gratuita bem como determinou a juntada da procuração e declaração de pobreza atualizadas. Além disso, determinou a comprovação do seu interesse processual mediante a juntada integral do procedimento administrativo NB 182.248.842-4.

O autor se manifestou apresentando a procuração e declaração de pobreza; porém, quanto à juntada do pedido administrativo, quedou-se inerte (Num. 14930438).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, o autor deixou de apresentar documento essencial à propositura da presente ação consistente em cópia integral do processo concessório.

O ônus da parte autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo se resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:NASIOZENO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NASIOZENO DA SILVA GONCALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, condenação da executada a implementar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o enquadramento de atividade especial à época da prestação de serviço.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita. (Num. 12925591).

Devidamente intimado, o autor apresentou petição requerendo a reanálise do pedido de justiça gratuita (Num. 14140739).

Em reavaliação, a decisão supracitada foi mantida (Num. 14313432).

O autor requereu a dilação de prazo para apresentar cópia do processo administrativo. Quanto ao recolhimento de custas, quedou-se inerte (Num. 18396334).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 4139660).

Acolhida a impugnação (id 8455024), foi noticiada a interposição da agravo de instrumento (id 8841301), ao qual foi negado provimento (id 13039638).

Expedidos ofícios requisitórios (Num. 14403771 e 14403772), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17636511).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 11130727).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14404886 e 14404887), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17636368).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO LINS DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo **MARCELO LINS DE LIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pela petição de id. Num. 15629560, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se o exequente a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o número de RG e CPF seu e de seu patrono, bem como o número da OAB deste último, viabilizando-se futura expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente e do seu patrono regularmente constituído e com poderes de receber da quitação.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: GERALDO MARCOLINO DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO MARCOLINO SANTANA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 22.11.1997 e de 03.09.1998 a 18.11.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.06.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3325312 a 3325463).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4835517).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5142558), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 8694814).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 13775619 e 13775625).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.03.1997 a 22.11.1997 e de 03.09.1998 a 18.11.2003.

Os PPP's id Num. 3325463 – pág. 3/4 e 5/6, coligidos aos autos administrativos a fim de comprovar a alegada especialidade, apontam a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente físico ruído, de plano constato que a exposição se deu em nível de pressão sonora que não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 13775625), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na DER (15.06.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora não verteu contribuições previdenciárias após a DER, razão pela qual não perfaz o tempo necessário para concessão do benefício almejado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURICIO FERREIRA LOPES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.09.1989 a 24.06.1991 e de 29.04.1995 a 20.07.2016; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 02.06.1992 a 28.04.1995 computado como especial. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (26.10.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 3881255 a 3881395).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 3881255).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4890773), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 6739619).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 7950742 e 7950744).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - id Num. 11556271), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 02.06.1992 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 3881395 - Pág. 60), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 02.06.1992 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.09.1989 a 24.06.1991 e de 29.04.1995 a 20.07.2016.

Passo à análise individualizada de cada período indicado.

a) Período de 01.09.1989 a 24.06.1991

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópias da CTPS id Num. 3881317 - Pág. 2 e 4, das quais consta que o demandante exerceu a função de rebarbador a partir de 01.09.1989, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, em conformidade com o código 2.5.1 do Anexo II do Dec. nº 83.080/79.

Quanto à possibilidade de enquadramento, de fato, a atividade de rebarbador estava prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesses interregnos é medida de rigor.

b) Período de 29.04.1995 a 20.07.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num. 3881395 – págs. 54/55, devidamente apresentado no processo administrativo, que indica que o demandante esteve exposto apenas ao agente nocivo físico ruído, em diversos patamares ao longo de todo o pacto laboral.

De plano, constato que de 06.03.1997 a 20.07.2016 a exposição a ruído se deu em patamares inferiores aos limites de tolerância à época vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

De 29.04.1995 a 05.03.1997, embora a exposição tenha ocorrido em patamar superior ao limite de tolerância de 80dB, que vigia à época, o PPP é extemporâneo, uma vez que emitido com base em laudo datado de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 3881363 / 3881376 / 3881378) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Comprovada judicialmente a especialidade apenas do período de 01.09.1989 a 24.06.1991, com seu acréscimo à contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 7950744), é possível inferir que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (26.10.2016).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 02.06.1992 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar como especial o período de 01.09.1989 a 24.06.1991.

Diante da sua sucumbência expressiva, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002331-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONIZETE DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 30.04.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (29.05.2015).

Juntou documentos (id Num. 12647512 - Pág. 4/78).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação de documentos faltantes e a emenda à inicial para indicação, no pedido, de forma específica e precisa, os períodos que o demandante pretende reconhecimento como especiais (decisão – id Num. 12647512 - Pág. 81/82).

Apresentada emenda à inicial com indicação do período de 24.09.1984 a 24.10.1985 (id Num. 12647512 - Pág. 90).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12647512 - Pág. 93).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12647512 - Pág. 96/98), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Efetuada a contagem de tempo e cálculo do valor da causa pela Contadoria Judicial (id Num. 12647528 - Pág. 49/60).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora acerca de renúncia ao valor excedente à alçada do JEF e com determinação de expedição de ofício à empregadora (decisão – id Num. 12647528 - Pág. 61/62).

Apresentados novos documentos pela empregadora (id Num. 12647528 - Pág. 76/79).

Ante a inércia do demandante, foi proferida decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 12647528 - Pág. 80).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (decisão – id Num. 12730597).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 30.04.2003.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12647512 - Pág. 50), verifica-se que os intervalos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 28.04.1995 em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF 2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Embora a parte autora tenha apresentado emenda à inicial apontando apenas o período de 24.09.1984 a 24.10.1985 em sua pretensão, na exordial a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 30.04.2003.

Os períodos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 28.04.1995 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Destarte, relevo o mero erro material contido na peça de emenda e delimito a controvérsia ao período de **29.04.1995 a 30.04.2003.**

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos os PPP's id's Num. 12647512 – págs. 34/36 e 47/49, dos quais consta que o demandante exerceu as ocupações de guarda e segurança patrimonial e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Verifico ainda que o PPP id Num. 12647512 – págs. 47/49 notícia exposição a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo restado comprovada a especialidade do período indicado na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12647528 - Pág. 49), da qual se infere que o autor não faz jus à jubilação pretendida na DER (29.05.2015).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 24.09.1984 a 24.10.1985 e de 27.11.1986 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003075-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício em revisão (NB nº 130.587.114-3), haja vista terem sido juntadas apenas algumas peças do feito administrativo aos autos.

Coma vinda, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001163-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER ILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do PPP id Num. 9175313 - pág. 23 está incompleta, uma vez que o verso do documento não consta dos autos, inviabilizando assim a análise da alegada especialidade.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do PPP no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001217-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVERALDO ALVES PEREIRA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do período de 03.06.1991 a 12.03.1997, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (23.03.2017).

Juntou documentos (id Num. 3946999 a 3947052).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4460047), foram recolhidas as custas processuais.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 9230295 e 9230613).

Citado, o INSS não contestou o feito tempestivamente, tendo apresentado manifestação (id Num. 11650168), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Instado, manifestou-se o Autor pela desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos (id Num. 13883740).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que, diversamente do alegado na inicial, o autor requereu exclusivamente aposentadoria da pessoa com deficiência (id 3947006 – pág. 2), não havendo interesse na aposentadoria especial.

No entanto, considerando os termos da manifestação apresentada pelo réu, restou plenamente configurado o interesse processual.

Observo a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 03.06.1991 a 12.03.1997.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o formulário DIRBEN-8030 emitido em 31/12/2003, bem como o laudo técnico id Num. 3947028 – pág. 3, 3947029 – pág. 1/3 e 3947031 - Pág.

1/2.

Os documentos precitados informam a exposição do trabalhador a pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial que o embasa é datado de fevereiro/1988.

Soma-se a isto a declaração contida no referido laudo, de que a emitente não dispõe de informações de mudanças ocorridas no ambiente de trabalho.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 9230613), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2019.4.03.6140

AUTOR: JOSIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e requisição de documentos, porquanto não especificados os esclarecimentos que a parte autora reputa necessários, tampouco demonstrada a necessidade da intervenção judicial para sua obtenção.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: GERALDO MARCOLINO DE SANTANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO MARCOLINO SANTANA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 22.11.1997 e de 03.09.1998 a 18.11.2003. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (15.06.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3325312 a 3325463).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4835517).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5142558), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 8694814).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 13775619 e 13775625).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.03.1997 a 22.11.1997 e de 03.09.1998 a 18.11.2003.

Os PPP's id Num. 3325463 – pág. 3/4 e 5/6, coligidos aos autos administrativos a fim de comprovar a alegada especialidade, apontam a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

Em relação ao agente físico ruído, de plano constato que a exposição se deu em nível de pressão sonora que não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima exposto.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 13775625), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na DER (15.06.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a parte autora não verteu contribuições previdenciárias após a DER, razão pela qual não perfaz o tempo necessário para concessão do benefício almejado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO PRUDÊNCIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI, FABIO NALDI DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada das diligências negativas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUá, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-69.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AO Contador para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios até a data da sentença, conforme deliberado na decisão ID 13515358.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LOPES PERES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-42.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-91.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-42.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO CARLOS DA SILVA (SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA E SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
FLS. 213: TERMO DE AUDIÊNCIA A os 29 de julho de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Doutora Eliane Mitsuko Sato, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CÍCERO CARLOS DA SILVA. Presentes: o réu; o advogado do réu, Dr. Wagner Luis da Silva (OAB/SP nº 342.484); e o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciados os trabalhos, a Meritíssima Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Após a oitiva do réu, a Meritíssima Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pela defesa do réu, nada foi requerido. Em seguida, a Meritíssima Juiz Federal proferiu a seguinte DECISÃO: Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Fernanda Fernandes _____, Técnico Judiciário, RF 8351, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se o V.Acórdão.

Considerando o teor do decidido em grau recursal, designo perícia ambiental na empresa indicada no id Num. 3465043.

Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro de segurança do trabalho, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo o autor, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) arguïrem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Id Num. 18761636; já foi prolatada decisão de extinção parcial relativa a este contrato.

Ciência à exequente acerca do resultado da diligência junto ao sistema Renajud para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-32.2019.4.03.6140
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-71.2019.4.03.6140
AUTOR: MARCELO ARANTES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 11368162, no valor de R\$ 36.892,70, em 06/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-60.2019.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA, VERALUCIA VIEIRA GIROLDI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12671529 - Pág. 8/12).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12671529 - Pág. 29/30), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12671529 - Pág. 31/32).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA IRACI ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 9422249).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14403753 e 14403343), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17635398).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ausência de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA TRINDADE, APARECIDA MARIA DINIZ, ALEX DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA MARIA DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX DE FREITAS ROSA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado (Num. 13090954 - Pág. 255).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13090954 - Pág. 270/271), com notícia da liberação para pagamento (Num. 17996522 e 17996523).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ausência de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-40.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13175923 - Pág. 255/256).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13175923 - Pág. 275/276), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18019009 e 18019010).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NOEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUZENI MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 14560952: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num. 14256755.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que não há no julgado a declaração do período de ocorrência da união estável (ou sua data de início), necessária diante da nova sistemática de concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos de declaração id 14725159, em que alega que a r. sentença deixou de se pronunciar com relação à inconstitucionalidade da lei 13.135/2015 e, por conseguinte, sobre a vitaliciedade da pensão por morte.

Dada vista para manifestação da contraparte, ambas quedaram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos do INSS devem ser rejeitados, uma vez que não foi formulado pela parte autora pedido declaratório na peça vestibular acerca do período de duração da união estável, não havendo que se falar em omissão.

Por outro lado, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado. Passo a apreciar o ponto em que houve omissão.

Como advento da Lei n. 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, foram fixadas as seguintes regras relativas ao benefício em comento:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2o. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Ainda que se admita a importância socioeconômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a alteração, sem amparo legal, da hipótese de manutenção do benefício, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes.

Como efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo.

Ora, "não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo.

Consoante se observa dos dispositivos legais acima, não foi negada a cobertura securitária assegurada expressamente na Constituição. Assim, cônjuges e companheiros de segurados falecidos fazem jus à pensão, sendo afastadas a exigência de dezoito contribuições e de duração mínima do matrimônio (ou da união estável) quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional.

Destarte, reputo constitucionais as normas supracitadas, devendo ser mantida a vitaliciedade do benefício caso atendidos os requisitos nelas estampados.

No caso concreto, restou comprovada a união estável entre o instituidor da pensão por morte e a parte autora pelo período de oito anos que precederam seu passamento.

Tendo a parte autora nascido em 31.12.1976 (Id Num. 11475351 – pág. 10), na data do óbito (02.06.2016) tinha 39 anos completos, o que afasta a pretendida vitaliciedade, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea c da lei nº 8.213/91, incluso no referido dispositivo legal pela lei nº 13.135/2015.

Destaco que os princípios da seletividade e da distributividade, insculpidos no artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, não autorizam a prorrogação pretendida. Não decorre da norma de regência ilação de que cônjuges e companheiros jovens estão entre as pessoas mais necessitadas da proteção previdenciária.

Diante do exposto:

1. **rejeito** os embargos de declaração do INSS; e

2. **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supracitada, já tendo constado do dispositivo que a implantação da pensão por morte deverá ser feita nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 15726763: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 14925317.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, uma vez que o laudo aponta importante redução da flexão do joelho direito e limitação para atividades que exijam deambulação e ortostasia prolongadas, e se o embargante possui capacidade laborativa reduzida e tem que realizar maiores esforços para desempenhar suas atividades habituais, exsurge claro seu direito ao benefício de auxílio-acidente.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 17018362: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 16411792.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição no tocante aos períodos especiais reconhecidos administrativamente e quanto ao enquadramento dos períodos de 23/08/1979 a 02/09/1980, de 01/10/1988 a 20/12/1990, de 01/03/1994 a 01/07/2003 e de 29/09/2003 a 17/09/2013 e de 22/10/2015 a 24/03/2016, em razão de que as provas acostadas aos autos não estão aptas a comprovar a exposição aos agentes agressivos, além de padecer de omissão quanto ao direito do embargante de escolha do benefício mais vantajoso, com a possibilidade de fruição dos atrasados que lhe são de direito.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela manutenção da r. sentença nos pontos questionados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão nem com contradição.

Acerea dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o fato da sentença embargada mencionar que o período de 18.09.2013 a 21.10.2015 já havia sido reconhecido na esfera administrativa se deu em razão do mencionado período ter sido incluso dentre os períodos que o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade na esfera judicial. O período de 01.03.1994 a 28.04.1995 não figurava dentre tais períodos, motivo pelo qual não é mencionado pela decisão embargada, fato este que não exclui eventual reconhecimento administrativo da especialidade. Falhou o embargante quanto à interpretação do julgado embargado, eis que em momento alguma especialidade do período de 01.03.1994 a 28.04.1995 é discutida, e este foi inclusive contabilizado como especial na tabela de contagem de tempo que integra a sentença embargada.

Quanto às demais alegações, que versam acerca da metodologia de aferição do agente nocivo ruído, a extemporaneidade dos documentos apresentados e a divergência entre documentos relativos aos mesmos períodos, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Já em relação à alegada omissão, não foi informado pela parte autora antes da prolação da sentença que em virtude da demora na concessão do benefício desta demanda, aposentou-se desde 29.01.2018 e NB 42/186.957.748-2 (outro requerimento administrativo), sendo tal fato trazido por ele aos autos tão somente na oportunidade em que apresentados os presentes embargos.

Ressalto que a réplica à contestação poderia conter tal informação, já que apresentada em março/2018, posteriormente à concessão administrativa, que se deu em 29.01.2018.

Em verdade, omissão foi o embargante, que não noticiou nos autos tal concessão.

De toda forma, em apreciação à questão nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB:42/186.957.748-2, concedida em 29.01.2018, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo, sendo assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93.

Todavia, caso o autor opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente, não terá direito ao recebimento de valores relativos ao benefício discutido nos autos.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, sem prejuízo da integração da sentença embargada no tocante à concessão de benefício na esfera administrativa e a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GONCALVES DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: (I) o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28.07.1986 a 20.11.1988, de 02.08.1993 a 31.12.2003, de 01.01.2006 a 09.08.2006 e de 27.08.2012 a 23.09.2016; (II) a homologação dos períodos comuns trabalhados de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 03.05.1993, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012; bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (23.09.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2605813 a 2605917).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3004374).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3828762), preliminarmente impugnando a gratuidade concedida ao autor, e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 5446897), oportunidade em que foi apresentado novo PPP.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 7987137 e 7987140).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do INSS acerca do documento novo apresentado em réplica e para revogação da gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 11556784),

Foram recolhidas as custas processuais.

O INSS tomou ciência dos documentos apresentados e reiterou os termos da contestação (id 13018436).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, a condenação do INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 28.07.1986 a 20.11.1988, de 02.08.1993 a 31.12.2003, de 01.01.2006 a 09.08.2006 e de 27.08.2012 a 23.09.2016, bem como a homologação dos períodos comuns trabalhados de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 03.05.1993, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012.

Todavia, consoante se extrai do processo administrativo coligido aos autos (id Num. 2605917-pgs. 45/46), já foram computados como especiais os períodos de 28.07.1986 a 20.11.1988 e de 27.08.2012 a 27.07.2016, assim como os períodos comuns de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 30.12.1992, de de 01.01.2004 a 31.12.2005 (englobado no período de 01.02.1995 a 09.08.2006), de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 28.07.1986 a 20.11.1988 e de 27.08.2012 a 27.07.2016 e de homologação dos períodos comuns de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 30.12.1992, de de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço comum de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 03.05.1993, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012.

Os períodos comuns de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 30.12.1992, de de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012 já foram computados na esfera administrativa.

Remanesce a controvérsia em relação ao período de 31.12.1992 a 03.05.1993.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que não consta do CNIS (id Num. 3828783).

O autor, por sua vez, colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 2605905 - Pág. 45, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração. Não obstante o registro de encerramento do vínculo empregatício ter ocorrido em 03.05.1993, o INSS deixou de computar o período após 30/12/1992.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve-se averbar o período comum de **31.12.1992 a 03.05.1993**.

2. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 28.07.1986 a 20.11.1988, de 02.08.1993 a 31.12.2003, de 01.01.2006 a 09.08.2006 e de 27.08.2012 a 23.09.2016.

Os períodos de 28.07.1986 a 20.11.1988 e de 27.08.2012 a 27.07.2016 já foram considerados especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar a especialidade dos demais períodos apontados pelo demandante.

a) período de 02.08.1993 a 31.12.2003

Para comprovar a alegada especialidade, coligi aos autos o formulário DIRBEN8030 e os LTCAT id Num. 2605905 págs. 23 e 24/25, que apontam a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.

De plano constato que de 05.03.1997 a 18.11.2003 a exposição se deu em patamares inferiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 90dB.

Quanto aos subperíodos de 02.08.1993 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, os documentos em questão informam a exposição do trabalhador a ruído em nível sonoro superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial referente ao período de 02.08.1993 a 31.12.1994 é datado de fevereiro de 1997 e o laudo pericial referente aos períodos de 01.01.1995 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 é datado de outubro de 1998, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da semelhança das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral e aquelas aferidas.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

b) período de 01.01.2006 a 09.08.2006

A fim de comprovar a alegada especialidade deste interstício, a parte autora coligi aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 2605905 - Pág. 26/27 que informa a exposição do segurado a ruído e calor.

Quanto ao agente nocivo ruído, constato de imediato que a exposição apontada supera o limite de tolerância de 85 dB, vigente à época da prestação do serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "audiodesimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 17,5°C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

e) período de 28.07.2016 a 23.09.2016

A fim de comprovar a alegada especialidade deste interstício, a parte autora coligiu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 2605905 - Pág. 28/30, emitido em 27.07.2016, e judicialmente apresentou os PPP's id Num. 2605878, emitido em 28.08.2017 e Num. 5446913, emitido em, 04.04.2018.

Quanto ao primeiro PPP, apresentado na esfera administrativa, em razão de sua emissão na data de 27.07.2016, não contempla o período analisado, e consequentemente não comprova a exposição a agentes nocivos.

Quanto aos demais PPP's, como não foram apresentados no processo administrativo, não podem produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional gráfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 - grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial de eventuais efeitos financeiros na data da ciência do INSS do teor de cada documento.

Quanto à alegada especialidade, os PPP's apontam a exposição do obreiro a ruído, calor e agentes químicos.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 25,5 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRONº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves e moderadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo e graxa, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

Já em relação ao agente nocivo ruído, os PPP's indicam exposição a nível de pressão sonora de 87,7 dB, que supera o limite de tolerância vigente.

A técnica adotada para aferição se coaduna com a legislação de regência, há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como identificação e assinatura do representante legal da empresa emitente. O próprio INSS computou como especial o intervalo precedente.

Destarte, o período de 28.07.2016 a 23.09.2016 deve ser considerado especial, por exposição a ruído, com efeitos financeiros a partir de 11.12.2017, data em que o INSS apresentou sua defesa e inequivocadamente teve ciência do PPP emitido em 28.08.2017, apresentado juntamente com a peça vestibular.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo comum de 31.12.1992 a 03.05.1993 e o tempo especial de 28.07.2016 a 23.09.2016, após a devida conversão, bem como o tempo apurado na esfera administrativa (id Num. 7987140), denota-se que o autor não possui 35 anos de tempo de contribuição na DER (23.09.2016).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, acrescidos os períodos comum e especial suficientemente comprovados, considerando-se ainda especial por exposição a ruído o período de 24.09.2016 a 04.04.2018, data de emissão do último PPP apresentado em Juízo (id Num. 5446913), bem como o período comum de 05.04.2018 até 30.06.2019, data em que consta a última contribuição previdenciária com base no extrato CNIS cuja juntada ora determino, não alcança o autor 35 anos de tempo de contribuição em 30.06.2019, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:		5000670-45.2017.403.6140											
Nome:	José Gonçalves de Lima					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
ID	2605917-pgs: 45/46	Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		mes.		
1	Zanella Pinturas Ltda.		28/10/1985	09/01/1986	2	12	-	-	-				
2	Wheaton do Brasil Ind e Com Ltda.		21/11/1988	20/12/1988	-	30	-	-	-				
3	Polítról S.A. Ind e Comércio		15/05/1989	03/05/1993	3	11	19	-	-				
4	Laboratórios Wyeth		02/08/1993	30/01/1995	1	5	29	-	-				
5	Colgate - Palmolive Comercial		01/02/1995	09/08/2006	11	6	9	-	-				
6	Real Parceria Mão de Obra		05/02/2007	18/04/2007	2	14	-	-	-				
7	Income - Indústria e Comércio		11/06/2007	30/08/2010	3	2	20	-	-				
8	FLC Produtos de Segurança		20/09/2010	26/08/2012	1	11	7	-	-				
9	Wheaton do Brasil Ind e Com Ltda.	Esp	28/07/1986	20/11/1988	-	-	2	3	23				
10	FLC Produtos de Segurança	Esp	27/08/2012	27/07/2016	-	-	3	11	1				
11	FLC Produtos de Segurança	Esp	28/07/2016	23/09/2016	-	-	(1)	1	26				
12	FLC Produtos de Segurança	Esp	24/09/2016	04/04/2018	-	-	1	6	11				
13	FLC Produtos de Segurança		05/04/2018	30/06/2019	1	2	26	-	-				
14					-	-	-	-	-				
15	NB 178.357.154-0				-	-	-	-	-				
16	DER 23/09/2016				-	-	-	-	-				
Soma:					20	41	165	6	21	61	0		
Correspondente ao número de dias:					8.595			2.851					
Tempo total:					23	10	15	7	11	1			
Conversão: 1,40					11	1	1	3.991,400000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	11	16						

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 28.07.1986 a 20.11.1988 e de 27.08.2012 a 27.07.2016 e de homologação dos períodos comuns de 28.10.1985 a 09.01.1986, de 15.05.1989 a 30.12.1992, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 05.02.2007 a 18.04.2007, de 11.06.2007 a 31.08.2010 e de 20.09.2010 a 26.08.2012;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período comum de 31.12.1992 a 03.05.1993 e o período trabalhado em condições especiais (de 28.07.2016 a 23.09.2016).

Diante de sua sucumbência expressiva e do princípio da causalidade, uma vez que apenas em juízo apresentou documentos comprobatórios da especialidade de todos os períodos indicados na inicial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que promova a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício *sub judice*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BRASÍLIA MOURAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PENHARBEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: VERAMARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.
Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-96.2019.4.03.6140
AUTOR: JOAO LUIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, comprove a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico buscado.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o integral cumprimento da r. decisão id 7865204, incluindo os filhos do falecido à presente demanda no prazo de quinze dias.

Regularizada a inicial, ao SEDI para as anotações pertinentes.

Em seguida, citem-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Fazenda Nacional, apresentado no ID 15370017, no valor de R\$ 170.581,79, em 02/2019, a título de principal, e de R\$ 3.562,78 (ID 15370016), em 03/2019, a título de honorários advocatícios.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 1460518, páginas 208-211, no valor de R\$154.515,46, em 03/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-13.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DIAS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 12913802, páginas 272/276, no valor de R\$ 245.726,12 em 01/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 15094834, no valor de R\$ 184.418,03, em 11/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14922290, no valor de R\$ 9.945,34, em 09/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-77.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

1) Diante da concordância do credor (ID 14521016, páginas 200-203, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14521016, páginas 170-174, no valor de R\$ 46.190,54, em 03/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002378-62.2015.4.03.6343

EXEQUENTE: ISLAINE VERSURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003664-39.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: JOANA CARDOSO SOARES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14733995, páginas 186-187, no valor de R\$ 10.279,65, em 02/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-27.2018.4.03.6140
INVENTARIANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 11746771, no valor de R\$ 250.393,29, em 10/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 13098292, no valor de R\$ 97.645,96, em 12/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14854988, no valor de R\$ 189.420,12, em 11/2017.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-38.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16591486, no valor de R\$ 205.480,22, em 10/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16618035, no valor de R\$ 206.708,91, em 01/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16228326: Defiro a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, no valor de R\$ 78.957,18, em 08/2017, conforme cálculo da Autarquia (ID 16228327).

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá. d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140
INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 11804724, no valor de R\$ 235.352,58, em 10/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE REIS CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 13635666, no valor de R\$ 282.162,40, em 09/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-54.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JEREMIAS HERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 9198250, no valor de R\$ 104.791,32, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-67.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JURANDIR RAMOS PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12668087, páginas 145/147, no valor de R\$ 5.970,03, em 08/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-21.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA HELOYZA DE MIRANDA FERNANDES
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998, ADVOGADO - SP134887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14167186, no valor de R\$ 41.337,57, em 10/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-37.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: GERSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12667123, páginas 128/129, no valor de R\$ 3.676,45, em 03/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-60.2018.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FILHO, LAERCIO RIBEIRO DE RESENDE, JOAO LAFAIETE ROSENDO DA SILVA, JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia quanto ao saldo remanescente requerido pelo exequente, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12515639, no valor de R\$ 6.818,38, em 01/2006.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se ofício requisitório complementar.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora sobre a manifestação do INSS contrária ao deferimento da sucessão processual ("*posto que não apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91*").

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, NATIVIL MORATO DOS SANTOS, RIVELINO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora sobre a manifestação do INSS ("*requerer sejam os requerentes intimados para apresentar cópia legível da certidão de óbito do Sr. Nativil.*").

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3241

MONITORIA

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEO DE OLIVEIRA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Como o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 177, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-27.2010.403.6139 - PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 85, o TRF 3 comunicou o julgamento de ação rescisória ajuizada pela parte autora em face do INSS.
Após, intimadas as partes, nada requereram.
Assim, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-90.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA X MAURA NUNES DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, nos termos da decisão de fls. 199/204.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-18.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro o requerido pela parte autora.
Assim, intime-se o INSS para que comprove a averbação do período de atividade rural reconhecido (fls. 171/177).
Após, dê-se vista à parte autora.
Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Como trânsito em julgado do Acórdão à fl. 137, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 136, a parte autora requer a desistência da ação por ter obtido outro benefício no âmbito administrativo.

Entretanto, após a prolação da sentença às fls. 115/123, este Juízo exauriu sua atividade jurisdicional.

Assim, nos termos do art. 485, parágrafo quinto, do CPC, indefiro o pedido de desistência da ação.

No mais, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento da decisão de fl. 133.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: de acordo com o documento pessoal de Mayara Patrício de Sousa, pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial, verifica-se ser irmã da demandante.

Considerando que a parte autora não se encontra interdita, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.

Assinado o termo, tornem os autos conclusos para nomeação da curadora.

Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-85.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado que versarem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-21.2017.403.6139 - ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por Eliana Maria José dos Santos Camargo em face da Bradesco Seguros S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Às fls. 46/73 a ré requereu a limitação de litisconsorte ativo, sendo o pedido negado (fls. 74/75). A parte ré interpsu recurso contra a decisão que não limitou os litisconsortes ativos (fls. 77/88). Às fls. 89/113, a parte ré, em contestação, arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. À fl. 118, o Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do feito até julgamento do agravo. Às fls. 145/150, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para fins de limitar o litisconsorte ativo. À fl. 171, foi determinada que a parte autora apresentasse documentos referentes ao imóvel objeto do processo. A parte autora alegou a impossibilidade de cumprir o determinado e requereu expedição de ofício à CDHU (fls. 178/180). A decisão de fl. 181 determinou a expedição de ofício à CDHU e, após, vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação. A CDHU respondeu o ofício às fls. 185/194. Às fls. 200/219, a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide. À fl. 220, o Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal. A decisão de fl. 225 determinou a intimação da CEF para manifestação de interesse no processo. Às fls. 227/238, a CEF confirmou seu interesse processual e juntou documentos. A decisão fls. 241/247 apreciou preliminares e determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, a autora permaneceu silente (fl. 252). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, a parte autora deixou de indicar na inicial informações necessárias para apreciação de seu pedido de indenização, como a indicação precisa do imóvel adquirido, a vinculação da ré ao contrato celebrado, o contrato de seguro celebrado e a ciência da ré ou CEF aos avisos de sinistro supostamente enviados. Pela decisão de fls. 241/247, foi-lhe concedida a oportunidade de sanar os vícios da peça vestibular, prestando os esclarecimentos devidos, sob pena de indeferimento. Intimada, porém, a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Não tendo sido sanados os vícios apontados na inicial, permanecendo esta inepta, seu indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte exequente, no prazo legal, do expediente encaminhado pelo TRF 3 informando o cancelamento da requisição de pagamento.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3243

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000226-66.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X HAMILTON REGIS POLICASTRO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X GIOVANNA VIAN TOLEDO(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Considerando que o trâmite dar-se-á nos autos do Processo nº 0000591-57.2017.403.6139 e que as cópias pertinentes destes já foram para lá transladadas (fl. 290), remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000359-11.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso interposto da decisão que declinou da competência para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo. A Ação Penal (Processo nº 0000168-97.2017.403.6139) a que se refere o recurso foi devolvida pela 10ª Vara Criminal de São Paulo para que aguardasse o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nessa subseção e foi suscitado Conflito Negativo de Jurisdição, protocolizado sob o nº 5016903-39.2019.4.03.0000, junto ao Pje de 2º grau (fs. 298/299). Translate-se cópia do V. Acórdão proferido neste Recurso em Sentido Estrito para os autos da Ação Penal (Processo nº 0000168-97.2017.403.6139) e, após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se a recorrida, na pessoa de sua advogada nomeada, pelo Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0000193-13.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSEMEIRE DE BRITO SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fs. 75/87). A decisão de fs. 88/89 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 92/113). A Defesa apresentou Contrarrazões à fs. 121/123. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para receber a Denúncia, conforme fs. 145/148. Trânsito em Julgado à fl. 159. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal, Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim, cite-se e intime-se a acusada ROSEMEIRE DE BRITO SILVA (brasileira, casada, dona de casa, nascida em 02/05/1977, portadora da cédula de identidade RG nº 29.490.481-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 202.506.808-58, residente na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar à intimanda se possui condição de constituir defensor, sendo que, ao contrário, a advogada nomeada para apresentar contrarrazões (fl. 117) prosseguirá em sua defesa nos autos - Cópia desta servirá como Mandado de Intimação, juntamente com cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Faça ao trânsito em julgado (fl. 454/460), determine a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu JOAO ROLIM DOS SANTOS a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se o IIRGD, a DPF e TRE; c) extração de carta de guia definitiva, em substituição à provisória, para a juntada nos autos de Execução, considerando a pena do acórdão (fs. 391/396), ou seja, 02 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa de 11 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos; d) a extração de cópia da certidão de trânsito em julgado para juntada aos autos da Execução (Proc. nº 0000339-20.2018.403.6139) e a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se o réu, por meio de seu advogado, por publicação no Diário Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ceto o cumprimento de todas as determinações, proceda-se ao arquivamento destes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Encerrada a instrução probatória, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, foi dada vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fs. 493/497 para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 498). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fs. 500/520) e os advogados constituídos pelos réus foram intimados para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, caso não tivessem diligências a serem requeridas, fizessem-no nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal já o tinha feito (fl. 521). Ocorre que a defesa não se manifestou (fl. 522). Intime-se os advogados constituídos pelos réus MARIA ANUNCIATA DA SILVA E CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 05 dias, cumpram o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltem os autos conclusos para a nomeação de advogado dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-57.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELIEL CARDOSO SANTIAGO(SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLAUDIO TAKAMI X GIOVANNA VIAN TOLEDO(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X HAMILTON REGIS POLICASTRO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELIEL CARDOSO SANTIAGO, CLÁUDIO TAKAMI, GIOVANNA VIAN TOLEDO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e HAMILTON REGIS POLICASTRO, imputando aos três primeiros a prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e aos dois últimos a prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fs. 04/19). A decisão de fs. 306/308 recebeu a denúncia em face de ELIEL CARDOSO SANTIAGO e CLÁUDIO TAKAMI pelos fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e em face de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI pelos fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Rejeitou, no entanto, a denúncia formulada em face de GIOVANNA VIAN TOLEDO e HAMILTON REGIS POLICASTRO pela imputação de eventual prática da conduta prevista no artigo 89, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fs. 314/337) e a Defesa apresentou Contrarrazões à fs. 454/461 e 498/504. Foi formado instrumento para o Recurso em Sentido Estrito (autuado sob o nº 00002266620184036139) e remetido ao Tribunal. O Processo prosseguiu em relação à parte recebida da denúncia e defesas foram apresentadas (fs. 348/358, 576/580 e 524/637). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao Recurso para receber a denúncia oferecida em desfavor HAMILTON REGIS POLICASTRO como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se a rejeição da denúncia em face de GIOVANNA VIAN TOLEDO. Foi verificado que este processo se encontrava em fase de análise das respostas à acusação e, visando evitar julgamentos contraditórios e permitir a celeridade e a economia processual, foi determinada a reunião dos processos (fs. 368/667). O réu HAMILTON REGIS POLICASTRO foi citado (fl. 666), mas não apresentou defesa escrita. Assim, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado por ele constituído para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intime-se pessoalmente o réu para a nomeação de novo advogado. Remetam-se os autos ao SEDI, já que a rejeição da denúncia em relação a GIOVANNA VIAN TOLEDO foi confirmada pelo TRF3. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3245

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-60.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X ARISTEU GOMES MOTA(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Terezinha de Oliveira Gomes, em que o autor requer a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; a nulidade do registro de imóveis respectivo do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva ou a proibição da efetivação de registro não realizado; a proibição de obtenção da

posse direta pela ré e de recebimento das chaves do imóvel, expedindo-se mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal; a condenação da ré ao pagamento de R\$700,00 pro rata die por mês de ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, corrigidos a título de danos materiais e enriquecimento indevido ao FAR; e indenização por deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Requer, também, dano moral coletivo ao FAR em patamar não inferior a R\$7.000,00; vedação que a ré obtenha futuros benefícios habitacionais nos cadastros da CEF e em outros bancos públicos análogos; e declaração do caráter de má-fé da posse exercida pela ré durante todo o período de ocupação. Requer, ainda, o autor a intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, integrar a demanda, na condição de assistente litisconsorcial ou contestar os pedidos, no que lhe for cabível, bem como que sejam cientificados da decisão, para eventuais providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. Pugna, liminarmente, a título de tutela provisória de urgência, seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal. Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, não possuir imóvel residencial, ter o núcleo familiar constituído por ela e pelo esposo Aristeu Gomes Mota, bem como renda familiar de R\$1.226,98. Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada, ao tempo da inscrição no PMCMV, era proprietária de um imóvel residencial localizado na Rua Padre Manoel Barros, nº 48, Vila Aparecida, Itapeva/SP. As fls. 84/88, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à petição inicial. As fls. 93/94, o autor apresentou emenda à petição inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e o marido da ré Aristeu Gomes Mota. À fl. 96, foi certificada a citação da ré. À fl. 97, foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar. As fls. 100/101, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida. As fls. 104/105, foi expedida carta precatória visando a intimação da Caixa Econômica Federal da sentença de extinção do pedido sem resolução do mérito, bem como da revogação da medida liminar. As fls. 107/127, o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação. À fl. 128, foi decretada a revelia da ré e determinada sua intimação para apresentar contrarrazões. À fl. 130, os autos foram remetidos ao e. TRF3. Na segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/134. Pelo acórdão de fls. 139/143, o e. TRF da Terceira Região deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo. À fl. 145, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância. À fl. 145-vº, os autos foram recebidos do e. TRF3. As fls. 146/148, a liminar concedida foi revogada, recebida a emenda da petição inicial, determinada a citação da CEF e do marido da ré Aristeu Gomes Mota e concedida nova oportunidade de contestação à ré Terezinha de Oliveira Gomes. As fls. 154/155, foram juntadas aos autos cópias do Termo de Nomeação e da Guia de Encaminhamento dos réus Terezinha de Oliveira Gomes e Aristeu Gomes Mota ao advogado dativo Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes. O réu Aristeu Gomes Mota foi citado à fl. 159 e a Caixa Econômica Federal à fl. 163. Os réus Terezinha de Oliveira Gomes e Aristeu Gomes Mota apresentaram contestação às fls. 169/172, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Alegaram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnaram pelo julgamento improcedente do pedido em razão da insuficiência de provas. A CEF apresentou contestação às fls. 178/180, requerendo o ingresso na ação como litisconsorte ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Gratuidade Judiciária Nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, DEFIRO a gratuidade judiciária aos réus Terezinha de Oliveira Gomes e Aristeu Gomes Mota. Ante a apresentação de termo de nomeação e guia de encaminhamento pelos réus Terezinha de Oliveira Gomes e Aristeu Gomes Mota, NOMEIO o advogado dativo Dra. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348.120 para o patrocínio da causa. Inépcia da Petição Inicial Alegam, os réus Terezinha de Oliveira Gomes e Aristeu Gomes Mota a inépcia da petição inicial em razão do autor não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação. Com efeito, dispõe o artigo 319, VII, do CPC, que a petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Tal enunciado tem como escopo estimular a conciliação das partes, semeando uma nova atitude. Frise-se que a busca pela solução consensual dos conflitos tem previsão como norma fundamental do Novo Código de Processo Civil, conforme artigo 3º, 2º e 3º. Entretanto, a ausência de manifestação nesse sentido não pode ser interpretada como causa de indeferimento da petição inicial, até mesmo porque o juiz poderá designar audiência de conciliação caso vislumbre a possibilidade de que as partes se componham amigavelmente, ainda que o autor se manifeste contrariamente a este interesse. Ora, os pedidos devem ser interpretados de acordo com o conjunto da postulação e observada, sempre, o princípio da boa-fé (artigo 322, 2º do CPC). Afásto, pois, a preliminar aventada. Ponto Controvertido Controvertemos partes sobre a comprovação de preenchimento pelos réus dos requisitos para cadastramento e habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida, mormente no que tange à propriedade do imóvel localizado na Rua Padre Manoel Barros, nº 48, Vila Aparecida, Itapeva/SP. Isso posto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, 3º, da Lei 7347/85, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação para que a CEF passe a figurar no polo ativo da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações promovidas pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado (fl. 59), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, promovida a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria (fl. 61), nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, no processo virtual, incumbirá à Secretaria conferir os dados de autuação e intimar o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Além disso, no prazo de 15 dias, deverá o réu, querendo, apresentar execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que certificará a virtualização e remeterá o processo ao arquivo.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Ante a certidão de fl. 104, promova a parte autora a digitalização do processo e inserção nos autos virtuais, no prazo de 15 dias.

Caso os autos não sejam virtualizados no prazo assinalado, o processo será suspenso de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3247

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-26.2012.403.6139 - NILZA RAMOS GARCIA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 N os termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-83.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 N os termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-64.2014.403.6139 - GEOMARA MARIANO DE CAMARGO ROSA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 N os termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ROVAIL MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Com a análise dos novos documentos juntados, verifico que o autor possui situação privilegiada em relação à média social nacional, tendo em vista ser detentor de um patrimônio considerável; ser acionista de empresa com participação capital significativa, além de reunir condições para conceder empréstimos a terceiros, a valores altos – situações que não condizem com a alegada hipossuficiência.

Assim, ante a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130
AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição juntada como emenda à inicial.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU II, JEFFERSON SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o endereço do **comprovante de residência** diverge da procuração e da declaração de hipossuficiência;
- b) **não consta** ata da assembléia nomeando o síndico, bem como seu período de mandato;
- c) **não consta** memorial descritivo da obra.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) esclareça o endereço correto do Condomínio, devendo apresentar os documentos atualizados;
- b) apresente ata da assembléia e memorial descritivo da obra.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS I, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não conta o Memorial Descritivo da Obra. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente o referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-74.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LURDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-60.2018.4.03.6130

AUTOR: ESTEVAM GALHARDO PINTER

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ESCORCIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WILMA SILVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 19243863. Providências necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILVA SILVEIRA RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 29/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-32.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 27/11/2018, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue os pagamentos atrasados do benefício de auxílio-doença a que faz jus a Impetrante de acordo com o acórdão administrativo já transitado em julgado, compensando-se eventual pagamento recebido administrativamente.

Juntou documentos.

A 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 11418248).

Aqui recebidos os autos, nos termos da decisão ID 12534216, foi indeferida a medida liminar e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 13257802.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 13401401).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Contrariamente ao argumento do órgão de representação jurídica, o pedido formulado é líquido e certo – qual seja, o cumprimento de acórdão proferido na esfera administrativa, não demandando dilação probatória para solução da controvérsia.

Por outro lado, exsurge do pedido inicial a necessidade de pagamento de atrasados, o que encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA LC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STE. (...). (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2019.)

Isto posto, impende extinguir-se a ação sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE RUBENS COPOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta a impetrante ter obtido provimento favorável em sede de recurso administrativo em 12/2018; que da decisão prolatada cabe apenas recurso com efeito devolutivo; que, até a interposição do MS, a aposentadoria não havia sido implantada, extrapolando-se o prazo para cumprimento da decisão; e, por fim, que o INSS interpsó novo recurso de forma intempestiva.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieramaos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

A inicial foi emendada para corrigir o valor da causa (ID 19075286).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No que se refere ao recurso interposto administrativamente pela autoridade coatora, verifico não haver prova de que o recurso (em tese, intempestivo) tenha sido recebido. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico indícios da existência de ato coator a ser corrigido por mandado de segurança.

No que toca à implantação do benefício, conquanto possa se cogitar em demora no cumprimento da decisão prolatada, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, por fim, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a implantação do benefício, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado em 14 de março de 2019. (protocolo nº 1815563912)

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, ausente o extrato detalhado de andamento do requerimento, não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa;

Assim sendo, emanálise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003591-36.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESDRAS DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESDRAS DONIZETTI DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004661-88.2019.4.03.6130
AUTORIDADE: 10ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OSASCO

FLAGRANTEADO: DIEGO FERNANDO HANCO MOLINA, VICTORIA SANDRA APAZA HANCO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

DECISÃO

ID 20392803: O flagranteado requer a liberação de bens apreendidos.

Não conheço do pedido por inadequação da via eleita, devendo a parte proceder à distribuição de incidente autônomo nos moldes do artigo 120, §2º, do CPP.

Aguarde-se o cumprimento das cautelares a vinda do inquérito relatado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO PEZZUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479, ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria/benefício assistencial (protocolo nº 1755994178), protocolizado em 06 de fevereiro de 2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo.

Decido.

Inicialmente recebo a petição de id. 19587619 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, ausente o extrato detalhado de andamento do requerimento, não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa ou outras circunstâncias legítimas e aptas a justificarem a apontada mora.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência.

Alega que protocolou requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 03/12/2018; e que até a data da impetração o referido processo encontrava-se pendente de qualquer movimentação; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Sustenta, em síntese, a violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo.

DECIDO.

Considerando que a autoridade impetrada corresponde ao Gerente Executivo do INSS vinculado à Agência da Previdência Social de Osasco, acolho a competência para processamento do feito.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante acostou aos autos apenas protocolo do pedido, o qual indica que protocolou requerimento administrativo ao final do ano de 2018.

Ausente o extrato detalhado de andamento do requerimento não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa ou outra circunstância legítima que justifique a mora da apontada autoridade coatora.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que pretende o impetrante provimento jurisdicional urgente voltado a determinar que a apontada autoridade impetrada "se abstenha de qualquer procedimento no que tange a exigir do IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais), que este venha a efetuar a restituição, com a incidência de retenção do Imposto sobre a Renda".

Alega o impetrante que contribuiu por cerca de 27 anos para o IPESP; e que com a extinção do referido Instituto foram estabelecidas normas (cf. Resolução SFP- 50, de 15/05/2019) para pagamentos aos contribuintes dos valores recolhidos para a Carteira Previdenciária dos Advogados junto ao IPESP.

Insurge-se em face da orientação da Receita Federal no sentido de realizar a tributação de IRPF no importe de 15% sobre os valores resgatados da referida Carteira Previdenciária.

Coma inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada para retificar o polo passivo da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 19213382 como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Destarte, no caso dos autos, a princípio afigura-se questionável a própria existência da referida ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante; notadamente tendo-se em vista que, a princípio, é cediço que com o resgate/restituição de valores depositados em fundo de pensão há evidente acréscimo de renda no patrimônio de seu titular.

Ademais, em análise de cognição sumária tenho que as disposições previstas nos artigos 153, III, da Constituição Federal e 43, I e II, do Código Tributário Nacional (ref. ao campo de incidência do Imposto de Renda) e artigos 39 e seguintes do Decreto 3000/99 (que estabelecem os casos de isenção do referido imposto) nada esclarecem a respeito do resgate de contribuições de previdência complementar motivados por extinção da Entidade de Previdência.

Assim, a princípio, tendo-se em vista o acréscimo de renda em razão do aludido resgate, há incidência "in casu" de imposto de renda.

Não se pode olvidar que a isenção, como favor legal deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no alegado direito.

Adicionalmente, não reconheço o periculum in mora, pois o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar; notadamente tendo-se em vista que uma vez vencedor na presente demanda fará jus o impetrante à restituição integral dos valores retidos a título de imposto de renda devidamente corrigidos e atualizados.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALAN CANDIDO DAFONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja realizada a perícia em processo administrativo decorrente de pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção (ID 18233169).

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Dado o pedido de realização de perícia para fins de oportuna obtenção de seu benefício, entendo que, o objetivo do mandado de segurança, no caso, é a finalização do processo administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de requerimento de benefício assistencial a pessoa deficiente, protocolizado mediante BOLETIM DE REMESSA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS nº 40155 ano 2018, datado de 09/11/2018 (ID 17848231). Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do *periculum in mora*

Observa-se também, a existência do “*periculum in mora*”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo, eis que, cf. relatório médico ID 17848232, a impetrante é portadora de paraplegia espástica hereditária, apresentando comprometimento importante da marcha e da função motora de membros inferiores. Além disso, também sofre com polineuropatia sensitivo-motora, condição ainda sob investigação médica. Ora, sendo confirmado tal quadro, salta aos olhos a dificuldade da impetrante em desenvolver atividades para fins de sustento.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

BRDP número 40155 ano 2018

Processo comando 475786219

Cadastramento e recebimento em 09/11/2018

Beneficiário: ALAN CANDIDO DA FONSECA

CPF 234.513.598-04

Nascimento: 03/09/1978

Assunto: requerimento de benefício assistencial à pessoa deficiente

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004267-18.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CLAUDIO DE PAULA, ADRIANA DE OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 13023214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 12063757.

Em síntese, sustenta a embargante erro material no julgado, tendo-se vista não ter requerido a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas tão somente a exclusão do imposto municipal (ISS) da base de cálculo das aludidas contribuições.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à impetrante, em razão do presente erro material.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada, respectivamente, passe a constar o seguinte:

(...)

*Cumpre salientar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

DISPOSITIVO:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 13100201: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 11911806.

Emsíntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11806467):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-57.2019.4.03.6130
AUTOR: ARMASA COMERCIO E SERVICOS PARA PERFURACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046, RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que a procauração data de 2018.

Esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-70.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-23.2018.4.03.6130
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

- (i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;
- (ii) deixo de citar o INSS, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, tendo em vista a contestação apresentada ID 14176078.
- (iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004758-88.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040
EXECUTADO: SHIRLEY VASCONCELOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDE FERNANDES BEZERRA - SP418268

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.439.472-6.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/08/2016, sendo o mesmo deferido administrativamente com RMI de R\$995,77.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido em 14/03/2018 para reconhecer o direito ao melhor benefício com o cálculo pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico a decisão que acolheu o recurso do impetrante foi proferida em 14/03/2018 (id 19211082), estando pendente de cumprimento até hoje.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Deiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAQUEL MESSIAS FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL MESSIAS FERRARI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/01/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 14383971: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 11791720.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CASTELO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 14551896: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 14042536.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato, requerendo a integração do julgado, a fim de que seja concedida integralmente a segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 1469360: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 11902351.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato, requerendo a integração do julgado, a fim de que seja concedida integralmente a segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEMBOM EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 14695914: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº. 14078456.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada e aponta erro de fato.

Aponta ainda omissão em razão do pedido expresso de repetição do indébito tributário (restituição).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11836669):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança; bem como no que atine ao pedido de restituição expressamente formulado na exordial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação ou restituição, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Como inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º. A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor devido a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL LTDA em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, exigidos nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente (mas apenas como pedido final), requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e b) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

No presente caso, a relevância do fundamento não se faz presente, posto que a jurisprudência ainda não é remansosa sobre o tema.

Confiram-se, a seguir, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos análogos, declarou a constitucionalidade dos normativos impugnados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 2. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15. 3. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, forçoso verificar que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 4. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575366 0001752-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e comele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365454 0014668-62.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017).

Adotando as ementas acima como razões de decidir, não reconheço a fumaça do bom direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003346-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO YONETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NABASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Emsintese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confrimam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte racional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CECILIA MARIA PEDOTE LOURENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de dezembro de 2018 e que o pedido se mantém sem movimentação até a data da impetração, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos da impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieramos autos o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente consigno que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Cumpra observar que não consta dos autos extrato atualizado de movimentação do processo, que demonstre que a demora na análise do requerimento possa ser atribuída apenas à autoridade impetrada; ou se há recurso pendente de análise administrativa.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecida aposentadoria por invalidez concedida por meio de acordo homologado judicialmente.

Sustenta a impetrante que, em razão de acordo homologado por sentença, foi implantada aposentadoria por invalidez, sendo a segurada considerada incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2006.

Em 13/07/2018, a impetrante passou por perícia reavaliadora em sede administrativa e foi considerada apta para o trabalho, o que ocasionou a cessação de sua aposentadoria.

Alega que, no curso da ação previdenciária, foi reconhecida a existência de invalidez irreversível e que o ato administrativo viola o direito adquirido e a coisa julgada material.

Assegura-se que a impetrante permanece em tratamento psiquiátrico e que sua patologia é irreversível, dependendo de acompanhamento integral.

Juntou cópia do processo previdenciário e da comunicação de cessação da aposentadoria.

Nos termos da decisão ID 12721575, foi indeferida a medida liminar e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 13258531.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 14105092).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

No que se refere aos benefícios por incapacidade, ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado emperícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra asseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Ora, se existe a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez (a qual pressupõe que a incapacidade seja permanente), tal fato decorre que, mesmo nos casos com prognósticos de irreversibilidade da condição clínica, pode haver melhora do quadro do paciente a despeito das perspectivas iniciais.

Nesta esteira, não há ressalva para que se reveja a persistência da incapacidade, ainda nos casos em que o benefício foi implantado por ordem judicial. Em nenhum momento tal hipótese feriu o instituto da coisa julgada, posto que, com efeito, foi reconhecida (ainda que por apenas um lapso) a existência da incapacidade permanente, a qual, como visto, é passível de reversibilidade.

Colaciono ementa de caso similar, adotando-a como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

IV - O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, revogado pela MP nº 871/2019, porém em vigor na época do ato impugnado, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data.

V - In casu, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 03.08.2000 e a convocação para agendamento da perícia médica revisoral foi realizada em abril de 2018, ou seja, mais de quinze anos após a concessão. Entretanto, contava com menos de 55 anos de idade, visto que nasceu em 12.11.1965, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que tratava o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia.

VII - Apelação do impetrante improvida. (Apelação Cível – 5004245-44.2018.403.6102, Des. Fed. Sérgio do Nascimento, TRF3, 10ª Turma, DJe 14/06/2019).

No caso concreto, a impetrante é nascida aos 08/04/1963, recebeu aposentadoria por invalidez com DII em 26/06/2008 e passou por exame revisoral em 13/07/2018 (ID 13258531, p. 03). A impetrante, à época da nova perícia, tinha mais que 55 e menos que 60 anos de idade e ainda não recebia o benefício há mais de quinze anos. Assim sendo, deve se submeter à revisão administrativa, não fazendo jus à isenção prevista no artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Por fim, constatar-se que a impetrante permanece incapacitada para fins de percepção do benefício é questão que demanda dilação probatória, havendo, portanto, impossibilidade de conhecimento da matéria via mandado de segurança.

Assim sendo, não constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars* impetrado por LABORATORIO BIO-VET S.A, para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem.

Emenda inicial no id. 19350595.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. nº 18156913.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Porém, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-89.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACHADO ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-66.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATININGA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, ELIANA DOS SANTOS RAMOS, LUDOVINO DARVIN RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-03.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, LUIZ CARLOS MASSITA, CECILIA MITIKO MASSITA

DESPACHO

Providencie a exequente a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1025/1609

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars* impetrado por NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, para que, independentemente de caução, seja autorizada a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nestes autos, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. nº 18384470.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Comefeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e constituem a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propoño como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Comefeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007557-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRISTIANE MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiane Marcia da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários originários da Notificação de Lançamento nº 2013/520304986327470, referente ao IRPF do exercício de 2013.

Em síntese alega que não houve omissão de receitas, mas mero erro no preenchimento de sua declaração de renda do ano-calendário de 2012, pois declarou o imposto devido, por equívoco, em campo errado da declaração.

Alega que consta de sua declaração como rendimento recebido de pessoa jurídica o montante de R\$ 47.750,00, quando deveria constar do campo pessoa física, uma vez que o referido valor foi recebido a título de pensão alimentícia (por escritura pública) de pessoa física.

Aduz a impetrante que ao lançar o valor em campo errado (de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica), a Secretaria da Receita Federal equivocadamente notificou o Lançamento nº 2013/520304986327470 atribuindo em duplicidade a quantia de R\$ 47.750,00 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais) recebida a título de pensão alimentícia no ano calendário de 2012, vez que considerou o mesmo valor tanto como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, quanto em “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física”.

Informa ainda que sua impugnação voltada à retificação da referida declaração não foi recebida, uma vez intempestiva; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no bojo do processo administrativo fiscal nº 10882-087/2019-29.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Nos termos do artigo 151 do CTN, “suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

Cumprе ressaltar ainda que a despeito da previsão inserta no citado inciso V do artigo 151 do CTN, a mera interposição de ação judicial não está elencada no Código Tributário Nacional como causa automática de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Aparentemente, não se faz presente no caso concreto nenhuma das hipóteses acima previstas.

Outrossim, não verifico “in casu” a apontada ilegalidade das autuações em razão da alegada duplicidade de cobrança, pois a despeito de aparentemente ter havido erro no tocante à Declaração de IRPF, não há comprovação nos autos de que houve o pagamento do imposto devido em razão dos valores devidos.

Com efeito, ao declarar o valores, ainda que de modo equívocado, o saldo de imposto de renda a pagar foi de R\$ 3.089,89 (valor muito inferior ao devido considerando-se como base de cálculo do imposto os valores recebidos a título de pensão alimentícia de 47.750,00).

Assim sendo, ainda que aparentemente tenha havido um erro por parte da contribuinte, consoante se extrai, a princípio, da referida declaração de IRPF id. 16973770 e 16973772, isso não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, uma vez não demonstrado a sua regular quitação ou parcelamento; tampouco a alegada duplicidade de cobrança (id. 16973770 e 16973772).

Outrossim, não vislumbro, de plano, a ocorrência prescrição dos créditos em cobro, posto que não resta esclarecido neste momento a data da constituição definitiva do crédito tributário (cf. art. 174 do CTN), na medida em que a impetrante não acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 10882.720.087/2019-29.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar ora pleiteado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o domicílio do impetrante é na cidade de Guarulhos/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, verifico que folece a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos no ID 14271499.

Petição de Id 15513204: Mantenho a decisão de Id 14112296 por seus próprios fundamentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 12631194, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada acerca do quanto aduzido pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se em Id 12631194, insistindo na legitimidade da autoridade coatora apontada.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretária os registros pertinentes para a inclusão do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco** no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Rodrigues da Silva** contra ato ilegal do **Gerente do INSS – APS em Cotia**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9620962).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 10730652, noticiando o indeferimento do recurso, com a orientação para que o demandante protocolasse pedido de revisão administrativa.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante reiterou o pedido inicial (Id 11672082).

O pleito liminar foi indeferido (Id 12424281).

Em Id 12715712, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo se depreende da análise dos autos, a autoridade impetrada, em 05/09/2018, exarou decisão indeferindo o pedido do recurso administrativo interposto, com a orientação de que a advogada deveria protocolar pedido de revisão do benefício concedido (Id 10730652).

Diversamente do que sustenta o demandante, não compreendo que a atuação do impetrado tenha sido ilegal. Ao contrário, constatado o equívoco da parte interessada quanto ao instrumento utilizado para o manejo de sua pretensão na via administrativa, a autoridade agiu corretamente ao orientar sobre qual seria o procedimento adequado ao caso, em conformidade com as normas que regulam o tema.

Conclui-se, assim, ausente o direito líquido e certo arguido na inicial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 9620962).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B2B Web Distribuição de Produtos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 11366323.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 11775535). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 12741015/12741020).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11592377).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.
 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 9. Agravo interno desprovido.”
- (TRF-3, Sexta Turma, Ap/RecNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10397899).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yara Agda Fonseca Moreno Rodrigues** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de pensão por morte NB 173.554.534-9.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11145808).

O Gerente do INSS em Osasco prestou informações em Id 11504473, noticiando a remessa do processo administrativo à 5ª Junta de Recursos, em face da revisão de ofício proposta.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 11565563, alegando a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pleiteou a denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações (Id 12551411), sustentando, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata implantação do benefício.

O pleito liminar foi indeferido (Id 13110101).

Em Id 13561314, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações confunde-se como o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame perecuziente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante almeja o cumprimento imediato do r. acórdão n. 6199/2017, prolatado pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, com a consequente finalização da implantação do benefício de pensão por morte.

Consoante se depreende da análise das informações prestadas, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 18 de setembro de 2018, apresentou Revisão de Ofício, sugerindo a reforma do aludido acórdão, e determinou a remessa dos autos à 5ª Junta de Recursos do CRPS (Id 11504473).

O art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91, e o art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS) assim disciplinam:

Lei 8.213/91: “Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.”

Decreto 3.048/99 (RPS): “Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

§1º. **Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.**”

Segundo se depreende do teor da norma em destaque, o pedido de revisão de ofício não consiste em recurso para fins de suspensão dos efeitos de decisão proferida em processo administrativo.

Portanto, na hipótese vertente, o pronunciamento administrativo favorável obtido pela Impetrante deve ser imediatamente cumprido pela Autarquia Previdenciária, eis que a pendência de conclusão do tema diante da revisão de ofício não afasta a executividade da decisão administrativa da Junta de Recursos.

Impende ressaltar, contudo, que a presente decisão não se presta a atestar a regularidade da concessão do benefício, pois essa matéria não é objeto da demanda.

Assim, este provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito da demandante ao imediato cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o benefício, não vinculando a decisão a ser proferida pela Junta de Recursos quando da conclusão da revisão de ofício.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo atinente ao benefício 21/173.554.534-9, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de dar integral cumprimento aos termos do Acórdão n. 6.199/2017 da 5ª Junta de Recursos do CRPS, adotando as providências cabíveis para a implantação do benefício, salvo eventual reforma do aludido decisório.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 11145808).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando o processamento das compensações feitas via GFIPs de janeiro a junho de 2019, com a consequente suspensão do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, para que a Autoridade Coatora faça a averiguação das origens dos créditos previdenciários; bem como seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

O presente *mandamus* versa sobre o direito creditório da Impetrante, que vem sendo negado pelo Impetrado porque tal direito foi veiculado em GFIP, não via e-Social, DCTF Web e PER/DCOMP, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que no decorrer de a apuração de seus tributos, verificou que tinha efetuado o pagamento a maior da Contribuição Previdenciária nos meses de março a dezembro de 2014 e de março e abril de 2017. Por esse motivo, após as devidas retificações das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) destes meses, para corrigir os valores da Contribuição efetivamente devidos, registrou as compensações nas GFIPs dos meses de janeiro a junho de 2019, tudo conforme estabelecido no Manual da GFIP aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/08.

Aduz, no entanto, que, ao tempo das compensações efetuadas nas GFIPs, já estava obrigada a prestar informações sobre a Contribuição Previdenciária no e-Social e, consequentemente na DCTFWeb, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.787/18.

Após as GFIPs com as compensações terem sido entregues, alega que finalmente conseguiu elaborar e transmitir a DCTFWeb nos dias 01, 02 e 05/07/2019 e apresentou informações sobre a Contribuição Previdenciária desde agosto de 2018, período inicial da obrigatoriedade, como dispõe o artigo 13, §1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.787/18.

Ocorre que, ao transmitir extemporaneamente as DCTFWeb, a Receita Federal, de forma automática, incluiu valores relativos às Contribuições Previdenciárias em sua conta corrente porque não foram reconhecidas as compensações feitas em GFIP, já que ela (a GFIP) não faz parte do sistema e-Social e DCTFWeb. Tais valores se referem às diferenças entre as Contribuições Previdenciárias apuradas nas DCTFWeb e os DARFs de janeiro a junho de 2019, períodos das compensações efetuadas através das GFIPs.

Dessa forma, alega que as compensações efetuadas decorreram de pagamentos a maior da Contribuição Previdenciária nos meses de março a dezembro de 2014 e de março e abril de 2017. Como se verifica, parte dos pagamentos a maior se referem a períodos de apuração com mais de 5 (cinco) anos da data da elaboração do PER/DCOMP. Justamente por este motivo, o programa da PER/DCOMP informa que o contribuinte não tem mais o direito à compensação, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, além disso, para os períodos de apuração inferiores a 5 (cinco) anos, o programa da PER/DCOMP interpreta as compensações como "fora de prazo" e exige multa e juros sobre os valores da Contribuição declarados.

Decido.

Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 20511628 e 20511632 por se tratar de objeto distinto.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Taboão da Serra integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pelo que dos autos consta, a parte demandante cometeu equívoco formal ao efetuar as compensações por GFIP, uma vez que já estava obrigada a prestar informações sobre a Contribuição Previdenciária no e-Social e, consequentemente na DCTFWeb, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.787/18.

Conquanto assim seja, não se pode negar que também seria responsabilidade do Fisco criar mecanismos para evitar os diversos problemas técnicos do e-social e DCTFWeb e da diante complexidade dos referidos sistemas.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir o processamento das compensações objeto destes autos, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário, pois na esfera administrativa deverá apurar a existência ou não de crédito da impetrante.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para que autoridade coatora processe as compensações feitas via GFIPs de janeiro a junho de 2019, e determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nestes autos até ulterior deliberação, para que a Autoridade Coatora faça a averiguação das origens dos créditos previdenciários e, por conseguinte, a possibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, caso os débitos discutidos nestes autos sejam único óbice à expedição da referida certidão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luminárias Reka Indústria e Comércio Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 19961343 por se tratar de objeto distinto.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a [receita bruta](#) definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).
(Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

Decreto-Lei 1598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)
II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
(...)”

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)” (Destacados ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.4.04.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEL & COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEL & COM S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a contradição entre a manifestação da autoridade coatora no Id 11986185 e o relatório de situação fiscal (Id 17442702 – fl. 02), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suspensão da exigibilidade do débito 80.6.13.011107-49.

Intime-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 12565622 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante no Id 13625166.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVI LUCCA GOMES RENNO
REPRESENTANTE: JOAO PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Davi Lucca Gomes Renno, representado por seu genitor João Paulo Gomes da Silva, em face da União, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Spirraza (Nusinersen).

Narra que é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), tipo II, doença de origem genética e se caracteriza pela atrofia muscular secundária à degeneração de neurônios motores localizados no corno anterior da medula espinhal.

Assevera que, diante da gravidade e raridade da doença, o profissional médico que o assiste, prescreveu a utilização do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) como forma viável, face as conquistas atuais da medicina moderna acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados bem como a redução do risco de morte do paciente pela doença que é acometido.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento por ser de alto custo e não disponível na rede pública.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 12001018). Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

O autor opôs embargos de declaração (Id's 12273530 e 12273532).

A União apresentou contestação (Id 13855011).

A parte autora juntou aos autos relatório médico atualizado. (Id's 18648244 e 18648250)

É o breve relato. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.657.156/RJ, fixou a tese que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 657718 fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n.º 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".

No presente caso, os documentos apresentados pelo autor, com o novo relatório médico apresentado no Id 18648250, indicam que as terapias vigentes (fisioterapias motora e respiratória, terapia ocupacional) são apenas medidas paliativas e não alteram nem impedem a evolução natural da doença, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

O medicamento requisitado (SPINRAZA) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização pela ANVISA. Ademais, conforme informação médica, não há outros medicamentos disponibilizados no mercado ou na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada.

Não há como eximir o Estado do dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença rara atinge diminuto número de pessoas, principalmente crianças, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos.

Dessa forma, diante dos documentos acostados aos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos nas teses fixadas pelo STF e STJ.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a União **forneça imediatamente o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN)**, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, **bem como os meios necessários para a aplicação/utilização da medicação, através de profissionais e instituição de saúde indicados pela Ré** garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Para o efetivo cumprimento desta decisão, oficie-se com urgência e em regime de plantão, ao **Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCITIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel.: (61) 3315-2839** para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele duto Ministério, que para fins de recebimento e armazenamento deverá ser entregue na Rua Santa Marcelina, nº 177 – Itaquera - São Paulo - SP, CEP: 08270-070 – Hospital Santa Marcelina.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERA-TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 19960770 por se tratar de objeto distinto.

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistia qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMA LOGÍSTICA E AMRAZÊNS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP objetivando recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Narram, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado e que estão sujeitas ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alegam que nos últimos anos conquistaram administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduzem que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis com o principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 13138032 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante no Id 14359678.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando as impetrantes falam sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRAIN TRADE RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dinatécnica Indústria e Comércio Ltda.** contra o **Presidente do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CARF**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade n. 13899.000341/2007-44.

Narra a Impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo de restituição, o qual restou indeferido. Inconformada, teria apresentado manifestação de inconformidade, no ano de 2012, sem pronunciamento da autoridade impetrada.

Assegura a ilegalidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9836758).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, originariamente incluído no polo passivo, arguiu sua ilegitimidade, consoante Id 10275618.

Em petição Id 10358967, foram apresentadas as informações da Presidente do CARF. Em suma, relatou os procedimentos observados para análise dos pedidos administrativos, sustentando não haver ato coator praticado.

A União, por sua vez, manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10238216).

O pleito liminar foi deferido (Id 10773938). Na ocasião, foi acolhida a tese de ilegitimidade passiva do DRF-Osasco, determinando-se sua exclusão do polo passivo.

Regulamente cientificado, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 10992905).

Posteriormente, a União alegou a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito (Id 12221289), o que não foi acolhido (Id 13126387).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedido administrativo de restituição, o qual restou indeferido. Inconformada, teria apresentado manifestação de inconformidade, no ano de 2012, pendente de análise até a data da propositura desta demanda.

Como efeito, o documento Id 8428501 demonstra que o processo administrativo encontrava-se no CARF desde 19/05/2015, com recurso interposto em 03/12/2012.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pela impetrada em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente o recurso administrativo permaneceu paralisado por muito tempo, inexistindo qualquer providência para a sua continuidade.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova conclusa a análise do processo administrativo n. 13899.000341/2007-44.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 8428346).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WJ - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WJ – Transportes de Cargas Ltda-EPP** em face do **Chefe da Procuradoria Geral Federal**, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação do Protesto da CDA n.º 172368, expedindo-se, para tanto, ofício ao Tabelião de Protesto de Cotia, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos, bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Metalúrgica Tuba Ltda.**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Na manifestação Id 14017747, o impetrante requereu a alteração do polo passivo do feito, indicando agora o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 14055276).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”
(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-94.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES CHILO LTDA - ME, JOAO ROQUE CHILO, MICHELLUCIANO CHILO

Considerando certidão de ID 11946231, expeça-se carta precatória para Vargem Grande/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.

Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CCS BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DJALMA LUIZ CUPERTINO SACRAMENTO, CLAUDIO CIOTA

DESPACHO

Considerando certidão de ID 12244748, expeça-se carta precatória para Taboão da Serra/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.

Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALFORJA MERTALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP, JOSE MARIA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS AVELINO, ELISANGELA GUERREIRO DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Considerando certidão de ID 12134105, expeça-se carta precatória para Vargem Grande Paulista/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.
Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO VARGEM GRANDE TRANSPORTES EIRELI - ME, BEATRIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando certidão de ID 13219233, expeça-se carta precatória para Vargem Grande/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.
Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BARUSEG - PORTARIA E SEGURANCA ELETRONICALTDA., MARIA ROSA DE JESUS, DENILSON FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Considerando certidão de ID 12465508, expeça-se carta precatória para Ibitina/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.
Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-84.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASTPACK EMBALAGENS LTDA - EPP, KIOKO ANO, ROSANA MOMOKO MURATA

DESPACHO

Considerando certidão de ID 11696279, expeça-se carta precatória para Vargem Grande Paulista/SP e Barueri/SP, intimando a CEF para impressão e distribuição devida, juntando nos autos o respectivo comprovante - PRAZO: 15 dias.

Manifeste-se a CEF, em mesmo prazo, acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da não entrega do laudo médico pericial até o presente momento, intím-se o perito judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do laudo pericial judicial, realizado em 12/12/2012, nos autos do processo 00044634020124036306, que tramitava no Juizado Especial Federal desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, carreado aos autos virtuais (Id. 19622350) pela parte autora, constatando incapacidade total e permanente com cegueira legal em ambos os olhos e lesões irreversíveis, manifeste-se a autarquia ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham-me os autos conclusos com urgência.

Intím-se as partes.

OSASCO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 18112239, recebo como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intime-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição Id 18167020, assim como dos documentos carreados juntamente com a petição inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Em face do ID 13051224, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Noutro vértice, intime-se a CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória n. 1038/2018 (ID 12358407).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AIRTON DE ASSIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição Id. 18041223.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICANOR AARAO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mais, vista às partes sobre o documento comprobatório de implantação do benefício Id. 15051812.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005116-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN - EPP, MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 13709049, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO WALTER MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., ANTONIO OSCAR COLOMBO, GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE OSMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-07.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004710-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126

DESPACHO

Devidamente citado a ré (CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP) na pessoa de seu representante legal (Id 14144599), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 deixo sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista pluralidade de réus que existe no presente litígio, como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Desse modo, manifestem-se os corréus sobre a petição Id. 14058300, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos propostos na petição supra referida.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MACEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-67.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DO LIVRAMENTO FILHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS ROMAGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008950-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão Id. 15555586, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do feito, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DE SA DO VALIBE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420, SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIK APARECIDO PERES LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOMES OLORES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCELAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos para cumprimento de sentença apresentados pelas partes, remetam-se os autos virtuais ao contador judicial para aferição dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ALAIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos para cumprimento de sentença apresentados pelas partes, remetam-se os autos virtuais ao contador judicial para aferição dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICANOR DENARDI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ASCIDINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DA SILVA AMORIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGALI MARIA PINTOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição Id. 16492344, onde a Fazenda Nacional alega sua ilegitimidade para representar a União Federal, retifique a serventia a autuação da presente ação devendo ser cadastrado a Procuradoria Geral da União no polo passivo e consequentemente a exclusão da Fazenda Nacional.

Após cite a União Federal em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO CANDEO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO PAULO ROSLER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002433-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IZABEL CAMARGO DA SILVA

RÉU: ARMANDO SERGENTE ROSSA, CATARINA RIVA ROSSA, RENATO SERGENTE ROSSA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Diante dos documentos oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão e Transito em Julgado) proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023993-69.2017.403.0000, descartando o interesse da União nas ações envolvendo terras de antigos aldeamentos indígenas.

Assim, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível de Osasco - SP, para o seu regular processamento, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da decisão Id. 10521347, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do feito, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DUARTE AROCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O demandante opôs Embargos de Declaração (Id 16213822) contra a sentença Id 15727401, em razão de suposta omissão.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendendo prudente intimar a parte contrária (União) para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicção do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAGMAR LOBO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARISTOTELES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 9 de agosto de 2019.

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, em substituição da penhora realizada.

Proceda-se ao levantamento da penhora, intimando-se o depositário.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificada qualquer hipótese do art. 833 do CPC, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade assegurar a suspensão da exigibilidade da exação, com a apresentação do seguro garantia, em relação especificamente ao débito apurado no Processo Administrativo nº 16095.000.322/2006-81, de modo a garantir o direito à renovação de certidões de regularidade fiscal, devendo a requerida abster-se de promover a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal.

Alega a requerente, em síntese, que foi cientificada de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no julgamento do aludido processo administrativo, que não homologou integralmente as compensações declaradas a título de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com débitos referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Narra que, em âmbito administrativo, o débito foi mantido integralmente, tendo restado encerrado o procedimento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Contudo, a Execução Fiscal correspondente ao débito ainda não foi ajuizada para que a requerente possa garantir o Juízo e opor os respectivos Embargos à Execução.

Afirma que terá o seu nome incluído no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e passará a ter restrição para renovação de sua certidão de regularidade fiscal, podendo acarretar no prejuízo em suas atividades comerciais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada, sendo a parte ré intimada a manifestar-se acerca da apólice.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A requerente formulou pedido de tutela cautelar antecedente com fundamento nos artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, oferecendo seguro garantia judicial.

Como efeito, prescreve o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

De outro lado, o seguro garantia é previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (coma redação da Lei nº 13.043/2014) como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução, de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Disso decorre que o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/12/2010).

Todavia, embora não viabilize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário propriamente dita, o seguro garantia parece representar garantia antecipada da execução apta a proporcionar alguns dos efeitos jurídicos pretendidos pela parte autora, quais sejam: a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN), bem como óbice à inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02).

De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas.

Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, como escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010).

A apólice apresentada pela requerente aparentemente atende os pressupostos enumerados no art. 3º da Portaria/PGFN nº 164/2014. De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar, de forma genérica, como se órgão consultivo fosse. De forma que eventuais inconsistências apontadas pela União Federal, deverão ser sanadas pela autora.

Assim, presentes a probabilidade do direito – pela garantia suficiente – e o perigo de dano – óbice à continuidade do regular funcionamento da empresa autora – vislumbro presentes os requisitos da concessão da tutela cautelar antecedente vindicada.

Ressalto, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar que o seguro-garantia judicial (apólice 024612019000207750023933, proposta 54884, no valor de R\$ 21.765.608,81) seja recebido pela União como garantia antecipada suficiente à execução do crédito referente ao Processo Administrativo nº 16095.000.322/2006-81, no valor de R\$ 18.138.007,34 (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80).

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição da certidão de regularidade fiscal (CND) em nome da requerente, nem acarretar sua inscrição no CADIN (art. 7º, I, Lei nº 10.522/02), desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.

Intime-se a requerente para que formule o pedido principal dentro de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da presente tutela cautelar (art. 308, do CPC), sob pena de cessação de sua eficácia (art. 309, II, CPC).

No mais, defiro o requerimento formulado pela União acerca da devolução do prazo para apresentação da contestação. Intime-se a parte, ainda, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 09/08/2018 (NB 185.142.745-4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001516-08.2016.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001257-20.2019.4.03.6133
AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000645-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001695-46.2019.4.03.6133
AUTOR: ELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001834-66.2017.4.03.6133
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SOCIAL PARA EDUCAÇÃO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS
Advogados do(a)AUTOR: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante a devolução do aviso de recebimento negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133

AUTOR: WILMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-64.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MENINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133
AUTOR: ELIEZER BARBOSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133

AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133
AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-51.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JOSE VILAMAR DE FREITAS PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-61.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133
AUTOR: VINICIUS TANAKA BALOGH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA GENI DE BRITO PAIM (BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Nos presentes autos, foi determinada a intimação da exequente para que apresentasse manifestação acerca do alegado pelo às INSS às fls. 434/435 (fls. 447). Expedida a Carta Precatória (fl. 449), sobreveio notícia nos autos do falecimento da parte, conforme Certidão de Óbito acostada em fl. 468. Em decisão de fls. 472, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 313, 1º, do CPC. Na tentativa de regularizar o andamento do feito, os patronos da falecida foram intimados. No entanto, não houve qualquer manifestação nos autos. Com efeito, na hipótese de falecimento da parte, determina o Código de Processo Civil a suspensão do curso do feito, bem como que falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, 2º, II, do CPC). Deste modo, intemem-se por edital eventuais herdeiros em local incerto e não sabido, para que se manifestem acerca do interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo mencionado. No mesmo prazo, intime-se o antigo patrono constituído nos autos para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que representava a parte autora quando fixados os honorários de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP027698SA - SILMARA FEITOSA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/478 e 481: Diante do pedido formulado pela advogada do autor, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4658822, expedido em 12/04/2019. Isto feito, expeça-se novo documento contendo informação de que não deverá haver a incidência de imposto de renda no levantamento do valor, intimando-se a interessada para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se o réu acerca da sentença. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONÇALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 400, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 396/397: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 373/374, referentes aos honorários sucumbenciais, intimando-se o interessado, para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-05.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001723-41.2015.4.03.6133

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MICHELI MARIA DA SILVA - ME, MICHELI MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

Expediente N° 3164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS(SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X JORGE MATSUMOTO
Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, MOISES BENTO GONÇALVES e JORGE MATSUMOTO, denunciados por quatro vezes (em continuidade delitiva - art. 71 do CP) nas sanções do art. 171, 3º, com a agravante do art. 62, I todos do Código Penal e MARCELO MARTINS, como incurso no art. 171, 3º do CP. Segundo consta da denúncia, os réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, GERALDO PEREIRA LEITE, MOISES BENTO GONÇALVES e JORGE MATSUMOTO formularam esquema fraudulento para inserção de vínculos empregatícios falsos, através de envio de informações extemporâneas à Previdência Social, via internet, e por meio de apresentação de atestados médicos falsos, obtendo por quatro vezes, em favor de MARCELO MARTINS, vantagem indevida consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 31.523.475.625-0, no período de 30.11.2007 a 29.02.2008. O acusado MARCELO MARTINS também induziu e manteve em erro o INSS por quatro vezes, mediante fraude consistente no uso de vínculo empregatício falso para comprovação da qualidade de segurado e cálculo de salário de benefício, além de atestado médico falso para reconhecimento de incapacidade para o trabalho. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0344/2011-5 e APENSO I e foi recebida em 16 de junho de 2014 (fls. 324/325). Devidamente citado o acusado JORGE MATSUMOTO elaborou resposta à acusação às fls. 544/548 através de advogado constituído. Arrolou testemunhas. Às fls. 614/617 foi proferida sentença a qual julgou improcedente a ação penal para absolver sumariamente o réu JORGE MATSUMOTO ante a consumação da prescrição. Foi determinada ainda a exclusão de GERALDO PEREIRA LEITE do polo passivo em decorrência do pedido formulado pelo MPF para instauração de incidente de insanidade mental. Por meio de defensores dativos os réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA e MOISES BENTO GONÇALVES apresentaram resposta à acusação às fls. 620/623, 626/627 e 662/663. Não arrolaram testemunhas. Às fls. 667/669 foi trasladada cópia de decisão proferida no incidente de insanidade distribuído sob o nº 0003396-69.2015.403.6133, a qual determinou a suspensão desta demanda no que se refere ao réu GERALDO PEREIRA LEITE. O acusado MARCELO MARTINS compareceu nos autos às fls. 684/697 e ofertou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, bem como juntou os documentos de fls. 698/712. Não arrolou testemunhas. Os pedidos de absolvição sumária dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, MOISES BENTO GONÇALVES e MARCELO MARTINS foram rejeitados e, ato contínuo, realizados os seus interrogatórios às fls. 741/743 (MOISES), 751/753 (CICERO), 768/770 (MARCELO) e 793/794 (JULIO). À fl. 757 a DPU assumiu a defesa do acusado CICERO BATALHA DA SILVA. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 797/802 e a defesa dos réus às fls. 804/810 (CICERO), 819/823 (MARCELO), 829/833 (MOISES) e 834/839 (JULIO). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 355/438, 444/532, 558/589, 598/612, 842/1013, 1040/1041, 1044/1066, 1071/1073, 1075/1103, 1105/1119, 1130/1132, 1134/1135, 1137/1159 e 1167/1171 e 1174. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a proferir sentença com relação aos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, MOISES BENTO GONÇALVES e MARCELO MARTINS, pois, conforme exposto acima, foi decretada a absolvição sumária de JORGE MATSUMOTO nestes autos às fls. 614/617 e determinada a exclusão do polo passivo de GERALDO PEREIRA LEITE em decorrência do pedido formulado pelo MPF para instauração de incidente de insanidade mental. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes nos autos inquisitivos, notadamente, pelo procedimento administrativo em que foi processado o requerimento do benefício fraudulento - NB nº 31.523.475.625-0 (apenso I); extratos de consulta no sistema informatizado do INSS relativos ao benefício obtido pelo acusado MARCELO MARTINS, bem como o lançamento do vínculo fraudulento pela empresa Jocilene Oliveira Neves ME; atestados médicos e prescrições falsos (fl. 25 dos autos e fl. 07 do apenso I); cópia do relatório elaborado no inquérito policial nº 9-0605-2007 pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas, que culminou na operação El Cid, o qual evidencia minuciosamente a atuação dos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA e MOISES BENTO GONÇALVES como os grandes articuladores da quadrilha, e, por fim, os interrogatórios dos réus na fase policial. Por seu turno, a autoria do delito em questão será analisada individualmente: 1) JULIO BENTO DOS SANTOS Sua participação na engrenagem criminosa compreendia a transmissão, via web, dos vínculos empregatícios fraudulentos, a fim de que integrassem o banco de dados do INSS e os cadastros dos supostos segurados no sistema CNIS. Restou comprovado por intermédio da operação El Cid deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas que este acusado foi o responsável pela criação da pessoa jurídica Jocilene Oliveira Neves ME, empresa mencionada inúmeras vezes em diversas concessões de benefícios previdenciários posteriormente verificados como irregulares, conforme informações do relatório de fls. 213/305 dos autos de inquérito policial. Consta deste relatório ainda que, na condição de técnico de contabilidade, este réu era o responsável por esta firma, a qual foi criada com base em um documento de identidade falso em nome de Jocilene Oliveira Neves. Desta forma foi possível concluir que JULIO BENTO DOS SANTOS constituiu esta pessoa jurídica somente com o propósito de forjar vínculos jurídicos inexistentes para, posteriormente, transmitir ao INSS via GFIP WEB informações inverídicas de supostos segurados, os quais, em seguida, solicitavam benefícios previdenciários indevidos. Na hipótese vertente, apurou-se que a empresa responsável pelo envio da GFIP WEB incluindo o vínculo empregatício fictício em nome do réu MARCELO MARTINS como estabelecimento Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda foi justamente Jocilene Oliveira Neves ME, nas datas de 03/11/2007, 08/12/2007, 04/03/2008 e 23/03/2008 para as competências de 01/2000, 10/2007 e 12/2007. Assim, embora em seu interrogatório judicial o acusado JULIO tenha negado a autoria delitiva, resta inconteste sua participação no delito ora perseguido. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência de sua atividade ilícita, havendo provas suficientes do dolo de sua parte. 2) CICERO BATALHA DA SILVA Segundo consta nos autos, CICERO era responsável por angariar pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários fraudulentos, e agia em conluio com o acusado GERALDO. Em seu interrogatório afirmou que era motorista do acusado GERALDO e que, por ordem dele, levava algumas pessoas para passarem em consulta com o médico JORGE MASTSUMOTO e, também, conduzia indivíduos até agências do INSS. Disse que no início não tinha conhecimento de que estava participando de uma empreitada criminosa e, após descobrir tal fato, permaneceu trabalhando com GERALDO por mais uns quatro ou cinco meses. Porém, segundo depoimento prestado pelo réu MARCELO, foi CICERO quem lhe ofereceu a inserção de vínculo empregatício falso, em um frigorífico, na sua carteira de trabalho, bem como, o responsável por providenciar todos os trâmites administrativos na concessão do benefício de auxílio doença, ora investigado nestes autos. Afirmando ainda que realizava os pagamentos referentes às contribuições previdenciárias diretamente a ele, bem como que este réu reteve todos os seus documentos. Informo, igualmente, que CICERO ficou incumbido de providenciar o atestado médico falso, bem como que foi quem recebeu os valores do INSS oriundos de seu benefício. Ademais, consta também no relatório de fls. 213/305 (operação El Cid) dos autos de inquérito policial que a menos outras 06 (seis) pessoas investigadas por delito idêntico ao desta ação penal identificaram CICERO como membro da quadrilha, dentre outros casos, tendo inclusive, similitudine, sido o encarregado pela inserção de vínculos empregatícios falsos nas CTPSS destes indivíduos e pelo recebimento dos valores dos benefícios. Logo, da mesma forma resta limpa sua autoria delitiva. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se claramente a presença do dolo na conduta do denunciado. Por meio de afastamento de sigilo telefônico decretado por decisão judicial, a investigação criminal logrou constatar que este acusado utilizava 12 (doze) linhas telefônicas, agindo desta forma para instruir e administrar a organização criminosa. Saliento, em rebate à tese defensiva para aplicação do princípio da insignificância, que nos crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 3) MOISES BENTO GONÇALVES Consoante informações trazidas na peça acusatória, embasada precipuamente no inquérito policial nº 9-0605-2007, MOISES possuía a tarefa de providenciar a documentação com dados falsos e encaminhá-la ao acusado CICERO, no intuito de perceberem vantagem indevida com o lançamento de vínculos empregatícios falsos no sistema do INSS. Devidamente interrogado, o acusado negou sua autoria sobre os fatos narrados na denúncia e informou que trabalhava apenas como motorista do réu GERALDO e, posteriormente, foi substituído pelo acusado CICERO. Com efeito, embora a denominada Operação El Cid tenha demonstrado de forma categórica todo o esquema fraudulento elaborado pela quadrilha composta por JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, MOISES BENTO GONÇALVES e GERALDO PEREIRA LEITE, entre outros, o fato é que, na presente ação penal, não vislumbro elementos suficientes para alicercar uma condenação com relação à participação do acusado MOISES. De fato, analisando os dados contidos no inquérito policial nº 0344/2011-5 e apenso I, verifico que em nenhum momento aponta-se a figura do réu MOISES convergindo para consumação do delito consistente na obtenção ilegal do auxílio doença NB nº 31.523.475.625-0 em favor de MARCELO MARTINS. Extraí-se ainda do depoimento judicial prestado pelo acusado MARCELO que em momento algum há menção ao nome do réu MOISES em nenhuma fase da concessão do benefício. Portanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, respaldada cristalinamente e indubitavelmente a autoria delitiva, de modo que seja possível aplicar com segurança a norma penal. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 4) MARCELO MARTINS Nos termos da denúncia, este acusado foi o beneficiário do auxílio doença - NB 31/523.475.625-0, durante o período de 30.11.2007 a 29.02.2008. Para tanto, utilizou-se dolosamente e conscientemente de vínculo empregatício falso, a fim de comprovar a qualidade de segurado, com a empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda, no intervalo de 03.01.2000 a 28.12.2007, tendo inclusive os salários de contribuição informados composto o cálculo do valor do benefício previdenciário. Tal inserção no CNIS ocorreu extemporaneamente, através do envio de GFIP WEB pela empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Infere-se, ademais, que usufruiu de atestado médico falso para comprovação da incapacidade para o trabalho. Em seu interrogatório, imputou todos os fatos ao denunciado CICERO, o qual lhe ofereceu recolher suas contribuições previdenciárias por meio do seu Frigorífico, como se funcionário da empresa fosse. Através de advogado constituído sustentou ausência de dolo, erro de tipo, reconhecimento das atenuantes de arrependimento posterior e confissão, bem como de ocorrência da prescrição. Contudo, tais alegações não procedem, senão vejamos: a) ausência de dolo - elemento subjetivo do tipo - considerando que, mesmo tendo ciência de que nunca trabalhou para a empresa Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda consentiu em figurar como prestador de serviços deste estabelecimento, bem como que, aceitou atestado médico sabidamente falso, eis que nunca havia passado em consulta com o médico JORGE MATSUMOTO, e o entregou ao INSS a fim de receber o benefício, não há se falar em ausência de dolo; b) erro de tipo - impossível acolher-se a tese de erro de tipo quando manifesta a atuação dolosa do agente, conforme evidenciado acima; c) arrependimento posterior - o arrependimento do agente produz efeitos penais quando o agente impede o resultado (arrependimento eficaz, art. 15 do Código Penal) ou quando houver reparação do dano até o recebimento da denúncia (arrependimento posterior, art. 16 do Código Penal). Consta dos autos que o acusado aderiu a parcelamento do débito em 07/02/2013, para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, de modo que não houve restituição integral dos valores até o recebimento da denúncia, ocorrida em 16 de junho de 2014; d) confissão - considerando que o conjunto probatório amanejado aos autos é suficiente para concluir pela condenação do réu MARCELO, concluo que a admissão dos fatos por sua parte não pode ser considerada como uma circunstância atenuante, na medida em que não foi utilizada para embasar este decreto condenatório; e) prescrição - quanto a alegada prescrição, cumpre ressaltar que de acordo com a jurisprudência reiterada o E-STF em se tratando do delito de estelionato contra a previdência social, deve ser analisada sob o ponto de vista do papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito é considerado permanente e o prazo prescricional tem início com a cessação do benefício. Se por outro lado o agente pratica a fraude em favor de outrem, estamos diante de um crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerado como tendo início do prazo prescricional a data do recebimento da primeira prestação. No caso concreto, considerando que o acusado MARCELO foi o beneficiário e a cessação do benefício deu-se a título de denúncia recebida em 16/06/2014, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional levando em consideração a pena máxima para o crime de estelionato qualificado, nos termos do art. 109 caput do CPB. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constava) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu MOISES BENTO GONÇALVES da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR os réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CICERO BATALHA DA SILVA, MARCELO MARTINS, como incursos nas penas cominadas no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: 1) JULIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante outros juízos, consoante atestam certidões criminais constantes nos autos. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que estes não podem ser utilizados como antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui ao menos sete sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105, 0006831-43.2012.403.6105, 0010055-86.2012.403.6105, 0011580-98.2015.403.6105, 0003931-48.2016.403.6105, 0010166-31.2016.403.6105, 0010318-79.2016.403.6105 e 0019010-67.2016.403.6105, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado

aos inúmeros inquiridos policiais e ações penais ainda em trâmite, pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As consequências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao montante de R\$ 7.685,29, afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante prevista no art. 62, I do CP, tendo em vista ter liderado o esquema fraudulento, conforme fundamentação supra. Não avultam atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não constato no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do delito. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c. CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 2) CICERO BATALLHA DA SILVA Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incoerentes para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante outros juízos, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que estes não podem ser utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui ao menos duas condenações definitivas, em processos que tramitam na Justiça Estadual de Indaial/PA. Diante destas condenações, aliado aos inúmeros inquiridos policiais e ações penais ainda em trâmite, pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As consequências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao montante de R\$ 7.685,29, afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante prevista no art. 62, I do CP, tendo em vista ter liderado o esquema fraudulento, conforme fundamentação supra. Não avultam atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não constato no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do delito. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c. CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3) MARCELO MARTINS Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é primário, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente os acusados que foram condenados acerca do teor desta sentença. O mandado deverá ser instruído com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso caso algum dos réus encontre-se preso, ainda que por outro motivo, nos termos do artigo 285 1º do Provimento CORE nº 64/2005. Isento os réus MOISES BENTO GONÇALVES, JULIO BENTO DOS SANTOS e CICERO BATALLHA DA SILVA do pagamento das custas processuais, ante o patrocínio por defensores dativos e DPU, respectivamente. Como trânsito em julgado da sentença, o réu MARCELO MARTINS passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados;b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a nomeação do Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP:302.251, como defensor dativo do réu JULIO BENTO DOS SANTOS (fl. 616), e do Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, OAB/SP:290.269, como defensor dativo do acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES (fl. 656), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), para cada defensor, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-86.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-12.2011.403.6119)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDSON VICENTIM

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, destinada a apurar a conduta de ANTONIO EDSON VICENTIM, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 298, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/08/2012, tendo sido acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo. Com audiência realizada em 16/01/2013, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita com as seguintes condições: a) Comparecimento trimestral e pessoa em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades e comprovar seu endereço; b) Proibição de mudança de residência, bem como de ausentar-se da comarca que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada na data da audiência, durante 06 (seis) meses, por 05 (cinco) horas semanais. Devidamente cumpridas as condições estabelecidas e constatada a inexistência de processo pela prática de outro crime ou crime com juntada das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 391 requerendo a declaração de extinção de punibilidade em face do réu. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo. Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO EDSON VICENTIM, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95 c.c artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Como trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRG e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-23.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALVES MOURA DA SILVA (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO ALVES MOURA DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 63/64), em síntese, que no dia 29 de outubro de 2013 o acusado foi abordado por policiais que encontraram em seu poder 100 (cem) notas de R\$ 2,00 (dois reais) falsas. A denúncia foi recebida em 18/07/2016 (fls. 72/73). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 91/93, por meio do defensor dativo nomeado por este Juízo à fl. 83. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 99/100. Foi realizada a inquirição das testemunhas comuns SANDRA LIMA DUARTE (mídia fls. 157/158) e TIAGO ELLER (fls. 175/177). Realizado o interrogatório do acusado em 09/10/2018 (fls. 241/243). O MPF apresentou alegações finais às fls. 257/258 e a defesa às fls. 265/278. Certidões e demais informações criminais atualizadas foram acostadas aos autos (fls. 287/298). É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fl. 05), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 12/16) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) fls. 40/42, o qual considero, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação ao acusado. Foram arroladas como testemunhas pelas partes os policiais militares SANDRA LIMA DUARTE e TIAGO ELLER, os quais realizaram a abordagem e apreensão das notas. Conforme depoimento prestado nesta fase judicial, a policial militar SANDRA narrou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina juntamente com seu parceiro, TIAGO ELLER, quando teriam avistado o acusado, que passou a comportar-se de maneira suspeita com a aproximação da vítima, razão pela qual resolveram abordá-lo. Ao revistá-lo, encontraram diversas notas falsas no valor de R\$ 2,00 em posse de BRUNO e, ao indagarem a origem das cédulas, o acusado teria admitido às autoridades policiais ter adquirido as notas pelo valor de R\$ 1,00 de um sujeito, cuja alcunha era Magrão (mídia acostada às fls. 157/158). O policial TIAGO, em juízo, confirmou a versão da dinâmica dos fatos nos mesmos termos narrados pela testemunha anterior. Por sua vez, o réu, confirma todos os fatos narrados na denúncia, informando que teria adquirido as notas falsificadas na estação terminal, pelo valor total de R\$ 50,00, de um sujeito de alcunha Magrão. Negou, entretanto, que tenha conseguido colocá-las em circulação. Conforme por ele mesmo declarado, atualmente está respondendo por outro crime (roubo). Mídia acostada em fls. 264. Não se pode olvidar que a narrativa de policiais, agentes públicos, possui crédito e confiabilidade para influir na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foram proferidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho destes, ou indícios de falsa imputação, até porque os policiais e o acusado não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente. Sem razão a defesa ainda, quanto a alegação de que o réu não teria praticado o crime: pois ausentes quaisquer provas de que teria introduzido as cédulas falsas em circulação, eis que a mera guarda de cédulas falsas é suficiente para a caracterização do crime. Desta forma, as circunstâncias até aqui demonstradas, são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, mantinha sob sua guarda notas falsas. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise do depoimento prestado pelo acusado às autoridades policiais e em juízo, resta claro que este tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, manteve sob sua guarda moeda falsa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu BRUNO ALVES MOURA DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas nas folhas de antecedentes (fls.388/403), observo que o réu possui extensa ficha de antecedentes desabonadores. Pelo exposto, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 03 (três) anos e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa, dada a existência de sentença condenatória proferida em outro processo. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, uma vez que, na data do fato, o réu ainda não contava com 21 (vinte e um) anos de idade. Consta, ainda, incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, a qual serviu de base ao decreto condenatório, haja vista que o réu teria admitido às autoridades policiais ter ciência acerca da inautenticidade das cédulas. Assim, reduzo em 1/6 a pena provisória, para 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, observo, ainda, a ausência de qualquer das causas de aumento e diminuição, motivo pelo qual torna definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Deixo de converter a pena restritiva de direitos, pois inadequada a medida ante os antecedentes e a personalidade do condenado, nos termos do artigo 44, inciso III, do CP. Em atendimento à previsão contida no art. 33, 2º, alínea c, e art. 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena imposta, o regime inicial, para o cumprimento da pena deverá ser o aberto caso as condições fossem favoráveis ao denunciado. Contudo, as circunstâncias, mormente as subjetivas, depõem contra o este, conforme já mencionado quando da fixação da pena base. Desta forma, em razão das circunstâncias judiciais supramencionadas e analisadas, e em observância à determinação contida no 3º, do art. 33, o denunciado deve começar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, que deverá ser cumprido em estabelecimento pertinente, por entê-lo necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Como trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva;d) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do

apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Por fim, considerando a nomeação do Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRA, OAB/SP: 278.810, como defensor dativo do réu (fl. 83), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 15/2019 (ID 13874075) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA (SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR (SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Considerando que o réu FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO manifestou desejo de recorrer da sentença à fl. 496, intime-se o patrono do réu, o Dr. ELENÍCIO MELO SANTOS - OAB 73.489, por meio do diário oficial para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

De outro lado, considerando que o réu RODRIGO ASMIR não foi localizado para tomar ciência da sentença, conforme certidões de fls. 502 e 524, providencie a secretaria a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias.

Ademais, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus GABRIEL DIAFERIA MOURA e RODRIGO ASMIR.

Tendo em vista a intenção dos patronos de arrazoar na segunda instância, conforme petições de fls. 492 e 525, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Considerando que os documentos juntados em contestação envolvem informações sigilosas (LC nº 105/01), decreto o **segredo de justiça** neste feito, nos termos do art. 188, inciso III, do CPC e conforme requerido pela parte ré. Providencie a secretaria o necessário para resguardar o sigilo do feito, com a devida retificação da autuação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi o presente ato ordinatório a fim de dar ciência às partes da diligência complementar designada pelo Perito Judicial "in loco" no dia 19 de agosto de 2019, às 13:00 horas, conforme petição ID 20572927.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedí o presente ato ordinatório a fim de dar ciência às partes da diligência complementar designada pelo Perito Judicial "in loco" no dia 19 de agosto de 2019, às 13:00 horas, conforme petição ID 20572927.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WEBER FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **WEBER FERREIRA DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Pela decisão ID 10386864, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

No ID 16375773, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001446-95.2019.4.03.6133

AUTOR: ADAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTEALCANTARA - SP209746

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Destaco que a determinação do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, que dispõem que "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*" e que "*O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

No mesmo prazo, deve o autor proceder ao devido recolhimento das custas processuais, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (declaração de hipossuficiência), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para a(s) parte(s) se manifestar(em) sobre o despacho retro.

Nesta data, faço os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para a(s) parte(s) se manifestar(em) sobre o despacho retro.

Nesta data, faço os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001723-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXÃO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que reconheça o tempo de serviço de 01.12.1964 a 14.02.1966, trabalhado na empresa Cia. Mogiana de Tecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Argumenta que quando do pedido administrativo a impetrante já fazia jus à concessão do benefício, uma vez que, nascida em 20.09.1948, completou o requisito etário em 2008 e deveria possuir 162 (cento e sessenta e duas) contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

No caso, pretende a impetrante o reconhecimento judicial do período de 01.12.1964 a 14.02.1966, para que, somado com o período já reconhecido pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Idade.

Para tanto, juntou aos autos Registro de Empregados (ID 18326262) e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem (ID 18326269).

Contudo, pela documentação trazida aos autos não é possível aferir, em uma análise perfunctória, quais foram as razões pelas quais o INSS não considerou o período de 01.12.1964 a 14.02.1966.

Saliento, por fim, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: KELLY NANJI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILO ALVARES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSSI BISTAFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ANTONIA PICOLO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DAVANZO, NAYLOR PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MAZZO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIR BONON, RILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGER REGO HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS MATHIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AURORA SONSIM BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP304701, LUCIANA DE LIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEILTON MANOEL DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Executada intimada dos documentos juntados pela parte Exequente (id 2038053 - eventual pedido de parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02).

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SOLCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ANTONIO, ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 18581464 - Pág. 1. Providencie a secretaria extração de cópia legível das fls. 33 e 34 dos autos físicos, promovendo-se a juntada nestes autos.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a informação da CEF de que houve alienação do imóvel em discussão antes da decisão proferida pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU), ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, representado por sua genitora **VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E SOBAM – CENTRO MÉDICO HOSPITALAR**, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento SPINRAZA, nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 20546004 - Pág. 1).

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal, sendo que recentemente houve aprovação da ANVISA para utilização do medicamento em questão. Relata que o medicamento não é fornecido pelo SUS, conforme declaração da farmacêutica Michele Gomes da Paixão Santana.

Afirma, ainda, que o fármaco é a única terapia disponível no Brasil aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera a sua mortalidade, não havendo substituto no País. Esclarece, ademais, que o valor do medicamento é excessivamente alto, no montante de R\$ 300.000,00 cada ampola, o que impossibilita a compra pela família do autor, que possui baixa renda.

Esclarece, também, que é beneficiário de plano de saúde – SOBAM – que negou o fornecimento do medicamento em questão, por não haver obrigatoriedade legal.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Contudo, observo no caso em apreço que a parte autora não comprovou que efetuou o requerimento do medicamento perante a União e o Estado de São Paulo, responsáveis pelo fornecimento de medicamento de alto custo, nos termos do art. 198 da CF. Desse modo, antes de apreciar o pedido de tutela, deverá a parte autora comprovar a negativa de fornecimento do medicamento pelos entes supracitados.

Por outro lado, deixo registrado que não incumbe à Justiça Federal dirimir questões afetas à particulares, de modo que o Hospital SOBAM deverá ser excluído do polo passivo da ação.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o requerimento para fornecimento do medicamento objeto dos autos perante à União e o Estado de São Paulo, juntando a negativa de fornecimento do fármaco. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá declarar que não ajuizou outras demandas na Justiça Estadual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Determino a exclusão do Hospital SOBAM do polo passivo. Cumpra-se.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretária a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados nestes, autos nos autos originários 0015200-83.2014.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18703244: **Indefiro** o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Com efeito, consoante se infere do decidido no ID 18404117, consignou-se que incidirá sobre o crédito exequendo juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento), a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório.

Referida atualização dos cálculos será procedida pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à contadoria para fins de atualização do crédito.

Providencie-se, com prioridade, a transmissão das minutas constantes nos ID's 18620614 e 18620619.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA RAVELI DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VERA LUCIA RAVELI DOMINGOS impetrou o presente 'writ' em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a consequente condenação do Impetrado em implantar o benefício, bem como pagar as parcelas atrasadas, desde a data de entrada no requerimento administrativo – DER (21/12/2018), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em breve relato, a impetrante sustenta que, em três oportunidades, o INSS teria desconsiderado indevidamente os períodos de carência, acarretando no indeferimento ilegal de seu benefício.

Defendendo que teria todas as contribuições de sua responsabilidade, recolhidas em dia, há ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora, por deixar de lhe conceder um direito líquido.

Como inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em compelir que a autoridade impetrada reconheça e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana à impetrante - **NB 191.654.312-7**, não reconhecido pela autoridade impetrada consoante decisão administrativa ID 20496409.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante.

Observo que o benefício previdenciário pretendido pela impetrante foi indeferido, pelas seguintes razões:

“ID 20496409

(...) da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado.”

A impetrante aduz que “A Autarquia apurou um total de 177 contribuições computadas como carência, desprezando 1 contribuição relativa ao período trabalhado na empresa FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL S/A; desprezando 11 contribuições recolhidas em atraso, no período em que a Impetrante laborava como DOMÉSTICA, de 01/10/2008 a 30/06/2016, bem como, desprezando 6 contribuições recolhidas como contribuinte individual em 2018.”

Observo que na contagem de tempo de serviço e contribuições – ID 20496408, constam 89 contribuições vertidas com relação ao vínculo laboral da impetrante com **Filobel Indústrias Têxteis**, no qual sustenta que deveriam ter sido computados como 90, já que se refere ao cômputo do período de 7 anos, 5 meses e **11 dias**.

Na CTPS da impetrante há anotação de vínculo empregatício com Filobel S/A no período de 16/08/1973 a **26/02/1981** – fl. 13 ID 20496416. Na contagem de tempo realizada pelo INSS – ID 20496408, consta como data do fim deste vínculo **26/01/1981**. Este é o motivo da controvérsia relativa a uma contribuição que teria sido desconsiderada pela autarquia previdenciária.

Quanto ao tempo de serviço como **empregada doméstica** - de 01/10/2008 a 30/06/2016, a impetrante defende ter recolhido 93 contribuições, enquanto o INSS teria considerado somente 81 contribuições para este período. Alega que a autarquia não considerou as competências de 10/2008 a 08/2009, mas que faz jus porquanto comprova o período trabalhado.

À fl. 14 do ID 20496416 há anotação do vínculo empregatício no período de 01/10/2008 a 30/06/2016. Na planilha de contagem de tempo – ID 20496408 há o cômputo exatamente do período anotado na CTPS da impetrante.

Ainda, como **contribuinte individual**, sustenta ter recolhido 8 contribuições – de 01/04/2018 a 30/11/2018, e que, neste ponto, o INSS teria computado somente 6 contribuições. No ID 20496408, verifico que foi computado na contagem exatamente o lapso compreendido entre 01/04/2018 a 30/11/2018.

Desta maneira, verifico que a apreciação das alegações da impetrante, tecidas com o intuito de infirmar a contagem de tempo e das carências, realizada pelo INSS, há a necessidade de dilação probatória, o que se revela incompatível com a natureza jurídica desta ação mandamental.

Além disso, o pedido de “pagamento dos atrasados” é plenamente inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

- 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.*
- 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.*
- 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.*
- 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.*
- 5. Inadequação da via mandamental eleita.*
- 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.*
- 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)”*

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação inequívoca.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA RAVELI DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

VERALUCIA RAVELI DOMINGOS impetrou o presente ‘writ’ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a consequente condenação do Impetrado em implantar o benefício, bem como pagar as parcelas atrasadas, desde a data de entrada no requerimento administrativo – DER (21/12/2018), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em breve relato, a impetrante sustenta que, em três oportunidades, o INSS teria desconsiderado indevidamente os períodos de carência, acarretando no indeferimento ilegal de seu benefício.

Defendendo que teria todas as contribuições de sua responsabilidade, recolhidas em dia, há ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora, por deixar de lhe conceder um direito líquido.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em compelir que a autoridade impetrada reconheça e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana à impetrante - **NB 191.654.312-7**, não reconhecido pela autoridade impetrada consoante decisão administrativa ID 20496409.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante.

Observo que o benefício previdenciário pretendido pela impetrante foi indeferido, pelas seguintes razões:

“ID 20496409

(...) da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado.”

A impetrante aduz que *“A Autarquia apurou um total de 177 contribuições computadas como carência, desprezando 1 contribuição relativa ao período trabalhado na empresa FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL S/A; desprezando 11 contribuições recolhidas em atraso, no período em que a Impetrante laborava como DOMÉSTICA, de 01/10/2008 a 30/06/2016, bem como, desprezando 6 contribuições recolhidas como contribuinte individual em 2018.”*

Observo que na contagem de tempo de serviço e contribuições – ID 20496408, constam 89 contribuições vertidas com relação ao vínculo laboral da impetrante com **Filobel Indústrias Têxteis**, no qual sustenta que deveriam ter sido computados como 90, já que se refere ao cômputo do período de 7 anos, 5 meses e **11 dias**.

Na CTPS da impetrante há anotação de vínculo empregatício com Filobel S/A no período de 16/08/1973 a **26/02/1981** – fl. 13 ID 20496416. Na contagem de tempo realizada pelo INSS – ID 20496408, consta como data do fim deste vínculo **26/01/1981**. Este é o motivo da controvérsia relativa a uma contribuição que teria sido desconsiderada pela autarquia previdenciária.

Quanto ao tempo de serviço como **empregada doméstica** - de 01/10/2008 a 30/06/2016, a impetrante defende ter recolhido 93 contribuições, enquanto o INSS teria considerado somente 81 contribuições para este período. Alega que a autarquia não considerou as competências de 10/2008 a 08/2009, mas que faz jus porquanto comprova o período trabalhado.

À fl. 14 do ID 20496416 há anotação do vínculo empregatício no período de 01/10/2008 a 30/06/2016. Na planilha de contagem de tempo – ID 20496408 há o cômputo exatamente do período anotado na CTPS da impetrante.

Ainda, como **contribuinte individual**, sustenta ter recolhido 8 contribuições – de 01/04/2018 a 30/11/2018, e que, neste ponto, o INSS teria computado somente 6 contribuições. No ID 20496408, verifico que foi computado na contagem exatamente o lapso compreendido entre 01/04/2018 a 30/11/2018.

Desta maneira, verifico que a apreciação das alegações da impetrante, tecidas com o intuito de infirmar a contagem de tempo e das carências, realizada pelo INSS, há a necessidade de dilação probatória, o que se revela incompatível com a natureza jurídica desta ação mandamental.

Além disso, o pedido de “pagamento dos atrasados” é plenamente inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

- 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.*
- 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.*
- 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.*
- 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.*
- 5. Inadequação da via mandamental eleita.*
- 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.*
- 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)”*

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação inequívoca.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-19.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME, FRANCISCO EDMAR LOPES, MURILO PEREIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13838318), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN FAN VENTILADORES E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 15660573), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo pagamento da dívida no prazo legal proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2018.4.03.6128

AUTOR: GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16352818: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 88.981,35 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio/2019, conforme postulado pelo exequente no ID 18162094, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUARIUS DE JUNDIAI - INFORMATICA LTDA, RENATA CALCIO LARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN

DECISÃO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, **defiro** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Sem prejuízo, **reconsidero** a decisão de ID 16036416, tendo em vista que no presente contexto processual é cabível o deferimento do requerimento de **arresto prévio** de bens, via *Bacenjud* e *Renajud*, na linha do que preconiza o artigo 830 do CPC, e tal como requerido na inicial.

Cumpra-se e Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro a Justiça Gratuita.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOTTI - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

DESPACHO

ID 18253305: A preceder a autorização de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, de rigor a intimação da parte executada.

Promova a Secretaria a intimação da parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO IOTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo como o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FLAVIO BUZANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgamento do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RAIMONDO CAPPUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgamento do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAETANO PERRONE, VICENTE PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de RS 1.869,34 para RS 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA - SP71278

DESPACHO

ID 18312477: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007665-35.2016.4.03.6128
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO PIRANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 17395999: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006523-98.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000633-29.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as exequentes intimadas a se manifestarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12811225 - p. 110/120), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000458-60.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ENEIAS ALVES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20339310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003181-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA TORRECILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA TORRECILHA** em face da **14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida no requerimento NB 191.540.128-0, em razão da interposição de recurso (processo nº 44234.071909/2019-92) no dia 03/06/2019.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial, a fim de esclarecer qual é o ato coator que pretende afastar e a indicar a autoridade coatora, considerando que em Jundiaí/SP não há Junta de Recursos para julgamento (ID 19613280).

Em manifestação (ID 20036099), o impetrante se limitou a expor que "(...) O benefício tem origem na APS de Campo Limpo Paulista, onde a Agência Regional responsável é Jundiaí, com posterior remessa dos autos a Junta de Recursos para julgamento."

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lein. 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante não logrou indicar a autoridade coatora com competência funcional territorial e sede nesta cidade, que supostamente teria praticado o ato coator que pretende repelir por meio da presente impetração.

Ressalte-se que o ato coator também não foi expressamente delimitado pelo impetrante em sua exordial. O pedido de concessão da segurança formulado centrou-se no requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário do impetrante, pela interposição de recurso administrativo.

Ou seja, a situação fática do impetrante sequer foi alterada pela decisão proferida, que justificasse o pedido de "efeito suspensivo". E, nesta esteira, fica claro que não há ato coator que embase a presente impetração.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante não o fez adequadamente.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Batista dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão da cobrança e descontos no seu benefício previdenciário atual (NB 42/171.481.282-8), decorrente de valores a restituir por suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 42/124.601.963-6.

Sustenta, em breve síntese, que não tinha direito ao benefício inicialmente, o INSS que deveria tê-lo indeferido. Aventurei que não houve má-fé e que as verbas possuem natureza alimentar.

Alternativamente, requer que, se o caso, seja efetuado o desconto somente de 5% do valor do benefício atual.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

31/03/2015. Consoante consta nos autos do PA (ID 19441202), foi identificado o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/124.601.963-6, no período de 02/05/2002 a

Notificado, o autor não comprovou os vínculos empregatícios considerados na concessão, culminando, assim, na sua cessação.

Veja-se que, na inicial, o autor não pretende comprovar a existência dos vínculos, não se insurgindo contra a conclusão do INSS de que o primeiro benefício foi concedido indevidamente. Note-se que por quase 13 anos o autor recebeu benefício previdenciário que não fazia jus, sendo esta conclusão fato incontroverso nos autos.

Assim, neste momento processual, deve prevalecer a legitimidade do ato administrativo que reconheceu a concessão indevida do benefício e a necessidade de devolução dos valores.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007609-02.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE DULTRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831536 - p. 180/183: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008538-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvérsida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de tempo comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Inicialmente, observo que já foi reconhecida a especialidade dos períodos de 27/01/1986 a 11/02/1987 (Vulcabrás S.A.), de 22/06/1990 a 01/09/1995 (Siçco S.A.), de 25/06/1997 a 10/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), de 19/11/2003 a 31/12/2005 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 01/06/2006 a 11/09/2015, conforme despacho no processo administrativo (ID 17782032 pág. 04/06).

Pleiteia o autor o reconhecimento do restante do período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

O INSS se contrapôs ao reconhecimento dos períodos controversos, em razão das medições de ruído não terem observado a metodologia definida pela NH01 da Fundacentro, que dispõe da necessidade de apresentar os valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN.

Pois bem.

Reside a controvérsia, portanto, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

O PPP apresentado no processo administrativo (ID 17782031 pág. 07/12) informa que o autor exerceu o cargo de *forjador*, com exposição a ruído sempre em intensidade superior a 90 dB(A). No campo *observações*, consta expressamente que a avaliação dos agentes foi realizada conforme as Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO, a partir de 2003.

No entanto, o INSS passou a exigir indevidamente a metodologia NH01 a partir de 2001, antes do Decreto nº 4.882/2003. Assim, para este período, mesmas as medições em conformidade com a NR 15 do MTE devem ser consideradas válidas. Tendo o autor ficado exposto a ruído de 92,3 a 95,9 dB entre 11/10/2001 a 18/11/2003, este período também deve ser considerado especial.

Quanto ao período de 01/01/2006 a 31/05/2006, a razão do não enquadramento pelo INSS foi a ausência de informação sobre os agentes insalubres. Conforme se observa no PPP, há de fato uma lacuna para este período, que permaneceu no PPP posterior juntado pelo autor (ID 12811246 pág. 107/113). Dessa forma, se fosse erro material, o autor deveria ter requerido sua retificação no novo documento. O período, portanto, não pode ser enquadrado como especial.

Conforme contagem no processo administrativo, a autarquia tinha apurado na DER, em 11/09/2015, o tempo especial de 21 anos, 10 meses e 26 dias (ID 17782034 pág. 07). Mesmo com o enquadramento do período de 11/10/2001 a 18/11/2003 como especial, o autor não atinge o requisito de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial.

Após a citação e contestação pelo INSS, o autor juntou PPP atualizado, datado de 10/04/2018 (ID 12811246 pág. 107/114). No entanto, este documento não pode ser utilizado para concessão de benefício nesta ação, já que a lide é formada com a ciência do INSS da pretensão da parte autora e não alcança tempo futuro, sobre o qual não está formado o contraditório. Também não há quanto a este período requerimento administrativo da parte autora, e nem pretensão resistida do INSS, sendo que a autarquia enquadrou administrativamente como especial o período até a data do PPP apresentado no PA. Assim, este novo documento deve ser objeto previamente de novo requerimento administrativo perante o INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação no CNIS do período de trabalho de 11/10/2001 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) como laborado sob condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JORGE APARECIDO RAMOS

ENDEREÇO: Avenida Bento do Amaral, n. 1441, Bairro Vila Nambi, Jundiá-SP

CPF: 151.379.568-64

NOME DA MÃE: Antonia da Silva Ramos

Tempo comum: 11/10/2001 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: (NB 176.379.125-1)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Custas *ex lege*.

Porter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, fixo honorários pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 08 de outubro de 2019, às 15h00m**, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica o INSS intimado do despacho proferido nestes autos (ID 12667276 – p. 170).

Após, em nada sendo requerido, providencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias, com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 18178729: **Indefiro** o quanto requerido, uma vez que o logradouro indicado já foi objeto de diligência deste Juízo, a qual restou infrutífera, consoante de infere da certidão contida no ID 12662235 - p. 48.

Isto posto, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LETICIA TIMPONE

DESPACHO

Recebo a manifestação contida no ID 18127111 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 20480837: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 9 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a concessão de benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição”, mediante o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa:

- a) **Rural:** de 20/01/1976 a 03/06/1984 e 04/07/1984 a 24/07/1991;
- b) **Especial:** de 02/01/2001 a 01/03/2019;

Com relação aos períodos de trabalho rural, o INSS, nos autos do **NB n. 42/179.555.272-4** (ID 20410335), concluiu haver indícios de atividade rural (fl. 54), porém, tais não foram objeto de cômputo porquanto ainda que houvesse confirmação, o requerente contaria com tempo insuficiente conforme demonstrado na simulação de tempo (fls. 46/48).

Nesta “contagem de tempo simulada”, consta que, dentro do período ora pretendido - de 20/01/1976 a 03/06/1984 – foi considerado o lapso temporal de **01/01/1980 a 31/12/1983** – docs. em nome do pai (fl. 46 do ID 20410335), fato este que enseja a conclusão de que, neste ponto, não há controvérsia. Remanesce, então, os períodos de **20/01/1976 a 31/12/1979 e 01/01/1984 a 03/06/1984**.

Da mesma forma, há no relatório “contagem de tempo simulada”, o cômputo do período de **01/01/1986 a 31/10/1991** – docs. em nome próprio (fl. 46 ID 20410335), que se insere no período de 04/07/1984 a 24/07/1991, objeto desta ação. Portanto, neste tocante, também não há controvérsia a justificar esta ação, remanescendo à análise o período de **04/07/1984 a 31/12/1985**.

Assim, para **20/01/1976 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 03/06/1984 e 04/07/1984 a 31/12/1985**, o Autor apresentou documentos que não puderam ser considerados pelo INSS, segundo decisão administrativa de fl. 54 ID 20410335, por fazerem referência a nome de pais/terceiros após ter constituído outro grupo familiar com o seu casamento – certidão de casamento fl. 05 ID 20410335 – data **29/08/1986**.

Desta forma, delimito o cerne da controvérsia com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural para os períodos acima pontuados.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, consta no formulário de “Informações Complementares ao Requerimento de Benefício” – fl. 03, no item 2, que o Autor **referenciou “não se aplica”** ao seu caso, deixando, assim, de, necessariamente, provocar previamente a esfera administrativa.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confiar-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à pretensão resistida posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que **para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**.

Portanto, em razão do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial – 02/01/2001 a 02/03/2019, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Prossiga-se a ação estritamente com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de **trabalho rural** nos períodos: **20/01/1976 a 31/12/1979, 01/01/1984 a 03/06/1984 e 04/07/1984 a 31/12/1985.**

À luz da fundamentação, em sede de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito do autor e indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLAVO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO FRANCO - SP148137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20194212), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAGNO DASILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magno da Silva Nunes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por idade urbana” protocolado sob número 1831371790 em 12/06/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-44.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a impetrante depositado a diferença restante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da sentença.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WALSYWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas.*

Como inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDOMIRO APARECIDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdomiro Aparecido Martins Ferreira** em face do **Chefe da Agência Executiva do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" protocolado sob número 1678029781 em 26/03/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TADEU CAPECCI HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tadeu Capecchi Horta** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. NB 42/177.057.993-52.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geraldo Flavio de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" protocolado sob número 1868148361 em 04/04/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-13.2017.4.03.6128
AUTOR: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 12 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

HABEAS DATA (110) Nº 5000409-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: APARECIDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

D19660416: afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por Aparecida Gomes Pereira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", com fulcro nos artigos 396 e 397 do CPC. Contudo, verifico que a ação foi cadastrada pelo advogado da autora como *Habeas Data*, razão pela qual determino a retificação da classe processual para exibição de documentos.

Outrossim, o presente procedimento é subsidiado pelas hipóteses do Artigo 381 do CPC, devendo, assim, a parte autora emendar a exordial, a fim de indicar expressamente quais hipóteses daquele dispositivo enquadram-se no seu pedido, inclusive justificando a hipótese de urgência para promover o pedido de exibição de forma antecedente.

Ademais, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos

Int.

LINS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a diferença entre o valor da arrematação dos veículos e o valor do débito, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 20 de novembro de 2019, às 14h00min, com a Dra. Camem Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica".

LINS, 12 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000266-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
DEPRECANTE: 1ª VARA DO FORO DE SANTA FÉ DO SUL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE LINS

DESPACHO

Não obstante a certidão de ID18181945, verifico que o perito deixou de informar a este juízo a data para realização da perícia.

Dessa forma, **intime-se** novamente o perito para que cumpra a determinação de ID17643525, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de **substituição do expert**.

Após, **intimem-se** as partes para que, caso queiram acompanhar a perícia, compareçam no dia designado pelo perito judicial, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que ela será realizada.

Realizada a perícia, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GENI SANTANA CANTARIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), **intimem-se** as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

LINS, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JOAO SOTTORIVA

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 191/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

De início, verifico que JOAO SOTTORIVA foi incorretamente cadastrado como **Representante**, razão pela qual determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "Executado".

Recebo a inicial **da presente execução de título extrajudicial**, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) EXECUTADO JOAO SOTTORIVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 147.983.288-04, residente e domiciliado(a) na Rua São José, nº 150, Barreiro, Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$44.745,92, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **191/2019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BC1097A5>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Especifique que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 10 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID19660565: anote-se.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução dos honorários advocatícios fixados na sentença com ID19660577, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 19660565), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910, EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19657037: Por ora, considerando a suspensão do processo físico para virtualização nos termos da Resolução PRES n.275/19 c/c Ordem de Serviço n. 09/19 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno daqueles autos para prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Semprejuízo, providencie a secretaria a inclusão de MARCO HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO como **"terceiro interessado"** no feito.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807** e **SILVIA DOS REIS SANTOS**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para que a petição com ID19791704 seja apreciada.

Int.

LINS, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000159-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 19111661, e tendo em vista a informação de parcelamento pelo executado, "...intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a realização da avença e informe a data da adesão ao parcelamento. Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, suspenda-se nos termos do despacho Id. 16863791. Int."

LINS, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000342-55.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
EXECUTADO: UBIRACI JOSE LOBO

Nome: UBIRACI JOSE LOBO
Endereço: Rua Planalto Mineiro, 146, Vila Valqueire, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21330-310

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000920-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA-SICOOB VALE DO PARAIBA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela requerente em face dos bloqueios e indisponibilidade efetivados em imóveis situados em São Paulo/SP (14º Ofício de Registro de Imóveis) e São Sebastião/S., por decisão proferida nos autos do IPL 0077/2017 DPF/SSB/SP - Proc. nº 0001065-40.2017.403.6135, cujas respostas dos pedidos de bloqueio/indisponibilidade de bens foram juntados aos autos de nº 0000235-40.2018.403.6135.

Ofício do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP anexado - doc 8/2041117.

Dê-se vista ao MPF para manifestação, em conjunto com os autos físicos acima relacionados.

Translade-se cópia deste para aqueles autos.

Após, tomem conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONEL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 19075153 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 60.000,00. Anote-se. Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acórdão.
 3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

- Vistos.
- Manifestação de Id. 19591193 (informação de renúncia de mandato formulada da advogada constituída pelo instrumento de procuração de Id. 5185489, pp. 129): Anote-se, excluindo-se do sistema processual o nome da causídica Natasha Morales de Albuquerque Pereira.
- No mais, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
- Requeira a parte autora, ora exequente, o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial (id. 13262282), que deu provimento à apelação do autor para que seja fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria especial em 22/06/2008, data o requerimento administrativo, bem como negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para determinar a prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a sentença prolatada, nos termos da fundamentação.

O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 272.661,89, atualizado até 10/2018 (id. 13262282)

O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que há excesso de execução, pois o exequente continuou a laborar em condições especiais até 27/07/2015, razão pela qual deduziu os valores devidos neste período, bem como impugnou a apuração do 13º salário de 2018 e da verba honorária sucumbencial.

O exequente requer pelo indeferimento da impugnação do INSS.

Ante a divergência dos valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer com planilha de cálculos anexados sob o id. 18829483 e seguintes.

Tanto exequente como executado apresentaram impugnações ao laudo contábil (id. 19307524 e 19392299).

Vieramos autos para julgamento.

É o relatório.

Decido:

Há vários pontos controvertidos, os quais passo a analisar separadamente.

A-) Período em que o autor continuou a laborar em condições especiais, após a concessão da aposentadoria especial.

O acórdão (fls. 140/142 – id. 13262282) fixou o termo inicial do benefício em 22/06/2008. O trânsito em julgado ocorreu em 14/08/2018, sendo o benefício implantado em 01/09/2018.

Portanto, o exequente visa a execução do período de 22/06/2008 a 31/08/2018.

O executado aduz excesso de execução, considerando que o exequente continuou o laborar em atividade especial até 27/07/2015, razão pela qual não poderia pleitear o recebimento da diferença da aposentadoria especial no período de 22/06/2008(DER) até 27/07/2015.

O título executivo judicial não consignou a impossibilidade de execução do referido período, razão pela qual o cumprimento da sentença está vinculado ao título *in verbis*:

“ ...

Assim, reconheço a atividade em condições especiais exercida pelo autor nos períodos de 02/10/1985 a 11/03/1986, 03/12/1998 a 19/12/2000 e de aposentadoria especial com termo inicial na data do requerimento administrativo (22/06/2008), data em que o autor já contava com mais de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais e adquirido direito ao benefício pretendido, devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação (04/06/2013).

Para o cálculo de juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo do pedido, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para determinar a prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a sentença prolatada, nos termos da fundamentação.”

Portanto, caberia ao executado recorrer do v. acórdão para requerer a supressão da suposta omissão quando a impossibilidade de pagamento do período em que o exequente continuou exercendo atividade especial. Em razão da inércia do executado na fase de conhecimento, não há como acolher o seu pedido, agora, na fase do cumprimento do julgado.

Além da fidelidade ao título na fase do cumprimento da sentença, entendo ser devido o pagamento da aposentadoria especial concedida judicialmente, no período reconhecido no acórdão, desde a DER (22/06/2008) até a data da efetiva implantação (01/09/2018), pois não há como o exequente deixar de exercer referida atividade durante a tramitação administrativa e judicial, pois não havia como prever o resultado da demanda. Desta forma, não pode o exequente ser prejudicado na fase de liquidação, considerando que o indeferimento administrativo foi causado pelo executado.

No mais, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região já analisou o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 25/07/2013, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e de documentos que comprovavam a especialidade do labor. **Não há que se falar em desconto dos períodos em que a parte autora continuou a exercer atividades especiais, eis que, a princípio, o benefício foi indeferido na seara administrativa.** - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deveria ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Contudo, mantenho conforme fixado na sentença, em 10% sobre o valor atualizado da causa. - Reexame necessário não conhecido. Improvido o apelo da Autarquia. Apelo da parte autora provido. (Ap/ReNec 00002756320144036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE MESMO APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. - **Como bem observado pelo magistrado a quo, o INSS, durante o processo de conhecimento, não impugnou a fixação do termo inicial da aposentadoria especial concedida à autora, sendo-lhe indeferido em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. - Ainda que assim não fosse, o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que reconhece o direito ao trabalho como uma garantia fundamental, e a manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial, como ocorre com o exercício de atividade laboral e o recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 46 da supracitada lei.** O disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. - Por sua vez, para aqueles trabalhadores que se aposentam em atividade comum não é vedado o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para cancelar o benefício aos segurados que justamente trabalharam em atividades consideradas especiais. - Assim, não há incompatibilidade com o exercício de atividade considerada insalubre e o recebimento da aposentadoria especial não devendo haver também o desconto dos períodos laborados em condições especiais após o termo inicial fixado para a aposentadoria especial. - Não se desconhece a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 788.092/SC; Relator: Min. Dias Toffi; Data de Publicação: DJE 17/11/2014), entretanto, entendo que o dispositivo em questão constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00116150620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, com fundamento nos precedentes acima citados e nas razões acima expostas entendo ser devida a execução dos valores da aposentadoria especial no período de 22/06/2008 a 27/07/2015, com os descontos dos valores recebidos administrativamente, nos termos do título executivo judicial.

B) Cálculo do 13º proporcional referente a 6/12 em 2018.

O executado também apresenta impugnação a formula do cálculo do 13º salário de 2018. No entanto, o exequente em sua petição anexada sob o id. 16329382 consignou: *Contanto não se opõe o Embargante à exclusão (abatimento) do valor referente 13º salário proporcional (06/12) do montante da execução, em que pese ter sido correto e justo a inclusão do mesmo nos cálculos naquele momento, vez que não teve o Embargante intenção de se locupletar às custas alheia.*

Havendo o reconhecimento pelo exequente, tomou-se ponto pacífico entre as partes.

Neste ponto, acolho a impugnação do exequente.

C) Honorários Sucumbenciais.

Aduz o executado não serem devidos os honorários sucumbenciais, pois a sentença foi prolatada em 06/2014 e os valores não são devidos até 27/07/2015.

Considerando que este Juízo rejeitou a alegação de excesso de execução no período em que o exequente continuou exercendo atividade especial (22/06/2008 a 27/07/2015), são devidos os honorários sucumbenciais na forma determinada no v. acórdão.

Portanto, rejeito este ponto controvertido da presente impugnação.

Nos termos acima julgados, acolho o parecer realizado pela D. Contadoria Judicial (id. 18829483):

O v. acórdão de 07-05-18 determinou a concessão de aposentadoria especial a partir de 22-06-08, com desconto dos valores recebidos administrativamente.

O autor apresentou cálculo no total de R\$ 272.661,89, atualizado até 10/2018.

O INSS alega que o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 veda que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça na atividade danosa pela qual se aposentou. O autor permaneceu na atividade que ensejou aposentadoria especial até 27-07-15, e que por isso excluiu esses períodos.

Caso Vossa Excelência entenda que devem ser excluídas as parcelas do período em que o autor trabalhou em atividade danosa, então o cálculo do INSS no total de R\$ 67.432,63 está correto.

Caso contrário, apresenta-se cálculo no total de R\$ 270.607,72, atualizado até 10/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo impugnado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.18829483 e cálculos 18829485, 18829486), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 270.607,72 devidamente atualizado para a competência 10/2018.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 272.661,98, para 10/2018], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2018, montava em R\$ 270.607,72) do que a conta do impugnante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 67.432,63), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: ELIANA PERESI LORDELO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GUIMARAES GUTIERRES - SP221298, JOSE MARCOS GUTIERRES - SP64860

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da manifestação da executada sob id. 20356263, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125, JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

DESPACHO

Manifestação sob id. 19754641: Considerando-se que a parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada, fica a mesma intimada para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000611-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA, JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682, MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

DESPACHO

Considerando a regular citação da parte executada, aguarde-se o prazo assinalado para o pagamento da dívida e para oferecimento de embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Através da certidão e documentos de Id. 15260956 e Id. 15260990, constatou-se a atual impossibilidade de expedição do ofício requisitório em favor do exequente GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, uma vez que o CPF do mesmo encontra-se irregular perante a Receita Federal do Brasil, considerando-se o fato de que o mesmo encontra-se atualmente preso.

Assim, resta indeferido o pedido de Id. 15788856, no sentido de prosseguimento do feito no que tange ao destaque dos honorários contratados como exequente Giovanni.

Ocorre que os honorários contratuais são parte acessória da requisição principal, a qual, conforme já narrado, não pode ser expedida neste momento. Sendo inviável a expedição da requisição de pagamento do valor principal, torna-se inviável, também, a requisição dos honorários contratuais, devendo o presente feito permanecer suspenso até a viabilização da regularização cadastral do exequente Giovanni perante a Receita Federal do Brasil.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor transmitidos sob Id. 19416414 e Id. 20405928, respectivamente, sendo que o precatório encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do sistema DATAPREV – id. 18943220), que o ora requerente percebe valor histórico mensal referente ao benefício previdenciário no importe de **RS 4.098,80** (competência 06/2019), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 18943938. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou documentos referentes a despesas com água, energia elétrica, IPTU, internet, telefone, plano de saúde particular de sua esposa, informando ainda possuir outras despesas como conta de gás, alimentação, vestuário, gastos da residência, etc., esclarecendo possuir cerca de 80 anos, o que gera mais cuidados e despesas com a saúde (cf. Id. 20420786 e Id. 20420787).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Os alegados gastos excessivos com medicamentos para o autor e sua esposa não foram comprovados, vez que não juntou qualquer documentação a respeito. Além disso, foram juntados aos autos eletrônicos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como, por exemplo, os gastos com internet e telefone celular, além de outras que, embora não supérfluas, não poderiam ser suportadas por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita, como a despesa com o plano de saúde particular da esposa:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros.** Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém requisitos de concessão. **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foram opostos embargos à execução fiscal nº 5001003-53.2019.403.6131, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, ante a oposição dos embargos à execução fiscal nº 5000939-43.2019.403.6131, foi determinada a suspensão desta execução fiscal.

BOUCATU, 12 de agosto de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-80.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO TULIO BARBOSA DE CARVALHO X JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA X SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO (SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus RODRIGO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA e SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO como incurso no art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP, por terem, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, na qualidade de administradores da empresa SERRARIA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ 46.188.967/0001-40), sonegado contribuições previdenciárias, omitindo informações à Autoridade Fazendária, as quais foram apuradas em divergências constatadas entre as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, atinentes aos referidos anos-calendários, e aquelas encontradas na GFIPS no aludido período. A denúncia foi instruída com a Representação para Fins Penais nº 10855.721321/2013-77, Volume I dos presentes autos. Recebimento da denúncia aos 22/03/2018 (fls. 104). Os réus foram regularmente citados e intimados (fls. 124, 149 e 208), e, por meio de advogados constituídos, apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 155/173 e 188/200). Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refoquei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 204). Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 276/279 e 375/405). Os acusados foram interrogados perante este Juízo (fls. 375/405). O Ministério Público Federal nada requereu nos termos do artigo 402, do CPP.A defesa, na fase do art. 402, do CPP, requereu a juntada de documentos, materializada às fls. 384/403. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 417/430, pugnando pela condenação do réu SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, nos termos do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem assim pela absolvição dos corréus RODRIGO TULIO BARBOSA DE CARVALHO e JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do CPP.A defesa, às fls. 435/465, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos réus RODRIGO e JOAQUIM, corroborando o pedido do Ministério Público Federal, bem assim do acusado SÉRVIO, sustentando, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de fraudar o fisco ou de omitir informações. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AOS ACUSADOS. O delito imputado na denúncia que ora vêm a julgamento está descrito, no art. 337-A, III, do CP, assim redigido: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação ao delito aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 08/10, da Representação para Fins Penais, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrito no art. 337-A do CP - o fato, constatado pela auditoria fiscal que procedeu ao levantamento do crédito, de que os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa fiscalizada SERRARIA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sonegaram contribuição social previdenciária mediante declaração insubsistente de enquadramento e referida empresa no Simples Nacional, gerando o Auto de Infração - DEBCAD nº 51.031.178-4. Ressalte-se, ainda, que o aludido débito foi constituído formalmente aos 09/10/2017, como trânsito em julgado na seara administrativa (cf. fls. 62, do Volume I), não havendo informação de que o mesmo se encontra pago ou parcelado. Dai porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão, na medida em que é certo o seu inadimplemento. Configurada, assim, a conduta delitosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO No que se refere à autoria delitiva, tenho que não se pode chegar à mesma conclusão. Ainda que comungando com o entendimento do órgão ministerial, plasmado nas alegações finais, em forma de memoriais, de que em relação aos corréus RODRIGO e JOAQUIM, inexiste comprovação de que tenham concorrido para a prática delitiva aqui em causa, entendo que, s.m.j. e guardado sempre todo o respeito ao culto posicionamento do ilustre Procurador da República oficiante no presente feito, em relação ao acusado SÉRVIO não restou cabalmente demonstrado o dolo na conduta levada a cabo. Ainda que este acusado tenha assumido ser o administrador da empresa investigada, no período em que se deram os fatos sob exame, daquilo que se extraiu da instrução probatória, não se pode afirmar que tenha este acusado agido no sentido de sonegar as contribuições previdenciárias, deliberadamente. Com efeito, os Auditores Fiscais que realizaram a fiscalização da empresa, CARLOS ROBERTO BELUCI e ROGERIO FIORAVANTI SINDOLA, testemunhas ouvida perante este Juízo, afirmaram, em linhas gerais, que a empresa em questão declarou nos GFIPS do período aqui tratado ser optante pelo Simples Nacional, quando, em verdade, já havia sido excluída de tal regime, por ato unilateral da Receita Federal do Brasil, o que resultou no não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Afirmaram, ainda, que a divergência foi constatada à partir da confrontação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do mesmo período, em que a empresa se declarou enquadrada na modalidade de recolhimento lucro presumido. As testemunhas ADRIANA DE ANDRADE, JÉSSICA REGINA VIEIRA, MEIRE CRISTINA DIAS CHEAD, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ROGÉRIO CHAVES BARROS e ANA PAULA FERNANDES FERREIRA, ouvidas em sede judicial, de relevante ao esclarecimento dos fatos, apenas corroboraram que o real administrador da empresa era o acusado SÉRVIO, que, na época dos fatos sindicados, concentrava a condução do negócio. Por sua vez, a testemunha JOELSON SANTOS DA SILVA, afirmou ter prestado serviços de assessoria contábil à empresa investigada, no período de 2004 a 2014. Afirmou desconhecer as razões que levaram a empresa a ser excluída do Simples Nacional e que, por uma falha de seu escritório, a empresa de seu cliente, aqui acusado SÉRVIO, não foi informada de tal exclusão. Afirmou que enfrentou casos semelhantes com outras empresas clientes de seu escritório, no sentido de não ter informado às mesmas que haviam sido excluídas da referida modalidade de tributação. Em seus interrogatórios, os acusados RODRIGO e JOAQUIM, em linhas gerais, refutam a autoria delitiva, na medida em que, embora constem como sócios da empresa investigada, no período em que se verificaram as contribuições das contribuições previdenciárias, tais não detinham qualquer poder de gestão do negócio, especialmente da gestão financeira, posto que tal atividade era executada com exclusividade pelo corréu SÉRVIO. Por sua vez, o acusado SÉRVIO, em seu interrogatório, afirma que, tanto na época dos fatos aqui tratados, como nos dias atuais, é o administrador e responsável por todas as decisões da empresa e que o acusado RODRIGO atua na produção da empresa, enquanto que o corréu JOAQUIM, trabalha em uma das lojas do empreendimento. Afirmar, ainda, que sempre se valeu de assessoria externa para assuntos contábeis e fiscais e que tinha ciência de que no ano de 2007 a empresa optou pela tributação via Simples Nacional e que não foi informado da exclusão da empresa de tal sistema, e ainda que, caso soubesse, teria tomado as medidas necessárias ao recolhimento dos tributos devidos. Afirmou que em determinado momento, na época dos fatos, fora informado que deveria pagar determinada quantia para prosseguir nessa modalidade de tributação e que não tomou conhecimento da fiscalização que reduziu na apuração dos tributos aqui tratados, tendo ciência de tal, somente, como uma notificação na presente ação. Afirmou que a empresa conta atualmente com 200 funcionários, aproximadamente, e que seu faturamento anual já chegou a alcançar a cifra de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), acreditando que este ano, em razão da crise econômica atravessada pelo país, tal faturamento deva cair ao patamar de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Afirmou, ainda, que com exceção dos anos de 2009 e 2010, a empresa permaneceu no Simples Nacional desde 2006 até 2016 ou 2017. Naquilo que se refere aos acusados RODRIGO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO e JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA, estou em que, devesa, a instrução processual caminha no sentido de demonstrar que não ostentavam qualquer responsabilidade referente à gestão administrativa e/ou fiscal do empreendimento de que ora se cuida, de molde a isentar-lhes a responsabilidade criminal em relação ao fato que lhes foi imputado pela denúncia, na linha, aliás, das sólidas ponderações estampadas nas alegações finais do DD. Órgão Acusatório, impondo-se, portanto, a absolvição dos mesmos nos termos do que estabelece o art. 386, IV do CPP. Improcedente, portanto, a denúncia em relação a tais acusados. Já no que tange ao co-réu SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, malgrado a autoria relativa ao fato descrito na inicial esteja satisfatoriamente comprovada, no que o agente assume a efetiva gestão financeira do empreendimento, inclusive a demonstrar ciência das responsabilidades tributárias afetas à sua posição (art. 113, 2.º c.c. art. 128, ambos do CTN), entendo - d.m.v. da ilibada posição dissonante do DD. Órgão do Parquet Federal - que haja circunstância relevante a considerar nesse momento, que turva a demonstração do dolo da conduta a ele imputada, de modo, no mínimo, a instilar alguma dúvida acerca da sua culpabilidade em relação ao evento criminoso descrito na denúncia. Isto porque a tese defensiva descortinada no âmbito da instrução aqui encetada caminha no sentido de demonstrar que a supressão das contribuições previdenciárias da quota-patronal não deixaram de ser recolhidas em razão de locupletamento doloso, consciente, por parte do contribuinte, ou mesmo de ausência de recursos para efetuar os recolhimentos que seriam devidos. As omissões ocorreram, ao que se alegou, porque a empresa contribuinte não foi devidamente notificada de sua exclusão do sistema simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL). Circunstância essa confirmada pela testemunha JOELSON SANTOS DA SILVA, contador da empresa, que prestou serviços ao réu, nessa qualidade, durante o período dos fatos arrolados na denúncia, e que assume que, por equívoco de sua parte, seu escritório teria deixado de informar tal exclusão à contribuinte. Malgrado a testemunha não haja juntado aos autos o contrato formal de prestação de serviços de contabilidade, não há como negar que o testemunho desse contabilista, tomado em juízo e sob juramento, é compatível com demais provas coligadas, em especial quando se analisa o que consta dos documentos de fls. 463/465, em que consta referida pessoa como responsável pelas declarações ali prestadas junto à Receita Federal do Brasil. Em abono dessas considerações, deve-se ter em mente que - na linha daquilo que testemunharam os agentes fiscais que procederam ao lançamento aqui em causa (testemunhas CARLOS ROBERTO BELUCI e ROGÉRIO FIORAVANTE SPINDOLA) - o levantamento do débito se originou de divergência entre o declarado pela própria empresa nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, nos anos-base de 2009 e 2010, e o recolhido para os períodos respectivos. Ou seja, a empresa informou ser optante pela tributação com base em lucro presumido (nas DIPJs), ao passo que para efeitos de recolhimento das contribuições previdenciárias se declarava como optante pelo Simples Nacional (GFIPS), em atitude manifestamente incompatível com o comportamento de alguém que tenha a intenção de sonegar tributos. Com efeito, não há como reconhecer presente o dolo - elemento anímico - na conduta de um agente acusado de sonegação fiscal que, ao recolher tributos por uma alíquota mais favorecida, espontaneamente declara outro regime de tributação (menos favorecido) perante a autoridade fiscal, de sorte a tomar imediata a constatação da discrepância entre o que foi declarado e o que foi recolhido. Nesse sentido, inclusive, não restou demonstrado nos autos que tinha o acusado sido cientificado do procedimento fiscal levado a efeito pelos agentes da Receita Federal. Por fim, ainda entendo relevante registrar as asserções do acusado, relativas ao faturamento de sua empresa, no que afirma que não faltavam ou faltariam recursos, à época, para adimplir com as obrigações previdenciárias aqui em discussão. A constatação desse ponto, que, s.m.j., em momento algum restou informada durante a instrução, agrega credibilidade à tese defensiva de que, o que houve, em realidade, foi uma falha na comunicação aos setores responsáveis da empresa contribuinte que não foi cientificada, pelo escritório que lhe prestava serviços contábeis, da sua exclusão do regime favorecido de tributação (SIMPLES NACIONAL), levando-a a declarar a tributação sob um regime e recolhê-la sob outro, o que tanto mais se mostra relevante ante a consideração de que o empresário é pessoa desprovida de conhecimentos técnicos em procedimentos contábeis e fiscais, que ignorava o novo enquadramento da empresa. Daí, o dolo, vontade consciente dirigida a um fim, que pressupõe liberdade de escolha ao agente, de alguém que, podendo agir em um sentido (no caso recolher os tributos), deliberadamente opta pelo caminho inverso (deixar de recolher tais exações), não se mostra presente in casu. Essas constatações, a meu sentir, conduzem para a conclusão de que o acusado SÉRVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO, não agiu como o dolo, ainda que genérico, necessário ao enquadramento da conduta inserida na denúncia, de modo que, na esfera penal, não tem como ser responsabilizado por tal ato, ainda que subsista sua obrigação de satisfação do débito tributário, nas esferas jurisdicionais complementares. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, consoante os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA ADMINISTRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (ART. 337-A, CP). DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. 1- Trata-se de apelação criminal interposta pela acusada LUCIA DE SOUZA SANTOS, a desafiar a sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia, condenando a recorrente pela prática do delito capitulado no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de reclusão de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa. 2- Narra a denúncia que LUCIA SOUZA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeita do Município de Arez/RN, no período de Janeiro a Dezembro de 2007, deixou de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPS) as contribuições sociais destinadas à Segurança Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. 3- Nas razões de apelação, a defesa da acusada, preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia. No mérito, alega a ausência de justa causa pela inexistência de crédito constituído definitivamente e não configuração do dolo específico (ausência dos elementos tipificadores), além de excesso na fixação da pena-base. 4- Afastada a alegativa de inépcia da denúncia. A peça ministerial está em harmonia com o comando do art. 41 do Código de Processo Penal,

contendo todos os requisitos formais e materiais requeridos. Há exposição do fato típico com todas as circunstâncias necessárias, arriada em sério conjunto probatório, o que permite à denunciada, estreme de dúvidas, compreender de que imputação se defende. 5- A defesa alega que o auto de infração que deu ensejo à denúncia teria sido anulado. Consoante informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve anulação do auto de infração n.º 37.309.631-3, mas tão somente a exclusão de parcela das contribuições devidas ao SAT que tinham sido cobradas além da alíquota de 1%, mantendo-se ígido, portanto, o aludido auto de infração, no entanto, em valor inferior àquele lançado anteriormente. 6- Demonstrada a materialidade do delito. Excerto da sentença transcrito adotado como razão de decidir por seus próprios fundamentos. 7- A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus remissi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (STF, AP 516, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 27/09/2010). 8- Nos autos da ação de improbidade n.º 0006070-57.2012.4.05.8400 (1ª Vara/RN), já considerando a exclusão dos débitos relativos à cobrança de RAT com alíquota superior a 1%, o Juízo Federal, afastando o dolo da conduta da acusada, acertadamente fez consignar que no caso em tela, não se vislumbra a má-fé da demandada ao delegar questões afines à pasta fiscal a servidores municipais e a Escritório de Contabilidade, em virtude de não deter conhecimento técnico acerca do assunto. Não é possível condenar o administrador inábil pela prática de ato de improbidade administrativa. 9- O órgão ministerial não forneceu qualquer indício de que a ré tenha emitido ordens para omitir informações em GFIP. Ao reverso, a testemunha ouvida em Juízo FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO, à época Secretário de Gestão da Prefeitura de Aréz, negou emjuízo que a acusada tenha procedido neste sentido. Não se afigura possível vislumbrar a responsabilidade penal da denunciada - com formação superior no curso de Odontologia e leiga em assuntos ligados à contabilidade - pelos fatos descritos na denúncia. 10- Também não se afigura coerente imaginar que o Chefe do Poder Executivo Municipal tenha (ou devesse ter) conhecimento de todos os mínimos detalhes da Administração Pública. Decerto, de *minimis non curat pretor*. Ademais, não há qualquer instrumento normativo que imponha ao Prefeito Municipal a atribuição de praticar atividades eminentemente burocráticas, como o encaminhamento das informações relativas aos fatos geradores de obrigações tributárias. A questão gira mais em torno de discussão acerca da base de cálculo do tributo devido do que propriamente em má fé do gestor público em praticar o delito de sonegação de contribuição previdenciária. Não demonstrada a existência de dolo na conduta típica praticada pela ré. Apelação Criminal a que se dá provimento. (g.n.). [Apelação Criminal nº 0008084-48.2011.4.05.8400; Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF - QUINTA REGIAO; Primeira Turma; DJE - 03/06/2015]. No mesmo sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1- A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.137.226-7 (fls. 06/164 - vol. I e II apenso), 37.180.670-4 (fls. 165/315 - vol. II do apenso) e 37.180.671-2 (fls. 316/428 - vol. II do apenso), onde se apurou que a empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA foram reduzidas contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, remunerações pagas e outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005. 2- A autoria delitiva, todavia, não emerge com a mesma clareza do conjunto probatório amealhado ao longo da instrução criminal, como se demonstrará a seguir. De fato, o acusado não era o responsável pela administração da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA. Não sendo o responsável por ditos recolhidos, não pode ser o autor do delito ora tratado. 3- Em que pese o fato do acusado constar como um dos sócios da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA, conforme contrato social e alterações às fls. 531/533, 536/539 e 542/544 vol. III do apenso, não está comprovado nos autos o seu efetivo poder de gerência administrativa. 4- Destaca-se que, nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Ademais, a acusação não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 5- Por fim, temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 6- Apelação ministerial desprovida. Absolvção mantida. (g.n.). [ApCrim0005301-30.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF 3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2014]. Sem, portanto, a prova do dolo a animar a conduta aqui impugnada, falta o elemento subjetivo do tipo penal a completar a subsunção da conduta descrita na inicial acusatória aos recortes incriminatórios da norma sancionatória. Ou, dizendo o mesmo de outra forma, após análise mais aprofundada, em contraditório pleno, do elemento anímico das condutas aqui imputadas aos acusados, e em especial ao acusado SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, é de se concluir que o débito fiscal persiste e pode - aliás, deve - ser exigido da contribuinte no âmbito civil, pelas vias e meios processuais adequados. Já, entretanto, sob o prisma da persecução criminal, ausente o elemento subjetivo da conduta, não há como considerar que o fato possa ser caracterizado como infração penal. E, sendo esta a hipótese posta, a absolvição, deste agente, deve se dar com base no art. 386, III do CPP: não constituir o fato infração penal. Daí porque, e renovadas todas as vênias a quem de direito, entendo seja improcedente, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (1) ABSOLVER os acusados RODRIGO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO e JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA, das imputações a eles dirigidas pela denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 386, IV do CPP; e, (2) ABSOLVER o acusado SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, das imputações a ele dirigidas pela denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 386, III, do CPP. Custas ex lege. Com o trânsito, extraiam-se os autos aos órgãos de estatística, bem assim procedam-se a todas as comunicações de praxe, arquivando-se em seguida os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 9 de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente N° 2534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-92.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 352. Fica a defesa do réu MURILO FLORIANO PINTO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 13 de agosto de 2019. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001585-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DURVALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Apesar de regularmente intimada para indicar corretamente a autoridade coatora, inclusive manifestando-se sobre a competência deste juízo, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, **indeiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001685-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1125/1609

SENTENÇA

Apesar de regularmente intimada para regularizar a petição inicial nos termos do despacho ID 18982293, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002727-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não cumpriu a determinação de emenda, visto que o documento apresentado no ID nº 13290982 não é o contrato social da pessoa jurídica, mas mero requerimento do empresário perante a JUCESP.

Assim, tendo em vista que o documento juntado não é suficiente à análise da representação processual, concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o contrato social, sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA, DANIELE MARIA SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarda-se a juntada pela exequente das peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017, conforme despacho ID nº 13384014.

Petição juntada em 25.01.2019 a exequente requereu o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão, vez que o processo se encontrava arquivado (ID nº 13835013).

Do exposto, considerando que já se transcorreu prazo em muito superior àquele requerido pela exequente, além do prazo de emenda concedido anteriormente, concedo, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para emenda da inicial, a fim de que a exequente cumpra integralmente o despacho ID nº 13384014, sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001534-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

SENTENÇA

Concedidos 15 dias para que fossem recolhidas as custas processuais, a CEF mantém-se silente. A demanda foi distribuída 11/06/2019 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dela.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 290 do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003336-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Instada a se manifestar em relação ao resultado negativo das diligências certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça (pág. 72 do ID 12549153), a autora permaneceu silente.

A despeito, considerando o pedido expresso constante na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor da certidão de ID 20146880 e que as diligências realizadas no endereço declinado na exordial resultaram infrutíferas, conforme certidão supramencionada, **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o executado pode ser citado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000059-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DOS SANTOS, TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de pagamento e opção de compra do imóvel objeto do presente, conforme petição formulada pelos réus e juntada sob ID 18231388, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. C. F. MARANA - ME, RENATO MARANA, JULIANA CRISTINA FERREIRA MARANA

DESPACHO

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r. despacho de ID 16977870, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001560-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER CAVEANHA, PAULO EDUARDO DE BARROS, CELIA MARIA MAMEDE BUENO, MARCOS ANTONIO, VALERIA CRISTINA DE MORAIS GOTTI, WALTER MARTINI FRANCO, CLAUDIA TERESA PINA DE VASCONCELLOS SILVA, ELDERMANDA DONIZETE DA MOTA GUIMARAES, HELENA MARIA DE CARVALHO, HUMBERTO CINQUINETO, ELISABETH BARBOSA ALVES, ADRIANA BIBIANO, DAIANE CRISTINA MENDES MARTINS, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

Advogado do(a) RÉU: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

O MPF, instado a se manifestar após a redistribuição dos autos a este juízo, reafirmou os atos processuais até então praticados, requerendo a citação dos réus e o indeferimento do pedido de substituição de bem formulado pelo requerido Marcos Antônio.

Em nova manifestação, Marcos Antônio rebateu os argumentos utilizados pelo autor para discordar da substituição e reiterou o pedido para que seja aceito um imóvel no lugar das cotas sociais declaradas indisponíveis em sede de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Em decisão sobre agravo de instrumento interposto pelo réu peticionante, o TJSP, em manifestação *obiter dictum*, revelou que o imóvel oferecido se mostra mais vantajoso como garantia de ressarcimento ao erário. Pelo que se percebe, numa análise dos argumentos e provas apresentados, o juízo estadual tem razão.

Primeiramente, para contextualizar a conclusão acima e discorrer sobre o raciocínio que conduziu a ela, colaciono as premissas que foram consideradas: **a)** a indisponibilidade de bens é medida cautelar que mira garantir o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente causados pelo réu da demanda de improbidade administrativa; **b)** a Lei nº 8.429/1992 não impõe uma ordem de preferência em relação aos bens declarados indisponíveis, de modo que a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiariamente, se faz necessária; **c)** a despeito da possibilidade de constrição de cotas sociais, são seus consectários econômicos (dividendos, produto resultante de sua alienação e outrem, etc.) que realmente interessam ao erário, não sendo objetivo do Estado tornar-se sócio de uma pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade empresarial; **d)** a despeito de o ressarcimento dos cofres públicos demandar a responsabilização pessoal do causador dos danos, há casos em que o pagamento efetivo da indenização pode ficar sob o encargo de terceiro – como na sucessão *mortis causa* com patrimônio a partilhar e na hipótese de garantia oferecida por terceiro (seguro e fiança, por exemplo); **e)** a aceitação de um bem em vez de outro, pelo autor da demanda de improbidade administrativa, não está vinculada ao exercício de pura discricionariedade, sendo imperiosa a observação de critérios legais e a apresentação de razões fundadas nesses critérios.

Pois bem

O Código de Processo Civil, ao listar a ordem de prelação dos bens passíveis de penhora, dispõe isto:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Em havendo patrimônio suficiente para o cumprimento da ordem de indisponibilidade deferida nos autos do processo de improbidade administrativa, cabe observar a ordem acima. Vale lembrar que essa regra – baseada, notadamente, na liquidez dos bens – foi criada em favor do credor, que pode recusar certo bem ou direito se existir outro mais acima na lista de preferência. Por outro lado, decorre logicamente dessa regra a ideia de que o devedor também pode oferecer, em substituição, bem ou direito de igual ou maior liquidez. Sendo de maior liquidez, entendo que sequer é necessária a anuência do credor, pois se estará respeitando o espírito do dispositivo do código acima transcrito.

No caso dos autos, o réu oferece um imóvel para liberação das cotas sociais constrições, estando o primeiro (inciso V) acima das segundas (inciso IX) na ordem de prelação, o que viabilizaria a substituição pretendida.

O fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária da qual o réu é sócio não é óbice à troca, uma vez que: 1) o peticionante é sócio amplamente majoritário da pessoa jurídica ofertante (99% das cotas sociais), de sorte que a vontade da empresa e a dele acabam se confundindo (e mesmo assim ele juntou declaração, firmada por ele e a sócia minoritária, autorizando a oferta do bem); 2) a pessoa jurídica proprietária do imóvel não é a mesma em relação à qual o réu alienou suas cotas sociais; 3) sendo o ressarcimento ao erário pena pecuniária e a ação de improbidade administrativa de natureza civil, inexistente impedimento constitucional ou legal à assunção da responsabilidade de pagamento da indenização por terceiro.

Ressalto que a jurisprudência aceita o oferecimento de seguro-garantia ou fiança como forma de assegurar o pagamento de eventual indenização ao erário em processos como este, sendo cabível, portanto, estender esse entendimento a bens ou direitos oferecidos espontaneamente por terceiros. Sobre o posicionamento jurisprudencial, cito os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEGURO-GARANTIA. CAUÇÃO DE EVENTUAL CONDENÇÃO. EVITAR FUTURO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PORTARIA PGFN 164/2014. APÓLICE. PRAZO DETERMINADO. MÍNIMO DE DOIS ANOS. IDEONEIDADE. DEMAIS REQUISITOS NÃO APRECIADOS. ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MPF objetiva com a ação civil pública condenar a agravante e outros réus ao ressarcimento de supostos prejuízos aos cofres públicos e pagamento de multa de até duas vezes o valor do dano, em razão de possível alienação a "ferro-velhos" e siderúrgicas de materiais arrendados pelo DNIT à agravante, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário (vagões ferroviários), através da caracterização fraudulenta e provocada desses bens como sucata, em conluio entre concessionária, adquirentes e servidores públicos do DNIT. 2. Na decisão agravada, o Juízo a quo deferiu a inclusão da agravante como co-ré, estendendo-lhe a indisponibilidade anteriormente decretada em relação aos demais réus, indeferindo, ainda, seu oferecimento de seguro-garantia, pois esta teria validade determinada, conforme constaria da apólice respectiva, a ser alcançada, possivelmente, antes do encerramento da demanda. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido da possibilidade do seguro garantia ser aceito como caução judicial, com fundamento no artigo 656, §2º, CPC e no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, para as hipóteses de demandas executivas fiscais. 4. **Embora a jurisprudência refira-se a ações executivas fiscais, em que as garantias devem guardar maior liquidez, tendo em vista a pretensão fundar-se em título executivo dotado de maior certeza, a hipótese dos autos trata de garantia cautelar ainda em sede de ação de conhecimento, em que sequer formada integralmente a relação jurídico-processual, permitindo concluir, de forma segura, quanto à perfeita aplicabilidade de tal entendimento ao caso concreto, considerando-se, ademais, existir disposição legal equiparando o seguro garantia à fiança bancária na legislação processual geral (artigo 656, §2º, CPC), tratando-se, ainda, de garantia de suposta restituição de danos ao erário, créditos de natureza pública, assim como o que é objeto da ação executiva fiscal.** 5. A permissão legal de substituição de qualquer bem penhorado por seguro garantia (artigo 656, §2º, CPC), equipara tal modalidade a qualquer outra existente no rol do artigo 655, CPC, exceto, de regra, dinheiro (verbi gratia, RESP 673613, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJU de 16/06/2015), demonstrando, desta forma, a manifesta possibilidade de que tal bem, atendidos os requisitos legais, seja aceito como garantia do Juízo não apenas em ações de execução fiscal. 6. A decisão do Juízo de primeiro grau rejeitou a garantia por vislumbrar prazo determinado de validade da apólice, a encerrar-se, possivelmente, antes do trânsito em julgado da ACP. Por sua vez, a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento, pois a apólice de seguro apresentada pela ALL MALHA PAULISTA (apólice 059912014005107750007932000001) cuidar-se-ia de endosso (aditivo) de contrato de seguro original, sem sequer apresentar-se sua cópia, das condições específicas e das condições especiais, não constando, ainda, o valor segurado. Mencionou-se, ainda, que as condições apresentadas referiam-se à apólice de seguro apresentada quando da assinatura do contrato de concessão, garantia diversa, que tempartes contratantes distintas e cláusula excludente de responsabilidade da hipótese dos autos, tal como já reconhecido anteriormente pelo Juízo a quo, quando da apresentação de tal garantia pela ALL MALHA SUL, impedindo a satisfação da pretensão ao ressarcimento em caso de eventual procedência da demanda. Tal análise considerou a prova, até então, constante dos autos. 7. Em sede de agravo inominado, a agravante apresenta a apólice de seguro 059912014005107750007932000001, em sua redação anterior ao "Endosso nº 0001", assim como suas condições gerais, especiais e particulares, regularizando, assim, aquilo que impedia a correta apreciação da questão discutida. Em razão de tal juntada, foi dada vista à agravada para manifestação. 8. Embora na decisão monocrática se tenha constatado a manifesta impossibilidade jurídica do agravo de instrumento por não haver prova suficiente da eficácia garantidora do contrato de seguro apresentado, é possível ao agravante aditar os documentos úteis à solução da causa, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. 9. Possível concluir que, embora permitida a aceitação da garantia pleiteada, tal fato não dispensa a verificação dos requisitos de aceitação do seguro garantia como instrumento idôneo ao caucionamento da ação, através da análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, dirigidos para as ações executivas fiscais que, como visto, exigem maior liquidez da garantia do que a hipótese dos autos, permitindo sua aplicação ao caso concreto. 10. Embora superado o óbice quanto à possibilidade, em tese, de aceitação do seguro garantia, a análise dos requisitos exigidos para sua aceitação, estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, deve ser efetuada no âmbito da primeira instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (v.g.: AI 0016867-58.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06/03/2015). 11. Foi analisado pelo Juízo apenas os termos do contrato de seguro quanto ao prazo determinado na apólice, sendo que, no entanto, a citada portaria, ao prever os requisitos para a aceitação da garantia pela própria PGFN, dispõe em seu artigo 3º, VI, "a", que: "Artigo 3º. [...] VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal." 12. A própria Portaria PGFN 164/2014 prevê a idoneidade do seguro garantia judicial apresentado com prazo determinado, demonstrando, assim, não subsistir tal óbice à aceitação da garantia. 13. Assim, necessária à análise em primeiro grau do preenchimento dos demais requisitos em primeiro grau, sendo razoável que seja suspenso a indisponibilidade de valores em contas correntes e aplicações financeiras da agravante até que tal análise seja efetuada. 14. Agravo inominado parcialmente provido.**

(AI 0012787-17.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. PERDA DE OBJETO. PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. JULGAMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.** 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que regulamenta o disposto no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. **Empréstimo garantido por hipoteca e fiança, não demonstrada a insuficiência da garantia ou a inidoneidade do fiador, presume-se observada a legalidade e não representa perigo de prejuízo ao erário, o que se comprova pelo pagamento do total da dívida, e conseqüente perda superveniente de objeto.** 3. Remessa oficial não provida.

(REO 0008719-30.2005.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/06/2005 PAG 38.) – grifei

Diante de tal quadro, a possibilidade de decretar a indisponibilidade sobre um bem ou outro, de acordo com a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do autor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bem indicado pelo réu ou sua substituição por outro que tome menos gravoso o cumprimento da medida cautelar não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lídima justificativa que respalde a negativa do demandante.

Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência acha-se, **a título de exemplo**, a total inocuidade do bem oferecido, a conferir a futura execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores opostos no caso concreto, os interesses do erário – e aqui reside um ponto de suma importância – podem ter sua satisfação **difícultada** pela aceitação de bens menos líquidos, como sói ser o bem imóvel, mas jamais **impedida** em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor **possa promover** a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por **CASTANHEIRA NEVES**, como um *dever-ser* que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico. Ora, no caso concreto, obvia-se mesmo situação em que a substituição pretendida pelo executado, longe de ser mais dificultosa à pretensão do credor, é-lhe mais favorável, considerada a maior liquidez e desembaraços ostentados pelo imóvel.

A jurisprudência não destoia desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, **ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade** (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. **Na esteira da Súmula 406/STJ** (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), **a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.** Exige-se, para a **superação** da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, **firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.** Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a **regra geral** é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração *in abstracto* do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, **exigindo-se** para tanto, contudo, **“firme argumentação baseada em elementos do caso concreto”**, sendo da parte executada **“o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”**.

O pedido feito pelo réu está robustecido pelo oferecimento de bem de maior liquidez, preferencial aos já declarados indisponíveis e em valor superior ao prejuízo a ser garantido por meio da medida cautelar. Ademais, ele demonstrou que está sofrendo danos financeiros, pois já havia firmado contrato de alienação das cotas sociais indisponíveis a terceiros, que agora lhe cobram multa e outros consectários advindos da mora obrigacional.

Tudo que acima se dispôs justifica também a liberação dos outros imóveis de propriedade do demandado. Afinal, o bem oferecido em substituição tem a mesma natureza (ocupando o mesmo lugar na ordem legal de prelação), a futura execução estará garantida por bem livre, desembaraçado e suficiente à satisfação da pretensão indenizatória, inexistindo prejuízo à garantia de ressarcimento ao erário e não há impedimento ao oferecimento de bem de terceiro.

Deve ser rejeitado, por outro lado, o requerimento para indisponibilidade de apenas 60% do imóvel em questão. Isso porque, na hipótese de o réu ser condenado a indenizar os supostos prejuízos causados ao erário, será preceada a integralidade do bem, como determina o Código de Processo Civil. Nesse caso, o dinheiro da arrematação que não for utilizado no ressarcimento será devolvido à pessoa jurídica proprietária do bem. Ademais, se a ordem de indisponibilidade recaísse somente sobre parte ideal do imóvel, poderia ocorrer gravação de ônus real da parte restante ou constrição advinda de execução judicial, possibilidades que fatalmente diminuiriam muito o interesse de terceiros em uma hasta pública.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de substituição das cotas sociais pertencentes ao réu (Instituto de Ensino São Francisco S/S Ltda-EPP e Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda-EPP) e dos imóveis de sua propriedade declarados indisponíveis (matriculas 51.281, 23.811, 23.810, 23.807 e 6.981 do CRI de Mogi-Guaçu) pelo prédio situado na Av. Rodrigo Mazon, 601, Parque Real, Mogi-Guaçu/SP.

Providencie-se a liberação desses bens, assim como a averbação da ordem de indisponibilidade do imóvel em questão pelo sistema Arisp.

No mais, aguarde-se a citação dos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012345-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas e realizadas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e SIEL.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços obtidos e ainda não diligenciados. Porém, todos resultaram infrutíferos.

Deferida a citação ficta, foi expedido Edital de Citação.

É o Relatório. Decido.

O edital de citação foi regularmente expedido e disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no artigo 257 do CPC, tendo transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de embargos monitoriais.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, providencie a Secretaria a **retificação da autuação** para alteração da classe processual **para Cumprimento de Sentença**.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitoria (11/09/2013) e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a **SUSPENSÃO** do curso da execução do título judicial, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu e/ou bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO LONGO

DESPACHO

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r. despacho de ID 16220249, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:ADMA DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Não obstante o r. despacho de ID 17595789 tenha consignado que, na hipótese de colheita de prova testemunhal, a motivação pela produção deste tipo de prova bem como o rol das testemunhas deveriam ter sido desde logo apresentados, considerando o requerimento da autora (ID 18556516), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o faça.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para designação de data de audiência de oitiva.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001612-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GMF SERVICOS DE SOLDA E INDUSTRIA LTDA EPP - EPP, ELVIDIO FONSECANETO, NEIDE DOS PASSOS FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 17316757, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste(m)-se a(s) ré(s) acerca do pedido de extinção da autora, relativamente aos contratos 253810690000002373 e 253810690000002454 (ID 19077484).

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) embargo(s) apresentado(s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Prazo comum para as partes: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000545-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME, JAMES DIEGO DA SILVA

DESPACHO

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r. despacho de ID 16025781, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito do executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula II do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tábua jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 20500636: Prejudicado o pedido da parte executada, haja vista que a matéria já foi devidamente apreciada e decidida nos presentes autos (DECISÃO ID 12017685), com aceitação da garantia apresentada.

De outra sorte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente documento comprovando a alegação de que o débito objeto do processo administrativo nº 76969/2016 (CDA nº 13) foi indevidamente inscrito no CADIN.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente da presente decisão, via Sistema PJe, para que adote as providências necessárias COM URGÊNCIA para o integral cumprimento da r. decisão judicial proferida ID 12017685, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a tramitação e julgamento dos Embargos à Execução 5002461-06.2018.403.6143.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela autora é genérico. A autora pugna pelo reconhecimento da "inconstitucionalidade da CCB, com a competente declaração de nulidade do contrato", contudo não indica expressamente quais contratos pretende ver anulados.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. *O pedido deve ser certo.*

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Art. 324. *O pedido deve ser determinado.*

§ 1º *É lícito, porém, formular pedido genérico:*

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.*

Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **indicando expressamente os números dos contratos cuja declaração de nulidade se pretende através da pretensão**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, ante os documentos juntados (doc. Num. 20346650), que comprovava a insuficiência de recursos, **defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Ainda, pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença, horas extras, salário-maternidade, auxílio-educação dentre outros) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante **identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições** e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emendem a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverão comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA - SOMA - AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA – SOMA – AMERICANA** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando afastar a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sob as folhas de salários, e garantir a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou o e. Ministro-Relator Marco Aurélio no voto que: *"Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste"*.

Em igual sentido, recentemente o C. STF afirmou que "[o]s aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária" (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

Assim, na esteira do C. STF, embora assente que os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição Federal são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, remanesce, em princípio, a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas referentes à constituição e funcionamento das entidades beneficentes, bem como os aspectos rituais/procedimentais e fiscalizatórios acerca dos requisitos de gozo da imunidade, a exemplo da Lei nº 12.101/2009.

Destarte, num primeiro e superficial exame, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, designadamente o preenchimento dos requisitos alinhavados nos arts. 29 a 32 da Lei nº 12.101/2009 (nos pontos não declarados inconstitucionais pela Suprema Corte).

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida não seja de pronto concedida.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam a outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o requerente pessoa jurídica, fará jus ao benefício caso demonstre, nos termos da Súmula 481 do STJ, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse passo, antes que se proceda à citação, determino que a parte autora:

- a) demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, se o caso, recolha as custas devidas, **em 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo;
- b) esclareça se a fruição da imunidade tratada na presente demanda foi previamente submetida à apreciação da Administração Pública competente, e, em caso positivo, o posicionamento adotado.

Ultimadas as diligências *supra*, se em termos, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DO CARMO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, REGINA CELIA DASILVA LAVOURA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Ante a possibilidade de composição na esfera administrativa, aguarde-se pelo prazo de trinta dias, conforme requerido.

Decorrido, voltemos autos conclusos para deliberações.

AMERICANA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2019.4.03.6134
AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-48.2017.4.03.6134
AUTOR: FERNANDO ACUYO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-98.2019.4.03.6134
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA CROGE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000102-55.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-72.2013.403.6137 ()) - ODILON SERGIO DE ALMEIDA (SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, juntando as cópias da penhora e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. Por ora, defiro a gratuidade da justiça.

Int..

EXECUCAO FISCAL
0000199-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP279955 - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS E SP308999 - GIANE FATIMA PRETTE COUTO)

Tendo em vista o quanto informado, susto ad cautelam o leilão designado nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento da dívida informado às fls. 183/194.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001358-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEI MARCOS LAMEU - ME (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MARCOS LAMEU (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pela possível desarquivação e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como certificadas de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivação a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL
0002269-55.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivação e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como certificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0000345-72.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS RECCO (SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivação a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL
0000869-35.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X & CIA LTDA - ME (SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA PINOTI)

Fls. 93/101: Defiro a juntada de procuração. Anote-se.

A parte executada requer o cancelamento do leilão designado sob alegação de que não houve intimação da penhora, conseqüentemente, ausência de prazo para oposição de embargos.

Não assiste razão o executado. As fls. 81 há certidão do oficial de justiça confirmando a intimação do executado, ato este comprovado pelas assinaturas apostas à fl. 81 verso. Ademais, o decurso do prazo para oposição de embargos encontra-se devidamente certificado à fl. 82.

Isto posto, indefiro o pedido do executado e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 64 verso, alterando apenas a data da primeira hasta em virtude do não retorno até o momento da carta precatória expedida à fl. 89.

Considerando a realização da 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Por fim, comunique-se à Central de Hasta Pública, pelo meio mais expedito, que deverá constar no Edital de Leilão a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor da arrematação junto à exequente, como requerido pela exequente, nos termos do disposto na Portaria /PGFN N° 262, DE 11 DE JUNHO DE 2002, alterada pela Portaria/PGFN nº 482, de 11 de novembro de 2002.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1103

EXECUCAO FISCAL

0000198-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINALTDAME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 358/359, determino o cancelamento das hastas designadas nestes autos.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.

Após, tendo em vista o determinado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da decisão que afetou os Recursos Especiais n.º 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), suspendo o curso da presente execução.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reatvem-se os autos para seu regular processamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**1ª VARA DE AVARE**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-16.2015.4.03.6132

AUTOR (APELANTE): AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

RÉU (APELADO): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, 09 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação dos réus RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS e ALESSANDRO ALVES DA SILVA, afastando a circunstância judicial desfavorável e fixando reprimenda definitiva em 01 (um) ano de reclusão, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da Execução, expeçam-se Guias de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas. Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Intimem-se os condenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (comos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001- Tesouro Nacional: Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Após, encaminhe-se a guia devidamente instruída para a distribuição na classe processual 103 - EXECUÇÃO DE PENAL. Por fim, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido à fl. 361, para o início da execução da pena. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000211-96.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP277344

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **ROBERTO CARLOS SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o desbloqueio do sistema RENAJUD do veículo MIS/CAMIONETA I/RENAULT/KANGOO R.N. 1.0, ANO 2002/2003, PLACA DIV 3200, SP, RENAVAM 00795610475, ao argumento de tê-lo adquirido em 31/10/2013, de boa-fé, de GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARÉ - ME e GILBERTO BARBOSA DA SILVA, partes executadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000348-08.2015.403.6132.

Aduz o embargante, em breve síntese, que não obstante tenha adquirido o veículo em 31/10/2013, conforme recibo e certificado de registro de veículo anexado aos autos, devido à escassez de recursos financeiros somente comunicou a compra ao DETRAN em 06/03/2015. Requer a concessão da medida liminar para autorizar o desbloqueio do veículo, por entender ser de sua propriedade e, em caso de entendimento diverso, postula pela concessão de medida para liberação do licenciamento do automóvel.

A inicial veio instruída por documentos (id: 16111595).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinado o desbloqueio do veículo de sua propriedade do sistema Renajud, ou a liberação do licenciamento de referido veículo.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Nota-se que o veículo em questão ainda não foi objeto de penhora formal, embora conste algumas restrições junto ao cadastro público.

A natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

No entanto, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a restrição pendente que impossibilita a livre locomoção do veículo, para o fim de salvaguardar o autor de eventuais consequências indevidas até que seja decidido o feito, entendo prudente, por ora, deferir parcialmente a tutela antecipada pretendida, para o fim apenas de desbloquear provisoriamente o veículo e permitir o seu licenciamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, autorizando provisoriamente o desbloqueio do veículo somente para fins de licenciamento, sem prejuízo de nova análise do pedido após a manifestação da parte ré.

INDEFIRO a suspensão do processo de execução, tendo em vista que o interesse do embargante em salvaguardar-se de eventual constrição não pode atingir todos os atos da execução, restando possível o prosseguimento do feito executivo em face dos executados.

Com urgência, proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, servindo-se a presente de ofício.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Publique-se. Intime-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 09 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-20.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 20267181 fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos".

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-69.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AMADEU ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 15347227, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos".

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID18037302 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente contrato de honorários regular.

Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos..

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-64.2019.4.03.6132

AUTOR: VALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0010499-43.2008.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que, dando provimento à apelação do INSS, julgou improcedentes os pedidos do autor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-37.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição, diante do desinteresse manifestado pela parte autora, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sempre juízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000470-62.2017.4.03.6132
AUTOR: VIRGILINA BONFIM DE OLIVEIRA, DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ante a contestação apresentada nos presentes autos, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001296-54.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOAO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Intime-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Sempre juízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, 02 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-48.2019.4.03.6132

AUTOR: ERICA DE FATIMA NUNES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

RÉU: UNIESP S.A, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** promovida por **ERICA DE FATIMA NUNES CAMPOS** em face da **UNIESP/A, SESI E SENAI**.

A parte autora informou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela extinção, tendo em vista que solucionado o problema pela via administrativa.

Não houve a citação dos réus.

É o relatório.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 02/08/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2018.4.03.6132

AUTOR: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADRE DI ALVES - SP254692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de **AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTO**, pelo rito comum, promovida por **RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**.

A inicial veio instruída por documentos (id: 10333806).

O INCRA, devidamente citado, apresentou contestação (id: 12975919).

A autora apresentou réplica (id: 15174990).

Decorrido o prazo para a especificação de provas pelas partes (id: 16080218), o INCRA lançou manifestação nos autos, informando que o assentamento da autora no lote 180 está sendo regularizado administrativamente, ante o preenchimento, no curso do processo, dos requisitos para o exercício da posse. Pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir (id: 18690434).

A parte autora, devidamente intimada, esclareceu que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da regularização administrativa de seu assentamento, requerendo a extinção do processo e arbitramento dos honorários advocatícios (id: 1964746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que, no curso do processo, sobrevieram informações acerca da regularização administrativa do pedido de assentamento da autora no lote nº 180 do Assentamento Zumbi dos Palmares.

Ambas as partes pugnaram pela extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse de agir.

Com base no princípio da causalidade, condeno o INCRA ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º, §3º, I, ambos do CPC.

Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-58.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OSMAR CAMARA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. **Antes, contudo, deverá a autora (Caixa Econômica Federal) providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.**

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, 05 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GEOVAINE CORREA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

AVARÉ, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GEOVAINE CORREA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

AVARÉ, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-35.2019.4.03.6132

AUTOR: ARLETE MERCADANTE LUZ

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0001152-49.2009.826.0073 - ordem 440/2009 - da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, aguarde-se decisão definitiva na Ação Rescisória nº 0003956-48.2013.403.0000.

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000114-96.2019.4.03.6132

REQUERENTE: ITAPARE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

REQUERIDO: CAIO CUBAS FREITAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do requerido Caio Cubas Freitas apresentando contestação (ID16874422), desnecessária sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Cite-se a União - Fazenda Nacional para que apresente contestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para réplica e na sequência as partes para especificação das provas pretendidas, vindo em seguida os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-98.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DIAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 18479 - fl. 191), designo o dia 02 de outubro de 2019, às 16h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (Raphael de Almeida Furquim e Fernando Mantovani Tavares) e testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio Carlos Dias (Claudemir Costa Santos, Lindomar do Nascimento Fava e Robson Colaça), através do sistema de videoconferência, respectivamente, com as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ), bem como o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DIAS. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao MPF. Comuniquem-se os juízos deprecados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, RODRIGO DE

MORAIS SOARES - SP310319-A

DESPACHO

1. Trata-se de processo inicialmente apresentado junto a 1ª Vara Federal de Jundiá, porém, nos termos da Decisão de ID 19275276, os presentes autos foram remetidos a este juízo. Assim, tendo em vista o domicílio do autor recebo o presente feito.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se o INSS para impugnar este cumprimento de sentença, no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Cumpra-se.

Registro, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
 EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
 Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
 Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial apresentado pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de pessoas jurídica/física, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO – ME e ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO, quando a parte exequente cobra o débito, no importe de R\$ 128.111,05 (cento e vinte e oito mil cento e onze reais e cinco centavos), em novembro de 2017, proveniente de Cédula de Crédito Bancário (ID 3623850)

A parte executada **apresentou impugnação** ao bloqueio BacenJud, alegando ter se dado em valores existentes em conta poupança (*Agência 0274, Conta 0012593-8, Banco Bradesco*).

A parte exequente, em resposta, na petição de ID 18657969, alegou não restar demonstrada a impenhorabilidade e, ainda, requereu o levantamento da importância bloqueada via BacenJud.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, vale observar que, nos termos do art. 835, I do CPC – Código de Processo Civil, a importância em dinheiro figura como primeira opção de penhora.

A seguir, afasta-se de plano a alegação de que existe penhora sobre veículo. Quanto a tal penhora, este juízo já decidiu no ID 12321934, pelo que reitera os anteriores dizeres:

No mais, o executado alega (ii) a nulidade da penhora que diz haver recaído sobre um veículo descrito como, CARRETA SEMI REBOQUE/BASCULANTE, MARCA SR/LIBRELATO SRBA 3E, COR PRETA, PLACA CPN0860, ANO FABRICAÇÃO 2013 ANO MODELO 2014, CHASSI 9A9BA253ECDJ5153. Contudo, ao analisar detidamente, não é possível verificar a ocorrência de penhora, nem, muito menos, a validade, ou não, do ato de constrição. Com efeito, não consta comprovado nesses autos eletrônicos a confecção de nenhum auto de penhora, quã, do veículo indicado acima ou de qualquer outro bem que sirva de garantia da execução.

Ao depois, a impugnação à penhora de valores financeiros, via BacenJud, deve se restringir ao artigo 854, § 3º do CPC.

Art. 854. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nota-se que o CPC é claro quanto as possibilidades de alegações de defesa tocante à penhora de valores via BacenJud, conforme esclarece a doutrina pátria:

Pode ocorrer que o bloqueio recaia sobre valores impenhoráveis, como vencimentos ou **cadernetas de poupança** de até quarenta salários mínimos do devedor. Bastará que este o comprove no prazo de cinco dias para que o juízo determine a liberação, o que deve ser feito no prazo de 24 horas.

(...)

As instituições financeiras responderão pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como pelo não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, quando o juiz assim o determinar. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 989)

Posição endossada por Alexandre Freitas Câmara:

Efetivado o bloqueio eletrônico do dinheiro, será intimado o executado para, no prazo de cinco dias, demonstrar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3o). (...) Responde a instituição financeira pelos prejuízos causados ao executado em razão de indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz (...). (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 335/336).

Portanto, visando à liberação dos valores, a parte executada afirma que os valores se encontram em conta poupança. Contudo, analisando os autos, a documentação juntada pela parte executada não demonstra claramente que a penhora recaiu em poupança, visto que os documentos de ID 17185620 demonstram extrato da chamada "Conta Fácil".

Vale ressaltar que os valores depositados na indicada conta bancária não se encontram resguardados pela impenhorabilidade, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3R:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. **DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS**. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **CADERNETA DE POUANÇA**.

(...) 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que **não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada "conta fácil", que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança**. Assim, **encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada**. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2008.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508415 - 0015953-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013)

Ante o exposto, conheço da impugnação, e, **no mérito, rejeito a mesma impugnação de ID 17185618**.

Tocante ao pedido da CEF para apropriação dos valores bloqueados será analisado mais a frente, oportunamente.

Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16501972): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERMIL REALIZA SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, intime o exequente acerca do termo de audiência retro.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

1. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda de GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, conforme requerido na petição de id nº 15104711, uma vez que a demanda foi, também, proposta contra a pessoa física.
2. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido de concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para posterior apresentação de planilha atualizada do débito.
3. Petição de id nº 15104711: Defiro o pedido. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 15104711, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), **Gilberto de Sousa Oliveira CPF nº 130.432.338-24**, até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Intime-se.

Registro/SP, 20 de março de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000518-18.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS FELIX DE SOUZA(PR083459 - RINALDO AFONSO COVALDOS SANTOS E PR091307 - ALEXANDRE FUERBRINGER)

Fl. 255. A defesa do réu requer a realização do interrogatório designado para o dia 21 de agosto de 2019, às 17:30 horas pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Curitiba/PR. Por ora, indefiro o pedido e mantenho a audiência já designada à fl. 248. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que comprove documentalmente sua atual situação de emprego/desemprego, bem como sua renda mensal. Comunique-se o réu/advogado pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

000676-61.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor do executado, EMPRESA BRAILEIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$

22.578,35 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em novembro de 2010, embasa nas Certidões de Dívida Ativa nºs 7599, 7600, 0781, 7746. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível de nº 0006764-47.2013.403.6104, julgou integralmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo EBCT e, assim, determinou a extinção da presente execução fiscal (fls. 27/30v). Certidão de trânsito em julgado às fls. 31.É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região (fls. 27/30v), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000123-89.2018.403.6129 - SACHIKO KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X SIDES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SACHIKO KAMEYAMA

Fl 204: Defiro o pedido formulado pela exequente.

Oficie-se a CEF, agência 0903, a fim de que o valor depositado judicialmente à fl. 193 seja apropriado diretamente pela Exequente - Caixa Econômica Federal. Sirva-se do presente como OFÍCIO nº 113/2019, instruindo-o com as cópias de fls. 193 e 204.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 196 e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000109-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA RIBEIRO PENA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000098-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA DE FRANCA GONCALVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000111-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE CRISTINA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA MARIA WELLER DE CAMPOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000110-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CUBAS DE PAULA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000141-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

DESPACHO

Petição (id. nº 19371884): A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, como, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de distribuição cível, poderá a executada realizar a pesquisa diretamente no site da Justiça Federal de São Paulo e solicitar a emissão de certidões.

Não havendo manifestação da executada, dentro do prazo acima assinalado, certifique-se e cumpra-se o comando da decisão (id. nº 19315074).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: LEOMAR RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE CLAUDIANO ALBERNAZ DA SILVA - SP268195

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, LEOMAR RODRIGUES NEVES (id. nº 19422929), em que pretende o desbloqueio de sua conta bancária nº 1001608-8, Agência 0282, Banco Bradesco. Fundamenta que a referida conta bancária é usada "exclusivamente para recebimento de proventos de benefício de prestação continuada, depositada pelo INSS".

Colacionou documentos (evs. 19-23, id. nºs 19422948, 19424802, 19424807, 19424813 e 19424819).

Instada a se manifestar (id. nº 19607731), a exequente argumentou pela procedência do desbloqueio (id. nº 20055559).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte executada alega que a conta bancária objeto de bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos proventos de seu benefício de prestação continuada (BPC) e, com isso, requer o seu desbloqueio.

Pois bem

(i) A dívida cobrada no feito é apontada pelo credor em **RS 4.416,77** (quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos, id. nº 17410761).

(ii) O detalhamento de ordem judicial de bloqueio e transferência de valores (id. nº 18594351 e id. nº 19043024), indica haver sido bloqueada a quantia de **RS 1.501,75** (um mil, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos) em conta bancária de titularidade da executada LEOMAR RODRIGUES NEVES.

De outro ponto, o extrato bancário colacionado aos autos (id. 19424819), indica que tal quantia remanesce de valores recebidos a título de "Benefício INSS".

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Assim, considerando a impenhorabilidade que recai sobre os valores bloqueados, e, ainda, o disposto no art. 836, do CPC [1], DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada a efeito por este juízo **unicamente** em relação à quantia de **RS 1.501,75** (um mil, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos), depositada junto ao Banco Bradesco, de titularidade da parte executada LEOMAR RODRIGUES NEVES.

Cumprida a deliberação acima, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Registro/SP, 6 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

[1] Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Expediente Nº 1713**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA)

I RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa física, ALEXANDRE ONAGA, brasileiro, casado, empresário, filho de Edson Kyotada Onaga e Thereza Nagazone Onaga, nascido em 06/12/1971, portador da carteira de identidade n.º 19642906 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 147.614.038-37, residente na Avenida Sapopemba, n.º 11.186, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 54, 2, V e art. 60, ambos da Lei n.º 9.605/1998. Na denúncia, com base no IPL n.º 0610/2014-DPF/STS/SP, narra o MPF (fls. 161/170): Consta do inquérito policial, em 10/08/2010, no curso de ação fiscalizadora, analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio realizaram inspeção na sede da pessoa jurídica ITACAN Comércio de Pescados Ltda., fábrica de farinha de peixe localizada no município de Cananeia/SP, e inserida no âmbito da Área de Proteção Ambiental federal de Cananeia-Iguape-Peruibe - APA-CIP (cf. georreferenciamento de fl. 79). Lá chegando, os analistas do ICMBio constataram, de plano, que o local se mostrava, de fato, palco de uma série de irregularidades, funcionando em violação não apenas das normas ambientais vigentes, como também dos termos de licença de operação emitida em seu favor e que lhe impunha condicionantes patentemente desobedecidas na ocasião. A partir desta fiscalização, o ICMBio abriu o Auto de Infração n.º 018762 (cf. fls. 05/52), do qual se extrai o seguinte histórico: A fábrica de farinha em questão estabeleceu-se em Cananeia/SP em 2006, e que, à época, os órgãos ambientais consideraram promissora sua presença na região, por vê-la como uma possível via de reaproveitamento dos dejetos da atividade pesqueira tipicamente ali cultivada (cf. fl. 15); Contudo, desde seu estabelecimento a fábrica passou a ser alvo de inúmeras reclamações, sobretudo tendo em vista o mau odor oriundo de seu funcionamento, fato este que levou o Ibama, ainda em 2006, a retirar seu apoio ao referido empreendimento (cf. fl. 16); Em outubro de 2007, uma nova vistoria no local permitiu aos órgãos ambientais constatar que a fábrica em questão vinha descumprindo condicionantes impostas para que seguisse operando, o que fez com que fosse cancelada a licença de operação a título precário que havia sido emitida em seu favor (cf. fls. 23/25); Nada obstante, em dezembro de 2008 novas denúncias chegaram ao conhecimento dos órgãos ambientais (cf. fl. 30), dando-lhe conta de que a fábrica de farinha em questão seguia funcionando, à revelia, frise-se, das normas ambientais então vigentes; Em 2009, tal fábrica de farinha foi questionada pelos órgãos ambientais, via ofício, acerca da procedência de tais denúncias, assim como da situação de suas eventuais licenças para operação; Finalmente, diante da ausência de resposta ao ofício expedido, o ICMBio tomou por bem realizar mais uma inspeção, em agosto de 2010, a qual culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 018762. Nesta última oportunidade, os analistas do ICMBio relataram que, antes mesmo de chegarem ao local a ser inspecionado, já era possível sentir um forte odor advindo da fábrica. Ainda, indicaram que, ao ali chegarem, não apenas encontraram instalações funcionando, como também e mais ainda, puderam perceber que sua capacidade de operação havia sido ampliada desde a última inspeção dos órgãos ambientais competentes. Não bastasse, verificaram que a fábrica estava claramente violando condicionante da licença emitida em seu favor, por não estar restringindo os odores relacionados à atividade que explorava ao âmbito territorial da área que era de sua propriedade. Por fim, verificaram diversos problemas atinentes aos equipamentos utilizados na fábrica, constatando, por exemplo, que os efluentes líquidos de sua operação escorriam pelo chão, sem vedação, e eram drenados por caixas em valas a céu aberto (cf. fls. 08/09 e 17/18). Instaurado o inquérito policial, já em 2014, a Polícia Federal determinou, em favor de sua instrução, uma nova inspeção, desta vez por peritos criminais, à sede da pessoa jurídica ITACAN Comércio de Pescados Ltda., onde a fábrica de farinha de peixe em tela operava, a fim de que fossem respondidos os quesitos elencados à fl. 57. Em atendimento à referida determinação, três peritos da Polícia Federal dirigiram-se ao local em questão, em 27/03/2014, e produziram, ao cabo, o extenso laudo de fls. 75/104 do inquérito apuratório relatando o que encontraram nesta nova ocasião. E de fato, muito embora fosse de se esperar uma postura de correção dos problemas identificados em inspeções anteriores na sede da ITACAN, dado o amplo histórico de constatações de irregularidades e de sanções administrativas impostas à empresa entre 2006 e 2010, o que os peritos da Polícia Federal acabaram verificando, nesta nova visita in loco em 2014, foi um quadro igual ou até mesmo mais alarmante do que os órgãos ambientais haviam visto até então. Com efeito, nesta nova ocasião, os peritos constataram que, logo na entrada da fábrica, havia despejada uma grande quantidade de carcaças de peixes sobre o solo nu, sem qualquer pavimentação que o protegesse contra a infiltração (cf. fls. 79/80), e juntamente de lixo armazenado, sem que houvesse a devida separação. Mais ainda, constataram que tais carcaças estavam acondicionadas em caixas plásticas abertas, em estado de putrefação que atraía enorme quantidade de moscas, algo que não apenas levantava forte odor, como também favorecia a reprodução de bactérias prejudiciais à saúde humana (cf. fl. 81). Já dentro da fábrica, os peritos ainda atestaram que seu galpão dispunha de péssimas condições de iluminação (cf. fls. 84/85). Atestaram, outrossim, que o digestor que operava no local estava em péssimo estado de higienização (cf. fl. 86), e que o material que saía do triturador da fábrica era colhido em caixas não vedadas, e drenado superficialmente por uma tubulação branca igualmente em condições insalubres (cf. fls. 87/89). Por fim, verificaram que tal material, de aspecto oleoso, era, ao cabo, armazenado em recipientes abertos, guardados a céu aberto, na área externa do galpão, sem qualquer proteção e sem qualquer impermeabilização que impedisse danos ambientais sobre o solo, em caso de vazamento (cf. fls. 91/94). Este quadro constatado, de fato, contrariava uma série de normas ambientais legais e regulamentares, assim como os próprios termos da Licença de Operação n.º 490002378, de 01/09/2009, vigente apenas até 2011, mas ainda assim apresentada pela ITACAN na ocasião, apesar de expirada há mais de três anos. Com efeito, ao acondicionar a céu aberto as carcaças e vísceras de peixe então utilizadas como matéria-prima de farinha que se produzia, a ITACAN violava a condição, estabelecida na referida Licença de Operação (cf. fl. 97), de restringir sua guarda em uma câmara fria instalada nas dependências do empreendimento licenciado, e de evitar, com isso, a emissão de odores que pudessem causar - como de fato vinham causando - desconforto na comunidade local. Mais ainda, ao operar em um galpão fechado, sem acesso de luz e de ventilação, a empresa também violava a condição de se evitar que, no local, proliferassem pragas diversas (cf. fl. 97). Não bastasse, os fatos constatados no local implicavam em violação frontal a diversos dispositivos da Instrução Normativa MAPA n.º 34, de 29 de maio de 2008, que aprova o Regulamento Técnico de Inspeção Higiénica Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais, em especial seus arts. 3, 4, 5, 7, 8 e 9, os quais preveem que: [...] Por fim, os peritos da Polícia Federal constataram que as precárias condições de higiene da fábrica inspecionada, a enorme quantidade de moscas sobrevoando as carcaças de peixe sem a devida refrigeração, a ausência de áreas limpas das áreas sujas na construção, e, ainda, a ausência de estruturas de contenção de pragas no local, ao cabo, acabavam ameaçando até mesmo a qualidade da farinha ali produzida, pelo risco de contaminação de bactérias como a *Salmonella* spp (cf. 99/100), altamente nociva à saúde humana. Em suma, nestas diversas ocasiões em que a ITACAN Comércio de Pescados Ltda foi alvo de inspeções, o que se verificou foi que esta empresa, além de estar operando sem a devida licença, e em desacordo até mesmo com a licença que anso antes lhe havia sido conferida, exercia uma atividade ambientalmente degradadora, não apenas causadora da emissão de fortes odores na atmosfera da região, como também potencialmente contaminadora do solo local e até mesmo da farinha que ali se produzia. (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 06/06/2017 (fls. 171/171v). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 203/205) e apresentou resposta à acusação (fls. 179/191), por meio de advogado constituído nos autos da ação penal que pediu a absolvição (fl. 192). Para tanto, aduziu: a) a nulidade do interrogatório policial por ausência de defesa técnica; b) a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime do art. 60, da Lei n.º 9.605/1998; c) acaso extinta a punibilidade no tocante ao crime do art. 60, da Lei n.º 9.605/1998, a necessidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, quanto ao crime do art. 54, 2, V, da Lei n.º 9.605/1998; d) a descontinuidade das operações na ITACAN, ainda que em posse das Licenças Prévia e de Instalação emitidas pela CETESB para o novo local; e) a ausência de comprovação da materialidade delitiva, relacionada ao art. 54, 2, V, da Lei n.º 9.605/1998. Ao final, requereu a oitiva de 4 (quatro) testemunhas, a saber, Sílvia Coelho Santiago, Wilmar Pereira Ribeiro, José Geraldo Pereira e Valdemar Pontes Grube (fl. 191). Juntou documentos (fls. 193/202). Intimado, o Órgão do MPF emitiu parecer pelo afastamento das alegações formuladas pela defesa, como regular prosseguimento do feito (fls. 207/217). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da fase instrutória do feito, com a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação por meio do sistema de videoconferência, e da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eliel Pereira de Souza, bem como da testemunha comum, Wilmar Pereira Ribeiro (fls. 238/238v). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 07/02/2018, foram colhidos os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação, David Domingues Pavanelli, por meio do sistema de videoconferência como 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP, e da testemunha comum, Wilmar Pereira Ribeiro, de forma presencial (fls. 261/265 - mídias de gravação). Ademais, a) redesignou-se audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Daniel Ferreira Domingues; b) homologou-se o pedido formulado pela defesa, de desistência da oitiva das testemunhas, José Geraldo Pereira e Valdemar Pontes Grube; e c) designou-se audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Coelho Santiago, e interrogatório do réu (fl. 261v). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 11/04/2018, foi efetuada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Daniel Ferreira Domingues, por meio do sistema de videoconferência como 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 299/301 - mídia de gravação). Outrossim, determinou-se a expedição de ofício à Comarca de Iguape/SP para solicitar o cumprimento da carta precatória n.º 0000168-22.2018.8.26.0244 e o agendamento da audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Coelho Santiago, bem como o interrogatório do réu (fl. 299v). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 18/04/2018, foi efetuada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Coelho Santiago, de forma presencial (fls. 306/308 - mídia de gravação). Outrossim, determinou-se a expedição de ofício à Comarca de Iguape/SP, para solicitar informações quanto ao cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eliel Pereira de Souza, cancelou-se o interrogatório do réu e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar manifestação escrita a respeito do pedido de sursis processual (fl. 306v). Em seguida, a defesa peticionou postulando pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado e, na recusa do representante do MPF, pela aplicação analógica do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal, conforme Súmula n.º 696, do Supremo Tribunal Federal (fls. 310/314). Instado, o Órgão do MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, afastando a possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 358/364). Em audiência de instrução realizada na sede da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, em data de 19/07/2018, foi efetuada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Eliel Pereira de Souza (fls. 371/374 - mídia de gravação). Adiante, indeferiu-se o benefício da suspensão condicional do processo e não se aplicou o art. 28, do Código de Processo Civil. Ainda, designou-se audiência para o interrogatório do acusado, de forma presencial na sede deste Juízo (fl. 388). Impetrado habeas corpus contra a decisão que indeferiu os benefícios do sursis processual (comunicado de fls. 392/399v) - a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem. Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 03/10/2018, foi efetuado o interrogatório do réu (fls. 413/415 - mídia de gravação). Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes. Na sequência, o Órgão do MPF requereu a designação de nova audiência para a coleta do testemunho de Daniel Ferreira Domingues (fls. 421/422). Considerando a manifestação ministerial, designou-se nova audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Daniel Ferreira Domingues, pelo sistema de videoconferência, e da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Coelho Santiago, de forma presencial (fl. 423). Em nova audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 03/10/2018, em virtude de defeito de áudio (Kenta/Codec), foi efetuada a coleta do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Coelho Santiago, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 450/453 - mídia de gravação). Outrossim, determinou-se o agendamento de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de acusação, Daniel Ferreira Domingues (fl. 451v). Em nova audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 07/05/2019, em virtude de defeito de áudio (Kenta/Codec), foi efetuada a coleta do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Daniel Ferreira Domingues, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 531/534 - mídia de gravação). Encerrada a instrução processual e nada requerido pelas partes, na fase do art. 402, do CPP, determinou-se a abertura de prazo para oferecimento de alegações finais (fl. 531v). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes dispostos no art. 54, 2, V e art. 60, ambos da Lei n.º 9.605/1998, na forma do art. 69, do Código Penal, com anotação pela impossibilidade de imposição de somente pena de multa, quanto ao crime tipificado no art. 60, da Lei n.º 9.605/1998 (fls. 538/594). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, suscitou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia, com remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76,

da Lei 9.099/1995 em relação ao crime de menor potencial ofensivo, tipificado no art. 60, da Lei 9.605/1998. No tocante ao mérito, pleiteou a absolvição do acusado, por ausência de materialidade em relação ao crime disposto no art. 54, 2, V, da Lei 9.605/1998, e a aplicação do princípio da insignificância, em relação ao crime do art. 60, da Lei 9.605/1998. Quanto à dosimetria da pena, pugnou: a) pela aplicação da pena-base no mínimo legal; b) unicamente, pela aplicação da pena de multa, em relação ao crime do art. 60, da Lei 9.605/1998; e c) pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 649/666). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.

II FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual se apura a responsabilidade penal do acusado ALEXANDRE ONAGA pela prática, em tese, dos crimes ambientais, previstos art. 54, 2, V e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/1998. A denúncia relata que o acusado, ALEXANDRE ONAGA, a partir de 10/08/2010, de forma consciente e voluntária, por meio de pessoa jurídica constituída como o fim de fabricar industrialmente farinha de peixe (ITACAN Comércio de Pescados Ltda.), empreendimento localizado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguaçu-Perube (APA-CIP), operou ora sem devida licença ambiental, ora em desacordo da licença ambiental provisória que lhe havia sido conferida e, neste contexto exerceu atividade degradadora que causou danos ambientais, como, a emissão de fortes odores na atmosfera da região, que contaminou o solo local e até mesmo o produto ali produzido, todo em potencial dano à saúde humana. II.1 PRELIMINAR Em alegações finais (fls. 650/651), o acusado ALEXANDRE ONAGA suscita a nulidade do recebimento da denúncia, decorrente da ausência de oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/1995, em relação ao crime de menor potencial ofensivo, disposto no art. 60, da Lei 9.605/1998. Ressalta-se que, na época da resposta à acusação, o acusado silenciou a respeito da nulidade ora arguida, vindo a fazer-lhe somente alegações finais. O Instituto Processual da transação penal, previsto no art. 76, da Lei 9.099/1995, é aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, contração penal e crime que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, na forma do art. 61, da Lei 9.099/1995. Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de aplicação, ou não, da transação penal (e da fixação da competência JEF/Crim) será o resultado da soma ou da exasperação das penas máximas cominadas ao delito. Nesse sentido, cite precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉ PROMOTORA DE JUSTIÇA. REVELAÇÃO DE SEGREDO EM RAZÃO DO CARGO (VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL - ART. 325 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 5. Em relação a ausência de proposta de transação penal, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que em havendo concurso de crimes (material, formal ou continuidade delitiva), considera-se para efeito de aplicação do instituto a soma das penas ou sua exasperação, não podendo superar o patamar de dois anos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 427204/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 14/09/2018) (grifou-se). In casu, somadas as penas dispostas nos arts. 54, 2, V (reclusão, de uma a cinco anos) e mais do art. 60 (detenção, de uma a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente), ambos da Lei 9.605/1998, verifica-se que ultrapassam o patamar de 02 anos estipulado pela Lei 9.099/1995 para o oferecimento de transação penal. Assim, infundado a preliminar de nulidade de recebimento da denúncia, em razão da ausência de formulação de proposta de transação penal suscitada pela defesa, em alegações finais. II.2 MÉRITO Os tipos penais em que se enquadram as condutas perpetradas pelo réu tema seguinte dição, in verbis: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de uma a cinco anos. Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de uma a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Segundo consta da denúncia (fls. 161/170), a empresa ITACAN Comércio de Pescados Ltda., tendo na época o acusado, ALEXANDRE ONAGA, como sócio-administrador, além de estar operando sem devida licença, e em desacordo até mesmo com a licença que antes lhe havia sido conferida (art. 60, da Lei 9.605/1998), exerce atividade ambientalmente degradadora, não apenas causadora da emissão de fortes odores na atmosfera da região, como também potencialmente contaminadora do solo local e até mesmo da farinha de peixe que ali se produz (art. 54, 2, V, da Lei 9.605/1998). Materialidade e autoria A materialidade de ambos os crimes ambientais noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada por: a) Auto de Infração nº 018762 emitido pelo ICMBio (fls. 05/32); b) Laudo Pericial Criminal da Polícia Federal nº 3241/2014 - NUCRIM/SETEC/DPF/SP (fls. 75/104); e, ainda, c) a prova testemunhal colhida, em especial dos técnicos ambientais ouvidos no feito (mídias de gravação). De igual modo, a autoria delitiva restou evidentemente comprovada na instrução processual pelas provas materiais/orais produzidas nos autos em exame. Vejamos. Em âmbito policial, ALEXANDRE ONAGA reconheceu que era o proprietário e único administrador da ITACAN Comércio de Pescados Ltda., e comparecia semanalmente nas instalações da empresa em Cananéia, bem como estava ciente das inúmeras irregularidades apontadas em relatórios ambientais feitos pelos órgãos ambientais da região e do prejuízo causado ao meio ambiente local. Na oportunidade, salientando, ainda, que, de 2005 a 2014, a fábrica funcionou sem licença de operação da CETESB, mesmo após a autuação feita pelo IBAMA, em 09/02/2010 (fls. 141/143). Frise-se, ainda, que o acusado ALEXANDRE ONAGA declarou que realmente havia eventual transbordamento de óleo diretamente no solo e que pagou mais de duas multas do IBAMA e duas da CETESB, sendo que não as contestou porque sabia que estava errado (fl. 143). Em documento manuscrito entregue à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP (fl. 64), o acusado salienta que esteve aqui no dia 07/04/14 para saber informações sobre o Inquérito 65/2014, onde policiais federais estiveram no meu estabelecimento e tiraram fotos não dando maiores informações. Tal fato revela a sua admisso no sentido de ser sócio-administrador-proprietário da ITACAN Comércio de Pescados Ltda. Interrogado judicialmente, ALEXANDRE ONAGA disse, em síntese, que, desde 2009, assumiu a chefia e administração da empresa, ITACAN Comércio de Pescados Ltda., a qual foi aberta por seu pai, no ano de 2005. Ou seja, o acusado reconheceu que era o seu administrador da pessoa jurídica indicada, narrou o procedimento da graxaria e tinha ciência das irregularidades mencionadas no tópico materialidade, perpetradas naquele local. Tanto que, após denúncias da população e autuações dos órgãos ambientais, tentou transferir a estrutura física da ITACAN para a zona rural de Pedro de Toledo/SP, cidade em que acreditava que poderia adequar a empresa à exigências legais, como o auxílio de uma Engenheira Ambiental, Sílvia Coelho Santiago (v. depoimento judicial em mídia de gravação - fl. 453). Ainda, o funcionário Wilmar Pereira Ribeiro afirmou, em depoimento judicial (v. mídia de gravação - fl. 265), que ALEXANDRE ONAGA era o proprietário da ITACAN Comércio de Pescados Ltda. Por oportuno, peço vênia para transcrever excerto das alegações finais apresentadas pelo Órgão do MPF, em que estampada a autoria dos crimes em tela (fl. 589): De se notar, neste ponto, que tais inspeções foram realizadas diversas vezes, ao longo de diversos anos, por diferentes profissionais de diferentes órgãos, sempre com conclusões no sentido da irregularidade da atuação da ITACAN. E em relação a nenhuma delas, contudo, o acusado trouxe indicativos de que teria questionado a ação dos órgãos de controle, contraditório a visão que ventilavam, ou mesmo que teria se adequado ao que apontavam como sendo o procedimento correto. A mera indicação, feita em juízo, no sentido de que, depois de autuado pelo ICMBio, teria feito adaptações diversas na fábrica, e que isso apenas não foi consignado pelo órgão ambiental porque este teria se omitido e deixado de fazer uma nova inspeção, é, de fato, absolutamente desprovida de credibilidade, seja porque, se tais adaptações realmente tivessem sido feitas, o acusado poderia apresentar notas fiscais de compras de aparelho, fotos demonstrando o antes e o depois delas, enfim, comprovado que se adequou, ao invés de simplesmente alegar com palavras. No mais, se tais adaptações realmente tivessem sido feitas depois da autuação do ICMBio, elas teriam sido detectadas anos depois, pela Polícia Federal na inspeção pericial que se realizou em 2014. Uma vez, contudo, que nenhuma das duas coisas aconteceu, fica patente que o acusado apenas aduziu uma atuação regular sem nenhum lastro em provas, mantendo intocada, pois, a narrativa acusatória, fartamente comprovadas com fotos, laudos e narrativas uniformes de quem compareceu à sede da ITACAN em diferentes ocasiões, e atestou que, ali, tinham lugar inúmeras infrações de natureza ambiental. (grifos no original). Dos demais elementos dos crimes ambientais em apuração Consta dos informes extraídos do Auto de Infração nº 018762A, de 09/02/2010, que o cheiro advindo da fábrica espalhava-se pelas redondezas - chegando à rodovia estadual (fl. 11/12). No mesmo Auto de Infração consta relatado, ainda, que os efluentes líquidos da área de operação, oriundos da descarga das caixas de rejeitos utilizados, da lavagem dos equipamentos e manipulação, escorrem pelo chão e são drenados por valas a céu aberto, destinados a qualquer tratamento para canais ou drenos naturais na propriedade. Com isso, se apurou que os efluentes dos equipamentos eram encaminhados por tubulação para um sistema de tratamento, formado por uma sequência de caixas de decantação na propriedade. Mais, em Informação Técnica nº 011/08-CMR, de 08/02/2008, a CETESB relatou, em síntese, que a ITACAN: a) instalou e operou novo digester sem licença da CETESB; b) realizou emissão significativa de poluentes (substância odorífera) para a atmosfera, ultrapassando os limites da empresa; c) não atendeu as Exigências Técnicas constantes da Licença Prévia nº 49000052, Licença de Instalação nº 49000063 e AIIPM nº 4900004, sendo cassada a Licença de Operação, a título precário LOTP nº 49000087, emitida em 17/08/2017 (fls. 26/29). Ainda, em 2007, em vistoria conjunta do ICMBio com a CETESB, a ITACAN foi autuada por descumprir a licença respectiva (não instalar equipamento necessário) e houve o cancelamento da Licença de Operação, a título precário (fl. 44). Por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3241/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de 27/03/2014, verificou-se que: a) na data dos exames, a ITACAN encontrava-se em operação, com grande número de carcaças de peixe in natura, à temperatura ambiente, aguardando processamento em péssimas condições de higiene e sanitárias, exalando odor pútrido e repugnante extremamente forte por toda a área de suas instalações; b) ausência de pavimentação na área de entrada de manobra dos veículos; c) digester em péssimas condições de higiene; e d) material oleoso sendo recolhido em caixas e drenado superficialmente por tubulação branca; e) foram observadas atividades de produção de farinha de peixe no local sem devida Licença de Operação, assim como disposição inadequada de resíduos (material contendo óleo de peixe) diretamente no solo e a céu aberto, entre outros; e f) precárias condições de higiene do local, enormidade de moscas nas carcaças de peixe não refrigeradas aguardando processamento, a ausência de áreas limpas, de barreiras sanitárias e de estruturas para a contenção de pragas na fábrica ameaça a qualidade do produto fabricado no local, especialmente quanto à presença de bactérias no produto final, oriundas de contaminação cruzada induzida por pragas (insetos, roedores, pássaros, entre outros) - dentre as bactérias nocivas à saúde humana e de grande preocupação com a saúde pública, encontra-se a Salmonella spp. Em conclusão com base na prova técnica, consignou-se que: a) não foi apresentado nenhum tipo de licença durante os exames na área, sendo que, em consulta ao processo de licenciamento ambiental, a ITACAN não possui Licença de Operação vigente para as atividades exercidas na área; b) foram constatadas diversas atividades de disposição inadequada e/ou lançamento de resíduos, entre elas, odor pútrido intenso em parte da área fabril, lixo próximo à área de recepção de carcaças, drenagem de resíduos líquidos (águas servidas do processo de produção e/ou limpeza na área fabril) por valas a céu aberto até fossos presentes no terreno da empresa e grande quantidade de recipientes contendo material oleoso disposto diretamente no solo e a céu aberto; c) a atividade de fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais é considerada potencialmente poluidora; d) diversos procedimentos constatados na empresa são, em tese, fonte de poluentes podendo resultar em prejuízo para a saúde, segurança e bem-estar da população; e) não foi esclarecido o destino do material oleoso (óleo de peixe) armazenado no local (fls. 75/104). Destaque-se que os depoimentos testemunhais colhidos, em Juízo (v. testemunhos de Eliel Pereira de Souza, David Domingues Pavanelli e Daniel Pereira Domingues, cf. mídias de gravação - fls. 264, 374 e 534), evidenciaram que a ITACAN operou ora sem devida licença ambiental, ora em desacordo da licença ambiental precária, causando a poluição e criando riscos à saúde humana. A título de ilustração, em depoimento judicial (fl. 374 - mídia de gravação), Eliel Pereira de Souza, analista ambiental do ICMBio, confirmou o conteúdo do Auto de Infração nº 018762 (fls. 05/32). Em livre transcrição do depoimento prestado sob o crivo do contraditório, a testemunha Eliel Pereira de Souza relatou que, a partir de 2006, a ITACAN, que trabalha com matéria-prima de resíduo de peixe, aduzia, a qual, por meio de cozimento, é transformada em farinha de peixe, uma alternativa para o reaproveitamento de detritos contaminantes, estava em processo de licenciamento ambiental e configurava uma boa iniciativa. No entanto, a CETESB, órgão licenciador, emitiu uma licença de operação precária e a atividade começou a incomodar (a atividade era intermitente e, às vezes, noturna), sendo que a CETESB advertiu e autoua a empresa. Em 2010, a empresa foi autuada e as atividades paralisadas. A CETESB seria mais adequada para trabalhar com essa questão industrial, então o ICMBio indicou a sua atuação naquela fábrica. A CETESB apontou uma série de mudanças na fábrica, como ventilação da área, iluminação, até da própria estrutura de tubulação que carregava os gases daquela panela gigante, onde cozinha as vísceras, e instalação de manômetro. Em uma vistoria conjunta (ICMBio + CETESB), percebeu que a ITACAN teria feito só uma parte das modificações e funcionava daquele jeito. Não se recorda de ter tido contato com ALEXANDRE ONAGA, mas sempre com vizinhos da fábrica, sendo que viu a fábrica operando uma vez, quando lavrado o auto, oportunidade em que sentiu o odor que veio do ensacamento da farinha que se ia do digester (que acreditava que a autuação foi finalizada em 2010). Ressaltou que, quando o ICMBio lavrou o auto, a CETESB teria lavrado autos, com advertência. Questionado sobre as irregularidades constatadas, disse que a mais grave era o lançamento de gases/odor, por conta de uma má instalação dos equipamentos, da estrutura da fábrica. Esse odor, segundo o técnico da CETESB, deveria ficar contido, se houvesse, naquele espaço da fábrica, o que chamava a atenção. Tinham os detalhes de recebimento, acondicionamento de carcaça e as questões do equipamento, que não tinha equipamento como tinha sido indicado pela CETESB. Então, seria a emissão dos gases, dos efluentes líquidos também, que eram lançados, pelo menos uma parte da operação, no chão, tinham umas canaletas e isso acabava caindo num dreno superficial na propriedade. E o próprio funcionamento em desrespeito às licenças que tinha. Questionado sobre as consequências das infrações ao meio ambiente, respondeu que tem o mau cheiro, o efluente que sai da fábrica, porque tem constituição muito grande de óleo e proteína, que são componentes que vão demandar muito oxigênio, vai levar a hidrólise. Por exemplo, aquele dreno que tava saindo de lá, vai para algum corpo d'água e demanda oxigênio, o qual vai faltar para os outros seres da biota e vai causar a hidrólise do corpo d'água. E outras contaminações com outros parasitas que possam estar por ali, transmitindo doenças, ratos, baratas. Pela defesa, questionado se as atividades desenvolvidas na ITACAN poderiam causar danos à saúde, respondeu que sim, poderia. Poderia ter contaminação de corpos d'água, proliferação de vetores de doenças, além do próprio mau cheiro, que é um tipo de poluição atmosférica. Acerca da importância da empresa para o município de Cananéia/SP, disse que o aproveitamento de rejeitos de pescados é uma atividade bem vista, desde que funcione direito, pois, no caso, a ITACAN estava trazendo mais prejuízos ao município do que algum tipo de benefício. Pela defesa, questionado se o dano era passível de recuperação, disse que foi proposto pelo órgão estadual alterações, recomendações, que não foram feitas e não foram seguidas. Mais de uma vez, estiveram lá, inclusive como órgão estadual. Qualquer fiscal que, vendo a continuidade do dano, tem o poder de suspender as atividades, o que não é o caso da CETESB, que tinha um procedimento gradativo de punição até a paralisação. As atividades da ITACAN foram suspensas pela CETESB. O ICMBio atua para fazer valer o sistema nacional, então, se era licenciado pelo órgão estadual, o órgão estadual tinha a responsabilidade primeira de primeiro ir lá, verificar o que licenciou, mandar parar ou, enfim, fazer com que o órgão estadual funcionasse. O ICMBio acabou paralizando depois. Logo, comprovou-se, por diversos documentos oficiais, elaborados por órgãos técnicos ambientais, como a CETESB, que o empreendimento, a ITACAN, administrada pelo sócio e acusado, ALEXANDRE ONAGA, exerceu atividade degradadora que causou a emissão de fortes odores na atmosfera da região de Cananéia/SP. E, assim, contaminou o solo local e o produto fabricado (farinha de peixe), no âmbito da área de proteção ambiental federal (APA-CIP), em potencial dano à saúde humana. Ainda nesse sentido, destaque-se trecho das alegações finais Ministeriais (fls. 561/562): De tais declarações, nota-se, portanto, que ambos os peritos criminais confirmaram o quanto já narrado no laudo de perícia criminal que subsidiou o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, o perito DAVID DOMINGUES PAVANELLI deixou consignado que, de plano, já no início da fiscalização, foi possível constatar que as condições nas quais a fábrica operava não guardavam correspondência com as normas ambientais pertinentes (é uma fábrica de peixe e que operava de uma forma, é, de maneira trivial, e assim, com condições bastante precárias de trabalho de higiene e calma minha atenção e fizemos o laudo detalhando o que a gente encontrou no local). O mesmo perito, no mais, consignou que todas as verificações constam do laudo pericial confeccionado em razão da inspeção (a gente se debruçou bastante nesse trabalho e todas as considerações a gente deixou no laudo mesmo), frisando que a poluição, o processamento, as condições completamente insalubres da fábrica, me recordo agora do óleo que era extraído desse material, sendo descartado em solo não impermeabilizado e em corpos d'água

próximos, por exemplo (a propósito deste relato, em especial da constatação de descarte de efluentes diretamente em solo e corpos d'água, consta à fl. 103 do referenciado laudo a verificação de que os resíduos líquidos gerados durante o processamento e/ou por lavagem da área fabril escorrem a céu aberto pelo encontro do galpão até fosso, supostamente o local do primeiro tanque séptico). Da mesma forma, confirmo o perfil criminal DANIEL FERREIRA DOMINGUES que todas as constatações feitas in loco constam do citado laudo de pericia criminal (a gente colocou no laudo todas as coisas a respeito da fábrica, de produção, quais são os procedimentos, avaliando também as condições do licenciamento e a gente comparou com as condições existentes no local, então foi isso que a gente viu), e assim narrou que o descumprimento de normas relativas ao correto funcionamento da fábrica eram perceptíveis já quando da chegada ao local, destacando-se o forte odor de peixe em decomposição (A gente chegou na fábrica, me pareceu um lugar bem mal cuidado, um cheiro bastante forte de peixe podre e a gente chegou mais perto, na verdade, tudo isso que estou falando está escrito no laudo né, a gente registrou isso bem direitinho no laudo. Lembra de muitas bandejas de carcaças de peixe, não refrigeradas, completamente cobertas de moscas, bastante lixo perto dessas coisas. Um cheiro bastante forte, eu não consegui entrar dentro da fábrica e outras coisas mais). (grifos no original). Assim, forte nas provas dos autos, comprovou-se a prática dos crimes ambientais dispostos no art. 54, 2, V e c/40, ambos da Lei n.9.605/1998. Ilícitude Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Culpabilidade P: Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude – na condição de sócio-administrador e proprietário da pessoa jurídica por cotas, ITACAN Comércio de Pescados Ltda., conhecia todo o procedimento adotado na fabricação da farinha de peixe e, segundo informes dos autos processuais, sabia das irregularidades ambientais que praticava no local, que fica inserido em área da chamada APA-CIP. Todavia, visando a afastar a pretensão punitiva estatal de condenação, a defesa do acusado, ALEXANDRE ONAGA, sustenta: a) a ausência de materialidade, quanto ao crime tipificado no art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998; e b) a aplicação do princípio da insignificância, quanto ao crime tipificado no art. 60, da Lei n.9.605/1998. Teses defensivas Consigo que a defesa sustenta a ausência de materialidade, quanto ao crime do art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998, pois alega não haver elemento probatório ou técnico a corroborar a existência de poluição. Nesse sentido, alegou (fls. 653/654) [...]. Quanto aos (a) odores, como é cediço, ainda que se parta da premissa de que possam ser poluentes, certamente a emissão de cheiro, por si só, não causa danos à saúde humana, sequer potenciais, como exige o tipo em análise. Caberia à acusação indicar eventual nex de causalidade entre os odores e o dano à saúde humana, o que não se verifica em absolutamente nenhuma das provas produzidas. [...] Em relação às supostas contaminações (b) do solo e (c) do produto que ali se fabricava (farinha de peixe), não há uma única prova da suposta contaminação e, portanto, da poluição. O laudo técnico é meramente visual e sequer constata a contaminação, a qual, por óbvio, pressupõe análise técnica e específica sobre o material que teria sido poluído, com indicação dos agentes patogênicos que ordinariamente não fariam parte da composição do solo e farinha. (grifos no original). Conforme fundamentação exposta acima, no tocante à materialidade, haja vista os indicados laudos técnicos, fotografias que os acompanham e depoimentos judiciais de testemunhas que visitaram o local de fabricação da farinha de peixe e observaram, pessoalmente, as irregularidades narradas, verifica-se que a esforços da defesa não obteve êxito em demonstrar a ausência de suporte probatório quanto à materialidade do crime do art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998. Por outro lado, em relação ao crime disposto no art. 60, da Lei n.9.605/1998, a defesa asseverou, em alegações finais (fls. 659/661), que não houve potencialidade lesiva na ausência de licença de operação, tampouco violação significativa do bem jurídico protegido, motivo pelo qual requer a aplicação do princípio da insignificância. In casu, observa-se que o acusado, ALEXANDRE ONAGA, na condição de sócio-administrador da empresa por cotas, ITACAN Comércio de Pescados Ltda., causou graves danos à APA-CIP, área de proteção ambiental federal. Nesse ponto, a jurisprudência é pacífica ao sedimentar que tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado (o meio ambiente) não pode ser mensurado (TRF 3, Apelação Criminal 74586/SP 0000520-98.2016.4.03.6136, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial I em 27/06/2019). Portanto, rechaço as teses defensivas pela ausência do crime do art. 60, da Lei n.9.605/1998, em virtude da ausência de materialidade, quanto ao crime tipificado no art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998, e aplicação do princípio da insignificância, quanto ao crime tipificado no art. 60, da Lei n.9.605/1998. Concurso de crimes In casu, a pessoa jurídica denominada, ITACAN Comércio de Pescados Ltda., administrada pelo ora réu, ALEXANDRE ONAGA, ao tempo em que fazia funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60, da Lei n.9.605/1998), causou poluição, por meio do lançamento de efluentes líquidos, oleosos e gasosos ao meio ambiente (art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998), ou seja, mediante uma só ação, praticou dois crimes, em concurso formal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 38 C/C 40 DA LEI 9.605/98. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Infração aos artigos 38 c/c 40, caput, c/c 15, inciso II, todos da Lei n.9.605/98.2. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência ambiental; auto de infração ambiental; laudo de pericia criminal federal; termo de vistoria ambiental e termo de embargo da obra, área e/ou atividade. 3. Da autoria delitiva configurada. A ação danosa ao meio ambiente se deu por meio da limpeza da área de Mata Atlântica, de modo periódico, sempre por ordem do réu, que utiliza a área de preservação permanente para seu uso e acesso ao rio, na clandestinidade, sem nenhuma autorização expressa da Prefeitura Municipal e dos órgãos ambientais competentes. 4. Ao revés do quanto posto na sentença recorrida, os elementos de prova coligidos no transcorrer da instrução indicam que o denunciado não incidiu em erro de proibição inveniável ou escusável. Os dados probatórios demonstram que o réu agiu com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. 5. Condenação do réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 38 c/c 40, caput, c/c 15, inciso II, alínea I, da Lei n.9.605/98.6. Dosimetria. Artigo 38 da Lei n.9.605/98. Aplicada a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, à míngua de outras circunstâncias que possam modificá-la. Artigo 40 da Lei n.9.605/98. Aplicada a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias que possam modificá-la. 7. Reconhecido o concurso formal entre os delitos dos artigos 38 c/c 40, ambos da Lei n.9.605/98, já que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes, de acordo com o artigo 70 do Código Penal. Aplicada a maior pena cominada em concreto para cada um deles, com acréscimo de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), do que resulta a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 8. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. 10. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o denunciado pelo cometimento do crime artigo 38 c/c 40, caput, c/c 15, inciso II, alínea I, da Lei n.9.605/98 a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. (TRF 3, Apelação Criminal 76475/SP 0002391-75.2015.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Juiz Convocado Sílvio Gemaque, publicado no e-DJF3 Judicial I em 11/03/2019). (grifou-se). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, bem como afastadas as teses defensivas, não resta outra solução senão a condenação do acusado nas penas do art. 54, 2, V e art. 60, ambos da Lei n.9.605/1998, na forma do art. 70, do Código Penal. Cito julgador do âmbito do nosso Regional APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 54, 2º, INCISO V, 48 e 60, TODOS DA LEI 9.605/98. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO. NÃO CABIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, ADEQUAÇÃO SOCIAL OU ANÁLISE DA PROVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - A sentença está bem fundamentada e se baseou na análise criteriosa das provas produzidas nos autos, notadamente, pelos bem elaborados laudos periciais acompanhados de fotografias, pautando-se o julgador pelo princípio do livre convencimento motivado. Ademais não houve mínima demonstração do ponto em que a sentença teria excedido os limites da legalidade em sua fundamentação, restando tal alegação mera retórica da defesa, despida de qualquer argumento. 2 - Não há, também, que se falar em prescrição, nem pelo fato da construção ter sido edificada na década de 1980, muito menos pelo lapso temporal decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia. Como efeito, o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é permanente, pois subsiste enquanto não cessar a conduta que impede o ambiente de se regenerar. Assim, o termo inicial da prescrição não é necessariamente a data da construção da edificação, eis que se renova a cada dia em que a construção indevida não foi destruída. Considerando que a fiscalização se deu em 14/09/2010, data em que a edificação, embora não totalmente destruída, foi autuada, pendendo recurso acerca da continuidade de sua existência, adota-se como esta a data dos fatos e portanto o termo inicial da prescrição. De outro lado, observa-se que a Lei 12.234/2010, vigente a partir de 05/05/2010, alterou o 1º do artigo 110, bem como o inciso VI do artigo 109, ambos do Código Penal, impedindo o reconhecimento da prescrição anteriormente à denúncia, e alterando o lapso prescricional para 03 anos, para os crimes cujas penas sejam inferiores a 10 anos. No caso concreto, a data dos fatos é 14/09/2010, a do recebimento da denúncia é 27/06/2012 e a da publicação da sentença é 04/09/2013. As sanções da Lei 9.605/1998 referentes ao artigo 48 foram fixadas em 10 meses de detenção, a do artigo 60 em 05 meses e 10 dias de detenção, e as do artigo 54, 2º, inciso V em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Assim, com base nas datas e penas acima elencadas, além de não ter decorrido o lapso temporal entre quaisquer dos marcos interruptivos, não seria possível o reconhecimento de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, visto que o crime em cometo se deu já na vigência da nova Lei. 3 - No que diz respeito à alegação de dupla penalidade do réu, uma vez que foi autuado pela fiscalização ambiental no valor expressivo de R\$ 30.000,00, sendo esta ação ordenada à pena de reclusão, faltando equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade na prestação jurisdicional, melhor sorte não lhe assiste. Como é sabido, a independência entre as esferas administrativa e judicial viabiliza a valoração de um ilícito de formas diferentes. Enquanto a instância administrativa aplica multa, entre outros fundamentos, para fins de reparação do dano causado, a esfera judicial pune o fato considerado típico, como forma de prevenção geral e especial. Assim, encontrando-se o réu sujeito a diferentes esferas de responsabilidades – administrativa e penal – não havendo flagrante ilegitimidade a ser reparada no plano administrativo, não há que se falar em dupla punição tipificada de bis in idem. 4 - Não há que se falar, também, na aplicação do princípio da insignificância ou da adequação social ou da análise da prova. Como é sabido, para os crimes ambientais o princípio da adequação social que levaria à insignificância deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, haja vista que as condutas lesivas em questão visam à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a contenção de condutas capazes de causar impacto ao ecossistema. No presente caso, a denúncia narra condutas de graves consequências à mata ciliar, além de atos poluidores do Rio Taquari, que não podem, inclusive, serem mensurados, não havendo como considerar o caráter de excepcionalidade a justificar a aplicação do mencionado princípio, muito menos fazer vistas grossas às condutas ilícitas, sob o manto da aceitação social, beneficiando a atividade de exploração comercial em detrimento de ambiente natural protegido. 5 - Materialidade comprovada. A conduta de construir ou mesmo manter um muro de arrimo sobre uma estrutura já existente em área de preservação permanente, às margens do Rio Taquari, sem autorização legal, amolda-se perfeitamente aos artigos 60 e 48 da Lei 9.605/98, por se tratar de atividade potencialmente poluidora do rio e claro impedimento de regeneração natural da mata ciliar. De outro lado, o laudo pericial é claro, e pode ser confirmado pelas fotos do local (fls. 15), quanto à existência de um canal proveniente da cozinha do restaurante, que estava jogando restos de alimentos diretamente no rio, conduta que se subsume perfeitamente ao artigo 54, 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, já que tal ato poluidor tem evidente possibilidade de causar danos à saúde humana e diversos problemas ambientais, como morte de peixes, mau cheiro, desenvolvimento de microrganismos, facilitando a proliferação de doenças em casos de enchentes. Insta salientar, também, que a alegação de reparos em obras já construídas irregularmente não favorece a defesa, na medida em que revela a insistência na conduta poluidora e degenerativa do meio ambiente por parte do réu. 6 - A autoria também é indubitosa. O réu se apresentou como proprietário do estabelecimento em todos os momentos em que foi ouvido e embora alegue que a construção do muro de arrimo (que só traz proveito ao seu estabelecimento comercial) tenha sido anterior à aquisição do imóvel, o mesmo era por ele mantido, que, aliás, conforme declarou, cuidava de fazer os reparos necessários ocasionados pela ação do tempo, ao invés de eliminá-lo, já que os danos, na verdade, eram e são ocasionados pela própria ação da natureza na tentativa de se regenerar. 7 - O dolo também é evidente. O réu é empresário e vive da exploração de sua atividade comercial às margens do Rio Taquari há 15 anos. Como atua no ramo da alimentação, pressupõe-se que possui total consciência dos requisitos necessários relativos à higiene do local e, consequentemente, ao afastamento dos agentes poluidores, momento por se tratar de restaurante ribeirinho. Ademais, não é preciso muito estudo para saber que jogar restos de alimentos no rio podem causar poluição, ou que qualquer reforma ou construção necessita de autorização administrativa, mesmo porque, conforme o exemplo constante da Declaração Ambiental Eletrônica trazida aos autos pelo réu, os órgãos de defesa do meio ambiente em seus expedientes sempre ressaltam a necessidade de cumprimento de legislações específicas. 8 - Quanto à dosimetria. Embora se concorde que a culpabilidade do réu se destaca do simplório conforme fundamento do Juízo sentenciante, penso que as penas-base fixadas foram exageradas, mormente porque o impedimento da regeneração da mata ciliar e lançamento de detritos estão implícitos nos tipos penais em que o réu foi condenado. Assim, na primeira fase, para o crime do artigo 54, 2º, inciso V, fixa-se a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa (majoração na fração de 1/6). Para o crime do artigo 48, fixo a pena-base em 07 meses de detenção e 11 dias-multa. Para o crime do artigo 60, fixa-se a pena-base em 01 mês e 05 dias de detenção. Na segunda fase, o Juízo a quo reconheceu a agravante da reincidência comprovada pela certidão de fls. 150, bem como a agravante prevista no artigo 15, inciso II, a, da Lei 9.605/98 (cometer o crime para obter vantagem econômica). Deve ser mantidas as incontestáveis agravantes, no patamar em que fixadas na sentença, ou seja, na fração de 1/3, resultando a pena do artigo 54, 2º, inciso V, em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. Para o crime do artigo 48, em 09 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa e para o crime do artigo 60, em 01 mês e 16 dias de detenção. Na terceira fase, deve ser mantido o concurso formal existente entre os crimes dos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, já que o réu ao construir, reformar ou ampliar as instalações em seu estabelecimento comercial impediu ou dificultou a regeneração natural da mata ciliar, tendo assim, com uma só ação praticado dois crimes, valendo a pena do mais grave (art. 48) acrescida de 1/6, conforme constou da sentença. 9 - Assim, correlação aos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 70 do CP, fixo a pena definitivamente em 10 meses e 26 dias de detenção e 14 dias-multa. 10 - O crime do artigo 54, 2º, V, da Lei 9.605/98 deve ser mantido em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena. 11 - No entanto, deve ser mantida, também, a regra do concurso material entre os crimes dos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/98 c/c artigo 70 do CP e o crime do artigo 54, 2º, V, da Lei 9.605/98, por se tratarem de condutas autônomas, com observância das regras dos crimes punidos com detenção e reclusão. 12 - O valor do dia multa fixado na sentença foi o mínimo legal e assim deve ser mantido. Da mesma forma, o regime inicial de cumprimento da pena, determinado no aberto. 13 - Mantido, também, a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que o réu descumpriu medida semelhante fixada na execução penal de nº 000536-95.2009.403.6007.14 - Por fim, não é possível conceder a isenção da pena pecuniária fixada, tendo em vista que tal pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico. (TRF 3, Apelação Criminal 57536/MS 0000413-92.2012.4.03.6007, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado no e-DJF 3 Judicial I em 04/04/2016). Passo à dosimetria da pena. III DOSIMETRIA Preenchidos os elementos necessários para a perfeita caracterização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68, do Código Penal A) CRIME DO ART. 54, 2, DA LEI N.9.605/1998 A pena prevista para a infração capitulada no art. 54, 2, da Lei n.9.605/1998 está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o art. 68 e art. 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínstos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime, embora se protraia no tempo, são normais a espécie delitiva; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a presença de duas circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, a e e, da Lei n.9.605/1998, porquanto o acusado praticou o crime com o objetivo de comercializar a farinha de peixe produzida pelo empreendimento, ITACAN Comércio de Pescados Ltda., situado no interior de área de unidade de conservação (APA-CIP, em Cananeia/SP), e, assim, obter vantagem econômica. Não há circunstâncias atenuantes, no caso em análise. Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. B) CRIME DO ART. 60, DA LEI N.

9.605/1998A pena prevista para a infração capitulada no art. 54, 2, da Lei n.9.605/1998 está compreendida entre 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Primeiramente, adoto como razões de decidir os fundamentos aventados em alegações finais ministeriais, para considerar a impossibilidade de imposição de apenas pena de multa, relativa ao crime do art. 60, da Lei n.9.605/1998 (fls. 592/593). Para tanto, utilizo da técnica de fundamentação referêntes, ou per relacionem. No ponto, faço lembrar que Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relacionem, que se mostra compatível como que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011). Assim, entendo que se faz necessária a imposição de pena privativa de liberdade cumulada com multa para fins de reprimir a conduta do réu. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o art. 68 e art. 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insíntes à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime, embora se protraia no tempo, são normais a espécie delitiva; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a presença de duas circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, a e, da Lei n.9.605/1998, porquanto o acusado praticou o crime como objetivo de comercializar a farinha de peixe produzida pela ITACAN Comércio de Pescados Ltda., situada no interior de área de unidade de conservação (APA-CIP, em Cananica/SP), e, assim, obter vantagem econômica. Não há circunstâncias atenuantes, no caso em análise. Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Quanto à sanção pecuniária, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, arbitro a pena de multa em 13 (treze) dias-multa e estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (umterço) do salário-mínimo à época do crime, considerando que o acusado auferia renda mensal no valor de R\$10.000,00 (v. termo de interrogatório - fl. 414), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do art. 60, do Código Penal/c art. 18, da Lei n.9.605/98. Concurso de crimes Verificada a ocorrência de concurso formal de crimes, haja vista que o acusado praticou dois crimes distintos mediante uma ação, deve ser majorada a mais grave das penas (in casu - art. 54, 2, V, da Lei n.9.605/1998), na fração de 1/6 (um sexto), conforme o critério objetivo pautado pelo número de infrações praticadas no curso da cadeia delitiva. Confira-se, no ponto, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI 12.015/2009. CRIME MISTO ALTERNATIVO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. INCREMENTO EXCESSIVO PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. a 3. (omissis) 4. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipulam instâncias ordinárias. 6. (omissis) (STJ, HC 325411/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 25.04.2018). (grifo-us). Assim, tem-se a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. No entanto, não se desconhece ser a hipótese do sistema da exasperação mais prejudicial ao réu/condenado, lembrando que o concurso formal foi criado para beneficiá-lo. Considerando o disposto no art. 70, parágrafo único, do Código Penal, pelo qual não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código, deve ser aplicada a regra do concurso material, por ser mais benéfica ao réu. Conforme julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] CONDENAÇÃO À PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA SANÇÃO RECLUSIVA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DA REPRIMENDA DE DETENÇÃO NO REGIME FECHADO. PACIENTE CONDENADO À PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO DO REGIME ABERTO. TOTAL DE REPRIMENDA INFERIOR À QUE TERIA QUE SER RESGATADA CASO APLICADA A REGRA DO CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O parágrafo único do artigo 70 do Código Penal prevê que a sua incidência não poderá ensejar a fixação de uma reprimenda maior do que aquela verificada caso adotada a regra do concurso material. 2. Não existe no Estatuto Repressivo qualquer vedação à utilização da pena de reclusão para fins de aplicação do concurso formal de crimes, quando o acusado também é condenado à pena de detenção, exatamente como na espécie. 3. Para que se possa analisar se ao réu a quem foram impostas penas de reclusão e detenção seria mais benéfica a aplicação do concurso formal ou do material de crimes, consoante a ressalva contida no parágrafo único do artigo 70 do Código Penal, é necessário verificar o regime de cumprimento para o início do resgate da reprimenda, que, consoante o caput do artigo 33 do Código Penal, deve ser sempre o semiaberto ou o aberto para a pena de detenção. 4. Na hipótese em apreço, caso fosse aplicada a regra do concurso material, o paciente teria que resgatar 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de sanção corporal em regime aberto, o que revela que a operação levada à efeito pelo Tribunal Estadual, que o condenou à pena total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, também no regime aberto, o beneficiou, motivo pelo qual inexistente qualquer constrangimento ilegal apto a ser reparado por este Sodalício no ponto. [...] 2. Ordem denegada. (STJ, HC 305112/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJe em 03/12/2014). Assim, pela aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade (A + B), tem-se a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual se mostra mais benéfica ao condenado. Pena definitiva Após transcorrer todo o procedimento legal previsto para a aplicação das penas constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA: (art. 54, Lei 9.605/98) em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e (art. 60, Lei 9.605/98) em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em obediência aos princípios da suficiência e necessidade, para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelos art. 44 do Código Penal e art. 7º da Lei nº 9.605/98, passo a substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direitos, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos, porquanto o réu declarou auferir renda mensal no montante de R\$10.000,00 (v. termo de interrogatório - fl. 414), a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7, considerando a inexistência de informação acerca da renda auferida pelo réu nos autos. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. IV DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE ONAGA, pela prática das condutas descritas no art. 54, 2, V e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/3 (umterço) do salário-mínimo vigente à época. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, no valor de 6 (seis) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1º VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008998-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Ultrapassada a fase de conferência da digitalização, passo a decidir sobre o contido em f. 288 - ID 17186625.

Trata-se a presente de cumprimento de sentença relativo à condenação de Ecosena - Oficina de Equipamentos Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da União.

Decido.

Com a edição da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência antes fixados em favor da União, de suas autarquias e das fundações públicas federais, passaram a integrar fundo destinado ao pagamento de honorários advocatícios aos servidores integrantes das carreiras de representação jurídico-processual da estrutura da advocacia pública federal.

Assim, é de se reconhecer que tais honorários advocatícios, cuja percepção é titularizada agora pelos representantes processuais da União, não mais possuem natureza de crédito público e não serão inscritos em dívida ativa.

Alás, note-se o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 6053, por meio da qual se discute compatibilidade dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994, 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 e 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 com a Constituição da República.

Em informações prestadas por intermédio da própria Advocacia-Geral da União naquela ADI, a União admite que “com a revogação integral do CPC/73, deixou de existir qualquer fundamento de sustentação à tese segundo a qual a União seria a titular dos honorários advocatícios. Pelo contrário, o caput do art. 85 do NCPC fixa, por si só e extreme de qualquer dúvida, a titularidade dos honorários advocatícios também para membros da AGU, advogados que são. (...) A superveniência do § 19, do art. 85, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016 ofereceu solução definitiva à controvérsia. (...) o conteúdo material das leis que atribuem a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.926/94, art. 85, § 19, do CPC/2015 e Lei nº 13.327/2016) é compatível com a Constituição Federal, pois: os valores correspondentes guardam caráter não estipendiário, extraorçamentário, eventual, variável e autônomo, e são atribuídos aos advogados públicos por lei e de forma originária (...)” (disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/isp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 31 jul 2019).

Assim, na medida do raciocínio acima, não há que se falar em "isenção de recolhimento de emolumentos cartorários" em proveito de pretensão agora titularizada não mais pela União.

Não são os credores de se valer apenas dos bônus da nova destinação da verba em questão, senão também dos ônus correspondentes à novel destinação privada desses valores. Neste caso, à vantagem pecuniária equiparada àquela da advocacia privada, corresponde a desvantagem de terem que arcar com os emolumentos incidentes na espécie. A representação da União não pode executar em favor próprio (da representação), mas se valendo de isenção concedida apenas ao Ente político.

Diante do exposto, intime-se a representação da União para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos cartorários para a efetivação da anotação de indisponibilidade do bem, ou deverá apresentar outra medida à satisfação do crédito em cobrança.

Caso nada seja requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Levante-se o sigilo dos autos. Regularize a autuação.

Barueri, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS PERLE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Lucidalva Maria dos Santos Perle em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende seja declarada a nulidade de transferência e consolidação da propriedade do imóvel adquirido por ela através do contrato de financiamento imobiliário nº 15552404572 e a devolução dos valores apurados em eventual venda do bem a terceiros.

Narra que vinha pagando regularmente as prestações do financiamento até que grave crise financeira lhe impossibilitou dar continuidade a esses pagamentos. Expõe que tentou renegociar a dívida com a ré, sem sucesso. Relata que foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel seria leiloado. Invoca seu direito à moradia e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/1997.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 7917602) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e de carência da ação. No mérito, narra que a autora está em mora desde dezembro de 2013. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito e preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

De saída, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, uma vez que esta última não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora.

O objeto da razão preliminar de carência da ação confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

MÉRITO

2.2 Direito à moradia e legitimidade da execução extrajudicial

Inicialmente, cumpre registrar que o invocado direito constitucional à moradia, não socorre a pretensão da autora.

De fato, a garantia constitucional de moradia está prevista no artigo 6º da Constituição da República.

A autora, contudo, optou por adquirir seu imóvel no âmbito de contrato de financiamento imobiliário, firmado livremente por ela. Não se está aqui discutindo programa de habitação governamental, mas sim os termos de contrato de mútuo que, repita-se, foi firmado por liberalidade da parte autora e não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Empreendimento, a Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que a autora reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, foi comprovado, pela certidão Id 7917607, que a CEF expediu a competente notificação cartorária à autora.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se inpeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento a autora pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definindo assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Nem mesmo na audiência de tentativa de conciliação, a autora formalizou proposta real de acordo. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ela, devedora/fiduciante.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000569-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VALERIA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

DESPACHO

Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a empresa originalmente executada, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010603-52.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007225-88.2016.4.03.6144
AUTOR: OTAVIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-46.2016.4.03.6144
AUTOR: EDILSON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007224-06.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAULARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-60.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

- 1 - Deixo de receber os embargos monitórios, eis que intempestivos.
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento.
 - 3 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-54.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA LASALA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.
Considerando já estar em tramite a Deprecata faça-o diretamente naqueles autos (0004775-07.2019.8.26.0127) informando o cumprimento à esse juízo.
Prazo: 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001425-57.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KARINA ALVES DE MELO - ME, KARINA ALVES DE MELO

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.
Somente após sua juntada aos autos, peça-se nova Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.
Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-75.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICIA REGINA WEBER BUENO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES - MG87704

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (ID 17976031), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009434-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842, HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA
VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União para ciência e eventual manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA - SP368983

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Arquivo, em razão do parcelamento, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Reservo-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao contraditório, que deve ser preferencialmente exercido previamente à decisão. A propósito, o próprio impetrante refere em sua petição que recebeu notificação para pagamento de IRPF, emitida em 17/03/2019, referente a fatos que remontam ao ano de 2017. Contudo, apenas agora, passados quatro meses dessa expedição, apresenta sua pretensão mandamental. O risco da inscrição da dívida e de inclusão de seu nome junto ao CADIN foi tolerado pelo próprio impetrante até a data da impetração, pois.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

4 Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intímem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Nada a prover quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito adversado.

A impetrante não juntou aos autos o comprovante da efetivação do depósito judicial do montante integral do débito, de modo a instruir a análise da pretensão de suspensão da exigibilidade.

Ao ensejo, cabe registrar que a parte conta com a faculdade de apresentar *garantia integral em dinheiro do valor do débito atualizado*, para o fim de ver suspensa a exigibilidade.

2 Desde já e concomitantemente:

2.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

2.3. colha-se a manifestação do MPF.

3 Após, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MONICA BIASOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3. Assim, desde já e concomitantemente:

3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

3.3. colha-se a manifestação do MPF.

4. Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por E2M Comercial Importação e Exportação EIRELI em face da sentença Id 16344390. Essencialmente, pretendo declaração quanto a que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato há de se reconhecer a omissão sentencial em relação ao pedido quanto a que seja reconhecido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para incluir uma rubrica na fundamentação da sentença e uma nova redação ao dispositivo, conforme seguem:

“O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias.

Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

(...)

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...).”

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-03.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Análise.

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Ainda, desde já, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Concomitantemente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conecta Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 19672607).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 19672607: recebo a emenda a inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Primedge do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos Indústria Alimentícia Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, como o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se Alvará para levantamento do valor incontroverso.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, emr. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030019-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMO RODRIGUES - SP62226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegada prescrição da pretensão executória.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Cícera Aparecida Alves (último sobrenome: Silva ou Gregório), qualificada na inicial.

Refere que a ré, entre 26/09/2014 e 12/01/2016, quando então exercia a função de 'caixa de agência' da Instituição financeira autora, agindo com dolo, debitou valores havidos na conta de um correntista sem lhe colher a assinatura, utilizando-os para fins pessoais, de pagamento de boletos em seu próprio (da ré) nome e também por depósito em conta de seu (da ré) filho. Aduz que o dano à empresa pública, a qual acabou por se ver obrigada a reparar o correntista, perfaz o valor total de R\$ 67.780,80, atualizado em 22.03.2019.

Notificada para apresentar a manifestação preliminar de que trata o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, a requerida quedou-se inerte.

Vieram os autos à análise.

Decido.

Recebimento da inicial

O parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.437/1992 prescreve que “§ 8º *Recebida a manifestação* [de que cuida o parágrafo 7.º do mesmo artigo 17], o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”.

Note-se, portanto, que a decisão prevista no referido dispositivo cuida de pronunciamento judicial sobre a plausibilidade mínima do cabimento da pretensão autoral persecutória contra ato que refere ser violador da probidade administrativa. É medida que expressa juízo de plausibilidade mínima da pretensão persecutória, exarada sob vista sumária da presença de justa causa para o processamento do feito.

Assim, tal decisão impõe a realização de juízo de admissibilidade do processamento do feito, mediante a análise sob cognição sumária da plausibilidade e razoabilidade mínimas do pedido nele contido.

Nessa medida, esta decisão em verdade deve ponderar se há ou não há plausibilidade material genérica na pretensão persecutória civil-política. Deverá apurá-la especialmente quanto à existência: (1) de interesse processual na modalidade adequação (“inadequação da via eleita”); (2) de indícios de materialidade do ato (“inexistência do ato de improbidade”); e (3) de probabilidade de exatidão das causas de pedir fática e jurídica (“improcedência da ação”).

Em síntese, a decisão prevista no referido parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 impõe a apuração da existência da justa causa para a continuidade do feito ou, em outros termos, estabelece a necessidade de prévia análise sobre a razoabilidade da pretensão deduzida na petição inicial.

Nesse passo, note-se que tal decisão guarda estrita similitude, em que pese a diversidade da natureza processual dos feitos considerados (criminal e político-administrativo), com a sentença que em feitos criminais impõe a absolvição sumária do acusado. Essa providência judicial de efetividade da necessidade de justa causa para o processamento do feito vem estabelecida e delimitada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008.

Esse último artigo reza que “Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente”. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992, por seu eito, refere que assim o juiz decidirá (rejeitando a ação) “se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Passo a essa análise em relação ao presente feito.

Assim fazendo, em análise dos pressupostos acima referidos, concluo que a espécie dos autos comporta o recebimento da inicial, devendo o feito seguir seu regular trâmite.

Os fundamentos, que ora ratifico, da decisão sob Id 16899751, prolatada em análise de pedido incidental cautelar de indisponibilidade de bens, são suficientes à determinação de prosseguimento do feito, sem prejuízo da análise exauriente das teses de defesa que eventualmente venham vazadas em contestação.

As condutas atribuídas à requerida são, pois, objeto eminentemente meritório deste feito. A ausência de apresentação de defesa preliminar pela requerida inviabiliza conclusão judicial sumária no sentido da ausência de justa causa para o processamento deste feito, sobretudo porque da inicial se colhem elementos de probabilidade já considerados naquela primeira decisão cautelar.

Cabe neste momento, portanto, receber a inicial e manter a decisão Id 16899751 por seus próprios fundamentos.

Conforme ali fixado, na espécie há fortes indícios (*fumus boni iuris*) da ocorrência de comportamento genericamente doloso de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao patrimônio da empresa pública federal.

A decisão está arrimada em relevantes constatações, apuradas na via administrativa, relativas a desvio funcional doloso pela ré. Tais questões, é relevante reafirmar, naturalmente serão sindicadas com maior profundidade no curso do feito e reapreciadas, sob cognição plena e exauriente, por ocasião do oportuno julgamento de mérito.

Diante do acima exposto, **recebo** a petição inicial.

Providências em prosseguimento

(a) Por conseguinte ao recebimento da inicial, determino a citação da requerida, para que apresente contestação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a pertinência e a essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão.

(b) Com a contestação, intime-se a CEF para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência e essencialidade ao deslinde de mérito do feito, sob pena de preclusão.

(c) Após cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 17, §4º, da Lei nº 8.429/1992).

(d) Então, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Retifique-se a classe processual destes autos, que deve ser Embargos à Execução Fiscal.

3 Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e:

a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração e seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome;

b) apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs exequendas;

c) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e

d) prova da garantia do débito exequendo, considerando que no feito executivo de origem não há penhora sobre os bens indicados pela ora embargante, diante da discordância manifestada pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARINHO LOPES AMARO - SP202731, PIERRE MORENO AMARO - SP346042

DESPACHO

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a garantia oferecida pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a garantia oferecida pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: NIPPON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 4226606).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 4451778).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 9837657).

Foi afastada a prescrição quinquenal (id. 12788637).

Instadas, o autor requer o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse a quantificação da renda mensal inicial – RMI – estimada (id. 15189972).

Empetição sob o id. 15655339, o autor informa que a RMI equivaleria ao montante de R\$ 4.487,18.

Os autos foram remetidos à Contadoria Oficial (id. 18248856).

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo (id. 18149957 e anexos).

Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal, diante de que o valor correto da causa não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juízo (id. 20147646).

Benedito Jair Nunes da Cruz opôs embargos de declaração em face da decisão id. 20147646, alegando a existência de erro material. Diz que a data de nascimento utilizada para o cálculo da RMI foi a de 27/02/1982, quando, na verdade, nasceu em 27/02/1962. Narra que a utilização de tal data gerou a incidência equivocada do fator previdenciário de 0,4286. Expõe que, utilizada a data de nascimento correta, sua RMI seria de R\$ 4.501,75, situação que manteria a tramitação dos autos nesta Vara Federal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A oposição apenas veicula pleito de correção de erro material constante da decisão. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

No mérito, assiste razão ao embargante.

De fato, conforme carteira de identidade sob o id. 4181104, o autor nasceu em 27/02/1962.

Contudo, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição e RMI sob os ids. 19149961 e 19149967, a data de nascimento do autor foi considerada como sendo 27/02/1982, o que gerou uma indevida incidência do fator previdenciário de 0,4286.

Por assim ser, acolho os embargos de declaração, reconsidero a decisão lançada sob o id. 20147646 e integro nova redação à fundamentação e ao dispositivo, conforme segue:

Observo que a Contadoria do Juízo considerou a data de nascimento do autor como sendo em 27/02/1982 quando, na verdade, seu nascimento se deu em 27/02/1962, conforme sua carteira de identidade sob o id. 4181104.

Ressalto que o equívoco da Contadoria se deve, em grande parte, ao fato de o próprio autor, em sua petição inicial, ter informado sua data de nascimento como sendo em 27 de fevereiro de 1982.

Considerando, portanto, a não incidência do fator previdenciário nos valores apurados pela contadoria, a RMI do benefício pretendido pelo autor seria de R\$ 4.501,75 (id. 19149967).

Por sua vez, a quantia total da pretensão inicial do autor é de **R\$ 89.970,05** (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme simulação de valor da causa que segue em anexo e integra a presente decisão.

Retifico, portanto, o valor da causa nos termos da simulação de valor da causa. Registre-se o valor de R\$ 89.970,05.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é superior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **ratifico** a competência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** o prosseguimento do feito nesta Vara Federal.

Empreendimento, comunique-se ao Juizado Especial Federal a retomada do prosseguimento do feito neste Juízo e solicite-se a remessa de eventuais atos decisórios realizados naquele Juizado.

Coma resposta do Juizado Especial Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MSC PLASTARTIGOS DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da empresa, afirmando ter sido distribuída por engano a presente demanda, remetam-se os autos à SUDP para CANCELAMENTO desta distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004257-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a prescrição dos créditos exequendos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade do curso da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção desses créditos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, todas as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos não são passíveis de cognição sumária por este Juízo e demandam a informação sobre possíveis causas de interrupção ou suspensão do lustro, o que só será possível de se obter a partir do contraditório, até porque a CDA goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

3 Fica a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a prescrição parcial dos créditos exequendos e a inconstitucionalidade da incidência do PIS, da COFINS e da CPRB sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, com a consequência declaração de nulidade dos créditos fiscais não prescritos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade do curso da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, com o recolhimento do mandado de penhora independentemente de seu cumprimento.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, todas as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos não são passíveis de cognição sumária por este Juízo. A uma, porque o parcelamento não se rescinde automaticamente com o inadimplemento da parcela. A duas, porque a CDA goza de presunção relativa de veracidade, ainda não elidida pela argumentação.

Finalmente, as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, não são matérias cognoscíveis de ofício nem que permitam a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

3 Fica a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE VASCONCELOS PEIXOTO - SP371838, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

R.ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. ajuizou pedido de “tutela provisória de evidência” contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o fornecimento pela ré de CPDEN - certidão positiva com efeito de negativa, mediante oferta de caução do imóvel objeto da matrícula 58.317 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por este Juízo, em razão de não estar demonstrada a probabilidade do direito invocado, entendendo-se que os bens indicados à caução não são **suficientes e idôneos** para garantir integralmente a dívida (Num. 17223583); bem assim, ausente o *periculum in mora*, pois não ficou evidenciado que houve recusa de sua concessão ou demora injustificada em apreciar o pedido, tampouco que a autora está participando de procedimento licitatório com necessidade iminente de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 18471617), sustentando a inexistência de avaliação idônea do bem em garantia e sua insuficiência para autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal; bem como a impossibilidade de o bem imóvel oferecido em garantia suspender execução fiscal. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

O autor renovou o pedido indicando imóvel localizado na Rua Professor José Benedito Cursino, 114, em Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão Num. 18751056, ante a inidoneidade do bem oferecido, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O juízo asseverou que o bem oferecido em garantia não está registrado em nome da empresa, mas em nome de um de seus sócios, não constando dos autos sequer autorização do terceiro para que seu bem seja dado em garantia; além disso, frisou-se que o bem está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, circunstância que impede seja dado em caução sem autorização da credora fiduciária, uma vez que a alienação fiduciária transfere ao credor a propriedade resolúvel, que somente resolve-se com o pagamento do débito, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei 9.514/1997.

A autora reiterou pedido de tutela antecipada (Num. 19401781), apresentando declaração de anuência do terceiro, autorizando a garantia. Aduziu, ainda, que a necessidade de anuência da CEF em virtude de ser credora fiduciária é questão superada pela jurisprudência do E. STJ, a pedido da própria Fazenda Nacional.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, pela ausência de interesse processual da parte autora, porquanto poderia ter realizado a oferta antecipada de bens diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme preceitua a **PORTARIA PGFN Nº 33, DE 08 FEVEREIRO DE 2018** (vide anexo), que regula, entre outros assuntos, a oferta antecipada de bens e direitos à penhora diretamente à Fazenda Nacional, e que a pretensão do contribuinte pode ser atendida no âmbito administrativo (Num. 19595095). Informou também que o total de débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da parte autora, atualmente alcança a soma de **R\$ 1.237.719,69**, sendo que a diferença entre o valor ora apontado e aquele indicado pelo contribuinte em suas petições ocorre, em grande parte, porque o requerente apenas considerou em seus cálculos os débitos não previdenciários, olvidando os créditos previdenciários, que também se encontram plenamente exigíveis. Asseverou, por fim, não se mostrar contrária à pretensão do devedor, mas ressalta que acaso queira fazer jus à certidão de regularidade fiscal deve garantir a totalidade dos créditos fazendários apontados acima.

Réplica (Num. 19691677), aduzindo a parte autora que a questão da avaliação restou superada e que a União concordou tacitamente com seu pedido.

A Fazenda Nacional reiterou sua contestação, afirmando que o imóvel alienado fiduciariamente é idôneo para fins de caução e que a avaliação dos imóveis, no caso de laudo particular, deverá ser realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional (Num. 20132764).

A autora vem informar nos autos que se o valor total atualizado do débito da autora estava em R\$ 1.237.719,69, poderia parcelar a diferença, ou seja, parcelar o valor de R\$ 663.797,23, para que então o valor da caução que busca auferir judicialmente pudesse se concentrar resumidamente na diferença de R\$ 573.922,46. Que após as medidas administrativas de estilo, a Procuradoria da Requerida deferiu e expediu as guias do referido parcelamento fiscal, o qual foi pago regularmente (traz documentação) - Num. 20302637 - Pág. 5. Requer a autora juízo de retratação nos termos do art. 1018, §1º do CPC/2015 (Num. 20302637 - Pág. 12).

A antecipação de tutela recursal foi indeferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por decisão proferida no agravo e instrumento interposto pela autora (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017814-51.2019.4.03.0000) - Num. 20302955 - Pág. 160.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, aventada pela ré, em sede de contestação.

Com efeito, não consta dos autos que o autor realizou pedido administrativo de oferta antecipada de garantia em execução fiscal para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, consoante procedimento previsto na Portaria nº 33/PGFN, tampouco comprovou recusa de sua concessão ou demora injustificada em apreciar o pedido.

A oferta de garantia da execução fiscal na esfera administrativa encontra-se regulada pelos artigos 8º e seguintes da mencionada portaria e tem o efeito de suspender a prática dos atos voltados à cobrança extrajudicial da dívida que são consagrados pelo seu art. 7º e também de ensejar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CP-EN).

Antes da edição da Portaria nº 33/PGFN, a garantia antecipada da execução fiscal demandava o ajuizamento de uma ação específica, a ação cautelar de caução, que, atualmente, frente ao CPC/15, pode ser veiculada sob a forma de pedido de tutela de urgência.

No entanto, com a edição da citada portaria, a garantia pode ser oferecida na esfera administrativa, sem a necessidade de demanda judicial específica.

Dessa forma, nota-se a ausência de interesse-necessidade no ajuizamento da presente ação ante a possibilidade de a parte autora realizar pedido eletrônico no e-CAC da PGFN de oferta antecipada de imóveis para garantia da execução fiscal, devendo a autoridade fiscal apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 11 da Portaria nº 33/PGFN.

Cabe destacar que o procedimento administrativo da oferta antecipada de garantia em execução fiscal prevê, ainda, a possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional intimar o devedor para apresentar informações complementares (artigo 11, §2º).

Ademais, observo que o autor juntou apenas documentos genéricos que espelham apenas a necessidade de, se sagrado vencedor em licitação, ser necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal, sem, contudo, haver qualquer elemento a indicar que, de fato, está prestes a firmar contrato de prestação de serviços com prazo para apresentação da certidão almejada que não comporte a espera da apreciação do pedido administrativo.

Diante desse contexto, entendo que apenas em caso de negativa do Procurador da Fazenda Nacional ou demora injustificada na apreciação do pedido administrativo é que seria o caso de acionamento do Judiciário, situação que não ocorreu no caso concreto.

Conforme é cediço, o ajuizamento de demandas perante o Judiciário deve ocorrer como último meio de resolução de conflitos e como, no caso concreto, o direito almejado é passível, a princípio, de ser obtido pela via administrativa, ausente se encontra um dos pressupostos processuais para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. P.R.I. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5017814-51.2019.4.03.0000.

Taubaté, 09 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS ajuizou ação nominada de “cumprimento de sentença (obrigação de pagar)” contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Federal de Brasília/DF na ação ordinária que a UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL ajuízo nº 2007.34.00.000424-0.

Aléga a exequente que em 2007, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Alega também a exequente que em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu *provimento* ao *recurso especial* manifestado pelo Sindifisco "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008", e que referida decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

Alega ainda a exequente que inicialmente, cinco exequentes formularam pedido cumprimento individual de sentença, todavia, o litisconsórcio ativo fora desconstituído nos autos do cumprimento de sentença nº 5016496-03.2018.4.03.6100, mantendo-se naquele feito somente a Exequente ARIONICE FEITAL CHAVES, bem como determinando-se seu desmembramento e a distribuição de execuções nas subseções competentes, de acordo com os respectivos domicílios dos demais exequentes, e que por essa razão, figura neste cumprimento de sentença somente a Exequente AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Informa a exequente na petição inicial que apresenta em anexo demonstrativos individualizados, discriminados e atualizados de cálculo, elaborados a partir das respectivas fichas financeiras alusivas ao período de julho/2004 a julho/2008, sendo devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período –, donde também consta relatório contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros, incidindo correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 2 de dezembro de 2013.

Sustenta a exequente que o valor devido resta consolidado na planilha anexa, que constitui parte integrante da exordial, totalizando o montante correspondente a R\$ 536.563,06 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos). Argumenta com a necessidade de arbitramento dos honorários alusivos à fase de conhecimento e à fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor; o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A -

INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento

de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de

quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe

foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgrRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação coletiva não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos servidores, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença proferida no processo nº 2007.34.00.00424-0 julgou improcedente o pedido da UNAFISCO (Num. 10593171 - Pág. 49/53). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da UNAFISCO (Num. 10593171 - Pág. 88).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação - no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.353 - DF

2016/0041706-8 - deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (Num. 10593172 - Pág. 99/103).

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que a exequente efetivamente se encontra abrangido pelo acórdão proferido na ação ordinária ajuizada pela UNAFISCO; e que efetivamente existem créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva titularidade do direito e determinação do *quantum debeat*; não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para ser executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95

do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERS ONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada de "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor; realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 513 e seguintes, e do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-72.2008.4.03.6121

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Oficie-se ao Comando do 6º Batalhão de Infantaria Leve em Caçapava/SP, para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

7. Retifique-se cadastro, pois a causa não se encontra incluída nas atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Intimem-se.

Taubaté, 06 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada do laudo pericial, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação."

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-17.2001.403.6121 (2001.61.21.005102-9)) - LAJES ETERNA LTDA (SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Intimado a apresentar cálculos, o exequente LAJES ETERNA LTDA, apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido pelo executado no montante de R\$ 3.381,86 (fls. 134/146). Instado a se manifestar, o executado apontou equívoco nos cálculos do exequente uma vez que valor do débito não fora atualizado, e apontou a existência de débito no montante de R\$ 875,09 referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149/151). Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 162/171, apontando erros nos cálculos realizados pela exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou (fls. 176/177) argumentando que o Contador Judicial, perfilhando o entendimento da Fazenda Nacional, procedeu a atualização do valor do débito, consoante os índices adotados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em detrimento da correta utilização dos índices da tabela de ações condenatórias em geral da Justiça Federal, e requereu a homologação dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 132/145. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo de fls. 163. É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 162/170, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo embargante, ora exequente, estavam incorretos. A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, um apontando o valor de R\$ 875,92 em março/2010 e outro no valor de R\$ 942,00 posicionado para maio/2016, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 875,09, atualizado para março/2010; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 3.381,86 em maio/2016. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos: Cálculo do Embargante (134/146 dos Embargos à Execução Fiscal) Elaborou o cálculo de honorários advocatícios, considerando a Certidão da Dívida Ativa (CDA) no valor de Cr\$ 3.903.158,13 (posicionado para 05/1991 -> fls. 139/143); e o Efeito na atualização monetária pelos índices da tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal de 05/1991 a 05/2016 (Resolução CJFJ n 267/2013 -> INPC de 05/1991 a 11/1991, IPCA-E em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000 e IPCA-E 01/2001 a 05/2016). Cálculo do Embargado (fls. 149/151 dos Embargos à Execução Fiscal) Elaborou o cálculo de honorários advocatícios, considerando a cópia da tela do Sistema da PGF - PGFN - DATAPREV - Dívida Ativa - Consulta às Informações do Crédito, posicionado para 03/2010 (mês do requerimento da extinção da ação -> fls. 97/100), nos termos da legislação aplicável aos cálculos fiscais do INSS. Com intuito de colaborar no deslinde da questão, salvo melhor juízo, a Contadoria juntou cópias dos cálculos, posicionados para 03/2010 (Embargado) e 05/2016 (Embargante), considerando a atualização do débito pela legislação aplicável à Dívida Fiscal do INSS, conforme planilhas anexas. A r. sentença exequenda condenou a exequente (ora embargada) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 117 verso). Destarte, correto o critério adotado pela Embargada, ora executada, endossado pela Contadoria do Juízo, no sentido de que para o cálculo dos honorários, o débito deve ser atualizado segundo a legislação aplicável à atualização da dívida fiscal do INSS. Com efeito, se a r. sentença exequenda tomou como base de cálculo dos honorários o valor do débito atualizado, outra não pode ser a conclusão de que esse débito é o que estava sendo cobrado na execução fiscal que foi extinta, e que portanto deve ser atualizado segundo os critérios aplicáveis à cobrança a dívida ativa. Logo, não tem razão o exequente ao sustentar a aplicabilidade dos índices da tabela de ações condenatórias em geral da Justiça Federal (fls. 176/177). Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a extintida dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipitadamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, no cálculo de fls. 167/170 haja vista que este é o que está de acordo como título exequendo. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 942,00 em maio/2016 - fls. 167/170). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 136/137 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 167), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003664-62.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-68.2015.403.6121 ()) - RICHARD SAVINO DA COSTA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS TIRICH) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo conforme requerido.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001510-03.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-63.2015.403.6121 ()) - MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO (SP365941 - MARIANA SAVIO TRILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

MARIA FERNANDA VALENTINI SAVIO propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a exação referente às inscrições nº 2014/011768, 2014/015103, 2014/018426, 2015/014720 e 2014/015810 constantes da Execução Fiscal em apenso nº 0003457-63.2015.403.6121. Sustenta a embargante nulidade da certidão da dívida ativa, bem como o descabimento da cobrança, tendo em vista que a embargante nunca exerceu a profissão de professora de educação física, não tendo realizado o fato gerador do tributo cobrado (fls. 02/48). O embargado requereu, às fls. 41 dos autos em apenso, a suspensão do processo, visto que a embargante realizou o parcelamento dos débitos em 04/10/2018, com vencimento da primeira parcela em 10/11/2018 e o da última em 10/04/2020. Relatados, decido. A notícia do parcelamento implica confissão irretroativa da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho: não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encamparam como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretroativa da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroativa. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003457-63.2015.403.6121. Translada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003437-63.2001.403.6121 (2001.61.21.003437-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003467-98.2001.403.6121 (2001.61.21.003467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003777-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LIMITADA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006663-76.2001.403.6121 (2001.61.21.006663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-82.2001.403.6121 (2001.61.21.002220-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CALIL LTDA X BENEDITO MIGUEL CALIL(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL E SP303989 - LIVIA BONANI TEODORO LOPES DE CASTRO)

Preliminarmente, em relação à CDA nº 80293001382-12, o pedido de parcelamento do débito deve ser formulado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado obtenha o referido parcelamento junto ao credor devendo comprovar tal situação nos autos.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001531-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X PORTO FERREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, a fim de comprovar possuir o signatário da petição de fls. 64/84 poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003111-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Fls.375/386 - Indefiro o pedido, por ausência de previsão legal, nos termos do art. 98, parágrafo 6º do CPC.

Cumpra-se o despacho de fl.374.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004213-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por COMÉRCIO DE CIMENTO VALE DO PARAÍBA LTDA. nos autos de execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a executada, ora exipiente, a ocorrência da prescrição. Requer a extinção da execução fiscal com condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta a exipiente que quanto aos lançamentos do ano de 2000, e com vencimento no decorrer de 2000, com a prescrição contada ano a ano, mês a mês e dia a dia, deve-se decretar a prescrição pelo art. 156, V do CTN. Sustenta ainda a exipiente a nulidade da CDA, ao argumento de que houve miscelânea de lançamentos de exercícios diversos, o que macula a cobrança, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, pela petição protocolada às fls. 66, o executado requereu a assistência da exceção de pré-executividade com relação à CDA 80.7.06.024728-00 por força de pagamento conforme REFIS DA COPA, que contudo estava prescrito estava o crédito tributário, requerendo a fixação de honorários advocatícios. Intimado, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, sustentando que as exceções referidas no período em questão foram objeto de mandato de segurança nº 1999.61.03.003460-4 interposto pela parte adversa. Sustentou o exequente que durante a transição do aludido mandato de segurança restou inviabilizada a exigência do crédito fazendário em questão em face de decisão judicial parcialmente reformada, não havendo que se imputar à Fazenda Pública qualquer inércia no lapso temporal de tramitação do referido mandato de segurança. Argumenta que transitado em julgado o mandato de segurança, o que só ocorreu no âmbito do STF, é que pode a Fazenda Pública dar continuidade à cobrança do crédito em questão. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a arguição de nulidade da CDA e de prescrição comporta exame na via da exceção de pré-executividade. Observo primeiramente que a exipiente desistiu da exceção de pré-executividade com relação à CDA 80.7.06.024728-00, em razão de adesão ao parcelamento, e portanto o incidente não comporta exame quanto a esta dívida. Por outro lado, não tem razão a executada ao requerer que o juízo analise quem deu causa a defesa, para fixação dos honorários. Ao aderir ao parcelamento e confessar o débito, se é que este se encontra prescrito, a exipiente renunciou a qualquer prescrição. Logo, não tem fundamento seu pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. A preliminar de nulidade da CDA ao argumento de que houve miscelânea de lançamentos de exercícios diversos não tem o menor fundamento e fica portanto rejeitada. Como se verifica da CDA 80.6.07.027198-43, o tributo cobrado é a COFINS referente ao exercício de 2000, períodos de apuração mensais com vencimentos de maio a outubro de 2000, e cada período de apuração mensal está discriminado separadamente. Quanto à questão da prescrição, observo que a execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária que, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a CDA 80.6.07.027198-43 revela a cobrança de tributo lançado por declaração do contribuinte (COFINS), da seguinte forma: CDA 80.6.07.027198-43: tributo vencido entre 15/05/2000 e 13/10/2000, constituído por declaração do contribuinte. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte. O termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento do tributo, exceto se a declaração do contribuinte for feita posteriormente ao prazo do vencimento, caso em que o termo inicial do prazo prescricional é a data da declaração. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Elana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "...3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida... 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional... 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). O termo inicial do prazo prescricional, para os créditos tributários inscritos na CDA 80.6.07.027198-43, conta-se do vencimento de cada tributo, entre 15/05/2000 e 13/10/2000, já que constituídos por declaração do contribuinte sem que exista notícia de apresentação extemporânea da aludida declaração. A execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2007, portanto posteriormente ao término do prazo prescricional quinquenal cuja contagem iniciou-se na forma supra explicitada. Assim, consumada a prescrição com relação a CDA nº 80.6.07.027198-43, não tem razão a Fazenda Nacional em sua impugnação à exceção de pré-executividade, tendo em vista que a empresa impetrou mandato de segurança nº 1999.61.03.003460-4, e obteve a liminar em 10/08/1999, para o fim de calcular e recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, sem o alargamento previsto pela Lei nº 9.718/98 (fls. 74). Posteriormente, obteve sentença favorável no mandato de segurança para recolher a COFINS sobre o faturamento, consoante definido na Lei Complementar nº 70/91 à alíquota de 2% (dois por cento) afastando-se a aplicação da Lei nº 9.718/98 (fls. 76). As contribuições objeto da

presente execução referem-se a períodos posteriores ao que a empresa executada obteve a liminar entre (período de apuração ano base / exercício 04/2000 a 09/2000 - COFINS), portanto, é de se concluir que a excipiente declarou de acordo com o que a decisão obtida no referido mandado de segurança lhe permitia declarar. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional para manter a inconstitucionalidade com relação ao alargamento da base de cálculo da COFINS, mas não com relação à majoração da alíquota, o que ocorreu através do acórdão exarado em 27/06/2001 (fls. 76/v), depois de já ocorrida a declaração do contribuinte que constituiu os créditos tributários cobrados nesta execução fiscal. A Fazenda Nacional interpôs recurso Especial, o qual foi improvido (fls. 78/v), bem como Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/v). A questão encontra-se bem resumida na análise feita pela Secretaria da Receita Federal de Taubaté em 23/06/2006 (fls. 81)... é de se indagar, à vista das informações contidas nas declarações oficiais prestadas ou a prestar pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal (sejam mensais e/ou trimestrais e/ou semestrais e/ou anuais), se há débitos de COFINS (ou parte deles) que foram ou estão sendo declarados sob exigibilidade suspensa com suporte nessa ação que se reframta) à majoração de alíquota trazida pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98; e) ao alargamento da base de cálculo trazido pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Razoão por que proponho ao Sr. Chefe desencadear as medidas cabíveis à aferição dessas ocorrências e à promoção das atualizações que se fizerem necessárias nos sistemas eletrônicos de cobrança, de forma a preservar os interesses da Fazenda Nacional quanto ao fiel cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte. Ou seja, caberia à Fazenda Nacional promover o lançamento suplementar de ofício com relação à majoração de alíquota da COFINS, que por fim o contribuinte não conseguiu em sede do mandado de segurança impetrado. Mas não há qualquer notícia nos autos com relação a eventual lançamento suplementar. Pelo contrário, a CDA é baseada no lançamento efetivado por declaração operado pelo contribuinte. E não se está discutindo a decadência, ou seja, não se discute se a Fazenda Nacional poderia ou não ter efetuado o lançamento suplementar, e em quanto tempo após o julgamento do mandado de segurança. O Fisco simplesmente não fez o lançamento suplementar e está executando o débito declarado pelo contribuinte, e portanto a tramitação do mandado de segurança não tem qualquer relevância para o termo inicial do prazo prescricional. Desta forma, não havendo lançamento suplementar, a prescrição conta-se a partir do vencimento do crédito tributário, encontrando-se os créditos constantes na CDA nº 80.6.07.027198-43 prescritos. Por fim, observo não ser cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios uma vez que o acolhimento apenas parcial da exceção de pré-executividade não implicou na extinção da execução fiscal, caso em que a verba honorária é devida (STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para julgar extinto o processo, em relação à CDA 80.6.07.027198-43 e nº 80.1.12.089302-80, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015 e determino o prosseguimento da execução apenas em relação à CDA 80.7.06.024728-00. Quanto a esta última CDA, manifeste-se a exequente com relação ao parcelamento noticiado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002199-57.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X TRUFER COM/DE SUCATAS LTDA (SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES)

Fls. 39: providencie o executado o recolhimento do valor remanescente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003543-34.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 27, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002073-31.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003520-54.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o executado, ora excipiente, sobre a petição de fl.retro.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-91.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o executado, ora excipiente, sobre a petição de fl.retro.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003530-98.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o executado, ora excipiente, sobre a petição de fl.retro.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-82.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o executado, ora excipiente, sobre a petição de fl.retro.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003556-96.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000955-83.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 32, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo a ré Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação em seu favor do valor depositado com finalidade de garantir o Juízo (fls. 16). Oficie-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba, solicitando o desbloqueio do valor constrito via Sistema Bacenjud (fls. 12), em razão da extinção do feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001019-93.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 34, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001407-93.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 35, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo a ré Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação em seu favor do valor depositado com finalidade de garantir o Juízo (fls. 16). Oficie-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba, solicitando o desbloqueio do valor constrito via Sistema Bacenjud (fls. 12), em razão da extinção do feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002055-73.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 52, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba, solicitando o desbloqueio do valor constrito via Sistema Bacenjud (fls. 12), em razão da extinção do feito. Considerando que o depósito de fls. 40 foi efetuado em nome do Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba, oficie-se solicitando as providências necessárias no sentido de determinar ao Banco do Brasil a transferência da conta judicial indicada às fls. 40 à disposição deste Juízo Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003037-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003037-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000134-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAS STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 231 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fls. 226 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MILVA APARECIDA VILLALTA CAMARGO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

MILVA APARECIDA VILLALTA CAMARGO ORTIZ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo (apuração das contribuições em atraso para preencher o tempo restante para o pedido de sua aposentadoria).

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em Dezembro de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência em Taubaté - (SP), posto 21.039.070, a apuração das contribuições em atraso para preencher o tempo restante para o pedido de sua aposentadoria.

Argumenta que em maio do presente ano, a requerente procurou a Agência de Taubaté e foi informada que o pedido continuava em tramitação, assim, foi orientada por um servidor que agendasse seu pedido de aposentadoria, e como o tempo de espera para resposta da aposentadoria estava muito extenso, os valores atrasados seriam calculados e posteriormente apareceriam no sistema para enquadramento do benefício pleiteado.

Sustenta a impetrante que em 17/07/2019, ao dar entrada no pedido de aposentadoria, sua procuradora foi informada, que os cálculos protocolados em Dezembro não são prioridades da agência, devendo assim requerer novamente dentro da aposentadoria e tudo seria analisado de uma vez.

Sustenta a impetrante que o prazo razoável para análise dos documentos já extrapolou sem decisão até o ajuizamento do mandado de segurança.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Como alegado, a impetrante efetuou requerimento de apuração das contribuições em atraso em 20/12/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005133-4) - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL (SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

JOSÉ DE OLIVEIRA MACIEL ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças, devidamente atualizadas, decorrentes de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência do pedido. Pelo despacho proferido às fls. 42, foi determinada a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no agravo de instrumento nº 754.745. Pela decisão de fls. 83, em razão da decisão do STF nos citados Res 591.797 e 626.307, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Pela petição de fls. 48/50, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, e que efetuou depósito judicial em parcela única, requerendo a extinção do feito. O autor requereu o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF informou que o autor aderiu aos termos do acordo coletivo e que efetuou o pagamento do valor integral mediante depósito judicial. Assim, em razão da composição das partes na via administrativa, HOMOLOGO a transação havida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4) - CLAUDIO DORTE DA SILVA X EVALDO APARECIDO MAXIMIANO DA SILVA X GLAUCIO LEIVI VICTAL (SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES) X JOSE MAURO PEREIRA X JOSE ROBERTO MAZAGAO X MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO MACEDO (SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA E SP243851 - BRIGIDA SARA GONZALEZ GARCIA) X UESLEI JOSE DOS SANTOS (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA (SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MAITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-65.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO BENICA (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER APARECIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-42.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6) - GILSON WINTER (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILSON WINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000367-96.2005.403.6121 (2005.61.21.000367-3) - PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ
Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido às fls. 113/117, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/11/2003 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06/01/2006, data em que implementou os requisitos à concessão do benefício pleiteado, com base nas regras posteriores à edição da Emenda Constitucional 20/98, ecretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI. Após o trânsito em julgado (fls. 137), o INSS foi intimado e apresentou cálculo de liquidação às fls. 141/169, informando que o autor, ora exequente, está em gozo de benefício concedido administrativamente e que há necessidade de intimá-lo para fazer opção. Usitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos instado a se manifestar, o exequente optou pelo benefício concedido na via administrativa, desistiu do processo judicial e a patrona requereu o prosseguimento a execução em relação aos honorários de sucumbência (fls. 172). O despacho de fls. 174 determinou que o INSS apresentasse cálculo dos valores devidos considerando o período entre a data do requerimento do benefício concedido judicialmente e a data da implantação do benefício administrativo. O INSS apresentou novos cálculos (fls. 180/181), com os quais concordou o exequente (fls. 185). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpre esclarecer que no caso concreto o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou sobre a possibilidade do exequente receber os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, entre a data da concessão do benefício e o dia anterior à data da implantação daquele concedido administrativamente, como se constata do seguinte trecho do v. acórdão de fls. 117: Por fim, observo que o autor passou a receber administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 11/04/2008 (NB 147.202.484-0). Sendo assim, deve o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124 da Lei 8.213/91. Neste ponto, vale dizer que a opção pelo benefício mais vantajoso obtida na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. (fls. 117). Assim, transitado em julgado o v. acórdão que dispôs especificamente quanto à possibilidade do exequente optar pelo benefício concedido na via administrativa e receber os valores atrasados em relação ao benefício reconhecido judicialmente, de rigor o acolhimento dos cálculos de fls. 179/181 elaborados pelo INSS, com os quais concordou o autor. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 179/181, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 180/181; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO (SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Na presente execução de sentença os critérios de atualização do valor devido pela Caixa Econômica Federal ao exequente foram fixados às fls. 258.
Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado que o valor devido era de R\$ 41.158,36, atualizado até o mês de abril/2012 (fls. 269).
Em agosto de 2016 a CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 55.149,67, sendo R\$ 5.013,61, relativo aos honorários de sucumbência, e R\$ 50.136,06, relativo ao principal, estes depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 278/282).
Diante da diferença apontada pelo exequente, os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para que apurasse se houve atualização correta do cálculo elaborado às fls. 269, considerando a data do depósito efetuado pela executada (fls. 284).
Instados a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo, o exequente requereu o integral cumprimento da sentença condenatória, enquanto a CEF ficou em silêncio.
Considerando a concordância do exequente com o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo e a ausência de impugnação por parte da executada, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, isto é, efetue o depósito das diferenças encontradas pelo auxiliar do Juízo, atualizados até agosto/2016 (fls. 291), os quais devem ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5) - HERMINIA MOREIRA BRASIL (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HERMINIA MOREIRA BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008927-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício encaminhado a este Juízo pelo INSS e juntado ao ID 20558073, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005275-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS e juntado a este feito no ID 20558805, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se este feito.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007670-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CICERO ALVES MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício encaminhado a este Juízo pelo INSS e juntado no ID 20559331, para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a execução do julgado conforme despacho de ID 14372136.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007490-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS e juntado no ID 20560396, para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a execução do julgado conforme despacho de ID 14370300.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.633.546-9, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Silla Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças, durante o período de 4.8.1997 a 31.8.2006, na Raízen Energia S.A – Filial Santa Helena, de 20.12.2007 a 10.08.2016, como prestados em condições especiais, sob ruído, óleo e graxas, desde a DER de 20.12.2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) "(MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

DECISÃO

Inicialmente, o autor deduziu pedido de tutela provisória de urgência para que em sede de antecipação da tutela jurisdicional, fosse declarada a validade provisória do registro de seu diploma e, ao final, sua validade para todos os fins.

Posteriormente à decisão declinatória de competência, o autor houve por bem deduzir pedido de reconsideração, sob o argumento de que pretende a anulação de ato praticado pelos réus, que cancelaram o registro de seu diploma.

Recebo a petição de ID 20522540, como emenda à inicial para fazer constar pedido de anulação de ato administrativo praticado pelos réus.

Em razão da emenda à inicial, reconsidero a decisão declinatória de competência de ID 19083065.

Trata-se de ação sob o rito ordinário intentada por CARLOS DA SILVA LISBOA em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, declaração de validade provisória do registro do diploma do autor, do curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos de cancelamento do registro do diploma.

Aduz o autor que seu diploma registrado sob o nº 2563, folha 84, processo 100021761, foi cancelado pelas rés por meio do comunicado da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG (330), em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, violando seu direito adquirido.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na demonstração da probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de perder seu cargo de Vice Diretor, o qual exige como requisito a licenciatura em pedagogia.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Conforme foi noticiado pela imprensa e pelo próprio MEC, o Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro, restando impedida de registrar diplomas.

Ainda com base no noticiado, a medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Assim, foi publicada a Portaria 738, de 22 de novembro de 2016 (D.O.U. de 23/11/2016), elencando as medidas adotadas pelo MEC que incluíram “medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior”.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782, de 26 de julho de 2017 (D.O.U. de 27/07/2017) que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, em face da Universidade Iguaçu - UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE (Processo nº 23000.008267/2015-35).

Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, bem como que esta somente estaria autorizada a registrar os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente, na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e disponibilização ao público dos resultados.

Em março de 2018 sobreveio despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, determinando às instituições envolvidas: “o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados”.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI), mantenedora da UNIG, publicou no Diário Oficial da União de 03/10/2018 o comunicado coma relação dos registros cancelados (faculdades e cursos atingidos pela medida).

O MEC conduz também investigações sobre as demais entidades credenciadas citadas no relatório da CPI.

A decisão do MEC em relação à Unig consta da [Portaria da Seres nº 738/2016](#).

Desse modo, nesta fase incipiente do processo, não há como se verificar a verossimilhança das alegações do autor.

Já se decidiu que “Comprovadas irregularidades na instituição de ensino superior, em diligência realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, não se afigura ilegal o ato da autoridade que determina a suspensão do registro e da expedição de diplomas de alunos em situação irregular.” (E. TRF1 MAS 7345 DF 200134000073455, publicação 9/5/2005).

O perigo de dano iminente igualmente não foi comprovado.

Não há comprovação documental de que o autor vem exercendo o cargo que menciona na inicial e sob risco de perdê-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial.

Citem-se e intem-se os réus, para que no prazo da contestação, esclareçam se houve o cancelamento ou a suspensão do registro do diploma do autor ou, se a ele pendem inconsistências passíveis de serem corrigidas, com simultânea comprovação da providência que tomaram, apresentando unicamente o respectivo processo administrativo.

Fica o autor intimado a no prazo de 5 dias, promover a distribuição da deprecata expedida para Nova Iguaçu/RJ, para intimação da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instruindo-a devidamente e custeando eventuais emolumentos que não forem acobertados pela assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito médico o DR. RICARDO CORTEZ MOFATO.

Designo perícia médica para o dia 27/8/2019, às 17h, que se realizará na salas de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizada no térreo do Fórum Federal à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba.

Intímem-se, coma nota que o autor deverá ser cientificado pessoalmente por seu advogado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004308-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: VANDERLEAR. DE M. ALVES RIO CLARO - ME

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 3 de outubro de 2019, às 16h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória direcionada à comarca de Rio Claro a cargo da autora (CEF), para instrução, digitalização e distribuição perante os juízos deprecados.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004150-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 20112532, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado, bem como determinação para que a ré se abstenha de autuá-la pela ausência desse recolhimento.

Sustenta a embargante, que há omissão na decisão com relação ao disposto pelo art. 12 da LC 110/01, e o efeito dele decorrente.

Citada a União – Fazenda Nacional contestou o feito e se opôs aos embargos de declaração opostos pela autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Sem razão a embargante.

Dispõe o art. 12 da LC 110/01:

“Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4o, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.”.

A embargante pretende extrair do disposto pelo mencionado art. 12, a conclusão de que a LC 110/01 possui vinculação específica e que: *“As contribuições da LC 110/01 têm natureza tributária, razão pela qual não pertencem ao FGTS, daí a necessidade de incorporação do produto da arrecadação no Fundo, para que a CEF, como órgão gestor, pudesse creditar o dinheiro nas contas vinculadas daqueles trabalhadores, surrupiados em seu patrimônio, que aderissem ao acordo.”.* (sic.).

Conclusão que confronta o decidido pelo Excelso Pretório no AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI, colacionado à decisão embargada.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida foi analisada por este juízo e pelo STF, tendo como referência a Lei Complementar 110, como um todo.

A responsabilidade subsidiária do Tesouro Nacional é a garantia do cumprimento da Lei Complementar 110.

Ademais, segundo decidido na ADIN 2.568-6: *“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”.*

Nesse diapasão, é nítida a insatisfação da embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais.

Importa é que a questão de fundo foi decidida com relação à matéria que é objeto da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Façamcls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-16.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA X IVONE HELENAALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA

LEANDRO(SP 171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho de id 19972221, ressalto que os valores expressos no precatório a ser expedido deverão estar à disposição do Juízo da Execução, em razão da condenação em honorários havida.

Como pagamento do precatório, remetam-se os presentes à Contadoria para atualização do montante referente à aludida condenação.

Em passo seguinte, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido ao exequente - deduzindo-se dos honorários em epígrafe, e oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta aqueles em renda do INSS, tão logo sejam informados os dados para tal ato, pela autarquia devedora.

Intimem-se as partes após a confecção das requisições de pagamento.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO - SP245776

DECISÃO

Considerando a impossibilidade de emenda à inicial após a contestação sem a concordância dos Réus, indefiro a emenda requerida pelos autores.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para **24/09/2019, às 14:00h**, nesta Subseção Judiciária, ocasião em que serão colhidos depoimentos pessoais dos autores e ouvidas testemunhas previamente arroladas.

Fica deferido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, sob pena de preclusão da prova.

Atentem-se os advogados que as testemunhas deverão ser intimadas na forma do art. 455 do CPC.

Tendo em vista as questões envolvidas, as partes e seus procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes para transacionar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ALFREDO BURKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse em produzir prova oral, por testemunhas que arrolou no ID 18277391.

Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas nos termos supra, para o dia 03/09/2019, às 14:00, a se realizar nas dependências deste Fórum da Justiça Federal em São Carlos.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao(s) advogado(s) da parte apresentante do rol intimá-las para comparecimento à audiência (§ 1º), se não trazidas independentemente dela (§ 3º).

Intimem-se as partes para ciência e providências que lhes couber.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2019, às 16 horas, para produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o labor rural.

2. As partes apresentarão o rol de testemunhas em 05 dias (comuns).

3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

4. O advogado requererá a expedição de deprecata na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se a executada, **Latina Eletrodomésticos S/A**, de empresa em recuperação judicial, fica suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57).

Desse modo, ainda que os débitos em cobro não estejam incluídos no plano de pagamento da recuperação judicial, não pode este juízo expropriar bens da empresa em recuperação, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre atos de expropriação de bens da pessoa jurídica.

A determinação do Superior Tribunal de Justiça, no tema 987 acima mencionado, foi publicada em **27/02/2018**, devendo ser suspensos, desde esta data, os atos de constrição em sede de execução fiscal movida em face de empresas em recuperação judicial.

Considerando-se que as penhoras e os bloqueios pelo Renajud e Bacenjud foram efetivados em março de 2019, posteriormente à determinação de suspensão pelo STJ, devam as constrições ser levantadas.

Do exposto, mantenha-se o feito **suspense**, com indicação "suspensão tema nº 987 STJ".

Após observada a preclusão em relação à presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora sobre os veículos de placas FKS1060, FGO4834, EWQ9064, EPF4892, KK V6002 e DXF5341 (IDs 15359080 e 15359081). Na mesma esteira, proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Renajud e Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-64.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

DESPACHO

Conforme manifestação de ID 14702962, o exequente requer que a penhora destes autos seja lavrada da mesma forma daquela retificada nos autos da Execução Fiscal nº 0001009-04-2016.403.6115.

Decido.

1. Acolho a emenda à inicial;

2. Considerando-se a garantia comum, estes autos passam a correr associados à Execução Fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, como se apensados estivessem. Anote-se;

3. Retifico o termo de penhora às fls. 347/348 (volume 2 dos autos físicos – ID 14419806), para estender a penhora do imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, para que abranja, além da terra nua, a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico (cana soca ou soqueira);

4. Saliento que qualquer questão relativa à avaliação será decidida nos autos da EF nº 0001009-04.2016.403.6115, onde prossegue a execução;

5. Recolha-se a precatória expedida à fls. 357, dos autos físicos;

6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda à seguinte complementação do parecer contábil:

1- Especifique e indique os documentos a que se referem os pagamentos feitos pela UFSCar, que foram debitados no valor cobrado pela autora. Devem ser indicados os números dos documentos, ID's e valor respectivo que comprove a quitação do débito.

2- Elabore cálculo com a incidência de juros moratórios desde a citação até a data do depósito judicial dos valores pela UFSCar e, a partir da data do depósito, a incidência de juros de mora apenas sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o valor depositado, devidamente atualizado.

3- Elabore, para fins de eventual conciliação, duas planilhas de cálculo: uma com a incidência da TR e outra com a incidência do IPCA (Manual de Cálculos).

4- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta pela Contadoria Judicial.

5- Após, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

6- Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 14:00h. As partes e procuradores devem comparecer munidas de poderes para transacionar.

7- Atente a Secretária para a devida instrução do feito até a data da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-53.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos do despacho de ID 20356434, item "3", tendo em vista o bloqueio Bacenjud de ID 20603842 (R\$ 195,12 em 09/08/2019).

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de determinar a intimação da parte ré, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para aditar seu pedido de execução, haja vista a condenação da ré em honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000302-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 18135890).

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação proferida em audiência, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo réu (id 18503926).

Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Na sequência, intime-se a APSADJ para averbação do período reconhecido em sentença, bem como implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia de implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.

Int.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006705-56.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: MARISA FATIMA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO ATAÍDE MARTINS
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (ID 17652113).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Batista da Cruz**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, intimação do autor para manifestação nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, em vista da tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

O autor insistiu no processamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c. c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tomemos os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006630-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da segurança que reconheça o seu direito a não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-lhe o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa a CSLL, acumulados ou não, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes.

Juntou documentos.

Intimada do despacho de ID 19401140, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. A. Z. BONACHE DE LIMA - ME, PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de P. A. Z. BONACHE DE LIMA – ME e PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE - CPF: 213.307.568-27, qualificados nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Towner Pickup, ano/mod 2011/2012, placas FBZ 3522, cor prata, chassi LKHNC1CG7CAT03352, Renavam 00468117849, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia aos contratos nºs. 252861734000030963 e 252861734000041817 (Cédula de Crédito Bancário).

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 127.081,54, posicionado em 24/01/2019, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 12/04/2019 - ID 16336389), bem assim a apreensão do veículo e depósito a cargo do preposto indicado pela autora.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos os contratos nºs 252861734000030963 e 252861734000041817, entabulados como requeridos, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida aos requeridos (Ids 13827355 e 13827360).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Destá feita, **julgo procedente o pedido** formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – **Towner Pickup, ano/mod 2011/2012, placas FBZ 3522, cor prata, chassi LKHNC1CG7CAT03352, Renavam 00468117849** – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**ajuizada por **Luiz Henrique Santos Moraes**, qualificado na inicial, em face de **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, União Federal e Ministério da Educação**, objetivando o restabelecimento de seu contrato de financiamento estudantil, a renovação de sua matrícula no Curso Superior de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista – UNIP e a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Determinada a emenda da inicial, inclusive para a juntada de documentos, a retificação do polo passivo da lide e a especificação dos pedidos e causas de pedir em relação a cada um dos réus, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Martini Comércio e Importação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

Indeférido o pleito liminar, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Como efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIALUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Hebraica Agro Comercial EIRELI - EPP**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor.

Determinada a emenda da inicial, para o esclarecimento do interesse processual, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006658-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Qualyquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Instada a se manifestar nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema tratado nestes autos, a impetrante desistiu da ação mandamental.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, *“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”*.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO JOSE COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Mauro José Costenaro**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do FGTS, decorrentes da aplicação do INPC.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

O autor, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ele concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, empeste ter sido intimada a emendar a inicial, juntando documentos, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **JOSÉ CARVALHO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré à obrigação e não fazer consistente em não debitar as prestações do financiamento em conta, bem como ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo o autor requerido a extinção do feito por ter ajuizado ação no foro competente.

É o breve relato. Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inoportunidade de angustiação da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGÍSTICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, VINICIUS JUCAALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AGV Logística S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo, a impetrante desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, "*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*".

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006024-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FABIANA NERES EUZEBIO, ROBSON MARCELO EUZEBIO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Robson Marcelo Euzebio e Fabiana Neres Euzebio**, qualificados na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020606. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, e na sequência, a autora informou a composição na via administrativa e requereu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, restando superada a decisão proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Município de Valinhos** em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao encerramento da prestação de contas da parceria objeto do feito, sem qualquer apontamento negativo ou desabonador ao autor ou ao Chefe do Executivo Municipal em razão da não apresentação das matrículas de imóveis que foram submetidos a passagem de canalização pluvial ou de esgoto sanitário. Alternativamente, pugna o autor pela concessão do prazo de 10 (dez) anos para a apresentação dos documentos mencionados.

Houve indeferimento do pedido de liminar e determinação de emenda da inicial, inclusive para a juntada de documentos.

Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Edna de Fátima Dutra, CPF 262.822.648-04, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício auxílio doença da impetrante, bem como a efetuar o desbloqueio de valores retidos, referentes aos benefícios NB 6244896851, 6105704643 e 6146521020. Foi deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informa que não recebeu os benefícios, NB 6146521020 e 6105704643, deferidos pela perícia médica e não pagos. Requeru o prosseguimento do feito (ID 18658743).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

O caso dos autos, pretende-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da impetrante, além do pagamento de valores supostamente não recebidos.

Quanto ao restabelecimento do benefício, trata-se de matéria que requer ampla dilação probatória.

Como visto, o mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, exige, no momento da impetração, prova incontroversa do direito alegado.

Na espécie, a prova documental apresentada é insuficiente. De acordo com os documentos que instruíram a petição inicial, o benefício de auxílio doença da impetrante, NB 624.489.658-1, teve seu pedido de prorrogação indeferido (ID 16172619).

A discussão acerca do mérito do indeferimento implica em produção de prova pericial médica (requerida pela impetrante na inicial), inviável na via do mandado de segurança. Ademais, quanto à alegação de suposta fraude na obtenção do benefício, há informação nos autos de que, de acordo com seu empregador, a impetrante teria retornado ao trabalho no período de gozo do auxílio-doença (ID 16172619, p. 40), outra questão a exigir produção de prova.

A matéria dos autos, neste ponto, exige ampla dilação probatória, não admitida na estreita via mandamental.

Logo, no que se refere ao restabelecimento do benefício, a presente impetração não tem condições de prosseguir. A questão há de ser resolvida na via ordinária, com cognição ampla e exaustiva.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão deduzida, conquanto não se presta à finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Em relação aos pagamentos não efetuados, de acordo com as informações prestadas, o benefício 614.652.102-0 foi indeferido administrativamente por parecer médico contrário, assim não havendo, portanto, valores a serem pagos. Quanto ao benefício 610.570.464-3, com início em 18/06/15 e cessação em 07/08/15, verifico em consulta ao histórico de Benefícios do CNIS e relação de créditos (HISCREWEB), que seguem, que os pagamentos foram devidamente realizados.

Quanto ao benefício 624.489.685-1, a impetrante corrobora as informações da autoridade impetrada, confirmando que os pagamentos foram efetuados em 21/03/19.

Assim, no que se refere ao desbloqueio de valores referentes a benefício previdenciário, restando comprovado nos autos o efetivo pagamento, impõe-se a extinção do feito por perda do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido de pagamento de valores retidos, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIS CARLOS DE LIRA FEITOZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014803-30.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: MARIA VALERIA CINATTI

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Valéria Cinatti**, qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de crédito nº 25.0279.149.0000034-36, alienado fiduciariamente à autora.

Frustrada a tentativa de localização da ré, a CEF requereu a conversão do feito em ação executiva e seu arquivamento, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Foi proferida decisão contendo o indeferimento da conversão e a ordem de conclusão dos autos para a extinção do processo.

Intimada da decisão, a CEF não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Por bem. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas processuais da alienação fiduciária, e o artigo 921, inciso III, do CPC, dispõem:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

No caso dos autos, contudo, não houve sequer a citação da parte ré.

Portanto, não há relação jurídico-processual instaurada, a autorizar o sobrestamento do feito.

Tanto é assim que, intimada do indeferimento de seus pedidos de conversão e suspensão, a CEF não mais se manifestou, nem mesmo para requerer a citação da ré em novo endereço.

Portanto, é impositiva a extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na citação da parte ré.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por FABIO PERUCELLO ARANTES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Alega sofrer de patologias no joelho desde 2012, tais como: *“condropatia patelar superficial, leve alteração do ligamento cruzado anterior, de aspecto degenerativo ou eventual lesão parcial prévia com tecido cicatricial, que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado.*

Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença de 13/12/2018 a 31/05/2019, cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJE, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 19398053. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

6. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

8. Defiro a anotação de sigilo de justiça quanto aos documentos anexados: ID 19078359 e ID 19078360, nos termos do artigo 189, III do CPC. À Secretária para os registros necessários visando manter o *sigilo de justiça dos documentos* junto ao PJE.

9. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007579-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: MICHELLE LIMA BARBOSA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70100777, em 28/04/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor FIAT -SIENA FIRE(Celebration) 1.0 8v(Flex) Com 4P -ano 2009/10, Placa ENT6274, Cor PRATA, Chassi 8AP17206LA2081376, Renavam 183628411.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 37.015,47 (TRINTA E SETE MIL, QUINZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *in ius boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18648586), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 37.015,47 (ID 18648592), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18648591).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT -SIENA FIRE(Celebration) 1.0 8v(Flex) Com 4P -ano 2009/10, Placa ENT6274, Cor PRATA, Chassi 8AP17206LA2081376, Renavam 183628411**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretária a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretária a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007739-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE SIMAROLI, SEBASTIAO SIMAROLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) Contrato de Financiamento de Veículo nº: 74676218 firmado em 11/12/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor HONDA - CIVIC LXS C-AT 1.8 16V(NEW) COM. 4P - ano 2007/2007, Placa DXZ7250, Cor DOURADA, Chassi 93HFA16307Z212320, Renavam 919680283.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 64.887,83 (SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18741671), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 64.887,83 (SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) (ID 18741678), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18741680).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor HONDA - CIVIC LXS C-AT 1.8 16V(NEW) COM. 4P - ano 2007/2007, Placa DXZ7250, Cor DOURADA, Chassi 93HFA16307Z212320, Renavam 919680283**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007841-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARMONIA ARQUITETURA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) Contrato de Financiamento de Veículo nº: 25118569000009040. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca VW/NOVA SAVEIRO CS, 2013/2014, cor prata, placas FKA8897; CHASSI 9BWK B05U6EP003696.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 58.346,82 (Cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18834376), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 58.346,82 (Cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) (ID 18834367), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18834377).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor marca VW/NOVA SAVEIRO CS, 2013/2014, cor prata, placas FKA8897; CHASSI 9BWK B05U6EP003696, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (CLEBER DE TARSO CINTRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.**

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008045-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco autor Contrato de Abertura de Crédito número 000074607238, em 07/12/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca CITROEN Modelo: AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6 16V (Aut.) (FlexStart) Com 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FEK2624 Chassi: 935SUNFNWDB513041, movido a gasolina.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 39.311,88.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18834376), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 39.311,88 (ID 18996511), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18996510).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor marca CITROEN Modelo: AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6 16V (Aut.) (FlexStart) Com. 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FEK2624 Chassi: 935SUNFNWDB513041**, movido a gasolina, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008384-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou como Banco autor Contrato de Abertura de Crédito número 66013371, em

30/09/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE CITY 1.6 8v(G6)(IMOTION)(I-TREND SHIFT PADDLES)(T.F) Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FHA8737, Chassi: 9BWDB05XDT194358, movido a gasolina.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 83.870,14.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 19341469), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 83.870,14 (ID 19341476), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 19341475).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor marca VOLKSWAGEN Modelo: VOYAGE CITY 1.6 8v(G6)(IMOTION)(I-TREND SHIFT PADDLES)(T.F) Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FHA8737, Chassi: 9BWDB05XDT194358**, movido a gasolina, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006066-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda (ID 10755153) e dou regularizado o feito.

2. Promova à secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 650.923,77.

3. Considerando o teor da petição de emenda a inicial, no qual a parte autora reitera pedido de declaração de validade e eficácia da relação jurídica firmada entre ela e a INFRAERO, determino a inclusão da INFRAERO no polo passivo da lide. Promova a secretaria o necessário.

4. Cite-se a INFRAERO para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório.

6. O pedido de condenação da ré quanto aos ônus provenientes da inclusão da INFRAERO na lide será analisado em conjunto como mérito da demanda.

7. Reitere-se o ofício à 10ª Vara Cível de Santo Amaro para que proceda a transferência dos valores depositados na Ação Cautelar 1019897-35.2016.8.26.0002 para conta na Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito (ID 12777776).

8. ID 10511327 e 10562473: Diante da ausência de interesse de integrar a lide, determino que a União Federal e ANAC não mais figurem no campo "terceiros interessados" deste feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007658-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003430-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) RÉU: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

1- Id 15336400: em que pesem as alegações da parte autora, da análise dos autos, verifico que restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica da parte ré. Assim, mantenho o benefício da gratuidade judiciária.

2- Id 12741081: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos réus quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009525-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR DE PAULA - SP287275
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 16020783: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Anote-se na autuação do feito o valor da causa de R\$ 132.160,04.

3- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002445-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE BARBARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

DESPACHO

Id 15164771: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008568-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELSON BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008917-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SO FUTEBOL BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

- 1- Id 14543648: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.
 - 2- Anote-se na autuação do feito o valor da causa de R\$ 168.663,69.
 - 3- Não tendo a parte embargante logrado comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro o benefício da gratuidade judiciária.
 - 4- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 - 5- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601351-26.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR REINALDO OFFA BASILE, CINTIA COSTA DE PAULA BARRETO, FERNANDA LOURENCO GESTINARI DE FRANCISCO, ADILSON BASSALHO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA GALLO YAHN - SP20169, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 16707064: intime-se a parte exequente a que apresente as peças digitalizadas, indicadas na petição, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006866-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Id 15548759: diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1- Id 15263306: indefiro a pesquisa requerida, posto não se tratar de meio hábil à finalidade pretendida pela parte exequente. Anoto que este Juízo dispõe de mecanismos diversos de pesquisa de bens/valores da parte executada, tais como Bacen-Jud e Renajud.

2- Assim, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, devendo apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010072-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS VEICULOS - ME, ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GRANCHELLI - SP304289, STEFANIE PRADO SISTI - SP363844
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO

DESPACHO

Vistos.

ID 19097458: substabelecimento sem reservas de poderes, anote-se para fins de regular intimação.

ID 19410830: defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação do corréu João Batista da Silveira, nos três endereços indicados na petição do MPF, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

ID 19643047: a apreciação do pedido e das demais questões pendentes serão analisadas por este Juízo após a vinda dos autos de todas as contestações ou decurso de prazos para tanto, como oitiva prévia do MPF conforme decisão de ID 18853413. Promova a sua inclusão, por ora, como terceira interessada para fins de intimação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO DE MATTOS QUEIROZ, MARIA VERA RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Tiago de Mattos Queiroz e Maria Vera Resende Queiroz**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e Aisne Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, objetivando, em síntese, a condenação das rés à obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca e outorga de escritura do imóvel descrito nos autos.

Alegam, em suma, que foram impedidos de exercer o seu direito de propriedade em razão da existência de hipoteca em favor da CEF, tendo a Rossi Residencial S/A como fiadora, não obtendo êxito na liberação da hipoteca.

Juntaram documentos.

A ação foi ajuizada originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual de Paulínia, o qual, após a citação e intimação das rés, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, proferiu decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da CEF figurar no polo passivo da presente ação.

Redistribuídos a este Juízo, houve determinação de emenda da inicial por meio do despacho de ID 19420967.

O autor, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ele concedido, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

Após o decurso do prazo, apresentou petição de emenda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, os presentes autos foram recebidos neste Juízo e proferido despacho em 15/07/2019 para a parte autora emendar a inicial (ID 19420967), no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação judicial, tendo decorrido o seu prazo em 08/08/2019.

Expirado o prazo, sem pedido de dilação nem qualquer justificativa, o patrono da parte autora protocolou petição de emenda nesta data de 12/08/2019.

Porém, não bastasse a não observância do prazo assinalado, a parte autora não cumpriu as determinações da emenda à inicial. Quanto ao interesse de agir, alegou que não obteve êxito ao contactar a empresa Rossi Residencial S/A (empresa que sequer figura no polo passivo) conforme *emails* referidos nos autos, e que em razão do não comparecimento da segunda requerida em audiência designada naquele Juízo Estadual e da não apresentação de contestação, concluiu ter havido a recusa da instituição bancária ora ré.

Ocorre que a autora não comprovou documentalmente o impedimento em registrar a propriedade em seu nome, bem como não demonstrou a recusa formal da instituição bancária corré (Caixa Econômica Federal) em promover a baixa da hipoteca, o que não resta suprida pela ausência de defesa.

Ademais, a parte autora não adequou o valor da causa, sob argumento de que não tem proveito econômico por se referir à obrigação de fazer; porém, trata-se de ação em que pretende a liberação do ônus que recai sobre o imóvel cuja propriedade reclama, e, ainda que assim não fosse, a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal.

Assim, sua recalcitrância em cumprir integralmente a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, com fundamento no princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a favor da *corré Aisne Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-69.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME, ADAUTO DOS REIS, JURACY MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Fls. 395/396 dos autos físicos: tomem os autos à contadoria do Juízo para manifestação quanto às alegações da União.

2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Em prosseguimento, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006329-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

1- Id 14720698: assiste razão ao INSS. Não é o caso, por ora, de suspensão do feito. Em consequência, reconsidero a decisão de fl.233 (ID 13011436).

2- Antes, porém, do regular prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição, tendo em vista que, concluído o processo administrativo que redundou na determinação de devolução dos valores no ano de 2003, somente no ano de 2016 foi distribuída a presente ação. Na hipótese de indicação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deverá o autor anexar aos autos os documentos pertinentes.

3- Cumprida a providência, retomem conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINA BENTO DA SILVA SERRALVO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por CAROLINA BENTO DA SILVA SERRALVO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado.

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2 **Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI LUIZ SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

DESPACHO

1- Id 12107814: considerando que a parte ré não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2- 13532967: dê-se vista à parte ré quanto à desistência da ação em relação à Maria José Correa. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Id 18862541: dê-se ciência aos requeridos da campanha de descontos informada pela CEF.

4- Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-82.2019.4.03.6105
AUTOR: FLORIVAL CAVACCINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri

Data:

04/11/2019

Horário:

15:00hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas/SP

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILCE CARNAVAL DE MELLO WORSCHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o pedido de aposentadoria foi apresentado perante autoridade diversa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008631-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORVANDO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008710-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA PANCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESTHER MARIA ALBINO NOGUEIRA
REPRESENTANTE: BRUNA CAROLINE PAVANELLO ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20473108. Recebo como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS – portador de deficiência).

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008718-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA REGINA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES VIEIRA NETTO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008913-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CASTRO BOURDOT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

1. Id 15191432: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007462-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

DESPACHO

- 1- Id 13697636: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 2- Nos termos do determinado, intime-se a parte exequente a que promova a regularização da digitalização dos presentes, promovendo a inclusão dos documentos de fls. 44/50 dos autos físicos. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3- Atendido, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009401-65.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

DESPACHO

1- Id 13276456: indefiro o pedido, considerando que os autos encontram-se regularmente virtualizados, consoante certidão Id 14208751.

2- Assim, FICAMAS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res. 142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010270-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: J.R. DA SILVA METAIS - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 19156774: ante a manifestação do INMETRO, ora réu, e para viabilizar o parcelamento informado nos autos, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se renuncia ao direito que se funda a presente ação, devendo para tanto juntar procuração contendo outorga de poderes específicos, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007580-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY FERNANDES RIOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: juntar aos autos cópia da notificação extrajudicial expedida à parte requerida.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009192-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS LORENA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome;
- b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, com base no valor retificado da causa, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME LOURENCO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CESAR MORAES NORA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIA LUCIA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. **Intimem-se. Cumpra-se.**

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VALMIR CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17285774: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601788-09.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 330 dos autos físicos - ID 19238957) remetam-se os autos à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na inicial.

Venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSEALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. ID 17602647. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GLEISON BALIEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova elaborado pela Caixa Econômica Federal.

2. Em que pese o atestado médico apresentado pelo autor para sua ausência na audiência de conciliação, bem assim o fato deste Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, deixo de designar nova data de audiência nesta fase processual, haja vista que em casos análogos, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010574-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, III, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: retificar a autuação, nos termos do pedido inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010507-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURO RODRIGO RAMOS MAZIERO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010349-09.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., LAERTE QUINTANA, RAPHAEL RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA, LAERTE QUINTANA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010300-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI MANALI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, ISAC RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010200-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE PEREIRA DO AMARAL

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010098-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.F. DA SILVA CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, DANIELA FABIOLA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-66.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 de setembro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010308-42.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ERIK OLIVI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

EXECUTADO: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Id 19777410: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010510-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO: NAIANA LEITE DA SILVA

DESPACHO

Id 20312624: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Id 20312624: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21313983: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RODRIGUES

DESPACHO

1. Id 20389896: **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).
 3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).
 4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010598-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: EDINEIA FAIRUZ DE SOUZA RODRIGUES HIGA, JESUALDO DE ALMEIDA MATOS HIGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

Id 20485132: considerando o teor da informação prestada pelo Setor de Distribuição, bem assim o quanto requerido pela parte exequente (20381693), que revela a distribuição equivocada deste processo, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010688-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

1- Id 20479192: dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2- Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J.B.C. GOIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CDA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO RODRIGUES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010083-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. GALHARDO ROMERO - ME, MARCIO GALHARDO ROMERO

DESPACHO

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$172,66, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010911-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DANTAS MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105

AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015746-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO - SP173354

DESPACHO

- 1- Id 17400747: dê-se vista à parte executada quanto aos documentos colacionados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos para setenciamento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOVINO SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 11271409: da análise dos autos, verifico que o INSS informou que não há valores a serem pagos à parte exequente.
Instada, quedou-se silente.
- 2- Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANNI, JESUS GONZALES CAMPOS

DESPACHO

- 1- Id 15067894: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que informe qual o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

1- Id 15113930: diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Indeferido o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO EDUARDO, DANIEL RIBEIRO EDUARDO

DESPACHO

1- Id 14894245: defiro a citação da coexecutada Maria de L. R. Eduardo no novo endereço indicado pela CEF. Expeça-se o necessário.

2- À análise do pedido de penhora de ativos financeiros dos demais coexecutados, preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

DESPACHO

1- Id 16437063: em que pesem as alegações apresentadas pela CEF, verifico que o mandado colacionado Id 12239326, encontra-se integralmente anexado no Id 11253727 e a diligência do Oficial de Justiça Id 12239326 foi anexada na íntegra, não havendo prejuízo à análise de seus conteúdos, ao contrário do alegado pela exequente.

Assim, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorrido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá:

- a) esclarecer no que diverge a presente ação do processo que tramitou no JEF sob nº 0005356-64.2017.4.03.6303, juntando a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;
- c) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Como decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLE SANTOS ANHAIA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457, RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente a análise da competência deste Juízo determino a intimação da parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 292, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

2. Defiro à autora a gratuidade processual.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11505

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-30.2005.403.6105(2005.61.05.004856-8) - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012444-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012444-8) - DONATELLA LANDUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-84.2010.403.6105 - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008165-10.2015.403.6105 - RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-90.2015.403.6303 - SILVIO JOSE GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009733-95.2014.403.6105 - MANOELLUIZ XAVIER(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA(120) Nº 5002729-14.2017.4.03.6105

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1. Conforme noticiado nos autos, o e. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.
2. Cite-se o INSS, conforme determinado em despacho anterior.
3. Intimem-se.
Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L. F. C.
REPRESENTANTE: VINICIUS HENRIQUE CASSELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e verham conclusos para sentença.
Intime-se.
Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RR CEREZER REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.
Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP, em face de RR Cerezer Representações Ltda., objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor, com pagamento de anuidades.

O autor alegou que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora apresentou petição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não atendeu a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa, considerando o conselho de fiscalização profissional ser dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida.

Assim, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Neste sentido a jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AglInt no AglInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses)

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Desta feita, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIAMARTA SILVA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUTADO: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANDIVALDO REIS GOMES, IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANDIVALDO REIS GOMES, IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação somente em relação ao contrato nº 408400300004450.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação ao contrato nº 408400300004450, devendo o feito prosseguir em relação aos contratos nºs 254084555000001132, 244084558000002168 e 254084650000000735.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-17.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Alberto Henrique Rossi**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito do autor à percepção do auxílio transporte, sem a comprovação por meio de comprovantes de passagens, bastante para tanto a declaração conforme determinado por lei, bem como o pagamento de todo o período retroativo, desde a supressão do referido auxílio.

O autor relata que desde julho de 2016 fora suprimido de seu contra cheque o valor devido a título de auxílio transporte, cuja negativa do INSS se baseou em norma infralegal que condicionou a concessão do auxílio à utilização do transporte coletivo. Argumenta que tal condicionamento caracterizou inovação indevida ao texto da MP nº 2.165-36/2001. Fundou a urgência de seu pedido no comprometimento de sua remuneração (verba de natureza alimentar) com o custeio de seu deslocamento entre os locais de sua residência e de seu trabalho. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Houve recebimento da emenda e deferimento da tutela provisória.

Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido e os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentença na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que o INSS reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória concedida nestes autos e homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar o direito do autor de receber o auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, *calculado na forma de seu artigo 2º*, mediante a declaração da realização de despesas com transporte entre a residência e o trabalho e independentemente da comprovação do uso do transporte coletivo; (2) condenar o INSS a restabelecer o referido benefício ao autor e a lhe pagar as respectivas prestações em atraso desde a sua cessação, descontados os valores já quitados administrativamente.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária desde cada competência e juros de mora desde a citação (07/06/2019), nos índices previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação.

Custas a serem ressarcidas pelo INSS (artigo 90, *caput*, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-05.2018.4.03.6105
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERNANDO PAZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013629-49.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Marco Antônio Missio, CPF nº 059.162.908-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns pelo índice de 0,83 em tempo especial. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença para concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde devidamente corrigidas.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 169.500.514-4), requerido em 11/04/2014, porque não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 14/07/1986 a 07/07/1987, de 18/07/1995 a 03/10/2001 e de 04/03/2002 a 29/10/2014, embora tenha juntado os formulários comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido pelo e. TRF3 para autorizar a realização de prova técnica.

Foi realizada perícia técnica na empresa Magneti Marelli, com laudo juntado aos autos (id 13129114 –pág. 104/135).

Instadas as partes, apenas o autor se manifestou sobre o laudo.

Em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/179.110.587-1), em 19/04/2017, o autor foi consultado sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que pretende a análise do direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo (11/04/2014) – objeto dos presentes autos – para que possa optar pelo benefício mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/12/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direitos dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 78.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Robert Bosch, de 14/07/1986 a 07/07/1987, na função de Operador de Produção. Juntou formulário PPP (id 13129122 – pág. 120/121);
- (ii) Group Technologies, de 18/07/1995 a 03/10/2001, na função de Técnico de Suporte na Produção Industrial. Juntou formulário PPP (id 13129122 – pág. 122/124);
- (iii) Magneti Marelli, de 04/03/2002 a 29/10/2014, na função de Técnico de Manutenção em Tecnologia Industrial. Juntou formulário PPP (id 13129122 – pág. 125/126)

Em relação ao período descrito no item (f), verifico do formulário juntado aos autos, que o autor realizou a função de operador de produção no setor de produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,8 dB(A) e produtos químicos (Fenol e Cobre).

Em relação ao agente ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Já em relação aos agentes nocivos químicos, consta do formulário o uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirouse do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/07/1986 a 07/07/1987, em decorrência do ruído acima de 80dB(A).

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu atividade de técnico de suporte na produção industrial, com exposição ao agente nocivo ruído de 78dB(A) e produtos químicos (Estante a 0,015mg/metro cúbico; Chumbo a 0,008mg/metro cúbico).

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu dentro dos limites permitidos pela legislação, uma vez que abaixo de 80 dB(A), não sendo insalubre.

Em relação aos produtos químicos, o Anexo 13 da [Norma Regulamentadora 15](#) do INSS conceitua em grau de risco máximo a exposição a fumos de solda (dentre eles o estanho e chumbo). Ademais, no caso dos autos, não há informações no formulário sobre o fornecimento e uso de EPI eficaz para anular a insalubridade referida.

Assim, reconheço a insalubridade do período de 18/07/1995 a 03/10/2001, em razão da exposição aos produtos químicos (partículas suspensas - chumbo e estanho), descritas como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor realizou atividades de técnico de manutenção em tecnologia industrial, em que esteve exposto a ruído abaixo de 85dB(A), não insalubre, portanto, pois dentro do limite permitido pela legislação vigente à época.

Verifico, ainda, que foi realizada perícia técnica na empresa (id 13129114 - pag. 104/135), em que após analisar o ambiente de trabalho e medir o nível de ruído e produtos químicos, o perito pôde constatar que o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação e que houve o uso correto de EPI Eficaz, que anula a insalubridade dos agentes químicos a que esteve eventualmente exposto, conforme acima fundamentado.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. E, conforme acima fundamentado, não cabe a conversão dos períodos comuns em tempo especial pelo índice de 0,85, em razão de vedação legal:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Robert Bosch	14/07/1986	07/07/1987		359
2	Group Technologies	18/07/1995	03/10/2001		2270
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2629
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					2629
					7 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		10146		TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
					14 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não há comprovação documental da realização de atividades insalubres após a DER.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do primeiro requerimento administrativo (11/04/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Indústria de Pesca	02/04/1979	23/12/1980		632
2	Paulo Missio & Cia	01/04/1981	11/04/1982		376
3	Banco Bradesco	05/11/1982	09/07/1986		1343

4	Robert Bosch	14/07/1986	07/07/1987	especial	359
5	Translotus Transportes	09/07/1987	01/07/1988		359
6	IBM Brasil	11/11/1988	30/12/1988		50
7	Banco Boavista	20/10/1989	09/07/1990		263
8	IBM Brasil	20/07/1990	05/05/1991		290
9	PCI Componentes	05/08/1991	03/12/1991		121
10	Banco de Crédito Nacional	04/12/1991	03/01/1995		1127
11	Group Technologies	18/07/1995	03/10/2001	especial	2270
12	Magneti Marelli	04/03/2002	11/04/2014		4422
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8983
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	2629
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12664
					34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		111		TEMPO TOTAL APURADO	8 Meses
					14 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		09/04/2016	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8700	Pedágio (em dias)		3480
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12180	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	2250	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	10414	Data nascimento autor	09/04/1963
	6		28	Idade em 5/8/2019	56
	2		6	Idade em 16/12/1998	35
	0		14	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo, pois não comprova os 35 anos necessários à aposentadoria integral e também não cumpre os requisitos da EC20/98 para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Antônio Missio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/07/1986 a 07/07/1987 – agente nocivo ruído – e de 18/07/1995 a 03/10/2001 – agente nocivo químico – convertendo-os em tempo comum;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas com honorários periciais, restando suspenso o pagamento dessas parcelas quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Antonio Missio / 059.162.908-96
Nome da mãe	Maria Aparecida S. Missio
Tempo especial reconhecido	De 14/07/1986 a 07/07/1987 e de 18/07/1995 a 03/10/2001
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Silvio da Cruz Cintra, CPF n.º 554.773.568-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS: de 08/09/1971 até 12/11/1976; de 18/04/1977 até 22/12/1977; de 01/06/1978 até 07/11/1978; de 02/04/1979 até 22/07/1979; de 30/07/1979 até 07/06/1982; de 01/09/1982 até 07/03/1984; de 13/08/1984 até 18/04/1986; de 13/06/1986 até 12/11/1987; de 01/06/1988 até 22/07/1989; de 02/06/1993 até 24/08/1995; de 15/10/1995 até 15/05/2000; de 19/03/2001 até 19/04/2001; de 26/08/2001 até 25/01/2017, e o reconhecimento da especialidade, com conversão em tempo comum, dos períodos trabalhados de 08/09/1971 até 12/11/1976, de 01/06/1978 até 07/11/1978, de 13/08/1984 a 18/04/1986, de 13/06/1986 a 12/11/1987, de 01/06/1988 até 22/07/1989 e de 26/08/2001 até 25/01/2017, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/182.514.042-9), em 25/01/2017, devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que não constam do CNIS, sendo que a anotação em CTPS única e exclusivamente não tem presunção absoluta de veracidade.

Houve réplica, sem requerimento de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 13/06/1986 a 12/11/1987 e de 01/06/1988 a 22/07/1989) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (id 5049357 – pág. 14). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritoria pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Eaton Ltda., de 08/09/1971 a 12/11/1976**, na função de montador de câmbio. Juntou formulário PPP (id 5049320 – pág. 1/2);
- (ii) **Franho Máquinas, de 01/06/1978 a 07/11/1978**, na função de Rebarbador. Juntou formulário PPP (id 5049332 – pág. 1/2);
- (iii) **Eaton Ltda., de 13/08/1984 a 18/04/1986**, na função de Ajudante de Produção e Montador de Câmbio. Juntou formulário PPP (id 5049328 – pág. 1/2);
- (iv) **Rápido Luxo Campinas, de 26/08/2001 à DER (25/01/2017)**, na função de motorista de ônibus. Juntou formulário PPP (id 5049338 – pág. 1/2).

Em relação ao período descrito no item (f), verifico do formulário juntado aos autos que o autor trabalhou na atividade de regulação e montagem de componentes, utilizando de prensas manuais e hidráulicas, com exposição habitual e permanente a ruído de 90,6dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Anoto que embora o formulário tenha se baseado em laudo emitido em 1986, extemporâneo, portanto, há a informação de que não houve alteração no layout da empresa.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 08/09/1971 a 12/11/1976.**

Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado que o autor realizava atividades de Rebarba de peças metálicas, operando esmeril, atividade enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 como insalubre.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/06/1978 a 07/11/1978**, em razão do enquadramento da atividade profissional de Rebarbador.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor trabalhou na atividade de Ajudante de Produção e Montador de Câmbio, com exposição habitual e permanente a ruído de 91,4dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 13/08/1984 a 18/04/1986.**

Em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de motorista de ônibus em transporte coletivo de passageiros, com exposição ao ruído do motor do ônibus de 84,8dB(A). A intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação vigente, assim, não reconheço a especialidade deste período.

II – Atividades comuns:

Pretende também o autor a averbação dos períodos registrados em CTPS, que não constam do CNIS pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos empregadores.

Dos períodos urbanos comuns pretendidos pela parte autora, apenas os trabalhos de 15/10/1995 a 15/05/2000 e de 19/03/2001 a 19/04/2001 não constam no CNIS, sendo, portanto, controvertidos.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, contudo, há defeito formal na anotação da CTPS, conforme segue.

Em relação ao período de 15/10/1995 a 15/05/2000, cujo empregador consta como sendo José Edno de Oliveira, verifico que há rasura na anotação da data da saída registrada em CTPS (id 5049348 – pág. 14), especialmente em relação ao ano 2000. Noto, ainda, que o registro não está em ordem cronológica. Não foram produzidas outras provas em relação ao referido vínculo. Considerando-se a rasura e a falta de cronologia na anotação do vínculo, bem assim a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode ser considerado na contagem de tempo comum.

Em relação ao período de 19/03/2001 a 19/04/2001, consta a anotação em CTPS de Contrato de Experiência por 45 dias (id 5049354 – pág. 7). Contudo, não há identificação do empregador. Também não há outros documentos acerca do vínculo, tais como: recibos de pagamento ou ficha de registro. Não há, portanto, como ser computado referido vínculo no tempo total do autor.

Quanto aos demais períodos registrados em CTPS, já constam do CNIS e serão computados na planilha de tempo do autor.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles reconhecidos na via administrativa, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/01/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Eaton Indústrias Ltda	08/09/1971	12/11/1976	especial	1893	
2	Unilever Brasil Ltda	18/04/1977	22/12/1977		249	
3	Franho Máquinas e Equipamentos S/A	01/06/1978	07/11/1978	especial	160	
4	CHR Hansen Ind. E Com. Ltda.	12/04/1979	22/07/1979		102	
5	Tubella S/A Ind. Com.	30/07/1979	07/06/1982		1044	
6	F Capellato Transportadora	01/09/1982	07/03/1984		554	
7	Eaton Indústrias Ltda	13/08/1984	18/04/1986	especial	614	
8	Transportes Capellini Ltda	13/06/1986	12/11/1987	especial	518	
9	Awamar Transportadora Turística	01/06/1988	22/07/1989	especial	417	
10	F Capellato Transportadora	02/06/1993	24/08/1995		814	
11	Rápido Luxo Campinas Ltda	26/08/2001	25/01/2017		5632	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8395	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3602	0,4	5043
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13438	
					36 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses	
					28 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (25/01/2017), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sílvia da Cruz Cintra, CPF n.º 554.773.568-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 08/09/1971 a 12/11/1976 e de 13/08/1984 a 18/04/1986 – agente nocivo ruído – e de 01/06/1978 a 07/11/1978 – atividade de Rebarbador enquadrada como insalubre pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2017), ressalvado o direito de opção pelo benefício concedido na via administrativa;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo concedido ao autor supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 187.539.514-5, em 12/08/2018), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Silvio da Cruz Cintra / 554.773.568-04
Nome da mãe	Ronilde de Almeida Cintra
Tempo especial reconhecido	de 08/09/1971 a 12/11/1976, de 01/06/1978 a 07/11/1978 e de 13/08/1984 a 18/04/1986
Tempo total até 25/01/2017	36 anos 9 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/182.514.042-9
Data do início do benefício (DIB)	25/01/2017
Data considerada da citação	13/03/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006189-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **Manoel Correia da Silva**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo ou com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, caso necessário à implementação dos requisitos para obtenção da aposentadoria. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.594-6), protocolizado em 25/10/2016, porque o INSS deixou de reconhecer o período urbano comum trabalhado para Aldo Pedreschi (de 26/04/1980 a 18/07/1981) e os períodos urbanos especiais trabalhados nas empresas: Usinagem Irmãos Galbiati Ltda (de 15/03/1999 a 23/02/2001 e de 01/03/2004 a 11/03/2011); Usitec – Usinagem Técnica E Comércio Ltda (de 01/03/2001 a 23/12/2003) e Rovemar Indústria E Comércio Eireli (de 28/11/2012 a 07/06/2016).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Quanto ao período urbano comum, alega que este não consta registrado no CNIS, não tendo havido o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. Ademais, o registro foi realizado em data anterior à emissão da CTPS, estando, pois, contraditório. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foiceiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foiceiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Usinagem Irmãos Galbiati, de 15/03/1999 a 23/02/2001 e de 01/03/2004 a 11/03/2011**, na atividade de usinagem de peças metálicas. Juntou formulário PPP (id 3125157);
- (ii) **Usitec, de 01/03/2001 a 23/12/2003**, na atividade de Operador CNC. Juntou formulário PPP (ID 3125163 – PÁG. 1/2);
- (iii) **Revomar Indústria e Comércio, de 28/11/2012 a 07/06/2016**, na função de operador de usinagem. Juntou formulário PPP (id 3125172 – pag. 1/4).

Para os períodos descritos no item (i), verifico do formulário juntado que o autor realizou atividades de usinagem de peças metálicas, com exposição ao agente nocivo ruído de 85,5dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente durante o primeiro período (de 15/03/1999 a 23/02/2001) – em que o limite era de 90dB(A), e superior ao limite permitido pela legislação vigente no segundo período (de 01/03/2004 a 11/03/2011).

Acerca da extemporaneidade do formulário alegada pelo INSS, diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Não há nos autos informação acerca de eventual mudança no *lay out* da empresa, o que poderia ter sido trazido pelo INSS.

Ainda, quanto ao não registro do profissional legalmente habilitado (Egídio Veglia), tenho que em consulta ao site Google verifica-se que consta que ele seria registrado como Técnico de Segurança do Trabalho. Ademais, há outros três profissionais legalmente habilitados indicados no formulário, todos engenheiros registrados no CREA.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/03/2004 a 11/03/2011.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP, de que consta a função de Operador de máquinas CNC, com exposição a ruído de 90dB(A).

Em relação a este período, o INSS também alega a inexistência de profissional legalmente habilitado para parte do período. Igualmente, tenho que embora não haja registros ambientais em parte do período, há anotação no formulário de que não houve mudança no *lay-out* da empresa. Assim, o ruído apurado para o período posterior pode ser adotado para todo o período trabalhado na empresa, conforme acima fundamentado.

Contudo, observo que o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação em parte do período, de 01/03/2001 a 18/11/2003, sendo superior apenas após a mudança legislativa, em 19/11/2003, que diminuiu o limite de ruído para 85dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 23/12/2003.

Para o período descrito no item (iii), o formulário juntado aos autos dá conta de que o autor esteve exposto a ruído de 84,7dB(A) durante a atividade de Operador de Usinagem realizada na empresa. A intensidade do ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Consta também a exposição a produtos químicos (névoa de óleo). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirouse do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 23/12/2003 e de 01/03/2004 a 11/03/2011 – ruído superior a 85dB(A).

II – Tempo urbano comum:

Preende, ainda, o autor a averbação do período urbano comum registrado em CTPS, trabalhado para Aldo Pedreschi (de 26/04/1980 a 18/07/1981).

Para comprovação, juntou cópia de sua CTPS, com o respectivo registro do vínculo (id 3125179 - Pág. 20). Embora a anotação tenha sido extemporânea – posterior à emissão da CTPS, encontra-se sem rasuras e em ordem cronológica em relação aos demais vínculos.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, em especial o período trabalhado de 26/04/1980 a 18/07/1981.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos já averbados administrativamente e dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/10/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Aldo Pedreschi	26/04/1980	18/07/1981		449
2 Lanchonet Mococao	02/05/1984	02/10/1984		154
3 Lanchonet Mococao	01/04/1985	30/09/1985		183
4 Cortume Cantusio	01/09/1986	24/10/1986		54
5 Alíed Automotivo	06/01/1987	04/11/1992	especial	2130
6 Autônomo	01/06/1993	30/09/1993		122
7 Teletra	01/02/1994	31/03/1994		59
8 Prodome	04/04/1994	08/04/1996		736

9	Jorge de Jesus Morelli	01/10/1997	08/03/1999		524
10	Usinagem Imãos Galbiati	15/03/1999	23/02/2001		712
11	Usitec	01/03/2001	18/11/2003		993
12	Usitec	19/11/2003	23/12/2003	especial	35
13	Usinagem Imãos Galbiati	01/03/2004	11/03/2011	especial	2567
14	Rovemar Comércio Ind.	11/04/2011	27/11/2012	especial	597
15	Rovemar Comércio Ind.	28/11/2012	25/10/2016		1428
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5414
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
(Homem)					5329 0,4 7461
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12875
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					3 Meses
					10 Dias

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (25/10/2016), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Manoel Correia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum trabalhado de 26/04/1980 a 18/07/1981;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 23/12/2003 e de 01/03/2004 a 11/03/2011 – ruído superior a 85dB(A) – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/176.121.594-6, em 25/10/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Manoel Correia da Silva / 094.931.218-52
Nome da mãe	Maria José Barbosa
Tempo especial reconhecido	19/11/2003 a 23/12/2003 e de 01/03/2004 a 11/03/2011
Tempo urbano comum reconhecido	De 26/04/1980 a 18/07/1981
Tempo total até 25/10/2016	35 anos 3 meses 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	176.121.594-6
Data do início do benefício (DIB)	25/10/2016 (DER)
Data considerada da citação	15/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Roberto Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão em aposentadoria especial e retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil Ltda., com o pagamento das prestações vencidas desde 24/02/2016, devidamente corrigidas.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria em 24/02/2016 (NB 171.770.884-3), que foi concedido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, não foram reconhecidos como especiais os períodos pretendidos pelo autor, resultando em um benefício com renda menor que a devida, o que fez com que o autor renunciasse ao referido benefício. Posteriormente, entrou com novo requerimento administrativo (NB 182.897.753-2, em 22/08/2017), que foi concedido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de parte do período especial trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil. Alega, contudo, fazer jus à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, pois trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 anos, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fomeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme relatado, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 24/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil Ltda., de 02/12/1986 a 22/08/2017.

Inicialmente, verifico da cópia do processo administrativo, que a especialidade de parte do período pretendido já foi reconhecida administrativamente: de 02/12/1986 a 05/03/1997.

Assim, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período de 06/03/1997 até a DER.

Para comprovação, juntou cópia do formulário PPP (pág. 105/111 do processo em PDF). Consta do referido formulário que o autor realizava atividades de Operador de Máquinas no Setor de Pastilha e Embalagem, estando exposto aos agentes nocivos ruído, produtos químicos e calor.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Em relação ao ruído, verifico do formulário PPP que a intensidade variou durante o período de trabalho, estando acima do limite permitido pela legislação vigente à época apenas nos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 30/03/2015 – ruído acima de 85dB(A).

Em relação ao calor, verifico que a exposição se deu em torno de 22º C, dentro do limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação acima. Assim, não há insalubridade em relação ao agente calor.

Consta também a exposição a produtos químicos (acetato de etila, metil etil cetona, acetato de cellosolve, etc). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirouse do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Conforme consta do campo "Observações" do formulário, a partir de 03/07/1995, a empresa aboliu o uso do agente químico Amianto na fabricação de seus produtos.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 30/03/2015, em decorrência da exposição ao ruído superior a 85dB(A).

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, bem assim aqueles já averbados administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TMD FRICTION DO BRASIL	02/12/1986	05/03/1997		3747
2 TMD FRICTION DO BRASIL	19/11/2003	31/08/2008		1748
3 TMD FRICTION DO BRASIL	01/01/2009	30/03/2015		2280
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7775
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				7775
			21 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	5000	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses
			20 Dias	

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Roberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 30/03/2015, em decorrência da exposição ao ruído superior a 85dB(A), e convertê-los em tempo comum;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mediante o acréscimo de tempo especial ora reconhecido, desde a DER (22/08/2017);
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da revisão no benefício do autor (NB 182.897.753-2), desde a DER (22/08/2017), observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberto Silva / 102.521.128-65
Nome da mãe	Eva de Souza Silva
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 31/08/2008 e de 01/01/2009 a 30/03/2015
Número do Benefício	NB 42/182.897-753-2

Data do início da revisão	22/08/2017 (DER)
Data da Citação	27/02/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Gilson Borges de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.375.412-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Coopersteel Bimetálicos, a partir de 06/03/1997 a 15/07/2009, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 15/07/2009.

Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2009 (NB 146.375.412-1), mediante reconhecimento dos períodos urbanos comuns e de alguns períodos especiais (de 12/11/1981 a 04/06/1990 e de 24/02/1992 a 05/03/1997). Alega, contudo, que trabalhou por mais de 25 anos em atividades insalubres, tendo o INSS deixado de reconhecer todo o período trabalhado na empresa Coopersteel, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mais favorável.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados os pontos relevantes pelo juízo e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente ruído e do uso de EPI eficaz, que atenua a intensidade do referido agente.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 15/07/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/12/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/12/2012.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	<p>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.3.2	<p>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</p>
1.3.4	<p>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).</p>

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	<p>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>
2.5.3	<p>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</p>
2.5.4	<p>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</p>
2.5.6	<p>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</p>

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/07/2009, para que seja somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, com a consequente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais.

Para comprovação juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3816068 – pág. 1/3), emitido em 03/10/2016, em relação a terceiro, requerendo seja utilizado como prova emprestada.

Entendo que referido formulário não pode ser utilizado para comprovar a especialidade das atividades do autor, pois o funcionário a que se refere o PPP juntado com a inicial (senhor Arioaldo) realizava atividades diversas daquelas exercidas pelo autor na empresa.

Foi juntado ao processo administrativo o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3816115 – pág. 36/38), datado de 2009.

Consta do referido documento que o autor exerceu a função de Líder de Produção, coordenando as atividades de produção da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A).

O nível de ruído a que o autor esteve exposto está dentro do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Permanece, portanto, a contagem de tempo feita pelo INSS, sendo de rigor a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por Gilson Borges de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Eduardo Vanni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.300.394-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1973 a 03/03/1978, de 14/04/1978 a 21/02/1980, de 14/04/1980 a 11/10/1983, de 30/05/1984 a 10/06/1985 e de 20/06/1988 a 08/07/2010, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 08/07/2010, devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao período trabalhado na SANASA, refere que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição. Com relação aos demais períodos, não houve a juntada de formulários comprovando a exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi impugnada a assistência judiciária gratuita, tendo o juízo acolhido e determinado o recolhimento de custas processuais, o que foi feito pelo autor.

Houve réplica, com pedido de provas, que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentenciamento, tendo o julgamento sido convertido em diligência para deferimento da realização da perícia técnica requerida pelo autor, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Foi juntado laudo técnico (id 13310635 – pág. 34/53), sobre o qual se manifestou o autor.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1. Socampo Empreendimentos e Construções, de 02/07/1973 a 03/03/1978;**
- 2. Vespal Adm de Imóveis, de 14/04/1978 a 21/02/1980;**
- 3. Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 14/04/1980 a 11/10/1983;**
- 4. Euma Prestação de Serviços Limitada, de 30/05/1984 a 10/06/1985;**
- 5. Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 20/06/1988 a 08/07/2010, na função de operador de bombas e no tratamento de água. Juntou formulário PPP,**

Para os períodos descritos nos itens (1), (2), (3) e (4), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Mecânico e Auxiliar de Produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item (4), o autor juntou formulário PPP, de que consta a atividade de operador de bombas até 31/07/1989 e depois no tratamento de água, com uso de produtos químicos não especificados neste formulário.

Foi deferida a realização de perícia técnica na empresa, com laudo juntado aos autos (id 13310635 – pag. 34/53). Durante a perícia, o experto pode confirmar que durante seu trabalho, o autor esteve exposto a ruído de 81dB(A), abaixo portanto do limite estabelecido pela lei. Quanto aos produtos químicos, constatou o contato com cloreto férrico, cal hidratada, amônia anidra e cloro dentro do limite permitido pela legislação. Ademais, constatou o uso de EPI Eficaz. Concluiu o senhor perito pela salubridade do ambiente de trabalho do autor.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Diante do exposto, não restou comprovada a insalubridade do período trabalhado na empresa Sanasa. Portanto, não reconheço a especialidade do período trabalhado entre 20/06/1988 até 08/07/2010.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente e indeferido o pedido de revisão.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por José Eduardo Vanni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais também a cargo da parte autora.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-23.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUEA - SP378528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105
AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009082-36.2018.4.03.6105
AUTOR: WAGNER NICOLA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019421-13.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003567-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MOACIR MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003003-41.2018.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007390-68.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
Advogados do(a) RÉU: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

DESPACHO

1- Id 13162622: dê-se vista às partes da transferência de valores comprovada pela CEF.

2- Considerado o teor da petição de fl. 229 dos autos físicos em que a CEF informa que o valor bloqueado à fl. 221 não satisfaz a dívida e, diante do depósito de fl. 225, oportuno à exequente uma vez mais que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Em caso negativo, deverá informar o valor atualizado.

Deverá ainda a exequente manifestar-se em relação, à restrição lançada sobre o veículo à fl. 222.

Prazo: 10 (dez) dias.

3- Após, tomemos autos conclusos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002468-49.2017.4.03.6105
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010694-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHIRLEI TESIN JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELMALIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010699-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010700-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001814-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004633-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, ora Exequente, acerca da suficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) pela parte Executada, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010642-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516, MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 19926238: Pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até decisão final do processo, ou, alternativamente, a realização de nova perícia.

Ocorre que já foi proferida sentença de mérito no presente feito (Id 18272187), com base em perícia médica judicial (Id 14755189), inexistindo embargos de declaração, inexistindo materiais ou erros passíveis de correção na forma do disposto no art. 494 do Código de Processo Civil.

Destarte, cabe ao Autor aguardar a apreciação de seu pedido em sede recursal, visto que inclusive já conta dos autos a interposição de Apelação (Id 19277035), em que questiona a não concessão da indenização por danos morais, bem como a cessação do benefício após 06 meses a contar da realização da perícia judicial.

Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera ter sido intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 36629/2018, nos autos do processo administrativo nº 33902.258441/2015-89, lhe impondo multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso I, “a” da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, sob alegação de que “*deixou de garantir cobertura obrigatória do procedimento EXCISÃO DE PÓLIPO CERVICAL, prevista em Lei ao negar cobertura ao procedimento em 15/01/2015 (protocolo 14087592), da beneficiária CLEIDE PEREIRA DA SILVA.*”

Esclarece que embora tenha encaminhado defesa administrativa, em 02/05/2018, informando que a requerida não respeitou o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99; que não havia recebido em nenhum momento solicitação de autorização para o procedimento denominado EXCISÃO E PÓLIPO CERVICAL; que o procedimento solicitado para a beneficiária, foi o de HISTEROSCOPIA COM RESSECTÓSCOPIO PARA MIOMECTOMIA, POLIPECTOMIA, METROPLASTIA, ENDOMETRECTOMIA E RESSECÇÃO DE SINEQUIAS, que foi integralmente autorizado, incluindo os materiais; que o procedimento solicitado é um procedimento cirúrgico e portanto a fundamentação legal utilizada no Auto de Infração é inadequada, uma vez que o art. 12, inciso I, “a” da Lei 9.656/98 se refere a atendimento ambulatorial; que deferiu o reembolso solicitado pela beneficiária, no dia 23.04.2015, ainda no âmbito da RVE (Reparação Voluntária e Eficaz) da NIP e que o reembolso foi efetuado em conformidade com o contratualmente previsto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega dos documentos comprobatórios do atendimento, recebeu, em 29/06/2018, o Ofício nº 1091, notificando a procedência do processo administrativo e a aplicação da multa no importe de R\$ 72.000,00, multa esta que, após a apreciação do recurso administrativo apresentado em 13/07/2018, foi atualizada para R\$ 91.908,00.

Alega, em apertada síntese, a ausência de qualquer infração cometida capaz de ensejar a autuação realizada, visto que não deixou de garantir nenhum acesso ou cobertura prevista em lei, inexistindo base legal para que a autuação se mantenha, devendo ser reconhecida a procedência da ação para declarar a inexistência do débito.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 33902.258441/2015-89 e do Auto de Infração nº 36629/2018 (Id 20064048 – fl. 03).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Assim, somente com o trâmite processual poderá se revelar se realmente não existiu a infração apontada no Auto de Infração, como se alega na exordial.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. 36629/2018, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no Autos de Infração nº 36629/2018, **mediante depósito integral e em dinheiro do valor, comprovado nos autos**, ficando ressaltada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN, se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o depósito, intime-se com urgência a parte Ré.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 05 de agosto de 2019.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera ter sido intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 34838/2018, nos autos do processo administrativo nº 25780.010967/2017-47, lhe impondo multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso II, da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, “por deixar de garantir acesso à cobertura da assistência anestésica necessária à realização dos procedimentos OSTEOTOMIAS DOS MAXILARES OU MALARES e OSTEOPLASTIA PARA PRONATISMO, MICROGNATISMO OU LATEROGNATISMO”, conforme solicitação realizada pelo beneficiário Adriano Pinange Oliveira.

Esclarece que embora tenha encaminhado defesa administrativa, em 09/04/2018, informando que o procedimento foi realizado com profissional não credenciado e que a composição da equipe cirúrgica seria de responsabilidade deste, inclusive quanto aos honorários dos demais profissionais envolvidos, no qual se incluía o anestesista, também não credenciado, recebeu, em 08/05/2019, o Ofício nº 858, notificando a procedência do processo administrativo e a aplicação da multa no importe de R\$ 72.000,00, multa esta que, após a apreciação do recurso administrativo apresentado em 15/05/2018, foi atualizada para R\$ 91.533,60.

Alega, em apertada síntese, a ausência de qualquer infração cometida capaz de ensejar a autuação realizada, visto que em nenhum momento deixou de assegurar a cobertura obrigatória ao beneficiário, inexistindo base legal para que a autuação se mantenha, devendo ser reconhecida a procedência da ação para declarar a inexistência do débito.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação, bem como, das custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária **não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos**, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 25780.010967/2017-47 (Id 20047923) e do Auto de Infração nº 34838/2018 (Id 20047917).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

A questão da subsistência do auto de infração e da multa gerada, especialmente quanto à necessidade de uma equipe de cirurgia ser chefiada por um médico, deverá ser melhor avaliada no curso do processo.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. 34838/2018, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no Auto de Infração nº 34838/2018, **mediante depósito integral e em dinheiro do valor, comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN, se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Comprovado o depósito, intime-se com urgência a parte Ré.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004252-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que Rodrigo de Melo Nunes foi citado às fls. 52 da Carta Precatória de ID nº 16973262.

Assim sendo, defiro a expedição de Carta Precatória para a citação do(s) réu(s) nos endereços indicados na petição de ID nº 17460137 para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: SONABYTE ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF em sua manifestação de ID nº 17641026: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado, ulterior manifestação.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007920-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. O. DE SANTANA PORTARIA - ME, LIGIA OLIVEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Manifestação de ID nº 17850636: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

DESPACHO

Manifestação de ID nº 17618149: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

DESPACHO

Manifestação de ID nº 17618149: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009978-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-26.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANAMARIA KUHL GROSSELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações do Réu INSS acerca da perda da qualidade de segurado (Id 17687765), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação complementar (cópia da CTPS, cópia do Livro de Registro de Empregado, holerites etc) para comprovação do último vínculo constante do CNIS com a empresa J.H. FERREIRA BISPO TRANSPORTES, com data de início em 01/09/2012 e sem data fim (Id 17687769 – fl. 02).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA MARIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor o valor atribuído à causa ante a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAZENI SENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação, esclarecendo ao autor que, em momento oportuno, caso necessário, será solicitado o procedimento administrativo.

Sem prejuízo, traga a parte Autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZIRA CLARAREIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo acostada aos autos.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento ID 20348433.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição do INSS de ID nº 19321330: razão assiste vez que já houve decisão proferida em sede de Embargos à Execução, já transitada em julgado, conforme cópias juntadas aos autos no ID nº 20493143.

Assim sendo, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução Vigente.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

De início, verifica-se que, não obstante oportunizada ao Autor a juntada de documentos complementares, conforme Termo de Deliberação de Id 18290930, este deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Assim, tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, **pelo prazo comum de 30 dias.**

Decorrido o prazo, como sem manifestação das partes, volvamos os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO HENRIQUE RAMOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja declarada nula a decisão que lhe imputou dívida no valor de R\$ 27.867,14, em razão de suposto recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.121.912-7), no período de 15.05.2017 a 30.04.2018. Requer, ainda, seja o réu condenado em danos morais.

Para tanto, aduz que em 15.05.2017 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.912-7), ocasião em que restou apurado o tempo de 35 anos e 04 dias de contribuição.

Assevera que passados alguns meses recebeu um ofício acusando irregularidade na concessão do referido benefício, em relação ao cômputo do tempo de contribuição, tendo em vista o cômputo irregular do vínculo com a empresa Bank of América Brasil Ltda, vez que no CNIS constava data de demissão em 01.10.1994 e na CTPS apresentada constava a data de 01.10.1993 e que com a devida correção da data fim do referido vínculo, o tempo de contribuição apurado passava para 34 anos, 09 meses e 23 dias, bem como estaria o Autor obrigado a devolver os valores recebidos referentes ao período de 15.05.2017 a 30.04.2018.

Esclarece que embora tenha apresentado defesa administrativa como objetivo de demonstrar que o cômputo do aludido período decorreu de erro exclusivo da autarquia Ré, bem como que o numerário possui natureza alimentar e fora recebido de boa-fé, em 01.06.2018 seus argumentos foram rejeitados, foi determinada a suspensão do benefício e a devolução do montante de R\$ 27.867,14.

Alega, no entanto, fazer jus à declaração de nulidade da referida decisão, bem como à indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8931826).

Regularmente citado, o INSS **contestou** (Id 9506365), defendendo a regularidade dos atos praticados administrativamente e a consequente improcedência da ação.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9561395) e juntou documentos, informado ter pleiteado nova aposentadoria perante o Réu INSS (Id 9561387).

Foi juntada cópia do processo administrativo objeto do presente feito (Id 9561390)

Foi designada **audiência de instrução** (Id 11255511), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 15230798), tendo sido determinado ao Réu que informasse ao Juízo acerca do deferimento ou não do novo pedido de aposentadoria requerido pelo Autor em 02.07.2018 (NB 42/183897379-3).

Por meio da petição de Id 16027643, o Autor informou ter-lhe sido concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183897379-3), com cessação do anterior (NB 42/176.121.912-7) e expedição de ofício de cobrança do montante de R\$ 28.884,27, referente ao período de 15.05.2017 a 30.04.2018 e reiterou os pedidos de reconhecimento da inexistência de débito e condenação do Réu em danos morais.

Intimado a manifestar-se, o Réu INSS ratificou a informação de concessão de novo benefício ao Autor (NB 42/183.897.379-3), com efeitos a contar de 01.06.2018 e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja declarada a inexistência de débito referente ao período em que recebeu o benefício de aposentadoria (NB 42/176.121.912-7), qual seja, 15.05.2017 a 30.04.2018 em que foi apurado erro na concessão, erro este que alega ser exclusivo do Réu.

O Réu por sua vez, alega, em síntese, que ainda que se trate de erro administrativo e inexistência de débito, a cobrança do débito há de subsistir.

Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69^[1] e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Outrossim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca da existência de **erro exclusivo do Réu**, visto que quando do requerimento administrativo (NB 42/176.121.912-7) o Autor apresentou cópia de suas CTSP's em que consta o vínculo contestado em processo administrativo de revisão do benefício, vínculo este devidamente anotado como tendo início em 13.08.1990 e término em 01.10.1993 (Id 9561390 – fl. 16), bem como constam os dados do CNIS (Id 9561390 – fls. 41) com data de início em 13.08.1990 e término em 01.10.1994.

Destarte, facilmente se constata que a inclusão do vínculo com término em 01.10.1994 se deu por erro exclusivo do servidor do INSS que ao computar o período se utilizou apenas dos dados do CNIS, ao invés da CTSP apresentada, o que acabou por gerar tempo de contribuição suficiente à concessão, tempo este posteriormente apurado como irregular.

Ressalto que é inexistente a devolução de pagamento ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, quando não demonstrada culpa do Autor, quando percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do débito apurado pelo INSS, a título de reposição ao erário, relativo aos valores recebidos integralmente pela demandante no período de 03/11/2015 a 30/04/2016, bem como para determinar a interrupção dos descontos mensais da pensão por morte recebida pela autora (NB 168.866.917-2). - O INSS, em seu recurso, sustenta que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser objeto de repetição, independentemente de haver boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo. - **A respeito do tema, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que "o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar"**. Senão, vejamos: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) **DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** (Processo PEDIDO 200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator (a): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Fonte: DJ 18/11/2011) - De fato, conforme já pacificou o c. STJ, "As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição". (AGA 201002168365, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011). Ainda nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201345182, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2012) - Grifou-se. - Recurso inominado do INSS improvido. - Sem condenação em honorários advocatícios, pois a autora é representada pela Defensoria Pública da União (Súmula 421 do STJ).

(Recursos 0510949-20.2016.4.05.8300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 26/09/2017 - Página N/I.) (grifei)

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida, visto que inerente ao poder/dever do Réu que está permanentemente obrigado (art. 69 Lei 8.212.91), a revisar e apurar irregularidades e falhas na concessão de benefícios, não se vislumbra má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de débito do Autor em relação a Ré, relativo à concessão errônea do benefício NB 42/176.121.912-7.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação em custas por ser o Réu isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

[1] “Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado em petição de Id 20215310, concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo, indicando o endereço atual da autora, para fins de prosseguimento ao feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do recurso adesivo apresentado pela parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 19296717, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição de Id 20303579, concedo à mesma o prazo adicional de 30(trinta) dias, para juntada do PA, conforme determinado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a condição do autor neste feito, representado por curadora, entendo por bem, neste momento, que se dê vista dos autos ao MPF.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002217-34.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo autor (Id 14446113), face aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 12095286 e seguintes), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

USUCUPIÃO (49) N° 5008723-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANCER CARDOSO DE SOUZA, AMADEU DE FATIMA LEMES FERREIRA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, WILSON BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, NELSON DA SILVA BARBOSA, VALKIRIA MARTINELLI MERLO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, ROSELI RODRIGUES BARBOSA, EDIMAR FIRMO DA COSTA, FRANCISLENE GOMES CARNEIRO, GENILSON MEDEIROS DE BRITO, MARIA SANTA DE BRITO, DIONISIO MEDEIROS DE BRITO, ROGERIO APARECIDO MIRANDA, FRANCILEIDE ELMIRA DA SILVA, JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, ILDEMIR MACHADO PAULO, NELSON FRIZARINI, DEBORA MARTINEZ FRIZARINI, ROBSTINEI DE SOUZA CARDOSO, SIMONE ROCHA CARDOSO, EVANDIA MONTEIRO, NILSON JOSE RUFINO, CICERO EDSON DE OLIVEIRA, DALILA FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS MACHADO MAGALHAES, CARLA AUGUSTA PRADO, ANTONIO MARCOS DE LIMA, SIRLEI BATISTADOS SANTOS, MARCOS BARBOTTI DE SANTANA, MARCELA JULIANA CARDOSO FARIA, OSCAR DE SOUZA, VERA LUCIA CAMILLO DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES, WENE WILLIAN FERREIRA, ALINE ELLEN CASTRO, RODRIGO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA, RM LOGÍSTICA, FEPASA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca das alegações apresentadas pela parte Autora, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação nos autos principais, Execução de Títulos Extrajudiciais nº 5000023-24.2018.403.6105, bem como, face aos atos já praticados nos autos, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as determinações de ID's nºs 9356971, 12396995 e 17109458, resta indeferido o requerido pela CEF, vez que não consta nos autos o resultado da citação dos Réus.

Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado nos despachos supra referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca do cumprimento e/ou andamento da Carta Precatória expedida.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUILMARAES - SP147816

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 18557868, no prazo legal.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIZIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

DES PACHO

Petição ID 17741496: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra o réu para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 17741496: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra o réu para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo indicado pelo E. TRF acerca da expedição de RPV/PRC em nome do Autor em outro processo, cujo trâmite se deu no JEF, verifico que tratam-se de períodos distintos, sendo naqueles autos concedido o Auxílio Doença a contar de 05/08/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/02/2010 e nestes autos, fora concedido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 19.11.2014, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 29.06.2017.

Assim sendo, expeça-se novamente a requisição de pagamento pertinente, nos termos da anterior, informando acerca da presente.

Sempre juízo, dê-se vista à i. advogada da parte Autora acerca do Extrato de Pagamento de ID nº 20558849

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação enviada pela AADJ/Campinas (Id 20129929), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, entendo por bem, neste momento, que se dê vista dos autos à parte autora, nos termos do requerido pela mesma, em sua manifestação de Id 19307313.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAALICE FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido na petição do Autor de ID nº 18483734, tendo em vista a cópia do P.A. juntada aos autos de ID nº 17654959.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINGULAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Considerando que os executados já constituíram outro advogado (ID 13293477, pag. 100/107), reconsidero o despacho ID 13293477.

Traga a CEF o valor atualizado do débito observando-se o julgado nos Embargos à Execução nº 5001814-28.2018.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORACIO FERNANDO MARION - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632

DESPACHO

Preliminarmente retifico o primeiro parágrafo da decisão de ID nº 17006612, devendo constar decurso de prazo para manifestação da UNIÃO, onde se lê desistência do cumprimento de sentença.

Sempre juízo e, tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 17661634, oficie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta 2554.005.86402894-5, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar o Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012930-10.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA AALTIERI FALCONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da ação, defiro os pedidos ID 14712566 e 17992386 e determino a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para desconstituir a penhora sobre a **metade ideal** do imóvel matrícula 56.563, apto 23 do Edifício Arkansas, situado na rua Inhambu, nº 793 na cidade de São Paulo.

Providencie a secretária o traslado do V. Acórdão (ID 13113973, pag. 155/179) e da certidão de trânsito em julgado (ID 13113973, pag 182) para os autos da Execução nº 0606676-84.1995.403.615.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600875-22.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13554235: Não há como ser deferida a reserva de honorários contratuais posto que a presente execução de sentença se refere aos honorários sucumbências.

Defiro tão somente o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça-se ofício Requisitório observando-se o valor acolhido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005815-74.2000.403.6105 para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivamento até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 02 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012222-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
ASSISTENTE: ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA DOS REIS SIQUEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 17884272: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União acerca das alegações apresentadas pela parte Autora, ora Exequente, em sua manifestação de ID nº 17944921, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIANNA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS

DESPACHO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CPF da Autora falecida encontra-se como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES e ANTÔNIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES no polo Ativo, no lugar do Espólio de Maria Helena Viana Fernandes.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que faça a divisão dos valores devidos a cada autor.

Após, expeça-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, ora Exequente, acerca da suficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) pela parte Executada, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008261-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PIVA - SP157643

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerimento da UNIÃO de ID nº 14973663, bem como, face aos documentos juntados aos autos ID nº 14973668, defiro a expedição de Mandado para a intimação da empresa executada no endereço de seu representante legal para que, nos termos do despacho de ID nº 17381927, efetue o pagamento do valor devido, nos termos ali estipulados.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5010020-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para providenciar a inserção, nestes autos, de todos os volumes do Inquérito Civil, vinculados à ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008060-67.2014.403.6105.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EXECUTADO: TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CATALDO - SP140465

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo legal

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento dos procedimentos referentes à vistoria e o desembaraço aduaneiro da mercadoria, constante da declaração de importação nº 19/0055186-3, registrada em 09.01.2019, inobstante o movimento paredista.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** para determinar o regular seguimento na análise do despacho aduaneiro relativo à mercadoria descrita na inicial (ID nº 13687714).

A **Autoridade Impetrada** apresentou informações, defendendo, quanto ao mérito, a ausência de direito líquido e certo ao imediato desembaraço ante a inexistência de greve de servidores e inexistência de prazo específico para o desembaraço aduaneiro, noticiando, por fim, o desembaraço da mercadoria no dia 23.01.2019 (ID nº 13845494).

A Impetrante procedeu à retificação do valor da causa (Id 13990360).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15731019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.**Decido.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra a Impetrante nos autos que para o desenvolvimento de suas atividades realiza com frequência a importação de insumos para a consecução do seu objeto social.

Assevera, em sequência, ter importado a mercadoria descrita na declaração de importação nº 19/0055186-3, registrada em 09.01.2019, cujos procedimentos para vistoria e desembaraço aduaneiro estariam suspensos, consoante alega, em virtude do movimento grevista dos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, diante da greve deflagrada pelos auditores fiscais, a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata análise do processo de desembaraço aduaneiro.

A autoridade impetrada, por sua vez, em sede de informações, relatou que a interrupção do despacho aduaneiro não teria decorrido de movimento paredista, bem como inexistiria prazo específico para conclusão do despacho aduaneiro.

Pois bem. No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise e conclusão final do despacho aduaneiro da mercadoria importada, inobstante o movimento paredista.

Por certo, alçada à categoria constitucional, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se de atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos.

Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes.

De outro lado, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da **eficiência**, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

E, nesse sentido, considerando a essencialidade do bem importado à atividade econômica da Impetrante, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade desta ocorrer dentro de prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que o pedido administrativo de desembaraço aduaneiro seja devidamente analisado e concluído, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Outrossim, considerando a inexistência de prazo específico para análise e conclusão do despacho aduaneiro, e inexistindo quaisquer outras justificativas para retenção do bem importado, entendo aplicável o prazo de 8 dias previsto no art. 4º [1] do Decreto nº 70.235/1972.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NACIONAL DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DESPACHO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVIDO.

1. A Agravante se insurge contra decisão que indeferiu a liminar, a qual objetivava que fosse determinado ao impetrado que prosseguisse com o "despacho aduaneiro de forma normal, dentro do prazo legalmente assegurado pelo Decreto nº 70.235/72".
2. A Agravante alega que, em função da greve nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil, iniciada em 14/05/2018, seu direito líquido e certo ao procedimento normal de desembaraço de mercadorias sofre o risco de ser violado.
3. O direito de greve não possui caráter absoluto, de modo que não prescinde da observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, ainda mais levando-se em consideração a natureza essencial da atividade de fiscalização, que não pode, dessa forma, ser interrompida. Precedentes deste TRF2.
4. Não se pode permitir que a greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro prejudique o trânsito de mercadorias indispensáveis para o funcionamento das atividades empresariais da Agravante.
5. **Recurso provido para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da documentação de importação e desembaraço aduaneiro das importações feitas pela Agravante, dentro do prazo legalmente assegurado pelo Decreto nº 70.235/72.** (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006737-94.2018.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA DI. CANAL VERMELHO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO parcial DA SEGURANÇA. No que se refere à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. (TRF4 5002633-16.2016.404.7201, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/07/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF4 5015238-07.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a Autoridade Impetrada excedeu ao prazo para prosseguimento do despacho aduaneiro. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização.

Por fim, como informado pela autoridade coatora, verifico que o desembaraço e a liberação da carga mencionada no *mandamus* já ocorreu, cabendo, assim, tão somente, seja ratificada a liminar anteriormente deferida.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, **tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar** (ID 13687714), determinando à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento na análise do despacho aduaneiro relativo à importação descrita na Declaração de Importação nº **19/0055186-3**, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Outrossim, tendo em vista a alteração da designação da autoridade impetrada para “Delegado”, em virtude da edição do novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

[1] Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010625-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELLO DOMINGOS HUMBERTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição e documentos apresentados em razão do óbito do autor NELLO DOMINGOS HUMBERTO, defiro a habilitação de **MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO (CPF nº 966.759.698-20)**, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de (ID11755248, pag 347, fl. 357 dos autos físicos) e que comprova a condição de dependente habilitada do “de cujus”, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da habilitada no pólo ativo da ação.

Traga a exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010033-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENIRA HELENA PADILHALOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte
Autora em sua manifestação de ID nº 17729964, onde requer a desistência das provas a serem colhidas em audiência, vez que não logrou êxito em localizar testemunhas, cancela-se a audiência designada para o dia 02/10/2019 às 14h30min, prosseguindo-se com os demais pedidos.

Dê-se vista às partes acerca do presente, pelo prazo legal, volvendo após conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARLIA B. GONCALVES - ME, MARLI ALBERTO BATISTA GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DE JESUS LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18861776 e 19394854: Reporto-me ao despacho ID 17106297 e mantenho o indeferimento de produção de prova pericial.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 19394856, 19394857, 19394858 e 19394859) pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GASQUES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18992765: Reporto-me ao despacho ID 17137871 e mantenho o indeferimento de realização de prova pericial técnica.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010291-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7971

DESAPROPRIAÇÃO

0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento/expedição no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002691-0) - ZÜRICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficas as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001429-1) - JANDIR ENIS BRESCIANI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficas as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-61.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETI PONTES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução fiquem partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - MARCO ANTONIO GRAGNANI X ORLANDO GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X VANDIR CROZARA X WAGNER CROZARA X JOSE VALTER CROZARA X MARIA VANDERCI CROZARA X APARECIDA VANILZA CROZARA MARQUES DIAS X ARLINDO MANTOVANELLI X SIMONE CASSIMIRO X TEREZA MODESTO MATTOS X DURVALINA CAPPI FELIPPE X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X MARIA FELOMENA CASSIA DE JESUS DOS SANTOS X KELLY PRISCILLA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA DOS SANTOS X ADRIANO APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X GRACA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANELLI X MARIA CECILIA RITA DE JESUS DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CROZARA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarmamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19017239: Reporto-me ao despacho ID 17138307 e mantenho o indeferimento de produção de prova pericial técnica.

Dê-se vista ao INSS do documento ID 19017245.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010118-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos os autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010292-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROZINEIDE NAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILZA JOSEFA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos os autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010282-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ROSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010139-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos Monitórios apresentada pela CEF, no prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **16 de setembro de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA BRANCATTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDENICE NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021105-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIRA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição e documentos apresentados (ID 16238557), em razão do óbito da autora Jandira Pinheiro, defiro a habilitação de **Maria Cristina Pinheiro (CPF nº 102.380.388-74)**, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da habilitada no pólo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JEFERSON GUSTAVO DA SILVA**, objetivando a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard, firmado entre as partes em 15.10.2012 e 07.02.2013, no valor de R\$40.089,71 (quarenta mil, oitenta e nove reais e setenta e um centavos), em 21.06.2016.

Como inicial foram juntados documentos.

Realizada a citação por hora certa (Id 4422806) e decorrido o prazo sem apresentação de resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (Id 9624758).

A Defensoria Pública da União apresentou **contestação** por negativa geral (Id 9958595).

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação**, requerendo o regular prosseguimento do feito (Id 11037388).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao **mérito**, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostado aos autos, sem **impugnação**.

Sobre a existência do débito, portanto, não se controverte.

Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90).

O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária.

É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual.

O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita.

Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese – não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada.

Pois bem

Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas.

De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes.

Quando celebrou o contrato bancário, a parte Requerida, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir.

Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte Requerida anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo.

De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte Requerida não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte executada no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tomam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência.

Por isso mesmo, **quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer.**

Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela Embargada, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por ela praticado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Após, intime(m)-se o EXECUTADO a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAIRYS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010266-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO MN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a CEF à juntada, no prazo legal, do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte Ré, tendo por objeto do veículo objeto da demanda.

Após, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010698-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001831-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO APARECIDO CABRINI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605080-70.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA GUEDES DE TULLIO, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI, PAULO ALEXANDRE MECUCCI, MARIA FERNANDA MECUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, HERMELINDA DUTRA PEDRETTI acerca do extrato enviado pelo Setor de Precatórios do Tribunal, onde informa a devolução dos valores aos cofres públicos, em face da Lei nº 13.463/2017, artigo 2º, parágrafo 4º (Id 20290450), bem como do novo ofício requisitório expedido como reinclusão e já transmitido, relativos aos mesmos valores estomados (Id 20329551).

Após, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013173-27.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPORTADORA BOA VISTA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos ID nº 20339233, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, expeça-se novamente a requisição de pagamento pertinente, nos termos da anterior, cancelada, visto às penhoras efetivadas no rosto destes autos, observando-se os termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015981-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE, JERONIMO PICCOLOTTO, LAURO THONI, DECIO THONI, PAULO THONI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
Advogados do(a) RÉU: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA - SP22516, HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNAO DE AGUIRRE, SELMA ANGELA PICCOLOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GITLA GINDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a INFRAERO efetuou o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, através de mensagem eletrônica a dar início aos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 17167974, no prazo ali
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/08/2019 1312/1609

estipulado, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010167-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIDE ALEXANDRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010168-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA ROSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010495-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEONARDO EMILIO RABAY

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO IDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009081-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA PONTES - SP77208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010290-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE DA PENHA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010288-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL HERMOGENES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010347-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE ALVES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007883-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIA SILVIA BOMBONATTI - ME, MARIA SILVIA BOMBONATTI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010427-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009916-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FEITOZA DE CARVALHO, LUCIA LAURINDA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010409-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: APM DOMINGUES - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 18129249), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000991-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010429-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURETASANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos constantes no Id 10840803/10840817 e 11162836/11163436, onde noticia acerca da incorporação da empresa INTERCAMP SISTEMA E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 04.582.447/0001-77 pela empresa LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, e, considerando que parte dos cálculos em execução apresentados no Id 2120657, se refere à empresa filial, INTERCAMP SISTEMA E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 04.582.447/0002-58, a qual não consta nos documentos (Id 10840803/10840817 e 11162836/11163436) que notificam a incorporação não somente da matriz, intimem-se as partes para esclarecimentos e devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010345-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILANY CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005285-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO, GISLAINE SILVEIRA TEDESCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerim as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivemos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para o autor comprovar a atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 17 de março de 2020, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Petição ID 18083819: Com relação ao período especial entendo que a comprovação deste período deve ser documental, não podendo ser realizada por outras provas, pois incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005491-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL, INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID 15300419) com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006104-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE FERRAZ FERREIRA - SP270083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para o autor comprovar a qualidade de dependente.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 18 de março de 2020, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir

Campinas, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de ID 17341658 e o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 17792400, expeça(m)-se novamente a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da(s) anterior(es), com a ressalva que os valores estarão bloqueados, com seu levantamento à Ordem deste Juízo, observando-se os termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 19103853), objetivando a reforma da sentença de Id 18693690, que condenou o INSS a reconhecer atividade especial do autor, ora Embargante, e convertê-la em tempo comum para fins de contagem de tempo de serviço, ao argumento de existência de omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Nesse sentido, pede que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, sanando-se a omissão apontada, para que a DER seja reafirmada para o momento de implantação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Caso não acolhidos os embargos, requer seja concedida a antecipação da tutela, determinando-se que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados no CNIS.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, é possível a reafirmação da data do requerimento, em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo de tempo de contribuição anterior ao ajuizamento da ação, desde observado o contraditório.

No caso, conforme se depreende do julgado, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado não foram preenchidos nem na data do requerimento nem na data da citação, de modo que não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Ademais, não é possível o uso da via dos embargos declaratórios pela só circunstância de a sentença decidir contrariamente às pretensões do recorrente, hipótese em que deve se valer o recurso cabível.

Assim, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Tampouco merece prosperar o pleito antecipatório, diante da inexistência dos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a que aludem o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 19896959), objetivando a reforma da sentença de Id 19518887, que condenou o INSS a reconhecer tempo especial do autor, ora Embargante, e a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e conversão de tempo especial reconhecido em comum.

Em suas razões, alega a existência de omissão/contradição quanto à análise da especialidade das atividades exercidas no período de **06.03.1997 a 28.10.2008**, em razão da exposição a hidrocarbonetos.

Nesse sentido, pede que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, sanando-se a omissão apontada, a fim de que seja analisada a especialidade do período aludido, por meio da utilização de prova emprestada.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, apreciando e, inclusive, reconhecendo em parte o caráter especial do referido período.

Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho, o que não se verifica no caso, já que patuado o julgamento do feito em PPP do autor acostado aos autos.

Releva notar que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado, não podendo, portanto, a impugnação genérica do autor afastar o valor probante do documento combatido.

Vale ressaltar, por fim, não ser possível o uso da via dos embargos declaratórios pela só circunstância de a sentença decidir contrariamente às pretensões do recorrente, hipótese em que deve se valer o recurso cabível.

Assim, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVELINO ROZANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ARVELINO ROZANEZ**, CPF nº 042.240.478-02, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, mediante a averbação de períodos rurais, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.076.370-8), protocolado em 03/11/2016, porque o INSS não reconheceu todo o tempo rural trabalhado pelo autor entre 1974 a 1992, embora tenha juntado início de prova documental.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4645248), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4705370).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 4867166).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 6870616 e 6870618.

Citado, o INSS ofertou **contestação** (Id 9689095), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 10912174.

Foi produzida prova oral em audiência para o período rural, com a oitiva do autor e de três testemunhas, ocasião em que as partes reiteraram manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, tendo eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de praquestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Caso dos autos:

Observo, inicialmente, que foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 20/07/1993 a 10/01/2000 (Id 6870618 – pág. 36), restando, portanto, incontroversa, de modo que deverá ser incluído no tempo total de serviço, mediante sua conversão em tempo comum.

Nesse sentido, acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Dec. n.º 4.827/03.

I – Atividade rural:

Busca o autor a averbação dos **períodos rurais trabalhados entre 1974 e 1992**, em regime de economia familiar em propriedade rural de seu genitor e de seu tio, no Estado de São Paulo.

Relata haver trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, Paulo Rozanez, e de seu tio, João Rozanez, de fevereiro/1974 a dezembro/1992, no Sítio Santa Luzia, no Bairro Gleba Seca, Município de Monte Castelo, pertencente à Comarca de Tupi Paulista-SP.

Para comprovação do tempo rural, juntou os seguintes documentos:

- (i) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de fev/1974 a dez/1992, em Tupi Paulista-SP, em gleba pertencente ao seu pai Paulo e a seu tio João (ID 6870616-pág. 18-19);
- (ii) Escritura pública da terra pertencente ao seu pai Paulo e ao seu tio João, situada no Bairro Gleba Seca, no Município de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista-SP, adquirida em 1985 (págs. 22-26);
- (iii) Certidão do Posto Fiscal de Dracena, nº 111/2015, com registro de inscrição de produtor rural em nome de João Rozanez e outros, com início de atividade no Sítio Santa Luzia em 1968 (pág. 27);
- (iv) Requerimentos de matrícula e documentos escolares do autor no município de Monte Castelo-SP, referente aos anos de 1974 a 1980, de que constam profissão de seu pai como lavrador (págs. 28-55);
- (v) Certidão de emancipação do autor, datada de 1982, de que consta a sua profissão como sendo agricultor (Id 6870618 – pág. 2);
- (vi) Certidão de casamento, datada de 1983, realizado na Comarca de Tupi Paulista-SP, de que consta a profissão do autor como sendo lavrador (pág. 3);
- (vii) Prontuário de carteira de habilitação do autor, em 1984, de que consta sua profissão de agricultor (pág. 4);
- (viii) Certidão de nascimento dos filhos Paulo Henrique (pág. 16) e Ana Paula (pág. 5), respectivamente, nos anos de 1984 e 1986, em Monte Castelo, comarca de Tupi Paulista-SP, de que constam profissão do autor como lavrador;
- (ix) Declaração Cadastral de Produtor – DECAP, em nome de sua mãe Thereza Valério Rozanez, datada de 1987 (págs. 6-9);
- (x) Notas Fiscais de Produtor, em nome de sua mãe, emitidas em 1987, 1990 e 1991 (págs. 10, 11 e 14);

Os documentos acima mencionados constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Os documentos juntados demonstram que o autor era filho de lavradores e residia em zona rural, em propriedade pertencente à família do autor desde 1968 – Sítio Santa Luzia. Os documentos escolares do autor também demonstram profissão de lavrador de seu pai entre os anos de 1974 a 1980 e residência em Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista-SP. Constam nos autos também documentos que atestam a profissão de lavrador do autor por ocasião de sua emancipação, casamento e nascimento dos filhos, entre 1982 a 1986, além de documentos, como DECAP e notas fiscais de produtor, em nome da referida propriedade rural, de 1987 a 1992.

Tais documentos foram corroborados pela prova oral colhida em audiência, em que foram ouvidas as testemunhas do autor.

O autor prestou depoimento pessoal, tendo declarado que: trabalhou na lavoura desde os 7 anos de idade, em Monte Castelo, perto de Tupi Paulista, na região de Presidente Prudente, no Sítio Santa Luzia, que era de sua família, sendo que seu pai e seu tio eram sócios na lavoura; que no sítio trabalhavam o autor, seu pai, seu tio e dois primos; que inicialmente cultivavam apenas café, que era vendido para as máquinas beneficiadoras; que o autor saiu da região em 1993; que estava em escola na cidade mesmo, que era próxima do sítio; que quando se casou e teve seus filhos, exercia a atividade de lavrador; que as notas fiscais constantes nos autos estão em nome da referida propriedade rural.

A testemunha Pedro Esteca, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor Arvelino da cidade de Monte Castelo; que o autor morava no sítio Santa Luzia, localizado próximo à cidade; que o depoente morava na saída da cidade, próximo ao Sítio onde o autor residia; que conheceu o autor desde a infância, tendo ambos estudado na mesma escola, na cidade; que o sítio onde o autor trabalhava era da família do autor, do pai dele e de um irmão; que o depoente já esteve no referido sítio; onde se plantava inicialmente café, até que a geada destruiu tudo, quando passaram a trabalhar com outro tipo de agricultura; que o autor trabalhava na lavoura; que na roça trabalhava a família do autor e alguns primos; que o autor começou a trabalhar na roça desde criança, por dia, para outros proprietários das proximidades.

A testemunha Pedro Alves Aranha, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o senhor Arvelino da cidade de Monte Castelo, onde ambos residiam; que o autor morava na saída da cidade, em um local denominado Gleba Seca; que o depoente, para ir à cidade, passava em frente ao sítio do autor; que ambos brincavam juntos de bola nos finais de semana; que o depoente e o autor trabalharam na roça desde crianças; que o depoente estudou na escola de Monte Castelo; que o forte da lavoura era o café, até a chegada da geada de 1975 e 1981, quando passaram a plantar roça branca; que no sítio do autor não havia empregados, que era só a família do autor que trabalhava no local.

A testemunha Sebastião Angelo de Andrade, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor desde que ele era criança, do sítio onde o autor morava, em Monte Castelo; o sítio era do pai e do tio do autor; que o autor trabalhava no sítio desde criança; que eles plantavam café; que referida propriedade tinha de 5 a 6 alqueires; que só a família do autor trabalhava no local; que o depoente saiu da região em 1989 e que o autor saiu de lá uns três meses depois, aproximadamente.

Diante da prova documental e oral produzidas nos presentes autos, tenho que restou comprovado parte do tempo rural trabalhado pelo autor desde 01/08/1974, quando completou doze anos de idade – cabendo ressaltar que parte da atividade rural alegada pelo autor, como os períodos de 01/01/1987 a 31/12/1997 e 01/01/1990 a 20/12/1992, já foi, inclusive, reconhecida pelo INSS, conforme termo de homologação de atividade rural, como diarista, de Id 6870618 – pág. 38.

Ademais, verifica-se das anotações constantes em CTPS que o autor laborou, por cerca de dois meses, como escriturário, no município de Monte Castelo-SP, no período de 08/07/1981 a 30/09/1981 (Id 6870616 – pág. 10).

A propósito e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, como o período acima referido, devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Assim sendo e considerando ser assente na jurisprudência que o tempo rural intercalado com atividade urbana não descaracteriza o labor em regime de economia familiar e que parte da atividade rural (de 01/01/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1990 a 20/12/1992) já foi homologada pelo réu, quanto ao lapso controvertido, reconheço o trabalho rural nos períodos de 01/08/1974 a 07/07/1981, 01/10/1981 a 31/12/1986 e 01/01/1988 a 31/12/1989.

Desse modo, com a averbação de todos os períodos constantes em CTPS e dos períodos rurais nos períodos de 01/08/1974 a 07/07/1981, 01/10/1981 a 31/12/1986 e 01/01/1988 a 31/12/1989, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 03/11/2016), um total de 43 anos, 8 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (43 anos, 8 meses e 15 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 01/08/1962, possuía 54 anos na data do requerimento administrativo (03/11/2016), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para averbar os períodos rurais, de 01/08/1974 a 07/07/1981, 01/10/1981 a 31/12/1986 e 01/01/1988 a 31/12/1989, conforme fundamentação supra, incluindo no tempo de serviço todos os vínculos constantes em CTPS e os períodos já apurados administrativamente, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.076.370-8, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com DIB em 03/11/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.076.370-8, ao autor ARVELINO ROZANEZ, CPF nº 042.240.478-02, RG 9.697.786-3.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Intime-se, **pessoalmente**, a expropriada Arbrelots Empreendimentos Adim e Participação Ltda para cumprir o despacho ID 17075185 no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 17693758: Defiro. Expeça-se o necessário para citação dos expropriados.

Petição ID 17267547: Indefiro o pedido da Infraero para expedição de carta de adjudicação posto que estes autos encontram-se sentenciados.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO,
JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se o autor Benedito Cassiano de Sousa a trazer aos autos os extratos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido inicial, intime-se o Autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à juntada de cópia do primeiro requerimento administrativo, protocolado em **13.10.2010** (NB nº **42/153.163.633-8**), bem como dos comprovantes dos salários-de-contribuição, referentes ao período de 04/2003 a 12/2004.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, por igual prazo, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606671-62.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO LOBO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial (08/11/1988 a 19/04/1989 e 14/10/1996 a 02/04/2012) não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: ANGELO DE ASSIS REBELO, SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES - SP101572

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a co-Ré Sonia Maria de Gouvea de Assis fora citada, tendo sido prolatada Sentença, já com v. Acórdão transitado em julgado, conforme fls. 102/104 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 19076316), sendo que, às páginas 147 de 214 (ID 19076316), a CEF requereu a citação do co-Réu Angelo de Assis Rebelo em três endereços, assim sendo, defiro a expedição de Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite-se o co-Réu e intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010455-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA VIEIRADIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010105-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA, RICARDO MANGOLIN KASSAB

DESPACHO

Anoto que não há prevenção com os autos indicados pelo Sedi.

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010087-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAHERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GONCALVES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JAMIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA MEIRE DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos os autos conclusos para análise do pólo passivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em que alega que o julgado incorreu em omissão, pelo que pretende o acolhimento do recurso para que a decisão se estenda também ao ICMS-ST, conforme entendimento do Juízo e em consonância com a jurisprudência.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há a omissão apontada no julgado, porquanto a impetrante deixou de formular pretensão no sentido de ver excluído o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo parte do objeto da ação.

Ao magistrado é vedado decidir além dos limites da lide, consoante dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011294-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARA RUBIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, JOAO CARLOS MURER - SP109332
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13084645: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho (ID 9960717), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005356-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO BENEDITO

DESPACHO

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, devendo a Secretaria adequar a classe processual.

Antes, porém, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer endereço válido para a citação do executado ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009853-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 82.500,51, conforme decisão proferida pelo JEF de Campinas, não impugnada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito tendo em vista que a parte ré já contestou a ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022134-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Intime-se a parte autora a especificar a especialidade da perícia médica judicial pretendida.

Em relação à prova testemunhal, postergo a análise do pedido após a entrega do laudo pericial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para a nomeação do Senhor Perito.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009940-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM NILSON DIAS, ELAINE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, dando-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

DESPACHO

ID 15070286:

Defiro o prazo de 30 dias para juntada da planilha de débito atualizado, bem como para dar início ao cumprimento de sentença, haja vista a ausência de pagamento ou oposição de embargos pelo réu, regularmente citado.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006438-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RIBEIROS TRANSPORTES LIMITADA - ME, MARCOS RIBEIRO, LETICIA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que as duas últimas manifestações da CEF foram protocolizadas no mesmo dia, esclareça a CEF qual delas deve prevalecer.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0615220-56.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSELVIRA PASSINI, LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA, CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES, THEREZINHA ACCIOLY VALENTE, EDNEY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008370-73.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009071-73.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados, mas a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004359-71.2018.4.03.6105

AUTOR: JOEL JONAS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTO do Sr. Perito relativos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009180-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da executada."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012583-98.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001924-98.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **SERGIO DOS SANTOS USSON E SHEILA LEITE LACERDA USSON**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 17/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Noticiam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 17/09/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida de urgência e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso, de R\$ 1.021,55, relativo às prestações vincendas diretamente à ré, e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbacão da posse do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010531-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Notícia o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida de urgência e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso, de R\$ 569,99, relativo às prestações vincendas diretamente à ré, e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, como que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbacão da posse do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2019, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORNELLA CAIAZZO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora possui domicílio na cidade de Guarulhos, resta caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Assim, remetam-se os autos à Subseção de Guarulhos, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010622-85.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007204-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME, LUCIANO SENISE, WENDELLAMORIM SEARA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 10 dias.
Comprovado o recolhimento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de esclarecer seu pedido, uma vez que requer ao final o pagamento do benefício retroativo à data do pedido administrativo que informa ser **26/02/2018**, embora tenha requerido três vezes administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com datas de entrada de requerimento em 07/09/2016 (NB 42/178.517.568-5, ID 20512786, Pág. 1), 23/02/2018 (NB 42/181.524.115-0, ID 20514386, Pág. 2) e 29/03/2018 (NB 42/187.735.559-0, ID 20514361, Pág. 95).

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006197-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABRIZIO DI GIROLAMO

DESPACHO

Intime-se a CEF a recolher a complementação das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Comprovado o recolhimento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010671-29.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante do extrato do andamento da carta precatória n. 1004417-38.2018.8.26.0619 (ID 20506505) com informação de mandado expedido em 26/07/2019, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, deverá a CEF informar sobre o cumprimento da carta precatória e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO JOAO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ROGERIO JOAO MOURAO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio acidente e pagamento de atrasados desde a data de cessação do benefício de auxílio doença.

Relata que após ter sofrido "grave acidente de trajeto", em 14/07/2016, permanece com sequelas definitivas, inclusive com limitação para suas atividades funcionais e que recebeu auxílio doença (NB 615.253.361-2) no período de 29/07/2016 a 14/01/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 16598278 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial, inclusive com a juntada dos processos administrativos existentes. Em cumprimento, o demandante informou sua profissão, endereço eletrônico, retificou o valor da causa e esclareceu que não apresentou "*recurso administrativo no prazo previsto, recorrendo ao judiciário*".

É o relatório. Decido.

Relata o autor ter sofrido acidente em trajeto e junta comunicação de acidente de trabalho (ID Num. 15211763 - Pág. 3).

Assim, em se tratando de benefício acidentário, consoante se extrai da petição inicial e documentos, a Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I da CF:

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.

Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)

Outrossim, destaque-se que o autor não comprovou ter feito o requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio acidente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, nos termos da tese firmada em repercussão geral (RE 631.240).

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deve ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Não há custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005881-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE GIOVANNI ANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE GIOVANNI ANTAS DE FREITAS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, fixando-se penalidade de multa diária em caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17166763, foi deferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A impetrante informou a concessão do benefício e requereu a extinção do feito (ID nº 17399488).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 17665179).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado, não subsiste interesse processual da impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, que seja determinado o seu "imediato retorno", bem como para que seja aberto processo administrativo sob os débitos lançados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4344750 a apreciação do pedido liminar foi deferida para depois de apresentadas as informações, foi determinada a adequação do valor da causa.

Emenda à inicial (ID nº 4573451).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 4653009).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 5083560).

Pela decisão de ID nº 5114916 foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 5690132).

Renúncia de mandato pelo patrono da impetrante (ID nº 11665044 e 15036372).

Intimada para constituir novo advogado a impetrante quedou-se inerte (ID nº 17250547).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Apesar de devidamente intimada, a parte impetrante não logrou dar cumprimento à determinação de nomeação de novo patrono para dar prosseguimento ao feito.

Diante de tais fatos, tendo sido oportunizada à impetrante a regularização da sua representação processual, e tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde então, a sua inércia configura o abandono da causa, sendo de rigor a extinção do processo.

Desse modo, **julgo EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-14.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, LUCAS ROSON PANZARIN, STELA REGINA ROSON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução por Quantia Certa contra devedor solvente, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Panzarin & Roson Comércio de Perfumes Ltda. – ME, Lucas Roson Panzarin e Stela Regina Roson**, com objetivo de receber o montante de R\$ 100.438,96 (cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0311.00001700-6, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO, operacionalizado pelas liberações nº 25.0311.734.0000267-06 e 25.0311.734.0000396-03, pactuado em 28/02/2013 e 30/08/2013.

Coma inicial vieram documentos.

A executada foi citada (ID nº 15821193, fl. 22).

Pelo despacho de ID nº 15821193, fl. 25, foi designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 15821193, fl. 37).

A exequente requereu a penhora *on line* via Bacenjud (ID nº 15821194, fl. 10).

O pedido da exequente foi deferido (ID nº 15821194, fl. 19).

Extratos Bacenjud e Renajud (ID nº 15821194, fs. 21/29).

A exequente manifestou ciência e requereu a concessão de prazo para efetuar pesquisa de imóveis (ID nº 15821195, fl. 10).

Foi concedido o prazo requerido (ID nº 15821195, fl. 12).

A exequente requereu nova pesquisa de bens (ID nº 15821195, fl. 16), que foi deferido por este Juízo (ID nº 15821195, fl. 17).

Extratos Bacenjud negativos (ID nº 15821195, fs. 19/21).

A exequente requereu a suspensão da execução (ID nº 15821195, fl. 32).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo (ID nº 15821195, fs. 33 e 35).

A exequente requereu autorização para digitalização do processo (ID nº 15821195, fl. 36), o que foi deferido (ID nº 15821195, fl. 41).

F formulou a exequente novo pedido de pesquisa através dos sistemas Bacenjud e Renajud (ID nº 16023448).

Pedido deferido pelo despacho de ID nº 17665948.

A executada manifestou-se informando a quitação integral da dívida e requerendo a liberação dos bloqueios de valores (ID nº 18213141).

A CEF informou a composição administrativa, com o pagamento do débito, abrangidos os honorários advocatícios e as custas processuais. Requereu a baixa de constrições (ID nº 18486679).

Desbloqueio de valores (ID nº 18980642).

Comprovado o pagamento das custas (ID nº 19805287).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, **julgo EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.

Custas já recolhidas.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELCO IZAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELCO IZAIAS DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18763558, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e o indeferimento do benefício face à ausência do tempo de contribuição (ID nº 19258239).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 19614465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual do impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício, ainda que indeferido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009906-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO AMSTALDEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO ANTONIO AMSTALDEN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para que autoridade impetrada profira decisão no pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/01/2019, sob o nº 965149354 e agendado o atendimento presencial para 12/02/2019 (ID19891662). Ao final pugna pela confirmação da liminar.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID19912563).

A autoridade impetrada informou (ID Num.20181191) que requerimento administrativo deu origem ao benefício nº 42/192.525.017-0 encontra-se concedido, com data de início em 12/02/2019.

Da informação apresentada (ID Num.20181191) extrai-se que foi dado andamento no pedido administrativo de análise do pleito de aposentadoria apresentado.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, recolher o valor devido à título de custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMUALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007104-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARCO FAVINI - SP253373, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a atual situação dos serviços públicos, precarizados pela redução e/ou congelamento de verbas, que impactam sobremaneira na qualidade do serviço prestado e acarretam atrasos como o do presente caso, para fornecimento de cópia de Procedimento Administrativo, cite-se o INSS e intime-se-o para, por ocasião de apresentação de sua defesa, juntar também cópia dos P.A.s em nome da autora.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se Sr. Perito a proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA ADRIANA ISAC
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONSERRA MOURINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que procede a alegação do INSS quanto ao período de 08/09/87 a 01/04/88. De fato tal período, laborado junto à Rio Clínicas, já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme consta do extrato de contagem de tempo do Procedimento Administrativo. Assim, a autora é carreadora da ação quanto a este período, pelo julgo extinto o pedido de reconhecimento da especialidade deste lapso, com fulcro no art. 485, VI, do novo CPC.

Verifico, também, que o lapso de 01/07/1987 a 31/08/1987, em que a autora contribuiu como autônomo/individual, também já foi reconhecido como especial; todavia, tal período não é objeto dos pedidos da exordial, mas é parcialmente concomitante com o primeiro período controvertido.

Assim, fixo os pontos controvertidos como sendo:

- a) o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/03/1986 a 28/02/1988, 16/05/1988 a 27/12/1993 e 06/10/1993 a 01/05/1994
- b) a possibilidade de contagem de tempo de serviço considerado especial em Regime Próprio de previdência para fins de contagem recíproca e concessão de benefício no Regime Geral;
- c) a possibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço enquanto contribuinte individual.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-35.2019.4.03.6105
AUTOR: CAMILLA PAULINO PAIVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência apontada na certidão de ID 20497566, bem como regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE PADUARABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do documento de ID 20564009, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes de informação e cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA, INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA., INGEVITY QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20369011: mantenho a decisão agravada (ID 19316323) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20450156: dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados.

Na discordância, deverá o exequente juntar aos autos planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSA DIAS DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise do requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 04/02/2019 (nº 902179621).

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 04/02/2019 e está pendente de apreciação até o momento.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19583926).

A autoridade impetrada informou que o benefício (NB 42/192.430.580-9) foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise e facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo (ID 20166991).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 16732193) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Donisete de Jesus Assalim no ID 12132215.

Alega o impugnante que o impugnado recebe "remuneração total de R\$ 11.440,98 (salários de R\$ 8.787,00 + benefício de R\$ 2.643,98), quantia esta muito superior ao limite de isenção do imposto de renda", o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriores quinquênio ao ajuizamento da ação, e no mérito, pugna pela improcedência.

O autor manifestou-se em réplica (ID 19996777).

Preliminarmente, sustenta que, "os rendimentos recebidos pelo autor são utilizados para manutenção de sua família, como pagamento de moradia, alimentação, vestuário, saúde e laser (sic.)" incompatível com o alto valor da ação, sendo impossível custeá-la sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e no mérito, afirma o direito a conversão da atual aposentadoria em especial. Por fim, requereu a intimação do INSS para juntada do processo administrativo de concessão e a prova pericial nas empresas citadas nos períodos 1; 4 e 5.

O autor comprovou a requisição da cópia procedimento administrativo, requereu prazo de 45 dias para a sua juntada. Juntou CNIS e HISCRE (ID 19999603).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS e o HISCRE, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$ 9.102,88 (em 01/2019) + R\$ 2.643,98 (em 10/2018), que reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 12132215).

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu "caput" e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, verifico que o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/01/1979 a 16/06/1980; de 23/06/1980 a 01/12/1988; de 01/02/1989 a 07/04/1989; de 12/07/1989 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 06/01/2009.

Com relação à prova pericial requerida, esclareço que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa a ser periciada, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 45 dias para que o autor providencie cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista o requerimento protocolado (ID 19999603).

Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Semprejuzo, providencie o autor a juntada de cópia legível da CTPS anexada ao ID 11939837 - Pág. 6, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004615-68.2010.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUZIA VIEIRA DICK
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUZIA VIEIRA DICK, devidamente qualificada, para a devolução dos valores recebidos no período em que a tutela estava ativa (01/09/2011 a 02/05/2017).

Aduz que, em sede de tutela antecipada, foi deferido o restabelecimento do auxílio-doença, contudo o pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF, o que levou a cessação do benefício.

Intimada para pagamento, a executada impugnou o pedido (ID 16970706).

Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita, alegou a suspensão da cobrança, tendo em vista o recebimento do benefício de boa-fé. (tema 979), bem como a natureza alimentar da verba recebida.

O INSS se manifestou sobre a impugnação (ID 19640122), alegando a existência de título executivo transitado em julgado, que autoriza expressamente a cobrança dos valores recebidos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada, conforme requerido.

Pretende o INSS o ressarcimento do valor de R\$ 109.505,13 (cento e nove mil, quinhentos e cinco reais, treze centavos), para a competência de 04/2019, recebido a título de restabelecimento do auxílio-doença, em sede de tutela, contudo, o pedido formulado, foi julgado improcedente e transitado em julgado.

Contudo, verifico que a tese firmada em recurso repetitivo (1.410.560/MT, tema 692) se aplica ao presente caso vez que se refere à decisão judicial precária de valor recebido por beneficiário do RGPS.

“Quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”, está sendo revista e há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria.

Assim, após a intimação determino a suspensão do presente feito até o julgamento de referido tema.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO NEVES DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: E & E COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME, RAFAEL PINTO MERCEDES, EDILSON DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E & E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA – ME, RAFAEL PINTO MERCEDES e EDILSON DE SOUZA com o objetivo de receber o montante de R\$276.357,73 (Duzentos e setenta e seis mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), decorrente de empréstimo efetivado através do contrato nº 25350369100000779 que não fora adimplido.

Os réus E & E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA – ME e RAFAEL PINTO MERCEDES foram devidamente citados (ID19012227) e não foram apresentados embargos.

Os réus foram convocados para audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, mas antes da sua realização, a CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa (ID20207986) e requereu a desistência do feito.

Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CRISTINA DOBRE
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO - SP290846

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA DOBRE com o objetivo de receber o montante de RS 40.480,13 (Quarenta mil e quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) decorrente de empréstimo efetivado através dos contratos nº 253914400000303834, 253914400000320844, 3914001000205163 e 3914195000205163 que não foram adimplidos.

A ré foi devidamente citada e apresentou embargos (ID9735937) que foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado de pagamento (ID11443479).

Impugnação aos embargos (ID12108309).

Foi proferida sentença (ID18702566), rejeitando os embargos e constituído o título executivo judicial.

A Ré, através da petição ID19435103 informou a composição administrativa e a CEF, em seguida, requereu a desistência do feito em decorrência do acordo firmado administrativamente em todos os contratos dos autos (ID20198068).

Ante o exposto extingo o processo com base no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários indevidos face aos termos do acordo formalizado.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIA PRATES, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19087528 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 19407865).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 19999506).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício, tendo sido formulada exigência.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010684-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, posto que sequer foi juntada procuração.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688, ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **PETRONIO ALVES DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. nº 31/516.192.881-2), a partir da data da cessação do benefício - DCB, em 06/04/2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de doença grave, e que está incapacitado para o trabalho. No entanto, alega que teve o benefício cessado indevidamente em 06/08/2018, sob a justificativa de estar apto à atividade laboral. Assevera que teve também negado o pedido do benefício nº 623.032.193-2.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão proferida em 26/04/2019 (ID 20305153), foi afastada a prevenção apontada na certidão ID 20304792, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor apresentou aditamento à inicial, com juntada de procuração e declaração de hipossuficiência (ID 20305156).

Intimado, o autor apresentou novo aditamento (ID 20305191), retificando o valor da causa.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o processo foi redistribuído à Justiça Federal por força da decisão proferida em 16/07/2019 (ID 20305193).

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em prosseguimento, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os relatórios médicos juntados não são recentes (ID 20304773 - Pág. 7 e seguintes).

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 09 de outubro de 2019, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-80.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO MARQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SCHOLLE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja afastada a vedação prevista na Lei nº 13.670/2018 e o ato coator da autoridade, assegurando o direito líquido, certo e adquirido da impetrante de promover a compensação das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, ou "em papel", a partir de janeiro de 2019. Ao final, requer que seja afastada a exigência de pagamento em dinheiro das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, bem como da vedação prevista no artigo 6º da Lei nº 13.670/18, a fim de que lhe seja assegurado o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, a partir de janeiro de 2019.

Relata que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que, para o ano de 2018, optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução (art. 35 da Lei 8.981/95), por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Afirma que tal medida revela-se claramente inconstitucional e ilegal, importando em violação aos princípios da isonomia tributária, da livre concorrência e da capacidade contributiva.

Sustenta que "qualquer que seja a opção manifestada pelo contribuinte – pelo Lucro Real anual ou trimestral – tal elemento não deve ser, sob circunstância alguma, tomado pelo Fisco como elemento de discrimen entre contribuintes que, a rigor, encontram-se em situação fática equivalente, sob pena de violação ao artigo 150, inciso II da Constituição Federal."

Assevera que "o ato coator ora combatido também contradiz o Princípio da Livre Concorrência, positivado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, na medida em que, ao exigir que a impetrante desembolse consideráveis valores a título de IRPJ e CSLL apesar de possuir créditos perante a União Federal, coloca a impetrante em situação manifestamente desfavorável em relação às demais empresas atuantes no mesmo segmento econômico."

Ademais, entende que "a vedação à compensação das estimativas mensais vigentes desde o advento da Lei nº 13.678/2018 submeterá a impetrante a um agravamento tributário efetivamente superior em relação à época em que tal compensação era permitida, o que viola o Princípio da Capacidade Contributiva."

A urgência decorre dos efeitos da mudança na forma de recolhimento, que obriga a impetrante a dispor de recursos financeiros em caixa para a quitação do IRPJ e da CSLL apurados mensalmente a título de antecipação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID13283691).

Em informações (ID13939880) a autoridade impetrada entende pela inexistência de ato ilegal, abusivo ou omissão e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID14390128) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que lhe seja assegurado o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa ao argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade tributária, anterioridade, segurança jurídica e não confisco.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que a legislação em vigor (art. 74, § 3º, IX da lei n. 9.430/1996 com redação dada pela lei n. 13.670/2018) veda a restituição/compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL e que não há violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade, bem como aos princípios da razoabilidade, anterioridade e da segurança jurídica.

A compensação pretendida pela impetrante de créditos com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na forma dos arts. 2º e 30 da referida Lei nº 9.430/96, que antes era permitida passou a ser vedada a partir da vigência da lei n. 13.670/2018 (30/05/2018), que incluiu o inciso IX no parágrafo 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como já decidido por ocasião do pedido liminar, as vedações à compensação tributária da União, elencadas no § 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996 estão dentro dos limites constitucionais e não violam os princípios mencionados pela impetrante (razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária, não confisco).

No regime de compensação não há criação ou majoração de tributos, mas modalidade de extinção do crédito tributário, assim não há que se falar em ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto a aplicação da norma é prospectiva.

Neste ponto, considerando os termos da decisão liminar e que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ademais, observo que a irretroatividade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretroatividade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou o impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o "pagamento", tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária -, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

No mesmo sentido é o entendimento no TRF/3R:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022981-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.

-A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.

-O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).

-Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018870-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou" ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou".

2. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.

3. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN.

4. O artigo 170, do CTN declara que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

5. A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.

6. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, mas apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário).

7. O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (RESP 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023842-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar indeferitória e julgo improcedente a ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Custas pela impetrante.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010635-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ALDERVANIA MIRANDA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários, bem como informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010728-47.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009445-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas no ID 20182473, pelo prazo legal.

Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON NERY DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

DESPACHO

1. Intime-se a AADJ a fornecer cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do Procedimento Administrativo n.º 082462510-2, via e-mail. Prazo: 10 (dez) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para verificação de ocorrência de desobediência à ordem judicial e comunique-se o ocorrido, via ofício, à Corregedoria Geral da Advocacia da União, escritório de São Paulo, posto que as primeiras intimações foram direcionadas à Procuradoria Seccional Federal, e não à AADJ.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000760-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor de ID 20630118. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000199-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUREKA GLOBAL TRADING LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** a fim de que seja deferido "*prosseguimento imediato do despacho aduaneiro de importação com a imediata entrega das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/2205569-7*" ou, subsidiariamente, antes do término do procedimento fiscal (ainda não iniciado) sem a apresentação de garantia ou, ainda, mediante a apresentação de garantia no valor aduaneiro constante da Declaração de Importação, no importe de R\$ 44.700,05 (quarenta e quatro mil e setecentos reais e cinco centavos), através de depósito judicial. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a entrega, em definitivo, das mercadorias importadas relacionadas na DI n. 18/2205569-7 sem a prestação de garantia, ou, subsidiariamente, com a prestação de garantia do valor aduaneiro constante na referida Declaração de Importação.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 13571502) para conclusão do desembaraço da mercadoria constante da DI n.º 18/2205569-7, registrada em 30/11/2018, com o consequente desembaraço dos bens, mediante a apresentação de garantia no valor aduaneiro constante na Declaração de Importação, de R\$ 44.700,05 (quarenta e quatro mil e setecentos reais e cinco centavos - ID 13548668 - Pág. 2), depositada em conta judicial vinculada a esta ação.

A impetrante comprovou o depósito judicial (IDs 13689410 e 13689411).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 13844689.

A União requereu a intimação de todos os atos processuais praticados e a intimação da impetrante para complementação da garantia que deverá equivaler ao valor aduaneiro apurado no procedimento administrativo fiscal (ID 13928653).

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito (ID 14085684).

Em cumprimento ao despacho de ID 15197458, a impetrante discordou da complementação da garantia (ID 15495313).

A impetrante requereu o levantamento do depósito vinculado a este feito e a extinção por perda de interesse (IDs 17786234 e 19055585), vez que efetuará o depósito do valor exigido na esfera administrativa.

Pelo despacho de ID 19067915 foi dado vista à autoridade impetrada, que não se opôs ao levantamento do depósito judicial realizado nestes autos (ID 20352161).

Assim, diante da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (ID 13689411).

Antes, porém intime-se o PAB/CEF, via e-mail, para que seja informado o número da conta para a qual foi depositado o valor indicado no ID 13689411.

Custas pela impetrante.

Com o cumprimento do alvará e recolhidas as custas complementares arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

Campinas,

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5898

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001031-87.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-19.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Em face da certidão de fls. 109, considerando que até a presente data não foram apresentadas as razões de apelação de Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, intime-se o advogado constituído, Dr. Daniel Fraga Mathias Netto, OAB-SP 309.227, a apresentar a peça processual no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação quando anteriormente intimado, conforme fls. 108.

Expediente N° 5897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

DECISÃO fls.390: Fls. 388: Defiro. Anote-se. Em face da certidão de fls. 389, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Fabiana M. Pires Papayannopolus, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Clodomiro Soares André Luiz de Souza e Vuk Wanderley Lic, indicadas na denúncia à fls. 157, todas com residência nesta cidade de Campinas/SP, bem como a TESTEMUNHA DE DEFESA com endereço nesta cidade: Antônio Manoel Baptista, arrolado pelo correu Sidonio às fls. 230. Intimem-se as testemunhas por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Sem prejuízo da audiência designada, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa: Jair Borges de Queiroz Junior à Comarca de Vargem Grande Paulista, Hélio Alterman à Comarca de Cotia, e Alessandra Grazieli Bentin Santos à Comarca de Cosmópolis. Intimem-se as partes da efetiva expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportunamente serão ouvidas as testemunhas de defesa: Luiz Henrique Diniz, Berel Alterman, Francisco das Chagas Paiva Ribeiro, Luiz Carlos Caio Franchini Garrido, Paulo Roberto Barras Dutra, Laerte Biganzoli, José Eduardo Malaguti e Laura Schwitz de Almeida, bem como será realizado os interrogatórios dos acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. - FOI EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 321/19 A COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA E 322/19 A COMARCA DE COTIA-SP

Expediente N° 5900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-08.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-45.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA CORREIA (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Fls. 257: Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, documentos comprobatórios da justificativa apresentada às fls. 251/252 (depressão e transtornos psicológicos), sob pena de revogação do benefício e retomada da marcha processual, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002713-79.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA - SP258142, JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP163729, RENATO MONACO - SP34015

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005638-53.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP163729, RENATO MONACO - SP34015

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juiz Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juiz Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2921

EXECUCAO FISCAL

0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICMS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 365.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, mediante digitalização dos autos.

Sendo assim, intime-se a exequente, através de seu patrono, para que promova a virtualização INTEGRAL DO FEITO, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução supramencionada. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Expediente N° 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-06.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) - FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa falida de Fabrinel Metais Sanitários Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 02/09). Apresentou documentos (fls. 10/21). Os embargos foram extintos por indeferimento da petição inicial (fl. 25) Recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido pelo despacho de fl. 45. O v. Acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0008101-80.2000.403.6119, nesta data, profere sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. O interesse processual resta configurado quando presente o tríplice necessário da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada. No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito. Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011957-90.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) - CARLOS ALBERTO MIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo ao devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida por diversas penhoras, conforme tabela constante da decisão proferida na EF nesta mesma data. Alega o embargante Carlos Alberto Mira que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade em 09/12/2012 e nunca geriu a sociedade. Não verifico a verossimilhança da alegação. O embargante Carlos Alberto Mira foi admitido na sociedade Expresso Mira Ltda (devedora originária) em 26/10/1992, assinando pela empresa, conforme ficha cadastral de fl. 625-verso da EF e teria saído da empresa em razão de distrato em 30/04/1999. Após a substituição da CDA em 03/08/2009 (fls. 399/407 da EF), permaneceu apenas a cobrança das competências 06/1997 a 11/1997 referentes a contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), ou seja, contribuições descontadas pela executada da remuneração de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, conduta que configura infração à lei e, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária. Desse modo, considerando que ele exerce a administração da sociedade no período da dívida (06/1997 a 11/1997) e que se trata de contribuição previdenciária descontada e não repassada, vislumbro fortes indícios de infração à lei. A jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO FISCO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. As contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-439302/SP 0013448-35.2011.4.03.0000) Cumpre acrescentar que, ainda que assim não fosse, a própria União sustentou nos autos do executivo fiscal que os sócios devem permanecer no polo passivo por outro fundamento, qual seja, o encerramento irregular da sociedade com a transferência do seu patrimônio para a empresa Mira OTN Transportes Ltda, empresa essa da qual o embargante também foi sócio no período da suposta sucessão empresarial, o que também legitimaria a manutenção do embargante no polo passivo (fls. 613/615 da EF). Assim, não tendo as alegações da embargante qualquer respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência da verossimilhança da alegação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante do desconhecimento desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em transição para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para: 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-91.2000.403.6119 (2000.61.19.000101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMEX IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000450-94.2000.403.6119 (2000.61.19.000450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. Pelo despacho proferido à fl. 112 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 114/115 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004316-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUBRIFICANTES ABM BRASIL LTDA X LEIVAS FIRMINO DE ANDRADE X NELSON DOMINGUES DE LIMA X CARLOS SCALARI(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado

pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixa de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018176-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRATORMAQ MECANICA DE MAQUINAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP190684 - JULIANARIOS GALVANI) X JOAO CARLOS GALVANI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença proferida às fls. 116/117. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, que deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, contudo e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixa de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 117). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 120/123. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. Pelo despacho proferido à fl. 189 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 191/192 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixa de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002452-32.2003.403.6119 (2003.61.19.002452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 194/217, determino a parte executada que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar procuração e documentos pessoais de seu constituinte a fim de comprovar poderes para firmar o respectivo mandato, conforme artigo 104 do CPC/2015.

Por celeridade e economia processual, intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 194/217, Doutor ALEXANDRE PIERETTI, OAB/SP: 174.388, via diário eletrônico.

Após, tomem conclusões para análise da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MIRA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Expresso Mira Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos débitos (fls. 760/780). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido. Informa que já houve o cancelamento do débito em relação às competências 01/92 a 05/97 (fl. 789). A executada reiterou o pedido de fls. 760/780 (fls. 793/801). Carlos Alberto Mira requer o levantamento de seus bens penhorados (fl. 803). É o breve relato. Decido. 1. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico que por sentença transitada em julgado nos embargos à execução nº 0001760-91.2007.4.03.6119 opostos pelo coexecutado Antonio Augusto Mira, já foi reconhecida a decadência do período de 01/1992 a maio de 1995 (fls. 393/394). Em 03/08/2009 a União, mesmo ainda ausente o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, requereu a substituição da CDA (fls. 399/407) em que apenas passaram a constar em cobrança as competências 06/1997 a 11/1997 no valor de R\$ 1.925.656,66, atualizado até 07/2009 (só o valor do principal era R\$ 557.008,03), conforme se verifica da relação de fl. 406. Embora da consulta às informações do crédito tenha constatado equivocadamente que o período da dívida é 01/1992 a 11/1997, comparando o valor cobrado e o valor da CDA substituída, verifica-se que está sendo cobrado exatamente o valor das competências de 06/1997 a 11/1997 (valor do principal R\$ 557.008,03 - fl. 407). Nessa esteira, assiste razão à União quando afirma que os créditos referentes a 01/1992 a 05/1997 já haviam sido cancelados administrativamente. Por conseguinte, o excipiente não possui interesse processual no reconhecimento da decadência do período de 06/1995 a 05/1997. Permanecendo sendo cobradas as competências de 06/1997 a 11/1997. Considerando que o crédito tributário foi constituído por meio de NFLD em 15/07/2002, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, após o reconhecimento da decadência parcial nos embargos à execução nº 0001760-91.2007.4.03.6119 e o cancelamento administrativo das competências de 06/1995 a 05/1997 (fls. 399/407), permanecendo cobradas as competências 06/1997 a 11/1997. A constituição do crédito tributário ocorreu em 15/07/2002 por meio de NFLD, a execução fiscal foi proposta em 03/08/2004, o recebimento da inicial ocorreu em 22/06/2004 (fl. 29), os sócios foram citados em 01/10/2004 (Carlos Alberto Mira - fl. 74, Roberto Mira - fl. 75 e Augusto Mira em 01/10/2004). A empresa executada, não foi localizada em seu domicílio (fls. 77, 87 e 754/755) e foi citada por edital em 13/09/2006 (fls. 97/98). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 2. Excesso de penhora. Fls. 793/797: Alega a executada que a União não demonstrou que excluiu de seu cálculo as competências já reconhecidas como decadidas. Ademais, sustenta que há excesso de penhora. Fl. 803: Carlos Alberto Mira requer o levantamento da penhora que recaiu sob seus bens. Conforme já tratado nesta decisão, em 03/08/2009 a União, mesmo ainda ausente o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, requereu a substituição da CDA (fls. 399/407) em que apenas passaram a constar em cobrança as competências 06/1997 a 11/1997 no valor de R\$ 1.925.656,66, atualizado até 07/2009 (só o valor do principal era R\$ 557.008,03), conforme se verifica da relação de fl. 406. Embora da consulta às informações do crédito tenha constatado equivocadamente que o período da dívida é 01/1992 a 11/1997, comparando o valor cobrado e o valor da CDA substituída, verifica-se que está sendo cobrado exatamente o valor das competências de 06/1997 a 11/1997 (valor do principal R\$ 557.008,03 - fl. 407). Nessa esteira, o mero erro material quanto ao período da dívida - de 01/1992 a 11/1997 - permaneceu nas consultas às informações do crédito constantes da petição de fl. 795. Todavia, o valor do principal permaneceu o mesmo (R\$ 557.008,03), o que corresponde às competências de 06/1997 a 11/1997, conforme CDA substituída. Por conseguinte, ainda que exista um erro material em razão da decadência do crédito relativo às competências 01/1992 a 05/1997, o valor da dívida apenas está considerando as competências não decadidas. Por outro lado, no que diz respeito ao excesso de penhora: Bem penhorado Valor ou valor da avaliação Nome do Executado Fls. Penhora foi levantada? Bloqueio em dinheiro - conta 0018.001.21237-3 - CEF R\$ 29,82 100 Bloqueio em dinheiro - conta 003.681-5 - Banco Safra R\$ 34,62 Roberto Mira 101 e 108 Conta poupança bloqueada 25266-3-500 - R\$ 3.496,00 - Banco Itaú R\$ 3.496,00 Carlos Alberto Mira 103 Guia de depósito à ordem da Justiça Federal - Banco do Brasil R\$ 694,22 Antonio Augusto Mira 106 e 109/110 Sim Guia de depósito à ordem da Justiça Federal - Banco ABN AMRO Real R\$ 41,75 Antonio Augusto Mira 115 e 120/121 Sim Guia de depósito à ordem da Justiça Federal - R\$ 759,24 Antonio Augusto Mira 116 e 122/123 Sim conta 0000606-8 - Banco Bradesco R\$ 1000,00 Carlos Alberto Mira 130/undo Bradesco Hiper R\$ 134,99 Carlos Alberto Mira 130 Conta 0057277-2 - Banco Bradesco R\$ 507,12 Roberto Mira 130/131 Imóveis objetos da matrícula nº 82473 e 82474 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo Avaliados em R\$ 100.000,00 em 14/03/2007 Carlos Alberto Mira Fls. 190/194 e 303/307 Imóvel objeto da matrícula nº 200 do 1º RGI de Corumbá Avaliado em R\$ 20.000,00 em 09/02/2007 Antonio Augusto Mira Fls. 245/250 Sim Imóvel objeto da matrícula nº 7.536 do 1º RGI de Corumbá Avaliado em R\$ 507.000,00 em 09/02/2007 Antonio Augusto Mira Fls. 245/250 Sim Imóvel objeto da matrícula nº 10.043 do 1º RGI de Corumbá Avaliado em R\$ 3.500 em 09/02/2007 Antonio Augusto Mira Fls. 245/250 Sim Imóvel objeto da matrícula nº 10.044 do 1º RGI de Corumbá Avaliado em R\$ 3.500 em 09/02/2007 Antonio Augusto Mira Fls. 245/250 Sim Imóvel objeto da matrícula nº 11.150 do 1º RGI de Corumbá Avaliado em R\$ 250.000,00 em 09/02/2007 Antonio Augusto Mira Fls. 245/250 Sim Penhora de vários veículos Sem avaliação Fls. 295/296 Parcialmente (veículos de Antônio Augusto Mira) Penhora de veículo, ano modelo 1988/1989 R\$ 30.000 em 28/02/2008 Fls. 336/338 Imóvel objeto da matrícula nº 61.921 do RGI de Corumbá, 5º Ofício R\$ 2.100.000,00 em 03/07/2009 Roberto Mira Fls. 443 e 445/446 Foram efetuadas restrições de veículos (fls. 202/219, 221/237, 279/282, 340/346, 417/419). Consta ofício da CEF (fls. 450/451). Por fim, não se pode esquecer que, por sentença transitada em julgado prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0001760-91.2007.4.03.6119, Antônio Augusto Mira foi excluído do polo passivo da presente ação (fls. 393/394) e em 30/03/2016 foram declaradas levantadas as penhoras sobre os seus bens (fl. 680). Foi expedido ofício para cancelamento da penhora dos imóveis (fls. 683 e 711/712), dos veículos de placa CPK4004/MS e HSH-1509 (fls. 682 e 699) e da conta bancária 4.460-1, agência 0014-0 do Banco do Brasil (fls. 688 e 707/710). Intime-se a União para que se manifeste acerca das petições de fls. 793/797 e 803 (excesso de penhora e levantamento de penhora), devendo apresentar documentação que comprove o valor atualizado da dívida que se encontra em parcelamento e o valor remanescente da dívida em caso de eventual rescisão do parcelamento. Prazo: 30 dias. Pelo exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de decadência das competências 06/1995 a 05/1997, diante da falta de interesse de agir; 2) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Permanece a execução fiscal em relação às competências 06/1997 a 11/1997 (CDA substituída de fls. 399/407). Manifeste-se a União em relação ao item 2 no prazo de 30 dias. Após, tomem conclusões. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008585-22.2005.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X METALURGICA BOREA LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP116771 - ANTONIO SERGIO BICHIR) X JOAO SANTALLA MARTINEZ(SP300875 - WILLIAN PESTANA) X LAZARO DE FARIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/08. Pelo despacho proferido à fl. 259 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 261/262 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009036-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções fiscais, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo a liberação do seguro garantia nº 17.75.0001686.12, ofertado às fls. 88/104. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005118-88.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 172/193 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0008109-03.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. (fls. 64/72). A Municipalidade Ferraz de Vasconcelos, em sede de impugnação, concorda com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento em face do executado Akeu Luiz Jorge Wetphalen. (fls. 81/82). Considerando que não há controvérsia quanto à exclusão da executada no polo passivo e manutenção dos autos perante este Juízo Federal, determino a restituição dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP - Serviço de Anexo Fiscal, para prosseguimento da lide executiva perante o foro do domicílio do devedor. Remetam-se os autos àquele MM. Juízo de Direito, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIPOL- TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA,(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

VIPOL - Transportes Rodoviários Ltda apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRa sobre folha de salário de empresa urbana, o caráter confiscatório da multa e a ilegitimidade do encargo legal (fls. 17/39). A Excerpta (União) se manifestou pelo prosseguimento do feito através do sistema Bacenjud (fl. 48) e posteriormente requereu o sobrestamento dos autos conforme o art. 40, da LEP (fl. 50). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou do débito de ofício, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Impende consignar ainda que, em se tratando de correção de erro material ou formal, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. Quanto a indevida incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas, há inadequação da via eleita, porquanto a matéria demanda dilação probatória. Não obstante já tenha decidido por acolher a alegação em outros feitos neste Juízo, evolui o entendimento e passa a entender que não se trata da via apropriada para a discussão da matéria, conforme fundamentado abaixo. A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, o salário maternidade, o salário paternidade, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio saúde é uma questão jurídica pacífica, judicialmente bem firmada em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não há efetiva comprovação, e tal não seria viável na via estreita da exceção de pré-executividade, de que, de fato, as contribuições previdenciárias cobradas nos autos incidiram sobre tais espécies de remunerações dos empregados. Assim, quanto à CDA nº 43.569.079-5, evidencia-se a impropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nesse sentido, cito julgado recente do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegitimidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III - Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar de ofício a exceção de pré-executividade oposta e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto-vista do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695/0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Passa à análise da alegada inconstitucionalidade das contribuições para o INCRa. Quanto à contribuição para o INCRa o STJ tem súmula sobre o assunto: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). Nada obstante, o STF reconheceu a repercussão geral do assunto no RE nº 630.898/RS, razão pela qual deve ser mantido, pelo menos por enquanto, o entendimento do STJ, que implicitamente reconhece a sua constitucionalidade. A respeito do suposto efeito confiscatório da multa, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, é de se observar que o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sempre justificado, ser inscritos com Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDEl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS). Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 43.569.079-5, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória; b) quanto aos demais pedidos, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado (art. 40 da Lei 6.830/80). Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003759-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BEM QUERER CONDOMINIO CLUBE (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
Em sua manifestação à fl. 111, a exequente requer a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 24/36) pleiteando o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários exequendos, em razão de estarem pagos. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Conforme o REsp nº 1.111.002/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, considerando que o pedido de revisão dos débitos ocorreu após a propositura da execução fiscal, concluo que quem deu causa à demanda foi a executada. Condono a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa com base no artigo 85, 3º, inciso I do CPC atual. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO

Antes os termos da Consulta ID 20601932, reitere-se por meio do Sistema Bacenjud a ordem de transferência dos valores bloqueados.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez dias) acerca da petição Intercorrente IP 20576404.

Verifico que não se encontra disponível para leitura a petição intercorrente IP - 20598392, impossibilitando o Juízo de apreciá-la.

Diante disso, providencie a Secretaria abertura de chamado ao Setor de Informática para que verifique se trata-se de inconsistência do sistema.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(Assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0) - VICENTINA ZACARIAS (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Diante da informação supra, providencie o advogado dativo PAULO ROBERTO DA SILVA LEITÃO, o seu cadastramento no sistema AJG, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-53.2006.403.6109 (2006.61.09.006675-6) - KS PISTOES LTDA (SP165590 - VALERIA DE FREITAS MESQUITA) E SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes notificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se no arquivo, ressalvando-se que eventual execução deverá ser feita mediante o processo digital - PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS MORGADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Considerando que os valores pleiteados pelas autoras já foram sacados em 14/11/2014, indefiro o pedido de expedição de novos precatórios.Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados em igual prazo. (10 dias)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - SONIA MARIA AMATI PEREIRA X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA AMATI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela parte autora às fls. 138/153, resta demonstrado que não há duplicidade de recebimento, pois se tratam de benefícios previdenciários distintos, vez que nestes autos receberá como habilitada de seu marido e naquele do Juizado Especial de Americana-SP, recebeu em nome próprio. Assim, expeça-se novo RPV em favor da autora, devendo constar observação em campo próprio que não há duplicidade.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Indefiro.Ocorre que o valor apurado e superior a 60 (sessenta) salários mínimos, assim correta a expedição de PRECATÓRIO às fls. 134.No mais, aguarde-se sobrestados o pagamento do mesmo.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005751-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X E E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

Proceda ao recolhimento da carta precatória de fls. 103, independente de cumprimento.Fls. 81: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO

MARIANO E SP222029E - VANDERLEI DA SILVA PEREIRA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

Vistos, etc. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus Celso Gilmar Carraro, José Luiz Defavari, José Luiz Defavari Júnior e Marcos Roberto, neste juízo. Designo, outrossim, o dia 11 de SETEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus Jeferson Cardoso de Marco, Luis Cláudio Nascimento, Delvan Martins e Amauri de Oliveira, bem como o dia 12 de SETEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus Eduardo Fabrício, Leonardo Carraro e Edison Martins, ambos neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, requisitando-se os réus presos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-26.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: GERALDO HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR SPADONI

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do CPC designo **audiência de conciliação para o dia 03/10/2019, às 14h00min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se o réu.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATTOS & PADUALTA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

DESPACHO

1. Afasto as prevenções com os Processos 5001647-33.2017.4.03.6109 e 5004046-35.2017.4.03.6109, eis que possuem objetos diversos.

2. Nos termos do artigo 334 do NCP designo **audiência de conciliação para o dia 03/10/2019, às 15h00min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Cite-se o réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: H.M.P. SERVICOS E SALVADOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por H.M.P. SERVIÇOS E SALVADOS EIRELI-EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para alterar a opção da modalidade de parcelamento, nos termos mais benéficos, nos termos da Lei 13.496/2017, assegurando-lhe a migração de seu PERT/2017 da modalidade de 120 parcelas sem descontos para a modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, 'a' combinado com seu parágrafo único, inciso I da Lei 13.496/2017, o qual estabelece: "entrada/pedágio de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, parcelado em 5 (cinco) vezes, sem redução; -redução de 90% (noventa por cento) dos juros; -redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora; -redução de 100 % dos encargos legais.

Afirma que aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária em 25.09.2017, dentro das modalidades trazidas pela Medida Provisória n. 783/2017, especificamente, na modalidade de 120 parcelas, sem descontos em multa e juros, eis que outras modalidades contempladas na referida medida provisória lhe eram inviáveis.

Aduz que por ocasião da Lei 13.496/2017 foram criadas novas opções de parcelamento no âmbito do PERT, mais benéficas aos contribuintes, não previstas na redação da MP que lhe antecedeu.

Destaca que o Ato Normativo RFB n. 1752/2017 regulou expressamente a migração dos débitos inseridos no PERT à época da vigência da MP n. 783/2017 para as regras da Lei 13.496/2017, que reduziu a entrada/pedágio, tornando esta opção uma alternativa mais vantajosa em termos financeiros.

Ressalta no tocante aos débitos da Procuradoria da Fazenda a migração prevista no sistema contempla apenas a transferência do débito para idêntica modalidade de parcelamento, não permitindo descontos.

Foi proferida decisão declinando o feito para uma das varas da Subseção de Piracicaba/SP às fls. 118/120.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 127/135, acostando planilhas fls. 136/141. Inicialmente impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela denegação da ordem de segurança, já que sua pretensão não se encontra amparada na lei.

Foi proferida decisão, alterando-se o valor da causa e indeferindo o pedido liminar às fls. 142/144.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 152/153.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo código, que assim preceitua:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."

Nesse contexto, os pretendentes aos parcelamentos tributários devem submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento, em razão do princípio constitucional da legalidade e também em virtude do próprio tratamento que o Código Tributário nacional dá aos parcelamentos, ao determinar que devem ser concedidos na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A.

Desse modo, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento e, caso realizem esta opção, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Depreende-se do caso em apreço que a modalidade de parcelamento escolhida pelo impetrante deve ser realizada em até 120 meses, não oportunizando a aplicação de descontos, nem mesmo o pagamento de pedágio.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a Lei 13.496/2017 não previu a hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal para a liquidação de parcelamento na modalidade do inciso II do artigo 2º, razão pela qual a pretensão do impetrante não encontra amparo legal.

Inferi-se que a Portaria PGFN n. 690/17 ao regulamentar a lei foi expressa no sentido de que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL só é permitida para uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do artigo 3º, ao passo que a impetrante aderiu ao artigo 3º, inciso I, que não foi contemplada.

Destaque-se que os benefícios contemplados em determinadas modalidades de parcelamento inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Decerto o contribuinte não pode auferir dos benefícios sem cumprir as respectivas contrapartidas legais, já que o parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que realiza por adesão voluntária, de modo que deve manifestar concordância com as condições legais que são estipuladas.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a sua consolidação dos débitos.

Evidencia-se nos autos que o sujeito passivo pretende realizar migração de parcelamento não permitida na lei, pretendendo que lhe seja deferida situação diferenciada em relação aos demais contribuintes que se encontram na mesma situação, razão pela qual não há abusividade no ato da autoridade coatora.

De fato, não é possível questionar os termos do parcelamento, já que é mera faculdade atribuída ao contribuinte, tendo a parte autora aceita as condições que lhe foram impostas pela lei, inclusive o encargo legal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. - Parcelamento que foi instituído pela Lei nº 11.941/09, onde foram estipulados benefícios e ônus. - Sendo uma faculdade do contribuinte, pode aderir ou não a ele, atendendo às condições legais e regulamentares. - Sob pena de ofensa aos princípios não pode o contribuinte obter pretendida retificação de modalidade de parcelamento em desobediência às condições dadas pela lei. - Apelação e remessa oficial providas." (ApReeNec 00128700820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JONAS LANJONI DEL PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-58.2018.4.03.6109

AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DE MARTIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao IMCS/ST, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
 RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

1. Ante os termos da certidão ID 20120436 determino a expedição de mandado tendente à citação da empresa **TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA**, na pessoa de seu sócio Cristiano Roberto Marques de Oliveira, na RUA NATALE DE NEGRI, 226, APTO 33, PIRACICAMIRIM, PIRACICABA - SP, CEP 13420-518.
2. Em relação aos réus **OSEIAS ALVES e ADILSON JOSE PERES** manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16517021 e 17754978), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/10/2019, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.
3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 02 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIREZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16517021 e 17754978), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **03/10/2019, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.
3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 02 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-91.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., NECIS SALOMONE BUSCHINELLI
Advogado do(a) RÉU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) RÉU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO PESSOA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO PESSOA BRAGA, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-36.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL ENRIQUE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RAFAEL ENRIQUE VICENTE, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009618-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15205734: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 23.071,48 (vinte e três mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos centavos), sendo R\$ 20.660,95 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.410,53 (dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16572335: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 48.746,69 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 46.619,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.127,61 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16572335: Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 48.746,69 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 46.619,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.127,61 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16572335: Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 48.746,69 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 46.619,08 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.127,61 (dois mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17470798: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 95.408,05 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 87.408,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais) referente ao crédito principal e R\$ 8.000,05, (oito mil e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17470798: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 95.408,05 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 87.408,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais) referente ao crédito principal e R\$ 8.000,05, (oito mil e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17470798: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 95.408,05 (noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 87.408,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais) referente ao crédito principal e R\$ 8.000,05, (oito mil e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2017.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-72.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTTARIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17607464: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 175.739,47 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 153.159,16 (cento e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) referente ao crédito principal e R\$ 17.573,94, (dezessete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17607459: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 131.811,45 (cento e trinta e um mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) sendo R\$ 119.828,59 (cento e dezenove mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 11.982,86, (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLYN PEREZ - SP345608
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de ajuda de custo em virtude de remoção.

Aduz que na qualidade de Procuradora da República e diante da publicação do edital de concurso de remoção nacional (n.º 02/2009) requereu sua transferência da cidade de Passos/MG para Uberaba/MG e que o pagamento de ajuda de custo foi negado sob a alegação de que na hipótese de remoção a pedido não deve haver ônus para a Administração Pública.

Alega que ao revés do entendimento esposado pela autoridade administrativa, a remoção decorre de uma convergência de interesses entre o membro do Ministério Público Federal – MPF e a Administração, de tal modo que faz jus ao recebimento da ajuda de custo, mormente considerando a garantia constitucional da inamovibilidade.

Como inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 924278).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal – JEF, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em face de decisão proferida (ID 924292).

A autora impetrou o mandado de segurança n.º 0000054-81.2017.4.03.9301 requerendo que a ação continuasse a ser processada e julgada perante o JEF, mas a ação mandamental foi julgada extinta sem julgamento de mérito (ID 3442116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de verba consistente em ajuda de custo que não foi paga à Procuradora da República em virtude de concurso nacional de remoção.

Sobre a pretensão trazida aos autos, a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) regulamenta os institutos da remoção e da ajuda de custo nos seguintes termos:

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

(...).

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

(...).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um terço dos vencimentos, pelos dias em que pendurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

Infere-se do que dispõe o artigo 227 que o membro do Ministério Público Federal – MPF somente faz jus ao recebimento de ajuda de custo na remoção de ofício que é a que se dá por iniciativa exclusiva do Procurador-Geral, havendo interesse público e mediante voto de dois terços dos membros do Conselho Superior (artigo 211).

Nesse diapasão, a remoção a pedido, caso dos autos, não garante o direito à vantagem requerida e não cabe ao Poder Judiciário deferi-lo em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AJUDA-DE-CUSTO. LEI COMPLEMENTAR 75/93. REMOÇÃO A PEDIDO. ILEGALIDADE.

É *incabível* o pagamento de ajuda-de-custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, considerando, ainda, o disposto nos artigos 209 a 213, da mencionada lei, os quais expressamente dispõem sobre as diferentes espécies de remoção. Recurso especial provido.

(REsp 720.813/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 361).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal a quo firmado no sentido de que "é *incabível* o pagamento de ajuda-de-custo a membros do Ministério Público da União quando se trate de remoção a pedido, conforme dispõe o art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, considerando, ainda, o disposto nos artigos 209 a 213, da mencionada lei, os quais expressamente dispõem sobre as diferentes espécies de remoção" (v.g.: REsp 720.813/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006). 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 649.985/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

No mesmo sentido, segue julgado recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO MERAMENTE SECUNDÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LC 75/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia no direito de percepção de indenização a título de ajuda de custo por Procurador da República que foi removido a pedido para outra sede, em decorrência de classificação obtida em concurso interno de remoção. 2. No caso dos deslocamentos decorrentes de concurso de remoção, o interesse público no preenchimento das vagas ofertadas é meramente secundário, pois pouco importa à Administração a pessoa que irá ocupar a vaga disponibilizada no concurso de remoção. Com efeito, o interesse primário que norteia o certame é vontade do agente público de exercer ou não o seu cargo em localidade distinta, sendo o particular quem detém a palavra final sobre o seu deslocamento, que só ocorrerá de forma voluntária, se esta for a sua vontade. 3. Toda remoção, de uma forma ou de outra, ocorre em benefício do serviço, eis que acaba por consequentemente atender o interesse público e a necessidade deste em suprir os claros de lotação do órgão. Entretanto, a despeito disto, a convergência do interesse primário do agente com o interesse secundário da Administração não tem o condão de descaracterizar a remoção a pedido e transmiti-la em remoção feita exclusivamente no interesse da Administração, que é inerentemente de ofício. 4. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) é expressa e inequívoca ao distinguir a remoção de ofício da remoção a pedido, e a limitar o pagamento de ajuda de custo somente às hipóteses excepcionais de remoção de ofício, não cabendo interpretação extensiva do art. 227 do referido diploma, sob pena de violação da mens legis e dos princípios da separação dos poderes e da legalidade estrita. Precedentes do STJ. 5. Apelação não provida.

(AC 0032431-13.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/06/2019 PAG.)

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCOS AURÉLIO VIEIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a liberação do pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Sustenta que após ter trabalhado na empresa "GALO & UENO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP", no período de 01.07.2014 até 27.07.2015, e ser demitido sem justa causa, requereu o pagamento de seguro-desemprego que, todavia, após o recebimento de duas parcelas, as duas outras restantes lhe foram negadas e lhe foi negado, sob o argumento de que o fato de ser sócia de uma empresa impedia a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-39.2006.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SUCEDIDO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

Promova a CEF a juntada dos documentos faltantes conforme alegado pelos executados (ID 19584705)

Intime-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES (SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) MARCO ANTONIO OMETTO, por meio de sua defesa constituída, requer seja declarada a extinção da punibilidade por ausência de justa causa para a persecução penal superveniente, como consequente cancelamento dos efeitos da condenação. Argumenta que o crédito tributário, objeto do crime pelo qual foi condenado, foi extinto por ocorrência de prescrição e que, portanto, tal reconhecimento atingiria o próprio jus puniendi (fls. 1257/1261). O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando que a materialidade do crime pelo qual foi condenado se configura como constituição definitiva do crédito tributário e que a prescrição da pretensão do fisco de efetuar a cobrança não repercute na esfera penal. Ressalta, ainda, que a competência para analisar o pleito é do juízo da execução penal e informa que idêntico requerimento foi deduzido nos autos da execução penal nº 0000201-12.2019.403.6109, no bojo dos quais já opinou também pela rejeição do pleito (fls. 1286/1288). Decido. Não merece acolhida a pretensão. Consta dos autos que o requerente foi condenado por incurso no art. 168-A, 1º do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A guia de execução foi expedida, dando origem à execução penal nº 0000201-12.2019.403.6109, que ora tramita pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Portanto, considerando que a fase de execução já foi iniciada, bem como o disposto no art. 66 da Lei 7.210/84, forçoso reconhecer que as questões atinentes à ocorrência de causas supervenientes favoráveis ao condenado, inclusive eventual extinção da punibilidade, devem ser analisadas pelo juízo da execução penal, perante o qual, segundo noticiado pelo órgão ministerial, idêntico pedido foi deduzido. Destarte, diante da incompetência deste juízo, indefiro o requerimento. O portuamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) ORLANDO SANCHEZ FILHO, por meio de sua defesa constituída, requer seja declarada a prescrição da pretensão executória da pena a que foi condenado definitivamente, alegando o decurso do prazo prescricional previsto, de acordo com a pena fixada em concreto, sem que se tenha dado início à execução da pena (fls. 2396/2399). O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando que a competência para analisar a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória é do juízo da execução penal (fls. 2106/2107). Decido. Consta dos autos que o requerente foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena. Verifico, ainda, que a guia de execução definitiva foi expedida (fls. 2217/2219) e encaminhada à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano - SP (fl. 2224), sendo posteriormente redirecionada ao DEECRIM UR4 (fl. 2231). Não merece acolhida a pretensão. Com efeito, considerando que a execução penal já foi distribuída para a 2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas, conforme se verifica no documento de fl. 2401, bem como o disposto no art. 66 da Lei 7.210/84, forçoso reconhecer que as questões atinentes à execução da pena, inclusive eventual prescrição da pretensão executória, devem ser analisadas pelo juízo da execução penal. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O pleito relativo à extinção da punibilidade pelo advento da prescrição executória não foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há de se conhecer do writ, neste ponto, sob pena de incurso em indevida supressão de instância. 2. O pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória demanda a análise de diversas informações, não apenas quanto ao trânsito em julgado para a acusação e início da execução da pena, como também acerca da ocorrência de incidentes que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 116, parágrafo único e 117, incisos V e VI, ambos do CP, de modo que a questão deve ser previamente submetida à análise do juízo executivo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 457.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018) Posto isso, considerando a incompetência deste Juízo para análise do prescrição da pretensão executória, indefiro o requerimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações relativas à extinção da pena do condenado JOÃO BAPTISTA GUARINO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-75.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA GHIRALDELI) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA (SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 618 e verso, inscrevam-se os nomes dos condenados JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS BEZERRA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo competente para execução das penas restritivas de direitos. Expeça-se mandado/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas por rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Arbitro honorários em favor do(a) advogado(a) dativo Dr(a). Maria Alice Ferraz de Arruda Ghiraldeleli (fl. 376) no valor máximo vigente na tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUANA JUDITH GARRO ROSALES X JORGE ABEL ALVARADO ZAPATA (SP105712 - JAFE BATISTADA SILVA)

Designo o dia 06 de novembro de 2019, às 15 horas, para interrogatório dos acusados por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se precatória solicitando a disponibilização do equipamento de videoconferência e a intimação dos acusados para que compareçam naquele Juízo, no dia e horário marcados, a fim de serem interrogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. (DESPACHO FL. 92) Trata-se de resposta dos acusados JUANA JUDITH GARRO ROSALES e JORGE ABEL ALVARADO ZAPATA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática do delito tipificado

no art. 289, parágrafo 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 90/91). Não foram suscitadas preliminares. Arrolou-se a mesma testemunha constante da peça acusatória. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP solicitando a inquirição da testemunha comum. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentar instrumento de mandato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-53.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUCINEIA CRISTINA GOIA ANTONIO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Diante da impossibilidade de comparecimento do defensor constituído pela acusada no dia 04/09/2019, devidamente justificada em razão de outra audiência anteriormente agendada (fls. 150/153), redesigno o ato para o dia 16 de outubro de 2019, às 15 horas. Anote-se na pauta de audiências. Requisite-se a devolução do mandato expedido à fl. 148 independente de cumprimento. Expeça-se novo mandato para intimação da acusada. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 0002272-51.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMILSON NAZARIO FERREIRA

POLO PASSIVO: SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GAREY

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 19327254, cujo texto segue abaixo:

“Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a inclusão do administrador judicial nomeado na respectiva Falência (processo 0019289-17.2006.8.26.0451 da 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP), Dr. Nelson Garey, OAB/SP 44.456.

Após, intime-o para que em 15 (quinze) dias, se manifeste, em relação à conta de liquidação apresentada pela vencedora (União/Fazenda Nacional), com vistas a futura homologação e posterior expedição de certidão para habilitação do crédito apurado na falência da empresa executada.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA INES ZEM NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os documentos do INSS, anexados aos autos pelo autor, por ocasião da petição inicial, consistentes em “CONREV- Informações de Revisão de Benefício”, noticiando “Benefício sem revisão” (Id 9709389- Pág.3); “Consulta Revisão de Benefícios”, informando “não existe revisão para este benefício (Id 9709389- Pág.4); “Informações de Revisão de Benefício”, informando “revisão de benefício” (Id 9709389- Pág.12); “Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda)”, mencionando “benefício sem direito a revisão” (Id 9709389- Pág.16); “Consulta Revisão de Benefícios”, noticiando “benefício revisado no período “buraco negro” revisão 9- diferença sem correção monetária” (Id 9709389- Pág. 18), intime-se o réu a fim de que preste os devidos esclarecimentos, quanto à limitação ao teto.

Após, com as informações, dê-se ciência à parte autora.

Ao final voltemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004309-96.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE RESENDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 5000465-41.2019.4.03.6109), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001592-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES - ME, MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003963-19.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LOURIVAL VIEIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007637-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007417-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador (18011722).

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010959-31.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010959-31.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006078-74.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EUCLIDES BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007349-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003938-69.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MOIZES BURGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002187-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado positivo do RENAJUD e negativo para o BACENJUD.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004229-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 20323344), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000604-45.2009.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ROCHASEQUEIRA - SP156279

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 18736270)

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002967-92.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Despacho:

Intime-se o embargado do despacho (id 14218859).

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004470-85.2014.4.03.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1380/1609

EXEQUENTE: MARIZE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017021-49.2018.403.0000 (id 18369012).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-85.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: SETEC SERVICOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DUARTE, SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI

Despacho:

Tendo em vista que não há notícia nos autos sobre a transferência do saldo remanescente vinculado aos autos nº 1005453-63.2016.826.0562, conforme já solicitado em nossos ofícios 275/2018 de 24/05/2018 e 551/2008 de 14/09/2018, oficie-se a Décima Primeira Vara Cível de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se a referida transferência já foi efetivada.

Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie o encaminhamento de documentação que comprove o atendimento da solicitação, informando, inclusive o número da conta para a qual o numerário foi transferido.

Caso contrário, no mesmo prazo, providencie o atendimento da solicitação, informando, se for o caso, eventual óbice encontrado para o seu cumprimento.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-70.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: AMILCAR BRUNAZO FILHO, LEONARDO VAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5023611-42.2018.403.0000

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-05.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial grafotécnico (id 12427759 - fls. 210/237) que apontou que a assinatura aposta ao documento não é de autoria de José da Silva Santos, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil - Centro - Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da quantia indevidamente levantada ao autor supramencionado.

Instrua-se o referido ofício com cópia da documentação (id 12427759 - fls. 182/186 e fls. 210/237).

Nos termos da resolução 305/2014 CJF, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 497,26 o dobro do valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do profissional.

Requisite-se o pagamento por meio eletrônico.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001097-22.2009.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Despacho:

Tendo em vista que a contadoria judicial apontou como devida a importância de R\$ 54.483,12 para setembro de 2018 (id 12447441 - fls. 665/666), intemem-se os embargados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o requerido na petição (id 14753913).

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008751-70.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a manifestação (id 15282997), oficie-se a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO para que adote as medidas necessárias, a fim de que em relação ao co-autor Roberto Hid Bukalil (CPF nº 073.402.578-53) sejam considerados os rendimentos pagos como rendimentos tributáveis, cessando-se os depósitos judiciais. Destarte, deverá ser efetuado o recolhimento diretamente aos cofres da União.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-20.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a manifestação da parte autora (id 14688711), esclareço que apesar de os autos terem sido digitalizados, o processo físico continuou em tramitação tendo sido proferida sentença de extinção e posterior remessa ao arquivo com baixa findo.

Sendo assim, proceda-se o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO DE ANDRADE GORRES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES - SP143547

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-46.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 14792507), e que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral), assiste razão ao exequente sobre a diferença apresentada a título de juros intercorrentes.

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, requirite-se o pagamento (R\$ 2.431,96 - id 12418257 - fs. 245/246), não havendo necessidade de que o numerário fique à disposição do juízo, conforme anteriormente determinado na decisão (id 12418257 - fs. 256/258).

Intime-se.

Santos, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005682-54.2008.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAMACHO DELL'AMORE TORRES - SP252468

EMBARGADO: ANGELO CASTRO FACAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos contra a execução de sentença que garantiu a revisão de benefício previdenciário (NB 079521572-0 – DIB 20/05/1985), mediante a correção dos salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses pela ORTN/OTN.

Consta dos autos que o exequente, em 03/04/2006, ajuizara ação idêntica no JEF (nº 2006.63.11.002324-5), com data de distribuição posterior à ação de conhecimento que originou o título ora exequendo (26/05/2003).

Em sentença exarada no juízo de origem (id 14706887 pgs. 26/27), os presentes embargos foram julgados procedentes em virtude do reconhecimento de litispendência.

Em sede de apelação, o E. TRF3 deu provimento ao apelo do ora embargado para determinar o prosseguimento da execução, reconhecendo que no JEF houve a extinção do feito que por lá tramitava sem exame de mérito, justamente em razão da litispendência. Cancelado o RPV.

Nesse passo, adianto desde já que não há de ser considerada qualquer renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como argumentado pelo INSS.

Iniciada a liquidação do julgado, as partes controverteram acerca da quantia devida. O autor apresentou como devida a importância de R\$ 166.321,25.

Encaminhados os autos à contadoria (pgs. 86), sobreveio informação acerca da inexistência de elementos sobre os valores dos salários de contribuição que deram origem à RMI, tampouco da correspondente memória de cálculo.

Assim sendo, a metodologia aplicada pelo órgão auxiliar do juízo para efetuar os cálculos foi a utilização do índice de reajuste da tabela de estudo Santa Catarina (15,6885%). Além disso, em relação à atualização monetária, adotou a Resolução 267, em razão de a sentença haver determinado a correção pela lei em vigor na data do cálculo. Os cálculos pautaram-se, ainda, no Provimento 64, relativamente aos juros de mora (1%), reduzidos para 0,5% em julho/2009 (Lei nº 11.960/2009). Honorários advocatícios de acordo com Súmula 111 do STJ.

Com efeito, como bem observou a contadoria, num primeiro momento o INSS não demonstrou como apurou a revisão da RMI, utilizando por isso a RMI original de \$ 2.829.660,00. Teceu críticas também quanto a quantia almejada pelo autor. Apresentou o montante de R\$ 103.196,08 para agosto de 2015.

Sobre essa conta o INSS manifestou discordância (pg. 103/104), porque desconsiderada a Lei nº 11.960 e equivocada a apuração da RMI. Como correto, demonstrou ser devido o valor de R\$ 45.655,02 para agosto de 2015.

Retomando os autos à contadoria (pg. 116), o Sr. Contador informou sobre modo apurado a RMI revisada pela OTRN (§ 3.273.591,21). Rechaçou, outrossim, a forma de proceder do INSS: a aplicação do coeficiente de 95% sobre o valor da RMI, conquanto se assim o fosse, deveria incidir sobre o salário de benefício. Em junho de 2016, constatou, ademais, que o INSS não havia implantado a RMI devidamente revisada. Elaborou cálculo em continuação e atualizou os valores antes encontrados para aquela data, seguindo os mesmos critérios: Resolução 267/2013 que afasta a TR como índice; juros mora de acordo com a Lei 11.960/2009 (juros de 1% sendo reduzido para 0,5% em 7/2009 pela Lei 11.960/2009); honorários de 10% pela súmula 111. Para junho de 2016 o montante apurado foi de R\$ 164.297,81.

Criticando o trabalho da contadoria (pgs. 134/141), o INSS, embasado em verificação realizada pelo setor técnico da Procuradoria Seccional (fl. 142/143) discordou da RMI encontrada pela contadoria, alegando, basicamente, que o benefício fora revisado no bojo da ação que tramitou no JEF, onde se apurou como correta a RMI de Cr\$ 2.853.879,91. Insurgiu-se também contra a inobservância da Lei nº 11.960 a aplicação do mesmo percentual sobre a RMI \$ 2.829.660, redundando a importância de Cr\$ 3.273.591,21, o que, aliás, alertou, já havia sido feito pelo próprio INSS à fl. 92, com a ressalva de que antes o réu havia multiplicado esse valor por 95%, perfazendo a importância de Cr\$ 3.109.912,00.

Mais uma vez remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio informação (fs. 198/199), reiterando sobre não constar nos autos os salários de contribuição. Esclareceu que a diferença entre as apurações dos valores devido reside na utilização, pelo INSS, do índice de 15,6885% na DIB (maio/85) apenas sobre a diferença entre a RMI original e o Menor Valor Teto (Cr\$ 154.380,00), enquanto se mostra mais correta a aplicação do mesmo percentual sobre a RMI \$ 2.829.660, redundando a importância de Cr\$ 3.273.591,21, o que, aliás, alertou, já havia sido feito pelo próprio INSS à fl. 92, com a ressalva de que antes o réu havia multiplicado esse valor por 95%, perfazendo a importância de Cr\$ 3.109.912,00.

Como bem apontado pelo órgão auxiliar do juízo, de fato, a RMI já era resultado de 95% do salário de contribuição, devendo o coeficiente ser aplicado sobre o salário de benefício.

Observo, outrossim, que a contadoria elaborou seus cálculos atentando para DCB 01/2013, quando cessada a aposentadoria do instituidor e iniciada a pensão por morte.

Não se justifica, pois, a retificação incongruente procedida pelo executado ao apresentar como correta a RMI de \$ 2.852.177,90, apurada, inclusive em demanda extinta sem exame do mérito, ao passo que já havia defendido como exata a RMI de Cr\$ 3.109.912,00 (fl. 89 dos embargos).

Note-se que a contadoria levou em conta o menor valor teto ao inserir a quantidade de 6 grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto quando obteve a RMI de 2.829.658,81 aproximada à original de 2.829.660,00.

Mas após as impugnações do INSS, partindo do demonstrativo de fl. 132, o Sr. Contador empregou metodologia outra para chegar à RMI de Cr\$ 3.273.591,21, a qual se mostra mais adequada para fins de execução do julgado, conforme informações prestadas pelo órgão auxiliar do juízo.

Não prosperam, pois, os montantes apresentados pelo INSS de R\$ 45.655,02 em agosto/2015, (este aproximado àquele da seção de cálculos) e o de fl. 122 de R\$ 3.938,07 em junho/2016.

Contudo, com relação à atualização monetária assiste razão ao embargante.

Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer anterior posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF.

Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de transição dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas "à pertinência lógica entre o artigo 100, § 12 da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009".

Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 – item 4.3.1.1).

Por tais motivos, **julgo procedentes em parte** os presentes embargos, apenas para que a correção monetária seja apurada nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, os critérios fixados na presente sentença.

Após o trânsito em julgado, retornemos os autos à contadoria para que proceda à liquidação nos termos deste *decisum*.

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008152-68.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 19739677).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002985-16.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINALUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISA LOPES MEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 20308391).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-67.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES BARRETO, WAGNER PEREIRA GONCALVES, AMASILHA SOARES GALLATTI, REGINALD RAMIRES RAMOS, REGINALUCIA RAMOS STARNINI, MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA, MARIA SANTOS MENEZES, MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES, MERCEDES GOMES DE SA, NARCISA LOPES MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002985-16.2015.403.6104

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-42.2014.4.03.6104

AUTOR: DANIEL KNEVITZ DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, IRAILSON DORIA DE MENEZES, JOSE ALVES DA COSTA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-03.2014.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CICERO CAITANO DO NASCIMENTO, DANIEL SANTOS DA SILVA, FRANCISCO ERIVAN PEREIRA, FRANCISCO WILKER PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-24.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-48.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011412-41.2011.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423, CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0000310-51.2012.403.6104.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200338-31.1996.4.03.6104

EXEQUENTE: SYLVIO BUA, SALVATINO CORREA DA SILVA, RITA MAIA DE PAULA, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, ANA GONZAGA TRUDES, THOMAS VALLEIRAS, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, VALERIO KOSEL, VALTER SILVA DE SANTANA, VERISSIMO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 15440015), defiro a habilitação de Mario Celso de Paula (CPF nº 544.740.868-72) e Sny de Paula (CPF nº 732.249.798-87) como sucessores de Rita Maia de Paula.

Procedam-se as devidas anotações.

Tendo em vista que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório nº 20180017937 encontra-se a disposição do juízo (id 12459098 - fl. 908) em razão do falecimento de Rita Maia de Paula, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor de seus sucessores.

Intime-se Ana Gonzaga Trudes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o tópico final do despacho (id 12459098 - fl. 870).

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-32.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS, YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS, YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022279-40.2018.403.0000.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-53.2010.4.03.6104

AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, dê-se ciência a parte autora da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 15541813) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006481-39.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LIMITADA - EPP

Despacho:

Aguarde-se o deslinde do incidente de descon sideração de personalidade jurídica nº 0005075-26.2017.403.6104

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-77.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, CLAUDIO ASSUNCAO, JULIO DIONISIO DA SILVA, LUIZ CARLOS TOMAZ, WALTER LOPES ALMEIDA, WALTER RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido devido a divergência em relação ao nome do beneficiário, bem como o noticiado na petição (id 14617573 - fl. 394), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que Walter Lopes de Almeida providencie a regularização.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-86.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Despacho:

Tendo em vista que o Município de São Vicente não foi intimado da conta apresentada pela parte autora, indefiro, por ora, o pedido de expedição da requisição de pagamento formulado no tópico final da petição (id 16085448).

Sendo assim, e considerando a conta apresentada pela parte autora (id 14728509 - fls. 264/265), intime-se o Município de São Vicente na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).

Ante a concordância do Conselho Regional de Medicina Veterinária (id 14728509 - fl. 267) com a conta apresentada pela parte autora (id 14728509 - fls. 264/265), requirite-se o pagamento do valor referente a cota parte do Conselho (5% do valor total).

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-06.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: HONORIO RAMOS, LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES, JULIO DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o decidido no RE 579431, bem como a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-72.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME

Despacho:

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-12.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: BRUNA SANTOS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 16242681) com a conta apresentada pelo INSS (id 15804482), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento, atentando a secretária para o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014263-34.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 15809482).

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200105-39.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: EVANY ROSE KADENA SILVA, VANIA DE OLIVEIRA KADENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 12460423 - fl. 182), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente nas contas nº 1181.005.13160737-4 e 1181.005.13160736-6 (id 20384889).

Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-93.2013.4.03.6311

EXEQUENTE: ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0001825-19.2016.403.6104

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-61.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12403066 - fls. 230/231).

Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, conforme determinado na decisão (id 12403066 - fls 219/220) .

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-66.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A parte autora discorda do cálculo apresentado uma vez que a autarquia utilizou a data de 30/04/2008 (DIP) como termo inicial da conta quando o correto seria 24/05/2007 (DER).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a discordância, apresentado nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-90.2009.4.03.6311

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ZILIA ALVES DA COSTA - SP50122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12403071 - fls. 212/214) no tocante a averbação dos períodos concedidos no julgado.

Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204265-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: MIZIAEL FRANCISCO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1390/1609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5016553-85.2018.403.0000.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-08.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA TERESA PRADO ALVAREZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 0004168-08.2004.403.6104, cumpra-se o tópico final da decisão (id 13086627 - fls. 229/231) que determinou a requisição do pagamento, atendendo para o pedido de destaque dos honorários contratuais (id 13086627 - fl. 260).

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-74.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBERTO AMANCIO DA SILVA, JOSE HENRIQUE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista que para possibilitar a elaboração da conta de liquidação a contadoria judicial necessita da documentação solicitada (id 12466144 - fl. 282) e que até o momento a parte autora não providenciou a sua juntaada aos autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que atenda a determinação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-74.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 15164585) com a conta apresentada pelo INSS (id 12276902), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-50.2005.4.03.6104

AUTOR: JOSE IRINEU DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho (id 12445772 - fl. 356).

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-46.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: SILESIO LEONEL ALMEIDA, JOSE ABILIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO, ADRIANO MOREIRA LIMA

Despacho:

Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (id 12445777 - fl. 264).

Intime-se o sr. perito Paulo Sergio Guaratti, dando-lhe ciência de sua nomeação (id 12445777 - fl. 263), bem como para que dê início aos trabalhos periciais.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-62.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal (id 15061418), aguarde-se, em secretária, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208329-05.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: SAHRA SALES NEVES, ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS, ROBERTO DE FREITAS MESQUITA, ROSALI MESQUITA DE ABREU, ROSELENE MESQUITA MELQUES, ENDELINA GOMES BENTO, ADOLFO FRANCISCO PEREIRA, ADALGIZA LUZ PEREIRA, DIEGO RODRIGUES PEREIRA, AGATHA RODRIGUES PEREIRA, ANDRYA RODRIGUES PEREIRA, MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO, SUELI VIDUEIRA VIEIRA, ZULINDA FERNANDES GARCIA, MANOEL FELIX FILHO, LUCILA ALVES CAMILO, LUCIENE ALVES ODORICO, LUCIO BEZERRA ALVES, MARCIO ALVES BARRETO, LUCIMAR ALVES BARRETO, ROSI ALVES BARRETO, ROGERIO SOUSA MONTEIRO, GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO, DIVA PEREZ CAMANO, MIGUEL ARCANJO DA SILVA, GISELIA SANTOS LIMA, JOAO PIERRE, ELIZABETH SILVA DE ABREU, ELAINE APARECIDA DA SILVA, CENIRA DE ABREU SANTANA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, MARIA DAS DORES FEITOZA

Despacho:

Tendo em vista a discordância apontada pela parte embargada (id 13955408), retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-21.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: WALTER DE PAULA DAVID

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pela autarquia (id 12403082 - fl. 224) no sentido de que solicitou em abril de 2018 o desarquivamento do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor e até a presente data não foi juntado aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual a documentação ainda não foi acostada aos autos, bem como cumpra a determinação.

Caso haja algum óbice que impeça o atendimento da ordem, deverá ser informado a este juízo no mesmo prazo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-70.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cumpra-se o despacho (id 12747417 - fl. 301), encaminhando-se os autos a contadoria judicial.

Oportunamente, apreciarei o postulado pela parte autora na petição (id 19129780).

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012641-36.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DE ABREU, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO, MARIANA ALVES SANTOS PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0008645-88.2015.403.6104.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-49.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 502255-54.2019.403.000 (id 15250034) que concedeu o efeito suspensivo.

Após, aguarde-se a decisão final do recurso.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203770-68.1990.4.03.6104

SUCESSOR: GERALDO VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 20266694)

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003096-34.2014.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI, DANIEL DANTAS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS, JOSE DIELSON SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-75.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CARMELO MARTINS TEIXEIRA, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento nº 5015756-46.2017.403.0000 (id 14336226)

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o cálculo apresentado pela parte autora (id 12397084 - fls. 268/270), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento, atentando a secretaria para o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado no tópico final da petição (id 12397084 - fl. 264).

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-58.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que baseando-se na documentação acostada aos autos proceda a conferência da conta elaborada pela parte autora.

Na hipótese da documentação existente não ser suficiente a verificação, conforme alega a União Federal (id 12447415 - fl. 107), deverá informar o fato a este juízo, apontando os documentos ainda necessários.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-16.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SPI97979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SPI88294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que na petição (id 14962327) o INSS presta o esclarecimento solicitado pela contadoria judicial, retomemos autos ao setor de cálculos para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205501-31.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DINVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAVARES NETO - SP239206

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

(id 16923403) - Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado (id 20447446), bem como da penhora efetuada.

Após, deliberarei sobre o pedido de transferência do numerário formulado pela União Federal na petição (id 14343458).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SPI55318

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIADAMO DEDECCA - SP207407

Despacho:

Tendo em vista o requerido no item 5 da petição (id 14991707), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 11874592 e 11874593) em favor da parte autora.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora na petição (id 14991707) no tocante ao pagamento do débito remanescente.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208945-96.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, CECILIA DOS SANTOS CRUZ, JOSE MAYR, LAERCIO VOLPE, TERCILIA DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1396/1609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aguardar-se o deslinde dos embargos a execução nº 0006082-34.2009.403.6104, bem como eventual manifestação de José Mayr e Cecília dos Santos Cruz.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004723-25.2004.4.03.6104

AUTOR: DIRCEU FERNANDES, NILO CORREA, MANOELITO BATISTA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO, ZOROALDO DE SANTANA SANTOS, JOSE LAENNEC PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

(id 15180129 - fls. 338/356) - Dê-se ciência as partes.

Após, tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205882-44.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINESIO DE SA - SP18265, GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149, MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO - SP144031, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES - SP277234, EMERSON CLIMACO - SP216523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 12479370 - fls. 335/337 - item 2) e considerando que os depósitos estornados das contas nº 00129408409, 3700131591188, 3900130544813, 1600101232466 e 2500128332362 (id 12479370 - fl. 333) referem-se a requisição 20090045892 (20090000058) - (id 13167716 - fl. 241) que foi paga de forma parcelada, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Lei 13463/2017.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-84.2016.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela União Federal na petição (id 15600614), oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 17.049,45 que se encontra depositada na conta nº 2206.635.51614-3, utilizando-se o código da receita nº 7525, bem como converta-se em renda o saldo remanescente por meio de guia DARF utilizando-se o código 2864.

Coma liquidação, dê-se vista a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-18.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: VERONICE DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARIA TOSS - SP93731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

Despacho:

Dê-se ciência a autora Veronice Delgado (NB 21/157.533.144-3) e a corré Maria de Lourdes Beltran do Valle (NB 21/157.057.613-8) do informado pelo INSS (id 12397012 - fls. 377/385) no sentido de que as duas pensões estão ativas e cada uma recebendo a proporção de 50%.

Tendo em vista a digitalização do feito, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que Veronice Delgado se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 12397012 - fl. 346), que apontou saldo negativo de R\$ 40.000,21.

No tocante a Maria de Lourdes Beltran do Valle, considerando a sua concordância (id 12397012 - fl. 370) com a conta apresentada pelo INSS (R\$ 88.440,65 para 08/2017 - id 12397012 - fl. 346), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito (Maria de Lourdes Beltran do Valle) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-57.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Na petição (id 15528488) a parte autora informa que a obrigação de fazer não foi cumprida, pois aguarda a revisão de sua renda mensal desde 06/2016, embora a autarquia tenha noticiado haver solicitado a providência. De outro lado, o exequente reporta-se à fl. 361, apontando equívoco nos parâmetros de referida solicitação, porque a RMI correta a ser considerada na DIP é R\$ 1.433,15 e não R\$ 888,15.

Nesses termos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre essas alegações, e, se o caso, para que proceda a revisão, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No agravo de instrumento nº 5010156-10.2018.403.0000 (id 12461105 - fls. 362/373) e por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral). O referido precedente foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora, conforme determinado no tópico final da decisão (id 12461105 - fls. 335/337).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-92.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

1. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao “impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Em face da decisão proferida pelo C. STF foram opostos diversos embargos de declaração em que buscam, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado, portanto, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em 20/09/2017.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta que para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Contudo, foi proferida decisão monocrática em 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1026 §1º, do Código de Processo Civil/c o artigo 21, V, do RISTF.

Com fulcro nessa decisão pleiteia a União Federal na petição (id 15346825) a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado.

Em que pese não ter ocorrido o trânsito em julgado, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Na referida sessão, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e, depois, do Ministro Gilmar Mendes; após os autos foram devolvidos e novamente incluídos em pauta para conclusão do julgamento.

Nesse contexto, não vejo razões para suspender a tramitação do feito, motivo pelo qual **indefiro** o pleito formulado pela União.

2. Outro ponto debatido na presente fase processual diz respeito à discordância do exequente quanto a não inclusão dos juros moratórios na conta de liquidação.

Analisando o julgado, verifica-se que a sentença (id 12419924 – fls. 333/336) condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre **valor da causa**, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º), não fazendo menção a inclusão de juros moratórios na conta de liquidação.

Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal **item 4.1.4.1** disciplina a **incidência dos juros de mora no caso de fixação de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa**, explicitando que a mora será contada a partir da citação no processo de execução quando houver, ou no fim do prazo fixado no artigo 475-J do CPC situações que não ocorrerem nestes autos, uma vez que a União foi intimada para que se manifestasse sobre a conta apresentada pelo exequente e ofertou impugnação não se caracterizando, portanto, a mora uma vez que ainda há discussão em relação à quantia devida.

Sendo assim, **indefiro** o requerido pelo exequente na petição (id 15592723) no tocante a inclusão dos juros moratórios no cálculo de liquidação.

Mediante o acima exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial (id 14971245) para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado e com observância do decidido no RE 870947.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008198-03.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELISA FURQUIM DE CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Despacho:

Traslade-se cópia dos documentos (id 12399338 - fls. 105/108 e 134/135 e id 20246052) para os autos principais.

Dê-se vista ao INSS conforme requerido na cota (id 12399338 - fl. 137).

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ANTONIO ESPINOSA JUNIOR**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.180.419-2), convertendo-o para **aposentadoria especial** desde a DER 08/05/2017, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1991 a 01/07/1997, 01/07/1997 a 03/07/2000, 07/02/2002 a 01/12/2008 e 01/12/2008 a 20/02/2017, ou a majoração do tempo contributivo.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil 2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-50.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido nos autos físicos à fl. 256, com a indicação da qualificação do genitor da autora, VISTA À CEF a fim de que, se o caso, confirme o requerimento de sua oitiva e providencie sua intimação para a audiência já designada (21/08/19).

CATANDUVA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000397-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intíme-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como informe sobre eventual interesse na remessa dos autos para central de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte executada no sentido de que houve composição administrativa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, LEONARDO VAZ - SP190255

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, LEONARDO VAZ - SP190255

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO COELHO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, LEONARDO VAZ - SP190255

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo administrativo, conforme informado pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Após a redistribuição do feito a parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALMOR FARIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADALBI SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-02.2019.4.03.6141
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 08/09/2019: **Defiro o prazo de 10 dias** para que a parte autora providencie a juntada de todos os documentos mencionados no despacho anterior.

O contrato de financiamento e as relações de prestações não pagas podem ser obtidas junto à CEF, enquanto o primeiro documento e a cópia da execução extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis.

Salento que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**. Ademais, a autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-02.2019.4.03.6141
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 08/09/2019: **Defiro o prazo de 10 dias** para que a parte autora providencie a juntada de todos os documentos mencionados no despacho anterior.

O contrato de financiamento e as relações de prestações não pagas podem ser obtidas junto à CEF, enquanto o primeiro documento e a cópia da execução extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis.

Saliento que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**. Ademais, a autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF sobre a opção manifestada pela parte exequente, devendo comprovar nos autos liquidação da diferença, bem como do saldo remanescente.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARILDA LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Marilda Lima de Santana contra ato do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por não ter sido apreciado seu requerimento protocolizado na Agência do INSS de Santos.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003004-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MELO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **KELLY CRISTINA DE MELO AMARAL**, para recuperar a posse do apartamento n. 03, Bloco 06, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua OLGA DE ALMEIDA MACHADO, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses como opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 03, Bloco 06, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua OLGA DE ALMEIDA MACHADO, 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERUNDINA PAZOS ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, informe o ato coator objeto destes autos – comprovando a atual fase de seu recurso (se já foi encaminhado para a Junta, ou ainda se encontra na agência).

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DESPACHO

Vistos,

Considerada a especificidade desta ação, indique a parte ré pontualmente os excessos alegados.

Anoto que o contador judicial é setor interno do Poder Judiciário destinado a oferecer suporte ao Juiz para questões de fatos que demandem conhecimento técnico contábil, razão pela qual indefiro a pretensão posta pelo réu.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1408/1609

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RICARDO SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Diante do requerido, determino, ainda, o levantamento total da penhora.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816, LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816, LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-27.2019.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos esmiuçados no despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002135-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCY FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser reconsiderado na sentença proferida.

A CEF, intimada, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação nos autos.

Assim, foi proferida regularmente sentença de extinção.

Deve a instituição autora atentar para os prazos e procedimentos deste Juízo - evitando assim que situações como a presente ocorram.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Itanhaém** em face da **União**, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fornecido pela recém-criada Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições dos servidores públicos municipais são geridas, deste o ano de 2006, pelo Instituto de Previdência próprio denominado ITANHAÉMPREV.

Afirma que os regimes próprios se submetem ao disposto pela Lei Federal nº 9.717/98 e que o dispositivo legal fere o pacto federativo na medida em que deu a União autorização para aplicar sanções aos entes federados, extrapolando os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária.

Sustenta que “a Municipalidade mantém uma outra dívida com o referido Instituto, ocasionada no período entre 2017 e 2018, lapso temporal no qual se viu compelida a regularizar questões relativas ao estoque de Precatório do Município, o que gerou forte impacto negativo junto ao orçamento municipal.”

Narra que a não renovação do CRP ocasionará a Administração Municipal prejuízos incalculáveis, mas que estima R\$ 34.575.071,04, na execução de contratos e convênios já firmados.

Aduz, ainda, que a validade do atual CRP se encerra no dia 22 de julho e que, no último dia 15, tomou conhecimento da notificação de auditoria fiscal encaminhada ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, datada de 25 de fevereiro de 2019, na qual são apontadas situações de descumprimento das normas gerais que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja renovado seu CRP, já que preenchidos os requisitos legais, de modo a evitar a paralização de ações essenciais à Administração Municipal e a população de Itanhaém.

Postergada a análise da medida de urgência, foram solicitadas informações a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Apresentados os esclarecimentos e documentos, vieram os autos conclusos.

DECIDO

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os autos da ACO nº 830/2008, já se manifestou pela inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.717/98, ainda que de modo não definitivo, ao exceder os limites constitucionais e ferir autonomia própria dos demais entes da federação.

Assim, observo que o art. 7º da Lei nº 9.717/98 estabelece restrições contratuais e financeiras com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e impede o fluxo de verbas federais aos Estados-Membros e Municípios.

Contudo, observo que o caso comporta análise detalhada, especialmente porque não há julgamento de controle de constitucionalidade concentrado no que se refere aos dispositivos da Lei nº 9.717/98.

O conjunto probatório indica ausência de repasse de verbas por parte do Município ao Instituto de Previdência local, além da utilização de valores do regime próprio previdenciário em claro desvio de finalidade, **fato reconhecido pela parte autora.**

O documento id 20472724 aponta tais irregularidades como justificativas para que fossem incluídos apontamentos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Observo que a inclusão dos apontamentos foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, fato não refutado pelo Município de Itanhaém.

Convém ressaltar, por oportuno, que a notificação da decisão administrativa foi entregue em março de 2019 e o ajuizamento desta ação ocorreu somente em julho de 2019, um dia útil antes do vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Itanhaém, de modo que eventual perigo de dano deve ser imputado exclusivamente a inércia da parte autora.

Finalmente, registro que eventual análise da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado será realizada oportunamente em sede de cognição plena, após a estabilização do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se, intime-m-se.

Com a juntada da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, o objeto deste feito, conforme constou da sentença proferida, é que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário pela parte autora firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, que seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Assim, não há pedido de reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que a procuração foi validada e esta à disposição da parte interessada para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000252-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MICHELLE SANTOS
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ OGURA NASCIMENTO - SP376217, MICHELLE SANTOS - SP321302

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, cumpra-se o determinado às fl. 181.

Intime-se o MPF. Publique-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009128-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NOBUMITSU DOKI
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836, ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225,
EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Intimem-se as partes da acerca da virtualização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se ainda da juntada do ofício de fl. 987.

Após, aguarde-se por 6 meses a conclusão dos processos administrativos.

Int. Publique-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALICE HENRIQUES VAZQUEZ

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que procedi à validação da procuração, a qual esta à disposição da parte interessada para retirar no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos acostados aos autos pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestação quanto aos fatos apontados na petição trazida pela parte executada.

Após manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos etc.

Petições e documentos de 15/04, 20/05, 10/06 e 23/07/2019: **indeferido** o requerido pelos executados. As questões levantadas já foram objeto de apreciação pelo Juízo, conforme expresso na decisão de 23/04/2019.

No que toca ao desbloqueio RENAJUD, o prazo requerido para permitir a baixa concomitante com outros juízos (sobretudo trabalhistas) já expirou-se.

No mais, o descumprimento dos despachos de 28/03, 23/04, 13 e 20/05 e 19/07/2019 acarretam unicamente o arquivamento do feito, nos termos dos artigos 513, caput e § 1º, e 771 do Código de Processo Civil, já que a inércia da exequente não é causa de extinção da execução, salvo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Apesar do valor remanescente bloqueado pelo BACENJUD (cerca de R\$ 26 mil) representar parcela pequena do crédito (inicialmente de R\$ 820 mil), trata-se ainda de quantia razoavelmente elevada.

Isto posto, **determino o sobrestamento do feito em arquivo provisório**, até que haja nova provocação da exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por “Antonio Moreno Platero ME” em face do CRF – Conselho Regional de Farmácia, por intermédio da qual pretende a declaração de nulidade da penalidade imposta no Auto de Infração nº 302642, bem como que seja determinado ao CRF-SP que restitua o valor de R\$ 3.000,00 referente a tal multa.

Narra, em suma, que referida multa é derivada de inspeção fiscal realizada em 21 de novembro de 2016, durante a qual foi constatada a **ausência de farmacêutico, bem como realização de atividades privativas deste profissional por pessoa não habilitada legalmente**, em desacordo com os artigos 10, ‘c’, e 24 da Lei nº 3.820/1960 e artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

Aduz que o réu aplicou a multa administrativa acima do mínimo legal, sem a necessária motivação, em afronta ao disposto no artigo 50, inciso II da Lei nº 9784/99, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, assim, a declaração de nulidade de ato administrativo, com a determinação de repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Remetidos os autos ao JEF de São Vicente, foi por aquele Juízo suscitado conflito de competência.

Fixada a competência dessa Vara Federal, foi o CRF citado, e apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Não há controvérsia, nestes autos, sobre a aplicação de multa, pelo réu à empresa autora, no valor máximo previsto em Lei.

A Lei nº 3.820/1960 estabeleceu, em seu artigo 24, uma janela discricionária para a definição do valor da multa a ser aplicada aos estabelecimentos que a violarem:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei 5.724 de 26/10/1971).

No caso em tela, a aplicação da pena de multa se deu no grau máximo, com o que não concorda o autor.

Entretanto, os elementos anexados aos autos demonstram que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na multa aplicada – sendo seu valor, ao contrário do que aduz, perfeitamente razoável às circunstâncias concretas.

De fato, vou verificado, quando da inspeção no estabelecimento, que **além de estar em atividade sem a presença de farmacêutico, a empresa autora atribui ao funcionário que exerce a função de balconista a responsabilidade de dispensar medicamentos antimicrobianos**, no caso, a amoxicilina.

Consta do termo de fiscalização que, no momento da fiscalização, o balconista dispensava amoxicilina 500mg – o que somente poderia ser feito por farmacêutico.

Dessa forma, há nos autos e na fiscalização elementos que justificam a aplicação da pena acima do mínimo.

Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pela empresa autora não têm como ser acolhidas - não havendo irregularidade alguma na multa aplicada.

Prejudicado seu pedido de restituição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Custas *ex lege*.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF a fim de esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARARAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

DESPACHO

Vistos,

A pesquisa no sistema RENAJUD foi realizada, mas constava com anotação de sigilo, a qual determinei a retirada nesta data.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004837-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: LUIZ CARLOS GAIETH

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026257-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, THIAGO FERNANDES PEREIRA, REINALDO MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003155-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALEX MARQUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O perito judicial nomeado possui especialização em perícias judiciais, estando, portanto, habilitado legalmente para realizar perícia médica na especialidade objeto da lide.

Ademais, o Senhor Perito Judicial goza da confiança deste Juízo, razão pela qual indefiro a realização de nova perícia técnica, conforme requerido pela parte autora.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais e voltem-me para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu sua impugnação aos cálculos de execução, sem fixação de honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do Procurador da autarquia executada, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002590-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001797-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SOUZA VEIGA
REPRESENTANTE: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foi, ainda, anexada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da falecida sra. Ruth, originário da pensão do autor.

Assim, vieram autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Prende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isso porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2018 é igual a R\$ 3963,05 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2018 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Resalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENISVALDO CEZAR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/12/1986 a 05/04/1988, de 16/08/1992 a 06/01/1995 e de 03/07/2000 a 04/09/2001, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/09/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo INSS. O autor requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/12/1986 a 05/04/1988, de 16/08/1992 a 06/01/1995 e de 03/07/2000 a 04/09/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/09/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial em parte do período de 16/08/1992 a 06/01/1995 – nos meses em que exerceu a função de estivador, a qual caracteriza a especialidade, por si só - trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64).

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

De fato, com relação ao período de 22/12/1986 a 05/04/1988, não comprovou o autor que portava arma de fogo – sem a qual não é possível se equiparar a função de vigilante com a de guarda.

Por sua vez, com relação ao período de 03/07/2000 a 04/09/2001, o PPP anexado não comprova a especialidade do período. Os agentes não estão adequadamente descritos, tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 16/08/1992 a 06/01/1995 – e somente nos meses em que houve recolhimento de contribuição para o sindicato dos estivadores, eis que somente neles exerceu a função de estivador.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela regra 85/95, na DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer o caráter especial dos meses em que houve recolhimento de contribuição para o sindicato dos estivadores, dentro do período de 16/08/1992 a 06/01/1995, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004555-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os pedidos formulados não são idênticos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses) e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-78.2019.4.03.6141
AUTOR: LAIS DOS SANTOS NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte autora especificamente os períodos, empresas e função.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo certo que o ofício requisitório incontroverso somente é cabível na hipótese de pendência de cálculos definitivos.

Note-se que a expedição de ofício requisitório pelo valor total, não obsta que seja pleiteada futura diferença, a qual, se acolhida, será requisitada por meio de solicitação de pagamento complementar.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir ante a sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ILDEFONSO BATISTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o despacho retro.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Cumpra a secretária o determinado no despacho retro.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÓ LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o pagamento da solicitação de pagamento expedida.

Após, em momento oportuno, a parte exequente poderá pleitear eventuais diferenças que entende devidas.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, coltem-me os autos conclusos para sentença.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003567-02.2015.4.03.6141
SUCESSOR: ROBERTO AIRES BEIN
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-77.2015.4.03.6141
SUCESSOR: EDILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, sobreste-se emarquivo até julgamento do STJ, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **mas a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.**

Razão em parte assiste ao INSS, já que a **decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado**, sendo devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 31/03/2012 e a requisição em 27/05/2015.

Por conseguinte, são devidos juros de 19%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados em 21/02/2019 da seguinte forma: **R\$ 309.012,82 X 19% = R\$ 58.712,44.**

Descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção aplicados em precatório.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5004324-30.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003011-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELICA SIMOES MONTEIRO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o ajuizamento deste feito (ou seja, a pretensão de obtenção da aposentadoria junto ao RGPS), diante do quanto previsto no artigo 134 do Decreto 3048 (mencionado inclusive em sua petição inicial):

“Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.”

(grifos não originais)

Ao que consta dos autos, a autora, ao sair do RPPS (Prefeitura de Praia Grande), **não regressou ao RGPS – sendo esta a razão pela qual seu tempo de serviço junto ao RPPS não foi considerado.**

Assim, esclareça sua pretensão, demonstrando seu interesse de agir e a razoabilidade de sua pretensão.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/02/2017:

1. Com o cômputo dos salários de contribuição constantes das fichas financeiras que apresenta, para as competências de 01, 02, 03 e 04/1995; 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2000; e de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2001;
2. Com a conversão de especial para comum dos períodos 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo INSS.

O autor requereu fosse o INSS intimada a anexar cópia integral de alguns documentos que foram fornecidos apenas em parte, no procedimento administrativo.

Deferido o pedido, a autarquia encaminhou os documentos que antes se encontravam parciais.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/02/2017:

1. Com o cômputo dos salários de contribuição constantes das fichas financeiras que apresenta, para as competências de 01, 02, 03 e 04/1995; 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2000; e de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2001;
2. Com a conversão de especial para comum dos períodos 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima.

1. Cômputo dos salários de contribuição constantes das fichas financeiras que apresenta, para as competências de 01, 02, 03 e 04/1995; 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2000; e de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2001.

Pretende a parte autora o cômputo dos salários de contribuição constantes das fichas financeiras emitidas pela INFRAERO, nos meses acima mencionados.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que restou adequadamente demonstrado que o salário de contribuição considerado pelo INSS, nas competências acima mencionadas, não confere com aquele considerado como base de cálculo para sua incidência pela empresa empregadora.

Assim, viável o cômputo dos salários de contribuição constantes das fichas financeiras do autor – onde consta “Base INSS”.

2. Conversão de especial para comum dos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993.

Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993.

Isto porque:

1. De 06/03/1997 a 23/06/2014 – o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância vigente (90dB até novembro de 2003, e 85 dB desde então). O PPP anexado aos autos, em sua versão completa, demonstra claramente que a exposição do autor era a nível de ruído inferior. Os demais agentes nocivos (esgoto) não caracterizam a especialidade, eis que não demonstrava sua origem e causa, tampouco a permanência e habitualidade da exposição.
2. De 01/12/1992 a 03/03/1993 – a função de frentista, por si só, não caracterizava, mesmo antes de 1997, a especialidade pretendida. Os documentos anexados aos autos não comprovavam exposição do autor a agentes nocivos, neste período, nem mesmo de forma indiciária, o que não autoriza o reconhecimento da insalubridade alegada.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2014 e de 01/12/1992 a 03/03/1993.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Nelson Moraes dos Santos para:

1. Reconhecer os salários de contribuição constantes das fichas financeiras que apresenta, para as competências de 01, 02, 03 e 04/1995; 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2000; e de 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2001 (todas da INFRAERO);

2. Determinar ao INSS que averbe tais salários de contribuição;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.775-5, desde a DER, em 20/02/2017, com novo cálculo de sua RMI e RMA, em razão da inclusão dos salários mencionados acima.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão – apuradas desde a DER, em 20/02/2017, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos salários de contribuição ora reconhecidos, e revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1998 a 18/11/2003 e 05/09/2014 a 02/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS juntada aos autos.

Foi requerida a produção de prova pericial e a intimação da empregadora para que juntasse os laudos individuais e coletivos referentes as condições de trabalho do autor. Réplica devidamente apresentada.

Pleito indeferido de produção de provas sob o fundamento de que as pretensões deduzidas em juízo são provadas por meio de documentos. No tocante ao pedido de intimação da empregadora, não houve prova da sua negativa, razão que afasta a necessidade de interferência pelo Poder Judiciário.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1998 a 18/11/2003 e 05/09/2014 a 02/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo **ruído**, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (fl. 29/30, Id 17355145):

1. De 01/01/1998 a 31/03/2001 – ruído – acima de 90 dB(A)
2. De 05/09/2014 a 02/08/2017 – ruído – acima de 86 dB(A)

Segundo a empregadora a exposição se deu de forma habitual e permanente.

O período de 01/04/2001 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como período de atividade especial porquanto conforme o documento citado acima o autor se sujeitou a níveis de ruídos superiores a 85 dB(A), mas inferiores a 90 dB(A) valor observado na época como limite para o reconhecimento deste agente físico insalubre.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1998 a 31/03/2001 e de 05/09/2014 a 02/08/2017 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Carlos Carvalho para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/01/1998 a 31/03/2001 e de 05/09/2014 a 02/08/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 21/11/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças das prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São VICENTE, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, comunique-se à OAB a inércia dos advogados, e intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo ofertados os memoriais, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, comunique-se à OAB a inércia dos advogados, e intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo ofertados os memoriais, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZE AMPARÓ HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FELIX PRADO - SP263539

DESPACHO

ID 20412205: Considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 20457158).

Ademais, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-41.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

DESPACHO

Considerando que já fora tentada, sem sucesso, a citação do executado, conforme pode se denotar das certidões ID 2585097 e ID 18494287, e já realizadas as pesquisas de endereço ID 11202245 e ID 11202250, desnecessária, à luz do disposto no artigo 8, III, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil, a realização de outras diligências, a fim de se buscar a localização do ora executado.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005421-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARIO BERNARDI - SP23129
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

Com razão a exequente em sua manifestação ID 19552826, uma vez que a execução fiscal n.º 0603965-09.1995.403.6105 foi desapensada dos presentes autos em 15/06/2009, para tramitação independente, vez que já garantido por depósito judicial, conforme determinado no despacho de fls. 181 dos autos físicos (pág. 224/225 do ID 17929896).

Assim, indevida a inclusão da CDA n.º 31.267.775-8, objeto da execução fiscal n.º 0603965-09.1995.403.6105, na apólice Seguro Garantia n.º 066532018000107750005465, fls. 535/545 dos autos físicos (pág. 70/90 do ID 17929899).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado apresente retificação e/ou endosso ao seguro-garantia apresentado, se assim entender pertinente.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional e tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que as execuções fiscais n.º 0603423-44.1995.403.6105, 0603417-81.1995.403.6105 e 0603776-31.1995.403.6105 tramitam em apenso a esta, determino o seu encaminhamento ao arquivo sobrestado para que lá aguardem o julgamento dos embargos à execução n.º 0601603-97.1996.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005242-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Wustenjet – Saneamento e Serviços EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e nulidade das CDAs

A excepta apresentou impugnação. Refutou as alegações da excipiente no que concerne ao PIS e a COFINS e requereu a extinção da execução em relação à CDA 80 5 17 008893-86, por absoluta incompetência do Juízo. Requereu, ainda, prosseguimento compehora.

A excipiente/executada apresentou nova petição, por intermédio de novo Patrono,

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

De início anoto que na presente execução são cobrados débitos das CDAs nº. 80 2 17 049466-41, referente a IRPJ, nº. 80 5 17 008893-86, referente à MULTA – CLTT, nº. 80 6 17 103244-60, referente à COFINS, e 80 7 17 038000-70, referente ao PIS. Destarte, a alegação da excipiente que cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito somente às duas últimas CDAs.

Por seu turno, é certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Assim que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como dito, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade. ACOLHO, ainda, o pedido da excepta/exequirente e extingo a execução em relação à CDA nº. 80 5 17 008893-86. Anote-se.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários ante a ausência de contrariedade em relação à CDA nº. 80 5 17 008893-86.

Tendo em conta o oferecimento de bem conforme petição ID 20034353, manifeste-se a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido de penhora.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003446-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **A.D. DIAS TRANSPORTE - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 27 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1444/1609

PROCESSO nº 5002309-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014642-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001

DESPACHO

ID 19483812: em que pese o ora exposto pela exequente, o documento por ela juntado ao ID 19483813 denota que o processo de recuperação judicial da executada não se encontra encerrado.

Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio via BACENJUD ora requerido pela exequente e, em razão da executada ainda se encontrar sob regime de recuperação judicial, SUSPENDO a presente execução fiscal, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018381-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEONARDO IATAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

DESPACHO

Considerando a discordância do exequente em relação ao valor depositado no ID 17600713, dê-se vista ao executado da petição ID 19580596 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, observar a advertência constante do despacho de página 26 do ID 14833039.

Após, tome concluso inclusive para análise da petição ID 19580596.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009911-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARMORARIA BRULINA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0003284-19.2017.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-46.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA - ME, LUIZ ROGERIO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA. - ME – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Requer a regularização da representação processual e a concessão de Justiça Gratuita. Alega, em síntese excesso de execução.

A excepta apresentou os valores devidos ante a quebra, conforme Parecer PGFN/CRJ nº. 483/2010, aplicando o artigo 124, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato. **DECIDO.**

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita**.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

..EMEN: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(*AGA 20100542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:*)

Ademais, prejudicado o pedido de diferimento, na medida em que não há cobrança de custas iniciais em execução fiscal, na Justiça Federal.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05** (fls 93/95).

Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excectum-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto, tudo conforme cálculo já apresentado pela excepta, ID 15323139 fls. 90/93; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, nos termos em que requerido no ID 17787735. Providencie-se o necessário.

Determino a exclusão de LUIZ ROGÉRIO NOGUEIRA, CPF 017.004.248-07 do polo passivo, na medida em que não houve dissolução irregular; a correção do polo passivo para constar como executada DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA. ME – MASSA FALIDA, CNPJ 71.660.922/001-73; a regularização da representação processual, nos termos requeridos. Providencie-se o necessário. Oportunamente ao SEDI.

P.I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-46.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA - ME, LUIZ ROGERIO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA. - ME – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Requer a regularização da representação processual e a concessão de Justiça Gratuita. Alega, em síntese excesso de execução.

A excepta apresentou os valores devidos ante a quebra, conforme Parecer PGFN/CRJ nº. 483/2010, aplicando o artigo 124, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato. **DECIDO.**

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita.**

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

..EMEN: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “penda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:)

Ademais, prejudicado o pedido de diferimento, na medida em que não há cobrança de custas iniciais em execução fiscal, na Justiça Federal.

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05** (fls 93/95).

Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto, tudo conforme cálculo já apresentado pela excepta, ID 15323139 fls. 90/93; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, nos termos em que requerido no ID 17787735. Providencie-se o necessário.

Determino a exclusão de LUIZ ROGÉRIO NOGUEIRA, CPF 017.004.248-07 do polo passivo, na medida em que não houve dissolução irregular; a correção do polo passivo para constar como executada DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA. ME – MASSA FALIDA, CNPJ 71.660.922/001-73; a regularização da representação processual, nos termos requeridos. Providencie-se o necessário. Oportunamente ao SEDI.

P.I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005161-14.2005.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição inicial ID 16275190 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu pedido haja vista que a exordial está endereçada a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, indicando como referência o processo nº 0023932-25.2007.8.26.0114 e, os documentos juntados reportam-se a feito que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006187-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as petições ID 17590150 e 17592507, ratificado pelo pedido ID 19400132, determino o arquivamento deste feito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008575-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA
CURADOR ESPECIAL: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

DESPACHO

1. Reza o artigo 98 do CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Em que pese a presunção da necessidade, esta é relativa e, existindo nos autos elementos em sentido contrário, conforme jurisprudência consolidada do STJ, poderá o juiz indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recorra às custas do ajuizamento.

2. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a legitimidade e o interesse processual na propositura da presente ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC, tendo em vista que:

a) O imóvel que declara residir há anos e que pretende ver reconhecido como de família, apartamento nº 81, situado na Rua Álvaro Muller, nº 560, Campinas/SP, matrícula 117724, bem como a respectiva vaga de garagem, matrícula 117725, ambos do 2º CRI de Campinas/SP, não foram penhorados neste feito e, conseqüentemente, não foram arrematados nos presente autos;

b) alega residir sozinho no referido imóvel, sem a presença de seu pai e proprietário do imóvel (executado nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.4.03.6105, que atualmente declara residir na Rua Maria Monteiro, nº 477, apto 23, Cambuí, CEP 13025-150, Campinas/SP – ID 19437966), e que já teve reconhecido em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002672-04.2005.403.6105 como bem de família outro imóvel, do qual foi determinado o levantamento da penhora, localizado na Rua Cristóvão Colombo, nº 185, apto 141, Campinas/SP (ID 16028871 – fls. 105/107 dos autos principais).

3. Junte-se aos autos cópia das matrículas dos imóveis que o embargante pretende a manutenção da posse e nulidade da arrematação - nº 117.724 e nº 117.725, obtidas pelo sistema Arisp.

Cumprido, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001373-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000903-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007980-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Coppersteel Bimetálicos Ltda., em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, que a CDA 80 6 18 045848-56 foi paga antes do ajuizamento da execução e que as CDA's nº. 80 3 17 000703-66 e nº. 80 4 17 131350-35 foram parceladas antes da inscrição.

A excepta, embora por duas vezes tenha sido intimada, não se manifestou.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

De início, anoto o descaso da conduta da Procuradoria Seccional de Campinas com o presente feito e com as determinações deste Juízo, em inaceitável desrespeito à legalidade e à moralidade (art. 37, CF), e à lealdade processual (art. 5º, CPC), princípios que deveriam pautar sua atuação.

Passo ao exame das alegações da excipiente.

De fato, conforme se constata do ID 20524753, o débito da CDA nº. 80 6 18 045848-56 foi pago na data de 10/08/2018.

Quanto às outras duas CDA's, os ID's 20524446 e 20524751 demonstram que elas se encontram com o *status* "ativas ajuizadas", tendo sido inscritas em 28/11/2017.

No entanto, a excipiente alega que promoveu o parcelamento destes débitos em data anterior à inscrição, em 27/10/2017, trazendo a comprovar sua alegação o documento ID 11487130.

Ora, referido documento é insuficiente para demonstrar o parcelamento noticiado, porque não traz os débitos consolidados.

Ademais, a excipiente também não traz os DARF's relativos ao pagamento das parcelas mensais, conforme menciona o próprio documento ID 11487130 em seu penúltimo parágrafo.

Posto isto,

a) **EXTINGO** a execução em relação à CDA nº. 80 6 18 045848-56, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a excepta em honorários tendo em vista o ínfimo lapso temporal entre o pagamento e o ajuizamento impedindo dessa forma o processamento da informação;

b) **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, no que diz respeito às demais CDAs's. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Oficie-se ao Procurador Seccional com cópia desta decisão para ciência e providências que entender cabíveis quanto à conduta do **Procurador da Fazenda Nacional** responsável por esta execução.

P. I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrange as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008080-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por KSS Brasil Industrial e Comercial Elétrica e Eletroeletrônica Ltda., em face da presente execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, incorreção nos débitos, nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS ante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

A excepta, regularmente intimada, não se manifestou sobre a exceção. Apenas requereu bloqueio de valores.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Não há incorreção nos débitos. O valor inscrito em moeda originária contempla o valor do tributo ou contribuição e a multa de mora. O valor total da execução contém o acréscimo dos juros/atualização monetária à taxa SELIC e ainda o encargo legal de 20% do DI 1025/69, tudo conforme explicitado nas próprias CDA's.

Por outro lado, na presente execução são cobrados débitos das CDA's nº. 80 2 17 050277-20, referente ao IRRF, nº. 80 3 17 003245-62, referente ao IPI, nº 80 4 17 137118-00, referente à Contribuição Previdenciária, nº. 80 6 17 104515-77, referente à COFINS, e 80 7 17 038403-74, referente ao PIS.

Destarte, a alegação da excipiente que relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito somente às duas últimas CDA's.

Por seu turno, é certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. Assim, na esteira do decidido pelo E. STF *resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

Observe, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo à ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nessa conformidade, não há que se falar em suspensão do feito, não são nulas as CDA's e eventuais retificações somente poderão ser determinadas após a comprovação cabal da inclusão das parcelas indevidas e a apuração dos correspondentes valores.

Assim que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto a excipiente não fez prova pré-constituída deste fato, não trouxe os valores que entende efetivamente devido.

Tais questões, como dito, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Ressalto que os valores foram confessados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Lado outro, as CDA's gozam de presunção legal de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca cujo ônus é da excipiente (art. 3º, Lei nº 6.830/80).

Assim, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P. I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio de seu procurador, apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença movido por **Maximilian Köberle**, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme decidido nos autos de embargos à execução fiscal n. 0008173-70.2004.403.6105.

Sustenta a União a existência de excesso de execução e que o cálculo da exequente é incorreto porque “*a correção incide a partir do trânsito em julgado (março de 2017), conforme art. 85, §16, do CPC.*” Entende que o valor devido pela Fazenda Nacional é de R\$ 4.183,05.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, a qual, em retorno, assim se pronunciou - ID 17118357 - “*...esta Seção de Cálculos Judiciais entende que, s.m.j., os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo exequente (Fls. 8) estão de acordo com o julgado.*” Apresentou também planilha demonstrativa (ID 17118358), no importe de R\$ 5.015,38.

Cientificadas as partes quanto à informação prestada pela Contadoria, não sobreveio delas qualquer objeção.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

Em esclarecimentos, o expert do Juízo assente com o cálculo apresentado pelo credor.

Assim, o valor da causa, atualizado para outubro de 2018, é de R\$ 5.015,38, não tendo havido expressa impugnação das partes quanto a tal importe.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela União Federal em **R\$ R\$ 5.015,38 em outubro de 2018.**

A exequente arcará com a devida verba de sucumbência, a qual ora fixo em 10% do valor atualizado da presente execução, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se o parágrafo 13 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007713-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.H. DO AMARAL COSTA- TRANSPORTES - ME, SILVIA HELENA DO AMARAL COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

As executadas S.H. DO AMARAL COSTA- TRANSPORTES – ME e SILVIA HELENA DO AMARAL COSTA opõem exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal, ante a nulidade da CDA.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exipiente.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005750-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

DESPACHO

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos que tratem, em sede de execução fiscal, da possibilidade de construção de bens de empresa submetida à recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP-FORMESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-58.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho de ID 15364776, tendo em vista que a providência requerida pelo exequente (penhora no rosto dos autos falimentares) já foi efetivada, conforme se verifica pela decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré em 02/04/2018, item 7: "*Fls. 5977/5978. Oficie-se ao Distribuidor local informando que não houve distribuição da carta precatória 501/2015, contudo, ante a determinação do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução da Seção Judiciária de São Paulo, foi realizada a penhora no rosto dos autos*" (ID 14949279 - pág. 118).

Assim, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5001864-20.2019.4.03.6105, distribuídos pela executada em 25/02/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002302-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WANDERLEY MARTELLI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010528-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAY ART REPRODUÇÕES LTDA
REPRESENTANTE: LUIZ OSÓRIO MORETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A executada opõe o que denomina "EMBARGOS À PENHORA" por dependência à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009776-81.2004.403.6105, em que alega impenhorabilidade do bem de família e requer a suspensão da hasta pública, bem como a anulação da penhora.

DECIDO.

Verifico que não há previsão legal para a presente ação.

Aliás, a executada formulou idêntico pedido nos próprios autos principais, onde a questão foi apreciada, nesta data.

Por fim, não é demais lembrar que há muito transcorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista a intimação da penhora realizada em 21/07/2016 (ID 20331006), fl. 23.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009776-81.2004.403.6105.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7118

EXECUCAO FISCAL

0009776-81.2004.403.6105 (2004.61.05.009776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAY ART REPRODUcoes LTDA X LUIZ OSORIO MORETTI(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para o dia 14/08/2019, bem como anulação da penhora do imóvel matrícula nº 110.068, por se tratar de bem de família. A exequente se manifestou à fl. 107, v pelo prosseguimento da execução, tendo em vista que o executado não comprovou a sua alegação. Argumenta, ainda, que o leilão referente a 10% do imóvel não interferirá na utilização do bem. Decido. Com razão a exequente. O executado se insurge contra penhora realizada há mais de três anos (fl. 84), sem qualquer prova de sua alegação de bem de família. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012264-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012264-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP em face de EDSON DE PAULA MEZENCIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVADO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

A executada **Brazevado Consultoria, Gerenciamento, Projetos e Licenciamento Ambiental Ltda. - EPP** formula no ID 19145751, pedido de liberação da importância bloqueada em conta de sua titularidade, no importe de R\$ 13.055,62, alegando que indispensável para viabilização de suas atividades e cumprimento de obrigações trabalhistas.

Sustenta também a impenhorabilidade dos veículos constritos. Argumenta, genérica e alternativamente, a possibilidade de penhora de percentual de seu faturamento.

Em resposta (ID 19716698), a União Federal refuta o argumento da impenhorabilidade e requer o prosseguimento do feito com a designação de leilão.

DECIDO.

Quanto ao bloqueio BACEN JUD, não há comprovação nos autos de que a conta bloqueada junto ao Itaú Unibanco S.A. detém apenas recursos destinados aos pagamentos de natureza trabalhista, uma vez que, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir também suas despesas operacionais, sendo, portanto, penhoráveis.

Com relação à alegação de impenhorabilidade dos veículos, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*".

Entretanto, é de se salientar que essa regra protetiva seja aplicada com cautela e ponderação acerca dos fatos que norteiam o processo executivo, de modo a evitar a total impossibilidade de satisfação da dívida cobrada pelo exequente.

In casu, a parte sustenta a impenhorabilidade dos automóveis, "*tendo-se em vista sua utilidade à atividade empresarial da Executada.*"

No entanto, não é possível verificar que a constrição judicial levada a efeito tenha inviabilizado ou prejudicado seriamente o exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, dada a sua condição ou forma de constituição, tampouco que os bens móveis representem a própria "ferramenta de trabalho" da empresa, indispensáveis à sua continuidade.

O argumento trazido à baila pela parte executada, no sentido de que os veículos são úteis ao exercício de suas atividades, não são suficientes para caracterizar a impenhorabilidade de tais bens. Do contrário, os veículos automotores passariam à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas ou prestação de serviços, mormente pelas sociedades empresárias.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, sendo imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício, especialmente na hipótese de veículos automotores, pois não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.

- Alteração da modalidade de restrição incidente sobre o automóvel - de transferência para circulação - deu-se, sobretudo, em razão da não localização do mesmo nas duas diligências realizadas pelos oficiais de justiça.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004400-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Ante o exposto, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, bem como dos veículos constritos, razão pela qual, **INDEFIRO** o pleito.

Manifeste-se a credora sobre a oferta de penhora de faturamento.

INT.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010279-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, em face da sentença (ID 16487593).

Sustenta, verbis: "...(i) *contradição, em relação ao reconhecimento jurídico do pedido, ou seja, existência de um vencedor no caso, mas afastamento da previsão do art. 85 do CPC, (ii) omissão em relação ao pedido de restituição dos gastos com garantia, como previsto no §2º do art. 82 do CPC; e (iii) obscuridade, diante da fundamentação da decisão com art. não identificável (art. 19, parágrafo 1º, inc. I, do CPC)*".

A embargada se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 19191047).

Decido.

Verifico erro de fato quanto à menção ao artigo 19, § 1º, I do Código de Processo Civil, que ora retifico para artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/2002.

No mais, não assiste razão à embargante.

A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a aplicação da Lei 10.522/2002, não sendo hipótese de ressarcimento de despesas.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios apenas para retificar o dispositivo da sentença para que onde se lê "artigo 19, § 1º, I do Código de Processo Civil", leia-se "artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/2002".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7119

EXECUCAO FISCAL
0008980-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 4688967, expedido em 26/04/2019, sem que fosse levantado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fise respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI e eliminar as vias expedidas, certificando, também, a ocorrência, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 2554.005.86400020-0 para a conta indicada às fls. 45/46.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade por meio da qual visa, *verbis*: "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **25/10/2016** (ID 20206913), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros ora questionado deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, determino a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007964-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EFIGENIO CORREDA SILVA - SP280663

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP da decisão (ID 15238858), que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a recusa da exequente aos bens nomeados à penhora.

Alega omissão em determinar que o exequente se manifestasse sobre os bens indicados, bem como omissão em não observar, de ofício, o princípio da menor onerosidade. Alega, ainda, contradição, por citar julgado do STJ que trata de caso de substituição de penhora, que não corresponde ao caso dos autos.

Intimado, o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 19229184) e ainda "...requer seja remetido ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que esclareça a natureza, quantidade dos ativos bloqueados, bem como a corretora responsável de modo a permitir a manifestação adequada acerca da constrição".

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da decisão proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

O exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora, com fundamento na ordem legal de preferência, razão pela qual o juízo acolheu a impugnação aos bens ofertados, ordenando o bloqueio de ativos financeiros, não havendo qualquer omissão a respeito.

Também não há contradição quanto à menção de jurisprudência relativa a caso análogo.

A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Defero o pedido da exequente de expedição de ofício ao Banco Itaú nos termos em que formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito (**ID Num. 18696270**).

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDEVALDO DOS SANTOS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/128.022.649-5), desde a data de sua cessação indevida (06/09/2018), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido, primeiramente, benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual terminou cessado indevidamente na data acima mencionada, mesmo diante da persistência da incapacidade laborativa.

Procuração e documentos (Id. 14677547/14678580).

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa (Id. 14834263), o que foi cumprido (Id. 16535499/16536124).

Recebida a petição Id. 16535499/16536124 como emenda à inicial, determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Determinada a citação do INSS (Id. 16782595).

Laudo médico pericial acostado (Id. 18996115).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id. 19216175/19216177).

Em sua manifestação, o INSS informou não ter provas produzir e nada disse acerca do laudo (Id. 19269471).

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou manifestação sobre a contestação e tampouco sobre o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(...)”*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
(...)”*

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá como o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os temas do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em 2004 (DII), ocasião em que passou a receber benefício previdenciário por incapacidade. Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação constante nos autos.

De acordo com a perícia, o autor apresenta as seguintes doenças: lesões complexas do joelho direito no ano de 2003 que foram abordadas cirurgicamente naquela ocasião, tendo, possivelmente em decorrência do próprio procedimento cirúrgico, evoluído com seqüela neurológica caracterizada pela presença de uma lesão do nervo fibular direito, clinicamente manifesta através da perda da dorsiflexão do pé direito e com dificuldade para a deambulação secundariamente.

Assim concluiu o *expert* seu laudo: “Dessa maneira, o periciando apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou com sobrecarga para os membros inferiores.”.

Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, com restrições para o desempenho de atividades que exijam deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou com sobrecarga para os membros inferiores.

Entendo, entretanto, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade próxima de 60 anos, que sempre exerceu atividades braçais (ajudante geral, vigia e porteiro) e que já goza de algum benefício por incapacidade desde 2002, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, entendo, como a medida de melhor direito, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a título de prestação securitária por incapacidade.

Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, tendo sido fixada o início da incapacidade na mesma época em que concedida administrativamente o auxílio-doença E/NB 31/502.473.984-8, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (Id. 19216177 - Págs. 9/10).

Caso tenha ocorrido a percepção da denominada “mensalidade de recuperação”, hipótese em que a recuperação verificada pelo INSS se deu dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, cessando o benefício de forma gradual, com diminuição de sua porcentagem (art. 47 da Lei nº. 8.213/1991), deverão tais valores serem descontados dos cálculos dos atrasados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, em 06.09.2018.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS** do benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal, desde 06.09.2018. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive valores eventualmente pagos a título de “mensalidade de recuperação”, prevista no art. 47 da Lei nº. 8213/1991), bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDEVALDO DOS SANTOS SILVA
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data de restabelecimento do benefício	06.09.2018

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial, apresentando o efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente (fls. 102/104).

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa, com planilha de cálculos.

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 159), o INSS manifestou ciência, reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido; a parte autora requereu nova perícia médica e reiterou o pedido de procedência dos pedidos.

O perito foi instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo.

Laudo pericial de esclarecimentos.

A parte autora reiterou a manifestação anteriormente apresentada.

Não houve manifestação do INSS quanto aos esclarecimentos do perito.

Proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com data do restabelecimento (DIB) em 24/02/2017, bem como a pagar as parcelas vencidas (ID 16464201).

O INSS juntou documentos comprobatórios do cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 17583507).

A autora interpôs recurso de apelação (ID 17371712).

O INSS interpôs recurso de apelação e, em sede preliminar, apresentou proposta de acordo (ID 18475246).

Em contrarrazões, a autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 18682635).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

A autora concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação constante do ID 18682635.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Se o INSS não pretender interpor recurso, fica desde já intimado a apresentar os cálculos para execução invertida, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Cumpra a Secretaria a determinação id 17127937 mediante comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento 50014605-11.2018.403.0000.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILBERTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Trasladem-se as cópias das principais peças processuais para os autos do feito principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVA LIMADA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER DA COSTA - SP57790
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO COSME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACIR EDUARDO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ALUIZIO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 12/12/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$119.008,15.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 20283329).

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5003082-14.2017.4.03.6183, considerando tratar-se de parte autora diversa, bem como em relação aos autos nº 0004872-64.2014.4.03.6332, considerando o valor atribuído à presente causa, que encontra-se acima do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.957,14 (valor de junho de 2019), conforme id 20581074, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 2.957,14; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHADA SILVA E SP396205 - ANTONIO CARLOS JUSTO DE JESUS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003819-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. W. DOS SANTOS MELO - ME, JOSE WELINGTON DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado mudou-se do endereço em que foi citado sem informar o fato nos autos, descumpriu o dever imposto pelo art. 77, V, do CPC. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual dou o executado por intimado.

Ante a ausência de manifestação no prazo legal, determino a transferência dos recursos bloqueados no Bacenjud para conta de depósito judicial. Autorizo a CEF a apropriar os recursos depositados, devendo apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado da dívida com o valor após a amortização. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedidos de concessão de tutela provisória de urgência e de evidência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, desde a data do óbito do instituidor. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável e, posteriormente, casando-se, com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Sustenta que a convivência do casal iniciou-se em 2015, tendo se casado como falecido em 04.02.2017.

Houve emenda da inicial para a juntada da declaração de hipossuficiência da autora.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de réplica.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Em 25.07.2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhido o depoimento da parte autora.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros e cônjuges** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[1995\)](#)

[\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015); da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015); da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015); da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019 (D.O.U. de 18.01.2019) convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019 (D.O.U. de 18.06.2019).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse diapasão, como o óbito do instituidor foi posterior a 2015, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) **João José de Freitas Filho**, em 10.03.2018, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito (id 14704732 - Pág. 8).

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pelo INFBEN, no qual consta a informação de que o segurado percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 102.367.825-7 na época do falecimento (DIB 13.08.1997 e DCB 10.03.2018) – id 14704732 - Pág. 18.

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora demonstrou que era casada com o segurado desde 04.02.2017, de acordo com a certidão de casamento anexa (id 14704732 - Pág. 20).

Contudo, não há início de prova material em relação a todo o período em que a parte autora teria vivido em união estável antes da data do casamento.

A parte autora apresentou, tão somente, “Termo de Responsabilidade – Internação”, no qual a autora aparece como responsável pelo tratamento do segurado, com data de 10.12.2016, havendo menção de que ambos residiriam no mesmo endereço, na Rua Nova Canaa, 582, 2º andar, Jardim Presidente, Guarulhos/SP (id 14704732 - Pág. 39/40).

Os comprovantes de residência em nome da autora e do segurado, referentes ao endereço da Rua Dorezopolis, 123, Guarulhos/SP, CEP 07123-120, foram todos emitidos após a data do casamento (id 14704732 - Pág. 44/45).

A parte autora trouxe testemunhas que afirmaram que o casal já viveria em união estável desde 2015. Porém, sem início de prova material de eventual convivência anterior a 10.12.2016 (data do termo de internação acima referido), torna-se inviável o reconhecimento da união estável do casal com base, exclusivamente, nas testemunhas ouvidas.

Com efeito, não ficou provado que, quando do óbito do segurado, o casal já era casado ou convivia em regime de união estável por mais de dois anos, como prevê a alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, há de incidir, no caso, o disposto no artigo 77, § 2º, V, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91, havendo a **cessação do benefício de pensão por morte em 04 (quatro) meses**, sendo o caso de parcial procedência do pedido, com o deferimento da pensão por morte **temporária**, portanto.

Quanto à data de implantação do benefício (DIB), deverá ocorrer desde o óbito do segurado (10.03.2018), haja vista que o requerimento administrativo foi feito em 12.03.2018 (DER).

Deixo de conceder a tutela provisória de urgência, considerando que a determinação para pagamento do benefício foi por apenas 4 (quatro) meses, já tendo cessado esse período, motivo pelo qual a parte autora fará jus, tão somente, ao pagamento das quatro parcelas vencidas.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/186.157.593-6**, desde a data do óbito do segurado, em **10.03.2018, de forma temporária, por 04 (quatro) meses**.

2. CONDENO, por conseguinte, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS** do benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, desde a data do óbito do segurado, em **10.03.2018 (data do óbito), por 04 (quatro) meses**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	João José de Freitas Filho
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10.03.2018 (DER do NB 21/186.157.593-6) – pensão temporária por 04 (quatro) meses

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACOBINA INDE COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

DESPACHO

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000244-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: TECNOPARTS USINAGEM LTDA, LUCAS PAIS ZUBIZARRETA

DESPACHO

ID 20445159: Defiro. Cite-se por edital.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/04/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$84.560,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19999640).

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5000120-12.2019.403.6130, considerando tratar-se de parte autora diversa.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.254,69 (valor de maio de 2019), conforme id 20598210, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - , existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 3.254,69; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

DESPACHO

ID 20489780: Antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente planilha de evolução da dívida, com a amortização dos valores cuja apropriação foi determinada no ID 10351414. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos. Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7481

INQUÉRITO POLICIAL

0004236-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONGIANO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X WILLIAM MONGIANO DA SILVA

PROCESSO Nº 00042365320174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo - DEECRIM UR1 (Processo 0013650-30.2019.8.26.0041, Controle 2019/015850), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00042365320174036119, informando que o réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Noé Pinto da Silva e Stella Maris Mongiano, nascido aos 25/02/1979, portador do documento de identidade nº PPT F0423481/REP/BRASIL, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 14/12/2017, conforme dispositivo que segue: ... Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 18/06/2019, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de WILLIAM MONGIANO DA SILVA para fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda corporal, restando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença a quo.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 18/07/2019.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento do aparelho celular apreendido com a ré diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União, bem ainda para que encaminhe a este Juízo o comprovante de que os valores racionais apreendidos com o réu foram devidamente acautelados em estabelecimento bancário.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que disponibilize ao SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fs. 124/126.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1475/1609

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa mencionando o valor do dano material, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

ID 20559552: Defiro o prazo adicional de 10 dias para regularização da digitalização dos autos. Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALERIA PANISSA

DESPACHO

ID 20391385: Indefero, uma vez que a requerida não foi citada, tendo a carta de citação sido devolvida ao remetente (ID 16315113). Ressalte-se que manifestações em desconformidade com o andamento dos autos apenas atrasam o andamento do feito.

Proceda-se a pesquisa de endereços da parte requerida nos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice. Sendo encontrados novos endereços, providencie-se o necessário para a citação.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALÉRIO ANTONIO LEITE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$224,244,30.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 20123315).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$9.450,15 (valor de junho de 2019), conforme id 20123325, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 9.450,15; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000303-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: L.D.F COMERCIAL ELETRICA EIRELI, SANDRA MARA PEREIRA

DESPACHO

ID 20445171: Indeferido, pois no ID 17492353 há endereços ainda não diligenciados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas referentes à expedição de cartas de citação com AR, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

DECISÃO

ID 11943389: A penhora do veículo não é possível, uma vez que ele se encontra alienado fiduciariamente. Entretanto, defiro a penhora dos direitos da executada sobre o bem. Insira-se a restrição no Renajud. Expeça-se o necessário para intimação acerca da penhora, constatação e avaliação do bem.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEPAC - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACEDO CORREA - SP312668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CEPAC CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato que homologou o pedido de desistência do Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (PAES) com a inclusão e migração do débito no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n.º 13.496/2017, como consequente restabelecimento do parcelamento anterior, ante a existência de vícios insanáveis no pedido de desistência.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do parcelamento cancelado ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o direito da autora de realizar o depósito judicial das parcelas nos termos do parcelamento cancelado. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativas.

Aduz a autora que aderiu ao programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e quitou devidamente as parcelas até o momento do cancelamento.

Afirma que, em 09 de agosto de 2017, após a alteração de seu quadro social, houve desistência do parcelamento, via internet, por meio do protocolo n.º 00664082017, efetuada pelo contador contratado pelo antigo proprietário da autora.

Sustenta falha no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao permitir que pessoa estranha ao quadro societário desista do parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

O autor apresentou emenda da petição inicial e requereu a exclusão de Eduardo Gomes dos Santos do polo passivo (Id's. 16751498 e 16752303).

Houve emenda da petição inicial (id's 17222734, 18222737 e 17222740).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 17480722).

Citada, a União Federal contestou (id. 17480722). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id 18959452).

A União Federal informou que não tem provas a produzir (id. 19226598).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser julgadas com base na prova documental constante dos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Afirma a autora que no ano de 2009, aderiu ao parcelamento especial de débitos tributários regulamentado pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de realizar o pagamento de dívida relativa à COFINS, inscrita pela PGFN no valor de R\$ 518.217,87.

Em 21.06.2017, houve alteração do contrato social da autora, em razão da aquisição da empresa por um novo grupo de sócios.

Em 09.08.2017, após alteração do quadro societário, por equívoco do contador, através de procedimentos realizados pelo site da Receita Federal do Brasil, o profissional de contabilidade que prestava serviço para a autora quando a empresa era administrada pelas antigas sócias, utilizando-se de procuração eletrônica, via internet, por meio do protocolo n.º 00664082017, houve a desistência do parcelamento especial - PAES para fins de ingresso no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei n.º 13.496/2017.

Em razão da desistência do parcelamento anterior, a autora perdeu todos os descontos oferecidos e a dívida se consolidou no valor total de R\$ 828.951,04, com a inclusão de juros, multas e encargos legais.

Alega que apresentou pedido de revisão de dívida para o fim reverter o cancelamento e restabelecimento da autora no parcelamento anterior da Lei n.º 11.941/2009, os quais foram indeferidos pela PGFN, sob o argumento de que o ato se revestiu de presunção de validade e observando as formalidades legais.

Por fim, afirma que o ato deve ser anulado, porque o contador não mantinha relação contratual com a atual administração da autora; não tinha procuração outorgada pelos atuais administradores da CEPAC; e, utilizou o certificado digital de pessoa que não mais compunha o quadro societário da autora e/ou procuração outorgada por quem não mais compunha o quadro societário da autora.

A União Federal, por sua vez, afirma que o Certificado Digital que permite transações nos sistemas dos créditos inscritos da União possuía validade até 14.12.2019, conforme documento id. 16658558.

Aduz que o Distrato de Prestação de Serviços Profissionais e Transferência de Responsabilidade Técnica só foi efetuado em 06.10.2017, isto é, quase dois meses após a formalização do pedido de desistência do parcelamento (id 16658575), quando a autora afirma que a desistência do parcelamento se deu em 09.08.2017, de modo que a União não tinha conhecimento na época, pois não havia distrato formalizado.

Alega que a revogação do mandato feito a contador, não constou da alteração contratual da empresa, de modo que o fato de o Certificado Digital ter sido emitido em nome de antiga sócia da CEPAC não torna o ato ilegítimo, sobretudo porque a comunicação de alteração nos quadros sociais não foi feita diretamente nos autos do processo administrativo em que se discutia o parcelamento dos débitos.

Pois bem

O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei.

O parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. Ao regulamentar a matéria, o artigo 1.º da Lei n.º 11.941/09, assim dispõe:

"Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)"

Os artigos 11 e 12 da Portaria da Portaria PGFN n.º 690/2017, relativamente ao pedido de desistência de parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento PERT, assim dispõe:

"(...)

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

§ 1º A desistência de parcelamentos de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado na unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, cabendo ao sujeito passivo seguir o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A desistência de parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado nas agências da Caixa localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, cabendo ao sujeito passivo observar o prazo de adesão previsto no art. 4º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

"(...)"

Da análise dos autos, vê-se que a autora aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, sob a modalidade PGFN demais débitos – artigo 1º (débitos sem histórico de parcelamento anterior), conforme documento de id. 16657342.

Em 09.08.2017, foi proferida decisão deferindo a desistência de parcelamento especial, nos termos requeridos pela autora, relativamente à inscrição em Dívida Ativa da União 80.6.08.021094-51, com a notificação da autora acerca da rescisão do parcelamento e do restabelecimento da exigibilidade dos débitos. Na mesma decisão constou o seguinte: "No que se refere especificamente à inclusão do(s) aludido(s) débito(s) no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o contribuinte, caso assim seja de seu interesse, deverá efetuar a adesão diretamente pela Internet, no site da PGFN www.pgfn.fazenda.gov.br, mediante acesso ao eCAC PGFN, no serviço "Adesão a parcelamento", opção "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", observando-se os termos e condições estabelecidos pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, bem ainda que o prazo para tanto se encerra em 31/08/2017. 3. Caso já tenha aderido a alguma modalidade do PERT antes do processamento do item 1 acima, o contribuinte deverá protocolar requerimento de revisão da consolidação, na unidade de Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, para inclusão de tais débitos na modalidade de PERT já existente. 4. Ressalte-se que os pagamentos realizados para o parcelamento do qual o contribuinte desistiu já foram alocados aos respectivos débitos". (Id's. 16658554 e 14435757).

Em 01.06.2017, consta a alteração do contrato social da autora para a retirada da sócia Maria de Fátima Caetano Pinto com a inclusão do sócio Mauro Grynszpan (id. 16657320), registrada no 2.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos em 26.07.2017 sob o n.º 29094.

Consta dos autos, ainda, a solicitação de Certificação Digital em nome da representante Maria de Fátima Caetano Pinto, conforme documentos id 16658560 – págs. 1/5, a qual foi realizada em 14.12.2016.

Foi juntado aos autos o Distrato de Prestação de Serviços Profissionais e Transferência de Responsabilidade Técnica realizado entre a autora e a Paulista Assessoria Contábil SS EPP, com data de 06.10.2017 (id. 16658575), o que corrobora as alegações da União Federal, de que a formalização do distrato de seu após o pedido de desistência do pedido de parcelamento.

Assim, procedem as alegações da União Federal de que o Certificado Digital que permitia transações nos sistemas de créditos inscritos estava válido, bem como que o Distrato de Prestação de Serviços Profissionais e Transferência de Responsabilidade Técnica foi efetuado em 06.10.2017, ou seja, após a formalização do pedido de desistência, bem como de que não teve ciência da alteração do quadro societário da autora.

A autora não comprovou que comunicou a alteração do quadro societário nos autos do processo administrativo, uma vez que não juntou cópia integral do processo administrativo nos presentes autos, de modo a comprovar efetivamente que comunicou a União. Além do que, instada sobre a pretensão de produzir provas, requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, houve nítida vinculação, não apenas voluntária, mas, legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento PERT, nos termos requeridos pela autora, a qual entendeu por bem não aderir ao PERT, o que ensejou o restabelecimento do débito, na forma da decisão que indeferiu o pedido de revisão, da qual a autora foi notificada.

Dessarte, cabe esclarecer que o pagamento e o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, inciso I, do CTN), é aquele decorrente de lei.

Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: "**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". – grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o pagamento ou parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação, ainda que em parte, do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para a inclusão no Programa.

Em outras palavras, trata-se de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

No presente caso, não se configura erro formal ou mero descumprimento de formalidade, mas sim, um ato válido e eficaz realizado pela autora, nos termos supramencionados, o que não afasta que se busque em face de quem de direito a responsabilidade pelo uso indevido de certificado digital após a alteração do contrato social realizado entre as partes.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante ementas de julgados a seguir colacionadas (grifei):

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUÍNTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 723248, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) (destaquei)**

"TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível incluir na transação prevista na Lei Estadual 12.218/2011 crédito tributário não alcançado pelo aspecto temporal da norma que a instituiu. 2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal. 3. A propósito, o art. 171 do CTN permite que a transação tributária seja realizada como meio de extinção do crédito tributário, nas condições estabelecidas por lei. 4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010). 5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998). 6. Recurso Ordinário não provido". (STJ, RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) (destaque)

Desta forma, somente se comprovado algum vício de consentimento do ato jurídico de adesão ao Programa, poderia o Poder Judiciário adentrar no mérito da questão, o que não é o caso dos autos. Com efeito, repiso, o ingresso ou a desistência ao Parcelamento Especial é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. Trata-se de opção conferida ao administrador da empresa, o qual, dentro do seu planejamento tributário, pode ou não se utilizar da benesse estendida aos inadimplentes para regularizarem sua situação fiscal, desde que enquadrado nas hipóteses previstas no Programa.

Assim, há de prevalecer a integridade do ato administrativo ora impugnado, uma vez que a autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENHA BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA PENHA BOLDRINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/132.060.545-9**, desde a **data do óbito do segurado ou, subsidiariamente, desde a entrada do requerimento administrativo**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ser dependente econômica de seu filho falecido. Foram juntados documentos e requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 01.08.2019, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela.

Alegações finais orais remissivas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **pais** na segunda classe, à luz do artigo 16, inciso II, sendo **necessária** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **anterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) **Eduardo Rodrigues do Prado**, em 21.08.2002, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito (15466669 - Pág. 1).

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do segurado falecido, no qual consta como último vínculo empregatício o mantido com “J.Mar Comércio e Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda”, de 05.05.2000 a 03.03.2001 (15466674 - Pág. 1). Ademais, de acordo com documento de id 15466676 - Pág. 8, o segurado recebeu seguro-desemprego após afastar-se do trabalho, sendo a última parcela paga em 16.07.2001, motivo pelo qual mantém a qualidade de segurado quando do falecimento, por estar no “período de graça”.

No tocante à **qualidade de dependente**, também restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho falecido.

Para comprovar a dependência econômica, a parte autora acostou aos autos o requerimento administrativo do benefício, no qual consta o endereço em que residia a autora na época, na Rua Marechal Américo Braga, 128, CEP 03554-030, São Paulo-SP (id 15466676 - Pág. 4 e 6); registro de empregado do segurado, em que há a menção acerca do mesmo endereço da autora, e tendo como seus beneficiários os pais (id 15466676 - Pág. 17); comprovantes de residência em nome da autora e do segurado de período contemporâneo ao óbito, com o mesmo endereço (id 15466676 - Pág. 21/23; 26/29). Como se observa da documentação, o segurado residia, efetivamente, no mesmo local em que sua genitora.

Em juízo, a parte autora afirmou que se casou há muitos anos com o pai de seu filho falecido, tendo se divorciado; que tiveram filhos, dentre eles, Eduardo; que Eduardo sempre trabalhou, seja com bicos, seja com carteira assinada; que ela vendia bijuterias para sobreviver e fazia bicos, a outra filha cuidava de uma criança para ter renda e os filhos menores vendiam limão na feira; que todos ajudavam na medida do possível com as despesas da casa, mas, era Eduardo quem contribuía mais; que não se casou mais; que nunca recebeu ajuda do pai dos filhos; que Eduardo era solteiro, sem filhos e vivia com ela; que ele sempre trabalhou; que demorou para ingressar com a ação judicial, pois não tinha conhecimento que poderia fazer isso.

As provas documentais foram corroboradas pela oitiva das testemunhas em juízo (Marly Pivelli Bamonte, Isabel de Oliveira Montone e Lucia Aparecida Scarponi), as quais confirmaram que a parte autora residia com o filho falecido e outros três; que Eduardo nunca se mudou, casou ou teve filhos; que a autora vendia bijuterias e Eduardo era quem mais ajudava em casa; que iam Eduardo fazendo compras no mercado; que a outra filha da autora cuidava de uma criança para ajudar nas despesas da casa e os irmãos pequenos vendiam limão na feira. Afirmaram que a autora, após o falecimento do filho, mudou-se para o imóvel que pertencia aos seus pais, local em que permanece até hoje, para não ter que pagar aluguel. Disseram que após o falecimento do filho, a autora enfrentou dificuldades financeiras, e que ela demorou para ingressar com a ação judicial, pois não tinha conhecimento, e achava que não teria mais direito.

Portanto, verifica-se que os documentos acostados e a oitiva das testemunhas demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ficou claro que mesmo tendo renda própria (com a venda de bijuterias), a quantia recebida pela parte autora não era suficiente para o seu sustento, sendo a contribuição do filho decisiva para a sua manutenção, em especial, ao se observar os relatos das dificuldades financeiras enfrentadas por ela.

É importante registrar, como tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de percepção de pensão por morte, não precisa ser exclusiva. Porém, é primordial que a contribuição do filho falecido fosse substancial, habitual e efetiva, sendo decisiva para o sustento dos genitores, tal como se dava no caso em comento.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido, com a implantação do benefício de pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo (28.01.2004) - 15466676 - Pág. 4, por ter transcorrido mais de 30 (trinta) dias do óbito do segurado (21.08.2002) quando do protocolo do pedido perante o INSS, consoante redação da Lei nº 8.213/91 em vigor na época do óbito do segurado.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/132.060.545-9, desde a DER, em 28.01.2004.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a DIB acima fixada (data da DER), observada a prescrição quinquenal.** Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	MARIA DA PENHA BOLDRINI
Nome do segurado instituidor da pensão	Eduardo Rodrigues do Prado
Benefício concedido	Pensão por morte – NB 21/132.060.545-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28.01.2004 (DER)

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da redesignação da audiência de conciliação designada neste feito para o dia **15.08.2019, às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.

Marília, 9 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Análise-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada nos presentes embargos. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem apresentam-se livres de imperfeições. Seus requisitos, de feito, estão esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80, a preceito: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Não há falar em iliquidez das CDAs, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Fique desde aqui adiantado que a dívida ativa regularmente inscrita, depois de bastante controle material e formal, é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, com a qual meras alegações não se confundem. A exigência de juntada de procedimento administrativo não se aplica às execuções fiscais. Para elas basta o título executivo extrajudicial. Toda a matéria tributável oriunda do procedimento e inscrita na CDA fica à disposição do contribuinte, para a amplitude da defesa que se lhe oferece. Acresça-se que a falta de menção ao nome dos beneficiados como recolhimento do FGTS não tem o condão de invalidar o título executivo (TRF4 - AC 28066/PR, DJ de 23.09.1998, p. 512). A embargante não desconhece a matéria do lançamento tributário que ora questiona, já que defende já ter pago, diretamente aos empregados, valores concernentes ao FGTS, o que a poria livre de repetida exigência. Logo, não há ineptia, porque da embargante não foram sonegados os elementos necessários à sua defesa, nem há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não deixou de ter acesso aos processos administrativos inaugurados com as notificações de lançamento, competindo-lhe a prova, improduzida aqui, do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), vale dizer, de que deles não foi notificada ao concluírem-se os procedimentos. Acerca de eventual decadência ou prescrição, prejudiciais de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpradas partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JORGE MNUNES PEREIRA MARILIA ME(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.

Fl. 80: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se suspenso, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.

Fl. 256: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 254. Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos.

Para levantamento do valor depositado nestes autos na forma requerida à fl. 220, informe a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme guia de fl. 145, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação. Com a vinda da informação da EMGEA, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fls. 145. Na sequência, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Sem prejuízo, oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado na conta n.º 3972.005.86400793-5 em custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comunicar a este Juízo a efetivação das medidas ora determinadas. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001299-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, para, em face do que dispõe a Súmula 150 do STJ, aliviar-se sobre a existência de interesse jurídico da CEF na presente ação.

Este juízo decidiu, em ação análoga, que em contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo das respectivas demandas somente se justifica se comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.

Evidencia-se, dessa forma, o ponto fulcral da questão posta à dirimição, qual seja, a comprovação da afetação, na hipótese, do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

Dessa maneira, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse em intervir na presente demanda, comprovando o atual risco de comprometimento do FCVS, em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial. Poderá trazer aos autos para tal fim o Relatório da Prestação de Contas Ordinárias Anual do FCVS, se assim entender.

Intime-se, por carta, a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

DECISÃO

Vistos.

Passo ao saneamento e organização do processo.

De início, não colhe a preliminar de incompetência territorial aduzida pela corré Maria de Fátima. Segundo o parágrafo único do artigo 51 do CPC, nos casos em que a União (e suas autarquias) for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Demais disso, confira-se o enunciado da Súmula n.º 689 do STF, *verbis*: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Não há outras questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Osmar Guerino dos Santos, ocorrido em 01/08/2016 (ID 13357139 – pág. 12), ao argumento de ser e permanecer com ele casada até a sua morte.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou qualidade de dependente (ID 13357139 – pág. 42).

Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou o INSS que não restou comprovada a convivência da autora como o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente.

A corré Maria de Fátima, seguindo a mesma linha, sustentou que o casamento mantido entre a autora e o falecido era apenas no papel, já que não mais viviam maritalmente há mais de 25 anos. Aduz, ainda, que na data da morte de seu companheiro, encontravam-se juntos na cidade de Mossoró/RN, tendo sido ela a declarante de seu óbito.

Assim, o ponto controvertido da ação gira em torno da condição de dependente da autora em relação ao falecido, situação que sem dúvida terça questão fática. Desta sorte, defiro a produção da prova oral requerida pela autora e pela corré Maria de Fátima, designando audiência para o dia **14 de outubro de 2019, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada a fim de que preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Sem prejuízo, depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN, o agendamento e realização de videoconferência para a mesma data (**14/10/2019 – 14h**), rogando-se a intimação pessoal da corré **Maria de Fátima Leandro de Lima, CPF/MF nº 828.744.334-20**, residente e domiciliada na Rua Melo Franco, nº 1126, Bairro Bom Jardim, Mossoró/RN (no início da bifurcação entre as ruas Melo Franco e Av. Rio Branco), a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, igualmente nos termos do artigo 385 do CPC. Intime-se a corré, ainda, de que, havendo testemunhas a arrolar, as mesmas também serão ouvidas por videoconferência, no mesmo dia já designado.

Informe-se ao Juízo deprecado que este Juízo Federal possui o IP Infóvia 172.31.7.3##80106 ou 80106@172.31.7.3 e o IP Internet 200.9.86.129##80106 ou 80106@200.9.86.129 e que mais dados técnicos podem ser obtidos diretamente através dos telefones (14) 3402.3906/3402.3908.

Concedo às partes prazo de **10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas.**

Ficam as partes cientes de que compete aos seus advogados a intimação das testemunhas por elas arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverão comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001039-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS-ST (Substituído Tributário) da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É um síntese do que importa. DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IMOBILIARIA MELHORAMENTOS LTDA - ME, ALCIONE DA COSTA ZEQUINI LIMA, ELIAS GOMES LIMA

Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar na forma determinada no despacho de Id 18146401.

Mantendo-se silente, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho de Id 18621125.

Mantendo-se silente, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO FACCHINI DA VEIGA - ME, CAETANO FACCHINI DA VEIGA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito, conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FABIO CAPELETO PATROCÍNIO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do feito até que sobrevenha manifestação da parte interessada

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 20544674), de vez que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do silêncio da parte autora sobre a proposta de honorários periciais, presume-se sua aquiescência. Assim, com fundamento no artigo 82, § 1º, combinado com artigo 95, § 1, e o artigo 465, § 3º, todos do CPC, determino à parte autora que promova o depósito, em conta judicial, dos honorários do Sr. Perito, comprovando, nos autos, a efetivação.

Após, em prosseguimento, intime-se o Sr. Perito nomeado às fs. 136 dos autos físicos (ID 13357374), para que informe a data e a hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Com a informação, intem-se as partes, dando-lhes ciência.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TANIA MARAGAZETA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (ID 16693725), fica a parte autora (CEF) intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, constatada a regularidade do recolhimento, tomemos autos ao arquivo.

Intem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-37.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Guarde-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos n. 0001640-91.2015.403.6111, sobrestando-se o presente feito.

Toca às partes fornecer informação sobre trânsito em julgado.

Intem-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no despacho de Id 18621125.

Mantendo-se silente, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa. Ainda quanto à multa, diz omissa a sentença por não haver enfrentado a alegação de nulidade quanto ao preenchimento, pelo INMETRO, do “quadro de estabelecimento de penalidades”.

No caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa, a sentença é clara ao decidir inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Por outro lado, aponta a embargante omissão que merece ser reconhecida e suprida.

A sentença não apreciou a alegação de equívoco no preenchimento, pelo INMETRO, do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Passo, então, a enfrentar a questão, para considerar que não se verificou qualquer incorreção nas informações lançadas naquele quadro.

É que, segundo o laudo de ID 12102793 - Pág. 15, o peso do produto examinado (Biscoito Negresco), de fabricação da impetrante, foi estabelecido na média de 137,7g.

A pesagem média obtida, nota-se, foi inferior em 2,3g ao peso indicado na embalagem do produto examinado (140g). Por cálculo matemático obtém-se, portanto, diferencial de 1,6%.

Já do laudo de ID 12102793 - Pág. 17, consta que o peso do produto examinado (Biscoito Wafer) foi estabelecido na média de 107,9g, inferior, portanto, em 2,1g ao peso indicado na embalagem do produto examinado (110g). Nesse caso obtém-se diferencial de 1,9%.

Diante disso, não há equívoco na assinalação lançada no documento de ID 12102793 - Pág. 20, indicando média de erro de 1,6 a 3%.

Fica, assim, nessas linhas, suprida a omissão entrevista.

O mais é considerar que o quadro de estabelecimento de penalidades fornece balizas para a fixação da multa, a qual, segundo se decidiu, não se afigurou desproporcional ou ilegal, bem atendendo às finalidades da penalidade e aos parâmetros ditados pela lei.

Ainda sobre o preenchimento do aludido quadro, nota-se que a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa (relativos à apuração do conteúdo efetivo dos produtos periciados), lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa.

E a sentença não deixou de fazer análise da legalidade da sanção aplicada, tanto que consignou que “a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade” e que “a análise do documento de ID 15059114 - Pág. 39-40 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99”.

Como se vê, com relação a esse último ponto, a questão não deixou de ser enfrentada.

Nessa medida, os embargos opostos estão a merecer parcial acolhimento.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, suprindo a omissão percebida, na forma da fundamentação acima.

Fica mantida, no mais, a sentença proferida, sem alteração de resultado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Em tal ponto, entretanto, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senão que nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Colhe ressaltar que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a impetrante ciente da Certidão de Objeto e Pé expedida pela serventia do Juízo, a fim de que proceda à impressão diretamente do PJe.

Intime-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, arquite-se o feito.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-74.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-27.2017.4.03.6111
AUTOR: NILDA PADUIN GALASSI, ANDREIA GALASSI, EDSON GERALDO GALASSI, LUIS HENRIQUE GALASSI, MARGARETE GALASSI, MARIA CRISTINA GALASSI, VALMIR GALASSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19983039, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111
SUCESSOR: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 19980106, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20009008, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a petição inicial, corrigindo, se o caso, o nome do autor da demanda, o qual difere dos documentos que a instruem.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda e na hipótese de se confirmar tratar-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO PEREIRA, em face das ações elencadas na aba "associados", determino o retorno do feito ao Setor de Distribuição a fim de que se realize a busca de prováveis prevenções no sistema PJe pelo número do CPF do requerente, de modo a afastar de plano as hipóteses de hominímia.

Cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2019.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20576227: vista à parte autora a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 20579003: vista à parte exequente a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003806-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFACHINI JUNIOR - SP319673, ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR - SP145316
RÉU: ANTONIO AUGUSTO GOBBI

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do Juiz titular.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA** em face de **ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP (autos nº 1002927-16.2016.8.26.0242).

Diante do interesse manifestado pelo FNDE (fl. 4 de ID 1813855), foi reconhecida a incompetência do Juízo estadual e os autos redistribuídos a este Juízo federal (ID 18138555).

É o relato do necessário.

Narra a petição que **ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, ex-prefeito de Igarapava/SP, à frente da administração municipal no exercício de 2004, teria praticado ato de improbidade administrativa, em virtude da suposta utilização irregular de verba transferida pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) à Conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no montante de R\$ 42.772,76.

Tendo em vista que a presente ação trata de supostas irregularidades envolvendo subsídios fornecidos pelo FNDE e, portanto, verbas federais, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à:

- a) Inclusão do FNDE como litisconsorte ativo.
- b) Notificação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações (LIA, art. 17, § 7º).

Transcorrido o prazo com ou sem a manifestação escrita, dê-se vista ao Ministério Público Federal (LIA, art. 17, § 7º).

Após, venhamos autos conclusos para a elaboração do juízo de admissibilidade a que aludem os §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 20479246 e 20479250: vista à parte exequente a fim de esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOEL PEREIRA QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) RÉU: PAOLA DONATA CELINO PAIOLA RESTINI - SP283113

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo Município de Serrana, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000369-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO NATALINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20461152 e anexos: vista à parte exequente a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20461496 e anexos: vista à parte exequente a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002177-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20478565 e anexos: vista à parte exequente a fim de esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005698-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERVAL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/06/2019 (ID 20341787).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE DE ALMEIDA CRUZ SILVA, ROBSON VELOSO FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO - SP397495, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883
Advogados do(a) AUTOR: WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO - SP397495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20633909: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190074922**.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBERTI & RUBERTI LTDA - EPP, ITAMAR COSTA RUBERTI, LUIZ JULIO RUBERTI

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Coma resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002537-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: ILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

agendamento. Tendo em vista a manifestação do d. perito na petição de ID 19977270, agendando a perícia técnica para o dia 30/08/2019, às 11hrs, intím-se, com urgência, as partes dando ciência do referido

Outrossim, intím-se a parte autora para que providencie, com urgência, a documentação solicitada pelo perito até o dia 16/08/2019 a ser enviada, por e-mail, indicado na referida petição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID [5007006](#)), os quais restam acolhidos por este Juízo.

Proceda a Secretaria às alterações quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intím-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 15530552).

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 07/06/1982 a 30/10/1991, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intím-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19511601](#).

No mais, aguarde-se o retorno da carta de intimação e a realização da perícia médica.

Intím-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20546625](#): **Indefiro**, por ora, a juntada de processo administrativo por parte do requerido, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC (*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*), atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o referido documento.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO SANZ HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS - SP279486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20163566](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal;
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Primeiramente verifico que a implantação do benefício da parte autora restou comprovada nos autos (ID 9997588).

O ora exequente na petição de ID 10635779 apresentou os cálculos que entendia devidos (R\$ 211.950,29). Ato seguinte, o executado foi intimado nos termos do art. 535 do CPC e impugnou o cálculo apresentado pela exequente (ID 14259449), apresentando o valor de R\$ 181.552,87.

Independentemente de comando judicial o exequente manifestou-se concordando com os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 181.552,87 (15969095).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14259449 (R\$ 181.552,87) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a exequente impugnar os cálculos (02/04/2019).

Condeno o ora executante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 14259449, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 10635779 (R\$ 211.950,29) e o valor apontado pelo INSS no ID 14259450 (R\$ 181.552,87), com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359, CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [19079093](#)). Proceda a Secretaria às alterações quanto ao valor da causa.

Considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acim decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado, em 27/05/2019, em favor dos pacientes **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** e **TIAGO DELGADO DOS REIS** em face do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO** e **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de liminar, objetivando salvo-conduto para a importação, transporte e plantio de *cannabis* para fins medicinais e terapêuticos da paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, excluindo as consequências criminais de seu uso e cultivo.

Narra a prefacial que a paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, atualmente com 75 anos de idade, foi diagnosticada, em 11/2018, com adenocarcinoma diferenciado do reto (câncer maligno retal), cujo tratamento prescrito consistia em submeter-se a sessões de quimioterapia e radioterapia.

Assevera que a paciente desde jovem apresentava quadro de ansiedade, agravado, em 02/2016, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, sendo diagnosticada com depressão recorrente.

Prossegue narrando que lhe foi ministrado como tratamento inicial o uso de antidepressivos, os quais se mostraram inócuos, eis que não obteve qualquer tipo de melhora em seu quadro clínico, razão pela qual tais medicamentos foram substituídos.

Diante do diagnóstico do carcinoma, seu quadro depressivo foi agravado, tornando-se mais intenso. Assevera que apresenta quadros de tremores MMSS compiora da motricidade fina e fraqueza muscular, dificultando a realização de tarefas, incapacitando-a para a escrita.

Discorre que diante do panorama vivenciado, ou seja, a conjugação da gravidade do quadro oncológico, com as alterações motoras e do quadro depressivo, lhe foi oferecido pelo profissional da saúde tratamento com utilização do óleo de extrato de *cannabis*, o que afirma ter sido aceito.

No que diz respeito ao tratamento, defende que vários estudos comprovaram a eficácia da *cannabis* medicinal no auxílio ao tratamento dos efeitos colaterais da quimioterapia, bem como no tratamento da depressão recorrente, razão pela qual foi indicado à paciente o tratamento com óleo rico em canabidiol visando à melhoria do padrão de seu neurofuncionamento, a diminuição dos efeitos colaterais da quimioterapia e a melhora do quadro depressivo-ansioso.

Faz um comparativo entre os efeitos colaterais do tratamento em razão do uso do óleo *cannabis* e o tratamento em razão do uso da medicação alopática utilizada atualmente, ressaltando a eficácia do primeiro e seu menor potencial danoso.

Observa sua condição de idosa, a saúde debilitada e o elevado custo do tratamento à base de óleo *cannabis*, pelo qual alega já ter desembolsado cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aliado aos demais medicamentos que vem utilizando, culminando no comprometimento de seu sustento de forma crucial.

Ressalta a burocracia e o lapso temporal dispendido para obtenção do custeio do tratamento pelo Estado.

Assevera o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantidos.

Afirma que o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS**, sobrinho da copaciente, está cadastrado junto à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE e está apto a auxiliá-la na manipulação da *cannabis*, viabilizando o uso do medicamento a um custo muito baixo.

Pugna pela expedição de salvo conduto para realização de autotratamento, mediante autorização para a importação de sementes suficientes para obtenção, ao menos, de dez (10) pés/plantas em floração, diante da quantidade diária prescrita pelo médico, a ser controlada por medida estabelecida pelo Juízo.

Vindica obstrução de constrangimento ilegal, inclusive as consequências criminais da importação, transporte e cultivo da planta.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 17730867 a 17731427.

Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (ID 17819830), este exarou quota sob o ID 18155284 opinando pelo provimento da ordem.

Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido (ID 18424576).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, **DELEGADO(A) GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, prestou-as sob o ID 18451555.

Noticiada a interposição de agravo (ID 19458143, instruída com os documentos de ID 19458751 a 19458754).

Informações pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** sob o ID 19937343.

Informações pelo **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL** sob o ID 20080202.

Instado a se manifestar (ID 20080239), o representante do Ministério Público Federal exarou quota sob o ID 20312464 reiterando seu posicionamento pelo provimento da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O *habeas corpus* é uma ação constitucional que tem por objeto evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Dispõe o inciso LXVIII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º-... ”

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Em suma, o *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial.

O *habeas corpus* depende de prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória.

Destarte, o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o requerente demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Em sua forma preventiva, objetivando o salvo-conduto, busca obstar quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*.

No caso em apreço, busca-se obstar a coação dos pacientes na realização de autotratamento quando da importação, transporte e cultivo de *cannabis*, pelo paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** para fins medicinais e terapêuticos da paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** excluindo as consequências criminais de seu uso e cultivo.

Não há controvérsia acerca da enfermidade que acomete a paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, os documentos carreados aos autos são aptos e suficientes a comprovar o alegado neste sentido.

Ponto incontroverso, também, é, em consonância com a vontade da paciente, a prescrição compassiva do óleo de extrato de *cannabis*.

Há que se elucidar o uso compassivo de medicamento/tratamento.

O uso compassivo ocorre quando um “medicamento novo”, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pode ser prescrito para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, o tema afeto a substâncias entorpecentes foi objeto de vários tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30/03/1961; Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21/02/1971; e a Convenção da ONU contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20/12/1988.

A despeito da preocupação da comunidade internacional com o risco social e econômico do uso de substâncias entorpecentes, não se pode olvidar que o emprego de tais substâncias auxilia o tratamento de diversas enfermidades, como apontam vários estudos, inclusive o anexado pelo impetrante (ID 17731414).

No cenário nacional, a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais de natureza psicotrópica para extração de princípio ativo exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização.

Tal autorização fundamenta-se na necessidade de resguardar a dignidade do portador da doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas consideradas pela comunidade científica como eficientes para tratamento de determinadas moléstias, não se encaixando nas regras que visam a coibir o uso recreativo de tais substâncias.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º da Lei n. 11.343/2006 dispõem:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.”

Nesse diapasão, a Resolução n. 156, de 05 de maio de 2017, no Anexo I, DCB 11543, de lavra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), incluiu a *Cannabis Sativa L* como planta medicinal, sendo autorizada a importação do óleo *cannabis*, mantendo-se, porém, proibida sua produção no Brasil.

Há que se verificar toda a conjuntura do caso concreto.

O primeiro ponto a ser ponderado é o custo efetivo do tratamento da paciente.

A prescrição médica no caso presente, nos termos dos documentos de ID 17730896, refere-se ao óleo de extrato de *cannabis* da Associação Abrace Esperança de rótulo azul escuro e roxo, que de acordo com documento de ID 17731445, teria um custo pelo frasco de 200 ml, respectivamente, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) que adicionado ao valor do frete de R\$ 100,00 (cem reais), culmina num custo total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Em que pese a alegação de alto custo do tratamento e a afirmação de que paciente é aposentada, não foi realizada nos autos prova da real situação financeira e patrimonial da paciente.

Com efeito, não há nos autos notícia do valor da aposentadoria por ela percebida. Outrossim, sendo viúva, não há notícias se recebe algum tipo de pensão em razão do falecimento do cônjuge, valor este que comporia a sua renda, tampouco de qualquer outra fonte.

De igual forma, não foi demonstrado o custo mensal do tratamento, eis que o documento de ID 17730896 prescreve no tocante a ambos os rótulos do óleo: “Tomar 1 gota a 8/8hs e aumentar 1 gota em cada horário até 10 gotas de 8/8hs”. Destarte, não restou esclarecido por quanto tempo duraria o frasco de 200 ml com a prescrição indicada.

Assim, em uma análise singela, diante do conjunto probatório produzido no feito, não é possível certificar que o custo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) seria mensal.

Do exposto, a questão do impacto financeiro drástico do custo do tratamento no orçamento da paciente não restou plenamente elucidada do feito.

Outro ponto que deve ser ponderado é a manipulação da planta e seu processamento para extração do óleo.

Não há nos autos instruções acerca do procedimento a ser realizado para extração do óleo da planta.

O fato de o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** “estar cadastrado” junto à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE, não implica em comprovar que está apto a manipular a *cannabis in natura* para extrair o óleo medicinal.

Com efeito, o documento de ID 17730900, denominado “Formulário de Inscrição”, comprova unicamente a indigitada inscrição da paciente **MAGALYDE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** junto à associação ABRACE.

Neste formulário o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** figura como responsável pela paciente enferma. Não há qualquer informação que indique sua habilidade na manipulação da substância, quicá da planta *in natura* para extração do óleo.

Observe-se, ainda, que a profissão indicada pelo paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** neste documento firmado por ele, é a de **jornalista**.

Em suma, não estamos diante de um farmacêutico, químico, médico, enfermeiro, terapeuta ou qualquer outro profissional técnico da área de saúde que porventura tivesse conhecimento apropriado para a manipulação da planta.

Não estamos diante de um simples caso de manipulação de um herbáceo qualquer. Não se trata de produção de um simples chá. A planta em questão é psicotrópica. O fármaco a ser extraído é um óleo que requer manipulação correta e procedimento próprio sob parâmetros adequados para tanto, o qual sequer foi mencionado nos autos.

Foram indicadas nos autos ações similares nas quais foram deferidas as pretensões, contudo, não se pode admitir as decisões de forma isolada de seu conjunto probatório.

A situação de ser deferida a medida de salvo-conduto para importação, transporte e plantio de *cannabis* para fins medicinais e terapêuticos à uma instituição como a própria ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE é diversa da se deferir a mesma medida a particulares indistintamente, sem comprovação de qualquer conhecimento técnico na manipulação da planta/substância psicotrópica sob o pretexto de extração do princípio ativo na forma de óleo.

Também como já foi ressaltado em sede de cognição sumária, há medida tramitando no Congresso Nacional com o fim de liberar o cultivo de *cannabis* no país com foco na pesquisa e produção de medicamentos, mas essa liberação envolve todo um aparato de pesquisa a ser realizada por instituição com tal finalidade, sob parâmetros rigorosos de fiscalização.

Como dito, até o momento o cultivo da *cannabis* é proibido e caso haja autorização pela União nesse sentido, se faz necessária a regulamentação de local específico, prazo e medidas de controle e fiscalização, nos termos dispostos pelo artigo 2º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive sob a fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em suma, a eventual regulamentação do cultivo controlado da *cannabis* para uso medicinal e científico e o registro de medicamentos produzidos com os seus princípios ativos carece de parâmetros não apenas legislativos, mas também técnico-científicos, até para fins de controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

A alegação de morosidade e burocracia nos procedimentos para fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado não pode ser utilizada como fundamento para deferimento da ordem em questão, notando-se farta jurisprudência determinando a importação do produto gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE já detém a ordem para manipulação da planta, produção do óleo e sua comercialização para fins terapêuticos, que poderá figurar como fornecedora do medicamento a ser custado pelo Estado.

Tomo a frisar que existem outros mecanismos judiciais para o alcance do fim precípuo pretendido na presente impetração que na verdade se configura na realização de tratamento mediante a utilização do óleo de extrato de *cannabis*, medidas estas que, na prática, podem revelar mais eficientes para a rápida disponibilização do óleo essencial.

Por todo o exposto, **DENEGO** a ordem vindicada na prefação.

Ação gratuita nos termos da Constituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Informe ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1502/1609

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado, em 27/05/2019, em favor dos pacientes **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** e **TIAGO DELGADO DOS REIS** em face do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de liminar, objetivando salvo-conduto para a importação, transporte e plantio de *cannabis* para fins medicinais e terapêuticos da paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, excluindo as consequências criminais de seu uso e cultivo.

Narra a prefacial que a paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, atualmente com 75 anos de idade, foi diagnosticada, em 11/2018, com adenocarcinoma diferenciado do reto (câncer maligno retal), cujo tratamento prescrito consistia em submeter-se a sessões de quimioterapia e radioterapia.

Assevera que a paciente desde jovem apresentava quadro de ansiedade, agravado, em 02/2016, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, sendo diagnosticada com depressão recorrente.

Prossegue narrando que lhe foi ministrado como tratamento inicial o uso de antidepressivos, os quais se mostraram inócuos, eis que não obteve qualquer tipo de melhora em seu quadro clínico, razão pela qual tais medicamentos foram substituídos.

Diante do diagnóstico do carcinoma, seu quadro depressivo foi agravado, tornando-se mais intenso. Assevera que apresenta quadros de tremores MMSS compiora da motricidade fina e fraqueza muscular, dificultando a realização de tarefas, incapacitando-a para a escrita.

Discorre que diante do panorama vivenciado, ou seja, a conjugação da gravidade do quadro oncológico, com as alterações motoras e do quadro depressivo, lhe foi oferecido pelo profissional da saúde tratamento com utilização do óleo de extrato de *cannabis*, o que afirma ter sido aceito.

No que diz respeito ao tratamento, defende que vários estudos comprovaram eficácia da *cannabis* medicinal no auxílio ao tratamento dos efeitos colaterais da quimioterapia, bem como no tratamento da depressão recorrente, razão pela qual foi indicado à paciente o tratamento com óleo rico em canabidiol visando à melhoria do padrão de seu neurofuncionamento, a diminuição dos efeitos colaterais da quimioterapia e a melhora do quadro depressivo-ansioso.

Faz um comparativo entre os efeitos colaterais do tratamento em razão do uso do óleo *cannabis* e o tratamento em razão do uso da medicação alopática utilizada atualmente, ressaltando a eficácia do primeiro e seu menor potencial danoso.

Observa sua condição de idosa, a saúde debilitada e o elevado custo do tratamento à base de óleo *cannabis*, pelo qual alega já ter desembolsado cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aliado aos demais medicamentos que vem utilizando, culminando no comprometimento de seu sustento de forma crucial.

Ressalta a burocracia e o lapso temporal dispendido para obtenção do custeio do tratamento pelo Estado.

Assevera o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantidos.

Afirma que o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS**, sobrinho da copaciente, está cadastrado junto à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE e está apto a auxiliá-la na manipulação da *cannabis*, viabilizando o uso do medicamento a um custo muito baixo.

Pugna pela expedição de salvo conduto para realização de autotratamento, mediante autorização para a importação de sementes suficientes para obtenção, ao menos, de dez (10) pés/plantas em floração, diante da quantidade diária prescrita pelo médico, a ser controlada por medida estabelecida pelo Juízo.

Vindica obstrução de constrangimento ilegal, inclusive as consequências criminais da importação, transporte e cultivo da planta.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 17730867 a 17731427.

Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (ID 17819830), este exarou quota sob o ID 18155284 opinando pelo provimento da ordem.

Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido (ID 18424576).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, **DELEGADO(A) GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, prestou-as sob o ID 18451555.

Noticiada a interposição de agravo (ID 19458143, instruída com os documentos de ID 19458751 a 19458754).

Informações pelo **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** sob o ID 19937343.

Informações pelo **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL** sob o ID 20080202.

Instado a se manifestar (ID 20080239), o representante do Ministério Público Federal exarou quota sob o ID 20312464 reiterando seu posicionamento pelo provimento da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O *habeas corpus* é uma ação constitucional que tem por objeto evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Dispõe o inciso LXVIII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º - ...

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Em suma, o *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial.

O *habeas corpus* depende de prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória.

Destarte, o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o requerente demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Em sua forma preventiva, objetivando o salvo-conduto, busca obstar quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, bastará, pois a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*.

No caso em apreço, busca-se obstar a coação dos pacientes na realização de autotratamento quando da importação, transporte e cultivo de *cannabis*, pelo paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** para fins medicinais e terapêuticos da paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** excluindo as consequências criminais de seu uso e cultivo.

Não há controvérsia acerca da enfermidade que acomete a paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI**, os documentos carreados aos autos são aptos e suficientes a comprovar o alegado neste sentido.

Ponto incontroverso, também, é, em consonância com a vontade da paciente, a prescrição compassiva do óleo de extrato de *cannabis*.

Há que se elucidar o uso compassivo de medicamento/tratamento.

O uso compassivo ocorre quando um “medicamento novo”, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pode ser prescrito para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, o tema afeto a substâncias entorpecentes foi objeto de vários tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30/03/1961; Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21/02/1971; e a Convenção da ONU contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20/12/1988.

A despeito da preocupação da comunidade internacional com o risco social e econômico do uso de substâncias entorpecentes, não se pode olvidar que o emprego de tais substâncias auxilia o tratamento de diversas enfermidades, como apontam vários estudos, inclusive o anexado pelo impetrante (ID 17731414).

No cenário nacional, a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais de natureza psicotrópica para extração de princípio ativo exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização.

Tal autorização fundamenta-se na necessidade de resguardar a dignidade do portador da doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas consideradas pela comunidade científica como eficientes para tratamento de determinadas moléstias, não se encaixando nas regras que visam a coibir o uso recreativo de tais substâncias.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º da Lei n. 11.343/2006 dispõem:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar; bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.”

Nesse diapasão, a Resolução n. 156, de 05 de maio de 2017, no Anexo I, DCB 11543, de lavra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), incluiu a *Cannabis Sativa L* como planta medicinal, sendo autorizada a importação do óleo *cannabis*, mantendo-se, porém, proibida sua produção no Brasil.

Há que se verificar toda a conjuntura do caso concreto.

O primeiro ponto a ser ponderado é o custo efetivo do tratamento da paciente.

A prescrição médica no caso presente, nos termos dos documentos de ID 17730896, refere-se ao óleo de extrato de *cannabis* da Associação Abrace Esperança de rótulo azul escuro e roxo, que de acordo com o documento de ID 17731445, teria um custo pelo frasco de 200 ml, respectivamente, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) que adicionado ao valor do frete de R\$ 100,00 (cem reais), culmina num custo total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Em que pese a alegação de alto custo do tratamento e a afirmação de que paciente é aposentada, não foi realizada nos autos prova da real situação financeira e patrimonial da paciente.

Com efeito, não há nos autos notícia do valor da aposentadoria por ela percebida. Outrossim, sendo viúva, não há notícias se recebe algum tipo de pensão em razão do falecimento do cônjuge, valor este que comporia a sua renda, tampouco de qualquer outra fonte.

De igual forma, não foi demonstrado o custo mensal do tratamento, eis que o documento de ID 17730896 prescreve no tocante a ambos os rótulos do óleo: “Tomar 1 gota a 8/8hs e aumentar 1 gota em cada horário até 10 gotas de 8/8hs”. Destarte, não restou esclarecido por quanto tempo duraria o frasco de 200 ml com a prescrição indicada.

Assim, em uma análise singela, diante do conjunto probatório produzido no feito, não é possível certificar que o custo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) seria mensal.

Do exposto, a questão do impacto financeiro drástico do custo do tratamento no orçamento da paciente não restou plenamente elucidada do feito.

Outro ponto que deve ser ponderado é a manipulação da planta e seu processamento para extração do óleo.

Não há nos autos instruções acerca do procedimento a ser realizado para extração do óleo da planta.

O fato de o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** “estar cadastrado” junto à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE, não implica em comprovar que está apto a manipular a *cannabis in natura* para extrair o óleo medicinal.

Com efeito, o documento de ID 17730900, denominado “Formulário de Inscrição”, comprova unicamente a indigitada inscrição da paciente **MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI** junto à associação ABRACE.

Neste formulário o paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** figura como responsável pela paciente enferma. Não há qualquer informação que indique sua habilidade na manipulação da substância, quicá da planta *in natura* para extração do óleo.

Observe-se, ainda, que a profissão indicada pelo paciente **TIAGO DELGADO DOS REIS** neste documento firmado por ele, é a de **jornalista**.

Em suma, não estamos diante de um farmacêutico, químico, médico, enfermeiro, terapeuta ou qualquer outro profissional técnico da área de saúde que porventura tivesse conhecimento apropriado para a manipulação da planta.

Não estamos diante de um simples caso de manipulação de um herbáceo qualquer. Não se trata de produção de um simples chá. A planta em questão é psicotrópica. O fármaco a ser extraído é um óleo que requer manipulação correta e procedimento próprio sob parâmetros adequados para tanto, o qual sequer foi mencionado nos autos.

Foram indicadas nos autos ações similares nas quais foram deferidas as pretensões, contudo, não se pode admitir as decisões de forma isolada de seu conjunto probatório.

A situação de ser deferida a medida de salvo-conduto para importação, transporte e plantio de *cannabis* para fins medicinais e terapêuticos a uma instituição como a própria ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE é diversa da se deferir a mesma medida a particulares indistintamente, sem comprovação de qualquer conhecimento técnico na manipulação da planta/substância psicotrópica sob o pretexto de extração do princípio ativo na forma de óleo.

Também como já foi ressaltado em sede de cognição sumária, há medida tramitando no Congresso Nacional com o fim de liberar o cultivo de *cannabis* no país com foco na pesquisa e produção de medicamentos, mas essa liberação envolve todo um aparato de pesquisa a ser realizada por instituição com tal finalidade, sob parâmetros rigorosos de fiscalização.

Como dito, até o momento o cultivo da *cannabis* é proibido e caso haja autorização pela União nesse sentido, se faz necessária a regulamentação de local específico, prazo e medidas de controle e fiscalização, nos termos dispostos pelo artigo 2º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive sob a fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em suma, a eventual regulamentação do cultivo controlado da *cannabis* para uso medicinal e científico e o registro de medicamentos produzidos com seus princípios ativos carece de parâmetros não apenas legislativos, mas também técnico-científicos, até para fins de controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

A alegação de morosidade e burocracia nos procedimentos para fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado não pode ser utilizada como fundamento para deferimento da ordem em questão, notando-se farta jurisprudência determinando a importação do produto gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE já detém ordem para manipulação da planta, produção do óleo e sua comercialização para fins terapêuticos, que poderá figurar como fornecedora do medicamento a ser custado pelo Estado.

Tomo a frisar que existem outros mecanismos judiciais para o alcance do fim precípuo pretendido na presente impetração que na verdade se configura na realização de tratamento mediante a utilização do óleo de extrato de *cannabis*, medidas estas que, na prática, podem se revelar mais eficientes para a rápida disponibilização do óleo essencial.

Por todo o exposto, **DENEGO** a ordem vindicada na prefacial.

Ação gratuita nos termos da Constituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Infôrma ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004788-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DECISÃO

Em 05/08/2019, a defesa do indiciado Josuel dos Santos reiterou o pedido de liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares, ao argumento de que o indiciado não possui condições financeiras de arcar com o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixados a título de fiança na decisão que concede a liberdade provisória, uma vez que está desempregado. Subsidiariamente, requer a redução do valor da fiança ao valor de 01 (um) salário mínimo (Id 20287226).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (Id 20467657).

Decido.

Na audiência de custódia realizada em sede de plantão judiciário no dia 03/08/2019 (Id 20256802), foi concedida a liberdade provisória ao indiciado mediante a imposição de medidas cautelares, com a imposição de fiança no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sob o fundamento no artigo 326, do Código de Processo Penal e no "... fato de o conduzido ter sido flagrado de posse de 1.750 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida, bem como ter afirmado o custo de R\$7.000,00 pela mercadoria apreendida".

No caso em tela, por aplicação do princípio da proporcionalidade e considerando as circunstâncias da prisão e da suposta violação ao bem jurídico tutelado, mostra-se razoável a redução do valor da fiança a ser recolhida para R\$10.000,00 (dez mil reais), pois, a despeito de toda a manifestação da defesa, o réu até mesmo constituiu defensor particular, o que vai de encontro à alegação da condição de hipossuficiência do flagranteado.

Assim, defiro em parte o pedido para reduzir o valor da fiança da para R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser efetuado o recolhimento por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 209, parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal 3ª Região (Provimento CORE/TRF 3 n. 64, de 28/04/2005).

A guia e depósito pode ser obtida eletronicamente pelo seguinte link: <https://depositojudicial.caixa.gov.br> (opção Justiça Federal).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para a continuidade das investigações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI
Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [19505446](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [18954446](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELEANDRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Jatobá, representado pelo síndico, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;
- b) anexar comprovante de residência atualizado e legível, vez que o constante aos autos está ilegível.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Residencial Vila Garcia, representado pelo síndico, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado do síndico (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar o comprovante da situação cadastral da parte autora.

Após, conclusos.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Aroeira, representado pela síndica, Renata da Silva Dias, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;
- b) anexar o comprovante da situação cadastral da parte autora.

Após, conclusos.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Residencial Pintassilgo, representado pela síndica, Elisa Tomie Hatadani, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;

b) anexar o comprovante da situação cadastral da parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787
RÉU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A embargante opôs embargos de declaração sob ID 19636665, acompanhado dos documentos entre os IDs 19636671 a 19638013, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, alegando a existência de erro material.

A embargante aduz que em razão de equívoco no lançamento automático de prazo pelo sistema PJE, houve decurso prematuro e indevido do prazo para juntada das custas processuais iniciais, conforme determinado pelo despacho de ID 18913013, o que acarretou na extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC (ID 19583816).

A embargada Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA opôs, também, embargos de declaração, conforme ID 19655993, alegando contradição quanto às verbas sucumbências declaradas na sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em concreto, assiste razão ao embargante.

De fato, conforme observado pelo despacho de ID 18913013, à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial com a comprovação o pagamento das custas iniciais. Contudo, o sistema de processamento eletrônico das ações - PJE -, ao lançar automaticamente o prazo para o cumprimento da determinação, equivocadamente, registrou 05 (cinco) dias, o que implicou em um decurso de prazo *in albis* antecipado e indevido, não sendo cabida, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por tal motivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material, **ANULANDO** a sentença embargada de ID 19583816.

Prejudicado, assim, a análise dos embargos opostos pela ré Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA, conforme ID 19655993.

Retornemos autos à Secretaria para continuidade do processamento, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas alegações finais e eventuais requerimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A embargante opôs embargos de declaração sob ID 19636665, acompanhado dos documentos entre os IDs 19636671 a 19638013, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, alegando a existência de erro material.

A embargante aduz que em razão de equívoco no lançamento automático de prazo pelo sistema PJE, houve decurso prematuro e indevido do prazo para juntada das custas processuais iniciais, conforme determinado pelo despacho de ID 18913013, o que acarretou na extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC (ID 19583816).

A embargada Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA opôs, também, embargos de declaração, conforme ID19655993, alegando contradição quanto às verbas sucumbências declaradas na sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em concreto, assiste razão ao embargante.

De fato, conforme observado pelo despacho de ID 18913013, à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial com a comprovação o pagamento das custas iniciais. Contudo, o sistema de processamento eletrônico das ações - PJE -, ao lançar automaticamente o prazo para o cumprimento da determinação, equivocadamente, registrou 05 (cinco) dias, o que implicou em um decurso de prazo *in albis* antecipado e indevido, não sendo cabida, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por tal motivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material, **ANULANDO** a sentença embargada de ID 19583816.

Prejudicado, assim, a análise dos embargos opostos pela ré Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA, conforme ID 19655993.

Retomemos os autos à Secretaria para continuidade do processamento, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas alegações finais e eventuais requerimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A embargante opôs embargos de declaração sob ID 19636665, acompanhado dos documentos entre os IDs 19636671 a 19638013, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, alegando a existência de erro material.

A embargante aduz que em razão de equívoco no lançamento automático de prazo pelo sistema PJE, houve decurso prematuro e indevido do prazo para juntada das custas processuais iniciais, conforme determinado pelo despacho de ID 18913013, o que acarretou na extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC (ID 19583816).

A embargada Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA opôs, também, embargos de declaração, conforme ID19655993, alegando contradição quanto às verbas sucumbências declaradas na sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso em concreto, assiste razão ao embargante.

De fato, conforme observado pelo despacho de ID 18913013, à embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial com a comprovação o pagamento das custas iniciais. Contudo, o sistema de processamento eletrônico das ações - PJE -, ao lançar automaticamente o prazo para o cumprimento da determinação, equivocadamente, registrou 05 (cinco) dias, o que implicou em um decurso de prazo *in albis* antecipado e indevido, não sendo cabida, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por tal motivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material, **ANULANDO** a sentença embargada de ID 19583816.

Prejudicado, assim, a análise dos embargos opostos pela ré Condomínio Paris Incorporação, Construção e Administração LTDA, conforme ID 19655993.

Retornemos os autos à Secretaria para continuidade do processamento, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas alegações finais e eventuais requerimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003547-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DOMINGOS VIEIRA** em face do **INSS**, em que pleiteia a **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 20560127).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faça instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

ID [18054102](#) e [18054110](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID [17827755](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

ID [18054102](#) e [18054110](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID [17827755](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

ID [18054102](#) e [18054110](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID [17827755](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19638562](#), bem como sobre a certidão do oficial de justiça que informa que a corrê Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA não foi localizada.
Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19638562](#), bem como sobre a certidão do oficial de justiça que informa que a corrê Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA não foi localizada.
Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0007247-59.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: PAULO SUSSUMU OBO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007247-59.2013.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/11/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 17/12/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.827.962-6, cuja DIB data de 17/12/2009, deferido em 12/02/2010(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especiais determinados períodos laborados sob condições adversas, razão pela qual ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0001162.24.2013.403.6315, na qual foram reconhecidos os períodos de 19/11/2003 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 17/12/2009, consequentemente, majorado o benefício de aposentadoria.

Vindica na presente demanda o reconhecimento do labor exercido no período de **23/06/1980 a 10/11/1982**, trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A**, de **06/03/1997 a 10/10/1997 e de 07/10/2000 a 18/11/2003**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** e de **21/10/1997 a 07/07/2000**, trabalhado na empresa **CATALENT BRASIL LTDA.**, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Assevera que realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 20/11/2017, oportunidade em que apresentou novo documento emitido pelas empresas empregadoras.

Defende que no tocante à empresa **VOTORANTIM S/A** é possível o reconhecimento da atividade em razão da categoria profissional, motivo pelo qual os efeitos financeiros da revisão devem se operar desde a data da concessão.

No tocante às demais empresas, vindica que os efeitos financeiros da revisão se operem desde a data do requerimento administrativo de revisão.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 12720293 a 12721483, entre eles a cópia do Processo Administrativo de concessão fracionado entre o ID 1270900 e 12721464.

Sob o ID 13140929 foi afastada a prevenção no tocante ao processo apontado no Termo indicativo de ID 12759821, autos n. 0005881-44.2016.403.6315. Nesta mesma oportunidade foi elucidada a questão da coisa julgada no tocante ao interregno vindicado de 07/10/2000 a 18/11/2003, já analisado na ação revisional anteriormente intentada pelo autor que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0001162.24.2013.403.6315, cujo objeto era o interregno de 07/10/2000 a 17/12/2009, eis que o período vindicado no feito acima mencionado está inserido no período já analisado na ação anterior. Diante da coisa julgada, foram delimitados os períodos a serem analisados no feito, restando consignados: **23/06/1980 a 10/11/1982**, de **06/03/1997 a 10/10/1997 e de 21/10/1997 a 07/07/2000**. Diante da delimitação foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, mediante a apresentação dos documentos consignados na decisão. Indeferido o pedido de juntada de cópia do Processo Administrativo pelo réu, seno deferido prazo ao autor para apresentação do documento. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor retifica o valor atribuído à causa e apresenta os documentos de ID 14294367 a 14294372, com intuito de cumprir a determinação do Juízo. Nesta oportunidade apresenta a cópia do Processo Administrativo de revisão, relativo ao requerimento administrativo protocolo n. 36246.006912/2017-14 (ID 14295174).

Recebido o aditamento sob o ID 15235770.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Em que pese tenha sido recebido o aditamento sob o ID 15235770, verifico que não houve até o momento presente a retificação do valor da causa.

Com efeito, compulsado o feito observa-se que consta como valor da causa o valor originalmente atribuído (ID 12720292), antes da delimitação do objeto da demanda (ID 13140929) e da retificação pelo autor (ID 14294365).

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a indigitada regularização fazendo constar o valor atribuído pelo autor sob o ID 14294365.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o teor do Processo Administrativo fracionado entre o ID 12720900 e 12721464, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A**, datado de **18/08/2009**, que se limita a prestar informações acerca do interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (fs. 5/6 do ID 12721464).

E, declaração emitida pela mesma empresa, datada de **18/08/2009**, que menciona as funções desenvolvidas pelo autor e os setores nos quais elas foram desempenhadas no interregno de 23/06/1980 a 15/09/1982 e de 16/09/1982 a 10/11/1982 (fs. 7 do mesmo ID).

Tal documento consigna que as informações foram extraídas da Ficha de Registro n. 22.340 existente nos arquivos da empresa, os quais estão à disposição da Autarquia Previdenciária, mencionando, por fim, o endereço no qual estão localizados os indigitados arquivos.

A CTPS n. 35862 série 602ª emitida em 16/01/1979, acostada às fs. 11/13 do ID 12720900, traz às fs. 10 anotação do contrato de trabalho com a empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, com admissão em **24/02/1979** e rescisão em **10/11/1982**.

O autor apresentou ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa (protocolo n. 36246.006912/2017-14), novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **VOTORANTIM S/A**, datado de **05/05/2017**, que também se limita a prestar informações acerca do interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (fs. 18/19 do ID 12720859).

E, declaração emitida pela mesma empresa, datada de **05/05/2017**, que de igual forma a declaração anteriormente emitida, menciona as funções desenvolvidas pelo autor e os setores nos quais elas foram desempenhadas no interregno de 23/06/1980 a 15/09/1982 e de 16/09/1982 a 10/11/1982 (fs. 19 do mesmo ID).

Tal documento, como dito, reitera que as informações foram extraídas da Ficha de Registro n. 22.340 existente nos arquivos da empresa, os quais estão à disposição da Autarquia Previdenciária, mencionando, por fim, o endereço no qual estão localizados os indigitados arquivos.

Por fim, o autor apresentou consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 21/07/2017, indicando que a empresa **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A**, encontra-se “BAIXADA”, por “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”, desde 15/10/1993.

Em que pese as informações constantes deste documento acerca do encerramento das atividades da empresa, nítido que seu setor administrativo ainda funciona sob administração do grupo empresarial, diante dos documentos emitidos no ano de **2017**.

Assim, necessário que a empresa preste informações acerca das condições ambientais no interregno objeto da demanda, cujas funções estão unicamente consignadas nas declarações emitidas pela empresa em duas oportunidades distintas.

Outro ponto a ser observado é que diante das informações contidas no sistema CNIS. Cujas cópia foi acostada sob o ID 12721471, verifica-se que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação.

O documento emitido pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, datado de **19/05/2017**, acostado às fs. 23/24 do ID 12720859 ratifica tal informação.

Compulsando o mencionado documento, verifica-se que o autor permaneceu exercendo a última função por ele desenvolvida na empresa, nas mesmas condições ambientais pelo menos de 01/12/2007 até **19/05/2017 – data de emissão do documento**.

Em que pese a delimitação do pedido diante da coisa julgada já mencionada alhures, a informação de permanência na atividade laborativa, extraída dos documentos mencionados, tem influência direta no pedido de revisão formulado na prefacial.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Oficie-se à empresa empregadora, **VOTORANTIM S/A**, no endereço constante das declarações por ela emitidas, instruindo com a presente decisão e com os documentos por ela emitidos acima analisados, a fim de que preste informações, no **prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, consignando as condições ambientais acerca do interregno de 23/06/1980 a 10/11/1982.
2. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Caso desista do mencionado pedido, retifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente.
3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.
5. Proceda a Secretaria do Juízo a regularização do valor da causa conforme determinado alhures.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/11/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Successivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 17/12/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.827.962-6, cuja DIB data de 17/12/2009, deferido em 12/02/2010 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especiais determinados períodos laborados sob condições adversas, razão pela qual ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0001162.24.2013.403.6315, na qual foram reconhecidos os períodos de 19/11/2003 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 17/12/2009, consequentemente, majorado o benefício de aposentadoria.

Vindica na presente demanda o reconhecimento do labor exercido no período de **23/06/1980 a 10/11/1982**, trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A**, de **06/03/1997 a 10/10/1997** e de **07/10/2000 a 18/11/2003**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** e de **21/10/1997 a 07/07/2000**, trabalhado na empresa **CATALENT BRASIL LTDA.**, períodos no quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Assevera que realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 20/11/2017, oportunidade em que apresentou novo documento emitido pelas empresas empregadoras.

Defende que no tocante à empresa **VOTORANTIM S/A** é possível o reconhecimento da atividade em razão da categoria profissional, motivo pelo qual os efeitos financeiros da revisão devem se operar desde a data da concessão.

No tocante às demais empresas, vindica que os efeitos financeiros da revisão se operem desde a data do requerimento administrativo de revisão.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 12720293 a 12721483, entre eles a cópia do Processo Administrativo de concessão fracionado entre o ID 1270900 e 12721464.

Sob o ID 13140929 foi afastada a prevenção no tocante ao processo apontado no Termo indicativo de ID 12759821, autos n. 0005881-44.2016.403.6315. Nesta mesma oportunidade foi elucidada a questão da coisa julgada no tocante ao interregno vindicado de 07/10/2000 a 18/11/2003, já analisado na ação revisional anteriormente intentada pelo autor que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0001162.24.2013.403.6315, cujo objeto era o interregno de 07/10/2000 a 17/12/2009, eis que o período vindicado no feito acima mencionado está inserto no período já analisado na ação anterior. Diante da coisa julgada, foram delimitados os períodos a serem analisados no feito, restando consignados: **23/06/1980 a 10/11/1982**, de **06/03/1997 a 10/10/1997** e de **21/10/1997 a 07/07/2000**. Diante da delimitação foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, mediante a apresentação dos documentos consignados na decisão. Indeferido o pedido de juntada de cópia do Processo Administrativo pelo réu, seno deferido prazo ao autor para apresentação do documento. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor retifica o valor atribuído à causa e apresenta os documentos de ID 14294367 a 14294372, com intuito de cumprir a determinação do Juízo. Nesta oportunidade apresenta a cópia do Processo Administrativo de revisão, relativo ao requerimento administrativo protocolo n. 36246.006912/2017-14 (ID 14295174).

Recebido o aditamento sob o ID 15235770.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Em que pese tenha sido recebido o aditamento sob o ID 15235770, verifico que não houve até o momento presente a retificação do valor da causa.

Com efeito, compulsado o feito observa-se que consta como valor da causa o valor originalmente atribuído (ID 12720292), antes da delimitação do objeto da demanda (ID 13140929) e da retificação pelo autor (ID 14294365).

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a indigitada regularização fazendo constar o valor atribuído pelo autor sob o ID 14294365.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o teor do Processo Administrativo fracionado entre o ID 12720900 e 12721464, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A**, datado de **18/08/2009**, que se limita a prestar informações acerca do interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (fls. 5/6 do ID 12721464).

E, declaração emitida pela mesma empresa, datada de **18/08/2009**, que menciona as funções desenvolvidas pelo autor e os setores nos quais elas foram desempenhadas no interregno de 23/06/1980 a 15/09/1982 e de 16/09/1982 a 10/11/1982 (fls. 7 do mesmo ID).

Tal documento consigna que as informações foram extraídas da Ficha de Registro n. 22.340 existente nos arquivos da empresa, os quais estão à disposição da Autarquia Previdenciária, mencionando, por fim, o endereço no qual estão localizados os indigitados arquivos.

A CTPS n. 35862 série 602ª emitida em 16/01/1979, acostada às fls. 11/13 do ID 12720900, traz às fls. 10 anotação do contrato de trabalho com a empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, com admissão em **24/02/1979** e rescisão em **10/11/1982**.

O autor apresentou ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa (protocolo n. 36246.006912/2017-14), novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **VOTORANTIM S/A**, datado de **05/05/2017**, que também se limita a prestar informações acerca do interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (fls. 18/19 do ID 12720859).

E, declaração emitida pela mesma empresa, datada de **05/05/2017**, que de igual forma a declaração anteriormente emitida, menciona as funções desenvolvidas pelo autor e os setores nos quais elas foram desempenhadas no interregno de 23/06/1980 a 15/09/1982 e de 16/09/1982 a 10/11/1982 (fls. 19 do mesmo ID).

Tal documento, como dito, reitera que as informações foram extraídas da Ficha de Registro n. 22.340 existente nos arquivos da empresa, os quais estão à disposição da Autarquia Previdenciária, mencionando, por fim, o endereço no qual estão localizados os indigitados arquivos.

Por fim, o autor apresentou consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 21/07/2017, indicando que a empresa **VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A**, encontra-se "BAIXADA", por "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA", desde 15/10/1993.

Em que pese as informações constantes deste documento acerca do encerramento das atividades da empresa, nítido que seu setor administrativo ainda funciona sob administração do grupo empresarial, diante dos documentos emitidos no ano de **2017**.

Assim, necessário que a empresa preste informações acerca das condições ambientais no interregno objeto da demanda, cujas funções estão unicamente consignadas nas declarações emitidas pela empresa em duas oportunidades distintas.

Outro ponto a ser observado é que diante das informações contidas no sistema CNIS. Cujas cópia foi acostada sob o ID 12721471, verifica-se que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação.

O documento emitido pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, datado de **19/05/2017**, acostado às fls. 23/24 do ID 12720859 ratifica tal informação.

Compulsando o mencionado documento, verifica-se que o autor permaneceu exercendo a última função por ele desenvolvida na empresa, nas mesmas condições ambientais pelo menos de 01/12/2007 até **19/05/2017 – data de emissão do documento**.

Em que pese a delimitação do pedido diante da coisa julgada já mencionada alhures, a informação de permanência na atividade laborativa, extraída dos documentos mencionados, tem influência direta no pedido de revisão formulado na prefall.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Oficie-se à empresa empregadora, **VOTORANTIM S/A**, no endereço constante das declarações por ela emitidas, instruindo com a presente decisão e com os documentos por ela emitidos acima analisados, a fim de que preste informações, no **prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, consignando as condições ambientais acerca do interregno de 23/06/1980 a 10/11/1982.
2. Sob pena de **indeferimento da inicial** e conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Caso desista do mencionado pedido, retifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente.
3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.
5. Proceda a Secretaria do Juízo a regularização do valor da causa conforme determinado alhures.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO I
REPRESENTANTE: GEANE LINS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Residencial Vila Pedroso I, representado pelo síndico, em face da CEF.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de compra e venda e mútuo entabulado com a ré.

No mesmo prazo, justifique a razão de se classificar os autos como segredo de justiça, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e considerando que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o sigilo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Outrossim, inobstante a parte autora, de forma expressa, manifestar-se pelo desinteresse na audiência de conciliação, verifica-se que a natureza do feito comporta eventual transação. Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifestem acerca de suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006262-37.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS, MARIO NELSON FRANCISCATO, STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO
Advogado do(a) RÉU: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069
Advogado do(a) RÉU: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069
Advogado do(a) RÉU: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006262-37.2006.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Observo, contudo, que não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação.

No momento da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação da ré (ID1825472).

Os autores, quando da retificação do valor atribuído à causa, exararam seu interesse na tentativa de conciliação (ID 1899029 e 1899059).

Em que pese a ré tenha contestado o feito, defendendo, em apertada síntese, a regularidade do processo de execução extrajudicial, em observância aos princípios que norteiam a composição dos conflitos; em razão das peculiaridades do caso em apreço; diante do notório movimento realizado pela ré de recuperação de seus créditos e regularização de contratos de mútuo; observando-se, ainda, que em ações similares, ou seja, mesmo após a consolidação da propriedade, houve a composição das partes e retomado o regular curso do contrato de mútuo, entendo ser prudente a oportunidade de composição das partes.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Restando infrutífera a composição, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Observo, contudo, que não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação.

No momento da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação da ré (ID1825472).

Os autores, quando da retificação do valor atribuído à causa, exararam seu interesse na tentativa de conciliação (ID 1899029 e 1899059).

Em que pese a ré tenha contestado o feito, defendendo, em apertada síntese, a regularidade do processo de execução extrajudicial, em observância aos princípios que norteiam a composição dos conflitos; em razão das peculiaridades do caso em apreço; diante do notório movimento realizado pela ré de recuperação de seus créditos e regularização de contratos de mútuo; observando-se, ainda, que emações similares, ou seja, mesmo após a consolidação da propriedade, houve a composição das partes e retomado o regular curso do contrato de mútuo, entendo ser prudente a oportunidade de composição das partes.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Restando infrutífera a composição, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTAO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARRÓS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Outrossim, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que entender pertinentes para a comprovação do seu direito.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

INTIME-SE.

SOROCABA, 12 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASILLTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15374133: Indefero o pedido de conversão em renda de valores em favor da União, bem como a expedição de alvará, em favor da requerente, tendo em vista que, compulsando melhor os autos, verifica-se que a sentença proferida nestes autos, tão somente, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para "(...) afastar a exigibilidade do crédito tributário constante nos procedimentos administrativos n. 10855.002319/97-14 e 10855.003791/2003-83, no valor de R\$ 200.921,45 (...)"'. Em sede recursal restou disposto que "(...) em razão do reconhecimento do crédito da autora, declaro nulo o crédito tributário apurado nos processos 10855.002319/97-14 e 10855.003791/2003-83, determinando à União que na compensação pretendida pela autora seja considerado o valor de Cr\$ 48.308.093,18 apurado em setembro de 1991 (...)"'.
Com efeito, a presente ação apenas declarou o direito da parte autora de compensar seus créditos administrativamente no valor acima descrito em virtude da inexigibilidade do crédito tributário apurados nos referidos processos administrativos.

Assim sendo, considerando a notícia nos autos de que a compensação administrativa de valores foi insuficiente para satisfazer a totalidade dos débitos controlados no processo administrativo n. 10855.003791/2003-83 o pedido de conversão em renda de valores em favor da União e o pedido de expedição de alvará, em favor da requerente, do valor remanescente devem ser feitos nos autos em que os depósitos foram realizados e não neste feito, ante a ausência de valores para tanto.

Sem prejuízo, com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela exequente (ID 10597355). Assim sendo, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 7483668 (R\$ 77.100,60 para 05/2018). Para tanto, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (03/09/2018).

Tendo em vista a petição de ID 15374136, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados em favor da Dra. Roberta Gonçalves Ponso, OAB/SP33.399.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o exequente deverá adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO PIMENTA DAGER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000555-74.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18018067](#), vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré (ID [18675957](#)).

ID [18238461](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18018067](#), vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré (ID [18675957](#)).

ID [18238461](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem como a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO CESAR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/04/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **06/03/1997 a 29/09/2017** trabalhado na empresa **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 17821157 a 17833618, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 17832666 e 17832667.

Sob o ID 17962596, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18308239), asseverando a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição, ressaltando que somente alguns tipos de óleos e graxas é que constituem risco carcinogênico. Requer a improcedência da demanda. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância, o que não restou caracterizado no caso presente. Requer a improcedência da demanda. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **06/03/1997 a 29/09/2017** trabalhado na empresa **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 03/05/2018, acostada às fls. 23 do ID 17832667, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 04/06/1986 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 13/05/1996 e de 02/12/1996 a 05/03/1997.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA. (06/03/1997 a 29/09/2017)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/18 do ID 17832667, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **15/01/2018**, informa que o autor exerceu a função de “OP PROG CNC” (de 01/05/1997 a 30/09/2017), no setor “Usinagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83,70dB(A) e aos agentes **químicos: óleo mineral e graxa**.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de vindicado**.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: **óleo mineral e graxa**.

A exposição aos agentes químicos **óleo mineral e graxa** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **06/03/1997 a 29/09/2017**.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 29/09/2017** trabalhado na empresa **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**06/04/2018-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2018-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **MAURO CESAR MARQUES DA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 29/09/2017** trabalhado na empresa **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**06/04/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-58.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA MARIA BOLSONI ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5535

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ZILA LUIZA DE ALMEIDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário, MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 28/09/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

Expediente Nº 5536

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo em execução invertida apontando como devido o valor de R\$ 388.522,58 (fls. 177/202). A exequente discordou do cálculo quanto ao índice de correção aplicado, os honorários sucumbenciais e o valor das parcelas em atraso, sob o argumento de que não foi considerado a integralidade do benefício no período de 09/2004 a 04/2008. Apresentou conta no valor de R\$ 718.503,78 de principal e R\$ 95.772,24 de honorários advocatícios, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 206/240). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 819.624,89 (fls. 243/258). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 264), enquanto o INSS impugnou a forma de apuração da cota-parte de cada dependente, apurando o valor de R\$ 601.479,56 (fls. 265/281). A parte autora rebateu os argumentos da autarquia (fls. 284/285). Vieram os autos conclusos. As partes controvertem sobre o índice a ser aplicado na correção do débito exequendo, a condenação em honorários sucumbenciais e a cota-parte devida a cada herdeiro. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Então, as duas primeiras questões são simples de ser dirimidas, pois o acórdão tratou expressamente do assunto: previu a incidência do INPC a partir de 08/2006 (afastando expressamente a Lei n. 11.960/09) e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o total da condenação (fls. 160/163). Logo, a tese defendida pelo INSS, nesse ponto, está em flagrante desrespeito ao julgado. Com relação à cota-parte devida a cada herdeiro, assim restou decidido: No caso do autor Tiago Chagas de Sousa, também filho do falecido, verifico que este já possuía 21 anos na data do requerimento administrativo (16/04/2008), não fazendo jus por falta da qualidade de dependente. (...) Com relação ao termo inicial do benefício, a data inicial do benefício para os autores Jhonatan Chagas de Sousa e Manoel Moreira de Sousa Júnior é a data do requerimento administrativo à fl. 63 (16/04/2008), vez que requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito. O termo inicial do benefício para o autor Alan Chagas de Sousa deve ser fixado na data do óbito do segurado (15/09/2004), pois inexistia prescrição, haja vista que trata-se de menor impúbere, na data do requerimento administrativo, sendo certo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei 8.213/91. O direito à percepção da pensão por morte não se confunde com as regras de cálculo do valor do benefício. Para fazer jus ao benefício, o beneficiário tem que comprovar sua condição de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Já o termo inicial deve observar o prazo previsto no artigo 74 da lei, resguardando-se o direito do absolutamente incapaz, que não pode ser prejudicado por eventual inércia de seu representante legal. Como se vê, o filho Tiago era maior de 21 anos na data do requerimento administrativo e, por não ostentar mais a condição de dependente, o título expressamente afastou o seu direito à percepção do benefício. Já o filho Alan era absolutamente incapaz na DER. Então, foi reconhecido o seu direito à percepção do benefício desde a data do óbito (15/09/2004), por não correr em relação a ele a prescrição. Quanto aos demais filhos Jhonatan e Manoel, foi reconhecido o direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2008). Estabelecido o direito material dos exequentes, passo à análise do cálculo do

benefício, consoante as regras dos artigos 75 e 77 da Lei 8.213/91. De acordo com o art. 77, caput, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.032/95), o benefício de pensão por morte deve ser rateado entre todos os dependentes em partes iguais, ou seja, cada um dos quatro filhos teria direito a 25% do salário de benefício. O 2º, inciso II, estabelece que a cota individual se extingue quando o dependente completar 21 anos de idade. Observo que na data do óbito o segurado tinha quatro filhos menores de 21 anos, a saber: Tiago (nascido em 07/02/1987), Jhonatan (nascido em 03/04/1989), Manoel (nascido em 17/04/1990) e Alan (nascido em 10/08/1993). Então, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, cessou-se a relação de dependência econômica de Tiago em 07/02/2008, de Jhonatan em 03/04/2010, de Manoel em 17/04/2011 e de Alan em 10/08/2014. Com a cessação da relação de dependência, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, 1º). Assim, a cota inicial de 25% sofrerá acréscimos e serão efetuados novos rateios, nos seguintes termos: a) a cota parte de Alan será de 25% de 15/09/2004 até 07/02/2008 (rateio entre 4 dependentes); de 33,3% até 03/04/2010 (rateio entre 3 dependentes); 50% até 17/04/2011 (rateio entre 2 dependentes); e a partir de então, 100% até 10/08/2014 (1 único dependente). b) A cota de Manoel será de 33% de 16/04/2008 até 03/04/2010 (rateio entre 3 dependentes) e de 50% até 17/04/2011 (rateio entre 2 dependentes); c) A cota de Jhonatan será de 33% de 16/04/2008 até 03/04/2010 (rateio entre 3 dependentes). A cota de cada filho ficou reservada desde a data do óbito. O rateio em benefício dos demais dependentes só ocorre em prospectiva, com a cessação do direito à pensão dos cotitulares, mas não em retrospectiva. Se Manoel e Jhonatan não exerceram o seu direito, isso não interfere na cota do irmão Alan, que entre o óbito e o requerimento fez jus a apenas 25%, ainda que ninguém tenha usufruído, na prática, os outros 75%. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do INSS a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os percentuais acima, que correspondem a R\$ 390.429,91 (ALAN), R\$ 87.694,30 (MANOEL), R\$ 48.652,64 (JHONATAN) e R\$ 67.457,57 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 594.234,42 em valores atualizados até 02/2017, conforme cálculo anexo. Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual indicado à fl. 208. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), excepa-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: APARECIDA BORZI GIBERTONI

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) trazer aos autos:

A. ata atualizada da eleição da diretoria e demais documentos que comprovem que Francisco Antônio Silva de Almeida tem poderes para representar judicialmente o conselho exequente.

B. comprovante das custas judiciais devidas, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevido novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção de eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara e do Procurador Seccional da Fazenda em Araraquara por meio do qual a impetrante pretende a anulação de lançamentos tributários. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados.

Em resumo, a inicial narra que a autora formulou quatro pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, associados a nove declarações de compensação de débitos declarados. Contudo, a Receita Federal não acatou os pedidos de ressarcimento e, por consequência, glosou as compensações deles decorrentes. A contribuinte apresentou manifestações de inconformidade contra os respectivos despachos decisórios, que ainda não foram julgadas. Contudo, apesar da pendência de recurso administrativo, as autoridades impetradas desconsideraram a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e inscreveram os débitos em dívida ativa, encaminhando-os ao procedimento de cobrança.

A impetrante alega que esse procedimento desafia o art. 151, III do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo de reclamações e recursos, até que proférda a decisão final no processo administrativo.

Acrescenta que a exigibilidade dos créditos prejudica a contratação de serviços de financiamento perante fornecedores e instituições financeiras, além de malferir seu bom nome e imagem comercial.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Como bem colocado pela impetrante, as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva no âmbito do respectivo processo administrativo.

Ocorre que no presente caso não está claro se os processos administrativos em que se discute o ressarcimento de créditos de IPI e a consequente compensação de débitos declarados se encerraram, tampouco qual é a situação das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Essa dúvida decorre do seguinte despacho de encaminhamento exarado pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara em 19 de julho deste ano (num. 20444877, p. 72):

Este processo do contribuinte Big Dutchman Brasil Ltda (CNPJ matriz 88.616.149/0002-21) refere-se a manifestação intempestiva de despacho decisório de indeferimento de crédito de IPI da filial 88.616.149/0001-40 com domicílio fiscal e jurisdição na DRF-Caxias do Sul, assim encaminhado este processo a Seot da DRF-Caxias do Sul para prosseguimento, nos termos dos artigos 127, 128 e 129 da IN RFB nº 1.717 de 2017. Processos encaminhados: 13851.902148/2018-49 de IPI 2016 T1, 13851.902149/2018-93 de IPI 2016 T2, 13851.902150/2018-18 de IPI 2016 T3 e 13851.902151/2018-62 de IPI 2016 T4. Observação: em função da intempestividade da manifestação de inconformidade os processos de débito vinculados (com origem nas declarações de compensação) foram inscritos em Dívida Ativa da União na PSFN Araraquara-SP.

Como se vê, ao mesmo tempo em que informa que as manifestações de inconformidade não foram conhecidas em razão da intempestividade, o despacho determina que os processos administrativos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, domicílio fiscal da matriz da contribuinte. Parafraseando o paradoxo do gato de Schrödinger^[1], a julgar pelo encaminhamento do despacho os processos podem ou não estar encerrados, o que resulta na indefinição quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários deles tirados. A questão pode ser melhor explicada na forma de duas perguntas: (i) se os processos foram encerrados no âmbito da DRF de Araraquara, com a consequente inscrição dos débitos em dívida ativa, por que foram encaminhados à DRF Caxias? (ii) se as manifestações de inconformidade que atacaram os respectivos despachos decisórios não foram conhecidas, a que se refere o *prosseguimento* na DRF Caxias mencionado no despacho?

Conjugando esses elementos, tenho que a situação que se desenha é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[2]; a urgência se encontra em patamar elevado — em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à impetrante, caso seja compelida ao pagamento de débito que pode não se confirmar — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações fundadas mais em dúvidas do que em consistência. Porém, diante desse quadro de indefinição a respeito do encerramento dos processos administrativos, a cautela recomenda a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados, ao menos até a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nº 80 2 19 082585-22, 80 2 19 082586-03, 80 6 19 138579-42, 80 2 19 082587-94, 80 2 19 082588-75, 80 6 19 138578-61, 80 2 19 082583-60 e 80 2 19 082584-41, nos termos do art. 151, V do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional)

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

^[1] Trata-se de um modelo teórico desenvolvido em 1935 pelo físico austríaco Erwin Schrödinger para ilustrar o conceito da superposição, regra da física quântica segundo a qual a imprevisibilidade das partículas atômicas exige que elas sejam consideradas em todos os estados possíveis ao mesmo tempo.

O experimento mental funciona assim: um gato é colocado em uma caixa fechada junto com uma substância radioativa, um medidor Geiger e um frasco de veneno. Se o medidor detectar o decaimento radioativo da substância (evento aleatório), ele quebra o frasco de veneno com um martelo, matando o gato. Logo, até que se abra a caixa, o gato deve ser considerado vivo e morto ao mesmo tempo.

^[2] O direito vivo das liminares — São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC).

No silêncio, cumpra-se o despacho id 10219101.

Cumprida a determinação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, conforme petição anterior, declaro suprida a necessidade de citação(art. 239 do CPC).

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento.

Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRANETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela REDE RECAPEX PNEUS LTDA (matriz e filiais) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem que autorize o recolhimento do PIS e COFINS excluindo de sua base de cálculo o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal de saída, bem como assegure a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em virtude de tais exclusões.

Vieramos autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada como alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar que a impetrante (matriz e filiais) exclua o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS, bem como determinar que a autoridade coatora não se negue a fornecer certidão de regularidade fiscal desde que o único óbice a emissão das certidões sejam tais exclusões.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-20.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997, GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI - SP252217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 18472726) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-56.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EWERTON APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebim (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-18.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLEBER ROSA BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000605-85.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000604-03.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: NORBERTO LUIZ AMSEI JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-08.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAISA GONCALVES PERIM - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUMBERTO JOSE SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000444-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000437-83.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JAQUELINE GUIMARAES PEREIRA - ME

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000763-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

SENTENÇA

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante alega, em síntese, ser indevida a cobrança de IPTU, visto que não é a proprietária do bem imóvel tributado.

A parte embargada, intimada para apresentar impugnação, alegou que a CEF é a proprietária do imóvel e, portanto, contribuinte do IPTU cobrado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A matrícula imobiliária anexada aos autos (ID20107403) prova que a CEF é a proprietária do imóvel desde 23/05/2001, quando o arrematou em leilão (fls. 03 do ID 20107403).

Ademais, a CEF alega que alienou o imóvel a Marco Aurélio da Silva, mas não carrou aos autos qualquer documento para prova do quanto alegado.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido para anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a CEF a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BON LINE INTERNET LTDA - ME

SENTENÇA

5000277-92.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidões de dívida ativa.

As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas.

A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação, manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, 31 de julho de 2019.

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária - RF 7488

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRAMAGDA DOS ANJOS, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000531-65.2018.4.03.6138

CLEBER DA SILVA

SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA – ME

SANDRAMAGDA DOS ANJOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) junte aos autos extratos bancários da conta corrente da parte embargante nº 0288.003.00003128-5 visando à prova da utilização do crédito concedido através das cédulas de crédito bancário GIROCAIXA – Instantâneo Cheque Empresa - e GIROCAIXA Fácil, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo, deverá a CEF demonstrar a evolução da dívida referente às cédulas de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, computando-se os pagamentos de parcelas contratuais realizados pela parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte embargante pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OSMAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000147-68.2019.4.03.6138
OSMAIR DE CASTRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em relação aos períodos de 24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e de 07/12/2005 a 26/01/2010, em que o autor exerceu a função de administrador agrícola, administrador, administrador de pessoal e fiscal agrícola, para GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, o laudo pericial atesta que havia exposição a manganês e seus compostos decorrente da atividade de soldagem elétrica, de forma habitual e permanente, por dois meses de cada ano, na época da entressafra, porém não informa quais seriam os meses de entressafra.

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais foram os meses de entressafra nos interregnos de 24/05/2001 a 20/11/2001, 02/01/2002 a 16/12/2003, 03/05/2004 a 18/05/2005, 19/05/2005 a 06/12/2005 e de 07/12/2005 a 26/01/2010.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138
AUTOR: OLIVIO PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido na empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (06/09/2005 a 14/12/2005 e 20/02/2006 a 31/05/2008), bem como o reconhecimento do labor **RURAL** exercido sem registro em sua CTPS, nos períodos de 01/01/1970 a 30/12/1975 (empregador Humberto Vanderlei), 01/01/1976 a 31/12/1978 (empregador Sílvia Diniz) e 01/01/1979 a 30/12/1987 (empregador Francisco Ferreira Neto).

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto o exame do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pela empresa José Osvaldo Ribeiro Mendonça e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, o que não condiz com a realidade vivenciada pelo autor, esclarecendo o ponto controvertido, demonstrando pontualmente suas alegações.

Sem prejuízo, com relação a referida empresa, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que embasaram PPP apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despropositada na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-35.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIO LADISLAU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo requerido e a consequente revisão do benefício de aposentadoria (NB 131.254.403-9), bem como o reconhecimento do tempo de trabalho como RURAL, para Amadeu Barbar (06/06/1969 A 30/11/1987), que não se encontra no CNIS, apesar de registro em CTPS.

Empresas:

- 06 DE JUNHO DE 1969 A 30 DE NOVEMBRO DE 1987- Amadeu Barbar
- 02 DE ABRIL DE 1988 A 23 DE SETEMBRO DE 1988- Fazenda Boa Vista
- 02 DE SETEMBRO DE 1989 A 11 DE OUTUBRO DE 1995- Cia. Agrícola e Pastoral Vale do Rio Grande

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Defiro a produção de prova oral. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada oportunamente audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repete necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Deverá, ainda, indicar o endereço atual de cada uma das empresas, esclarecendo quais ainda estão em atividade.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MANUELLA VICTORIA CRISPIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000432-61.2019.4.03.6138

MANUELLA VICTORIA CRISPIM PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e o indeferimento da liminar (ID 17374923).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 17673257).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de auxílio-reclusão (ID 18498933).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 19171647).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-61.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MEASSO - SP180483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-20.2017.4.03.6138
AUTOR: HONORIO DE SEIXAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo concedido à parte para indicação de empresa paradigma, declaro a preclusão da prova pericial técnica.

Ciência às partes dos documentos acostados pela empresa Balbo, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1536/1609

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005519-64.2011.403.6138 - IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BELARMINO BRAS X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento dos genitores e representantes do autor absolutamente incapaz, bem como que até o presente momento não houve a regularização processual pelos avós paternos, oficie-se por cautela a Caixa Econômica Federal para bloqueio imediato da conta nº 1181.005.133055603 (PRC 2018.0138834), que tem como beneficiário TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES (CPF/MF 409.530.788-92), nos termos do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004284-96.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATHIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que refaça os cálculos do valor devido à parte autora, devendo-se evoluir o valor da renda mensal sem qualquer limitação para apuração do valor em dezembro de 1998 e janeiro de 2003 e comparação com os novos limites postos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, atendendo aos comandos do título exequendo. Ademais, deverá ser observado que sobre as parcelas vencidas antes da citação incidem juros de forma global, sendo o termo final dos cálculos a data da cessação da aposentadoria (NB 086.141.002-5), visto que eventuais diferenças constatadas em parcelas da pensão por morte (NB 161.974.946-4) não são objeto deste feito, devendo ser requeridas na via administrativa. Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação aos cálculos da contadoria, tomemos autos conclusos. Caso as partes não apresentem impugnação aos cálculos da contadoria, expeça-se ofício à APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a revisão no benefício de aposentadoria NB 086.141.002-5, titularizado por Eurípedes Batista da Silva, nos termos do cálculo da contadoria do juízo, bem como providencie a expedição de requerimentos para pagamento do valor devido à parte autora. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000926-55.2012.403.6138 - CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 311): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078). Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração de nova planilha considerando os parâmetros determinados na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e os valores já homologados (fl. 109-112/v). Como retorno, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001022-02.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, conforme Resolução nº 142/2017, e considerando a inserção do processo no sistema PJe, todos os requerimentos serão apreciados nos autos virtuais.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a estes autos cópia da petição e depósitos judiciais mencionados e de todas as peças e documentos dos autos físicos necessários para análise do pedido, podendo ainda, caso queira, promover a digitalização integral dos autos, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 3º da Resolução.

Com a juntada, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-96.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO RICARDO BIZARRI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS na seara administrativa.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS na seara administrativa.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-89.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILBERTO ALVES

DESPACHO

Aporte a parte autora quais peças processuais encontram-se ilegíveis ou faltantes, devendo providenciar a digitalização de tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDMAR QUEIROZ
Advogado do(a)AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENJAMIM PEREIRADOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **BENJAMIM PEREIRADOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 05/03/2010 para 13/10/2004, a fim de que possa receber os reflexos da revisão da RMI a partir de 2004. Juntou documentos.

Alega a parte autora, que seu pedido de revisão da RMI formulado em 15/01/2015 deveria produzir efeitos financeiros desde a primeira DIB (13/10/2004) e não a partir da DPR ou mesmo da DIB de seu atual benefício (05/03/2010).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 9814631, alegando que um novo formulário PPP foi anexado aos autos somente em 2015, o que autorizou a revisão da RMI a partir da DPR, em 15/01/2015. Requeru a improcedência do pedido.

É o relatório.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Logo, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são: a) tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem, e 30 (trinta) anos para mulher, para a aposentadoria integral, com ou sem fator previdenciário, considerando a idade do segurado, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso em exame, o autor apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2004 (NB: 135.961.166-2), objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 10/10/1979 a 31/12/2003, tendo sido os formulários DSS-8030 expedidos em 31/12/2003 (fls. 02/10 do evento 8549468).

Na época, a perícia médica concluiu que os documentos apresentados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde em todos os períodos, tendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Em 15/01/2015, o autor requereu a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, apresentando novo formulário PPP detalhado, emitido em 15/10/2014, que possibilitou a conversão do benefício a partir da DIB (13/10/2004), mas com efeitos financeiros a partir da DPR (15/01/2015 - data do pedido de revisão).

Com efeito, não se pode concluir pelo desacerto na decisão do INSS, ao fixar a DIP da revisão em 15/01/2015.

O formulário PPP, criado em 1997 para regulamentar o §1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passou a ser exigido em 06/03/1997, com a publicação do Decreto n.º 2.172/1997, em substituição ao formulário DSS-8030.

Logo, nos termos da legislação previdenciária, somente o PPP ou o laudo técnico pericial poderiam comprovar a efetividade da exposição a partir de 06/03/1997, não sendo suficiente para tanto o formulário DSS-8030 anexado pelo autor em 2004 (fls. 8 do evento 8549468).

Assim, **uma vez que o formulário PPP emitido com base no §1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, só foi expedido em 15/10/2014 (fls. 32/33 do evento 8549468)**, encontra-se acertada a decisão administrativa que deferiu os reflexos financeiros da revisão a partir da DPR (15/01/2015), de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o excessivo valor dado à causa não coincide com o proveito econômico que poderia obter nesta ação judicial em razão da prescrição quinquenal.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que o autor recebe aposentadoria no valor mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata no anexo, reconsidero a decisão proferida no evento 9618785, para **indeferir os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

A parte autora deverá recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARACY RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há embargos à execução distribuídos por dependência ao presente feito (processo nº 5002696-70.2018.4.03.6143), providencie a Secretaria a alteração da classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Evento 12548331 - págs. 178/226: Trata-se de pedido de habilitação do viúvo e dos filhos da autora falecida (certidão de óbito ID 12548331 - pág. 180/181).

Verifico que, ante o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem seu pedido de habilitação com a juntada da referida certidão.

Eventual pedido de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pelos requerentes.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010925-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o impetrante apresentou declaração hipossuficiente que retrata sua condição financeira em agosto de 2018 (IDs 19201563 e 19536674), e não a atual.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar tal irregularidade apresentando documento apto, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MELAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que na petição inicial foram juntados comunicados de decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário datados do ano de 2006, não oportunizando, desta forma, ao INSS apreciar a situação fática atual do autor.

Posto isso, providencie a autora a juntada do pedido de requerimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.908,82 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.554.150-3), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000782-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAILTON ANTONIO BORTHOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 31.294,90, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (38 parcelas, considerando a DER, qual seja, 12/12/2016 e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido, de R\$ 823,55).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LYGLAARRAIS SERODIO BACCIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de pensão por morte no valor atual de R\$ 3.434,71 (NB 1813497742), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.486,27 (NB 142.738.635-5), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar comprovante de residência.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento das referidas providências, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002474-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO BECCARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, decorrente de acidente do trabalho, com CAT anexada no evento 10683232.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: "*Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*" Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não tem competência para o processamento e julgamento dos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, **remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Comarca de Mogi-Guaçu/SP**, para regular processamento do feito.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO FRIAS WALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ROCHELLE COELHO WALERIO - SP410141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor de R\$ 13.928,16 (no mês de junho de 2019, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EJENER CIA SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12559959 - pag. 148/183 (fls. 117/150 dos autos físicos digitalizados): Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado pelos filhos da autora falecida.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nesse sentido, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o pedido não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS, informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora.

Ademais, examinando o campo "observações/averbações" da certidão de óbito da autora (ID 12559959 - pag. 150), constato que a falecida teve, além dos seis filhos que ora requerem a habilitação nestes autos, um filho pré-morto, Antonio.

Diante disso, com fulcro nos arts. 76 e 313, I, ambos do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora proceda à juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Autarquia previdenciária, bem como à habilitação de eventual(ais) sucessor(es) do filho pré-morto (Antonio), instruindo-a com os documentos necessários.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MEIRELES STEHLING - SP356286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE MOREIRA DE LIMA

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MEIRELES STEHLING - SP356286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE MOREIRA DE LIMA

DES PACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000628-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000981-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002464-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA NATALINA DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002469-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON CARLOS

DECISÃO

Evento 10667268: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13445869), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10667826 - pág. 1 e 10667830 - pág. 1).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001503-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELVINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida em audiência (ID 19560098), ficamos partes intimadas a apresentar memoriais finais.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ALZELINDA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a petição inicial foi instruída em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA JORGE e que a documentação acostada se reporta à MARIA ALZELINDA DOS SANTOS LIMA.

O INSS foi citado e apresentou contestação em relação à MARIA APARECIDA JORGE.

A parte autora, em réplica, quer seja a Autarquia Ré intimada a contestar nos autos em relação à MARIA ALZELINDA DOS SANTOS DE LIMA, tendo em vista o equívoco da subscriptora em qualificar na petição inicial pessoa estranha à presente demanda.

O erro material é evidente, razão pela qual acolho o pedido de regularização do polo ativo. Isto posto, intime-se o INSS, nos termos do presente despacho, para apresentar contestação em face de MARIA ALZELINDA DOS SANTOS LIMA, no prazo legal.

Int.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005003-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer e do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-78.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAGNO FABIANO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DE LEVEDO VE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20490646: Remetam-se os autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20490615: Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ENEIDE SCARABELLI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, CLARISSA FREITAS SAE VERCOSA - MG181648

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, n. 16872.45514.120916.1.3.04.0390, n. 07617.07324.120916.1.3.03.6098, n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas parciais recolhidas.

Pela petição ID 3588124, a parte impetrante juntou documento e requereu a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no polo passivo.

Decisão ID 3577485 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição referidos, e que, no caso de apuração de créditos fiscais da Impetrante, se abstenha de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Ademais, deferiu a alteração do polo passivo requerida pela parte impetrante.

A parte impetrante juntou procuração, conforme ID 3754148.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, no ID 3885470. Afirmou a análise do Pedido de Restituição (PER) n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057. Requereu prazo adicional para análise dos pedidos de restituição n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675, indicando, ainda, a formalização dos processos n. 13896.722619/2017-30 e n. 13896.722620/2017-64, para o cumprimento da decisão judicial. Sustentou contar com prazo de 05 (cinco) anos, contados da entrega, para a análise das Declarações de Compensação (DECOMP) n. 16872.45514.120916.1.3.04.0390 e n. 07617.07324.120916.1.3.03.6098.

A parte impetrante, no ID 4077074, alegou descumprimento parcial da medida liminar.

Decisão ID 4148435 determinou à parte impetrada a conclusão da análise do PER n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057 e impôs óbice à compensação de ofício com o débito referente ao processo n. 13896.721.081/2013-12 ou qualquer outro com exigibilidade suspensa.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação, conforme ID 4241051.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante, no ID 4264200.

Decisão ID 4148435 negou conhecimento ao recurso.

A indigitada autoridade coatora de Barueri informou o bloqueio dos comunicados de compensação de ofício em desfavor da Impetrante, conforme ID 4314570. Em seguida, no ID 4582353, solicitou esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem liminar.

A UNIÃO ingressou no feito e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5002851-72.2018.4.03.0000, conforme petição ID 4657122.

Decisão ID 4688334 manteve os fundamentos da decisão agravada e elucidou que não representa óbice ao cumprimento das medidas deferidas neste feito o indeferimento da medida liminar na ação mandamental de autos n. 5000284-66.2018.403.6144.

A parte impetrante alegou descumprimento da medida liminar.

Despacho ID 5394919 determinou a intimação da autoridade coatora.

Informações da autoridade impetrada de Barueri no ID 5501648.

A Impetrante peticionou nos autos.

Decisão ID 5756634 consignou que a incompatibilidade entre a decisão judicial proferida nestes autos e a retenção do valor de restituição ou ressarcimento de débitos com exigibilidade suspensa.

Auditor-fiscal informou o depósito do valor correspondente à restituição deferida administrativamente em favor da Impetrante, no ID 13852542.

Convertido o julgamento em diligência para facultar manifestação à parte impetrante quanto à restituição informada.

Empetição ID 18365329, a parte impetrante confirmou o pagamento da restituição.

DECISÃO.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Como efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, os processos administrativos foram analisados, culminando na restituição de indébito tributário no valor de **RS12.208.296,64 (doze milhões, duzentos e oito mil reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme ofício do impetrado, no ID 13852542, e petição da impetrante, no ID 18365329.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise dos referidos pedidos, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados. Inclusive, observo que já houve o pagamento da quantia pleiteada.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”
(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5002851-72.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal André Nabarrete**, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144
AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “**Serviços Judiciais**”, opção “**Valor da causa e Multa**”, Acesso: “**Planilha**”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “**Planilha**”), mediante a inserção dos dados dos autos (“**VALOR DA CAUSA**” – indicado na petição inicial; e “**AJUIZAMENTO EM**” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ALISSON LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo contemplando as vantagens financeiras que pretende obter**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001600-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ANGELAUGUSTO ORTIZ MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que tem por objeto a retificação de Registro Nacional Migratório, quanto ao nome da genitora do requerente.

Despacho **ID 9297600** deferiu prazo à parte autora para esclarecer se houve prévio requerimento administrativo, a teor dos artigos 75, 76 e 77, do Decreto 9.199/2017.

Em petição **ID 9820708**, a parte autora afirmou que, antes da propositura da ação, lhe fora negado o protocolo do requerimento administrativo. Disse que, após o ajuizamento da ação, logrou realizar o pedido perante a Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG). Requereu prazo para verificação do resultado do processo administrativo. Ademais, juntou comprovante de situação cadastral no CPF e comprovante do protocolo administrativo, datado de **18.07.2018**.

Decisão **ID 10724668** recebeu a emenda à inicial, deferiu a suspensão da tramitação do feito por 60 (sessenta) dias, determinou a retificação da classe dos autos e a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei no cadastro do feito.

O Requerente, pela petição **ID 13060730**, afirmou não ter obtido retorno quanto à solicitação administrativa e que foi verbalmente informado de que o processo estava em análise em Brasília. Requereu o prosseguimento do feito, com expedição de ofício à DELEMIG-SP, para que seja publicado o deferimento ou o indeferimento do pedido administrativo.

Despacho **ID 13691508** deferiu prazo à parte requerente para comprovar a fase de tramitação do Processo Administrativo NUP **08505.041761.2018-80**, sob a consequência de extinção do feito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sistema processual registrou o decurso do prazo para a parte requerente.

DECIDO.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho **ID 13691508**.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Custas pela parte requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte requerente.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA SCHOEN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Custas comprovadas sob o **ID 2795725**.

A parte autora, na petição de **ID 3569430**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Conforme certidão **ID 15911727**, foi citada a requerida e não foram penhorados bens, diante da notícia de acordo extrajudicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da parte autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Assim, **nula a citação da parte requerida**, porquanto a informação de autocomposição prestada pela parte autora precedera ao despacho que determinou a realização de tal ato.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, tendo em vista que não houve formação válida da relação jurídico-processual.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO LUIS COSTALONGA - ME, ANTONIO LUIS COSTALONGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Custas parciais comprovadas.

A parte autora, na petição de **ID 3332354**, informou o pagamento parcial do débito.

A parte autora, no **ID 10338726**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Foi certificada a citação da parte requerida, sem penhora de bens, conforme **ID 10765671**.

A parte requerente, em petição **ID 19042576**, confirmou a liquidação dos contratos remanescentes desde **29.06.2018 e 21.08.2018**, pugnano, assim, pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da parte autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.16490566**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 88/702.373.171-8, notadamente, quanto à conclusão do parecer social na agência do INSS em Barueri e a remessa dos autos administrativos para a Agência Eloy Chaves (Jundiaí) ou para a 1ª Junta de Recursos. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:EPHARMA - PBM DO BRASILS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, a parte Impetrante deverá regularizar a sua representação processual, juntando comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SEVERINADOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No ID 14746855, a parte impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Instada, a parte impetrante, em petição ID 19337008, confirmou o encerramento do processo administrativo, requerendo, assim, a extinção deste feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do indeferimento administrativo do requerimento apresentado pela parte impetrante, conforme P. 53 do ID 14746857.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003318-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: MOACYR DE GODOY JUNIOR - ME

Despacho

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito.

Deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceder ao recolhimento das custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da redistribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002610-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAPESA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO DA ROCHA HOZANNAH, MARIA DA PENHA TRINDADE DOS SANTOS, ANASTASSIOS NICOLAS MYRIANTHEFS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas parciais comprovadas sob o ID 9776996.

A parte autora, na petição de ID 19471510, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. Ademais, afirmou que o acordo extrajudicial incluiu custas e honorários advocatícios, pugnando para que as partes não fossem condenadas ao pagamento de tais despesas.

A coexecutada MARIA DA PENHA TRINDADE DOS SANTOS, no **ID 19678408** confirmou a autocomposição notificada pela parte exequente, requerendo a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo coexecutada MARIA, por petição juntada em **23.07.2019**, conforme **ID 19678408**, **dou-a por citada, em tal data**, com base no parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria de fundo.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Proceda-se ao necessário para recolhimento/devolução de mandados e carta precatória expedidos para a citação da parte executada.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERRARI JUNIOR - SP290341
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 11145513, no que tange aos documentos ilegíveis à ID 14286086 - Pág. 396, 14286555 - Pág. 1, ID 14286557 - Pág. 1, ID 14286567 - Pág. 1, ID 14286568 - Pág. 1, ID 14286581 - Pág. 1 (fs. 1047/1052 PJe).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 12 de junho de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VESTES CRIACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinzenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora opôs embargos de declaração de **ID 11781635**. Alegou que a sentença apresenta obscuridade, pois fixar percentual exato a título de condenação em honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte requerida interps embargos de declaração **ID 12083988**, sustentando a ocorrência de contradição na sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios, por entender que o respectivo percentual deveria ter por base o valor da condenação.

Instadas, as partes rejeitaram alegações contrárias, nas petições de **ID 15703765** e **15810784**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição e/ou obscuridade na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao ponto impugnado, a sentença assim dispôs:

“Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do §3º do art. 85.

De acordo com o preceituado no inciso III, do §4º, do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do §3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

No caso de sentença ilíquida, o percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do §4º do mesmo artigo.

Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ou seja, nas situações expressamente previstas no §8º do art. 85.

Sobre o tema, há os seguintes precedentes das Cortes Regionais:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal, diz respeito à fixação de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal.

2. Sustenta a apelante que, em casos de sucumbência recíproca, sendo (i) parte a Fazenda Pública e (ii) mensurável o valor da derrota, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico esperado, e não sobre o valor atualizado da causa (na proporção de sua derrota), conforme decidido pelo Juiz sentenciante.

3. Pela leitura dos dispositivos (art. 85, §3º e 4º), é nítido que, independente da ocorrência de sucumbência recíproca ou não, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a principal base de cálculo para o cômputo dos honorários é advocatícios é o valor da condenação ou proveito econômico.

4. Com efeito, o valor da causa apenas é considerado para fins de apuração de verba honorária quando não há condenação ou quando o proveito econômico for inmensurável.

5. No presente caso, estamos diante de uma situação de proveito econômico mensurável, uma vez que o Juiz sentenciante entendeu pela manutenção da cobrança do IPI, estando esses valores, inclusive descritos na própria inicial (fs. 08/09 - IPI de 01.11.2012 R\$ 37.816,46, IPI de 24.02.2013 de 143.143,10).

6. Portanto, assiste razão à União Federal, devendo ser reformada a sentença, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico, qual seja da cobrança de IPI, devendo ser atualizado em liquidação do julgado, e fixado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do art. 85 do atual CPC.

7. Apelação provida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288301 - 0007997-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) GRIFEI

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. honorários advocatícios. fixação. 1. A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), prevista no art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000, possui como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, consoante definição fornecida pelo art. 60 da Lei nº 9.472/1997. Desse modo, a incidência da contribuição ao FUST depende da efetiva prestação do serviço de telecomunicações, não bastando que o particular seja detentor de permissão para a prestação desse serviço. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º). Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. No caso, não há se falar em baixo valor da causa, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico, não sendo o caso, portanto, de fixação da verba mediante apreciação equitativa. Por outro lado, embora não haja condenação, é possível identificar facilmente o “proveito econômico”, estando este diretamente relacionado com o valor da execução, uma vez que, caso esta não tivesse sido extinta, os bens da executada estariam sujeitos à constrição até o limite do montante exequendo”. (TRF4 5003746-81.2016.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018) GRIFEI

O caso específico dos autos apresenta duplo pedido, de natureza declaratória (declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) e de natureza condenatória (restituição ou compensação do indébito).

Os critérios de fixação dos honorários advocatícios têm estreita ligação com a natureza jurídica da ação promovida.

Assim, com razão a parte requerida, pois o caso enseja a incidência de honorários advocatícios baseados no valor da condenação.

Quanto ao requerimento da parte autora, não há falar em fixação de percentual nesta fase, visto que somente será possível mensurá-lo por ocasião da liquidação do julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando aqueles opostos pela parte autora e dando provimento aos aclaratórios opostos pela parte requerida, para que o trecho da parte dispositiva da sentença, onde se lê:

“Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

leia-se:

“Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente de Benefícios da Agência do INSS Cidade Ademar**.

Em petição de **ID 19918663**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVALE SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Fls. 4.683/4.695: Ciente da decisão proferida no Mandado de Segurança Criminal de Autos n. 5020007-39.2019.403.0000, em sede de liminar.

Em que pese se trate de feito submetido às Metas 4/2018 e 2/2019 do Conselho Nacional de Justiça, diante do teor do referido decisum, no sentido da possibilidade de violação à paridade de partes com a manutenção do calendário retro fixado, sendo determinada a suspensão dos prazos para a apresentação de alegações finais nesta ação penal, intimem-se os acusados para ciência.

Encaminhem-se as informações solicitadas à Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo-as com cópias deste despacho e das folhas nele indicadas, mantendo-se o original do ofício expedido nestes autos.

Aguarde-se decisão ulterior do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-57.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TORRE DA SILVA (SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Fls. 141/144: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Considerando que o Parquet Federal apresentou as contrarrazões (fls. 147/156), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1559/1609

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, tendo por objeto o imediato pagamento das restituições deferidas nos Processos Administrativos **n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057**, **n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063** e **n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675**.

Liminarmente, requereu: **i)** o imediato depósito dos valores das restituições deferidas ou a inclusão das restituições deferidas na fila de pagamento, observada a data da transmissão dos pedidos de restituição como critério cronológico; e **ii)** subsidiariamente, a inclusão do depósito das restituições referidas na cronologia dos pedidos transmitidos em setembro de 2016, de modo que essa cronologia seja divulgada para o Impetrante, possibilitando o exercício do controle da ordem de pagamento.

Sustentou que, no Mandado de Segurança de autos **n. 5002320-18.2017.4.03.6144**, este Juízo deferira medida liminar, a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise conclusiva dos referidos pedidos de restituição, bem como que se abstivesse de realizar a compensação de ofício dos créditos correspondentes com eventuais débitos tributários cuja exigibilidade estivesse suspensa. Alegou que, embora cumprida a determinação judicial pela autoridade coatora e deferidos os aludidos pedidos, as restituições correspondentes ainda não foram realizadas. Asseverou que a demora no pagamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, viola o disposto no artigo 24, da Lei n. 11.457/2017. Afirmou, ainda, o decurso do prazo médio ou razoável para a efetiva restituição do seu crédito.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas parciais recolhidas.

Decisão **ID 4464236** reconheceu a adequação da ação mandamental para o pleito de restituição do indébito fundamentado no descumprimento das normas que asseguram a celeridade do processo administrativo. Ademais, indeferiu o pedido de medida liminar, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Embargos de declaração opostos pela Parte Impetrante.

Decisão **ID 4521534** negou conhecimento recurso.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **ID 4588825**. Em preliminar, alegou litispendência com o Mandado de Segurança de autos **n. 5002320-18.2017.4.03.6144**. Ademais, contrargumentou que os pedidos de restituição foram analisados. Afirmou o protocolo de pedido de esclarecimento na outra ação mandamental, pendente de apreciação pelo juízo.

A parte impetrante juntou procuração.

A União manifestou interesse no feito, conforme **ID 4654008**.

A Impetrante informou a interposição do agravo de instrumento de autos **n. 5002782-40.2018.4.03.0000**, conforme petição **ID 4668568**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

Decisão **ID 4713281** manteve os fundamentos da decisão agravada e rejeitou a alegação de litispendência com o feito de autos **n. 5002320-18.2017.4.03.6144**, diante da ausência de identidade de objetos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme **ID 4917266**.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursão foi anexada sob o **ID 8924576**.

Despacho **ID 18033747** converteu o julgamento em diligência para facultar manifestação à parte impetrante quanto à restituição informada na ação mandamental de autos **n. 5002320-18.2017.4.03.6144**, por ofício anexado no **ID 13852542** do referido feito.

Em petição **ID 18365326**, a parte impetrante confirmou a restituição informada pela indigitada autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a restituição de indébito tributário pretendida pela Impetrante neste *mandamus* foi realizada administrativamente pela autoridade impetrada, conforme noticiado no mandado de segurança de autos **n. 5002320-18.2017.4.03.6144**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está esaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. 5002782-40.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, CLARISSA FREITAS SA E VERCOSA - MG181648

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, n. 16872.45514.120916.1.3.04.0390, n. 07617.07324.120916.1.3.03.6098, n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas parciais recolhidas.

Pela petição ID 3588124, a parte impetrante juntou documento e requereu a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no polo passivo.

Decisão ID 3577485 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição referidos, e que, no caso de apuração de créditos fiscais da Impetrante, se abstenha de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Ademais, deferiu a alteração do polo passivo requerida pela parte impetrante.

A parte impetrante juntou procuração, conforme ID 3754148.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, no ID 3885470. Afirmou a análise do Pedido de Restituição (PER) n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057. Requereu prazo adicional para análise dos pedidos de restituição n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675, indicando, ainda, a formalização dos processos n. 13896.722619/2017-30 e n. 13896.722620/2017-64, para o cumprimento da decisão judicial. Sustentou contar com prazo de 05 (cinco) anos, contados da entrega, para a análise das Declarações de Compensação (DECOMP) n. 16872.45514.120916.1.3.04.0390 e n. 07617.07324.120916.1.3.03.6098.

A parte impetrante, no ID 4077074, alegou descumprimento parcial da medida liminar.

Decisão ID 4148435 determinou à parte impetrada a conclusão da análise do PER n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057 e impôs óbice à compensação de ofício com o débito referente ao processo n. 13896.721.081/2013-12 ou qualquer outro com exigibilidade suspensa.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação, conforme ID 4241051.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante, no ID 4264200.

Decisão ID 4148435 negou conhecimento ao recurso.

A indigitada autoridade coatora de Barueri informou o bloqueio dos comunicados de compensação de ofício em desfavor da Impetrante, conforme ID 4314570. Em seguida, no ID 4582353, solicitou esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem liminar.

A UNIÃO ingressou no feito e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5002851-72.2018.4.03.0000, conforme petição ID 4657122.

Decisão ID 4688334 manteve os fundamentos da decisão agravada e elucidou que não representa óbice ao cumprimento das medidas deferidas neste feito o indeferimento da medida liminar na ação mandamental de autos n. 5000284-66.2018.4.03.6144.

A parte impetrante alegou descumprimento da medida liminar.

Despacho ID 5394919 determinou a intimação da autoridade coatora.

Informações da autoridade impetrada de Barueri no ID 5501648.

A Impetrante peticionou nos autos.

Decisão ID 5756634 consignou que a incompatibilidade entre a decisão judicial proferida nestes autos e a retenção do valor de restituição ou ressarcimento de débitos com exigibilidade suspensa.

Auditor-fiscal informou o depósito do valor correspondente à restituição deferida administrativamente em favor da Impetrante, no ID 13852542.

Convertido o julgamento em diligência para facultar manifestação à parte impetrante quanto à restituição informada.

Empetição ID 18365329, a parte impetrante confirmou o pagamento da restituição.

DECISÃO.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior. A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sempre prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, os processos administrativos foram analisados, culminando na restituição de indébito tributário no valor de **RS12.208.296,64 (doze milhões, duzentos e oito mil reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme ofício do impetrado, no **ID 13852542**, e petição da impetrante, no **ID 18365329**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise dos referidos pedidos, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados. Inclusive, observo que já houve o pagamento da quantia pleiteada.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciaram sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, DENEGA A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5002851-72.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal André Nabarrete**, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: VALDINEIA CRUZ VIEIRA

DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **VALDINEIA CRUZ VIEIRA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Registra sua atual titularidade sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme indica o documento anexado sob a **Id 16148667**.

Alega que a referida instituição financeira, credora há época, celebrou com a requerida, em 27/04/2016, contrato de crédito bancário – Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º **080021708**, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor de **RS 70.000,00 (setenta mil reais)** indicado no documento **Id 16148669**, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **RANGER (CD) – 4P – Básico – XLS 4X4 3.2 20V TDCi (AT), ano modelo 2013, Placa FBX6662chassi n.º 8AFAR23L0DJ121695, Renavam n.º 540357332**.

Assevera que a parte requerida descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde **28/08/2018**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **08/01/2019**, atinge o montante de **RS 28.793,11 (vinte e oito mil setecentos e noventa e três reais e onze centavos)**, conforme planilha anexada sob a **Id. 16148674**.

Com a inicial foi anexada procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas e comprovadas nos autos (**Id 16148675**).

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir **28/08/2018**, conforme demonstrativo de débito no **Id 16148674**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 16148673**), para fins de constituição em mora da devedora, remetida em **25/09/2018**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos.

Pelo exposto, **de firo a medida liminar pleiteada**, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, determinando a busca e apreensão do bem descrito no documento de **Id n. 16148669**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. **MARCELO DORIGO**, indicado na inicial, podendo ser contatado pelo telefone **(21) 99381-5099**, para que sejam fornecidos os meios necessários ao cumprimento da liminar.

Ainda, nos moldes do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do bem descrito nesta decisão.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da parte requerida, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 19240060, fica a parte autora intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002884-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DJALMA MARTINELLI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 19359773, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014431-37.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 19361282, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO COMUM

0014112-11.2011.403.6000 - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fls. 410-412v. Após, decorrido o prazo para a manifestação das partes sobre o laudo pericial, deverá a Secretaria agendar data para audiência de instrução na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos do art. 455 do CPC. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Fica a parte autora intimada de que, em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi agendada audiência de instrução para o dia 05/02/2020, às 15hs 30min a fim de realizar o depoimento pessoal da autora e das testemunhas a serem indicadas pelas partes. OBSERVAÇÃO: AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 14400300, considerando o resultado do conflito de competência (ID 18308748).

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4303

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012511-04.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015305-0)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCINI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Fica a parte embargada intimada acerca dos cálculos apresentados pela embargante quanto aos honorários advocatícios derivados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIROSHI SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Hiroshi Sakihama**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, formulado em 09.05.2019.

Como inicial vieram documentos.

A decisão ID 19541316 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19972006.

Devidamente notificada (ID 19738114), a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a emissão de Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), formulado em 09.05.2019, consoante documento juntado no ID n. 19488237, sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não apresentou as informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 09/05/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado pelo impetrante em 09/05/2019.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007908-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO RICARDO PERSECHINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento através da qual o autor requer “a expedição de guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$... (valor por extenso), a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias” e ao final, a procedência da consignação e o depósito das parcelas.

Alega que realizou contrato de arrendamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal de um imóvel residencial sito a Rua Morelli Neves, n.º 8.577, Casa 43, Residencial Professor Arassuay Gomes de Castro, em Campo Grande/MS, tendo efetuado o pagamento de 93 parcelas no valor de R\$ 109,49, restando a pagar a quantia de R\$ 13.787,52, referente a 87 parcelas. Explica que a CEF ajuizou ação reivindicatória, distribuída sob o n.º 0010706-40.2015.403.6000 e em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande, alegando que o autor cedeu o imóvel a sua prima Alessandra; todavia, sustenta que apenas permitiu que a mesma morasse no imóvel para que ele não fosse invadido. Afirma que em 19/09/2018 requereu designação de audiência de tentativa de conciliação e propôs a quitação do imóvel; porém, a Caixa não aceitou, violando os princípios do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Por fim, manifestou interesse na autocomposição.

É o relato do necessário.

De início, é preciso pontuar que o depósito do montante da dívida prescinde de qualquer autorização judicial, devendo ser providenciado tão logo seja ajuizada a demanda.

Nada obstante, **de firo** o pedido de consignação do montante integral do débito (parcelas vencidas e vincendas). O autor terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito, relativo ao contrato em questão, para efetivar o depósito, cujo valor deverá ser depositado em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC).

No mesmo prazo, deverá o autor promover o recolhimento das custas processuais ou formular pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por último, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, considerando que a tentativa de acordo restou frustrada nos autos da ação reivindicatória (0010706-40.2015.403.6000).

Junte-se cópia desta decisão nos autos de n.º 0010706-40.2015.403.6000.

No mais, cite-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006731-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLI BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita também perante este Juízo e ratifico a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 47/51 dos autos originários).

No mais, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006731-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLI BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita também perante este Juízo e ratifico a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 47/51 dos autos originários).

No mais, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006731-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLI BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita também perante este Juízo e ratifico a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 47/51 dos autos originários).

No mais, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014653-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MOREIRA & IBRAHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B, RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reanalizando os autos, verifico que foi expedido apenas um ofício requisitório, em nome de JOÃO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO.

Assim, considerando que esse exequente tem direito a apenas 2% do valor requisitado, sendo que o restante 98% pertence ao espólio de Angela Maria da Silva Tebaldi, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o ofício precatório expedido fique vinculado ao Juízo.

Quando do pagamento, deverá ser expedido alvará para levantamento em favor dos exequentes no percentual acima.

Intimem-se.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA GRIGORIO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Afirma que conta com 70 anos de idade e está acometida de vários problemas de saúde, de modo que não tem condições de laborar em qualquer função nem dispor de meios de prover a própria subsistência. Alega que mora apenas com seu esposo, que recebe uma aposentadoria no valor bruto de R\$1.112,00, valor insuficiente para suprir todos os gastos de ambos, pessoas idosas.

Requeru administrativamente o benefício em 14/02/2012, mas foi negado sob o argumento de a renda *per capita* familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Juntou documentos de f. 16-79.

Citado, o INSS apresentou contestação (f. 86-98), arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Aduz que não há como analisar o indeferimento de 2012 com base na situação atual do grupo familiar, pois o LOAS é um benefício sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, tanto que mesmo nos casos de deferimento o segurado passa por avaliações periódicas a cada dois anos.

Afirma que a autora declarou que seu esposo recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas não juntou comprovante de rendimentos, e sem os dados pessoais das pessoas que compõem o núcleo familiar, resta prejudicada a defesa, diante da impossibilidade de se verificar se as pessoas recebem benefícios ou se exercem algum tipo de atividade remunerada. Requer a expedição de ofício ao órgão competente da Prefeitura de Campo Grande solicitando relatório descritivo dos rendimentos do esposo da autora, Sr. Anísio Grigório dos Santos.

Impugnação à contestação às f. 101-103.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Conforme comunicação de decisão de f. 67, no dia **14/02/2012** a autora apresentou pedido de benefício de prestação continuada da assistência social, mas o INSS não reconheceu o direito ao benefício por considerar a renda *per capita* do grupo familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Intimada da decisão, a autora não renovou o pleito administrativamente (f. 23) e ajuizou a presente demanda em **19/07/2018**.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede à presente ação.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor; quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido a situação socioeconômica (estado de miserabilidade) da autora, para fins de recebimento do benefício assistencial.

IV - DA PRODUÇÃO DE PROVAS

De início, entendo ser indispensável a produção de **estudo social** no caso, a fim de dirimir o ponto controvertido fixado.

Para tanto, determino a realização de estudo social para verificar as condições de vida da autora. **Fica nomeada a assistente social Rosa D'Elia**, com endereço à disposição da Secretária, para que proceda a análise socioeconômica da requerente.

Intime-se a perita de sua nomeação, devendo apresentar laudo no prazo de 30 dias e responder aos **questios formulados pelas partes às f. 15 e f. 97-98**.

Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo o valor dos honorários periciais no máximo da Tabela.

Juntado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Não há necessidade de realização de perícia médica, tendo em vista que a autora é idosa, contando com 71 anos de idade (f. 18).

Defiro o pedido do INSS. **Oficie-se ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (f. 77)**, solicitando informações sobre os valores recebidos de aposentadoria pelo Sr. Anísio Grigório dos Santos (RG 322.022 SSP/MS, f. 78-79), esposo da autora, desde o ano de 2012 até a presente data.

Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Na ausência de outros requerimentos, oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004393-29.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALBORGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intem-se as partes da virtualização dos autos pela CEF, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os autos devem ser encaminhados à Justiça Estadual, em cumprimento à decisão do AI n.5000716-53.2019.403.0000.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011062-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA

Nome: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE

Nome: VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE
Endereço: Rua Professor Severino Ramos de Queiroz, 424, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-250

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANAMARIA ROJAS LUBE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003642-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MARIO PINTO DE ALMEIDA

Nome: MARIO PINTO DE ALMEIDA
Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 294, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

SENTENÇA

Civil

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LAURA MOURAO

Nome: ANA LAURA MOURAO
Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA, 1320, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004612-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução promovida por ROBERTO ELIAS SAAD e outro em face de INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 31/07/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007682-68.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA, LIDIA PORTELLA ABDALA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Deiro o pedido da CEF (ID 16963777), para o fim de que se proceda aos atos tendentes à realização da praça, onde nomeio como leiloeira APARECIDA MARIA FIXER, Matrícula - 016, CPF 642.450.479-68, endereço comercial: Rua General Odorico Quadros, 37, 2º andar, Jardim dos Estados, nesta cidade, fone: (067) 3026-6567 e (067) 99987-1407, e-mail: marcelo@marcaliloes.com.br e leiloeiromarcelo@gmail.com. Site: www.susep.com.br, para realização do prazeamento do bem imóvel objeto dos presentes autos (matrícula 29.899).

Princiramente, expeça-se mandado de avaliação e intimação, bem como oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, solicitando informações se há débito fiscal em desfavor do imóvel sob a matrícula 29.899 (Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS).

Após, intime-se a leiloeira nomeada, e havendo interesse na realização do ato, para que dê início aos trabalhos referentes ao prazeamento.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006322-07.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

Requerido:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora obter Auxílio Acidente (B94), desde a data da cessação do Auxílio Doença Acidentário (NB 547703836-1)

É o relato.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece a estrutura do Poder Judiciário, delimitando as atribuições do Supremo Tribunal Federal (art. 102), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105) e da Justiça Federal (arts. 108 e 109). Há ainda a definição da competência das Justiças Especiais – Eleitoral, Militar e Trabalhista -, prevista nos arts. 114, 121 e 124.

No tocante à competência da Justiça Federal, assim dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

E, não há dúvidas que a aposentadoria pleiteada pelo demandante, ainda que seja por invalidez, decorre de causa acidentária, o que vai ao encontro da exceção prevista no art. 109, I, da CF.

Ante todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERELLI VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na sentença de extinção da execução, onde consta ELMO ANTONIO VOLPE E OUTRO, por erro material, deve constar: **MARIA HELENA FERELLI E OUTRO**, mantendo-se os demais demais termos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 01/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
SUCESSOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 02/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARISA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á sempre a requerimento da parte exequente.

No caso em tela, embora a Caixa Econômica Federal tenha virtualizado e inserido os autos no sistema PJe e apresentado o demonstrativo atualizado da dívida, não formulou o necessário requerimento de cumprimento da sentença.

Assim, considerando que o cumprimento de sentença não pode ser determinado de ofício, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MILTON TOMAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício ID 20491700.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente não instruiu devidamente o feito com as peças processuais essenciais a que alude o artigo 10 da Resolução n. 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ensejar evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve a parte exequente suprir essa irregularidade.

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar e inserir no sistema PJe as peças processuais a que alude o artigo 10 da Resolução n. 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, além de outras peças que repare necessárias para o exato cumprimento da decisão).

Nos termos do artigo 13 da referida Resolução, o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida essa providência.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000985-37.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Novos embargos de declaração são opostos em face de decisão proferida às fls. 372-376 destes autos eletrônicos de mandado de segurança, em que restou acolhida, parcialmente, em embargos anterior, apenas o afastamento da compensação de ofício em relação aos créditos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento.

A PGFN, em acompanhamento especial, interpôs embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, em relação à aludida decisão proferida nos embargos de declaração anterior.

De tal arte, dada a natureza e extensão do provimento pleiteado, que implica a modificação da decisão ora embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte impetrante a, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004855-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Nome: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WAGNER CAVALCANTI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS, visando a análise de processo administrativo de requerimento de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo n. 1699743771), referente às competências de 14/05/1991 a 10/01/1999, com intuito de averbamento ao IMPCG.

Afirma que no dia 15/03/2019 agendou junto ao INSS, requerimento de protocolo n. 1699743771, que, no entanto, até o ajuizamento da ação não tinha sido apreciado pela autoridade impetrada, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido no dia 18/07/2019, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo máximo de **30 dias**.

O INSS informou, através da petição de ID 20532349, a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do autor foi analisado e deferido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de n. 1699743771.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica dos autos.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANDREOTTI E SILVA - MS13358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com base na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1646

ACAO DE USUCAPIAO

0002463-10.2015.403.6000 - JEFERSON CRISTALDO X MARIA APARECIDA DE PAULA CRISTALDO (MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SAN ABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a sentença de f. 288, defiro o pedido de f. 326/327 no sentido de levantar a anotação da existência da presente ação na matrícula de n. 103.264 (f. 332).

Espeça-se o respectivo ofício.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAZAP X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

pa. 01, 10 No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, atendendo a requerimento do próprio perito judicial, este Juízo majorou os honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, ao ser intimado do deferimento do seu requerimento de majoração, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada a nova majoração do valor dos honorários periciais, desta vez para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na referida Resolução. Assim, ainda que se respeite a justa remuneração do profissional diante do nível de seu conhecimento técnico, verifica-se que a pretensão do perito extrapola o limite máximo e excede o seu triplo, de modo que está fora dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, razão por que indefiro a sua proposta de nova majoração dos honorários. Diante do exposto, considerando a recusa do perito nomeado em aceitar os honorários periciais estabelecidos na Resolução 305/2014 do CJF, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Anderson Ravy Stolf, CRM/MS n. 4.156, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Visando evitar que a excepcionalidade se tome regra, por ora, os honorários serão os fixados na decisão de f. 211-214. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de f. 235-237. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-64.2014.403.6000 - EDSON SILVA DURAN X LENIR APARECIDA SIQUEIRA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012139 - RUBENS MOCHIL DE MIRANDA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C. V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C. V. X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, atendendo a requerimento do próprio perito judicial, este Juízo majorou os honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, ao ser intimado do deferimento do seu requerimento de majoração, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada a nova majoração do valor dos honorários periciais, desta vez para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na referida Resolução. Assim, ainda que se respeite a justa remuneração do profissional diante do nível de seu conhecimento técnico, verifica-se que a pretensão do perito extrapola o limite máximo e excede o seu triplo, de modo que está fora dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, razão por que indefiro a sua proposta de nova majoração dos honorários. Diante do exposto, considerando a recusa do perito nomeado em aceitar os honorários periciais estabelecidos na Resolução 305/2014 do CJF, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Anderson Ravy Stolf, CRM/MS n. 4.156, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Visando evitar que a excepcionalidade se torne regra, por ora, os honorários serão os fixados na decisão de f. 77-79. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2019. Janete Lima Miguel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-34.2015.403.6000 - JEAN YGOR DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Dr. Waldir Staut Albanzeze declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-97.2016.403.6000 - JOICEMIR FERREIRA BICA X JOAO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA BICA - INCAPAZ X JOICEMIR FERREIRA BICA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ciência a parte autora, de que foi designado o dia 15 de agosto de 2019, às 17hs30min., para audiência de oitiva de testemunha, arrolada pelo autor, na Vara única da Comarca de Nioaque-MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-26.2016.403.6000 - MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. BORGES BAUNGART)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, atendendo a requerimento do próprio perito judicial, este Juízo majorou os honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, ao ser intimado do deferimento do seu requerimento de majoração, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada a nova majoração do valor dos honorários periciais, desta vez para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na referida Resolução. Assim, ainda que se respeite a justa remuneração do profissional diante do nível de seu conhecimento técnico, verifica-se que a pretensão do perito extrapola o limite máximo e excede o seu triplo, de modo que está fora dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, razão por que indefiro a sua proposta de nova majoração dos honorários. Diante do exposto, considerando a recusa do perito nomeado em aceitar os honorários periciais estabelecidos na Resolução 305/2014 do CJF, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. Anderson Ravy Stolf, CRM/MS n. 4.156, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Visando evitar que a excepcionalidade se torne regra, por ora, os honorários serão os fixados na decisão de f. 86 e verso. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2019. Janete Lima Miguel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011436-56.2012.403.6000 - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFÍRIO (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFÍRIO X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A: Julgo extinta a presente execução promovida por EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFÍRIO em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6452

ACAO PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Em 9 de agosto de 2019, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno César da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Silvío Pettengill Neto; as rés Roselécia Teixeira Piovezan Azevedo e Jessica Teixeira Piovezan Azevedo Molina, acompanhadas pelo advogado, Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto, OAB/MS 206.575. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório das rés presentes. As partes foram consultadas acerca do acompanhamento do ato de profissionais jornalistas, após esclarecido por este Magistrado, que o acesso da imprensa às salas de audiência tem sido a regra, espontaneamente ditada pelos próprios profissionais, que podem participar dos atos conforme venha a lhes aprazer. A exceção à plena publicidade deve ser casuisticamente decidida, vejo que não é o caso presente, dado que os fatos atingem atos essencialmente públicos, consilgio documental. O MPF não se opôs a participação de profissionais de imprensa, pelo que já ressalta que suas perguntas serão relativas aos fatos do processo. Não fará menção a dados bancários e/ou diálogos interceptados da pessoa interrogada. Por igual, a defesa técnica também não se opõe, ressaltando apenas que não sejam autorizados quaisquer gravações pelo(s) profissional(is) jornalista(s). Pelo Juiz foi dito que: Não havendo objeção das partes (MPF e defesa técnica) acerca do acompanhamento do ato por profissional jornalista, pelo que se registra que está autorizado anotações pertinentes a audiência sem quaisquer registros fotográficos e/ou de som e imagem. Prosseguindo-se, às rés foi informado pelo MM. Juiz Federal que têm direito de permanecerem caladas e que o seu silêncio não lhes acarretará qualquer prejuízo. Consoante a Súmula Vinculante n. 11/STF, não houve necessidade do uso de algemas durante o interrogatório das rés, razão por que se fizeram ouvir semas mesmas. 1) Por questão de ordem, durante as perguntas deste Magistrado a interroganda ROSELEIA, a defesa técnica se opõe a dinâmica de condução da audiência, eis que entende que as perguntas deveriam se iniciar pela acusação, seguida pela defesa e, em complemento, o Juiz, na forma do art. 212 do CPP. Sustenta que as perguntas formuladas pelo Juiz não estão regidas pela imparcialidade. O MPF, de pronto, já se manifesta que caso necessário pode perfeitamente iniciar fazendo os questionamentos a interroganda. Pelo MM. Juiz foi decidido que: Este Juiz esclarece que segue o rito do art. 186 do Código de Processo Penal, que é presidencial no que diz respeito apenas ao interrogatório, pelo que entende que a defesa (por perguntar por último) poderá impugnar os questionamentos feitos pelo Magistrado à interroganda, o que até mesmo plenifica a defesa. Como o interrogatório não apenas é meio de prova, mas também de autodefesa, a vantagem de a defesa técnica perguntar por último parece evidente. Inclusive, ressalta que todas as manifestações (seja da defesa técnica, do MPF e do Juiz) estão registradas ao longo desta gravação, não havendo menor imparcialidade pelo fato de que, ao perguntar, o Juiz haja feito alusão a trechos da denúncia ou de relatórios da PF, evidentemente, já que assim o faz justamente para o que acusado possa exercer plenamente a autodefesa e dar sua versão sobre os mesmos, se assim lhe convier, e tudo conforme orientação da própria defesa técnica, que de fato a orientou a não responder às perguntas do MPF. Nada há que alterar na dinâmica dos trabalhos ou que vingue, concessa venia, a paralisação do ato. 2) O MPF requer a juntada de documentos, que apresenta na presente audiência, fazendo questionamentos sobre a documentação. A defesa, por questão de ordem, orienta sua cliente (ROSELEIA) a não responder os questionamentos sobre tal elemento, dado o fato que não estão juntados aos autos. Em tempo, passo à análise do pedido de redesignação do ato, formulado pela defesa dos rés Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha e Lizandra Mara Carvalho Ricas: 3) A defesa de Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha e Lizandra Mara Carvalho Ricas, rés na Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000, já nas vésperas da audiência (protocolo realizado no dia 08/08/2019, às 17:57h), requereu a redesignação dos interrogatórios das rés Roselécia Teixeira Piovezan Azevedo e Jessica Piovezan Azevedo Molina, sob o argumento de que a ausência de intimação prévia dos advogados constituídos na ação penal originária sobre a designação do ato neste feito pode acarretar prejuízo para a defesa de seus representados, em virtude de haver vinculação fática entre o objeto das duas demandas. 4) É o relato do necessário. DECIDO. 5) De início, esclareço que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 a fim de evitar prejuízo ao bom andamento da ação penal em questão, já que, por conta do habeas corpus nº 5023920-63.2018.4.03.0000 (impetrado pela defesa das acusadas Roseleia e Jessica), o pedido liminar foi deferido, suspendendo-se o prazo para oferecimento de resposta à acusação nos autos de ação penal originária até que fosse julgado o mérito do habeas corpus. Assim, considerando que não haveria razão para o processo permanecer suspenso para alguns rés enquanto tramitaria para outros, o feito foi desmembrado em relação à ROSELEIA e JESSICA (art. 80 do CPP). 5) Pois bem. Antes de iniciar a instrução dos autos de ação penal e, a fim de prestigiar o princípio da economia processual (as testemunhas de acusação a serem ouvidas eram comuns nos dois feitos - n. 0000570-13.2018.403.6000 e n. 0002662-27.2018.403.6000), foi realizada audiência conjunta, inclusive, para garantir maior celeridade à instrução probatória, providência essencial, em virtude das rés se encontrarem presas e, claro, porque as testemunhas de acusação eram rigorosamente as mesmas. 6) Já em audiência realizada no dia 12/07/2019, ao seu final, a d. defesa técnica de Roseleia e Jessica requereu o que segue: Finalizada neste momento a oitiva das testemunhas de acusação e considerando o teor das declarações das mesmas, bem como o teor das declarações do colaborado, a defesa de Jessica e Roseleia vem requerer a desistência de todas as testemunhas defensivas, informando que substituirá os depoimentos por declarações por escrito. Finalizada, portanto, a instrução, e tendo em vista o desmembramento da ação penal em relação a ambas, requer-se seja de imediato designado o interrogatório de ambas. Tal medida tem por intuito prestigiar a celeridade processual, tendo em vista que ambas permanecem presas há mais de um ano. Pelo MM Juiz Considerando-se quanto postulado, diligencie-se, na medida das disponibilidades e verificando-se a pauta da Vara, para que se tomem as providências nos autos nº 0002662-27.2018.403.6000. (Destaquei.) 7) Frise-se que fiz constar do mesmo termo de deliberação (item 7) o seguinte: Considerando-se quanto postulado, diligencie-se, na medida das disponibilidades e verificando-se a pauta da Vara, para que se tomem as providências nos autos nº 0002662-27.2018.403.6000. 8) Ora, sendo certo que a instrução dos dois feitos foi realizada em conjunto, a fim de garantir maior celeridade processual. Primeiro, porque as testemunhas de acusação eram comuns aos dois feitos e, segundo, porque se trata de feito com rés presas. 9) Diante disso, torna-se evidente que a redesignação do ato não apenas vai contra o interesse da defesa técnica das rés, que, para dar celeridade à ação penal, até desistiu da oitiva de testemunhas defensivas e expressamente pleiteou o interrogatório, como também se mostra contrário à própria finalidade do desmembramento da ação. 10) A norma processual penal é clara ao admitir a separação do processo, mesmo com relação a condutas praticadas no mesmo contexto fático, quando excessivo o número de

acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, o que é exatamente o caso dos autos. A respeito: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 11) No bojo de operações de grande porte, tal como a Laços de Família, é quase inevitável o desmembramento da ação penal originária em algum momento. Contudo, não se pode tolerar que a separação do processo, ao invés de conduzir à celeridade, acabe por atravancar a realização dos atos processuais, com a exigência de intimação de todos os réus que não só participem da ação penal desmembrada, como também daqueles que se mantiveram na ação originária. 12) A incoerência seria evidente, visto que a própria essência (teleológica) da ação processual era o andamento em apartado, sendo inconcebível que, embora desmembrado, o processo fique vinculado ao trâmite de outras demandas, mesmo que exista relação fática entre eles. Aliás, o MP, inclusive, mesmo que uno fosse o contexto fático amplo, não era sequer obrigado a denunciar todos numa única peça. Era perfeitamente possível que ajuizasse três denúncias, por exemplo, concernentes a uma só operação, mas nem por isso faria pressupor que todos os três (neste exemplo) feitos houvessem de trazer a intimação para tudo e para todos reciprocamente entre os feitos, pois isso seria o exato contrário da facultativa separação: uma obrigatória união. 13) No mais, trata-se de processo público, pelo que as defesas técnicas atuantes no feito principal (n. 0000570-13.2018.403.6000) podem ter pleno acesso, inclusive, para acompanhar a presente audiência. 14) Nesse ponto, observa-se, conforme já explanado, que todos aqueles que acompanharam a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, inclusive a defesa dos réus, tiveram conhecimento de que estava encerrada a fase instrutória com relação às rés Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo e Jessica Piovezan Azevedo, e que a designação de seus interrogatórios seria realizada nestes autos, inclusive citados no termo (nº 0002662-27.2018.403.6000), por despacho. Contudo, naquela oportunidade não houve qualquer oposição, nem foi manifestado o interesse de participar do referido ato. Tal argumento foi apresentado na exata véspera, faltando três minutos para o plantão judiciário da SJMS, às 17:57h (v. item 1, supra), solicitando o excepcional cancelamento e a redesignação do ato. 15) De outro lado, registro que as partes destes autos são o Ministério Público Federal e as rés Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo e Jessica Piovezan Azevedo, cuja defesa técnica é exercida pelo Dr. Augusto de Arruda Botelho e Dra. Ana Carolina Albuquerque de Barros, todos devidamente intimados para o presente ato. 16) Assim, não havendo pedido expreso de outras defesas técnicas para ingressar neste como terceiro para, a partir de então, justificar a sua intimação, INDEFIRO o pedido da d. defesa de Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha e Lizandra Mara Carvalho Ricas, réus na Ação Penal nº 0000570-13.2017.4.03.6000, formulado às vésperas da audiência (protocolo realizado no dia 08/08/2019, às 17:57h). 17) Por fim, apenas para fins de cientificação desta decisão aos postulantes, promova-se a inclusão do ilustre advogado dos réus no sistema processual. Após, publique-se. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 17) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório das rés Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo e Jessica Piovezan Azevedo Molina, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 18) Encerrada a instrução processual, o i. Membro do MPF reitera os pedidos formulados nos itens 2 e 3 da manifestação de fl. 278, na fase do art. 402 do CPP. A defesa, por sua vez, nada requereu na fase do art. 402 do CPP. Quanto aos pedidos formulados pelo Parquet Federal (fl. 278), vejo que foram deferidos à fl. 296, ocasião em que foi feita a ressalva de que os documentos solicitados dificilmente seriam juntados aos autos antes desta audiência. Foi pedida a máxima urgência, a despeito de tudo. Com relação aos elementos trazidos nos IPJs (Informação de Polícia Judiciária) da PF listados às fls. 3191/3365 dos autos principais, o MPF pede que seja autorizada a juntada neste momento, sendo que forneceu neste momento a mídia. Apresentando a documentação em audiência, foi pedido pela defesa o acesso a elas neste ato, além dos arquivos das gravações audiovisuais. Pelo MM Juiz Defiro. No que diz respeito aos documentos em papel apresentados pelo MPF em audiência, a defesa postulou que tivesse vista apenas posteriormente. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro. A defesa tomará ciência plena dos documentos quando intimada para apresentar seus memoriais, ao que manifestou plena concordância. 18.1) Por oportuno, insta consignar que a Secretaria desta 3ª Vara Federal, mediante contato com o escrivão Igor Isidro (lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS), foi informada de que o laudo pericial requerido no item 2 da manifestação ministerial de fl. 278 está sendo encaminhado ao Juízo, restando pendente o laudo pericial requerido no item 3, do que já foi solicitado ao Setor de Perícia a sua elaboração com a máxima urgência; 19) Após a vinda da documentação, intimem-se as partes sobre os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que poderão sobre eles se manifestar, bem assim apresentar suas alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000939-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: WAGNER PEREIRA TIMOTIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA ALVES CONCIANI - MS14784
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

WAGNER PEREIRA TIMOTEO requer a restituição do veículo Volvo FH12/380, ano/modelo 2003, cor vermelha, placa DAJ-2949, apreendido em razão de Ezio Guimarães dos Santos, acusado nos autos n. 0000647-22.2017.403.6000.

Alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo-o como seu instrumento de trabalho, além de não manter relação alguma com o delito acima descrito. Alega, ainda, que possuía capacidade financeira suficiente para adquirir o bem em análise através de proventos lícitos, de forma onerosa. Salienta, ainda, que a compra se deu antes da operação.

Expõe tratar-se de veículo utilizado para fretamento, sendo o requerente alistado no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga, certificado pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Pugna pelo recebimento do pedido, pela oitiva do Ministério Público e pela liberação da construção do r. veículo.

Junta procuração e documentos (ID. 17154692; pág. 11/ID. 17165966, página 9).

Instado, o MPF alegou restar esclarecida a aquisição do bem, ausentes as indicações de valor da compra, da forma de pagamento e dos referentes comprovantes. Pugnou-se, portanto, pela intimação do requerente para que apresentasse maiores esclarecimentos (Num. 17406636, pág. 1).

Empetição, o requerente apresentou detalhes da aquisição, apontando que adquiriu o veículo por R\$80.000,00 (oitenta mil reais), pagando em espécie. Salientou a urgência do pedido (ID. 18212547, pág. 1).

Juntou documentos (ID. 18213005, pág. 1/Num. 18213011, pág. 1).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal analisou os documentos juntados pelo requerente, optando pelo deferimento do pedido de levantamento do sequestro e do bloqueio sobre o veículo, com consequente retirada da restrição de circulação (ID 18308227, pág. 1/2).

É o que impende relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade dos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Compulsando os autos, percebo que há indicativo entre os documentos juntados que apontam a origem lícita do veículo apreendido.

No que concerne ao bem em questão, verifico que restou comprovada a aquisição pelo requerente em data anterior à operação, conforme se infere do Extrato do Veículo (ID 17155650, pág. 2/3), onde se data a transferência da propriedade do bem em 06/12/2016. Há, também, neste sentido, o Certificado de Registro do Veículo (ID 18213005, pág. 1/2).

Quanto à capacidade financeira de WAGNER, nota-se a Declaração do recebimento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) reconhecida em Cartório (ID 17154692, pág. 2), assim como o Registro de Transferência do veículo (ID 18213006, pág. 1).

Ademais, foram juntados documentos que comprovam que o requerente tem prestado serviço utilizando-se do bem *sub examine*: Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (ID 17155650, pág. 7/8), nota de prestação de serviços para LONTANO TRANSPORTES (ID 17155650, pág. 10/11); FRIBON TRANSPORTES (ID 17155650, pág. 12); MAFRO TRANSPORTES LTDA (ID 17155650, pág. 13/15); e LEANDRO DAL'ONGARO (ID 18213010, pág. 1).

Ante o exposto, analisada a documentação colacionada ao processo, bem como a manifestação ministerial e todo o conjunto probatório, percebo presentes os requisitos da restituição, pelo que se impõe o **deferimento** do pedido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo Volvo FH12/380, ano/modelo 2003, cor vermelha, placa DAJ-2949, apreendido nos autos nº 0000647-22.2017.403.6000.

Esclareço que a restituição do bem se dá apenas na esfera penal, não alcançando sua apreensão administrativa por infração das normas tributárias-aduaneiras.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000647-22.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma:

- a. Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal para entrega do veículo supramencionados ao requerente, mediante termo, **ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-lei 37/1966.**

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001506-04.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CREIDE VIEIRA DE ARAUJO NONATO, PEDRO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENI BLASS - RS29.839

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado (ID 20577774), intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser certificado de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

Decorrendo *in albis* o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

Poderá o advogado constituído, **Dr. Reni Blass, OAB/RS 29.839**, no mesmo prazo, apresentar a resposta à acusação, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006671-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALESSANDRA GARCIA DA COSTA propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Na data de 17 de janeiro de 2017, a requerente da presente demanda firmou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA", que se encontra em anexo, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 131.908 da 2ª Ofício Geral de Imóveis de Campo Grande/MS. Foi acordado entre as partes das presente demanda o financiamento no valor de R\$ 99.200,00.

Ocorre que a parte autora da presente demanda enfrentou grandes dificuldades financeiras, pois ficou desempregada, tendo que deixar atrasar algumas parcelas do financiamento, ficando inadimplente em relação ao contrato dos autos.

Quando recebeu a notificação para a purgação da mora, a autora entrou em contato com a CEF e informou que havia acabado de ter um filho, razão pela qual só poderia comparecer na agência depois de duas semanas.

Passado esse tempo, a autora se dirigiu até agência, quando, contudo, lhe foi informado que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco, ocorrida em dezembro de 2018.

É certo que a legislação é clara e a jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de devedores fiduciários purgarem sua mora até a data da assinatura dos autos de arrematação, o que no caso dos autos ainda não ocorreu.

Para além disso, a autora alega que não foi devidamente notificada através de correspondência direcionada ao seu endereço informando que seu imóvel estava sendo colocado à venda em público leilão.

Sabe-se que é requisito obrigatório a intimação quanto às datas, horários e locais dos leilões, conforme disposto na lei nº 9.514/1997.

O imóvel discutido nos autos, localizado à **Rua Jornalista Jose Filinto da Silva, N. 375, Bairro Caioba, 01 – Riviera Park – Campo Grande – MS – CEP: 79.096-750** foi disponibilizado na modalidade de **leilão extrajudicial** e se encontra inserido no **Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 0067/2019/2º Leilão**, cuja sessão de leilão está agendada para o dia **12/08/2019 às 09h, com valor de venda de R\$ 106.038,88**.

Tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a purgação da mora até o auto de arrematação, o que foi negado pela requerida, bem como a alegada ausência de intimação ou de correspondência encaminhada ao seu endereço informando-os sobre as realizações dos leilões extrajudiciais, a parte requerente não encontrou outra maneira, senão o ajuizamento desta ação perante o Poder Judiciário.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel até posterior decisão. Subsidiariamente, pede a suspensão do leilão até a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretende realizar acordo para pagamento dos valores.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, a autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para um eventual acordo em audiência.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 20474115, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Também não há, neste momento, probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da ausência de intimação para o leilão. Ora, a autora reconhece ter ciência da realização do leilão e eventual nulidade do leilão não deságua no convalescimento do contrato, apenas na dilação de prazo para exercer o direito de preferência. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, também não verifico probabilidade em suspender o leilão para realizar audiência de conciliação. Registro que a autora pode exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o subsidiário. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO COMUM

000479-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000479-4) - MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X EDSON SOUZA GOMES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VALDEMAR DE SOUZA AMARAL (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NELSON DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004048-9) - JAIR PANDOLFO X IRMA MARIA CARRER PANDOLFO X ALESSANDRA PATRICIA PANDOLFO X LEANDRO PANDOLFO X BENILDO DOMINGUES CARRER (MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3) - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005950-28.1991.403.6000 (91.0005950-1) - GILMAR AFONSO DA ROCHA (MS002818 - AGUIDA NAZARETH MACARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EWANES ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO

0011234-45.2013.403.6000 - ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: V.B.C. ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VCB ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a suspensão da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% à multa do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador), por entender ter cessado a finalidade de sua cobrança.

Juntou documentos.

Decido.

A autora questiona a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários aos correntistas do FGTS e também porque teve a sua finalidade desviada para outros programas governamentais.

Todavia, a contribuição prevista na referida lei não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência.

Nesse passo, não tendo a lei expressamente determinado o prazo final de exigibilidade, a exemplo do que fez para a exação contida no art. 2º, a cobrança permanece válida.

Também não verifico probabilidade na tese defendida pela autora, de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado e para outros programas.

Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída.

Ocorre que a validade da norma do artigo 1º da LC 110/2001, que instituiu a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III).

Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente, ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (REsp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...) 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). (...) 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015).

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INDEPENDENCIA AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005660-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: IRINEO RODRIGUES, THEREZA MAXIMINO RODRIGUES, MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO, EDSON BORGES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Endereço: Rua Maracaju - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA PEREIRA SALVATERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS, PRESIDENTE DA BANCA DE RECURSOS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS AS VAGAS DE PRETO E PARDO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIA EDUARDA PEREIRA SALVATERRA DE ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, o PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS AS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS e a PRESIDENTE DA BANCA DE RECURSOS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS AS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS** como autoridades coatoras.

Afirma que foi selecionada por meio do Vestibular 2019 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Pedagogia – Licenciatura.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Considera ilegal a avaliação realizada pela banca, uma vez que se considera possuidora da cútis “parda” ascendência preta e indígena.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula no curso de Pedagogia.

Juntou documentos.

O REITOR e o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUFMS prestaram informações (ID. 15477436). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da primeira autoridade, tendo em vista que todos os atos foram ordenados ou executados pelo PRÓ-REITOR.

Quanto ao mérito, afirmaram que os atos praticados obedeceram estrita legalidade e que a eliminação da impetrante ocorreu porque não apresentou o fênótipo de acordo com os critérios do Edital, cuja imposição é permitida pelo ordenamento vigente.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (ID. 16627792), reiterando que não questiona os critérios do edital, mas que entende ter preenchido todos eles.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do REITOR da FUFMS, porquanto verifica-se não ter ordenado a execução do ato impugnado. Por outro lado, o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO possui legitimidade para responder à ação, dado que responsável pelo processo seletivo objeto desta ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe o EDITAL PROGRAD/UFMS Nº 252, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018:

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, **antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.**

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Como se vê, não são considerados os aspectos genéticos, de forma que as características físicas de parentes não são suficientes para validar a autodeclaração.

Ocorre que a impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Além disso, não se deve olvidar da discricionariedade na escolha dos critérios eleitos, não havendo probabilidade no direito invocado consubstanciado fazer prevalecer a própria declaração, mormente para apenas um candidato, sob pena de também violar o princípio da isonomia.

Assim, nem simples afirmação em sentido contrário, tampouco a afirmação de que preenche alguns dos requisitos do edital, como a cor da pele, possuem o condão de afastar as conclusões da banca, mormente por se tratar de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Suced que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fênótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalvou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Após, vista ao MPF para manifestação, e voltem conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que declinou da competência (ID. 19002648).

Entende possuir o direito de "optar pelo ajuizamento da ação na capital do Estado-membro", diante da interpretação dos artigos 109, § 2º, e 110, ambos da Constituição Federal. Considera ter havido omissão diante da não manifestação sobre o art. 110.

Decido.

Verifico não ter ocorrido a omissão apontada, pois a decisão embargada tratou expressamente do ajuizamento da ação na capital:

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos comatuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**. Cumpra-se a decisão ID. 19002648.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLI ROSA ROMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 09.02.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, preferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 09.02.2019 e, conforme documento expedido em 15.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19440400, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELENI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1586/1609

DECISÃO

ELENI DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **DIRETOR (A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Impetrante foi aprovada e convocada no edital 118,09/2014- com SEI nº 23538.011188/2018-04 para apresentar a documentação necessária e tomar posse no concurso público promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para fins de provimento do cargo TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA, conforme edital e documentos que junta em anexo.

Ocorre que, considerando que a Impetrante não teve acesso a sua carga horária semanal e qual seria a possibilidade de flexibilização, observando que a impetrante é lotada em outro vínculo público no cargo de Técnico de Laboratório, junto a Secretaria de Estado de Saúde - Laboratório Central de Saúde Pública LACEN/MS, atualmente com carga horária flexibilizada de 30 horas semanais, conforme declaração juntada aos autos.

No entanto, trata-se de fato em que apesar da atual condição da Impetrante, como ela poderá saber sobre a acumulação dos cargos e se tal condição ultrapassará o exigido em legislação pertinente e lhe foi impedida tomar posse e sugerida a exoneração do outro cargo ou sua redução da carga horária para 20 horas semanais (documento anexo), configurando ato extremamente formal de desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso, razão pela qual deve ser concedida a segurança para o deferimento e posse da impetrante e assim adentrar na carga horária que definitivamente será cumprida pela impetrante e declaração de nulidade do ato impugnado.

Pede a **liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a posse imediata da Autora**.

Juntou documentos.

A autoridade apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, diante da impossibilidade de cumulação de cargos quando a carga horária ultrapassar 60 horas semanais, o que era o caso da candidata.

Decido.

Inicialmente, conforme consta no Parecer nº 8/2018/CACCP/DIVGP/GA/HUMAP-UFMS-EBSERH e no Anexo I do Edital nº 03/2014, o cargo de Técnico de Laboratório possui regime de 40h semanais (ID 13464136, p. 2 e 13945525, p. 1), pelo que a candidata não poderia alegar desconhecimento sobre a carga horária que deveria cumprir após a posse, tampouco possuir qualquer expectativa de direito quanto a flexibilização de sua carga horária (situação que afrontaria o Edital e certamente implicaria em responsabilização do administrador que autorizou a redução).

No que concerne a limitação da carga horária, o Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, adotou o entendimento da Suprema Corte no sentido de que e a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde (como o da impetrante), prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). **3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.** 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Assim, o fato de a soma da carga horária dos cargos a serem ocupados pela Impetrante ultrapassar 60 horas semanais, por si só, não impede a cumulação, cabendo a administração pública analisar a compatibilidade de horários no exercício das funções.

Desse modo, deve a Impetrante apresentar sua escala de labor no Estado do Mato Grosso do Sul com escopo de possibilitar a análise da compatibilidade com o labor a ser exercido na esfera Federal, entendendo o ente Federal pela compatibilidade, mesmo ultrapassando 60 horas semanais, a Impetrante deve ser empossada.

Obviamente, o cumprimento da carga horária pela Impetrante deve ser atentamente fiscalizado pelo administrador (com adoção de controle de ponto), pois ocorrendo o descumprimento a agente pública deve ser responsabilizada em todas as esferas (administrativa, cível e criminal).

Diante disso, defiro a **liminar para determinar que a Impetrante apresente sua escala de labor no Estado do Mato Grosso do Sul com escopo de possibilitar a análise da compatibilidade com o labor a ser exercido na esfera Federal, entendendo o Administrador Federal pela compatibilidade, mesmo ultrapassando 60 horas semanais, a Impetrante deve ser empossada.**

Ao Ministério Público Federal e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELENI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768

IMPETRADO: DIRETOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

ELENI DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **DIRETOR (A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Impetrante foi aprovada e convocada no edital 118,09/2014- com SEI nº 23538.011188/2018-04 para apresentar a documentação necessária e tomar posse no concurso público promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para fins de provimento do cargo TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA, conforme edital e documentos que junta em anexo.

Ocorre que, considerando que a Impetrante não teve acesso a sua carga horária semanal e qual seria a possibilidade de flexibilização, observando que a impetrante é lotada em outro vínculo público no cargo de Técnico de Laboratório, junto a Secretaria de Estado de Saúde - Laboratório Central de Saúde Pública LACEN/MS, atualmente com carga horária flexibilizada de 30 horas semanais, conforme declaração juntada aos autos.

No entanto, trata-se de fato em que apesar da atual condição da Impetrante, como ela poderá saber sobre a acumulação dos cargos e se tal condição ultrapassará o exigido em legislação pertinente e lhe foi impedida tomar posse e sugerida a exoneração do outro cargo ou sua redução da carga horária para 20 horas semanais (documento anexo), configurando ato extremamente formal de desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso, razão pela qual deve ser concedida a segurança para o deferimento e posse da impetrante e assim adentrar na carga horária que definitivamente será cumprida pela impetrante e declaração de nulidade do ato impugnado.

Pede a **liminar** para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a posse imediata da Autora.

Juntou documentos.

A autoridade apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, diante da impossibilidade de cumulação de cargos quando a carga horária ultrapassar 60 horas semanais, o que era o caso da candidata.

Decido.

Inicialmente, conforme consta no Parecer nº 8/2018/CACCP/DIVGP/GA/HUMAP-UFMS-EBSERH e no Anexo I do Edital nº 03/2014, o cargo de Técnico de Laboratório possui regime de 40h semanais (ID 13464136, p. 2 e 13945525, p. 1), pelo que a candidata não poderia alegar desconhecimento sobre a carga horária que deveria cumprir após a posse, tampouco possuir qualquer expectativa de direito quanto a flexibilização de sua carga horária (situação que afrontaria o Edital e certamente implicaria em responsabilização do administrador que autorizou a redução).

No que concerne a limitação da carga horária, o Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, adotou o entendimento da Suprema Corte no sentido de que e a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde (como o da impetrante), prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistia tal requisito na Constituição Federal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistia tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). **3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STE.** 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Assim, o fato de a soma da carga horária dos cargos a serem ocupados pela Impetrante ultrapassar 60 horas semanais, por si só, não impede a cumulação, cabendo a administração pública analisar a compatibilidade de horários no exercício das funções.

Desse modo, deve a Impetrante apresentar sua escala de labor no Estado do Mato Grosso do Sul com escopo de possibilitar a análise da compatibilidade com o labor a ser exercido na esfera Federal, entendendo o ente Federal pela compatibilidade, mesmo ultrapassando 60 horas semanais, a Impetrante deve ser empossada.

Obviamente, o cumprimento da carga horária pela Impetrante deve ser atentamente fiscalizado pelo administrador (com adoção de controle de ponto), pois ocorrendo o descumprimento a agente pública deve ser responsabilizada em todas as esferas (administrativa, cível e criminal).

Diante disso, defiro a **liminar** para determinar que a Impetrante apresente sua escala de labor no Estado do Mato Grosso do Sul com escopo de possibilitar a análise da compatibilidade com o labor a ser exercido na esfera Federal, entendendo o Administrador Federal pela compatibilidade, mesmo ultrapassando 60 horas semanais, a Impetrante deve ser empossada.

Ao Ministério Público Federal e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 08.04.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede **liminar** para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)
Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 08.04.2019 e, conforme documento expedido em 03.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19202576, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6026

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-90.2017.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA (MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL 1. F. 107-114. Dê-se ciência ao autor sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. F. 115. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. A União não pretende produzir provas (f. 116). 3. Designo audiência de instrução para o dia 11/09/2019, às 15h00min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. O autor apresentou seu rol a f. 115.4. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar as testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 5. Requisite-se a apresentação dos servidores públicos Ademilde Maria Bezerra Silva e Luciano Bonfim Azambuja, nos termos do art. 455, 4º, III, CPC. 6. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1529

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2019 1589/1609

0006202-59.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MANATUR TURISMO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Autos n. 0006202-59.2013.403.6000MANATUR TURISMO LTDA requer, à f. 124-125, a suspensão dos atos de expropriação, a decretação de nulidade processual e a devolução do prazo para oferecimento de bens à penhora. Alega, em síntese, que a pessoa que recebeu citação e intimação em nome da empresa não detinha poderes para tanto. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos (f. 127). Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada foi citada e intimada da penhora na pessoa de Valter Ricardo Martins Rodrigues, em 29/05/2014 e 20/07/2017, respectivamente (f. 91 e 103). No momento da intimação da penhora foi apresentada ao oficial de justiça cópia de procuração pública pela qual a executada conferiu amplos poderes de gestão ao Sr. Valter, inclusive para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, pelo prazo de dois anos a contar de sua lavratura, 22/07/2016 (f. 107). Dessa forma, resta evidente que na data da intimação da penhora, 20/07/2017, Valter Rodrigues detinha poderes para recebê-la. A citação da executada, por sua vez, foi realizada pessoalmente no domicílio tributário da pessoa jurídica. Assim, diante da teoria da aparência, reputo válida a citação recebida pelo Sr. Valter Rodrigues, visto que não apresentou naquele momento qualquer ressalva quanto à ausência de autorização para tanto. Em reforço argumentativo, ressalto que a Lei de Execução Fiscal sequer exige a pessoalidade da citação, pois ao admitir a citação pelo correio no endereço da pessoa jurídica, é dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado (art. 8º, II c/c art. 12, 3º da Lei 6.830/80). Ademais, não é razoável que, à véspera da expropriação dos bens, permita-se a executada se insurgir contra atos de que há tempos tinha pleno conhecimento. Isso porque, além da realização de citação e intimação na mesma pessoa, também houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa pelo sistema Bacenjud, não sendo crível que não houvesse ciência do trâmite da presente execução. Conviens salientar, nos termos do disposto no art. 278 do Código de Processo Civil, que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse ponto, registro que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de inadmitir a denominada nulidade de algebeira ou de bolso, ainda que absoluta, quando a parte deixa para alegá-la no momento que lhe seja mais favorável, em estratégia repudiada pelo melhor Direito (STJ, 3ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.203.417/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. 04/09/2014; STJ, 3ª Turma. REsp 1.372.802/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 11/03/2014). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados por Manatur Turismo Ltda (f. 124-125). Advirta-se à parte executada quanto à observância dos deveres processuais estabelecidos no art. 77 do Código de Processo Civil, e que seu descumprimento poderá dar ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do mesmo diploma processual. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SPI68976

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

1) SEDI - exclua o Reitor da UFGD do polo passivo e inclua Pró-Reitor da UFGD.

Inclua a UFGD representada pela Procuradoria e exclua a não representada.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, prazo de 10 (dez) dias artigo 7º, inciso I.

3) Para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, apresente o impetrante, no prazo de 15 dias, cópia dos seus últimos contracheques ou sua declaração de imposto de renda.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao **PRO REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**. Endereço: Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-070

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6296EFF74>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJE, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJE.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4705

**ACAO MONITORIA
0001296-83.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 157, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.

3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Expediente N° 4711

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000421-40.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-19.2015.403.6002 ()) - EDSON VITOR SEBASTIAO (SP313519 - EDSON FERREIRA SEBASTIÃO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.

Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;
Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);
Tratando-se de veículo, laudo pericial;

No caso do bem apreendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;

Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao

Expediente N° 4712

ACAO PENAL

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO (MS022337 - EDUARDO GONCALVES CHICARINO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, que prescreve que o ato meramente ordinatório será praticado de ofício pela Secretaria, fica o requerente do desarquivamento intimado de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002999-60.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBENS DE GOMES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002204-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CENTRO MARIE ARIANE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 12 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001301-08.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

Advogado do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8297

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002174-9) - RODOLFO GONCALVES TERRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido. Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 202/2019-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

Expediente Nº 8296

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Considerando o ofício nº 126.664.073.1534/2019, referente ao Pedido de Providências nº 126.152.0167/2019, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhe-se cópia das fls. 2722 e 2723, mencionadas na decisão de fl. 4713, conforme requerido à fl. 4719.

Dê-se ciência ao interessado HAROLDO PICOLI JUNIOR, petionante às fls. 4702/4711, da decisão de fl. 4713 e levantamentos informados às fls. 4724/4723 e 4727/4729, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2019-SM02 PARA A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, referente Pedido de Providências nº 126.152.0167/2019.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

Dê-se ciência à expropriante do desarquivamento dos autos, bem como do ofício nº 0578/2019, da Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 215/217, que informa a transferência do valor depositado na conta judicial 4171.005.86400217-6, mais atualizações monetárias, para a conta informada pela expropriante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Dê-se ciência à expropriante do ofício nº 0761/2019, da Caixa Econômica Federal, juntado à fl. 300/302, que informa a transferência do valor depositado na conta judicial 4171.005.86400224-9, mais atualizações monetárias, para a conta informada pela expropriante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMASATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que a presente Carta de Ordem foi integralmente digitalizada e inserida no PJe - Processo Judicial Eletrônico, processando-se, doravante, em meio eletrônico e mantendo a mesma numeração, conforme certificado à fl. 352, oficie-se ao Eminent Relator dos autos da Ação Civil nº 1560, dando conhecimento da referida digitalização e inserção no PJe da presente, bem como devolvendo-os os autos físicos da carta de ordem. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 220/2019-SM02 AO EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1560.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência ao interessado MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, por meio da publicação deste despacho, do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000980-65.2017.403.6002 - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Mandado de Segurança Autos: 0000980-65.2017.403.6002 Impetrante: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS DECISÃO O julgando do presente feito concedeu segurança para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal (fls. 104/106). O E. Tribunal Regional Federal proferiu acórdão negando provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 143/150). As fls. 208/209 a impetrante requer homologação da renúncia ao seu direito de executar o crédito declarado em seu favor, pois pretende compensar administrativamente o crédito. Alega que, em conformidade com a IN/RFB 1.717/2017, é necessário renunciar ao direito de executar o crédito judicialmente. Entretanto, o provimento jurisdicional obtido nestes autos é mandamental. Nestes termos, sendo o comando de conteúdo mandamental, consistente na obrigação de fazer da autoridade impetrada, conclui-se que não há como homologar a renúncia ao direito de execução judicial, uma vez que a impetrante não teria o que executar em relação a estes autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. O mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obteníveis mediante condenação de modo que se conclui que não há como homologar a renúncia ao direito de execução judicial, uma vez que não teria o que executar em relação a estes autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5026055-89.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 08/08/2016) Com efeito, o mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo meio adequado para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obteníveis

mediante condenação. Neste sentido o entendimento do STF-STF - Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. STF - Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial próprio. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Dourados/MS, 12 de agosto de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0004639-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004639-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, c/c lucros cessantes, proposta por THIAGO PIRES DE ALMEIDA em face da UNIÃO, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de lucros cessantes no valor de R\$ 94.605,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinco reais).

A decisão de fl. 41 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação da requerida e, posteriormente, réplica à parte autora. Determinou, ainda, que as partes especificassem as provas a serem produzidas e arrolassem testemunhas, bem como que, após, os autos viessem conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrasse.

O autor informou (fl. 43) não possuir provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado do feito.

A União contestou a ação (fls. 46/51), tendo afirmado não haver previsão na legislação castrense do pagamento de indenização para ressarcimento de danos físicos ou morais eventualmente sofridos por militar no desempenho de suas atribuições. Argui que as lesões e doenças citadas na inicial não possuem qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar. Entende que, por ser o caso regido por legislação militar própria, a qual não prevê indenização para a espécie, a condenação da União em indenizar o autor por danos morais e lucros cessantes com base na Teoria de Responsabilidade Civil Comum representaria grave ofensa art. 37, §6º, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 52/98). Requereu sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Instada (fl. 99), a União manifestou-se pela não existência de outras provas a serem produzidas (fl. 101).

É o relatório.

Apesar de as partes não haverem requerido a produção de provas, tem-se que, em nosso sistema processual, a faculdade de o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia deve ser por ele examinada, conforme entenda ser ou não necessária a produção de provas, vez que estas se destinam ao seu convencimento (nesse sentido, a *contrario sensu*, STJ, AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2016).

Not obstante, no presente caso, entendo ser necessária a produção de prova, adiante especificada, razão pela qual deixo de julgar antecipadamente a lide.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os pontos controvertidos no caso são: incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho; se o autor necessita de tratamento médico; a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem; se ao autor enquadrava-se na categoria de "Apto a" quando de seu licenciamento.

Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença?
- 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? A partir de que data se verifica essa incapacidade?
- 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.
- 4) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não, e de assistência ou cuidados permanentes?
- 5) As lesões e doenças citadas na inicial possuem relação de causa e efeito com o serviço militar?
- 6) O autor enquadrava-se na categoria de "Apto a" quando de seu licenciamento?

Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se o Perito para indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Deverá entregar o laudo no prazo de quarenta dias e observar o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

DOURADOS, 10 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_sec@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-61.2018.4.03.6003

AUTOR: EGILDO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO: Nome: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, assim, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, determino a citação das requeridas, para, desejando, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WILSON PELISSARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6185

ACAOPENAL
0002673-23.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Antonio José da Silva Junior, Luiz Carlos Favato de Aro e Antônio Martins, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput,

do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 205, proferida em 04/09/2007. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Luiz Carlos Favato de Aro e Antônio Martins (fls. 270/272), que foi aceita por ambos. O processo originário, de nº 0000823-75.2006.403.6003, foi desmembrado em relação ao acusado Antonio José da Silva Junior, de modo que se autuaram os presentes autos (fl. 427). Antonio José da Silva Junior foi citado (fl. 280) e apresentou defesa prévia (fls. 281/293). À fl. 320 foi proferida decisão considerando inabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória. Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas José Ferreira Torres e Adilson Nogueira da Silva (fls. 451/453). Às fls. 485/486, o acusado alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, de modo que requereu a extinção do feito e a restituição da fiança. Por fim, o MPF admitiu a ocorrência da prescrição e pugnou pela declaração da extinção da punibilidade de Antonio José da Silva Junior. É o relatório. 2. Fundamentação. O delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. A prescrição da pretensão punitiva, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 04/09/2007 (fl. 205). Não houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição depois dessa data. Reitere-se que não foi oferecido o benefício de suspensão condicional do processo a Antonio José da Silva Junior. Sob essa perspectiva, o prazo prescricional de 08 (oito) anos já se exauriu, do que se faz imperativa a declaração da extinção de punibilidade do acusado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio José da Silva Junior, em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP. Sem custas. Determino, para depois do trânsito em julgado, a restituição do valor da fiança prestada pelo réu (fl. 118), conforme disposto no art. 337 do CPP. Atente-se que o depósito judicial está vinculado ao processo originário (autos nº 0000823-75.2006.403.6003). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.1. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-38.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SALUSTIANO GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Salustiano Garcia da Costa**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo previsto de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 24/05/2019 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.484.818-7), todavia até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que solicita informações semanalmente nos canais de acesso da Autarquia, uma vez que tal resultado influenciará diretamente nos autos previdenciários de nº 5001060-04.2018.4.03.6003, então em grau de recurso. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que referida pretensão ainda está em análise pela Autarquia (id. 20437855, pág. 1/2).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteúicas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, c-DJF3 Judicial I de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante os motivos por ele expostos, sobretudo pela natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo do impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000637-10.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUZA BORGES, RAFAELLA DE SOUZA BORGES

REPRESENTANTE: SUZELI DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERAZ

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **02/10/2019 09:20**, a realizar-se na sede deste Fórum Federal de Três Lagoas - MS, localizada na Avenida Antônio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Destarte, **com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)**, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Três Lagoas, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE CARVALHO FATAH

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** deduzida por ANA BEATRIZ RODRIGUES DE CARVALHO FATAH, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, pois solicitou a baixa de seu registro no Conselho Regional de Química na data de 27/03/2012, enviando solicitação por escrito via AR (ID 11359049).

Em impugnação, o Conselho Regional de Química – 20ª Região afirmou que o pedido de dispensa do pagamento da anuidade de 2012 feito pela excipiente na via administrativa foi indeferido, inexistindo qualquer mácula na CDA que instrui a inicial (ID 16876983).

Decido.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

No caso em testilha, sustenta a executada/excipiente que formulou pedido de baixa de seu registro no Conselho Regional de Química na data de 27/03/2012, de modo que as anuidades que constam na CDA (ID 3667446) não seriam exigíveis.

A exequente, por sua vez, confirma a existência do pedido administrativo, contudo, informa que foi indeferido por ausência de documentos comprobatórios.

Dessa forma, há controvérsia fática a ser examinada, o que impede que se averigue, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado pela executada/excipiente, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória.

Qualquer análise mais aprofundada quanto à higidez do crédito demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393-STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7-STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva *ad causam*, é inválvel em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inválvel a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal.
6. Agravo Regimental não provido.

Dessa forma, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Dando prosseguimento à execução:

1. DEFIRO a utilização do BACENJUD para o bloqueio de valores existentes em nome da executada até o limite do débito indicado na inicial, anexando-se aos autos as informações do bloqueio solicitado e da resposta obtida.

2. DEFIRO a utilização do RENAJUD para bloqueio de transferência dos veículos registrados em nome da executada.

Cumpridas as determinações, intemem-se as partes para manifestação.

Corumbá/MS, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10092

ACAO PENAL

0000840-98.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 12/06/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00min de Brasília/DF), para o dia 17/09/2019, às 16h00min (horário local, referente às 17h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intemem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

Expediente N° 10093

ACAO PENAL

0000698-94.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES(MS016830 - CLAUDIO MIRO SUSZEK) X JULIO ROJA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

VISTOS. Em atenção ao requerimento de suspensão condicional do processo formulado pelo acusado OSWALDO MUNIZ GOMES e proposto pelo Ministério Público Federal, determino a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado. Sem prejuízo, resta mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/09/2019 às 17:00 (horário local), com relação ao acusado MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, a ser realizada na sede deste Juízo. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juiz de Campo Grande/MS, para: 1- Realização da audiência de proposta de suspensão condicional pelo método convencional, bem como para fiscalização das condições acordadas. Caso não sejam aceitas as condições propostas, deverá o acusado OSWALDO MUNIZ GOMES ser intimado para ratificar a resposta à acusação apresentada, podendo o mesmo ser encontrado no endereço Rua Carimbó, 145, Jardim Aero Rancho, Campo Grande/MS; 2- Intimação do acusado MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS, podendo ser encontrado no endereço Rua General Sinzeno Sarmento, 306, Vila Parati, Campo Grande/MS, para participar de audiência de instrução, por meio de sistema de videoconferência com essa Subseção Judiciária, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato. Ademais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Anastácio/MS, para a realização de oitiva, pelo método convencional, da testemunha NILSON DOS SANTOS, podendo ser encontrado nos endereços: 1) Rua Vinte e Sete de Julho, 483, Vila Maior, CEP: 79.210-000, Anastácio/MS; 2) Rua Marechal Deodoro, LT-F, 2, Bairro P Nova, CEP: 79.321-200, Anastácio/MS. Considerando o lapso temporal transcorrido, intemem-se as defesas para apresentarem, no prazo de 48 horas, os endereços atualizados dos acusados, sob pena de decretação de revelia. Intemem-se as partes. Requistem-se/intemem-se as testemunhas. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se. Às providências. Cópia do presente servirá como: 1- Carta Precatória nº _____/2019-SC - para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; 2- Carta Precatória nº _____/2019-SC - para a Comarca de Anastácio/MS; 3- Mandado nº _____/2019-SC - para intimação de NILSON DOS SANTOS, podendo ser encontrado no endereço Rua Gonçalves Dias, 123, Casa 12, Aeroporto, CEP: 79.320-020, Corumbá/MS, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 03/09/2019 às 17:00, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha; 4- Mandado nº _____/2019-SC - para intimação de EVERALDO NEVES BARBOSA, podendo ser encontrado nos endereços: 1) Rua Ciríaco de Toledo, 70, Bairro Guarani, CEP: 79.333-040, Corumbá/MS; 2) Rua Joaquim Murtinho, 28, Noroeste, Corumbá/MS; 3) Rua Antônio Maria Coelho, 421, Centro, CEP: 79.301-000, Corumbá/MS; 4) Alameda Ramão Dolores 1 - Previsul, CEP: 79.310-173, Corumbá/MS; 5) Rodovia BR 262, Zona Rural (não consta nº nem Km), CEP: 79.300-000, Corumbá/MS, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 03/09/2019 às 17:00, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha; 5- Mandado nº _____/2019-SC - para intimação de Antônio Rondon da Silva, podendo ser encontrado nos endereços: 1) Rua Edu Rocha, 16, Quadra 5, Conjunto Guana I, CEP: 79.333-010, Corumbá/MS; 2) Rua Antônio Maria Coelho, 2157, Popular Velha, Corumbá/MS, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 03/09/2019 às 17:00, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10826

ACAO PENAL

0000827-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE DE SOUSA(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E MG093212 - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO)

Autos nº 0000827-57.2016.403.6005MPF X EVALDO JOSE DE SOUZAVistos. Trata-se de denúncia (fls. 80/83) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de novembro de 2016, em face de EVALDO JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c art. 297 e do art. 180, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 (fls. 85). Devidamente citado (fls. 103), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 127), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 114/126, na qual expôs sua versão dos fatos. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação SAULO BRAVIN TITO DE PAULA na Subseção Judiciária de Paracatu/MG e CARLOS EDGAR VILA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, e para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CELSO BARBOSA DA SILVA, CÉSAR EDUARDO SANTIAGO, ACACIO ANDRE DOS SANTOS e JOEL KAZUO MORIKAWA na Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa JULIO CESAR RESENDE à Comarca de Patrocínio/MG, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de acusação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Intime-se o réu EVALDO JOSE DE SOUZA da designação da audiência para oitiva de testemunhas. 4. Publique-se. 5. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 6. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU/MG, para: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação: SAULO BRAVIN TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n.º 1710126, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Paracatu/MG, situada na BR 040, KM 047 Paracatu/MG, CEP 38600-00, telefone (38) 3672-3376 e (38) 3671-3938, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Paracatu/MG. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA O SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor SAULO BRAVIN TITO DE PAULA, e-mail: dell6p01.mg@prf.gov.br, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Paracatu/MG. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação: CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n.º 1969561, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, situada na BR 163, KM 267 - Dourados/MS, telefone (67) 3424-3287 e 3424-3289, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA O SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor CARLOS EDGAR VILA, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, para: a) intimação da testemunha arrolada pela defesa: CELSON BARBOSA DA SILVA, RG n.º 7102929 MG, residente na Avenida Nenê Sabino, n.º 533, bairro Olinda - Uberaba/MG, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Uberaba/MG. b) intimação da testemunha arrolada pela defesa: CÉSAR EDUARDO SANTIAGO, CPF n.º 96542098615, residente a Rua Marques do Paraná, n.º 5477, bairro Estados Unidos - Uberaba/MG, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Uberaba/MG. c) intimação da testemunha arrolada pela defesa: ACACIO ANDRE DOS SANTOS, RG n.º 1149941 MG, residente na Rua Vicente José Tonelli, n.º 176, Parque São Geraldo - Uberaba/MG, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Uberaba/MG. d) intimação da testemunha arrolada pela defesa: JOEL KAZUO MORIKAWA, RG n.º 769506 MG, residente na Rua Adelardo Nascimento, n.º 849, bairro Universitário - Uberaba/MG, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Uberaba/MG. e) para intimar o réu EVALDO JOSE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Lamartine Domingos de Souza e Nilda Maria de Souza, nascido em 11/07/1969, natural de Uberaba/MG, RG n.º 4721203 SSP/MG, CPF n.º 517.393.566-91, residente na Rua Eitor Neto, n.º 311, Abadia - Uberaba/MG, telefone (34) 3332-6260, da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 12.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), entre as Subseções Judiciárias acima citadas. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À COMARCA DE PATROCÍNIO/MG, para realização de audiência para: a) oitiva de testemunha de defesa JULIO CESAR RESENDE, CPF n.º 03629133665, residente a Rua Padre José Vitor, n.º 202, bairro Centro, distrito Salitre de Minas, na cidade de Patrocínio/MG. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de acusação. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 23 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000818-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, presa preventivamente em 05/08/2019, pela suposta prática do delito do artigo 2º da Lei 12.850/13. Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar.

Sustenta, em apertada síntese, que as imputações realizadas estão fundadas em meras conjecturas e ilações, como o mero propósito de "atingir" SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, marido da requerente.

Defende que é pessoa proba; desenvolve atividade lícita como advogada e consultora em direito estrangeiro no Paraguai; possui residência fixa; e é responsável pelos cuidados diretos de sua filha menor.

Menciona que houve excesso para a realização da audiência de custódia, já que superado o período de 24 (vinte e quatro) horas para que a presa fosse apresentada em juízo, conforme Resolução CNJ nº 513/2015.

Aduz também a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado à defesa o acesso a íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva da requerente até a realização da audiência de custódia.

Alega, ainda, que não se fazem presentes os requisitos para a custódia cautelar; e que, caso não se entenda pela concessão da liberdade provisória em seu favor, possui direito à substituição da preventiva por domiciliar em razão do disposto no artigo 318, VI, do CPP e do julgamento proferido no HC 143641 pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não merece prosperar.

Denota-se dos autos que há vastos elementos a indicar, em tese, a participação ativa da requerente na prática de atos voltados a atender os interesses da organização criminosa investigada.

Exemplo disso são as diversas planilhas e extratos de conversas possivelmente relacionadas a ações da organização criminosa obtidos por meio da extração de dados de *notebook* e de aparelho(s) celular(es) pertencentes a MARIA ALCIRIS.

Desde já, ressalta-se que a apreensão dos objetos decorreu de ordem concedida por este juízo (autos nº 0000032-46.2019.403.6005), que, após representação policial e parecer favorável do Ministério Público, autorizou a busca e apreensão na residência ocupada por SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO e MARIA ALCIRIS CABRAL JARA em Balneário Camboriú/SC, antes da prisão de "Minotouro".

Dentro outras informações, os documentos obtidos revelam, em tese, controle de transações sobre droga; pagamento de "propina" a policiais paraguaios e a outros agentes públicos do Paraguai; além de informações sobre aquisição e uso de explosivos; escalas de piloto (o uso de aeronaves aparentemente é um dos principais meios utilizados pela ORCRIM para a importação de droga ao Brasil); e despesas com "funcionários" da ORCRIM.

Registre-se, ainda, que há diversas conversas que evidenciam o possível contato da requerente com pessoas ligadas ao narcotraficante JARVIS "PAVÃO", dentre elas FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (tio de "Pavão") e LAURA CASUSO (advogada que patrocinava os interesses de "Pavão") para tratarem de assuntos relacionados ao tráfico de drogas.

Não se trata de meras conjecturas, como quer fazer crer a requerente, mas de fortes indícios quanto à possível prática dos delíritos investigados.

A principal tese de defesa, neste momento, é tentar imputar a responsabilidade pelos atos apontados como ilícitos exclusivamente a SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO.

Não obstante, todos os elementos informativos obtidos revelam que a requerente, em tese, não só sabia de todo o teor do desenvolvimento das atividades criminosas como também para ele colaborava diretamente.

É fato notório que, dada a grande 'evidência' que havia sobre SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO antes de sua prisão, era necessário que alguém próximo a ele (e de sua confiança) colaborasse no desenvolvimento da prática criminosa.

Há fartos indícios de que esta pessoa era MARIAALCIRIS CABRAL JARA, que funcionava como verdadeiro elo para a efetividade de algumas das ações realizadas pela ORCRIM.

As próprias informações obtidas pela Polícia Federal, no transcurso das investigações, sempre revelaram que MARIAALCIRIS CABRAL JARA, em tese, seria a principal operadora financeira do esquema.

Assim, não é possível, neste momento, dissociar MARIAALCIRIS CABRAL JARA das práticas delitivas imputadas, pelo qual resta presente o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, conforme descrito na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, a sua custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, ante a gravidade em concreto dos delitos; a periculosidade social da agente; e para obstar a continuidade do desenvolvimento das ações criminosas.

Ao que consta, a organização criminosa da qual a requerente seria parte integrante é suspeita de ter movimentado, entre 28/12/2018 e 25/01/2019, cerca de "quase 3 milhões de dólares em débitos e mais de 2 milhões de dólares em créditos" (item 1.12. da informação 200/2019-DPF/PPA/MS), o que evidencia o seu forte poderio econômico.

Além disso, há indícios de que a ORCRIM seria responsável por diversos dos recentes assassinatos ocorridos nesta região de fronteira para o monopólio do tráfico de drogas, especialmente de pessoas ligadas a JARVIS 'PAVÃO', sempre por meio de armas de grosso calibre.

Dos documentos extraídos dos aparelhos telefônicos pertencentes à requerente, é possível se extrair também, em tese, informações sobre a aquisição de explosivos; ordens de assassinato; e gerenciamento de corrupção de agentes públicos.

Portanto, não há dúvida de que a custódia cautelar da requerente é necessária para fins de garantia da ordem pública. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta - demonstrada pela quantidade e diversidade da droga apreendida - e o suposto envolvimento do Acusado em organização criminosa (Comando Vermelho), a revelar sua periculosidade. 2. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquiridos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 4. Há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima caso demonstrada a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, como no presente caso, em que há indícios de que o Paciente é membro de perigosa facção criminosa (Comando Vermelho). 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011. 7. Recurso desprovido. (STJ, RHC 108864, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJE 01/07/2019).

Sobre a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, a organização criminosa aparentemente possui atividades ilícitas no Paraguai, onde, inclusive, SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (marido da requerente) se manteve 'foragido' durante bastante tempo, com o uso de documentos falsos, para se furta à fiscalização das autoridades competentes.

De outro lado, a requerente, em tese, era uma das principais operadoras do esquema delituoso, detendo círculo de convivência com agentes públicos do Paraguai, alguns dos quais era responsável pelo 'acerto de propina', o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Outrossim, a requerente, em tese, teria realizado diversas viagens em companhia de SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, principalmente ao Paraguai e à Bolívia, para tratar de 'interesses' da ORCRIM.

Dada a sua posição de 'liderança' na ORCRIM, subsiste também risco concreto de que a requerente atue para destruir provas e/ou intimidar testemunhas, diretamente ou por meio de seus 'subordinados', com o intuito de impedir ou dificultar o avanço das investigações e de futura ação penal.

Neste ponto, salienta-se que SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO é suspeito de ter sido o autor intelectual da morte do policial civil WESCLEY DIAS VASCONCELOS, que estava em busca de provas para justamente desmantelar o esquema criminoso chefiado por 'Minotauro', o que corrobora o risco de que, uma vez solta, a requerente possa dificultar o andamento das investigações.

Restam, assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva da requerente.

Destaco que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Tais elementos demonstram, ainda, que a concessão de medidas cautelares alternativas é totalmente insuficiente para impedir que a requerente continue a agir para o desenvolvimento dos ilícitos; influencie na colheita de provas; e/ou tente se evadir para outro país.

Quanto à concessão de prisão domiciliar, o próprio Supremo Tribunal Federal admitiu exceções ao deferimento da medida (i) quando houver a prática de crimes mediante violência ou grave ameaça contra descendentes; ou (ii) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juiz (STF, HC 143641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE 09/10/18).

Este é um destes casos excepcionalíssimos, a demandar o afastamento da concessão de prisão domiciliar.

Com efeito, MARIAALCIRIS CABRAL JARA é pessoa próxima a SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO; aparentemente conhecia o funcionamento e a organização de todo o esquema criminoso; e detinha autoridade suficiente para influenciar na logística da ORCRIM.

Deste modo, é certo que, em prisão domiciliar, a requerente pode continuar a 'dar orders' para a manutenção do esquema criminoso, mantendo a 'influência' e o 'poder' de 'Minotauro' nesta localidade, que, como já destacado, estaria em busca do monopólio do tráfico de drogas nesta região de fronteira, um dos principais corredores logísticos para a importação de entorpecentes para o Brasil.

Cabe salientar que, embora SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO tenha sido preso em fevereiro deste ano, continuaram a ser realizadas ações nesta localidade, possivelmente vinculadas ao grupo de 'Minotauro', para 'eliminar' pessoas ligadas a Jarvis 'Pavão'.

Dada a aparente posição de 'liderança' de MARIAALCIRIS CABRAL JARA, não há dúvida de que a sua liberdade ou a sua manutenção em custódia domiciliar representa manter hígida a estrutura criminosa organizada por 'Minotauro', o que não pode ser admitido.

A concessão de prisão domiciliar à requerente importa também em risco concreto de comprometimento da colheita de elementos informativos sobre a ORCRIM investigada, em razão da sua posição, em tese, no grupo criminoso.

Neste ponto, apesar das informações já coletadas, ainda está sendo apurado o funcionamento e o núcleo de pessoas envolvidas no esquema. Logo, ainda existem importantes evidências que precisam ser descobertas para a tentativa de desmantelamento da ORCRIM.

Neste caso, a soltura da requerente, ainda que para cumprir prisão domiciliar, importa em grave prejuízo ao interesse público e ao sucesso das investigações.

Ainda no tocante à prisão domiciliar, não obstante o art. 318-A, do Código de Processo Penal, traga regra que preveja a existência de direito subjetivo da mulher, nas condições elencadas no mesmo dispositivo legal, é certo que tal disposição normativa não afasta o poder geral de cautela do magistrado, que lhe é, por sinal, insito, em decorrência da própria atividade jurisdicional que exerce, por força do disposto no art. 50, XXXV, da CF/88.

Dessarte, com base no poder geral de cautela do juiz, atendidas, obviamente, a necessidade concreta de decretação da prisão cautelar, lhe é lícito afastar, temporariamente, o direito subjetivo à prisão domiciliar, uma vez que não dado ao legislador, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal substantivo, subtrair do Poder Judiciário o que lhe é próprio, ou seja, o que decorre naturalmente da sua atuação enquanto Poder e função estatal.

No caso concreto, como disse acima, há premente necessidade da segregação cautelar da requerente, por isso não aplico o regramento previsto no art. 318-A, do CPP.

Posto isto, não é o caso de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Acrescento que, no que pertine à eventual excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, a irregularidade não é passível de macular o decreto de prisão preventiva, dada a inexistência de prova de prejuízo à defesa.

Ademais, observa-se que este juízo foi devidamente comunicado quanto à realização da prisão; há evidências de que a custodiada teve a sua integridade devidamente preservada; e que foram observados todas as garantias constitucionais e legais da requerente.

Não há de se falar também em cerceamento de defesa, pois tão logo o advogado comprovou a sua condição de patrono da requerente lhe foi concedido o acesso integral aos autos e à decisão que decretou a prisão preventiva da interessada, oportunizando-lhe a adoção das cautelas necessárias para garantia da ampla defesa da custodiada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **MARIAALCIRIS JARAS CABRAL** para revogação da prisão preventiva e/ou concessão de prisão domiciliar.

No que concerne ao pedido para dilação do prazo de conclusão do inquérito policial, dispõe o artigo 66 da Lei 5.010/66, *verbis*:

“Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.”

Na hipótese dos autos, entendo que resta justificado o pedido de duplicação do prazo para conclusão do IPL, tendo em vista a complexidade e a extensão da organização criminosa investigada.

De igual forma, subsiste grande variedade de elementos informativos que foram colhidos principalmente com a prisão dos investigados, os quais precisam ser submetidos à criteriosa análise e eventual submissão à perícia.

Assim, defiro o pedido de prorrogação de conclusão do inquérito policial nº 08/2019 – DPF/PPA/MS por mais 15 (quinze) dias.

Comunique-se à autoridade policial, servindo esta decisão como cópia de ofício.

No mais, aguarde-se a conclusão das investigações.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 9 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000889-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SILVIO VALENTIM MILANESE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1 ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856, CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a identidade de processos entre o presente e aquele distribuído sob nº 5000322-07.2018.4.03.6006 (ID nº 17414183).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que, de fato, ambos os processos foram ajuizados por Rosa Maria de Souza Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0002102-09.2014.4.03.6006.

Nessa toada, ao analisar ambas as petições iniciais, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente processo e aquele, de sorte que caracterizada está a litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º do CPC).

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 28.08.2018, posteriormente, portanto, ao feito nº 5000322-07.2018.4.03.6006, de 12.06.2018, o presente processo deverá ser extinto.

Assim sendo, reconheço a existência de litispendência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º, CPC. Contudo, a verba sucumbencial deverá ser suspensa, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que pela manifestação anterior o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que pela manifestação anterior o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que pela manifestação anterior o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LINEIA ANGELA FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544910, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544910, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes como o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544910, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.
2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: GENIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENIVALDO ALVES DA SILVA ingressou com o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reestabelecimento de benefício previdenciário concedido em sentença judicial homologatória de acordo, proferida nos autos nº 0000548-78.2010.403.6006.

Proferida decisão indeferindo o pedido de reestabelecimento de benefício previdenciário, pois incabível em sede de cumprimento de sentença (ID nº 11690349).

Impugnação pelo INSS, através do qual requer a extinção do feito, visto que o único pedido formulado pelo exequente foi indeferido (ID nº 1653875).

Instado a se manifestar quanto à impugnação (ID nº 16715868), o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De logo, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, CPC.

O exequente pretende o reestabelecimento de benefício previdenciário, concedido em sentença com trânsito em julgado no ano de 2010.

A cessação do benefício então concedido judicialmente, após longo lapso temporal, se consubstancia em nova causa de pedir, haja vista a necessidade de se aferir a persistência da incapacidade anteriormente reconhecida.

Assim, não sendo adequado o procedimento eleito à concessão do bem da vida pretendido, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. No entanto, a cobrança da verba sucumbencial deverá ser suspensa, visto o exequente ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-16.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VICTOR ANTONIO CAMPANHARO

DESPACHO

À vista do pedido de Cumprimento de Sentença, retifique-se a classe processual destes autos e, após, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Cumprindo ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.

2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:

2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:

3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC), observando-se que:

4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

4.2. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CICERA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CICERA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso decorrentes de sentença que concedeu o benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS juntou aos autos Ofício informando que a autora já é beneficiária de aposentadoria por contribuição, inclusive tendo esta sido concedida judicialmente nos autos nº 0000273-56.2015.403.6006, sendo incabível a cumulação de benefícios (ID nº 18227585).

Proferido despacho que consignou ter à autora sido concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com valores em atraso já pagos por ofício requisitório. Foi determinada a intimação da autora a se manifestar quanto ao Ofício do INSS (ID nº 18252373).

A autora requereu o pagamento de valores atrasados entre a DIB do benefício aposentadoria por invalidez e a data da implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 18564562).

O INSS ratificou o ofício de ID nº 18227585.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, cabe salientar que a autora infringiu o princípio da cooperação, conforme artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, ao não informar a este Juízo que concomitantemente tramitavam dois pedidos de aposentadoria.

É que inegável a prejudicialidade entre os pedidos, ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias. Ou a autora é aposentada por invalidez ou por tempo de contribuição.

Sendo conferidas duas aposentadorias para a autora, apenas uma deve prevalecer, sendo, em regra, a mais benéfica, haja vista ser consagrado no âmbito administrativo que o segurado tem direito ao melhor benefício.

No caso em apreço, entendo que o melhor benefício, em que pese a diferença entre as datas de início, é a aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que esta não poderá ser cessada pelo INSS – salvo em caso de fraude -, ao contrário da aposentadoria por invalidez, a qual será cessada caso constatada a recuperação da capacidade laboral.

Consigno ainda que, segundo entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível perceber valores em atraso decorrentes de aposentadoria reconhecida judicialmente quando o segurado fez a opção por outra espécie de aposentadoria, sob pena de configurar-se uma “desaposentação indireta”. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DER DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO ANTERIOR ÀQUELE DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A parte agravada, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa por ser mais vantajoso, não poderá promover a execução os valores correspondentes à aposentadoria deferida na via judicial até a data de concessão daquele.

2. Permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício concedido judicialmente, quando optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, porém com DER posterior ao do judicial, equivaleria a permitir a desaposentação indireta, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014420-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019, grifado nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25 de abril de 1999.

2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1493926788), desde 26 de maio de 2009, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente.

3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

5 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

6 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2011269 - 0032427-16.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019, grifo nosso)

Ora, a autora, ao ingressar com duas ações distintas em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadorias distintas, admitiu que qualquer um dos benefícios lhe seria satisfatório e, ao não informar a existência de outras ações, assumiu o risco de que a primeira implantada tivesse uma data de início das prestações posterior a outra.

Dito isto, declaro inexigíveis os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar-se desaposentação indireta ou às avessas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de 10% sobre o montante exequente, consoante artigo 85, §2º, CPC. Nada obstante, a verba sucumbencial ficará suspensa em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, CPC).

De todo modo, o fato de não serem exigíveis os valores decorrentes de aposentadoria por invalidez não interfere no direito do advogado ao pagamento de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, visto constituir-se em direito autônomo e de caráter alimentar, especialmente quando esta não foi responsável pelo ajuizamento das ações em duplicidade.

Diante do exposto, **INTIME-SE** a autora para que traga aos autos o cálculo referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, impugne o cumprimento de sentença, no prazo legal.

Não apresentada impugnação tempestiva, expeça-se RPV para pagamento. Caso contrário, façamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição ID 18860369, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: DIVINO RIBEIRO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOBERG - PR28212, MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG - PR59051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, por ocasião da **virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença** – hipótese dos autos –, o exequente deverá digitalizar a **petição inicial**, as **procurações outorgadas pelas partes**, o **documento comprobatório da data de citação do réu**, a **sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos**, se existentes, **certidão de trânsito em julgado** e outras peças que o exequente repute necessárias ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo.

No caso dos autos, porém, o exequente não instruiu adequadamente o seu pedido, notadamente porque os documentos ID 4853095 e 4853170 não substituem as cópias da sentença, decisões monocráticas e acórdão proferidos nos autos, muito menos a certidão de trânsito em julgado, dado seu caráter meramente informativo.

Desse modo, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, instrua adequadamente o feito, atendendo integralmente ao disposto na supracitada resolução, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Juntados aos autos os documentos, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARCIA DUMMER BUSS VIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, RAFAEL BUSS VIERO - MS19159, LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603

SENTENÇA

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pelo(a) executado(a) **MÁRCIA DUMMER BUSS VIERO** (ID 18965756), mediante o pagamento da dívida, **julgo extinta a presente execução**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos executórios, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários, eis que não houve resistência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-65.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ICL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, ADEMAR FIGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) INCOLUSTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA e ADEMAR FIGUEIRÓ para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso queira, poderá o executado apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação de bens (art. 523, § 3º, CPC).

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Satisfeito ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso decorrentes de sentença que concedeu o benefício aposentadoria por invalidez.

Adotado o procedimento de execução invertida, o INSS juntou aos autos planilha de cálculo que indica que a execução estaria “zerada”, em razão do pagamento de outro benefício previdenciário no período de cálculo (ID nº 10973480 e 10973482).

A exequente manifestou-se pela existência de débito, vez que no período de 01.07.2015 a 30.09.2015 não teria havido o pagamento de nenhuma prestação à autora, bem como requereu o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor que seria devido pelo INSS caso não houvesse compensação com outro benefício previdenciário (ID nº 11091839).

O INSS impugnou os cálculos apresentados e requereu que fosse reconhecida a inexistência de débito (ID nº 12550166).

Despacho de ID nº 14020463 determinou a intimação do INSS para que informasse se foi pago benefício previdenciário à exequente entre julho e outubro de 2015, bem como reconheceu a existência de direito ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme determinado no título judicial.

O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, ante o silêncio do INSS, reconheço como devidos valores à exequente no período de 01.07.2015 a 30.09.2015, consoante demonstrado no documento de ID nº 11091844.

Nada obstante, observo que planilha de cálculo da exequente foi elaborada considerando como se o débito fosse referente aos meses de julho a setembro de 2013. Portanto, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a discrepância entre o período em que não houve pagamento e aquele consignado em sua planilha de cálculo (ID nº 17852373), realizando, inclusive, as correções cabíveis.

No que toca aos honorários sucumbenciais, observo que a sentença assim determinou:

“Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ)”. (ID nº 5436979 – pág. 08).

Desse modo, também deverá a exequente adequar o valor dos honorários ao valor do proveito econômico obtido pela autora.

Diante do exposto, **INTIME-SE** a exequente para que proceda conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste quanto aos cálculos, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CASEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, instrua seu requerimento com os documentos elencados no art. 522 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOTTA

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Após, diligencie a Secretaria para acompanhar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 69 dos autos físicos (ID 12539344).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Tendo em vista a citação positiva da inventariante/representante do espólio (fl. 75 dos autos físicos, ID 12711782), bem como a ausência de manifestação nos autos, intime-se a parte exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADNAVI COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação de dependência econômica, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 13h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-91.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: BENEDITO FELICIANO ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA BEATRIZ ARGUELO CAMPOI - MS12277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 18257603: defiro.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.

Após, proceda-se conforme determinado no despacho de fl. 186 dos autos físicos (ID 16660657).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000157-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, intima-se o DNIT dos eventos de IDs 19038147, 19038148, 19038149 e 19038150 (exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e, conforme determinado no evento de ID 18894452, intima-se o DNIT para depositar na conta indicada pelos Expropriados o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANGELA DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461, ALEX VIANA DE MELO - MS15889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por Ângela de Souza Nunes.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de procuração com os advogados Alex Viana de Melo e Natanael Marques de Oliveira (ID 13851119 - Pág. 10).

Verifica-se ainda, em petição ID. 19519263 - Pág. 1, que Alex Viana de Melo requer a retificação da titularidade postulatória, para fim de ficar somente este subscritor como o advogado da causa.

Isto posto, intima-se o advogado Natanael Marques de Oliveira (OAB 18-461 MS), bem como Ângela de Souza Nunes, pessoalmente, para ciência e concordância acerca da mudança na representação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, intima-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados (ID Num. 15184166 - Pág. 112 a 114).